



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2012 – São Paulo, segunda-feira, 16 de julho de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17436/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044012-61.1997.4.03.9999/SP

97.03.044012-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A e outros
ADVOGADO : ADILSON CRUZ e outros
APELANTE : CRISTIANA ARCANGELI
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outros
APELANTE : ALESSANDRO ANCANGELI
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00049-1 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013519-03.1993.4.03.6100/SP

97.03.070296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIOS CBI ESPLANADA
ADVOGADO : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
PROCURADOR : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
ENTIDADE : Instituto do Acucar e do Alcool IAA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.13519-8 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008076-37.1994.4.03.6100/SP

97.03.085159-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.08076-0 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0034587-39.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.034587-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : MOACYR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00127-0 3 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000818-64.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.000818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros
: SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES
: CESARIO ALVES SIMOES falecido
ADVOGADO : SYLVIO SANTOS GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008186419994036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0065476-63.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.065476-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA

RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ABILIO ROVERE
No. ORIG. : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
: 98.03.002531-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047362-52.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.047362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA CANDIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 98.00.00102-7 1 Vr PONTAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076676-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOAO GARCIA NETO e outros
: JOAO GOMES DA ROCHA
: JOAO GUALBERTO DINIZ
: JOAO JOSE BAIOSCHI
: JOAO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
: JOAO ANTONIO FACCIOLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
No. ORIG. : 97.00.44528-3 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034347-73.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.034347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LEITESOL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELANTE : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
PROCURADOR : ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-14.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.001396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA e outros
: SIDNEY PINTO RIBEIRO
: SONIA REGINA ESTEVES
: TADEU SERRACHIOLLI
: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS
: THEREZA SOUZA SANTOS
: VITOR SERGIO FERREIRA BIO
: WILSON ALVES DE SOUZA
: WILSON JOSE DOS SANTOS
: WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011931-82.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.033699-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.11931-0 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020075-06.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020075-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028028-21.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028028-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : IVANNA FABIANI
ADVOGADO : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009149-45.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.009149-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS AFONSO DO CARMO
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-20.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.000899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTINA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : ULISSES JOSE RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019474-39.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.028429-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RUI MORITA e outro
: NEUSA HIROKO SAGAWA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.19474-6 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006736-34.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.006736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HAROLDO NUNES MACIEL e outro
: EDMEIA APARECIDA ALVES PIRES MACIEL
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-67.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.002019-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro
: ROSELI MARTINS ROSSINI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
PARTE AUTORA : ADALTO ALMINO UCHOA e outro
: TATUYOCHI NUMAJIRI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004422-54.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.004422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA incapaz
ADVOGADO : MARCILIO CIRSO NOGUEIRA e outro
: MARTHA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : SANDRA REGINA FERREIRA LIRA
ADVOGADO : MARCILIO CIRSO NOGUEIRA
: MARTHA PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00044225420044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006128-48.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.006128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CHALATO BAR E HOSPEDARIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002920-41.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.002920-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE APARECIDA NUNES
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI
CODINOME : MARLEN APARECIDA NUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0514857-29.1995.4.03.6182/SP

2005.03.99.001233-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.14857-7 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044749-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANNA MASSONI MARTINS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00047-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003190-09.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : KEIPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO
: DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE

APELADO : RENATA RIZZO
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012753-27.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127532720054036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005518-94.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO DE TARSO GIANNINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
ADRIANO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-27.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.000275-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : UMBERTO MOREIRA DE ALCANTARA e outro
: NAIRA GOMES DE ALCANTARA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
CODINOME : NAIRA GOMES DA COSTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042015-28.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAIO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI
REPRESENTANTE : MARILISA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00162-0 2 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042387-74.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042387-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : APARECIDA DE DEUS CRISPIM
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00027-1 3 Vr CATANDUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007618-85.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.007618-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO DE TARSO GIANNINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
: ADRIANO MOREIRA
APELADO : SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: LEALMASTER

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010671-74.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.010671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FABIANE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG. : 00106717420064036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003659-79.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.003659-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO incapaz
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
REPRESENTANTE : SIMONE CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036597920064036113 3 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003407-55.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.003407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA DOS SANTOS ANDRE
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028856-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro
: VANDER DE SOUZA SANCHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00288564120074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-72.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.000962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IDEVALDO TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALCINO FELICIO SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001014-05.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.001014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INICE MODENA CIVITEREZA
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA e outro
No. ORIG. : 00010140520074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005329-76.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.005329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HELIO DOMINGUES DIAS
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044461-72.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.044461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
No. ORIG. : 00444617220074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010244-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010244-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CLAUDIO CICCONI
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00013-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016800-88.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.020646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SAS SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.16800-1 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024253-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024253-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO BONIFACIO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
No. ORIG. : 05.00.00197-7 3 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034539-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : IRACI ROSA SENA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00238-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000904-53.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.000904-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00009045320084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010213-86.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010213-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003296-48.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.003296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ROBERTO GOMES
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BAÚ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032964820084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-89.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000007-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVINA ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES (Int.Pessoal)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002616-97.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA LYGIA DE LIMA DAL PINO e outro
: JOAO ROBERTO DAL PINO

ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000035-35.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FRANCISCA BATISTA BASTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00000353520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-97.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA BRAZ DE JESUS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005257-81.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : AURORA YATIYO KITADE
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006693-75.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARLI CASAGRANDE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006959-62.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GILBERTO MANOEL BORTOLASI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007080-90.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007080-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007634-25.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007634-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ENI STREY OJEDA MONJE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008135-76.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WALTER CALIL JORGE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008331-46.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE MARCOS JOAQUIM
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009977-91.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALCIDES VINHOLO ORTIZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012656-64.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : AILTON PASSARELLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012868-85.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MANOEL VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00128688520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016490-39.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO BAPTISTA ADAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00041-8 1 Vr SOCORRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013752-32.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.013752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DARCY FAUSTO FONTES ALFAYA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00137523220094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009609-79.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.009609-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDER BERETA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096097920094036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-15.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
REPRESENTANTE : REINALDO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
No. ORIG. : 00010121520094036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004888-75.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004888-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA BRASIL DOMINGUES
ADVOGADO : EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO e outro
No. ORIG. : 00048887520094036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007855-84.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007855-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078558420094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-64.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TEREZA OLIVIA VALINI ZAMBONI
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002878-10.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002878-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO BATISTA MARCELINO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028781020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001162-71.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DAMIAO SALVIANO DE FREITAS
ADVOGADO : MELLINA ROJAS DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002260-91.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002260-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ORIDES RALIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022609120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003946-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MESSIAS DE OLIVEIRA BECHARA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039462120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004059-72.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EUGENIO GUEDES PIVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005283-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ISRAEL PORTA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052834520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005347-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SIDNEY CREMANESI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053475520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007734-43.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PLACIDO DIAS DE BRITO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077344320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010949-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO ESTEVAO CORNELIO CARLOS VERAS
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109492720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015401-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ARISTEU JESUINO THEODORO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00154018020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015727-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015727-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ORLANDO MAZOCOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157274020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015862-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NEWTON TAKESHI NOBA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00158625220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016205-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALUIZIO EUGENIO SANTOS
ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00162054820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016207-18.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RONALDO APARECIDO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00162071820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016279-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016279-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DIRCE MIRALHA ARIGUELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO HILKNER ANASTACIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00162790520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016562-28.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAURENTINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00165622820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017505-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00175054520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006384-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA BALDUINO SOARES
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00056-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006726-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006726-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TALES ABDIAS MORAES SALVATICO incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
REPRESENTANTE : ANTONIA VALDENIRA DE MORAES SALVATICO
ADVOGADO : ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
No. ORIG. : 07.00.00047-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014225-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014225-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LYDIA DE GODOY CARINTHA
ADVOGADO : MARIANA RAMIRES LACERDA
No. ORIG. : 09.00.00007-3 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031745-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SILAS DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00013-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037552-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDUARDO STACONI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00040-5 1 Vr TAMBAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042152-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00110-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042543-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ PACOBELLO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00194-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043922-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALLAN HENRIQUE ARAUJO FRIAS incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE : GESIELE AUGUSTA SILVA DE ARAUJO FRIAS
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 05.00.00067-7 2 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044493-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA DO CARMO CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 08.00.00019-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-29.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000041-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
No. ORIG. : 00000412920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007506-77.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007506-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIO ANTONIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00075067720104036104 6 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012431-16.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE LUIZ SANGALLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CELIA REGINA TREVENZOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124311620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012759-43.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DENILSON BAIALUNA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00127594320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008808-32.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SEBASTIAO AGULHARE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088083220104036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001908-15.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO BRAVO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019081520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-82.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO ROBERTO JAQUETI
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028808220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008353-49.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.008353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE VITOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083534920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008906-96.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.008906-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDECI TEIXEIRA CRUZ
ADVOGADO : MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089069620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001361-63.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001361-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013616320104036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004525-30.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO HENRIQUE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00045253020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007049-97.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007049-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SEDELVA FIGUEREDO ROCHA
ADVOGADO : ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070499720104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003676-55.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ CARLOS PIENEGONDA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036765520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001910-49.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING
APELADO : AGROSUL COM/ E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : NILSON DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019104920104036125 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-64.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005265-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE COSMO DA ROSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052656420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001570-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001570-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS GOMES NEVES
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00015702820104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-37.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001744-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JAIME GERADE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017443720104036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003223-65.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032236520104036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003562-24.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003562-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SUELI SALATEO
ADVOGADO : DANIELA BERNARDI ZOBOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035622420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003569-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035691620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-18.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004222-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUZINETE DANTAS DE CASTRO
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042221820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004422-25.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004422-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DULCE BRITO GOMES
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044222520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006149-19.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ARIIVALDO GREEN RODRIGUES
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00061491920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006343-19.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : REGINA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : ILZA OGI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063431920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007925-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079255420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008145-52.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008145-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JORDAO FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081455220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MASSAO KUBO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088712620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009928-79.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CARLOS FERRARESSO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099287920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011184-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00111845720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011650-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OSVALDO AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00116505120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011809-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011809-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118099120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011866-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE MARQUES LUIZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118661220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012051-50.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EURIPEDES CONCEICAO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120515020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012171-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAERCIO SCONCERTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121719320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012253-27.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WAUDEREZ VIEIRA DIAS
ADVOGADO : MAISA CARMONA MARQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122532720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012622-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012622-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HUMBERTO CARLOS VALENTIM GABRIEL
ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126222120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013258-84.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO JOZINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132588420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015122-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015122-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : REGINA HELENA LAPORTA DELPHINO
ADVOGADO : RICARDO VITOR DE ARAGAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00151226020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITO ANGOLA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00070-3 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003002-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CLAUDIO CONTE
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00078-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026059-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO CAMPANHARO FILHO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00169-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026566-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 09.00.00061-8 1 Vr FARTURA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032931-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032931-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA ANA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00100-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035382-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IDALINA CODINHOTO GUTIERREZ
ADVOGADO : REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00071-2 1 Vr URANIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036574-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE MANOEL AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00001-6 1 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045827-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045827-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS MARCOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREA NIVEA AGUEDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 10.00.00119-8 4 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-64.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.000425-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A
ADVOGADO : JOAO ARRUDA BRASIL NETO e outro
No. ORIG. : 00004256420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-76.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.000053-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WALDEMAR STACHEWSKI
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000537620114036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001424-75.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.001424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00014247520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000787-97.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000787-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007879720114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001358-68.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001358-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro
CODINOME : MARIA DE LURDES RIBEIRO DE QUEIROZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013586820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000369-96.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE NETO DE SANTANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003699620114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002470-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DE ARAUJO FONTES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024707420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-26.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE PATRIARCA PINTO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047432620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17459/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010649-87.1990.4.03.6100/SP

93.03.075872-2/SP

PARTE AUTORA : BRASKEM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
SUCEDIDO : POLIOLEFINAS S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.10649-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: IRPJ - majoração de alíquota via Lei 7.988/89 - incidência no mesmo ano em que publicada a legislação gravosa - Repercussão Geral pendente de análise perante o E. STF - Sobrestamento do Recurso Extraordinário.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BRASKEM S/A, a fls. 208/259, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da alíquota majorada do IRPJ, na forma da Lei 7.988/89, no mesmo ano em que publicada a legislação gravosa (ano-base 1989, exercício de 1990).

Contrarrazões ofertadas a fls. 272/276.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE n. 592.396), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"168 - Aplicação de lei que majorou alíquota do imposto de renda sobre fatos ocorridos no mesmo ano em que publicada, para pagamento do tributo com relação ao exercício seguinte".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010649-87.1990.4.03.6100/SP

93.03.075872-2/SP

PARTE AUTORA	: BRASKEM S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE SÁ GIAROLA
SUCEDIDO	: POLIOLEFINAS S/A
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 90.00.10649-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: IRPJ - majoração de alíquota via Lei 7.988/89 - incidência no mesmo ano em que publicada a legislação gravosa - Recurso Especial do contribuinte a sustentar:

a) ofensa ao art. 535, CPC - inócurrenre, mera tentativa de revisão da matéria - Súmula 7, STJ - Recurso não admitido, neste ponto.

b) Contrariedade ao art. 43 e art. 104, I, ambos do CTN; e art. 7º, § 2º, Decreto-Lei 1.598/77 - Acórdão fundamentado exclusivamente em matéria constitucional - Inadmissibilidade do recurso, neste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BRASKEM S/A, a fls. 208/259, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a ilegalidade da incidência da alíquota majorada do IRPJ, na forma da Lei 7.988/89, no mesmo ano em que publicada a legislação gravosa (ano-base 1989, exercício de 1990), face ao disposto no art. 43 e art. 104, I, do CTN, bem como no art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 1.598/77.

Contrarrazões ofertadas a fls. 277/281.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 101, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discordância:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. LEI Nº 7.988/89. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. APLICABILIDADE NO ANO-BASE DE 1989. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se no exercício de 1990 a majoração da alíquota de imposto de renda incidente sobre exportações incentivadas, no percentual de 18%, consoante disposto no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 7.988/89, pois em conformidade com a Súmula 584 do C. Supremo Tribunal Federal, não se verificando afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade.

2. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

3. Remessa oficial a que se dá provimento".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto aos demais temas aventados, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que fundamentado, o V. aresto recorrível exclusivamente na interpretação constitucional dada ao tema pelo E. STF (fls. 96/101).

Nesse quadro, incabível o exame da matéria pelo E. STJ, guardião da exegese da legislação infraconstitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU 01.04.2008, AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU 19.12.07; REsp. 910.621/SP, desta relatoria, 1ª Turma, DJU 20.09.07). 3. A discussão acerca da ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis e da validade da 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso. 4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao Agravo regimental por outros fundamentos".

(STJ, EDAGA 200901945045, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN LUIZ FUX, DJE DATA: 22/02/2011).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

98.03.021181-1/SP

APELANTE : ERCILIO JOSE PELEGRINI
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2009188758
RECTE : ERCILIO JOSE PELEGRINI
No. ORIG. : 00.06.50802-2 7 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ercílio José Pellegrini, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, em síntese, que:

a) houve contrariedade aos artigos 399, *caput* e inciso II, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o juiz julgou antecipadamente a lide, sem requisitar o processo administrativo para a análise das questões de fato e de direito;

b) negou-se vigência ao artigo 167, § 4º, da Lei n.º 8.112/90, pois a comissão processante reconheceu a inocência do recorrente, de modo que deveria ter sido determinado o arquivamento da investigação;

c) a acusação foi baseada apenas em carta anônima e não existem provas do dano ou da autoria, fato esse reconhecido pelas 1ª e 2ª comissões de inquérito;

c) a ocorrência de cerceamento de defesa no processo disciplinar, pois a inserção do relatório da autoridade administrativa com a propositura da demissão por suposta lesão aos cofres públicos foi feita posteriormente à defesa do recorrente e as conclusões das comissões de inquérito. E, ainda, que foi processado por suposta lesão aos cofres públicos e condenado por proveito pessoal;

d) o acórdão apresenta divergência com julgados de outros tribunais quanto ao exercício do controle jurisdicional no tocante aos fatos, provas e pena aplicada.

Contrarrrazões às fls. 208/211 para que lhe seja negado provimento, eis que não restou demonstrada a violação à legislação federal e a alegada divergência jurisprudencial, incidente a Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal, assim como não foi trazida aos autos qualquer prova a fundamentar a revisão do julgado.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

PROCESSO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO - MOTIVAÇÃO DIFERENTE DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, à vista do regular desenvolvimento do processo administrativo.

2. A atuação da autoridade processante não está restrita ao relatório final da Comissão de Inquérito, podendo decidir diferentemente, fundamentando. Precedente do Pleno do STF: (STF MS 20355)
3. O servidor infringiu o disposto no artigo 195, IV da Lei 1.711/52 e de acordo como artigo 207 da mesma Lei sujeita-se à pena de demissão. Processo Administrativo revisto em instância superior que ratificou as conclusões da autoridade processante.
4. Apelação não provida.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pelo recorrente expressa:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. As razões da embargante não demonstram omissão ou obscuridade.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo, a sua falta, omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. Embargos a que se nega provimento.

Inicialmente, no que concerne à alegada contrariedade aos artigos 399, *caput* e inciso II, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 167, § 4º, da Lei n.º 8.112/90, verifica-se que o acórdão não se referiu às normas citadas. Afigura-se ausente o necessário prequestionamento do tema, de maneira que se aplica, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (grifei)
(REsp 1190549/RJ - Segunda Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 01.06.2010, v.u., DJe 01.07.2010).

Outrossim, em relação ao recebimento do recurso excepcional pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13 do STJ e 369 do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão **jurisprudencial** sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual,

não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numeros clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para seu prosseguimento em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Mesmo que assim, não fosse, não há plausibilidade na argumentação expendida pelo recorrente. As suas razões quanto à inexistência de provas da infração administrativa consubstanciam mera irresignação sobre o exame fático-probatório empreendido pelo tribunal. Incidente a Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira aresto proferido em caso análogo:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1 - A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n.º 82727/SP; Relator Ministro Paulo Gallotti; Sexta Turna; j. 28.05.2007; DJ 28/05/2007 p. 407)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0004339-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004339-7/SP

APELANTE : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros
: CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA
: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário fazendário interposto anteriormente ao julgamento dos Embargos de Declaração - Após tal julgamento, a União interpôs outro RE - Recurso prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 642/665, em face de SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a interposição do presente recurso, em 08/11/2007 (fls. 642), houve o julgamento de Agravo Regimental (fls. 678/685, na sessão de julgamento de 24/07/2008) e de Embargos de Declaração (fls. 695/701, na sessão de julgamento de 25/09/2008), pela C. Turma Recursal.

Observa-se, mais, que a Recorrente interpôs novo Recurso Extraordinário, em 07/11/2008 (fls. 847/858).

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a renovação da irresignação, em momento processual oportuno, evidenciando-se que o presente recurso está prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004339-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004339-7/SP

APELANTE	: SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros
	: CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA
	: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do contribuinte interposto anteriormente ao julgamento dos Embargos de Declaração - Após tal julgamento, a parte interpôs novo REsp - Recurso prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRO, a fls. 707/732, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a interposição do presente recurso, em 10/03/2008 (fls. 707), houve o julgamento de Agravo Regimental (fls. 678/685, na sessão de julgamento de 24/07/2008) e de Embargos de Declaração (fls. 695/701, na sessão de julgamento de 25/09/2008), pela C. Turma Recursal.

Observa-se, mais, que a Recorrente interpôs novo Recurso Especial, em 11/11/2008 (fls. 859/884).

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a renovação da irresignação, em momento processual oportuno, evidenciando-se que o presente recurso está prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004339-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004339-7/SP

APELANTE : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros
: CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA
: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do contribuinte interposto anteriormente ao julgamento dos Embargos de Declaração - Após tal julgamento, a parte interpôs novo RE - Recurso prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRO, a fls. 801/817, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a interposição do presente recurso, em 10/03/2008 (fls. 801), houve o julgamento de Agravo Regimental (fls. 678/685, na sessão de julgamento de 24/07/2008) e de Embargos de Declaração (fls. 695/701, na sessão de julgamento de 25/09/2008), pela C. Turma Recursal.

Observa-se, mais, que a Recorrente interpôs novo Recurso Extraordinário, em 11/11/2008 (fls. 937/953).

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a renovação da irresignação, em momento processual oportuno, evidenciando-se que o presente recurso está prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004339-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004339-7/SP

APELANTE : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros
: CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA
: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Compensação tributária - incidência do art. 170-A do CTN - Recurso Repetitivo já julgado e com trânsito em julgado - Devolução à C. Turma Julgadora.

Vistos etc.

Eminentemente Desembargador(a) Federal Relator(a)

O Recurso Especial, fls. 844/846, interposto ao presente feito pela UNIÃO, a debater a impossibilidade da compensação tributária anteriormente ao trânsito em julgado da demanda a teor do art. 170-A do CTN (o v. aresto afastou o disposto no art. 170-A do CTN, na espécie, fls. 695/701, sendo que presente demanda foi ajuizada em 24/02/2006, fls. 2), encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Repetitivo, julgado aos autos do REsp 1.164.452, daquela C. Instância, deste teor:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1164452/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência novamente a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, do § 7º, do art. 543-C, CPC.

Na hipótese de v. retratação, roga-se oportuna baixa à Origem.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004339-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004339-7/SP

APELANTE	: SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros
	: CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA
	: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do Contribuinte a questionar:

(1) a incidência da prescrição decenal, afastado o art. 3º da LC 118 - Matéria pendente de apreciação em sede de Recurso Repetitivo - Sobrestamento.

(2) a possibilidade de compensação do indébito tributário com demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - Matéria já decidida em sede de Recurso Repetitivo - Acórdão que se amolda à orientação do C. STJ - Recurso Prejudicado nesse ponto.

(3) condenação da União Federal em honorários advocatícios - matéria que fica sobrestada, no aguardo da solução das demais questões levantadas e pendentes de solução definitiva pelo C. STJ.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRO, a fls. 859/884, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, assim, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

Sustenta, mais, a possibilidade de compensação do indébito tributário com quaisquer contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei 9.430/96.

A final, pretende a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, evidenciada sua sucumbência na espécie na forma do art. 20 do CPC.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 992/993, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

No que tange à legalidade da compensação do indébito tributário com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (o V. aresto de fls. 695/701 autoriza a compensação com "outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal"), o Recurso interposto encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça através do REsp n. 1.137.738, deste teor:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à

compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

[...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

N caso, verificado que a presente demanda foi ajuizada em 24/02/2006 (fls. 02), de rigor reconhecer que o V. Acórdão recorrido, ao autorizar a compensação com "outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal" (fls. 695/701), alinhou-se ao entendimento daquela C. Corte Superior. Logo, prejudicada a via recursal a tanto.

No que tange ao lapso prescricional aplicável, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1269570), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE N° 566.621/RS, julgado com repercussão geral".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Ante todo o exposto, no que tange ao pleito de compensação com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **JULGO PREJUDICADO** o recurso e, relativamente aos demais temas aventados, determino seu **SOBRESTAMENTO**.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0004339-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004339-7/SP

APELANTE : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros
: CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA
: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário a questionar a incidência do art. 3º da LC 118 na repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - Matéria já julgada definitivamente em sede de repercussão geral, contrariamente aos interesses do Recorrente - R Extraordinário prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTROS, a fls. 937/953, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, a final, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"). Contrarrazões ofertadas a fls. 994/1003, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 585235, da Suprema Corte, deste teor:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC [118/05], que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade [do] art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido".

Neste contexto, ajuizada a presente ação em data de 24/02/2006 (fls. 02) e passando a inovação legislativa trazida com a citada Lei Complementar n. 118/2005 a ter eficácia em relação aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, verifica-se que o V. aresto, ao determinar a incidência do prazo quinquenal, adequa-se ao entendimento consagrado pelo E. STF.

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044168-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044168-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ROSELAINÉ RIBEIRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026674-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 88/104, em face de Roselaine Ribeiro de Jesus Silva, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a concessão de tutela antecipada, determinando que forneça à autora medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Consoante informações de fls. 133/135, sentenciada foi a causa principal (2008.61.00.026674-7), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044168-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044168-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ROSELAINÉ RIBEIRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026674-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REx prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 75/87, em face de Roselaine Ribeiro de Jesus Silva, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a concessão de tutela antecipada, determinando que forneça à autora medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Consoante informações de fls. 133/135, sentenciada foi a causa principal (2008.61.00.026674-7), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026391-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026391-9/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG SILVA E SANTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00356015320054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Tributário - Debatido redirecionamento da execução fiscal aos sócios, em razão da liquidação da sociedade, na forma do art. 134, inciso VII, do CTN - Envio do Recurso

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fls. 108/117, em face de Drogaria Silva & Santos Ltda ME, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 104/106, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, contra o v. acórdão de fls. 93/96, o qual, negando provimento ao agravo, manteve a v. decisão de fls. 79/81, onde se firmou não possuírem natureza tributária as multas punitivas em cobro, decorrentes de infração ao artigo 24, da Lei 3.820/60, e, de conseguinte, declarou-se inviável a responsabilização dos sócios da empresa, na forma do artigo 135, III, do CTN. Ademais, ponderou-se que, malgrado não tenha sido a empresa encontrada em seu domicílio fiscal (endereço cadastrado na JUCESP), e embora tratem-se as anuidades de crédito fiscal, há notícia nos autos da existência de distrato social (fls. 57), devidamente registrado na Junta Comercial, o que afasta a presunção de dissolução irregular.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. julgado recorrido. No mérito, aduz que, na dicção do inciso VII, do artigo 134, do CTN, bem como do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, têm os sócios lugar no pólo passivo da execução, haja vista a liquidação da sociedade.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha

sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17457/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094519-41.1991.4.03.6182/SP

1991.61.82.094519-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PRODEXPO IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE TRONCOSO JUNIOR e outro
PARTE RE' : TULIO GIOVANARDI JUNIOR
No. ORIG. : 00945194119914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0138484-69.1991.4.03.6182/SP

1991.61.82.138484-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ BENDER S/A massa falida
ADVOGADO : JULIO GOES TEIXEIRA e outro
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

No. ORIG. : 01384846919914036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004671-27.1993.4.03.6100/SP

94.03.090007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE MOGI DAS CRUZES SP
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REPRESENTADO : WILSON ARRUDA (desistência)
ADVOGADO : GISELI CARDI ARRUDA
REPRESENTADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA ARIAS (desistência)
ADVOGADO : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
REPRESENTADO : VALTER MAKOTO HIOKI (desistência)
ADVOGADO : WALDETE MARIA KUJAVO
REPRESENTADO : AILSON JOSE DA SILVA (desistência)
ADVOGADO : NILZA HELENA DE SOUZA
REPRESENTADO : ALCEU GONCALVES LOPES
ADVOGADO : RICARDO VALDO MONTEIRO
REPRESENTADO : JOSE LEITE
ADVOGADO : MARIA HELENA FIDELES DE CARVALHO (desistência)
REPRESENTADO : FABIO CORREA RIBEIRO
REPRESENTADO : CELSO SANCHES NUNES (desistência)
REPRESENTADO : HORACIO JOAO BIRAL
REPRESENTADO : TAKETOCHI NAGASSE
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
REPRESENTADO : JORGE DE OLIVEIRA (desistência)
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES
REPRESENTADO : MARCOS TOLEDO DE CARVALHO (desistência)
ADVOGADO : PAOLA FERNANDES SIMÕES
REPRESENTADO : JOEL AFONSO MALAGUTTI SILVA (desistência)
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES
REPRESENTADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA
REPRESENTADO : EVERALDO RODRIGUES (desistência)
ADVOGADO : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH
REPRESENTADO : HIROSHI SATO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA

REPRESENTADO : SEBASTIAO IVO VIEIRA GUIMARAES (desistência)
ADVOGADO : ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO
REPRESENTADO : BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO
REPRESENTADO : BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA (desistência)
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES
REPRESENTADO : GERALDO FARIAS DOS SANTOS (desistência)
ADVOGADO : NELSON GOMES DE ABREU
REPRESENTADO : MASSAKI YAMADA
ADVOGADO : BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
No. ORIG. : 93.00.04671-3 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020977-43.1995.4.03.9999/SP

95.03.020977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO : FRIGORIFICO PORCINO LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN e outros
No. ORIG. : 88.00.00217-0 A Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080079-25.1997.4.03.9999/SP

97.03.080079-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PLASTITEK MAQUINAS E PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MONICA IZAIAS PETRELLA
No. ORIG. : 95.00.00098-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007254-57.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.007254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : MARILDA RIBEIRO NAVARRO e outros
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-77.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.007770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : SALVINA NUNES DE OLIVEIRA e outros
: LUCRECIA KWIEK
: VANIA SANTA CROCE CHRISTO
: FLORA KWIEK
: DEBORA IANOV
: EUNICE RAMOS MASSRUHA
: ANA PAULA PEIXOTO
: BRIGITT SOUZA PEIXOTO (= ou > de 60 anos)
: LELIA SAMARA TUMA
: MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
: SALVADOR LISERRE NETO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076744-90.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.076744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ADRIANA LUCENTE MARANCA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.00.00006-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009529-90.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.009529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SUDOESTE HIDROJATEAMENTO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003762-76.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.003762-6/MS

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ZONTA E SANTOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-02.2002.4.03.6122/SP

2002.61.22.000742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AGNALDO VILELA DE SOUZA -ME
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011208-30.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011208-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : NUCLEO COM/ E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.01736-4 A Vr GUARUJA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006147-51.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006147-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ILZILAINE DO NASCIMENTO CARVALHO e outro
: KLEBER AFONSO CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001961-57.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.001961-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CEZAR APARECIDO DE FREITAS
: EDIMILSON SANCHES MACIEL e outros
: FERMINO GONCALVES
: JOACYR CALISTRO RODRIGUES
: PAULO ROGERIO BORGES

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001433-87.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDNILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002150-84.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.002150-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : USITEC CONSTRUTORA LTDA e outros
: JOSE ANTONIO CHEREGHINI
: JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA
: WAGNER ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE
No. ORIG. : 00021508420044036113 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028718-90.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.028718-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
APELADO : ANTONIO TUFARIELLO
: DOMINGOS TUFARIELLO
: ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00287189020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006946-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.006946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.67951-0 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003451-95.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.003451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ e outro
CODINOME : KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085310-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.085310-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VALIN e outros
: JOSE CARLOS COTRUFO DOS ANJOS
: NADIA MARIA SILVA COLOMBARA
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.11700-2 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047343-79.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.008406-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUCIA PAIXAO LISBOA
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : RENATA VALERIA PINHO CASALE
No. ORIG. : 95.00.47343-7 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026633-33.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.036630-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FABIO UCHOAS DE LIMA e outro
: VERA LUCIA LADEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
No. ORIG. : 98.00.26633-0 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013716-49.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.013716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO e outros
: ARLETE APARECIDA AZEVEDO
: CELIA MARIA OVIGLI
: DEISE GARCIA DE ALMEIDA
: DIMAS PINTO REBORDAO
: ELAINE DE PAULA MICHELATTO
: ELAINE DUARTE
: FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI
: JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA
: JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro
No. ORIG. : 00137164920074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002853-89.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
: EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060361-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060361-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DROGARIA OLIVEIRA E VIGINOTI LTDA
ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO
No. ORIG. : 07.00.00803-6 1 Vr LEME/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014720-05.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014720-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI e outro
: ANTONIO JOSE DA SILVA REI
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00147200520084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001195-20.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001195-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MUNICIPIO DE GARÇA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000556-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000556-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : ANIBAL JOAO
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.00.014915-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035875-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
PARTE RE' : CONSTANTINO CURY
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00411021720074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17462/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009581-49.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.009581-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQUERIDO : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
No. ORIG. : 1999.61.00.025860-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos etc.

Reitere-se, indagando o motivo do descumprimento da ordem judicial (fls. 244).
Prazo 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011326-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.011326-5/SP

REQUERENTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES

REQUERIDO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: 96.03.094640-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 185 e 187:

Verifico que a parte não cumpriu o Parágrafo Único do art. 2º da Lei 9.800 de 26.05.99, pelo que, inexistente a interposição do Agravo Regimental de fls. 162/171 e prejudicado o pedido de desistência de fls. 187.

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação da petição original daquele recurso, bem ainda, o decurso de prazo da decisão terminativa de fls. 156/159.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17458/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004583-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004583-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA
INTERESSADO : ELIAS ATRA FILHO
No. ORIG. : 00281196320114030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI da 2ª Região - em face de atos praticados pelo MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que converteu o agravo de instrumento nº 00281196320114030000 em retido e não conheceu do agravo regimental interposto desta decisão.

Aduz o impetrante que o recurso foi interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidade, determinou a remessa do feito ao arquivo, até que o montante atingisse o patamar de R\$ 10.000,00, com fundamento na Lei 10.522/02, sustentando que, no caso, torna-se imprópria a conversão do agravo de instrumento em retido, devido à impossibilidade de se interpor, futuramente, recurso de apelação.

É o relatório.

Breve relatório, decidido.

À vista da matéria discutida na impetração em cotejo com a orientação que vem sendo adotado pelos integrantes do Órgão Especial, em situações semelhantes (mandados de segurança nº 2012.03.00.006396-4 de relatoria do Desembargador Federal Nery Junior, nº 2012.03.00.006393-9 de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, nº 2012.03.00.006403-8, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nº 20120300006400 de relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, nº 2012.03.00.004577-9 de relatoria do Desembargador Federal Batista Pereira, nº 2012.03.00.003642-0 de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete),

entendendo que, à mingua de eventual recurso de apelação, a conversão do agravo de instrumento em retido inviabiliza o exame do recurso por esta Corte, tornando inócua sua finalidade de impulsionar a ação executiva arquivada, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos aduzidos e, também patenteado o pressuposto de lesões irreparáveis ou de difícil reparação, defiro a liminar para sustar a conversão do agravo de instrumento em retido.

Comunique-se, requisitando informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017497-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : DEOCLIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL LOPES RIBEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2012.03.00.015876-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ao início, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deoclides dos Santos em face de ato praticado pela Desembargadora Federal Vera Jucovsky consistente na conversão do agravo de instrumento em retido, nestes termos motivado:

Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.2005, que o Relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Não há risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia na comprovação de incapacidade laboral, o que não restou, de plano, demonstrado nos autos.

A documentação médica acostada pelo agravante, desatualizada, porquanto emitida antes da alta programada, ocorrida em 20.05.12 (fls. 53), e produzida de forma unilateral (fls. 57-59), não tem, por si só, o condão de demonstrar plena incapacidade para o trabalho ou de refutar conclusão de expert pertencente aos quadros da autarquia federal.

Assim, para a conclusão sobre ter ou não direito à tutela antecipada, necessária dilação probatória prévia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Depara-se descabido o emprego do mandado de segurança na espécie.

A pretensão de revisão de decisão de Relator pelo Órgão Especial desta Corte encontra óbice no entendimento já consolidado na Súmula 121 do extinto TFR ao estabelecer que as Turmas e as Seções dos Tribunais prestam jurisdição em nome deste e não como instâncias inferiores.

Anoto que a decisão proferida pela relatora do agravo de instrumento está devidamente fundamentada com a apreciação da questão segundo uma linha de interpretação plausível e no uso legítimo do livre convencimento.

Acerca do tema já se posicionou o Órgão Especial desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a flexibilização da Súmula 267 do STF, contanto que o ato judicial apresente-se teratológico, ou manifestamente ilegal, e seja apto a ocasionar grave lesão.

2. O autor não demonstrou as alegadas dificuldades financeiras a autorizarem o deferimento em tutela antecipada do pedido de desaposentação para obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso, de sorte que a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, à míngua de "periculum in mora", não se apresenta teratológica ou manifestamente ilegal.

3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(Órgão Especial, MS nº 2009.03.00.032738-5, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 23/02/2011, D.E. 02/03/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RETIDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA FUNDAMENTADA. TERATOLOGIA INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

-Mandado de segurança contra determinação de conversão, em retido, de agravo de instrumento, no qual se busca a reforma de decisão indeferitória da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

-Segundo a jurisprudência dominante, a aceitação de ações mandamentais contra atos judiciais somente tem cabida quando a decisão estampadamente contrariar a ordem positiva, resvalando em teratologia.

-A decisão objeto do "writ" encontra-se devidamente fundamentada, vislumbrando-se claramente os motivos pelos quais foi reputada ausente qualquer das hipóteses de exceção previstas no inc. II do art. 527 do CPC.

-Infactível o "mandamus", e sendo, a esta parte, impraticável o indeferimento da inicial, posto que já processado o feito pela relatoria natural, resta extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC, denegando-se a segurança, conforme preconiza o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

-Mandado de segurança denegado.

(Órgão Especial, MS nº 2010.03.00.028999-4, Relator para acórdão Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 30/03/2011, D.E. 13/05/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. REVISÃO DE ATO EXARADO NO ÂMBITO DA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O C. Órgão Especial desta Corte não detém competência revisora das decisões emanadas dos relatores e demais órgãos fracionários deste Tribunal. Qualquer decisão substitutiva daquela proferida pelo magistrado no âmbito da Turma julgadora deverá dar-se pelo respectivo órgão colegiado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

II - Referido entendimento foi mantido, mesmo com a superveniência da Lei nº 11.187/05. Precedentes jurisprudenciais

III - Segurança denegada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

(Órgão Especial, MS nº 2010.03.00.021228-8, Relator para acórdão Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 10/08/2011, D.E. 21/10/2011)

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, combinado com o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à digna autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17442/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016987-72.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.016987-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : M P F
PROCURADOR : ROBERTO FARAH TORRES
IMPETRADO : J F D 5 V D C G > 1 > M
INVESTIGADO : F D O D
No. ORIG. : 00024501620124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato da autoridade impetrada, praticado nos autos de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de delito do artigo 32 da Lei 9.605/98, consistente no indeferimento de pedido de expedição de mandado de busca e apreensão.

Neste juízo sumário de cognição, não reconhecendo nos elementos da impetração carga de convencimento suficiente a autorizar a medida, para os presentes efeitos prevalecendo a fundamentação da decisão impugnada ao consignar que *"a denúncia anônima e a diligência infrutífera dos APF's são insuficientes para autorizar o afastamento de garantias constitucionais de inviabilidade do domicílio e da intimidade. Por outro lado, não se pode afirmar que o único meio de investigação disponível seja a busca e apreensão. Isto porque os APF's não entrevistaram moradores locais, sobre eventuais caças ilegais na propriedade rural, apenas porque se depararam com o suspeito no dia da diligência"*, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o pedido de tramitação do presente feito sob sigilo, considerando o sigilo das investigações já decretado na origem.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17456/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015536-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015536-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS
ADVOGADO : THULIO CAMINHOTO NASSA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00244010720104036301 JE Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de junho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006299-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006299-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : LUCIANA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00072675820104036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o DD. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, Seção Judiciária de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação ordinária nº 0007267-58.2010.4.03.6303.

Considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispense, por ora, informações do Juízo impetrado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006299-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006299-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : LUCIANA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00072675820104036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 131, encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, fazendo constar como suscitante o DD. Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 130, comunicando seu teor aos DD. Juízos suscitado e suscitante, e após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

I.

São Paulo, 31 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015109-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
PARTE RÉ : JOSE KENNEDY DE FREITAS e outro
: PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS
No. ORIG. : 00086856920084036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Tendo em vista que o MM. Juízo suscitante ofertou as razões do conflito negativo de competência (fl. 3/3v.) e que o MM. Juízo suscitado apresentou as razões pelas quais entende ser incompetente (fl. 8), dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 121 do Código de Processo Civil.
3. Após, à conclusão.

São Paulo, 22 de maio de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015103-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : LUIZ ANTONIO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029213420104036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante em poder do qual se acham os autos principais - para a análise de questões de urgência.

Oficie-se, comunicando-se a designação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032512-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ABNER MENDES FERREIRA e outros. e outros
ADVOGADO : VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MARCELO EMIDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00086530420114036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Oficie-se ao juízo suscitante, solicitando informações acerca do acordo entabulado entre as partes no feito que deu ensejo ao presente conflito de competência, com cópias de f. 78-85.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033859-17.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.033859-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : GERSON BARREIRO
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.00.004748-8 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo DD. Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo em face do DD. Juízo Federal da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.004748-8, em que se pleiteia o recálculo dos valores devidos a título de contribuição previdenciária nos meses de outubro e dezembro de 1991 e julho de 1993, nos termos da Lei nº5.890/73 e do Decreto nº1910/81, afastada a forma de cálculo estabelecida na Lei nº 8.212/91 e nas Ordens de Serviço nº48/96 e 55/96.

Regularmente processado o feito, às fls. 45/46 o Juízo da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência no feito originário.

Vieram os autos à conclusão.

Contudo, em consulta ao Sistema de Movimentação Processual na Primeira Instância, verifico que foi proferida sentença denegatória no mandado de segurança nº 2002.61.00.004748-8, tendo os autos sido remetidos a esta Corte para julgamento do recurso de apelação em 13 de dezembro de 2007.

Dessa forma, o presente conflito perdeu o objeto, pelo que, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado.

e Oficie-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015093-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA
PARTE RÉ : RAIMUNDO DE SOUZA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00118185120104036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Tendo em vista que o MM. Juízo suscitante ofertou as razões do conflito negativo de competência (fl. 3/3v.) e que o MM. Juízo suscitado apresentou as razões pelas quais entende ser incompetente (fl. 9), dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 121 do Código de Processo Civil.
3. Após, à conclusão.

São Paulo, 22 de maio de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016424-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00011534820064036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru, que indeferiu pleito ministerial, consubstanciado na requisição das certidões de antecedentes criminais.

O Juízo Federal informa que reconsiderou o *decisum* e requisitou as certidões criminais do acusado, o que acarreta a perda de objeto do presente *writ*.

Destarte, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, com supedâneo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

P.Int.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0609481-05.1998.4.03.6105/SP

2000.03.99.043997-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
: MORGANA MARIETA FRACASSI
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA contra acórdão proferido pela c. Quinta Turma deste Tribunal que, por maioria, conheceu parcialmente da apelação do INSS, acolhendo a preliminar de prescrição quinquenal, contada a partir do recolhimento indevido, e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, para estabelecer os critérios de correção monetária e dos juros de mora a serem observados na restituição do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 26.08.93, nos termos do voto do relator, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Restando vencido o Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY que rejeitava a preliminar de prescrição quinquenal e negava provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. O relatório de fls. 123/125 dá conta que:

"Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença que julgou procedente ação com pedido de repetição das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89 e repetida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A autarquia sustenta em síntese que:

- a) a Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação vigente antes de sua promulgação, sucessivamente, a Lei 3.807/60, art. 69, incisos III e IV, os Decretos-Lei 866/65 e 959/69, a Lei 5.890/73, o Decreto-Lei 1.910/81, combinado com o Decreto-Lei 2.318/68, desnecessária a edição de Lei Complementar;
- b) a contribuição debatida destina-se a garantir a manutenção da seguridade social, nos termos do art. 195, § 4º, da CF e a desobrigação de seu recolhimento compromete o regime instituído;
- c) as normas recepcionadas pela atual Constituição prevêm a exação discutida à alíquota de 10%; d) a prescrição quinquenal é contada, em cada caso, do pagamento ou recolhimento indevido, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial, conforme o Decreto 612/92, em seu artigo 78 e incisos;
- e) devem ser observadas as regras para a compensação previstas pelo art. 89, parágrafo primeiro, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, quanto a comprovação do encargo financeiro da contribuição, sem sua transferência ao custo ou serviço oferecido à sociedade;
- f) não estão presentes os requisitos legais para a compensação e os arts. 1.017 do Código Civil e 170 do CTN prevêm que devem ser observados os regulamentos administrativos para sua realização;
- h) para a correção monetária devem ser utilizados os mesmos índices usados pela autarquia na cobrança de seus créditos, e não cabe a aplicação do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, por aplicar índices ilegais que incluem os "expurgos econômicos";
- i) é isenta quanto ao desembolso de custas e despesas processuais, conforme disposto na Lei 8.620/93, artigo 8º, parágrafo 1º." (fls. 123/124)"

O relator, em seu voto de fls. 126/140, no que toca à prescrição entendeu que:

"Considerado que a contribuição previdenciária em discussão está sujeita a lançamento por homologação, controverte-se sobre o termo inicial do lapso prescricional para reclamar (repetir ou compensar) valores pagos indevidamente.

O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem um crédito cuja realização depende do assentimento do Estado tributante ou do reconhecimento pelo Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, que não depende do contribuinte aceitá-la ou do Poder Judiciário. Se assim é, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos tributários, na situação em tela, não coincide com o do contribuinte. Para o órgão público, em princípio, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido.

(...)

Dessa forma, o prazo prescricional se conta a partir do pagamento indevido e é de cinco anos." (negritos meus)

Quanto ao tema, conclui Sua Excelência:

"O título III do Código Tributário Nacional, capítulo IV, seção I, prevê as modalidades de extinção do crédito

tributário, entre elas o pagamento e a compensação (artigo 156, I e II, CTN). A seção II cuida do pagamento e a seção IV das demais modalidades de extinção, dentre outras a compensação. Entre elas intercalada está a seção III, que trata do pagamento indevido. O artigo 168 do diploma em questão estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se tanto à esfera administrativa como à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição, deve-se entender devolução do valor pago indevidamente. A devolução pode se efetivar com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela forma de compensação. Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende restituir, isto é, daquelas anteriores a 26/08/93, considerada a data em que foi ajuizada a ação (25/08/98), termo ad quem para contagem do lapso em tela." (destaquei)

A seu turno, o Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY, em seu voto-vista às fls. 145/151, asseverou:

"Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional.

(...)

Assim, não existindo a homologação expressa do Fisco quanto ao recolhimento, deve-se considerar o termo inicial da prescrição como sendo o primeiro dia após o decurso de cinco (5) anos do recolhimento do tributo, destinados à autoridade fiscal para homologar esse ato.

(...)

Feitas tais considerações, acolho o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acima descrito, como fundamentado, para afastar a ocorrência de prescrição quinquenal.

Desse modo, considerando que, no caso concreto, os recolhimentos indevidos ocorreram no período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1995, vindo a ação a ser ajuizada em 25/08/98, não há que se falar em prescrição." (negritei)

Destarte, concluiu por **rejeitar a preliminar** de prescrição quinquenal e **negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial**, mantendo a decisão de primeiro grau.

Foram opostos pela parte autora os presentes embargos infringentes para o fim de ver prevalecer o entendimento esposado no voto vencido, da lavra do i. Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY.

Pretende a embargante ver reformado o julgado no que toca ao reconhecimento da prescrição pelo relator, pois segundo afirma o entendimento que prevalece junto ao c. STJ, no que toca ao tema, é o de que a prescrição para o indébito pretendido pela recorrente é de dez anos, uma vez que ao feito em tela seria inaplicável a Lei nº 118/05, por ter sido a demanda ajuizada antes da sua edição.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação tanto pelas Cortes Superiores, ou seja, o c. STJ e o e. STF, bem como por este e. Tribunal Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Penso que assiste razão à embargante.

Na hipótese dos autos a discussão envolve contribuições recolhidas em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tendo a demanda sido ajuizada antes da entrada em vigor da referida norma, ou seja, em 25/08/1998.

A matéria em questão foi objeto de muita discussão no âmbito jurisprudencial, porém, hoje sem sombra de dúvidas pode-se afirmar que se aplica, *in casu*, o prazo decenal, donde se conclui que o voto vencido andou bem ao consignar que não houve prescrição dos créditos cuja repetição pleiteia a recorrente.

Saliento que em 17.10.2007, esta C. Primeira Seção, nos autos dos embargos infringentes nº 2001.61.11.000967-2, em julgado de relatoria da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para acolher o voto minoritário "*fixando o prazo prescricional de dez anos da data do pagamento do tributo*".

O julgado seguiu assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - PROLABORE - PRESCRIÇÃO

1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de tributos cujo lançamento é sujeito à homologação por parte da Administração tem início na data da extinção do crédito tributário, considerada como a da homologação, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Retorno dos autos à Quinta Turma para exame das demais questões de mérito.

3. Recurso provido."

Portanto, no âmbito da c. Primeira Seção, esse foi o entendimento majoritário acerca do tema.

Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP).

Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente o entendimento do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Destarte, a por uma pá de cal sobre a questão, a Corte Excelsa, ao apreciar RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos **apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005**, ou seja, **a partir de 9.6.2005**.

Considerando que o mencionado recurso foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC, não há como prevalecer o entendimento esposado no voto vencedor, sendo de rigor o provimento destes embargos infringentes.

Ressalte-se, por fim, que a própria União Federal em sua manifestação de fls. 191/193 reconhece a procedência do presente recurso ao afirmar:

"Destarte, com fulcro na legislação de regência e no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente nos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, a União deixa de apresentar contrarrazões, anuindo ao interesse recursal vazado nestes embargos infringentes, para reconhecer o direito à repetição do indébito no prazo prescricional decenal, em acatamento ao entendimento externado no julgamento do RE 566.621/RS, pela sistemática da repercussão geral, pelo Pretório Excelso." (negritos e grifos originais do texto)

Por tais fundamentos, conheço dos presentes embargos infringentes e dou-lhes provimento para, no que toca à prescrição do crédito da embargante, reformar o v. acórdão de fls. 153/155, e afastar a ocorrência da prescrição, nos termos do voto divergente do e. Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY, permanecendo inalterados os

demais aspectos do julgado.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020032-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020032-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA
No. ORIG. : 00087835220014036102 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação rescisória ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) contra RIBERBALL MERCANTIL E INDL/LTDA, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com o propósito de rescindir o julgado consubstanciado no v. acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal, que por voto médio, julgando apelo da parte autora, ora ré, deu parcial provimento ao recurso para *suspender o recolhimento* da contribuição previdenciária para o Seguro de Acidente de Trabalho, prevista na Lei nº. 8.212/91, artigo 22, inciso II, porque a lei não definiu todos os elementos da obrigação tributária, considerando que os conceitos de *atividade preponderante* e de *risco leve, médio e grave* foram estabelecidos por decreto. Assim, em face do princípio da estrita legalidade, reconheceu-se que o decreto teria invadido a seara privativa da lei, não podendo o Poder Executivo suprir lacuna legal para regulamentar a cobrança da contribuição previdenciária ao SAT porque maculada de inconstitucionalidade; somente à lei caberia a tipificação do tributo. O acórdão transitou em julgado em 09/12/2010.

Sustenta o INSS que a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável se a controvérsia existente quando proferida a decisão rescindenda dizia respeito à constitucionalidade da lei aplicada. Ainda, que, à época da prolação do acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já havia pacificado o entendimento sobre a efetiva *constitucionalidade* da contribuição prevista no artigo 22, inc. II da Lei nº. 8.212/91 no julgamento do **Recurso Especial nº. 343.446/SC**. Afirma que o acórdão violou literal disposição da lei *julgada constitucional* ao tempo do julgamento feito pela 5ª Turma, quanto ao disposto nos artigos 22, II, da Lei nº 8.212/91, 194, V, e 150, I, da Constituição Federal.

O pedido principal é de rescisão do julgado proferido nesta Corte com juízo de reapreciação da matéria para **julgar devida** a contribuição ao SAT.

Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 17.140,41 (dezessete mil cento e quarenta reais e quarenta e um centavos).

Requer a União Federal (Fazenda Nacional) a concessão de tutela antecipada para suspender a execução do v. aresto rescindendo e a *compensação/restituição dos valores recolhidos* até que seja julgada esta ação, impondo-se a exigência do recolhimento da contribuição ao SAT pela empresa ré.

DECIDO.

Trata-se de ação rescisória contra o v. acórdão da Egrégia 5ª Turma desta Corte Regional que, por voto médio,

deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor da ação originária e **julgou indevido** o recolhimento da contribuição de "seguro acidente do trabalho" (SAT) veiculada no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ao argumento de inconstitucionalidade, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos (fls. 338/340).

A exigência do SAT, atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho - RAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo até súmula de Corte Superior que abona a exação, *verbis*:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(**Súmula 351**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Deveras, sob o aspecto da legalidade a jurisprudência pacificou-se pelo cabimento da contribuição, como se vê dos paradigmas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que se discute a exigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, instituída pela Lei 8.212/91. O acórdão atacado reconheceu a ilegalidade da contribuição discutida determinado que empresa autora se abstenha do seu recolhimento.

2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1065205/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.

3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula

7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

No âmbito do STF, confira-se:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT). Constitucionalidade. Precedentes. 1. **O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/4/03, afirmou a constitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT).**

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.(AI-AgR 654.716, DIAS TOFFOLI, STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente.

2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 742458, EROS GRAU, STF)

Confira-se o entendimento da Primeira Seção desta Corte Regional a respeito da matéria:

AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO AO SAT, NEGANDO VALIDADE A LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98, E DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99 - DECISÃO DO STF ANTERIOR AO ACÓRDÃO RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343/STF - É DEFESO A PARTE OFERTAR ALEGAÇÕES FINAIS DUAS VEZES - RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. No sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao apresentar as alegações finais de fls. 282/292, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócuas as alegações finais de fls. 293/307, apresentadas posteriormente, pelo que não cogitar de seu conhecimento.

2. Matéria preliminar (incidência da Súmula nº 343/STF) afastada tendo em vista que a autora tem a seu favor o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 343.446/SC, ocorrido no plenário em 20/03/2003, anterior ao julgamento da AC nº 2001.61.02.012096-0, realizado em 29/04/2003 pela 5ª Turma .

3. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

4. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado.

5. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

6. Entende-se atualmente que a alíquota da contribuição deve incidir conforme a atividade (se diversificada) de cada estabelecimento da firma, desde que possua CNPJ diferenciado da matriz e dos demais desmembramentos do "fundo do comércio" (STJ, REsp nº 950.344/SP, 2ª Turma; EREsp nº 476.885/SC, 1ª Seção).

7. A ação rescisória deve ser provida para rescindir o acórdão da 5ª Turma, procedendo-se a novo julgamento da causa para reconhecer devido o recolhimento pela ré da contribuição ao "Seguro Acidente do Trabalho" (SAT) veiculada no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e respectivos decretos regulamentares.(AR 00641673120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 157 .FONTE _REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CPC, ART. 485,

V. STF, SÚMULA N. 343. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

1. A jurisprudência mitiga o rigor da Súmula n. 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, sustentando a sua inaplicabilidade quando se tratar de matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

3. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.

4. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

5. Matéria preliminar rejeitada. Pedido procedente. (AR 00641664620054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 3 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A autora tem a seu favor o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 343.446/SC, ocorrido no plenário em **20/03/2003**, anterior ao julgamento da AC nº. 2001.61.02.008783-9 realizado em **29/04/2003** pela 5ª Turma (fls. 340).

Ou seja: quando do julgamento da apelação no âmbito da 5ª Turma o colendo STF já havia decidido pela constitucionalidade da legislação reguladora da contribuição ao SAT.

Pelo exposto, **CONCEDO** provimento acautelatório para suspender a execução do v. acórdão rescindendo, medida que é excepcional, mas que cabe no caso dos autos já que a execução de julgado tirado contra decisão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle de constitucionalidade compromete recursos da Seguridade Social.

Comunique-se o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Cite-se a ré para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 491 do Código de Processo Civil).

INT.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021676-14.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : PEDRO CABREIRA SANTIAGO e outros
: GILDETE DANTAS DE MENEZES
: ALCIDES LOPES DA SILVA
: ARMANDO CARLOS MARTELOTTI

ADVOGADO : FAUSTO ANTONIO DE ABREU
RÉU : PAULO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO GUERREIRO
: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outros
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG. : 98.00.02023-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 310: a CEF requer o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome dos devedores (Fausto Antonio de Abreu, Armando Carlos Martellotti e Paulo de Souza Moraes) no valor que foram condenados (R\$ 192,40) devidamente atualizado, considerando que não houve resposta acerca do bloqueio das contas dos autores.

Tendo em vista que o prosseguimento da execução dos devedores (Fausto Antonio de Abreu, Armando Carlos Martellotti e Paulo de Souza Moraes) mediante penhora pelo sistema Bacen-Jud já foi determinada mediante expedição de carta de ordem (fls. 277 e 281), officie-se ao MM. Juízo da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta de Ordem n. 001/2012.

São Paulo, 18 de junho de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019804-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : GENERAL AVILEASING INC e outro
: CUTRALE NORTH AMERICA INC
ADVOGADO : EDUARDO REALE FERRARI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00064348120124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por GENERAL AVILEASING INC. e CUTRALE NORTH AMERICA INC. contra decisão judicial do MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, proferida nos autos de inquérito policial, que indeferiu acesso aos autos.

Aduz, em síntese, que em 25.06.2012, agentes da Polícia Federal compareceram a hangar localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos ocasião em que, dando cumprimento mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal de Campinas, apreenderam aeronave modelo FALCON 900 EF, nº de Série 254, prefixo N264C, juntamente com as chaves, livro de registro de voo e documentos de "packing list", de propriedade da impetrante GENERAL AVILEASING INC. e operada pela CUTRALE NORTH AMERICA INC.

A defesa das impetrantes requereu ao MM. Juízo impetrado, por meio de petição, acesso aos autos do inquérito policial nº 0006434-81.2012.4.03.6105, o que restou indeferido (fl. 49).

Impetra, portanto, o presente mandado de segurança, para que seja, em caráter liminar, franqueado à defesa o acesso aos autos do referido inquérito policial, sendo que o acesso ao inquérito policial é garantido pelo disposto na Súmula Vinculante nº 14 do E. STF, bem como pelo artigo 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Cumpre decidir.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, vislumbro elementos para concessão parcial da liminar.

O inquérito policial é procedimento administrativo que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria e, ante a sua natureza de peça administrativa, não é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como pela publicidade.

Deve-se, pois, conciliar os interesses da investigação e o direito à informação dos investigados, a fim de salvaguardar as suas garantias constitucionais, sendo possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial, resguardando as garantias constitucionais e com a ressalva dos procedimentos que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória.

Garantir o acesso aos autos do inquérito policial pelos advogados regularmente constituídos é medida que se impõe em respeito ao preconizado no artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), *verbis*:

"Artigo 7º. São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;"

Do mesmo modo, no âmbito da Justiça Federal, é de se salientar o disposto no artigo 3º, §4º, da Resolução Conselho da Justiça Federal nº 58, de 25 de maio de 2009, que trata dos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita:

"Art. 3º. (...)

§ 4º É garantido ao investigado, ao réu e a seus defensores acesso a todo material probatório já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, situação em que a consulta de que trata o parágrafo anterior poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente, voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas."

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INQUÉRITO POLICIAL - NEGATIVA EM PRIMEIRO GRAU DE ACESSO PELA DEFESA ÀS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1. Considerando que a insurgência do impetrante restringe-se às diligências já produzidas em inquérito policial e não quanto àquelas ainda a realizar, o acesso aos autos pelo impetrante em relação, tão-só, às provas já captadas não trará qualquer prejuízo à continuidade regular das investigações, restando, pois harmonizados tanto o interesse público quanto os direitos individuais do impetrante.

2. Assim, no caso em análise, vigem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo proporcional e razoável ponderar-se que o simples acesso pelo impetrante às provas já colhidas no inquérito prejudicará o bom andamento das investigações, cabendo, porém, sempre ao magistrado ponderar, no caso concreto, se o acesso a esta ou àquela diligência prejudicará ou interferirá na produção de diligências futuras, hipótese em que, por óbvio, o acesso aos autos deve ser restringido.

3. Remessa oficial desprovida."

(RENEC 00023710820104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS EM CURSO. SIGILO. DIREITO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE ACESSO AOS AUTOS. RESSALVAS.

I - Estão contrapostos no presente writ dois interesses: de um lado o da parte, a quem deve ser assegurado o direito de saber a razão pela qual está sendo investigada e, de outro, o interesse público, configurado pela necessidade de que o inquérito se processe sob sigilo.

II - O inquérito policial não é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa ante a sua natureza de procedimento administrativo. Disso não dissentem as posições doutrinárias nem as jurisprudenciais.

III - Hodiernamente prevalece a orientação de que devem ser conciliados os interesses da investigação e o direito à informação do investigado e, conseqüentemente, de seu advogado, a fim de salvaguardar as suas garantias constitucionais.

IV - O Colendo STF, em orientação jurisprudencial, adotou o entendimento de que é possível o acesso de

advogado constituído aos autos de inquérito policial, em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, resguardando as garantias constitucionais.

V - Tal posicionamento, contudo, ressalva o sigilo aos procedimentos que, por sua própria natureza, não podem dispensá-lo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória.

VI - O entendimento proclamado está em conformidade com a orientação firmada pelo Colendo STF, que erigiu a Súmula Vinculante nº 14, em 02/02/2009.

VII - Impõe-se, outrossim, respeitar o direito garantido aos advogados regularmente constituídos com fulcro na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), mormente em seu artigo 7º, inciso XIV.

VIII - Segurança parcialmente concedida para assegurar aos advogados constituídos o acesso aos autos do inquérito policial nº 12-0143/06 (2006.61.81.005613-9), apartando-se as diligências investigatórias em curso, cujo sigilo se mantém, sem possibilidade de extração de cópias."

(MS 00739207520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 111 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sedimentando a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 14:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Por essas razões, não se verifica qualquer impedimento ao acesso às investigações já produzidas, devendo ser resguardado em primeiro grau o necessário sigilo das diligências ainda a serem realizadas, daí por que, por decorrência lógica, os impetrantes não poderão a elas ter acesso e, menos ainda, obter cópias.

Ante o exposto, **concedo em parte a liminar**, para que os impetrantes, através de seus advogados, possam ter acesso aos autos do inquérito policial nº 0006434-81.2012.4.03.6105, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018121-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018121-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : RENATO MIZIAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00094203320114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo

Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, nos autos da ação penal 0009420-33.2011.403.6108, consubstanciado no indeferimento do pedido formulado pelo impetrante, no sentido de que fossem requeridas pelo Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados, decisão juntada por cópia às fls. 40/40vº.

O ato acoimado de ilegal indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, no sentido de que fossem requeridas pelo Juízo as certidões de antecedentes dos acusados relativamente à Justiça Estadual ou de outras regiões da Justiça Federal.

Na decisão combatida asseverou o magistrado que:

"Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas.

Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF ao juiz distribuidor criminal, a certidão conterà todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP."

Primeiramente, anoto, a princípio, entender cabível a presente impetração, à míngua de previsão de recurso próprio no âmbito do processo penal. A propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 5ª Região, MS n.ºs. 00073199120104050000, 00070349820104050000, 201000000008022.

Contudo, o pedido de liminar, a meu sentir, não deve ser deferido.

A uma porque, se deferida nesta oportunidade a liminar nos moldes pleiteados, seu caráter seria nitidamente satisfativo.

Por outro lado, como já tive oportunidade de me posicionar anteriormente no âmbito da C. Primeira Seção, quando impetrações semelhantes à presente foram julgadas pelo órgão colegiado, não observo ilegalidade no ato praticado pela d. autoridade dita coatora.

Ora, não trouxe o impetrante comprovação de que houve negativa no fornecimento de quaisquer das certidões de antecedentes, nem, tampouco, que alguma delas foi fornecida com restrições, omitidas informações que estariam acobertadas por sigilo, sendo necessária sua requisição judicial.

Destarte, processe-se sem liminar. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012728-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
INTERESSADO : BAILINT KASZA FILHO e outro
: MARIANA DE OLIVEIRA KASZA
No. ORIG. : 08.00.00148-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de fls. 39vº determino:

- 1 - Oficie-se à d. autoridade impetrada solicitando-lhe que preste informações no prazo de 05(cinco) dias.
2. - Outrossim, deve a impetrante providenciar o que necessário ao cumprimento da parte final da decisão de fls. 37/38, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 6904/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002628-50.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.002628-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELSO MAZITELI JUNIOR
ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR e outro
EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. LEI N.º 9.605/1998, ARTS. 40 E 48. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DENÚNCIA QUE NÃO CONTÉM TODAS AS ELEMENTARES DO DELITO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS EM PARTE.

1. O delito previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/1998 só se configura se o aventado dano atingir, direta ou indiretamente, alguma Unidade de Conservação de Proteção Integral ou área de que trata o artigo 27 do Decreto n.º 99.274/1990. Faltante tal elementar na descrição constante da denúncia, esta deve ser rejeitada.
2. O delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/1998 é classificado como de menor potencial ofensivo, de sorte que eventual trancamento da ação penal compete à Turma Recursal.
3. Embargos infringentes acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW (voto-vista), COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, JOSÉ LUNARDELLI, os Juizes Federais Convocados MARCIO MESQUITA e LOUISE FILGUEIRAS (em substituição ao Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO), RAFAEL MARGALHO (em substituição ao Desembargador Federal LUIZ STEFANINI), e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17450/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0607532-48.1995.4.03.6105/SP

98.03.021098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : IRMAOS SAVIAN LTDA
ADVOGADO : MARIA ROSELI SAVIAN e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.06.07532-8 3 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos em face de v. Acórdão da Eg. Sexta Turma desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da relatora Des. Fed. Salette Nascimento, vencida Juíza Federal Convocada à época Regina Costa, que dava provimento à apelação da autoria. Objetiva a ação de repetição de indébito, ajuizada em 09 de outubro de 1995, a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão da autoria, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela o autor, pleiteando a reforma integral da r. sentença.

O voto vencedor, da lavra da relatora Des. Fed. Salette Nascimento, adotou entendimento que a contagem do prazo prescricional deve fluir a partir do fim do prazo previsto do Decreto Lei 2.288/86. Assim, concluiu que, considerando o ajuizamento da ação apenas em 09/10/1995, ocorreu a prescrição.

Vencida a Juíza Federal Convocada à época Regina Costa, que dava provimento à apelação.

A autoria opôs, em 15/01/2000, os presentes embargos infringentes, pugnano pela prevalência do voto vencido proferido pela Juíza Federal Convocada à época Regina Costa.

Os embargos infringentes foram recebidos e regularmente processados.

Sem impugnação, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Prima facie, impende salientar que, embora não se tenha procedido à juntada do voto vencido, denota-se pela mera leitura da tira de julgamento as conclusões do julgamento, razão pela qual se conhece deste recurso.

A divergência cinge-se ao prazo prescricional para ajuizamento de ação cujo escopo seja a repetição de valores indevidamente recolhidos.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confirma-se ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de

violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".

Ademais, a jurisprudência desta E. Segunda Seção já se amoldou ao julgamento do C. STF, superado o entendimento anterior de prazo de 08 anos em relação à repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, como se observa dos arestos colacionados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 09/06/2005 - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DECISÃO DO STF. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Assim, para as ações propostas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal. II - Tendo a ação sido interposta em 28/03/2001, estão alçados pelo prazo prescricional decenal as quantias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria, referente à parte em que os autores contribuíram para a instituição do fundo de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7713/88, recebidas anteriormente a 28/03/1991. III - Acórdão recorrido integralmente mantido, que reconheceu a prescrição das parcelas pagas a título de aposentadoria complementar, anteriores aos dez anos a incidir da data da propositura da ação e que deu provimento parcial à apelação dos autores. IV - Embargos infringentes improvidos. (EI nº 0002739-08.2001.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 30/09/2011)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. RE 566.621. LEI COMPLEMENTAR 118/2205. 1. No caso em tela houve reforma da sentença que, ao julgar procedente a ação, o fez ressaltando, expressamente, a prescrição quinquenal, enquanto que o Tribunal aplicou a tese da prescrição decenal, ampliando, portanto, a extensão da procedência decretada pela sentença. Havendo reforma, são cabíveis os embargos infringentes. 2. Esta Seção possuía entendimento no sentido de que somente poderiam ser restituídos ou compensados os valores recolhidos dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação, ao fundamento de que a correta interpretação do § 1º do artigo 150 do CTN, não autoriza a dilatação do prazo prescricional para 10 (dez) anos (EI 1999.61.06.001426-7). 3. Entretanto, o Plenário do STF entendeu que, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, é de 10 anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação (RE 566.621, em 4/8/2011). 4. A Corte Suprema concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/2005, na parte em que determinava a aplicação retroativa das disposições do artigo 3º da referida Lei, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para o contribuinte buscar a repetição do indébito tributário. 5. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da LC 118/2005, em 9/6/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência. 6. Tratando-se o presente caso de ação ajuizada em 23/11/1995, deve-se aplicar o entendimento consolidado pelo STF. 7. Embargos infringentes da União não providos. (EI nº 96.03.078136-3, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 15/09/2011, p. 17)

Assim, distribuída a presente ação repetitória em 09.10.1995, anteriormente à vigência da LC 118/05, e os recolhimentos corresponderem às datas de 24 de julho de 1986 a 18 de outubro de 1988, tem se como não ocorrida a prescrição, justificando o acolhimento dos embargos infringentes para afastá-la.

Afastada a prescrição, de rigor o retorno dos autos à Turma de origem para apreciação da questão de fundo. Ante o exposto, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** aos embargos infringentes, para afastar o reconhecimento da prescrição, devolvendo-se os autos à Turma julgadora, para apreciação dos demais aspectos da lide.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0081553-21.1998.4.03.0000/SP

98.03.081553-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MAURO GRINBERG
RÉU : RADIO AMERICA S/A e outro
ADVOGADO : GERALDO URBANECA OZORIO
: PABLO PEIXOTO DI LORENZI e outros
RÉU : SUPRA SISTEMA UNIFICADO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE
: REPRESENTACAO E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : GERALDO URBANECA OZORIO
No. ORIG. : 92.00.18265-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 240, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 227. Cumpra-se, nos exatos termos requeridos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
Suzana Camargo
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0710495-97.1996.4.03.6106/SP

1999.03.99.016333-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : JOSIANE AMARAL FERNANDES
ADVOGADO : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.10495-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos em face de v. Acórdão da Eg. Sexta Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do relator Des. Fed. Mairan Maia, vencida a Des. Fed. Marli Ferreira, que negava provimento à apelação e à remessa oficial. Objetiva a ação de repetição de indébito, ajuizada em 19 de dezembro de 1996, a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do indébito a repetir.

Irresignada, apela a União, somente no tocante à inclusão do expurgo inflacionário relativo aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990.

O voto vencedor, da lavra do relator Des. Fed. Mairan Maia, adotou entendimento que a contagem do prazo prescricional deve fluir a partir do momento do inadimplemento da obrigação. Assim, concluiu que, considerando o recolhimento realizado em 23/12/1986 e o ajuizamento da ação apenas em 19/12/1996, ocorreu a prescrição.

Vencida a Des. Fed. Marli Ferrari, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, por entender que o termo inicial para contagem do prazo prescricional de 05 anos é a data da publicação da decisão que declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível, qual seja 26/06/1992, afastando o reconhecimento da prescrição no caso em tela.

A autoria opôs, em 05/07/2001, os presentes embargos infringentes, pugnando pela prevalência do voto vencido proferido pela Des. Fed. Marli Ferreira.

Os embargos infringentes foram recebidos e regularmente processados.

Com impugnação, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A divergência cinge-se ao prazo prescricional para ajuizamento de ação cujo escopo seja a repetição de valores indevidamente recolhidos.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,

considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".

Ademais, a jurisprudência desta E. Segunda Seção já se amoldou ao julgamento do C. STF, superado o entendimento anterior de prazo de 08 anos em relação à repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, como se observa dos arestos colacionados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 09/06/2005 - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DECISÃO DO STF. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Assim, para as ações propostas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal. II - Tendo a ação sido interposta em 28/03/2001, estão alçados pelo prazo prescricional decenal as quantias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria, referente à parte em que os autores contribuíram para a instituição do fundo de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7713/88, recebidas anteriormente a 28/03/1991. III - Acórdão recorrido integralmente mantido, que reconheceu a prescrição das parcelas pagas a título de aposentadoria complementar, anteriores aos dez anos a incidir da data da propositura da ação e que deu provimento parcial à apelação dos autores. IV - Embargos infringentes improvidos. (EI nº 0002739-08.2001.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 30/09/2011)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. RE 566.621. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. 1. No caso em tela houve reforma da sentença que, ao julgar procedente a ação, o fez ressaltando, expressamente, a prescrição quinquenal, enquanto que o Tribunal aplicou a tese da prescrição decenal, ampliando, portanto, a extensão da procedência decretada pela sentença. Havendo reforma, são cabíveis os embargos infringentes. 2. Esta Seção possuía entendimento no sentido de que somente poderiam ser restituídos ou compensados os valores recolhidos dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação, ao fundamento de que a correta interpretação do § 1º do artigo 150 do CTN, não autoriza a dilatação do prazo prescricional para 10 (dez) anos (EI 1999.61.06.001426-7). 3. Entretanto, o Plenário do STF entendeu que, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, é de 10 anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação (RE 566.621, em 4/8/2011). 4. A Corte Suprema concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/2005, na parte em que determinava a aplicação retroativa das disposições do artigo 3º da referida Lei, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para o contribuinte buscar a repetição do indébito tributário. 5. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da LC 118/2005, em 9/6/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência. 6. Tratando-se o presente caso de ação ajuizada em 23/11/1995, deve-se aplicar o entendimento consolidado pelo STF. 7. Embargos infringentes da União não providos. (EI nº 96.03.078136-3, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 15/09/2011, p. 17)

Assim, distribuída a presente ação repetitória em 19.12.1996, anteriormente à vigência da LC 118/05, e o recolhimento corresponder à data de 23 de dezembro de 1986, tem se como não ocorrida a prescrição, justificando o acolhimento dos embargos infringentes por fundamento diverso do voto vencido, mas mantendo o entendimento da inoccorrência de prescrição.

Contudo, houve apelação da União em relação à aplicação dos índices dos expurgos inflacionários, questão que há de ser analisada pela Turma julgadora, sob pena de supressão de jurisdição.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** aos embargos infringentes, para afastar o reconhecimento da prescrição, devolvendo-se os autos à Turma julgadora, para apreciação dos demais aspectos da lide.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0021137-91.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.017703-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : PAULO ARRUDA RAPOSO
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.21137-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos em face de v. Acórdão da Eg. Terceira Turma desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator Des. Fed. Baptista Pereira, vencido o Des. Fed. Nery Junior, somente no tocante à prescrição.

Objetiva a ação de repetição de indébito, ajuizada em 23 de julho de 1996, a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a União, sustentando a constitucionalidade da exação.

O voto vencedor, da lavra do relator Des. Fed. Baptista Pereira, adotou entendimento que a contagem do prazo prescricional de 05 anos deve fluir quando findo o prazo de 03 anos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. Assim, concluiu que se encontram prescritas as parcelas recolhidas até 31 de dezembro de 1987. Concernente às parcelas não prescritas, o E. Relator determinou a incidência da correção monetária a partir dos valores que foram fixados nas Instruções Normativas de números 147/86 a 201/88 editadas pela Secretaria da Receita Federal. Foi estabelecido ainda o pagamento de juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em razão da não comprovação da propriedade dos veículos Ford Escort GL, ano de 1987, de placa SZ-6916 e Fiat Oggi CS, ano de 1983, de placa PF-5570, foram excluídos da condenação os valores referentes a esses veículos. Considerando que o autor decaiu em parte considerável do pedido, fixou-se a sucumbência recíproca.

Vencido o Des. Fed. Nery Júnior apenas em relação à prescrição, por entender que em casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional somente é contado a partir do transcurso de cinco anos, aderindo à tese do cinco mais cinco, afastando o reconhecimento da prescrição no caso em tela.

A autoria opôs, em 06/04/2001, os presentes embargos infringentes, pugnando pela prevalência do voto vencido proferido pelo Des. Fed. Nery Júnior.

Os embargos infringentes foram recebidos e regularmente processados.

Com impugnação, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A divergência cinge-se ao prazo prescricional para ajuizamento de ação cujo escopo seja a repetição de valores indevidamente recolhidos.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".

Ademais, a jurisprudência desta E. Segunda Seção já se amoldou ao julgamento do C. STF, superado o entendimento anterior de prazo de 08 anos em relação à repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, como se observa dos arestos colacionados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 09/06/2005 - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DECISÃO DO STF. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Assim, para as ações propostas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal. II - Tendo a ação sido interposta em 28/03/2001, estão alçados pelo prazo prescricional decenal as quantias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria, referente à parte em que os autores contribuíram para a instituição do fundo de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7713/88, recebidas anteriormente a 28/03/1991. III - Acórdão recorrido integralmente mantido, que reconheceu a prescrição das parcelas pagas a título de aposentadoria complementar, anteriores aos dez anos a incidir da data da propositura da ação e que deu provimento parcial à apelação dos autores. IV - Embargos infringentes improvidos. (EI nº 0002739-08.2001.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJF3 de 30/09/2011)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. RE 566.621. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. 1. No caso em tela houve reforma da sentença que, ao julgar procedente a ação, o fez ressaltando, expressamente, a prescrição quinquenal, enquanto que o Tribunal aplicou a tese da prescrição decenal, ampliando, portanto, a extensão da procedência decretada pela sentença. Havendo reforma, são cabíveis os embargos infringentes. 2. Esta Seção possuía entendimento no sentido de que somente poderiam ser restituídos ou compensados os valores recolhidos dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação, ao fundamento de que a correta interpretação do § 1º do artigo 150 do CTN, não autoriza a dilatação do prazo prescricional para 10 (dez) anos (EI 1999.61.06.001426-7). 3. Entretanto, o Plenário do STF entendeu que, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, é de 10 anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação (RE 566.621, em 4/8/2011). 4. A Corte Suprema concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/2005, na parte em que determinava a aplicação retroativa das disposições do artigo 3º da referida Lei, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para o contribuinte

buscar a repetição do indébito tributário. 5. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da LC 118/2005, em 9/6/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência. 6. Tratando-se o presente caso de ação ajuizada em 23/11/1995, deve-se aplicar o entendimento consolidado pelo STF. 7. Embargos infringentes da União não providos. (EI nº 96.03.078136-3, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 15/09/2011, p. 17)

Assim, distribuída a presente ação repetitória em 23.07.1996, anteriormente à vigência da LC 118/05, e o recolhimento corresponder ao período de 1986 a 1988, tem-se como não ocorrida a prescrição, justificando o acolhimento dos embargos infringentes.

Ressalto apenas que o voto do E. Des. Fed. Nery Junior limita-se a divergir concernente à prescrição, acompanhando no mais as razões do voto do E. Relator Des. Fed. Baptista Pereira, assim não se faz necessário o retorno dos autos à Turma julgadora.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes, pela prevalência do voto do Des. Fed. Nery Júnior.

Publique-se e intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1005027-30.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.084258-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : COML/ GAVASSI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.05027-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em ação ordinária movida contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, na forma dos DL nºs. 2.445 e 2.449/88, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O M.M. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para declarar o direito da autora a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, observando-se a prescrição decenal e improcedente o pedido de compensação de recolhimentos indevidos de PIS também com parcelas da COFINS. Em consequência, condenou a União Federal (Fazenda Nacional) nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

Da sentença, apelaram as partes. A União Federal pugnou o reconhecimento da prescrição em relação ao período antecedente ao quinquênio anterior à propositura da ação. Voltou-se ainda, contra os critérios de correção monetária e juros de mora.

Em seu apelo, requereu a autora a possibilidade de compensação de PIS também com débitos vencidos e vincendos de COFINS, bem assim a majoração da verba honorária. Por decisão proferida às fls.438/441 vº, o e. Desembargador Federal Relator, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da autora para majorar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

Dessa decisão recorreram as partes.

Por ocasião do julgamento dos recursos, a Egrégia Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interposto pela União Federal e, por unanimidade, deu provimento ao agravo do autor para eleger o valor da causa como base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Restou vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que provia o recurso da União Federal, para reconhecer a prescrição quinquenal, a contar do pagamento do tributo.

A ementa, lavrada pelo e. Desembargador Federal Lazarano Neto, restou assim disposta:

"AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO PARA SUA FIXAÇÃO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÍTICA FEIÇÃO DECLARATÓRIA QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DESTE CONSECUTÁRIO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

1- Os Tribunais Inferiores estão compelidos a apreciar a matéria que lhes é submetida à luz dos precedentes firmados em sede de recurso representativo da controvérsia.

2- O tema de adequação ou não da tese jurídica há de ser dirimido nos órgãos jurisdicionais aos quais é dada a prerrogativa de uniformizar a matéria em questão, não cabendo a esta Corte decidir a respeito do acerto ou não dos precedentes firmados nas instâncias superiores.

3- O STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, assentou posicionamento no sentido de que a ação de compensação tem nítida feição declaratória, vedando-se a utilização do valor da condenação para fins de apuração do valor da causa em razão de sua inexistência no bojo da prestação jurisdicional prestada neste tipo de ação.

4- Assim, o percentual de 10% a título de honorários advocatícios incide sobre o valor da causa.

5- Agravo legal da União Federal improvido. Agravo legal ao Autor a que se dá provimento."

Contra o v. Acórdão se insurge a União Federal (Fazenda Nacional) para que prevaleça o voto divergente, reconhecendo-se a prescrição quinquenal a partir do pagamento indevido para a compensação dos valores recolhidos a título de PIS.

A autora apresentou impugnação às fls.528/548, na qual aduz como preliminares o não conhecimento dos embargos de infringentes, por ausência de reforma da r. sentença de mérito, jungida apenas à majoração dos honorários advocatícios, sendo que nesta parte a decisão foi unânime. Alega ainda preclusão do direito de interposição de recurso especial ou extraordinário. No mérito, pugna pela manutenção do v. acórdão tal como proferido.

Admitidos os embargos e determinada a redistribuição do feito, interpôs a autora embargos de declaração, sob a alegação de omissão quanto à apreciação da preliminar arguida no que tange ao não conhecimento dos embargos infringentes opostos pela União Federal (Fazenda Nacional)

É o relatório.

D E C I D O.

Não conheço do recurso interposto pela União Federal, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do artigo 530 do CPC, na redação que lhe emprestou a Lei nº 10.532/01.

Dispõe o artigo 530 do CPC:

"Art.530 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Nos termos desse artigo, depreende-se que são cabíveis embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

À espécie, os votos majoritários mantiveram a sentença, com modificação restrita aos honorários advocatícios, sendo o voto divergente em sentido distinto ao da sentença.

Deveras, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, autorizando a compensação de tributos de mesma espécie, aplicando-se a correção monetária plena e obedecida a **prescrição decenal**.

O voto condutor do julgado de lavra do e. Desembargador Federal Lazarano Neto, acompanhado pela e.

Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, manteve o entendimento da sentença no que toca à prescrição decenal, e apenas majorou a honorária advocatícia para 10% (dez por cento) do valor da causa.

Desta forma, os presentes embargos infringentes mostram-se manifestamente inadmissíveis porque o acórdão embargado, apesar de não unânime, deixou de realizar a reforma da sentença de mérito, haja vista que quanto à prescrição decenal, não houve reforma da sentença pela maioria, requisito indispensável para o cabimento do recurso, conforme anteriormente referido.

Misael Montenegro Filho, ao cuidar do cabimento dos Embargos Infringentes assim leciona:

"(...) estando diante de acórdão não unânime proferido no julgamento do recurso de apelação que combate a sentença de mérito do 1º Grau de Jurisdição, com manutenção de seus termos (com voto discrepante), também não cabe o recurso de embargos infringentes, pelo fato de a sentença ter sido confirmada, repita-se, embora com conclusão não unânime. É que nos encontramos diante da quase certeza de que o julgamento deve pender em favor da parte que foi agraciada pela sentença de instância inferior, registrando-se pelo menos três manifestações em seu favor, a saber: uma do juiz a quo e duas dos membros do colegiado que apreciou o recurso de apelação, valorizando a aplicação do princípio da sucessiva conformidade."

(in "Curso de Direito Processual Civil" - Ed. Atlas - 6ª ed. - 2010 - vol. II - p.150)

Nesse contexto, estando ausentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso, considerando que a embargante busca a prevalência do voto vencido contrário à solução encontrada na sentença, o que não é possível.

Desse sentir, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. Na sistemática da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, o cabimento dos embargos infringentes ficou restrito às hipóteses em que houver reforma de sentença de mérito, por acórdão não unânime em apelação ou julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória.

2. No caso ora em análise, a sentença de mérito reconheceu a obrigação de indenizar, nessa parte confirmada, por maioria, pelo Tribunal 'a quo', por isso que não se admite a oposição de embargos infringentes, haja vista a falta de requisito essencial de admissibilidade, qual seja a desconformidade entre a sentença e o acórdão em apelação, isto é, a modificação da situação anterior.

3. Recurso especial provido."

(REsp 808681/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/04/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DESCABIMENTO QUANTO À MATÉRIA EM TORNO DA QUAL SE MANTEVE O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que são incabíveis os Embargos Infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo realizado em primeiro grau.

2. No caso dos autos, pleiteia a ora agravada, em seus embargos infringentes, a adoção do entendimento esposado no voto vencido, qual seja, a total improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de pulsos excedentes. Dessa forma, verifica-se que em relação a tal questão não houve divergência, de modo que tanto na sentença, quanto no acórdão foi determinada a restituição, alterando-se apenas o quantitativo, que passou da forma "em dobro" para "simples". Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1134764/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGA RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITAÇÃO À MATÉRIA QUE EFETIVAMENTE FOI OBJETO DE REFORMA. PRESERVAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 530 DO CPC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.352/2001.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina sob o argumento de que o acórdão recorrido, violando o artigo 530 do CPC, conheceu e deu provimento a embargos infringentes sobre matéria que, decidida na sentença, não havia sido objeto de reforma.

2. Com razão o recorrente. Constata-se dos autos que, indevidamente, ao apreciar os embargos infringentes, o aresto impugnado afastou a condenação imposta à parte recorrida, matéria que não havia sofrido reforma pelo julgado embargado que, no particular, manteve a sentença, que fora apenas parcialmente reformada.

Precedentes: Resp 883.068/SP, DJ 26/11/2007, Rel. Min. Laurita Vaz; Resp 645.437/SP, DJ 30/05/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, outro seja

proferido, limitando-se, no julgamento dos embargos infringentes, ao exame da matéria que tenha sido objeto de reforma pelo decisório embargado.

(REsp 1023389/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 19/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.352/2001. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUANTO À MATÉRIA QUE RESTOU CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a questão relativa ao alegado descabimento dos embargos infringentes foi implicitamente rejeitada pelo Tribunal de origem.

2. Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/2001, não são cabíveis embargos infringentes, quando o acórdão proferido em sede de apelação, ainda que por maioria, confirma a decisão do juízo a quo. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 883068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 26/11/2007, p. 233)

E desta 2ª Seção, *litteris*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - OMISSÃO PRESENTE-PRELIMINAR SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ANALISADA. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. 2. Presentes os pressupostos ensejadores à oposição de embargos de declaração, ex-vi do art. 535, II, do CPC, merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 3. Omissão presente quanto à análise de preliminar de não cabimento de embargos infringentes. 4. Não cabimento dos embargos infringentes opostos pela União Federal. Sentença, que na parte da divergência (lapso prescricional), foi mantida por maioria de votos. 5. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Inteligência do artigo 530 do CPC. 6. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeito modificativo, para acolher a preliminar suscitada pelo autor da ação de não cabimento dos embargos infringentes opostos pela União Federal."

(EI nº 1999.61.09.002033-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA: 18/08/2011, PÁGINA: 156)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO QUANTO À MATÉRIA NÃO MODIFICADA PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC. A decisão da maioria dos julgadores da Turma não modificou o mérito da sentença, sobretudo no que toca à prescrição. São incabíveis Embargos Infringentes que objetivam a modificação do acórdão para fazer prevalecer o voto vencido que, contudo, diverge do entendimento da sentença. Embargos infringentes não conhecidos por ausência dos pressupostos legais."

(EI nº 0011058-33.1999.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado VENILTO NUNES, DJF3 16/02/2012)

Vê-se, pois, que a sentença, no que toca à prescrição decenal, foi mantida, ainda que por maioria de votos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento aos embargos infringentes, por ausência dos pressupostos legais. Prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008003-85.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.008003-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : KGM ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
: ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
No. ORIG. : 94.03.033081-3 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2012 124/687

DESPACHO

Diante do parecer do d. representante do Ministério Público Federal, intime-se a ré para regularização de sua representação processual.

Em seguida, voltem-me conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001277-59.2001.4.03.6123/SP

2001.61.23.001277-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN e outro

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. Acórdão proferido pela E. 3ª Turma deste Tribunal, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a Egrégia Terceira Turma, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencida a e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento. A ementa, lavrada pelo e. Desembargador Federal Márcio Moraes, restou assim disposta:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. COBRANÇA COM FUNDAMENTO DA LC 70/1991. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. EFEITOS DA REVELIA. NÃO APLICABILIDADE PARA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

- 1. Não existe na lei obrigatoriedade de nova manifestação da embargante acerca da segunda impugnação apresentada pela Fazenda por determinação do Juízo. A União não trouxe, na nova impugnação, outros argumentos, mas apenas reafirmou aqueles trazidos na primeira impugnação.*
- 2. Foram esclarecidos eventuais equívocos quando da nova impugnação, sendo que a impugnação originária não destoava completamente da inicial dos embargos.*
- 3. De qualquer forma deve ser afastada alegação no sentido de que matéria não impugnada pela apelada deve ser aceita como verdadeira. Isso porque o presente litígio, ao versar sobre relação jurídica de natureza pública, dispensa a Fazenda Pública da sujeição aos efeitos da revelia e à sanção prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil. Precedente da Turma.*
- 4. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.*
- 5. O recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, tendo se limitado a impugnar genericamente a cobrança do tributo, alegando que fato gerador e base de cálculo estariam errados, sem especificar qual o erro e como se daria a cobrança correta.*
- 6. A execução é de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo sido constituído o crédito por meio de entrega ao FISCO de declaração de rendimentos.*
- 7. Eventuais equívocos, laborados quando do preenchimento da declaração, podem ser corrigidos, bastando, para isso, que a executada apresentasse a declaração retificadora ao Fisco.*
- 8. A constitucionalidade da COFINS, prevista na Lei Complementar 70/1991, já foi reconhecida pelo STF, conforme decisão na ADC nº 1-1- DF.*
- 9. No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Informativo do STF nº 437, de*

24/8/2006. Concreta expectativa de que será adotado o entendimento mencionado.

10. Deixo de condenar a União em honorários em face de sua sucumbência mínima.

11. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para determinar que seja feito o cálculo da COFINS excluindo-se da base de cálculo o ICMS."

(j. em 14.02.2008)

Contra o v. Acórdão se insurge a União Federal (Fazenda Nacional), para que prevaleça o voto vencido prolatado pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes que entende válida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com base nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A autora não apresentou contrarrazões de embargos.

Admitidos os embargos, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria.

Inicialmente, registre-se que não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar deferida pelo STF nos autos da Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18.

Com efeito, em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da citada liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A decisão foi proferida em acórdão assim ementado:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA."

(ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Assim, essa última prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre tal matéria.

Acresça-se, ainda, que o reconhecimento de repercussão geral pelo Colendo STF não impede o julgamento dos recursos nos outros Tribunais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ, bem como que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1428585/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2012)

Restringe-se os embargos infringentes à questão concernente à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e/ou do PIS.

Tenho que deve prevalecer o voto vencido.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.

Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ICMS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

De fato, as Leis nºs 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação de regência, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis.

De se concluir, pois, que não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

A matéria, por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça, está, de longa data, sumulada, nos seguintes termos:

Súmula 68: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

Este entendimento ainda é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme pode-se aferir dos julgados acima transcritos e dos que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO ANTERIORMENTE (AG 1.417.305/MG). RECURSO DA CONTRIBUINTE OBJETIVANDO A COMPENSAÇÃO DO SUPOSTO INDÉBITO. PREJUDICIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1411809/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/06/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO."

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ."

2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema"

(AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1132369/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie."

O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AI nº 1.109.883/PR - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08.02.2011)

Por fim, nada obstante o voto vencedor fundamente suas alegações em decisão do C. STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Assim, à míngua de decisão definitiva acerca da matéria, mantenho o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento aos embargos infringentes para negar provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021723-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021723-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
SUCEDIDO : YORK INTERNACIONAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00584914819994036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que a presente ação rescisória foi julgada procedente e que não houve manifestação das partes acerca do v. acórdão de fl.1507/vº, DEFIRO o requerimento de restituição à autora do depósito prévio efetuado, ex vi do artigo 494 do CPC.

Expeça-se o respectivo alvará para levantamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009509-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009509-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : ADB BROADBAND BRASIL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BARBELLI
: MARIANA RIVAS PAIVA

No. ORIG. : BRUNO SIQUEIRA PEITL
: 1999.03.99.004186-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2/28 e 514/521: A questão de mérito da rescisória é unicamente de direito - a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Abro vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009750-21.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.009750-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR : ASSOCIACAO SUL MATO GROSSENSE DE SUPERMERCADOS AMAS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ROSA MARQUES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES
: VINICIUS C MONTEIRO PAIVA
No. ORIG. : 00046120919974036000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 139/140.

À vista da manifestação supra, regularize-se a autuação para o fim de que conste a União Federal no pólo passivo da ação.

Realizadas as anotações pertinentes, cite-se a União Federal, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017850-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MURILLO TACLA JUNIOR
ADVOGADO : CAIO TACLA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00180345120114036100 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP e como suscitado o Juízo Federal da 16ª Vara Federal/SP.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito à ação anulatória de débito fiscal, sendo o feito inicialmente distribuído ao Juízo da 16ª Vara Federal, que entendeu ser incompetente para julgar a ação tendo em vista que na 3ª Vara das Execuções Fiscais já tramita execução fiscal que cobra o crédito que se pretende anular.

A Segunda Sessão deste E. Tribunal já decidiu, em conflito de competência, a matéria posta no presente conflito, entendendo que o juízo da execução fiscal é incompetente para o julgamento da ação anulatória de débito.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal, conforme arestos jurisprudenciais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF3, CC - 8524, processo: 2005.03.00.101558-4, Data do Julgamento: 21/09/2010, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: INEXISTÊNCIA. 1. Incompetência absoluta do Juízo Federal especializado para o julgamento de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à respectiva execução. 2. Precedentes da C. Segunda Seção. 3. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC - 10225, processo: 2007.03.00.035413-6, Data do Julgamento: 15/6/2010, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente conflito de competência, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo suscitado. Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020217-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : SEBASTIAO JOSE RODRIGUES MOURA -ME e outro
: SEBASTIAO JOSE RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : RAFAEL STEFANATTE MARQUES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00129607420064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

- Promovam os impetrantes: i) o regular recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 278/2007, com a redação dada pela Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte; ii) a juntada

de cópia da inicial e dos documentos que a instruem (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009); e iii) a regularização de suas representações processuais, juntando instrumento de mandato com poderes específicos para atuar no presente feito, uma vez que o documento de fls. 134/135 trata-se de cópia de procuração outorgando poderes na ação subjacente.

- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17460/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018765-58.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.018765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : VALDIR SERAFIM
RÉU : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADVOGADO : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS
No. ORIG. : 2000.61.82.097281-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a informação de possível extinção por pagamento da dívida objeto da ação executiva cuja sentença a autoria busca rescindir, a União foi instada a se manifestar concernente ao seu interesse no prosseguimento da presente ação rescisória.

Às fls. 190/191, a União pugnou pela procedência da rescisória com a extinção do feito pelo art. 269, II do CPC.

Portanto, de se dar seguimento no regular processamento do presente feito.

Processo saneado, réu devidamente citado e feito formalmente em ordem.

Trata-se de matéria unicamente de direito, dispensada a produção de outras provas.

Abra-se vista à autora e ao réu sucessivamente, no prazo de dez dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17434/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014167-03.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.014167-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA (Int.Pessoal)
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: ANTONIO CARLOS POLINI
RÉU : DORCILIA RAMOS FABRI e outros
: MARGARIDA RAZUK
: JOSEPHINA BELTRAMINI TORRES
: PEDRO MAGNANI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG. : 92.03.010915-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca do pedido de inclusão do INSS como assistente litisconsorcial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0063310-58.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.063310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LAIR GIACOMETI
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 97.03.056932-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Lair Giacometi, com fulcro no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão da Quinta Turma desta C. Corte (fl. 75), proferido nos autos da Apelação Civil nº 97.03.056923-3, que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar o tempo de serviço prestado pelo autor, em atividade rural, **no período de 01/03/1963 a 30/09/1974**, condenando a autarquia federal a promover a consequente averbação, expedindo-se a competente certidão de contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca (fls. 53/55).

Nos autos da ação subjacente, o INSS interpôs Recurso Especial em face do v. acórdão ora combatido, não sendo admitido o recurso (fl. 38). O v. acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 17/12/1998, conforme atesta a certidão de fl. 33, tendo sido promovida a ação rescisória em 21/09/2000.

Assevera o INSS, em síntese, que o pronunciamento judicial violou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (§ 2º do art. 202 da CF; MP nº 1523 e reedições; Lei nº 9.258/97; e §§ 1º e 2º do art. 55, *caput* do art. 94, e inc. IV do art. 96, todos da Lei nº 8.213/91), além de afrontar decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.664, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização.

Requer seja rescindido o v. acórdão guerreado e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a improcedência do pedido contido na ação subjacente.

Por fim, postula a isenção do depósito preventivo, referido no artigo 488, inciso II, do Diploma Processual Civil. Não houve pedido de antecipação da tutela.

O réu apresenta contestação às fls. 66/74, na qual argúi, preliminarmente, a impossibilidade de reapreciação de matéria fática em ação rescisória. No mérito, defende a improcedência da ação rescisória e, ao final, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu

Em réplica, a parte autora repisou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 78/80).

Instados à produção de provas (fl. 82), o INSS dispensou a dilação probatória (fl. 84), e o réu manteve-se silente (fl. 85).

Razões finais apresentadas pelo INSS às fls. 88/92 e pelo réu às fls. 94/96.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 98/105, manifesta-se pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório, decidido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do CPC às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág).

Não se olvida que a E. Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, com fulcro no artigo 285-A, do CPC, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

De proêmio, dispense o INSS do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados pelo réu em contestação.

Adentro à análise do prazo decadencial.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 17/12/1998, conforme atesta a certidão de fl. 33, tendo sido ajuizada a ação rescisória em 21/09/2000. Portanto, observado o biênio decadencial, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ***passo ao juízo rescindendo.***

Na contestação, o réu argúi, preliminarmente, a impossibilidade de reapreciação de matéria fática em ação rescisória.

Contudo, a controvérsia veiculada na presente demanda se encontra na admissão ou não da expedição de certidão de tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuição ou da devida indenização, para fins da contagem recíproca, o que não requer rediscussão de prova.

Assim, **rejeito** a preliminar.

Por seu turno, cumpre fazer breves considerações acerca da regra preceituada no artigo 485, inciso V, do CPC, que transcrevo:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "*Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, D etc*".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é

forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Assevera o INSS violação literal de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pelo *decisum* rescindendo (§ 2º do art. 202 da CF; MP nº 1523 e reedições; Lei nº 9.258/97; e §§ 1º e 2º do art. 55, *caput* do art. 94, e inc. IV do art. 96, todos da Lei nº 8.213/91), além de afronta à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.664, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização.

Portanto, na espécie, a matéria debatida restringe-se à possibilidade, ou não, do reconhecimento de tempo de atividade rural, em período anterior à Lei nº 8.213/, com a consequente averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições correspondentes ou a devida indenização, para fins de contagem recíproca.

Consoante à matéria abordada nos autos, dispõe o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), nos § 2º do artigo 55, preconiza:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

A Lei de Benefícios disciplina ainda a contagem de tempo de serviço no *caput* do artigo 94 e inciso IV do artigo 96, que transcrevo:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente." (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Atente-se que o inciso VI, do artigo 96, na redação anterior, exigia, igualmente, a indenização correspondente para a contagem do tempo de serviço.

Do exposto, conclui-se que a contagem recíproca de tempo de serviço de atividades submetidas a regimes previdenciários distintos é um direito assegurado pela Constituição Federal e legislação específica da Previdência Social.

Todavia, para efeito de aposentadoria, deverá ser propiciada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, o que exige o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, inclusive, objetivando resguardar o equilíbrio de cada sistema da previdência social.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, que considera prescindível o recolhimento de contribuições, no período anterior a sua vigência, é aplicado apenas no cômputo de tempo de serviço rural para aproveitamento no Regime da Previdência Social.

Respeitante à contagem recíproca, com aproveitamento do tempo de serviço rural em Regimes de Previdência distintos, aplica-se a regra preconizada no artigo 96, inciso V, da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), que exige o recolhimento ou indenização da contribuição correspondente, visando permitir a compensação financeira dos diversos sistemas de regimes previdenciários, assegurada na Constituição Federal (art. 201, § 9º).

Desta feita, o reconhecimento judicial do tempo de serviço em atividade rural não exige a comprovação do recolhimento das contribuições ou indenização. Em contrapartida, tais recolhimentos não ficam dispensados para efeito de carência e contagem recíproca (arts. 94 e 96, da Lei 8.213/1991).

Indevida, pois, a negativa do INSS em expedir a certidão de tempo de serviço de comprovada atividade campesina. Frise-se que o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, com a compensação financeira dos sistemas de previdência diversos, deverá ser objeto de questionamento na hipótese de eventual apresentação da certidão pelo interessado para fins de aposentadoria.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

Nada obstante, deverá ser facultado ao INSS consignar na certidão a ausência de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes ao tempo de serviço em atividade rural, reconhecido no âmbito judicial ou administrativo, providência suficiente para resguardar os direitos da autarquia federal, além de demonstrar a fiel situação do segurado perante o regime previdenciário.

Esse é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO INSS CONSIGNAR À AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Discute-se a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural reconhecido para efeitos de contagem recíproca e a necessidade de indenização do período.

2. O reconhecimento judicial do tempo de serviço rural pretendido prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe ou dispensa os referidos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91.

3. Em contrapartida, a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, é direito individual garantido constitucionalmente (artigo 5º, XXXIV).

4. Assim, em relação a expedição de certidão de tempo de serviço, deve ser reconhecido o período rural pretendido, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca. Precedentes desta Corte.

5. Embargos infringentes desprovidos."

(EI 828494, Processo: 0036699-73.2002.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 10/11/2011, DJe 23/11/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

I - É dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca.

II - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social.

III - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

IV - Pedido formulado em ação rescisória que se julga procedente. Pedido formulado em ação subjacente que se julga parcialmente procedente."

(AR 4994, Processo: 2006.03.00.095659-4/SP, Relator para Acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28/04/2011, DJe 17/05/2011, p. 114)

'EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO RESPECTIVA - DIREITO DOTRABALHADOR. LABOR RURAL - INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS EM QUE NÃO HOUE CONTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE. INSS - FACULDADE DE CONSIGNAR NA CERTIDÃO OS PERÍODOS NÃO PAGOS.

1. Hipótese em que o autor, atualmente estatutário, objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição que englobe todo o tempo laborado, inclusive sob sistemas previdenciários diversos. A divergência trazida nestes

infringentes refere-se à questão da indenização de contribuições previdenciárias, não recolhidas durante os períodos de exercício de labor rural, para fins da contagem recíproca.

2. Se, por um lado, os artigos 201, § 9º, da CF, e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, indicam a necessidade de compensação financeira, é preciso ponderar também que, reconhecidos judicialmente os períodos de labor rural da parte autora, nada mais natural que lhe seja reconhecido o direito de ter tais fatos devidamente consignados em documento público.

3. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

4. Se, por um lado, faz jus a parte autora à consignação em documento público de todo o período em que efetivamente laborou, com vistas, especialmente, à futura aposentadoria, não se pode negar que a autarquia previdenciária, a seu turno, possui a faculdade de consignar na Certidão a ser emitida os períodos em que não foram recolhidas as respectivas contribuições/indenizações.

5. A melhor exegese do tema é aquela que permite que a parte autora obtenha a Certidão de Tempo de Contribuição, na qual deve constar todo o período trabalhado, inclusive o labor rural não registrado em CTPS (mas comprovado por outros meios nesses autos). Todavia, fica ressalvado que o INSS pode exercer sua faculdade de consignar em referido documento a falta de recolhimentos para fins de contagem recíproca. Assim, ambas as partes terão seus direitos resguardados.

6. A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes: TRF3, Terceira Seção, AR 4251, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 em 30.03.2010, página 65 ; TRF 3ª Região, Nona Turma, AMS 263186, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 em 01.10.2010, página 1878.

7. Embargos infringentes providos."

(EI 1038807, Processo: 2003.61.27.001433-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24/03/2011, DJe 13/04/2011, p. 776)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1) De há muito está assente na jurisprudência do STJ que 'descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS' (Súmula 175).

2) Tratando-se de demanda em que se pretende a averbação de tempo de serviço rural com a conseqüente expedição de certidão de tempo de serviço, a necessidade de indenização dos valores das contribuições não recolhidas na época própria decorre da necessidade de compensação entre os regimes de previdência - RGPS x RPPS -, não havendo, portanto, que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário. Mesmo porque a necessidade de compensação só é exercitável no momento em que se utiliza o tempo de serviço averbado no RGPS em regime de previdência diverso. Inteligência dos arts. 202, § 2º (redação original), 201, § 9º (redação atual), da Constituição Federal, e 96, IV, da Lei 8213/91.

3) A impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, na verdade, é matéria atinente ao mérito, pois que o art. 485 elenca os casos em que se pode dar a rescisão do julgado. Se o caso não está ali contemplado, não há que se falar em carência de ação, mas em improcedência do pedido.

4) Esta Terceira Seção tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

5) Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

6) Considerando que o julgado acoimado de ilegal teve por comprovado o exercício da atividade rural no período de 29/12/68 a 9/07/75, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão sem qualquer ressalva, é de se rescindi-lo parcialmente e, nessa parte, acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária para condenar o INSS a expedir a respectiva certidão, ressalvando-se-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

7) Preliminares rejeitadas. Ação rescisória parcialmente procedente. Ação originária parcialmente procedente." (AR 4251, Processo: 2004.03.00.048201-0/SP, Rel. Des Fed. Therezinha Cazerta, j. 12/11/2009, DJe 30/03/2010, p.65)

Impende, ainda, colacionar excerto da decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 1.664, que trata da matéria objeto da presente ação rescisória:

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade,

do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.

Decisão

O Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 48 e do art. 107, ambos da Lei nº 8.213, de 24/7/91, com a redação da Lei nº 1.523-13, de 23/10/97. O Tribunal deferiu, ainda, o pedido de suspensão cautelar, no § 2º do art. 55 da citada Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, da expressão "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo". E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir."

Registre-se que a referida ADI foi julgada prejudicada, por perda de seu objeto, em face de não ter sido formulado o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/1997 e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/1997. Não havendo, contudo, modificado o entendimento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ou indenização para fins da contagem recíproca.

A par das considerações tecidas, emana que, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade campesina e a expedição da competente certidão, prescinde do recolhimento de contribuição correspondente ou indenização. Sendo, de seu turno, faculdade do INSS consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento das contribuições.

Assim sendo, o pronunciamento judicial acoimado de violar literal dispositivo de lei, ao deixar de facultar ao INSS a consignação na certidão da ausência de recolhimento das contribuições ou indenização quanto ao período de tempo de serviço rural reconhecido, incorreu, neste particular, na hipótese do inciso V, do artigo 485, do Estatuto Processual Civil, pelo que decreto sua parcial rescisão.

De rigor, pois, a rescisão parcial do julgado.

Passo ao juízo rescisório.

Nos termos das razões expendidas no *ius rescindens*, é de se reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade rural, **no período de 01/03/1963 a 30/09/1974**, independentemente de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, condenando o INSS a promover a consequente averbação, expedindo-se a certidão competente.

Fica ressalvado o direito de a autarquia federal consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes para fins de contagem recíproca.

Considerando que cada parte foi parcialmente vencedora e vencida, dou por compensados os encargos decorrentes da sucumbência, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo, em sede de Juízo rescindendo, **rejeito** a preliminar arguida em contestação e julgo **parcialmente procedente** a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil, para rescindir, em parte, o v. acórdão combatido, e, no Juízo rescisório, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado na lide originária, para reconhecer o tempo de serviço rural, **no período de 01/03/1953 a 30/09/1974**, determinando ao INSS que proceda a consequente averbação, expedindo a competente certidão, na qual lhe é facultado consignar a ausência de recolhimento das contribuições ou de indenização, para fins de contagem recíproca.

Compensados os encargos decorrentes da sucumbência, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Dispensado o INSS do depósito prévio exigido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009989-74.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.009989-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IVO SOARES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 1999.03.99.028818-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Ivo Soares, com fulcro no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão da Primeira Turma desta C. Corte (fl. 71), proferido nos autos da Apelação Civil nº 1999.03.99.028818-8, que negou provimento à apelação do INSS, mantendo, à exceção da condenação da autarquia federal nas custas processuais afastada em reexame necessário, a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o tempo de serviço prestado pelo autor, em atividade rural, no período de 05/07/1970 a 30/06/1977, condenando a autarquia federal a expedir a competente certidão de tempo de serviço (fls. 31/33). O v. acórdão rescindendo transitou em julgado para o INSS em 04/11/1999, conforme certidão de fl. 44, e a ação rescisória promovida no dia 05/04/2001.

Assevera o INSS, em síntese, que o pronunciamento judicial violou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (§ 2º do art. 202 da CF; MP nº 1523 e reedições; Lei nº 9.258/97; e §§ 1º e 2º do art. 55, *caput* do art. 94, e inc. IV do art. 96, todos da Lei nº 8.213/91), além de afrontar decisão proferida pelo E.

Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.664, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização.

Cumulados pedidos *rescindens* e *rescissorium*, requer a dispensa do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não houve pedido de antecipação da tutela.

O réu apresenta contestação às fls. 69/82 e às fls. 97/111, protocolizadas em 18/05/2001 e 06/12/2001, respectivamente. Na primeira defesa, suscita, preliminarmente, a extinção da ação por ausência de depósito prévio e, no mérito, defende a improcedência da ação rescisória. Na segunda defesa, apresenta as mesmas razões e renova quanto à preambular de ofensa à coisa julgada e o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em razões finais de fls. 92/93, sustenta a violação de dispositivo de lei pela decisão rescindenda, haja vista a impossibilidade de contagem de tempo de serviço de atividade rural sem qualquer indenização.

Réplica às fls. 119/120.

Razões finais apresentadas pelo INSS às fls. 130/135 e pelo réu às fls. 139/144, nas quais reproduzem as razões anteriormente expendidas.

As pastes não postularam a produção de provas.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 146/192, manifesta-se pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do CPC às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág).

Não se olvida que a E. Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, com fulcro no artigo 285-A, do CPC, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

De proêmio, dispense o INSS do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Adentro ao exame do prazo decadencial.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado para o INSS em 04/11/1999, conforme certidão de fl. 44, sendo promovida a ação rescisória no dia 05/04/2001. Portanto, observado o biênio decadencial, previsto no artigo 495

do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, *passo ao juízo rescindendo*.

O réu apresenta contestação às fls. 69/82 e às fls. 97/111, protocolizadas em 18/05/2001 e 06/12/2001, respectivamente. Na primeira defesa, suscita, preliminarmente, a extinção da ação por ausência de depósito prévio e, no mérito, defende a improcedência da ação rescisória. Na segunda defesa, apresenta as mesmas razões e renova quanto à preambular de ofensa à coisa julgada e o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se, pois, a preclusão consumativa com a oferta da defesa de fls. 69/82, sendo medida de rigor o não conhecimento da contestação de fls. 97/111, com o seu desentranhamento dos autos.

Impende salientar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, a teor do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, é de se conhecer do pedido de Justiça Gratuita, em prol da condição presumida de *pro misero*, para conceder o benefício postulado.

Rejeito a preliminar suscitada pelo réu de extinção da ação, ante a inexistência de depósito prévio, tendo em vista a reconhecida inexigibilidade, nos termos expostos alhures.

O objeto desta Ação Rescisória restringe-se à possibilidade ou não de expedir certidão por tempo de serviço rural, independentemente do pagamento de indenização, não havendo discussão acerca do tempo reconhecido como trabalhado pelo aresto atacado.

Cumpra fazer breves considerações acerca da regra preceituada no artigo 485, inciso V, do CPC, que transcrevo: "*Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:*

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "*Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, D etc".*

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Assevera o INSS violação literal de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pelo *decisum* rescindendo (§ 2º do art. 202 da CF; MP nº 1523 e reedições; Lei nº 9.258/97; e §§ 1º e 2º do art. 55, *caput* do art. 94, e inc. IV do art. 96, todos da Lei nº 8.213/91), além de afronta à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.664, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização.

Assim, na espécie, a matéria debatida restringe-se à possibilidade, ou não, do reconhecimento de tempo de atividade rural, em período anterior à Lei nº 8.213/1991 (janeiro/1972 a abril/1979), com a consequente averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições correspondentes, para fins de contagem recíproca.

Consoante à matéria abordada nos autos, dispõe o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), nos § 2º do artigo 55, preconiza:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de

carência, conforme dispuser o Regulamento.

A Lei de Benefícios disciplina ainda a contagem de tempo de serviço no *caput* do artigo 94 e inciso IV do artigo 96, que transcrevo:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente." (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Atente-se que o preconizado no inciso VI, do artigo 96, na redação anterior, exigia, igualmente, a indenização correspondente para a contagem do tempo de serviço.

Do exposto, conclui-se que a contagem recíproca de tempo de serviço de atividades submetidas a regimes previdenciários distintos é um direito assegurado pela Constituição Federal e legislação específica da Previdência Social.

Todavia, para efeito de aposentadoria, deverá ser propiciada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, o que exige o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, inclusive, objetivando resguardar o equilíbrio de cada sistema da previdência social.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, que considera prescindível o recolhimento de contribuições, no período anterior a sua vigência, é aplicado apenas no cômputo de tempo de serviço rural para aproveitamento no Regime da Previdência Social.

Respeitante à contagem recíproca, com aproveitamento do tempo de serviço rural em Regimes de Previdência distintos, aplica-se a regra preconizada no artigo 96, inciso V, da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), que exige o recolhimento ou indenização da contribuição correspondente, visando permitir a compensação financeira dos diversos sistemas de regimes previdenciários, assegurada na Constituição Federal (art. 201, § 9º).

Desta feita, o reconhecimento judicial do tempo de serviço em atividade rural não exige a comprovação do recolhimento das contribuições ou indenização. Em contrapartida, tais recolhimentos não ficam dispensados para efeito de carência e contagem recíproca (arts. 94 e 96, da Lei 8.213/1991).

Indevida, pois, a negativa do INSS em expedir a certidão de tempo de serviço de comprovada atividade campesina. Frise-se que o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, com a compensação financeira dos sistemas de previdência diversos, deverá ser objeto de questionamento na hipótese de eventual apresentação da certidão pelo interessado para fins de aposentadoria.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

Nada obstante, deverá ser facultado ao INSS consignar na certidão a ausência de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes ao tempo de serviço em atividade rural, reconhecido no âmbito judicial ou administrativo, providência suficiente para resguardar os direitos da autarquia federal, além de demonstrar a fiel situação do segurado perante o regime previdenciário.

Esse é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO INSS CONSIGNAR À AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Discute-se a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural reconhecido para efeitos de contagem recíproca e a necessidade de indenização do período.

2. O reconhecimento judicial do tempo de serviço rural pretendido prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe ou dispensa os referidos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91.

3. Em contrapartida, a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, é direito individual garantido constitucionalmente (artigo 5º, XXXIV).

4. Assim, em relação a expedição de certidão de tempo de serviço, deve ser reconhecido o período rural pretendido, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca. Precedentes desta Corte.

5. Embargos infringentes desprovidos."

(EI 828494, Processo: 0036699-73.2002.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 10/11/2011, DJe 23/11/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

I - É dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca.

II - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social.

III - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

IV - Pedido formulado em ação rescisória que se julga procedente. Pedido formulado em ação subjacente que se julga parcialmente procedente."

(AR 4994, Processo: 2006.03.00.095659-4/SP, Relator para Acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28/04/2011, DJe 17/05/2011, p. 114)

'EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO RESPECTIVA - DIREITO DOTRABALHADOR. LABOR RURAL - INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS EM QUE NÃO HOUE CONTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE. INSS - FACULDADE DE CONSIGNAR NA CERTIDÃO OS PERÍODOS NÃO PAGOS.

1. Hipótese em que o autor, atualmente estatutário, objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição que englobe todo o tempo laborado, inclusive sob sistemas previdenciários diversos. A divergência trazida nestes infringentes refere-se à questão da indenização de contribuições previdenciárias, não recolhidas durante os períodos de exercício de labor rural, para fins da contagem recíproca.

2. Se, por um lado, os artigos 201, § 9º, da CF, e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, indicam a necessidade de compensação financeira, é preciso ponderar também que, reconhecidos judicialmente os períodos de labor rural da parte autora, nada mais natural que lhe seja reconhecido o direito de ter tais fatos devidamente consignados em documento público.

3. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

4. Se, por um lado, faz jus a parte autora à consignação em documento público de todo o período em que efetivamente laborou, com vistas, especialmente, à futura aposentadoria, não se pode negar que a autarquia previdenciária, a seu turno, possui a faculdade de consignar na Certidão a ser emitida os períodos em que não foram recolhidas as respectivas contribuições/indenizações.

5. A melhor exegese do tema é aquela que permite que a parte autora obtenha a Certidão de Tempo de Contribuição, na qual deve constar todo o período trabalhado, inclusive o labor rural não registrado em CTPS (mas comprovado por outros meios nesses autos). Todavia, fica ressalvado que o INSS pode exercer sua faculdade de consignar em referido documento a falta de recolhimentos para fins de contagem recíproca. Assim, ambas as partes terão seus direitos resguardados.

6. A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes: TRF3, Terceira Seção, AR 4251, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 em 30.03.2010, página 65 ; TRF 3ª Região, Nona Turma, AMS 263186, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 em 01.10.2010, página 1878.

7. Embargos infringentes providos."

(EI 1038807, Processo: 2003.61.27.001433-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24/03/2011, DJe 13/04/2011, p. 776)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1) De há muito está assente na jurisprudência do STJ que 'descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS' (Súmula 175).

2) Tratando-se de demanda em que se pretende a averbação de tempo de serviço rural com a conseqüente

expedição de certidão de tempo de serviço, a necessidade de indenização dos valores das contribuições não recolhidas na época própria decorre da necessidade de compensação entre os regimes de previdência - RGPS x RPPS -, não havendo, portanto, que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário. Mesmo porque a necessidade de compensação só é exercitável no momento em que se utiliza o tempo de serviço averbado no RGPS em regime de previdência diverso. Inteligência dos arts. 202, § 2º (redação original), 201, § 9º (redação atual), da Constituição Federal, e 96, IV, da Lei 8213/91.

3) A impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, na verdade, é matéria atinente ao mérito, pois que o art. 485 elenca os casos em que se pode dar a rescisão do julgado. Se o caso não está ali contemplado, não há que se falar em carência de ação, mas em improcedência do pedido.

4) Esta Terceira Seção tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

5) Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

6) Considerando que o julgado acoimado de ilegal teve por comprovado o exercício da atividade rural no período de 29/12/68 a 9/07/75, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão sem qualquer ressalva, é de se rescindi-lo parcialmente e, nessa parte, acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária para condenar o INSS a expedir a respectiva certidão, ressaltando-se-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

7) Preliminares rejeitadas. Ação rescisória parcialmente procedente. Ação originária parcialmente procedente." (AR 4251, Processo: 2004.03.00.048201-0/SP, Rel. Des Fed. Therezinha Cazerta, j. 12/11/2009, DJe 30/03/2010, p.65)

Impende, ainda, colacionar excerto da decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 1.664, que trata da matéria objeto da presente ação rescisória:

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.

Decisão

O Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 48 e do art. 107, ambos da Lei nº 8.213, de 24/7/91, com a redação da Lei nº 1.523-13, de 23/10/97. O Tribunal deferiu, ainda, o pedido de suspensão cautelar, no § 2º do art. 55 da citada Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, da expressão "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo". E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir."

Registre-se que a referida ADI foi julgada prejudicada, por perda de seu objeto, em face de não ter sido formulado o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/1997 e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/1997. Não havendo, contudo, modificado o entendimento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ou indenização para fins da contagem recíproca.

A par das considerações tecidas, emana que, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade campesina e a expedição da competente certidão, prescinde do recolhimento de contribuição correspondente ou indenização. Sendo, de seu turno, faculdade do INSS consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento das contribuições.

Assim sendo, o pronunciamento judicial acoimado de violar literal dispositivo de lei, ao deixar de facultar ao INSS a consignação na certidão da ausência de recolhimento das contribuições ou indenização quanto ao período de tempo de serviço rural reconhecido, incorreu, neste particular, na hipótese do inciso V, do artigo 485, do Estatuto Processual Civil, pelo que decreto sua parcial rescisão.

De rigor, pois, a rescisão parcial do julgado.

Passo ao juízo rescisório.

Nos termos das razões expendidas no *ius rescindens*, é de se reconhecer o direito à expedição da certidão de tempo de labor rural, no período de 05/07/1970 a 30/06/1977, independentemente de recolhimento ou indenização

das contribuições correspondentes, condenando o INSS a promover a consequente averbação, expedindo-se a certidão competente.

Fica ressalvado o direito de a autarquia federal consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes para fins de contagem recíproca.

Considerando que cada parte foi parcialmente vencedora e vencida, dou por compensados os encargos decorrentes da sucumbência, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito** a preliminar suscitada em contrarrazões de fls. 68/92, **não conheço** da defesa de fls. 97/111, tendo em vista a preclusão consumativa, e julgo, *em sede de Juízo rescindendo*, **parcialmente procedente** a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil, para rescindir, em parte, o v. acórdão combatido, e, *no Juízo rescisório*, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado na lide originária, para determinar a expedição de certidão de tempo de serviço em atividade rural, no período de 05/07/1970 a 30/06/1977, na qual é facultado ao INSS consignar a falta de recolhimento das contribuições ou indenização, para fins de contagem recíproca, **compensados os encargos decorrentes da sucumbência**, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Dispensado o INSS do depósito prévio exigido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, e deferido ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desentranhe-se a contestação de fls. 97/111.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014016-03.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.014016-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: MARIA APARECIDA AZEVEDO FILIPINI
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO DA SILVA
No. ORIG.	: 98.03.075093-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 134/135: Ciência às partes.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

2001.03.00.019571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO : GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA
No. ORIG. : 1999.03.99.107842-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD (RELATOR):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Mário Franco de Lima, com fulcro no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão da Segunda Turma desta C. Corte (fl. 107), proferido nos autos da Apelação Civil nº 1999.03.99.107842-6, que, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, mantendo, à exceção da condenação da autarquia federal nas custas processuais, a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o tempo de serviço prestado pelo autor, em atividade rural, no **período de agosto de 1964 a novembro de 1969**, condenando o INSS a expedir a competente certidão de contagem de tempo de serviço, para fins previdenciários e de aposentadoria (fls. 25/27).

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado para o INSS em 20/10/2000, conforme certidão de fl. 37, tendo sido ajuizada a ação rescisória em 22/06/2001.

Assevera o INSS, em síntese, que o pronunciamento judicial violou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (§ 2º do art. 202 da CF; MP nº 1523 e reedições; Lei nº 9.258/97; e §§ 1º e 2º do art. 55, *caput* do art. 94, e inc. IV do art. 96, todos da Lei nº 8.213/91), além de afrontar decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.664, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização.

Postula pelo deferimento de liminar, com a suspensão imediata execução do julgado rescindendo.

Requer seja rescindido a r. decisão guerreada e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a total improcedência do pedido contido na ação subjacente.

Por fim, pugna pela isenção do depósito preventivo, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 c.c. o artigo 488 do Diploma Processual Civil.

Indeferida a liminar em decisão de fls. 43/44.

Contestação às fls. 60/64. Na oportunidade, o réu sustenta, preliminarmente, que o INSS pretende dar nova interpretação ao artigo 96, inciso IV, da Lei nº 2.813/1991. No mérito, defende a improcedência da ação rescisória.

Em réplica, a parte autora repisou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 68/71).

Instados à produção de provas (fl. 86), o INSS dispensou a dilação probatória (fl. 93/94), e o réu manteve-se silente (fl. 95).

Razões finais apresentadas pelo INSS às fls. 89/91.

Transcorrido, *in albis*, o prazo para o réu apresentar as razões finais, conforme atesta a certidão de fl. 77.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 78/84, manifesta-se pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório, decidido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada pelo E. Superior Tribunal Federal e no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do CPC às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág.).

Não se olvida que a E. Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, com fulcro no artigo 285-A, do CPC, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

De prêmio, dispense o INSS do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Adentro à análise do prazo decadencial.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado para o INSS em 20/10/2000, conforme atesta certidão de fl. 37, tendo sido ajuizada a ação rescisória em 22/06/2001. Portanto, observado o biênio decadencial, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao juízo rescindendo**.

A preliminar suscitada em contestação se confunde com o mérito e, assim, com ele será analisada.

Cumpra fazer breves considerações acerca da regra preceituada no artigo 485, inciso V, do CPC, que transcrevo: "*Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:*

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "*Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, D etc*".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindendo eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Assevera o INSS violação literal de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pelo *decisum* rescindendo (§ 2º do art. 202 da CF; MP nº 1523 e reedições; Lei nº 9.258/97; e §§ 1º e 2º do art. 55, *caput* do art. 94, e inc. IV do art. 96, todos da Lei nº 8.213/91), além de afronta à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.664, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização.

Assim, na espécie, a matéria debatida restringe-se à possibilidade, ou não, de expedição de certidão de tempo de serviço rural, em período anterior à Lei nº 8.213/1991 (**agosto/64 a novembro/69**), sem o recolhimento das contribuições correspondentes, para fins de contagem recíproca.

Consoante à matéria abordada nos autos, dispõe o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

(...)

§ 9º. *Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*".

Por sua vez, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), nos § 2º do artigo 55, preconiza:

"*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

§ 2º. *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*.

A Lei de Benefícios disciplina ainda a contagem de tempo de serviço no *caput* do artigo 94 e inciso IV do artigo 96, que transcrevo:

"*Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.*" (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

"*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

(...)

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Atente-se que o inciso VI, do artigo 96, na redação anterior, exigia, igualmente, a indenização correspondente para a contagem do tempo de serviço.

Do exposto, conclui-se que a contagem recíproca de tempo de serviço de atividades submetidas a regimes previdenciários distintos é um direito assegurado pela Constituição Federal e legislação específica da Previdência Social.

Todavia, para efeito de aposentadoria, deverá ser propiciada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, o que exige o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, inclusive, objetivando resguardar o equilíbrio de cada sistema da previdência social.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, que considera prescindível o recolhimento de contribuições, no período anterior a sua vigência, é aplicado apenas no cômputo de tempo de serviço rural para aproveitamento no Regime da Previdência Social.

Respeitante à contagem recíproca, com aproveitamento do tempo de serviço rural em Regimes de Previdência distintos, aplica-se a regra preconizada no artigo 96, inciso V, da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), que exige o recolhimento ou indenização da contribuição correspondente, visando permitir a compensação financeira dos diversos sistemas de regimes previdenciários, assegurada na Constituição Federal (art. 201, § 9º).

Desta feita, o reconhecimento judicial do tempo de serviço em atividade rural não exige a comprovação do recolhimento das contribuições ou indenização. Em contrapartida, tais recolhimentos não ficam dispensados para efeito de carência e contagem recíproca (arts. 94 e 96, da Lei 8.213/1991).

Indevida, pois, a negativa do INSS em expedir a certidão de tempo de serviço de comprovada atividade campesina. Frise-se que o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, com a compensação financeira dos sistemas de previdência diversos, deverá ser objeto de questionamento na hipótese de eventual apresentação da certidão pelo interessado para fins de aposentadoria.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

Nada obstante, deverá ser facultado ao INSS consignar na certidão a ausência de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes ao tempo de serviço em atividade rural, reconhecido no âmbito judicial ou administrativo, providência suficiente para resguardar os direitos da autarquia federal, além de demonstrar a fiel situação do segurado perante o regime previdenciário.

Esse é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO INSS CONSIGNAR À AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Discute-se a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural reconhecido para efeitos de contagem recíproca e a necessidade de indenização do período.

2. O reconhecimento judicial do tempo de serviço rural pretendido prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe ou dispensa os referidos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91.

3. Em contrapartida, a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, é direito individual garantido constitucionalmente (artigo 5º, XXXIV).

4. Assim, em relação a expedição de certidão de tempo de serviço, deve ser reconhecido o período rural pretendido, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca. Precedentes desta Corte.

5. Embargos infringentes desprovidos."

(EI 828494, Processo: 0036699-73.2002.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 10/11/2011, DJe 23/11/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

I - É dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem

recíproca.

II - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social.

III - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

IV - Pedido formulado em ação rescisória que se julga procedente. Pedido formulado em ação subjacente que se julga parcialmente procedente."

(AR 4994, Processo: 2006.03.00.095659-4/SP, Relator para Acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28/04/2011, DJe 17/05/2011, p. 114)

'EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO RESPECTIVA - DIREITO DOTRABALHADOR. LABOR RURAL - INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS EM QUE NÃO HOUE CONTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE. INSS - FACULDADE DE CONSIGNAR NA CERTIDÃO OS PERÍODOS NÃO PAGOS.

1. Hipótese em que o autor, atualmente estatutário, objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição que englobe todo o tempo laborado, inclusive sob sistemas previdenciários diversos. A divergência trazida nestes infringentes refere-se à questão da indenização de contribuições previdenciárias, não recolhidas durante os períodos de exercício de labor rural, para fins da contagem recíproca.

2. Se, por um lado, os artigos 201, § 9º, da CF, e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, indicam a necessidade de compensação financeira, é preciso ponderar também que, reconhecidos judicialmente os períodos de labor rural da parte autora, nada mais natural que lhe seja reconhecido o direito de ter tais fatos devidamente consignados em documento público.

3. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

4. Se, por um lado, faz jus a parte autora à consignação em documento público de todo o período em que efetivamente laborou, com vistas, especialmente, à futura aposentadoria, não se pode negar que a autarquia previdenciária, a seu turno, possui a faculdade de consignar na Certidão a ser emitida os períodos em que não foram recolhidas as respectivas contribuições/indenizações.

5. A melhor exegese do tema é aquela que permite que a parte autora obtenha a Certidão de Tempo de Contribuição, na qual deve constar todo o período trabalhado, inclusive o labor rural não registrado em CTPS (mas comprovado por outros meios nesses autos). Todavia, fica ressalvado que o INSS pode exercer sua faculdade de consignar em referido documento a falta de recolhimentos para fins de contagem recíproca. Assim, ambas as partes terão seus direitos resguardados.

6. A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes: TRF3, Terceira Seção, AR 4251, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 em 30.03.2010, página 65 ; TRF 3ª Região, Nona Turma, AMS 263186, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 em 01.10.2010, página 1878.

7. Embargos infringentes providos."

(EI 1038807, Processo: 2003.61.27.001433-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24/03/2011, DJe 13/04/2011, p. 776)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1) De há muito está assente na jurisprudência do STJ que 'descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS' (Súmula 175).

2) Tratando-se de demanda em que se pretende a averbação de tempo de serviço rural com a conseqüente expedição de certidão de tempo de serviço, a necessidade de indenização dos valores das contribuições não recolhidas na época própria decorre da necessidade de compensação entre os regimes de previdência - RGPS x RPPS -, não havendo, portanto, que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário. Mesmo porque a necessidade de compensação só é exercitável no momento em que se utiliza o tempo de serviço averbado no RGPS em regime de previdência diverso. Inteligência dos arts. 202, § 2º (redação original), 201, § 9º (redação atual), da Constituição Federal, e 96, IV, da Lei 8213/91.

3) A impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, na verdade, é matéria atinente ao mérito, pois que o art. 485 elenca os casos em que se pode dar a rescisão do julgado. Se o caso não está ali contemplado, não há que se falar em carência de ação, mas em improcedência do pedido.

- 4) Esta Terceira Seção tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.
- 5) Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.
- 6) Considerando que o julgado acoimado de ilegal teve por comprovado o exercício da atividade rural no período de 29/12/68 a 9/07/75, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão sem qualquer ressalva, é de se rescindi-lo parcialmente e, nessa parte, acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária para condenar o INSS a expedir a respectiva certidão, ressaltando-se-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.
- 7) Preliminares rejeitadas. Ação rescisória parcialmente procedente. Ação originária parcialmente procedente." (AR 4251, Processo: 2004.03.00.048201-0/SP, Rel. Des Fed. Therezinha Cazerta, j. 12/11/2009, DJe 30/03/2010, p.65)

Impende, ainda, colacionar excerto da decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 1.664, que trata da matéria objeto da presente ação rescisória:

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.

Decisão

O Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 48 e do art. 107, ambos da Lei nº 8.213, de 24/7/91, com a redação da Lei nº 1.523-13, de 23/10/97. O Tribunal deferiu, ainda, o pedido de suspensão cautelar, no § 2º do art. 55 da citada Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, da expressão "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo". E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir."

Registre-se que a referida ADI foi julgada prejudicada, por perda de seu objeto, em face de não ter sido formulado o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/1997 e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/1997. Não havendo, contudo, modificado o entendimento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ou indenização para fins da contagem recíproca.

A par das considerações tecidas, emana que, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade campesina e a expedição da competente certidão, prescinde do recolhimento de contribuição correspondente ou indenização. Sendo, de seu turno, faculdade do INSS consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento das contribuições.

Assim sendo, o pronunciamento judicial acoimado de violar literal dispositivo de lei, ao deixar de facultar ao INSS a consignação na certidão da ausência de recolhimento das contribuições ou indenização quanto ao período de tempo de serviço rural reconhecido, incorreu, neste particular, na hipótese do inciso V, do artigo 485, do Estatuto Processual Civil, pelo que decreto sua parcial rescisão.

De rigor, pois, a rescisão parcial do julgado.

Passo ao juízo rescisório.

Nos termos das razões expendidas no *ius rescindens*, é de se reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade rural, no período de **agosto de 1964 a novembro de 1969**, independentemente de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, condenando o INSS a promover a consequente averbação, expedindo-se a certidão competente.

Fica ressalvado o direito de a autarquia federal consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes para fins de contagem recíproca.

Considerando que cada parte foi parcialmente vencedora e vencida, dou por compensados os encargos decorrentes da sucumbência, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo, em sede de Juízo rescindendo, **parcialmente procedente** a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil, para rescindir, em parte, o v. acórdão combatido, e, no Juízo rescisório, julgo **parcialmente**

procedente o pedido formulado na lide originária, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural, referente ao período de **agosto de 1964 a novembro de 1969**, expedindo a competente certidão, na qual é facultado consignar a falta de recolhimento das contribuições ou indenização, para fins de contagem recíproca, **compensados os encargos decorrentes da sucumbência**, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Dispensado o INSS do depósito prévio exigido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030915-76.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030915-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VELOZO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 98.03.067168-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública da União, dou por encerrada a fase de instrução.

Por conseguinte, reabro oportunidade para as partes apresentarem razões finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021008-09.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.021008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JÚNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HERBERTO COSENTINO
ADVOGADO : WELLINGTON LOPES

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Herberto Consentino, com fulcro no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão da Segunda Turma desta C. Corte (fl. 108), proferido nos autos da Apelação Civil nº 2001.03.99.030682-5, que deu parcial provimento à remessa oficial para excluir a condenação da autarquia federal ao pagamento das custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença de procedência do pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor, em atividade rural, **nos períodos de 01/08/1968 a 30/09/1974 e 01/07/1976 a 30/07/1978**, condenando o INSS a expedir a competente certidão, para fins de contagem recíproca (fls. 27/28).

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 08/08/2002, conforme atesta a certidão de fl. 45, tendo sido ajuizada a ação rescisória em 28/04/2003.

Assevera o INSS, em síntese, que o pronunciamento judicial violou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização.

Postula pela antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, inciso I, do CPC, para suspender a imediata execução do julgado rescindendo.

Requer seja rescindido a r. decisão guerreada e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a total improcedência do pedido contido na ação subjacente.

Por fim, o INSS sustenta a isenção do depósito preventivo, exigido no artigo 488, inciso II, Diploma Processual Civil.

Redistribuídos os presentes autos a esta C. Terceira Seção devido a sua instalação, conforme o disposto na Resolução nº 128/2003, da E. Presidência desta C. Corte, e na Emenda Regimental nº 10 deste E. Tribunal (fl. 49). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52).

Contestação às fls. 61/66. Na oportunidade, o réu alega, preliminarmente, o não cabimento da demanda rescisória, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida. No mérito, defende a improcedência da ação rescisória.

Em réplica, a parte autora repisou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 81/82).

Instados à produção de provas (fl. 84), o INSS dispensou a dilação probatória (fl. 86), ao passo que o réu manteve-se silente (fl. 87).

Razões finais apresentadas pelo réu às fls. 93/96. O INSS deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para as alegações finais (fl. 89-verso).

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público (CPC, art. 82, inc. III) que reclame sua intervenção, deixou de apresentar manifestação (fls. 98/100).

É o relatório, decidido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada pelo E. STF e no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do CPC às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág.).

Não se olvida que a E. Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, com fulcro no artigo 285-A, do CPC, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

De proêmio, dispense o INSS do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Adentro à análise do prazo decadencial.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 06/08/2002, conforme atesta certidão de fl. 45, tendo sido ajuizada a ação rescisória em 28/04/2003. Portanto, observado o biênio decadencial, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao juízo rescindendo.**

Na contestação, o réu alega, preliminarmente, o não cabimento da demanda rescisória, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida.

Desta feita, cabe analisar a aplicabilidade, ou não, da Súmula nº 343 da Corte Suprema ao caso em concreto, a qual preceitua em seu enunciado: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

No termos do enunciado da referida súmula, é inadmissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inciso V (violar literal disposição de lei), do artigo 485, do CPC, visando rescindir pronunciamento judicial baseado em texto legal de interpretação controvertida.

Todavia, há que se restringir a atuação da Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal, quando a questão envolve a interpretação de preceito constitucional.

É assente a orientação pretoriana, no sentido do cabimento da rescisória, invocando-se o citado dispositivo legal (inc. V, do art. 485, do CPC), no caso da decisão rescindenda envolver preceito constitucional. Confira-se: "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: Cabimento da rescisória contra decisão baseada em interpretação controvertida anterior à orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Súmula 343. Precedente do Plenário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.*"

(*RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256*)

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.*

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(*RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42*)

Nessa linha de exegese, julgados da E. Terceira Seção desta C. Corte: AR 1521, Processo: 0011086-12.2001.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, Terceira Seção, j. 12/04/2012, DJe 20/04/2012; AR nº 1999.03.00.044121-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 24/05/2006, DJ 11/07/2006; e AR nº 2000.03.00.059335-5/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 26/11/2009, DJU 29/03/2010.

No caso dos autos, ocorre a situação fática em que não se aplica a Súmula nº 343 do Pretório Excelso, por versar sobre questão de caráter infra e constitucional.

A presente ação rescisória se amolda à previsão normativa, sendo, pois, instrumento adequado a viabilizar a desconstituição do pronunciamento combatido.

Neste diapasão, adotando o entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal, forçoso afastar a aplicação da mencionada Súmula nº 343/STF.

Rejeito, pois, a preliminar arguida em contestação.

De seu turno, cumpre fazer breves considerações acerca da regra preceituada no artigo 485, inciso V, do CPC, que transcrevo:

"*Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:*

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "*Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, D etc*".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Assevera o INSS violação literal de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pelo *decisum* rescindendo (§ 9º do art. 201 da CF; Lei nº 9.258/97; e §§ 1º e 2º do art. 55, *caput* do art. 94, e inc. IV do art. 96, todos da Lei nº 8.213/91), ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização.

Assim, na espécie, a matéria debatida restringe-se à possibilidade, ou não, do reconhecimento de tempo de atividade rural, em período anterior à Lei nº 8.213/1991, com a consequente averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições correspondentes, para fins de contagem recíproca. Consoante à matéria abordada nos autos, dispõe o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, *in verbis*:
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), nos § 2º do artigo 55, preconiza:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

A Lei de Benefícios disciplina ainda a contagem de tempo de serviço no *caput* do artigo 94 e inciso IV do artigo 96, que transcrevo:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente." (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Atente-se que o inciso VI, do artigo 96, na redação anterior, exigia, igualmente, a indenização correspondente para a contagem do tempo de serviço.

Do exposto, conclui-se que a contagem recíproca de tempo de serviço de atividades submetidas a regimes previdenciários distintos é um direito assegurado pela Constituição Federal e legislação específica da Previdência Social.

Todavia, para efeito de aposentadoria, deverá ser propiciada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, o que exige o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, inclusive, objetivando resguardar o equilíbrio de cada sistema da previdência social.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, que considera prescindível o recolhimento de contribuições, no período anterior a sua vigência, é aplicado apenas no cômputo de tempo de serviço rural para aproveitamento no Regime da Previdência Social.

Respeitante à contagem recíproca, com aproveitamento do tempo de serviço rural em Regimes de Previdência distintos, aplica-se a regra preconizada no artigo 96, inciso V, da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), que exige o recolhimento ou indenização da contribuição correspondente, visando permitir a compensação financeira dos diversos sistemas de regimes previdenciários, assegurada na Constituição Federal (art. 201, § 9º).

Desta feita, o reconhecimento judicial do tempo de serviço em atividade rural não exige a comprovação do recolhimento das contribuições ou indenização. Em contrapartida, tais recolhimentos não ficam dispensados para efeito de carência e contagem recíproca (arts. 94 e 96, da Lei 8.213/1991).

Indevida, pois, a negativa do INSS em expedir a certidão de tempo de serviço de comprovada atividade campesina. Frise-se que o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, com a compensação financeira dos sistemas de previdência diversos, deverá ser objeto de questionamento na hipótese de eventual apresentação da certidão pelo interessado para fins de aposentadoria.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

Nada obstante, deverá ser facultado ao INSS consignar na certidão a ausência de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes ao tempo de serviço em atividade rural, reconhecido no âmbito judicial ou

administrativo, providência suficiente para resguardar os direitos da autarquia federal, além de demonstrar a fiel situação do segurado perante o regime previdenciário.

Esse é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO INSS CONSIGNAR À AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. *Discute-se a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural reconhecido para efeitos de contagem recíproca e a necessidade de indenização do período.*

2. *O reconhecimento judicial do tempo de serviço rural pretendido prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe ou dispensa os referidos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91.*

3. *Em contrapartida, a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, é direito individual garantido constitucionalmente (artigo 5º, XXXIV).*

4. *Assim, em relação a expedição de certidão de tempo de serviço, deve ser reconhecido o período rural pretendido, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca. Precedentes desta Corte.*

5. *Embargos infringentes desprovidos."*

(EI 828494, Processo: 0036699-73.2002.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 10/11/2011, DJe 23/11/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

I - É dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca.

II - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social.

III - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

IV - Pedido formulado em ação rescisória que se julga procedente. Pedido formulado em ação subjacente que se julga parcialmente procedente."

(AR 4994, Processo: 2006.03.00.095659-4/SP, Relator para Acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28/04/2011, DJe 17/05/2011, p. 114)

'EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO RESPECTIVA - DIREITO DOTRABALHADOR. LABOR RURAL - INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS EM QUE NÃO HOUE CONTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE. INSS - FACULDADE DE CONSIGNAR NA CERTIDÃO OS PERÍODOS NÃO PAGOS.

1. *Hipótese em que o autor, atualmente estatutário, objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição que englobe todo o tempo laborado, inclusive sob sistemas previdenciários diversos. A divergência trazida nestes infringentes refere-se à questão da indenização de contribuições previdenciárias, não recolhidas durante os períodos de exercício de labor rural, para fins da contagem recíproca.*

2. *Se, por um lado, os artigos 201, § 9º, da CF, e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, indicam a necessidade de compensação financeira, é preciso ponderar também que, reconhecidos judicialmente os períodos de labor rural da parte autora, nada mais natural que lhe seja reconhecido o direito de ter tais fatos devidamente consignados em documento público.*

3. *De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

4. *Se, por um lado, faz jus a parte autora à consignação em documento público de todo o período em que efetivamente laborou, com vistas, especialmente, à futura aposentadoria, não se pode negar que a autarquia previdenciária, a seu turno, possui a faculdade de consignar na Certidão a ser emitida os períodos em que não*

foram recolhidas as respectivas contribuições/indenizações.

5. A melhor exegese do tema é aquela que permite que a parte autora obtenha a Certidão de Tempo de Contribuição, na qual deve constar todo o período trabalhado, inclusive o labor rural não registrado em CTPS (mas comprovado por outros meios nesses autos). Todavia, fica ressalvado que o INSS pode exercer sua faculdade de consignar em referido documento a falta de recolhimentos para fins de contagem recíproca. Assim, ambas as partes terão seus direitos resguardados.

6. A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes: TRF3, Terceira Seção, AR 4251, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 em 30.03.2010, página 65 ; TRF 3ª Região, Nona Turma, AMS 263186, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 em 01.10.2010, página 1878.

7. Embargos infringentes providos."

(EI 1038807, Processo: 2003.61.27.001433-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24/03/2011, DJe 13/04/2011, p. 776)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1) De há muito está assente na jurisprudência do STJ que 'descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS' (Súmula 175).

2) Tratando-se de demanda em que se pretende a averbação de tempo de serviço rural com a conseqüente expedição de certidão de tempo de serviço, a necessidade de indenização dos valores das contribuições não recolhidas na época própria decorre da necessidade de compensação entre os regimes de previdência - RGPS x RPPS -, não havendo, portanto, que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário. Mesmo porque a necessidade de compensação só é exercitável no momento em que se utiliza o tempo de serviço averbado no RGPS em regime de previdência diverso. Inteligência dos arts. 202, § 2º (redação original), 201, § 9º (redação atual), da Constituição Federal, e 96, IV, da Lei 8213/91.

3) A impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, na verdade, é matéria atinente ao mérito, pois que o art. 485 elenca os casos em que se pode dar a rescisão do julgado. Se o caso não está ali contemplado, não há que se falar em carência de ação, mas em improcedência do pedido.

4) Esta Terceira Seção tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

5) Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

6) Considerando que o julgado acoimado de ilegal teve por comprovado o exercício da atividade rural no período de 29/12/68 a 9/07/75, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão sem qualquer ressalva, é de se rescindi-lo parcialmente e, nessa parte, acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária para condenar o INSS a expedir a respectiva certidão, ressalvando-se-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

7) Preliminares rejeitadas. Ação rescisória parcialmente procedente. Ação originária parcialmente procedente." (AR 4251, Processo: 2004.03.00.048201-0/SP, Rel. Des Fed. Therezinha Cazerta, j. 12/11/2009, DJe 30/03/2010, p.65)

Impende, ainda, colacionar excerto da decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 1.664, que trata da matéria objeto da presente ação rescisória:

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.

Decisão

O Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 48 e do art. 107, ambos da Lei nº 8.213, de 24/7/91, com a redação da Lei nº 1.523-13, de 23/10/97. O Tribunal deferiu, ainda, o pedido de suspensão cautelar, no § 2º do art. 55 da citada Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, da expressão "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo". E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, com a

redação da MP nº 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir."

Registre-se que a referida ADI foi julgada prejudicada, por perda de seu objeto, em face de não ter sido formulado o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/1997 e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/1997. Não havendo, contudo, modificado o entendimento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ou indenização para fins da contagem recíproca.

A par das considerações tecidas, emana que, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade campesina e a expedição da competente certidão, prescinde do recolhimento de contribuição correspondente ou indenização. Sendo, de seu turno, faculdade do INSS consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento das contribuições.

Assim sendo, o pronunciamento judicial acoimado de violar literal dispositivo de lei, ao deixar de facultar ao INSS a consignação na certidão da ausência de recolhimento das contribuições ou indenização quanto ao período de tempo de serviço rural reconhecido, incorreu, neste particular, na hipótese do inciso V, do artigo 485, do Estatuto Processual Civil, pelo que decreto sua parcial rescisão.

De rigor, pois, a rescisão parcial do julgado.

Passo ao juízo rescisório.

Nos termos das razões expendidas no *ius rescindens*, é de se reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade rural, **nos períodos de 01/08/1968 a 30/09/1974 e 01/07/1976 a 30/07/1978**, independentemente de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, condenando o INSS a promover a consequente averbação, expedindo-se a certidão competente.

Fica ressalvado o direito de a autarquia federal consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes para fins de contagem recíproca.

Considerando que cada parte foi parcialmente vencedora e vencida, dou por compensados os encargos decorrentes da sucumbência, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo, em sede de Juízo rescindendo, **rejeito** a preliminar arguida em contestação e julgo **parcialmente procedente** a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil, para rescindir, em parte, o v. acórdão combatido, e, no Juízo rescisório, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado na lide originária, para reconhecer o tempo de serviço rural, **nos períodos de 01/08/1968 a 30/09/1974 e 01/07/1976 a 30/07/1978**, condenando o INSS a expedir a competente certidão, na qual é facultado consignar a ausência de recolhimento das contribuições ou indenização, para fins de contagem recíproca.

Compensados os encargos decorrentes da sucumbência, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Dispensado o INSS do depósito prévio estabelecido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargadora Federal em substituição regimental

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000999-89.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.000999-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: ADAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO XAVIER DA SILVA e outros
No. ORIG.	: 95.12.02440-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Adão Gomes da Silva, com fulcro no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão da Segunda Turma desta C. Corte (fl. 113), proferido nos autos da Apelação Cível nº 96.03.009209-6, que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, confirmando a r. sentença de procedência do pedido de declaração de autenticidade da certidão de tempo de serviço rural em favor do autor, para fins de contagem recíproca (fls. 84/94).

A referida certidão fora expedida pelo INSS em 27/05/1993, que posteriormente a tornou sem efeito em 18/04/1994, quando consultado pela Secretaria Pública acerca da autenticidade da mesma, no momento em que esta foi apresentada pelo réu para fins de aposentadoria junto aquele Órgão.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 12/09/2002 para a autarquia federal, conforme atesta a certidão de fl. 44, tendo sido promovida a ação rescisória em 16/01/2004.

Assevera o INSS, em síntese, que o pronunciamento judicial violou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (art. 201, § 9º, da CF e art. 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/1991), ao declarar autêntica certidão de tempo de serviço rural em favor da Adão Gomes da Silva, sem a devida indenização.

Requer seja rescindido a r. decisão guerreada e proferido, em substituição, novo julgamento, confirmando o direito do INSS à indenização pleiteada.

Por fim, o INSS sustenta a isenção do depósito preventivo exigido no artigo 488, inciso II, do Diploma Processual Civil.

Não houve pedido de antecipação da tutela.

O réu apresenta contestação às fls. 129/134. Na oportunidade, em preliminar, sustenta o não cabimento da ação rescisória, quando a decisão estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida. No mérito, defende a improcedência da rescisória.

Não obstante intimado, o INSS não apresentou manifestação acerca da contestação (certidão de fl. 145).

Instados à produção de provas (fl. 146), as partes mantiveram-se silentes (fl. 149).

Apresentadas razões finais pelo INSS às fls. 152/156 e pelo réu às fls. 158/165.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 167/172, manifesta-se pela improcedência da ação rescisória.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do CPC às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág).

Não se olvida que a E. Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, com fulcro no artigo 285-A, do CPC, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

De proêmio, dispense o INSS do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Adentro à análise do prazo decadencial.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado para o INSS em 12/09/2002, conforme atesta certidão de fl. 44, tendo sido ajuizada a ação rescisória em 16/01/2004. Portanto, observado o biênio decadencial, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao juízo rescindendo.**

O réu alega, preliminarmente, o não cabimento da rescisória, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida (Súmulas 343/STF e 134/ex-TFR).

Assim, cabe analisar a aplicabilidade, ou não, da Súmula nº 343 da Corte Suprema ao caso em concreto, a qual preceitua em seu enunciado: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

No termos do enunciado da referida súmula, é inadmissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inciso V (violar literal disposição de lei), do artigo 485, do CPC, visando rescindir pronunciamento judicial baseado em texto legal de interpretação controvertida.

Todavia, há que se restringir a atuação da Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal, quando a questão envolve a interpretação de preceito constitucional.

É assente a orientação pretoriana, no sentido do cabimento da rescisória, invocando-se o citado dispositivo legal (inc. V, do art. 485, do CPC), no caso da decisão rescindenda envolver preceito constitucional. Confira-se: *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: Cabimento da rescisória contra decisão baseada em interpretação controvertiva anterior à orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Súmula 343. Precedente do Plenário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."*

(RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42)

Nessa linha de exegese, julgados da E. Terceira Seção desta C. Corte: AR 1521, Processo: 0011086-12.2001.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, Terceira Seção, j. 12/04/2012, DJe 20/04/2012; AR nº 1999.03.00.044121-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 24/05/2006, DJ 11/07/2006; e AR nº 2000.03.00.059335-5/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 26/11/2009, DJU 29/03/2010.

No caso dos autos, ocorre a situação fática em que não se aplica a Súmula nº 343 do Pretório Excelso, por versar sobre questão de caráter infra e constitucional.

A presente ação rescisória se amolda à previsão normativa, sendo, pois, instrumento adequado a viabilizar a desconstituição do pronunciamento combatido.

Neste diapasão, adotando o entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal, forçoso afastar a aplicação da mencionada Súmula nº 343/STF.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada na contestação.

Cumpra fazer breves considerações acerca da regra preceituada no artigo 485, inciso V, do CPC, que transcrevo: *"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:*

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, D etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Assevera o INSS violação literal de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pelo *decisum* rescindendo (art. 201, § 9º, da CF e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, a matéria debatida restringe-se à autenticidade, ou não, da certidão de tempo de serviço, expedida pelo INSS, a qual atesta o exercício de atividade rural anterior à Lei nº 8.213/1991, sem o recolhimento das contribuições correspondentes ou a devida indenização.

Consoante à matéria abordada nos autos, dispõe o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na

administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), nos § 2º do artigo 55, preconiza:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

A Lei de Benefícios disciplina ainda a contagem de tempo de serviço no *caput* do artigo 94 e inciso IV do artigo 96, que transcrevo:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente." (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Atente-se que o artigo 96, inciso VI, na redação anterior, exigia, igualmente, a indenização correspondente para a contagem do tempo de serviço.

Do exposto, conclui-se que a contagem recíproca de tempo de serviço de atividades submetidas a regimes previdenciários distintos é um direito assegurado pela Constituição Federal e legislação específica da Previdência Social.

Todavia, para efeito de aposentadoria, deverá ser propiciada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, o que exige o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, inclusive, objetivando resguardar o equilíbrio de cada sistema da previdência social.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, que considera prescindível o recolhimento de contribuições, no período anterior a sua vigência, é aplicado apenas no cômputo de tempo de serviço rural para aproveitamento no Regime da Previdência Social.

Respeitante à contagem recíproca, com aproveitamento do tempo de serviço rural em Regimes de Previdência distintos, aplica-se a regra preconizada no artigo 96, inciso V, da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), que exige o recolhimento ou indenização da contribuição correspondente, visando permitir a compensação financeira dos diversos sistemas de regimes previdenciários, assegurada na Constituição Federal (art. 201, § 9º).

Desta feita, o reconhecimento judicial do tempo de serviço em atividade rural não exige a comprovação do recolhimento das contribuições ou indenização. Em contrapartida, tais recolhimentos não ficam dispensados para efeito de carência e contagem recíproca (arts. 94 e 96, da Lei 8.213/1991).

Indevida, pois, a exigência de recolhimento de contribuições ou indenização para a expedição de certidão de tempo de serviço de comprovada atividade campesina.

O recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, com a compensação financeira dos sistemas de previdência diversos, deverá ser objeto de questionamento na hipótese de eventual apresentação da certidão pelo interessado para fins de aposentadoria.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

Nada obstante, deverá ser facultado ao INSS consignar na certidão a ausência de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes ao tempo de serviço em atividade rural, reconhecido no âmbito judicial ou administrativo, providência suficiente para resguardar os direitos da autarquia federal, além de demonstrar a fiel situação do segurado perante o regime previdenciário.

Esse é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO INSS CONSIGNAR À AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Discute-se a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural reconhecido para efeitos de contagem recíproca e a necessidade de indenização do período.

2. O reconhecimento judicial do tempo de serviço rural pretendido prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe ou dispensa os referidos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91.

3. Em contrapartida, a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, é direito individual garantido constitucionalmente (artigo 5º, XXXIV).

4. Assim, em relação a expedição de certidão de tempo de serviço, deve ser reconhecido o período rural pretendido, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca. Precedentes desta Corte.

5. Embargos infringentes desprovidos."

(EI 828494, Processo: 0036699-73.2002.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 10/11/2011, DJe 23/11/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

I - É dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca.

II - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social.

III - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

IV - Pedido formulado em ação rescisória que se julga procedente. Pedido formulado em ação subjacente que se julga parcialmente procedente."

(AR 4994, Processo: 2006.03.00.095659-4/SP, Relator para Acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28/04/2011, DJe 17/05/2011, p. 114)

'EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO RESPECTIVA - DIREITO DOTRABALHADOR. LABOR RURAL - INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS EM QUE NÃO HOUE CONTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE. INSS - FACULDADE DE CONSIGNAR NA CERTIDÃO OS PERÍODOS NÃO PAGOS.

1. Hipótese em que o autor, atualmente estatutário, objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição que englobe todo o tempo laborado, inclusive sob sistemas previdenciários diversos. A divergência trazida nestes infringentes refere-se à questão da indenização de contribuições previdenciárias, não recolhidas durante os períodos de exercício de labor rural, para fins da contagem recíproca.

2. Se, por um lado, os artigos 201, § 9º, da CF, e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, indicam a necessidade de compensação financeira, é preciso ponderar também que, reconhecidos judicialmente os períodos de labor rural da parte autora, nada mais natural que lhe seja reconhecido o direito de ter tais fatos devidamente consignados em documento público.

3. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

4. Se, por um lado, faz jus a parte autora à consignação em documento público de todo o período em que efetivamente laborou, com vistas, especialmente, à futura aposentadoria, não se pode negar que a autarquia previdenciária, a seu turno, possui a faculdade de consignar na Certidão a ser emitida os períodos em que não foram recolhidas as respectivas contribuições/indenizações.

5. A melhor exegese do tema é aquela que permite que a parte autora obtenha a Certidão de Tempo de Contribuição, na qual deve constar todo o período trabalhado, inclusive o labor rural não registrado em CTPS (mas comprovado por outros meios nesses autos). Todavia, fica ressalvado que o INSS pode exercer sua faculdade de consignar em referido documento a falta de recolhimentos para fins de contagem recíproca. Assim, ambas as partes terão seus direitos resguardados.

6. A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes: TRF3, Terceira Seção, AR 4251, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 em 30.03.2010, página 65 ; TRF 3ª Região, Nona Turma,

AMS 263186, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 em 01.10.2010, página 1878.

7. Embargos infringentes providos."

(EI 1038807, Processo: 2003.61.27.001433-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24/03/2011, DJe 13/04/2011, p. 776)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1) De há muito está assente na jurisprudência do STJ que 'descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS' (Súmula 175).

2) Tratando-se de demanda em que se pretende a averbação de tempo de serviço rural com a conseqüente expedição de certidão de tempo de serviço, a necessidade de indenização dos valores das contribuições não recolhidas na época própria decorre da necessidade de compensação entre os regimes de previdência - RGPS x RPPS -, não havendo, portanto, que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário. Mesmo porque a necessidade de compensação só é exercitável no momento em que se utiliza o tempo de serviço averbado no RGPS em regime de previdência diverso. Inteligência dos arts. 202, § 2º (redação original), 201, § 9º (redação atual), da Constituição Federal, e 96, IV, da Lei 8213/91.

3) A impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, na verdade, é matéria atinente ao mérito, pois que o art. 485 elenca os casos em que se pode dar a rescisão do julgado. Se o caso não está ali contemplado, não há que se falar em carência de ação, mas em improcedência do pedido.

4) Esta Terceira Seção tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

5) Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

6) Considerando que o julgado acoimado de ilegal teve por comprovado o exercício da atividade rural no período de 29/12/68 a 9/07/75, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão sem qualquer ressalva, é de se rescindi-lo parcialmente e, nessa parte, acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária para condenar o INSS a expedir a respectiva certidão, ressalvando-se-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

7) Preliminares rejeitadas. Ação rescisória parcialmente procedente. Ação originária parcialmente procedente." (AR 4251, Processo: 2004.03.00.048201-0/SP, Rel. Des Fed. Therezinha Cazerta, j. 12/11/2009, DJe 30/03/2010, p.65)

Impende, ainda, colacionar excerto da decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 1.664, que trata da matéria objeto da presente ação rescisória:

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.

Decisão

O Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 48 e do art. 107, ambos da Lei nº 8.213, de 24/7/91, com a redação da Lei nº 1.523-13, de 23/10/97. O Tribunal deferiu, ainda, o pedido de suspensão cautelar, no § 2º do art. 55 da citada Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, da expressão "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo". E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir."

Registre-se que a ADI nº 1.664 foi julgada prejudicada, por perda de seu objeto, em face de não ter sido formulado o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/1997 e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/1997. Não havendo, contudo, modificado o entendimento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ou indenização para fins da contagem recíproca. A par das considerações tecidas, emana que, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade campesina

e a expedição da competente certidão, prescinde do recolhimento de contribuição correspondente ou indenização. Sendo, de seu turno, faculdade do INSS consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento das contribuições.

Assim sendo, o pronunciamento judicial acoimado de violar literal dispositivo de lei, ao deixar de facultar ao INSS a consignação na certidão da ausência de recolhimento das contribuições ou indenização quanto ao período de tempo de serviço rural reconhecido, incorreu, neste particular, na hipótese do inciso V, do artigo 485, do Estatuto Processual Civil, pelo que decreto sua parcial rescisão.

De rigor, pois, a rescisão parcial do julgado.

Passo ao juízo rescisório.

Nos termos das razões expendidas no *ius rescindens*, é de se declarar autêntica a certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, independentemente de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes.

Porém, fica ressalvado o direito de a autarquia federal consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes para fins de contagem recíproca.

Considerando que cada parte foi parcialmente vencedora e vencida, dou por compensados os encargos decorrentes da sucumbência, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo, em sede de Juízo rescindendo, **rejeito** a preliminar arguida em contestação e julgo **parcialmente procedente** a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil, para rescindir, em parte, o v. acórdão combatido, e, no Juízo rescisório, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado na lide originária, para declarar a autenticidade da certidão de tempo de serviço rural, facultado ao INSS consignar a ausência de recolhimento das contribuições ou de indenização, para fins de contagem recíproca.

Compensados os encargos decorrentes da sucumbência, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Dispensado o INSS do depósito prévio exigido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007452-03.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.007452-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: ADONAI BRITES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ANTONIO ANDRADE
No. ORIG.	: 98.00.00004-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADONAI BRITES DE FIGUEIREDO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir v. acórdão da Segunda Turma desta Corte, proferido nos autos da Apelação Cível nº 98.03.096358-9 (processo originário nº 46/98, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP).

Narra a inicial que a decisão rescindenda teria violado as disposições dos arts. 55, § 2º, 94 e 96, IV, todos da Lei nº 8.213/91, bem como a Medida Provisória nº 1.523, a Lei nº 9.528/97 e o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a prévia indenização (fls. 02/12).

A inicial veio instruída com cópias da peças extraídas dos autos originais (fls. 14/75).

Tutela antecipada indeferida às fls. 77/79.

O réu apresentou contestação às fls. 101/105, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, haja vista o entendimento da matéria já se encontrar pacificado nesta Corte, o que também acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a questão debatida na lide subjacente já se encontra sedimentada nos Tribunais Superiores.

Réplica às fls. 137/140.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes deixaram de se manifestar (fl. 146).

Em razões finais, o Ente Previdenciário novamente sustentou a violação as normas legais pela decisão rescindenda, haja vista a impossibilidade de contagem recíproca sem o pagamento de qualquer indenização (fls. 152/155).

A defesa, por sua vez, deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 156).

Em manifestação de fls. 157/159, o *Parquet* Federal requereu a conversão do julgamento em diligência, para que o autor apresentasse a certidão de trânsito em julgado, o que foi acolhido por este juízo à fl. 161.

Após a concessão de novos prazos (fls. 169 e 172), o INSS carrou aos autos a documentação de fls. 176/179.

Em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, o Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência da ação (fls. 181/185).

É o sucinto relato.

Decido.

Dispensado o autor do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12/04/1995, bem como da Súmula 175 do STJ, *in verbis*: "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Não obstante a falta de pedido expresso nesta demanda é de se estender ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação subjacente, conforme entendimento desta Terceira Seção.

Inicialmente, não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelo réu em sede de contestação. Com efeito, não há que se falar em carência de ação sob o fundamento de que "*o assunto está sedimentado nesta E. Corte*", uma vez que tal argumento refere-se ao mérito e não às condições exigidas para o exercício do direito público e subjetivo de ação.

Também deve ser rejeitada a alegação relativa a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a inexistência de proibição à formulação do pleito deduzido.

Por outro lado, vislumbro a ausência de interesse de agir no presente feito, senão vejamos:

No caso em apreço, pretende a Autarquia Previdenciária, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, a rescisão de julgado da 2ª Turma desta Corte, o qual declarou, como tempo de atividade rural do requerido, os lapsos de 01 de dezembro de 1963 a 01 de outubro de 1970 e 02 de dezembro de 1972 a 31 de novembro de 1974, condenando a demandante a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço.

O v. acórdão, cuja rescisão é pretendida, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA.

I - Imprescindível ao reconhecimento do tempo de serviço, no qual desenvolvia o autor atividade laborativa, na condição de segurado especial, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

II - A Súmula nº 178 do STJ, cujo intuito é prestigiar a autonomia estadual e o princípio federativo, não é aplicável ao Estado de São Paulo, uma vez que se verifica a existência de lei estadual que isenta a autarquia do pagamento de custas processuais (artigo 5º, da Lei nº 4.952/85).

III - Recurso ex officio e apelação do INSS parcialmente providos" (fl. 56).

Argumenta o requerente, sem infirmar o período de labor rural reconhecido, que o v. acórdão rescindendo violou os ditames dos arts. 55, 94 e 96, IV, da Lei de Benefícios, assim como o art. 202, § 2º, da Constituição Federal ao deixar de determinar a imediata indenização das contribuições para a expedição da certidão de tempo de serviço rural, no caso em que a finalidade seria a contagem recíproca.

Da leitura da exordial, verifica-se que o argumento defendido pela Autarquia Previdenciária é a necessidade de rescisão do julgado em razão da impossibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço, a qual seria utilizada em outro regime previdenciário, sem a correspondente indenização.

Com efeito, o autor deixa claro que o foco central da lide é a ausência de indenização dos períodos declarados na certidão na situação em que há contagem recíproca de tempo laborado na administração pública e na atividade privada, conforme se denota dos seguintes trechos extraídos da peça inicial:

"(...)

Portanto, trata-se de processo onde o INSS foi condenado a expedir Certidão de Tempo de Serviço referente a período de atividade rural anterior a novembro de 1991.

"(...)

A averbação é o registro do tempo de serviço prestado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perante o próprio INSS; envolve; portanto, um só regime previdenciário. Já a certidão de tempo de serviço é o documento

fornecido por um sistema previdenciário a outro; envolve, destarte, dois regimes previdenciários distintos; o que resulta na problemática da compensação financeira entre os regimes (que inclusive está regulamentada pela Lei n. 9.796/99, conhecida como Lei Haully) e na contagem recíproca de tempo de contribuição).

(...)

Estabelecida a premissa de que averbação de tempo de serviço e certidão de tempo de contribuição, são institutos diversos, há de se indagar quais são os princípios e normativos aplicáveis quando se trata de apuração de período de atividade rural para fins de contagem recíproca, ou seja, quando o período destina-se a ser utilizado pelo interessado para uso no serviço público (federal, estadual ou municipal).

(...)

A época do ajuizamento da ação, o autor encontrava-se filiado a outro regime de previdência (funcionário público estadual).

Assim, não havia possibilidade de expedição de CTS, ainda que se considerasse comprovado o exercício da atividade rural, diante da AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES, nos termos do inciso IV do art. 96 da Lei 8.213/91.

(...)

Há de se considerar ainda que tendo o Instituto já expedido a certidão (conforme comprova em anexo) está obrigado a compensar financeiramente o Instituto ao qual o autor está vinculado, nos termos da Lei 9.796/99 (Lei Haully), o que resultará lesão grave ao erário, e de difícil reparação. Como compensar financeiramente um Instituto sem nunca sequer Ter recebido um contribuição referente àquele período.

(...)"

Ocorre que, ao contrário do que afirma o INSS, o requerido já não pertencia ao regime estatutário quando da propositura da ação subjacente (30.01.1998 - fl. 14). Na realidade, os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, demonstram que desde 14 de janeiro de 1997 o Sr. Adonai Brites de Figueiredo já não era mais servidor público, tanto que em 22 de julho de 2003 se aposentou pelo regime geral de previdência.

Tais fatos, a meu ver, indicam que o autor é **carecedor da ação**, haja vista a ausência de interesse de agir da Autarquia Previdenciária em desconstituir julgado que determinou a expedição de certidão de tempo de serviço independentemente do pagamento da respectiva indenização para fins de contagem recíproca.

Isso porque, a melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*.

Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual" (art. 267, VI).

Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir - *ratio agendi* -, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo *ex adverso* (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado.

Na hipótese vertente, considerando-se que o tempo de serviço constante da certidão expedida pelo autor não foi utilizado para obtenção de benesse decorrente de regime próprio de previdência, mas sim para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao próprio INSS, não há que se falar em qualquer prejuízo ao erário decorrente da determinação judicial e tampouco em compensação entre regimes previdenciários distintos.

Em suma, ausentes a necessidade e utilidade da presente demanda, de rigor a extinção do feito sem exame do mérito.

Ante o exposto, **rejeito as matérias preliminares suscitadas em contestação e, de ofício, a teor do art. 267, VI e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**. Sem condenação em verbas sucumbenciais. Comunique-se ao d. Juízo de origem.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após demais formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005871-16.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.005871-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSALIA PERGER
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 2000.03.99.040319-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 161/168: Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011232-77.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.011232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : MARIA IVANI HARO
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00082-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Ivani Haro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 485, inciso VII (documento novo), do Código de Processo Civil, visando rescindir acórdão proferido pela e. Décima Turma desta E. Corte (fl. 53) que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 39/44), sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como pela fragilidade da prova testemunhal, a qual não corroborou o início de prova documental produzido.

O v. acórdão transitou em julgado para a autora no dia 17/02/2004 (AC nº 2000.03.99.055456-7), consoante atesta a certidão de fl. 55. A ação rescisória foi promovida em 14/02/2006.

Afirma a autora que completou a idade exigida pela lei (55 anos), bem como demonstrou o exercício de atividade rural por meio de início de prova material (carteira de identidade civil, título de eleitor, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, declaração de empregador rural, certidão de casamento e carteira de trabalho), confirmada pelas testemunhas, fazendo jus ao benefício postulado.

Todavia, à vista do entendimento consagrado no v. acórdão objurgado, no sentido da inexistência de documentos que pudessem ser considerados como início de prova material a demonstrar o exercício da atividade campesina imediatamente anterior ao requerimento, apresenta outros documentos que considera aptos ao deferimento da aposentadoria postulada (ata do casamento religioso, certidão de óbito do filho, alistamento eleitoral, protocolo de entrega do título eleitoral e certificado de reservista - fls. 56/63).

Requer seja rescindido o v. acórdão guerreado e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a

procedência do pedido de aposentadoria por idade rural.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando a autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil (fls. 70/71).

Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 79/82), sustentando, *em preliminar*, a carência de ação, ao argumento de que os documentos apresentados na rescisória não podem ser considerados novos, a teor do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. No mérito, defende a inexistência de comprovação do exercício da atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não tendo cumprido o período de carência necessário à concessão da aposentadoria almejada.

Em réplica, a parte autora repisou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 92/94).

As partes foram instadas à produção de provas (fl. 96). O INSS dispensou a dilação probatória (fl. 103). Por sua vez, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 104/104), o que foi deferido (fl. 107).

Colhida as provas testemunhais (fls. 127/128), deu-se vista ao INSS (fl. 132), que deixou de manifestar a respeito (certidão de fl. 137).

Razões finais apresentadas pela autora às fls. 146/151 e pelo INSS às fls. 152/156.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 160/163, manifesta-se pelo desprovimento da ação rescisória.

É o relatório, decidido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça e no âmbito da C. Terceira Seção deste E. Tribunal, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil às ações rescisórias (AR 7613, Processo:

2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág).

Não se olvida que a E. Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, com fulcro no artigo 285-A, do CPC, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado para a parte autora em 17/02/2004, conforme atesta a certidão de fl. 55, enquanto a ação rescisória foi promovida em 14/02/2006.

Portanto, a demanda rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, *passo ao juízo rescindendo*.

A preliminar, levantada em contrarrazões, confunde-se com o mérito e, assim, com ele será analisada.

A Ação Rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso VII (documento novo), do Código de Processo Civil, visando rescindir acórdão proferido pela e. Décima Turma desta E. Corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como pela fragilidade da prova testemunhal, a qual não corroborou o início de prova documental produzido.

Sustenta a requerente que completou a idade exigida pela lei (55 anos), bem como demonstrou o exercício de atividade rural por meio de início de prova material (carteira de identidade civil, título de eleitor, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, declaração de empregador rural, certidão de casamento e carteira de trabalho), confirmada pelas testemunhas, fazendo jus ao benefício postulado.

Porém, com fulcro no artigo 485, inciso VII, do diploma processual civil, à vista do entendimento consagrado no v. acórdão objurgado, no sentido da inexistência de prova material a demonstrar o exercício da atividade campesina imediatamente anterior ao requerimento, apresenta, em sede da rescisória, outros documentos que considera aptos ao deferimento da aposentadoria postulada (ata do casamento religioso, certidão de óbito do filho, alistamento eleitoral, protocolo de entrega do título eleitoral e certificado de reservista - fls. 56/63).

A controvérsia cinge-se a apresentação ou não de documentos novos capazes de suportar o decreto da rescisão do v. acórdão combatido, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, assim como da comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria almejada.

Preconiza o artigo 485, inciso VII, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável."

Assim, reputa-se documento novo para fins do disposto no inciso VII, do artigo 485, do *Codex Processual Civil*, de molde a ensejar a propositura da ação rescisória, aquele que preexistia ao tempo do julgado rescindendo, cuja

existência a parte autora ignorava ou a que não pôde fazer uso durante o curso da ação subjacente. Deve, ainda, o documento novo ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda, assegurando pronunciamento favorável a parte autora.

Contudo, não se deve olvidar a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural, devendo ser adotada a solução *pro misero*, com o abrandamento do rigorismo legal respeitante à produção da prova da condição do segurado especial, considerando-se para fins de efeito do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dentre os inúmeros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA. QUALIFICAÇÃO COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DOCUMENTO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. PEDIDO PROCEDENTE.*

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de que é possível o acolhimento da ação rescisória, ante a juntada de documento novo, nas hipóteses como a dos autos, em que se pleiteia aposentadoria rural por idade, quando apresentada, além de outras provas, certidões, como a de casamento, nascimento ou óbito, em que se atesta o ofício de trabalhador rural do marido da demandante.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, levando em conta as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, tem adotado a solução *pro misero*, entendendo irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação. Dessa forma, o documento juntado aos autos é hábil à rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, afastando-se a incidência da Súmula 149 do STJ. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

(STJ, AR 2197/MS, Processo 2002/0015043-1, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Fed. Convocado do TJ/RS), Revisor Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Des. Fed. Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, j. 28/03/2012, DJe 13/04/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério *pro misero*, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. Pedido procedente."

(STJ, AR 3.771/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção j. 27/10/2010, DJe 18/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

1. O Autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Não tendo sido demonstrada a verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a parte autora a requerer pedido genérico, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

3. A apresentação, em ação rescisória, de documentos já existentes à época da propositura da ação, deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução *pro misero*.

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se

refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em **judicium rescindens**, cassar o acórdão rescindendo e, em **judicium rescisorium**, negar provimento ao recurso especial do INSS."

(STJ, AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, j. 27/02/2008, DJe 27/03/2008)

Nessa linha de exegese, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AR 4567, Processo 2005.03.00.069251-3/SP, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, j. 28/04/2001, DJF3 04/05/2011; e AR 4185, Processo 0031154-75.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 24/05/2012, DJF3 01/06/2012.

A autora carrou aos autos da ação originária: carteira de identidade civil, título de eleitor, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, declaração de empregador rural, certidão de casamento e carteira de trabalho.

Por seu turno, instruiu a ação rescisória com documentos que reputa como novos na acepção do artigo 485, inciso VII, da Lei Civil Adjetiva, quais sejam: ata do casamento religioso, certidão de óbito do filho, alistamento eleitoral, protocolo de entrega do título eleitoral e certificado de reservista - fls. 56/63.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número à carência do referido benefício.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

Pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

O Superior Tribunal de Justiça considera também não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.*

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em **judicium rescindens**, cassar o acórdão rescindendo e, em **judicium rescisorium**, negar provimento ao recurso especial do INSS."

(AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008)

Importante frisar que, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher, conforme julgado abaixo transcrito:

"RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS PREENCHIDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE INTERESSADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. Remessa oficial tida por interposta.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de

comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

4. *A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de trabalhadora rural, porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, estendendo-se à esposa, a condição de agricultor do marido contida no documento.*

5. *As informações que dizem respeito à ocupação/profissão para o preenchimento de documentos em geral normalmente são prestadas pela própria parte interessada, não podendo deixar de serem prestigiadas, pois, pelo fato de terem sido unilateralmente fornecidas. Veja-se, ademais, que até nas certidões da vida civil, documentos públicos que são, relativamente à profissão, os dados ali constantes foram unilateralmente fornecidos, sendo certo que estas se constituem como início de prova material.*

6. *Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.*

7. *Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC."*

(AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010)

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal da autora (data de nascimento em 08/10/1994 -fl. 23). Nada obstante, impende assinalar que o requisito etário já foi reconhecido no v. acórdão atacado, não sendo objeto de dissensão.

No mesmo sentido, o v. acórdão considerou como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento, ainda que a qualificação como lavrador nela contida somente se refira ao marido da autora, adotando entendimento jurisprudencial consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, considerou frágil e imprecisa a prova testemunhal, não tendo complementado plenamente o início de prova documental produzida. Segue o v. acórdão objurgado no sentido de que a testemunha Eunice Ferreira de Oliveira afirmou que a autora deixou de exercer a atividade rural há cerca de doze anos. Tal assertiva foi corroborada pelo testemunho de Vicente Ozonan Cavalcanti, que informou como término do labor rural o período de dez ou doze anos. Por fim, a testemunha Claudice dos Santos Andrade afirmou que a autora parou de trabalhar na roça há cerca de seis anos. Assim, o julgado guerreado entendeu não comprovado o exercício da atividade campesina no período necessário à concessão da aposentadoria por idade rural (no período de carência), diante da fragilidade da prova testemunhal, que se mostrou contraditória.

Não merece reparo o v. acórdão atacado.

Os documentos que a autora trouxe aos autos como novos em nada modificam o v. acórdão objurgado, haja vista que apenas apontam a profissão da autora como "doméstica" e de seu marido "lavrador", questão amplamente debatida na ação subjacente por ocasião da análise da prova material produzida naquela ação (certidão de casamento e documentos pessoais do cônjuge).

Vale lembrar que o julgado já reconheceu o início de prova material do exercício da atividade rural, como indicam em tais documentos apresentados na demanda rescisória.

Assevere-se, ainda, que o INSS fez juntar na oportunidade da contestação CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual informa como profissão do marido da autora a atividade de "pedreiro", com admissão em 01/12/1978 (fls. 83/88). Instada (fl. 90), a autora não manifestou a respeito, apenas limitou a reafirmar as razões expendidas na inicial (fls. 92/94).

Especificamente quanto à prova testemunhal coligida na presente ação rescisória, em 17/04/2007, Zilda Ferreira Colen da Silva afirma que a autora sempre trabalhou na roça, até o ano de 2003. Tal assertiva é confirmada por Maria Francisca Moteiro, que informa o encerramento da atividade rural da autora há cerca de dois ou três anos. Contudo, nos autos da ação originária, as testemunhas afirmam o encerramento do exercício da atividade campesina da autora a seis, dez ou doze anos. Note-se que a colheita dos testemunhos ocorreu na demanda subjacente em 04/05/2000.

Os documentos juntados aos autos originários podem ser admitidos como início de prova material, inclusive como considerados pelo v. acórdão rescindendo. Entretanto, por não fazerem prova plena do alegado labor rural, necessitam ser corroborados por prova testemunhal.

A prova testemunhal produzida na ação rescisória também se mostra frágil e contraditória, notadamente em cotejo com os testemunhos prestados na ação subjacente, não sendo aptas a confirmar o início de prova material. De seu turno, os documentos novos não são capazes, por si só, de modificar o julgado combatido, assegurando a autora pronunciamento favorável.

Desta forma, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista artigo 485, VII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, presentes os requisitos do artigo 557, do diploma processual civil, julgo **improcedente** a ação rescisória.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juiz de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 04 de junho de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017087-37.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.017087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : ALCINIRA APARECIDA ALMEIDA DE GODOI
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
CODINOME : ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA DE GODOI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.021697-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Alcinira Aparecida Almeida de Godoi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundada no artigo 485, inciso IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, visando rescindir v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte (fls. 41/42), nos autos da Apelação Cível nº 2004.03.99.021697-7, que deu provimento à apelação da autarquia federal para reformar a r. sentença (fls. 17/29), julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o entendimento da inexistência do início de prova material do alegado labor campesino. O v. acórdão atacado desafiou embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 81/91).

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 12/08/2005, consoante atesta a certidão de fl. 45, sendo a ação rescisória ajuizada em 08/03/2006.

Sustenta a autora que o aresto rescindendo está eivado de erro de fato, porquanto desconsiderou a comprovação do exercício da atividade campesina por testemunhas e pela juntada da certidão de nascimento, na qual consta a condição de rúrcola de seus genitores, sendo-lhe extensível. Porquanto, considera substancial início de prova material.

Requer seja rescindido o v. aresto combatido e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a procedência do pedido contido na ação subjacente.

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio exigido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ofertada contestação às fls. 61/65. Em preliminar, o INSS alega carência de ação, pois houve manifestação expressamente sobre o fato ao qual a autora reputa ter havido erro (certidão de nascimento). No mérito, defende a improcedência da ação, ante o caráter recursal da presente rescisória. Alega não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e não demonstrado o início de prova material da atividade rural. Em réplica de fls. 70/71, a parte autora repisou os argumentos anteriormente apresentados.

Saneado o feito, não havendo provas a serem produzidas (fl. 89).

Razões finais apresentadas pela autora às fl. 95 e pelo INSS às fls. 103/111.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 113/118, manifesta-se pela improcedência da ação.

É o relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça e no âmbito da C. Terceira Seção deste E. Tribunal, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág.).

Não se olvida que a E. Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, com fulcro no artigo 285-A, do CPC, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 12/08/2005, conforme atesta a certidão de fl. 49, tendo sido ajuizado a ação rescisória em 08/03/2006. Portanto, restou observado o biênio decadencial, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, *passo ao juízo rescindendo*.

Em preliminar, o INSS alega carência de ação, ao argumento de que houve manifestação expressa sobre o fato ao qual a autora reputa ter havido erro (certidão de nascimento). Contudo, tal preambular confunde-se com o mérito e, assim, com ele será examinada.

A Ação Rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, visando rescindir v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte, que deu provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o entendimento da inexistência do início de prova material do alegado labor campesino. O v. acórdão atacado desafiou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Sustenta a autora que o aresto rescindendo está eivado de erro de fato, porquanto desconsiderou a comprovação do exercício da atividade campesina por testemunhas e pela juntada da certidão de nascimento, na qual consta a condição de rúrcola de seus genitores, sendo-lhe extensível. Porquanto, considera substancial início de prova material.

A controvérsia cinge-se à existência, ou não, de erro de fato no v. acórdão atacado.

Preconiza o artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao artigo 485, inciso IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): *"Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade."*

Segue, ainda, os autores: *"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."*

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem

sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Nessa linha de exegese, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS DO TRABALHO RURAL EXERCIDO POR MAIS DE 40 ANOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO NÃO FORAM ANALISADAS. NÃO CARACTERIZADO O ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA O PEDIDO FUNDAMENTADO NO DOCUMENTO NOVO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDAMENTADO NO ERRO DE FATO.

1. Pedido com fundamento em obtenção de documento novo. A autora é carecedora da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Art. 485, VII, do CPC, conceitua documento novo como aquele cuja existência o autor ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. A certidão de óbito do cônjuge da autora é posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, e refere-se a fato ocorrido após a extinção do processo originário, razão pela qual não pode ser admitida como documento novo para o fim de ajuizamento de ação rescisória. De outro lado, a certidão de nascimento de um dos filhos já havia sido juntada aos autos originários, e as certidões de nascimento dos demais reportam-se a declarações realizadas anteriormente ao ano de 1974. Remanescem apenas duas notas fiscais de entrada de produto agrícola (café), emitidas em 04/05/81, que, por serem contemporâneas à certidão de 1974, não asseguram um pronunciamento favorável à autora, porquanto nada acrescentam.

2. Dispõe o Art. 485, IX, do CPC que o erro de fato deve resultar de atos ou de documentos da causa, incorrendo em erro a sentença que admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Num como noutro caso, é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

3. A valoração de provas ou interpretação de lei, justa ou injusta, correta ou incorreta, não pode ser revista nesta sede, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

4. Pedido de rescisão do julgado improcedente. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0103002-20.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 10/05/2012, e-DJF3 29/05/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.

- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".

(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

- O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.

- Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promotente demonstrar assistir-lhe direito.

- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.

- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

- Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.

- A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Improcedência do pedido da ação rescisória."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0010742-79.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j., e-DJF3 22/05/2012)

Verifica-se que o v. acórdão rescindendo analisou as prova coligidas nos autos da ação subjacente, pronunciando-se sobre a mesma. Porém, considerando-as inaptas a comprovar a condição de rurícola da parte autora.

Confira-se dos trechos do voto da lavra do Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes, que lavrou o v. acórdão rescindendo:

"No presente caso, a parte autora completou, em 07 de dezembro de 2002, anteriormente à propositura da ação que ocorreu em 27 de maio de 2003, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, conforme se verifica dos documentos de fl. 06.

A lei deu tratamento diferenciado à rurícola dispensando-a do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

(...)

Em observância ao disposto no referido artigo, a autora deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, tendo implementado o requisito idade em 2002.

(...)

A autora juntou aos autos a Certidão de Inteiro Teor, expedida em 07 de abril de 2003, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pinhalzinho/SP, na qual consta o registro de seu nascimento em 27 de dezembro de 1947, bem como a qualificação de seus pais como agricultores. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que os documentos de pessoas da família possam ser considerados como início de prova material da atividade rurícola, tal certidão não pode ser aproveitada. É de se observar, ainda, que a autora é casada, conforme qualificada na inicial, não se configurando a hipótese de mulher solteira, que permaneça na companhia dos pais mesmo na idade adulta.

Ademais, foram juntadas cópias de sua Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF, documentos que não podem ser considerados como elementos de prova por não fazerem quaisquer referências à profissão de lavradora da autora.

Desta forma, a autora não juntou aos autos um início razoável de prova material de sua atividade como rurícola. Remanescendo, in casu, prova exclusivamente testemunhal, esta não há de ser considerada para a concessão do benefício.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

(...)

Desta feita, merecem prosperar as alegações da Autarquia."

A par do exposto, não há que se falar em erro de fato a ensejar a rescisão do julgado, pois houve pronunciamento judicial sobre os fatos narrados pela parte autora.

Sublinhe-se que houve exame do conjunto probatório amealhado na ação originária, com a respectiva valoração, concluindo o Órgão Julgador, prolator do v. acórdão vergastado, pela insuficiência de início de prova material da atividade rural.

Pretende a parte autora rediscutir a matéria fática trazida na ação subjacente, não se verificando o apontado erro de fato.

Frise-se que eventual injustiça do *decisum*, assim como o entendimento de má valoração ou errônea interpretação das provas não autorizam o manejo da ação rescisória, tampouco se prestam como fundamento para a rescisão do julgado rescindendo.

Desta forma, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Isto posto, presentes os requisitos do artigo 557, do diploma processual civil, julgo **improcedente** a ação rescisória.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0103204-31.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.103204-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MADALENA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE LALUCE
No. ORIG. : 98.03.070586-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação rescisória em face de **MADALENA FRANCISCA DA SILVA**, com fulcro no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do acórdão copiado às fls. 66/74, que negou provimento ao apelo da autarquia previdenciária e ao reexame necessário, mantendo a procedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Alega a autora que o acórdão em questão deve ser rescindido, pois violou o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 20.910/32 e artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que fixou a data de início do benefício em questão na data do óbito, sem ressaltar a prescrição quinquenal.

Expedida Carta de Ordem para a citação da ré, esta não foi encontrada no endereço constante dos autos.

Intimado duas vezes para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça, o INSS requereu dilação de prazo para diligências no sentido de localizar o atual endereço da ré.

Intimada pessoalmente para manifestação quanto à não localização da ré, a autarquia quedou-se inerte.

Assim, diante da inércia da parte autora em realizar ato processual que lhe competia, deve a presente ação rescisória ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - PROPOSTA A AÇÃO HA MAIS DE UM ANO, SEM QUE SE TENHA LOGRADO EXITO NA CITAÇÃO, E DE SE TER COMO CONFIGURADO O ABANDONO DA CAUSA SE O REQUERENTE, INSTADO A FORNECER O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO, APOS O TRANSCURSO DE PRAZO DE NOVENTA DIAS, QUEDA-SE INERTE, DEIXANDO DE PRATICAR ATO QUE LHE COMPETIA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III E SEU PAR. 1, DO C.P.C..

II - AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" (*AR nº 93030052161/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 01/03/1995, DJU 21/03/1995, p. 14487*);

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020004-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : JEFERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.001179-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Jeferson de Oliveira, com fulcro no art. 485, V (violação a disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Oitava Turma deste C. Tribunal, reproduzido a fls. 88/95, de relatoria da e. Des. Federal Regina Helena Costa, que não conheceu da apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar o cálculo da verba honorária e os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo, no mais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar de 21.01.2002.

O v. acórdão transitou em julgado em 08.06.2005 (fls. 97) e a rescisória foi ajuizada em 07.03.2007.

O autor sustenta a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 29 e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, porque a RMI do benefício não deve ser fixada no valor de um salário-mínimo, mas sim com base nos seus salários-de-contribuição.

Regularmente citado (fls. 125/126), o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de violação de lei, sendo manifesta a pretensão de mero reexame da lide. No mérito, sustentou, em síntese, que a renda mensal inicial do benefício foi fixada pela r. sentença e não houve apelo do autor, não se justificando sua alteração nesta sede (fls. 128/130).

Decorreu *in albis* o prazo para o demandante manifestar-se sobre a contestação (certidão de fls. 137).

Determinada a especificação de provas (fls. 138), o autor requereu perícia contábil (fls. 144) e o INSS dispensou a dilação probatória (fls. 145 e 147).

Indeferida a realização de perícia, por ser a questão de mérito exclusivamente de direito (fls. 149), as partes apresentaram razões finais a fls. 155/159 (INSS) e 161/164 (autor, intempestivamente).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 166/172).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo inexistir preliminar, vez que a matéria aduzida como tal diz respeito ao mérito da demanda. Cumpre, então, analisar a extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*, entrelaçados na espécie.

A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua

literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416).

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" - Theotônio Negrão - Editora Saraiva - 35ª edição: 2003)

Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, a Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, o pedido para desconstituir o Julgado com fulcro no art. 485, V (violação a disposição legal), do CPC, tem por fundamento a ofensa aos artigos 29 e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, eis que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor deve observar o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, com o cômputo dos salários-de-contribuição, não se justificando a fixação da RMI no valor de um salário-mínimo.

O cálculo do salário-de-benefício, para fim de apuração da RMI, é matéria disciplinada pelo art. 29 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim prescrevia:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do **afastamento da atividade** ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - **negritei**.*

Por sua vez, o § 5º, da mencionado artigo, assim disciplina:

§5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Ao seu turno, o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, assim determina:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

A existência de duas normas disciplinando a matéria se justifica porque regulam situações distintas.

O art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo.

A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pode se dar "ato contínuo" ou precedida de intervalo laborativo.

A interpretação sistemática dos dispositivos acima mencionados leva à seguinte conclusão:

- Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91;
- Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

Essa interpretação coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição

anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001)

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido.

(Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678; Processo nº 200703008201; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE; DATA:26/05/2008; Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Na hipótese dos autos, a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, deferido na demanda originária, foi fixada em um salário-mínimo e o demandante pretende a desconstituição do Julgado, nesse ponto, a fim de que o cálculo observe o disposto pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com base nos salários-de-contribuição.

Em princípio, verifica-se que, de fato, não se justifica a concessão do benefício no valor mínimo, eis que o autor apresenta salários-de-contribuição, afastando a incidência do artigo 35 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição".

Ocorre que o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber auxílio-doença, sem retorno ao trabalho, desde então (fls. 38). Neste caso, portanto, não incide o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, mas sim o previsto no §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, que disciplina o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente do benefício por incapacidade.

E, em 21/09/2011, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito e proveu o **Recurso Extraordinário 583834**, com repercussão geral reconhecida, que tratava dessa matéria, ratificando a aplicabilidade do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a Previdência.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e

415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
(STF - RE 583834 - julgamento em 21.09.2011 - rel. Min. Ayres Britto)

Ora, reconhecida a repercussão geral da matéria, a sistemática introduzida pelo art. 102, §3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, não permite a subsistência de Julgados contrários à decisão da Suprema Corte. Nessa esteira, o pleito rescisório deve ser acolhido, para prevalência do entendimento adotado pelo E. STF, em tema de repercussão geral, sob pena de afronta à autoridade da Suprema Corte e aos próprios fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência. Dessa forma, o Julgado caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 29 e 35 da Lei nº 8.213/91 e artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99, devendo ser rescindido, no ponto enfocado, a fim de que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na demanda originária, corresponda a "*cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral*".

Ante o exposto, julgo procedente a ação para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente, no ponto enfocado - apelação cível nº 2005.03.99.001179-0 - com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e, proferindo nova decisão, determino que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez observe o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Condene o réu ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064823-17.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064823-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.04.002201-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Nayde Veríssimo de Oliveira, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e VII (documento novo), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão da E. Segunda Turma, reproduzido a fls. 41/46, que negou provimento à apelação da autora, para manter a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

A demandante alega a necessidade de rescisão do Julgado, por violação ao disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 e artigo 240 do Decreto nº 611/92, eis que comprovou o cumprimento do requisito etário e da carência legalmente exigida, para concessão do benefício vindicado, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurada. Colaciona documento novo (fls. 77/79), consistente em texto legal (Lei nº 10.666/03), que seria suficiente para viabilizar pronunciamento favorável à sua pretensão.

Indeferida a antecipação da tutela (fls. 82/83), o réu foi citado (fls. 97/98) e apresentou contestação, invocando, preliminarmente, prazo em quádruplo para contestar. No mais, sustentou a carência da ação, por inexistir violação de lei, além de incidir a Súmula nº 343 do E. STF. Alegou não haver documento novo, sendo manifesto o caráter recursal da demanda. Pediu, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação nesta rescisória (fls. 104/114).

A autora manifestou-se sobre a contestação a fls. 123/127.

Dispensada a dilação probatória (fls. 129), as partes apresentaram razões finais a fls. 136/138 (INSS) e 141/142 (demandante).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 144/154).

É a síntese do necessário.

Decido.

Prejudicada a preliminar atinente ao prazo em quádruplo para contestar, eis que a resposta do INSS foi oferecida no prazo fixado judicialmente, nos termos do art. 491 do CPC.

A matéria relativa à carência da ação não se caracteriza como preliminar, por dizer respeito ao mérito da demanda. No mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do v. acórdão, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e VII (documento novo), do CPC, porque foi julgado improcedente seu pedido para concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, em face da perda da qualidade de segurada.

Cumpra, por primeiro, analisar a extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iudicium rescindens*.

A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (RSTJ 93/416)"

Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, o pedido para desconstituir o Julgado com fulcro no art. 485, V (violação a disposição legal), tem por fundamento a ofensa ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91 e ao artigo 240 do Decreto 611/92, segundo os quais a perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

Ocorre que, segundo a Súmula nº 343 do C. Supremo Tribunal Federal, *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

E, neste caso, a alegação de violação aos artigos mencionados encontra óbice na Súmula nº 343 do STF, porquanto controvertida, à época do julgado que se pretende desconstituir, a questão da perda da qualidade de segurado, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, extrai-se da jurisprudência, contemporânea ao acórdão rescindendo, interpretação divergente do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ora no sentido de que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, se preenchidos os requisitos para a sua concessão, ora exigindo a permanência no Sistema até a implementação dos requisitos necessários para se ter direito ao benefício.

Essa questão já foi objeto de apreciação pela 3ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 1999.03.00.056981-6, de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky e Relator para Acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, ocorrido em 11.10.2006; Ação Rescisória nº 2005.03.00.101532-8, de relatoria da Des. Fed. Marisa Santos, ocorrido em 10.10.2007; Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2007.03.00.097377-8, ocorrido em 09.10.2008 e Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, ocorrido em 12.02.2009, ambos de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta.

Em todos esses julgados, entendeu-se pela incidência da Súmula 343 do STF, quanto à questão da perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, por se tratar de matéria controvertida. Transcrevo como paradigma a ementa de um deles:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOCUMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Suficiente, ao insucesso da rescisória, o reconhecimento do óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" -, não há que se adentrar no exame cognitivo acerca do efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a interpretação conferida ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91 pelo acórdão originário.

- Não dá ensejo à rescisão do julgado o pretense aproveitamento, como documento novo, da Lei 10.666/2003, quer por não satisfazer o requisito legal da preexistência, quer em razão da impropriedade da equiparação de ato normativo aos fins pretendidos. Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região - Terceira Seção - Ação Rescisória - 5714 (200703000973778) - Rel. Des. Therezinha Cazerta - Julgado 09/10/2008 - Publicado 10/11/2008).

Desta forma, não vejo como ser acolhida a tese rescisória com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de rescisão nos termos do art. 485, VII (documento novo), do CPC, também não assiste razão à demandante.

A autora junta, como documento novo, cópia da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, estabelece que "*na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*".

Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 148-149: "*o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou*" (grifei). Neste caso, não é possível considerar como documento novo o ato normativo editado posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo (05.03.2002). Além do que, a lei, norma dotada de generalidade e imperatividade, não se coaduna com o conceito de documento, entendido como declaração escrita, revestida de forma padronizada, sobre fato ou acontecimento de natureza jurídica.

O que pretende mesmo a autora é o reexame da causa, incabível em sede de ação rescisória.

Tais questões também já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurada a característica de documento novo apto a autorizar a rescisão do Julgado, conforme arestos que destaco:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada

pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR -6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE E RACIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1) A aplicação do disposto no art. 285-A do CPC é medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional. Precedente desta Seção.

2) Não há sentido na procrastinação do resultado da demanda, que se sabe fadada ao insucesso, pois que a ação rescisória não se presta ao reexame da causa, nem a substituição de posicionamentos jurídicos.

3) Se o benefício previdenciário em questão só pode ser deferido ao segurado trabalhador rural e o colegiado, analisando as provas produzidas, concluiu que tal condição não restou provada, obviamente houve pronunciamento judicial sobre o fato, o que desautoriza a rescisão do julgado. Inteligência do art. 485, § 2º, do CPC.

4) Tal conclusão acabou por fulminar o pedido de rescisão com base na descoberta de documentos novos, pois todos eles são provas indiciárias - não plenas - da atividade rural, carecendo da prova testemunhal, tida por contraditória, insuscetível, portanto, de nova apreciação.

5) Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00336599220114030000 - TRF3 CJI data: 25/04/2012- rel. Desembargadora Federal Marisa Santos)

Em suma, a pretensão da autora não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g. AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o

referido fato (art. 485, § 1º e 2º).".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, julgo prejudicada a preliminar atinente ao prazo para contestar e, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).
P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0084355-74.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA GAMBAROTTO BOUGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.024944-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 27/07/07, por Maria Gambarotto Bougo, com fundamento no Art. 485, V e VII, do CPC, visando à rescisão de sentença proferida pela Justiça de Penápolis/SP de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 425/434 pela aplicação do Art. 13 do CPC, para que a autora procedesse à regularização de sua representação processual, porquanto ausente a procuração outorgada ao advogado com poderes específicos à propositura da rescisória (havia nos autos apenas cópia simples de um instrumento público em que constituído procurador, em 04/11/05, o advogado que subscreve a inicial da rescisória, para o fim de propor ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria).

Após processamento do feito, o MPF ofertou parecer, pugnando novamente, em preliminar, pela regularização da representação processual.

Em 18/05/12, determinei a intimação da autora para que sanasse a irregularidade da representação processual, sob pena de, nos termos do Art. 37, parágrafo único, do CPC, serem todos os atos havidos por inexistentes.

Em resposta, outro advogado, que não o constituído pela autora naquele instrumento público de 04/11/05, nem subscritor da inicial da rescisória, informou o falecimento da autora, em 27/10/09, assim como o falecimento de seu cônjuge, em dezembro de 2010, e requereu a habilitação de dezoito sucessores, a saber, nove filhos do casal e seus respectivos cônjuges. Juntou procuração dos sucessores, assim como cópia autenticada de procuração por instrumento público outorgada a ele e ao advogado subscritor da inicial da rescisória, em 03/03/10, pelo falecido cônjuge da autora.

É o breve relato. Decido.

À vista da impossibilidade de regularização da representação processual da autora, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, IV, do CPC, e todos os atos, declarados inexistentes, nos termos do Art. 37, parágrafo único, do CPC.

A ausência de procuração a advogado habilitado impede as partes de peticionarem em juízo, uma vez que não possuem capacidade postulatória.

A jurisprudência tem admitido, em casos tais, oportunizar-se às partes o saneamento do defeito, mediante a aplicação do Art. 13, I, do CPC. O não atendimento à ordem importa, para o autor, em decretação da nulidade do processo ou, nos termos do Art. 284, parágrafo único, do CPC, em indeferimento da inicial.

O E. STF, no julgamento da AR 2156, decidiu pela impossibilidade de aproveitamento do instrumento de mandato da ação subjacente à ação rescisória, conforme ementa *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator (Pet. 1.245, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 22.05.98). 2. Embargos declaratórios convertidos em Agravo Regimental. 3. A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante, ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido." (AR 2156 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-01 PP-00026).

A C. 3ª Seção também já se pronunciou no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR VEICULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA DEMANDA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA. ART. 267, INC. IV, CPC. - O documento a conferir hipotéticos poderes aos patronos da parte autora para propositura da demanda rescisória trata-se de uma cópia, não autenticada, de uma procuração por instrumento público, elaborada para o ajuizamento da ação primeva, o que não é viável. - Necessidade de nova procuração, dada a autonomia entre o feito primígeno e a actio rescissoria. Inúmeros precedentes jurisprudenciais. - Aplicação do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. - Matéria preliminar acolhida. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito. Sem ônus sucumbenciais." (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 860 Processo: 0030646-08.1999.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 28/04/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2011 PÁGINA: 11 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).

É certo que no precedente AR 1508 (Processo: 0009677-98.2001.4.03.0000), a C. 3ª Seção rejeitou a alegação de irregularidade da representação do réu, dando-a por sanada através da procuração outorgada pelos sucessores. Entretanto, naquele caso houve ratificação dos atos processuais pelo mesmo causídico que os praticara (o que ocorreu na presente situação), assim como levou-se em consideração o fato de que, sendo a parte irregularmente representada a ré, a única consequência admissível, nos termos do Art. 13 do CPC, é a decretação de sua revelia, o que, na ação rescisória, é irrelevante, já que a revelia não produz o efeito de tornarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Destarte, absolutamente diversa do citado precedente é a hipótese destes autos.

Ressalte-se que a sucessão processual da parte pelo espólio ou sucessores pressupõe a existência da parte, o que, na hipótese de ausência de capacidade postulatória, por não apresentação de instrumento de mandato a advogado, sequer chegou a vir a ser, porquanto inexistente a própria exordial, assinada por advogado que postula em nome de quem não o constituiu como seu procurador.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 267, IV, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação nos ônus da sucumbência.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0085891-23.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.085891-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AUTOR : PEDRO JACOB HERNANDES
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00053-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 291/303, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0090728-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.090728-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : MARIA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.024768-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Trindade da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 485, incisos V (violar literal dispositivo de lei) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, visando rescindir v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 92/93), que deu provimento à apelação da autarquia federal, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material produzida.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado para a autora em 04/10/2005, consoante atesta a certidão de fl. 114, sendo a ação rescisória ajuizada em 11/09/2007.

Sustenta a autora que o aresto rescindendo está eivado de erro de fato, porquanto a prova oral não foi considerada no julgamento. Afirma que as testemunhas responderam apenas o que lhes foi inquirido, não sendo questionadas acerca dos períodos, localidades, culturas desenvolvidas e nomes dos ex-empregadores. Narra que os documentos acostados aos autos evidenciam o labor rural por tempo superior ao necessário à concessão do benefício pretendido.

Afirma, ainda, violação aos artigos 262 e 130 do Código de Processo Civil, bem como aos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, diante da falta de conversão do julgamento em diligência para os esclarecimentos considerados necessários, haja vista que considerados insuficientes os depoimentos coligidos. Requer seja rescindido o v. aresto combatido e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a procedência do pedido contido na ação subjacente.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 126/127).

Ofertada contestação às fls. 139/141. Na oportunidade, o INSS defende a inexistência de erro de fato no julgamento combativo ou violação à disposição de lei. Narra que o v. acórdão não ignorou a prova oral produzida nos autos. Por fim, sustenta a improcedência da ação rescisória.

Em réplica de fls. 150/153, a parte autora repisou os argumentos anteriormente apresentados.

Instadas à produção de provas (fl. 155), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 161/162), sendo deferido (fl. 164), enquanto o INSS manteve-se silente (fl. 163).

Prova oral coligida às fls. 198/199.

Razões finais apresentadas pela autora às fls. 215/219 e pelo INSS às fls. 230/234.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 238/243, manifesta-se pela improcedência da ação.

É o relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça e no âmbito da C. Terceira Seção deste E. Tribunal, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil às ações rescisórias (AR 7613, Processo:

2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág.).

Não se olvida que a E. Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, com fulcro no artigo 285-A, do CPC, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado para a parte autora em 04/12/2005, conforme atesta a certidão de fl. 144, sendo a ação rescisória promovida em 11/09/2007.

Portanto, a demanda rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ***passo ao juízo rescindendo.***

A Ação Rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, incisos V (violar literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, visando rescindir v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material produzida.

Sustenta a autora que o aresto rescindendo está eivado de erro de fato, porquanto a prova oral não foi considerada no julgamento. Afirma que as testemunhas responderam apenas o que lhes foi inquirido, não sendo questionadas acerca dos períodos, localidades, culturas desenvolvidas e nomes de ex-empregadores. Narra que os documentos acostados aos autos evidenciam o labor rural por tempo superior ao necessário à concessão do benefício pretendido.

Afirma, ainda, violação aos artigos 262 e 130 do Código de Processo Civil, bem como aos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, diante da falta de conversão do julgamento em diligência para os

esclarecimentos considerados necessários, haja vista que considerados insuficientes os depoimentos coligidos. A controvérsia cinge-se à existência de erro de fato e violação literal a disposição de lei pelo v. acórdão atacado. No tocante ao erro de fato, preconiza o artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao artigo 485, inciso IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade."

Segue, ainda, os autores: "Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Nessa linha de exegese, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AR 5801, Processo 0103002-20.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 10/05/2012, DJe 29/05/2012; e AR 8036, Processo 0010742-79.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 10/05/2012, DJe 22/05/2012.

Verifica-se que o v. acórdão rescindendo analisou a prova oral coligida na ação subjacente, pronunciando-se sobre a mesma, Confira-se dos trechos do voto da lavra do Exmo. Desembargador Federal Antonio Cedenho, que lavrou o v. acórdão rescindendo:

"Embora os documentos apresentados pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o esposo como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

(...)

Da leitura dos depoimentos prestados às fls. 46/47, nota-se que estes são frágeis e contraditórios em relação a atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, localidades, culturas desenvolvidas e nomes dos ex-empregadores.

(...)

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data em que completou o requisito etário, a teor do artigo 5º, da Lei Complementar nº 16/73."

A par do exposto, não há que se falar em erro de fato a ensejar a rescisão do julgado, pois houve pronunciamento judicial sobre os fatos narrados pela parte autora.

É de se observar que a questão geral tratada na ação subjacente girou em torno da prova testemunhal, considerada frágil e inábil à confirmação do início de prova material do exercício do labor campesino produzida.

Frise-se que eventual injustiça do *decisum*, assim como a má valoração ou errônea interpretação das provas não autorizam o manejo da ação rescisória, tampouco se prestam como fundamento para a rescisão do julgado rescindendo.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, D etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. STJ, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

Por sua vez, cabe analisar a aplicabilidade, ou não, da Súmula nº 343 da Corte Suprema ao caso em concreto, a qual preceitua em seu enunciado: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

No termos do enunciado da referida súmula, é inadmissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inciso V (violar literal disposição de lei), do artigo 485, do Código de Processo Civil, visando rescindir pronunciamento judicial baseado em texto legal de interpretação controvertida.

Todavia, há que se restringir a atuação da Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal, quando a questão envolve a interpretação de preceito constitucional.

É assente a orientação pretoriana, no sentido do cabimento da rescisória, invocando-se o citado dispositivo legal (inc. V, do art. 485, do CPC), no caso da decisão rescindenda envolver preceito constitucional. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: Cabimento da rescisória contra decisão baseada em interpretação controvertiva anterior à orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Súmula 343. Precedente do Plenário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42)

Nessa linha de exegese, julgados da E. Terceira Seção desta C. Corte: AR 1521, Processo: 0011086-12.2001.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, Terceira Seção, j. 12/04/2012, DJe 20/04/2012; AR nº 1999.03.00.044121-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 24/05/2006, DJ 11/07/2006; e AR nº 2000.03.00.059335-5/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 26/11/2009, DJU 29/03/2010.

No caso dos autos, ocorre a situação fática em que não se aplica a Súmula nº 343 do Pretório Excelso, por versar sobre questão também de caráter constitucional.

A presente ação rescisória se amolda à previsão normativa, sendo, pois, instrumento adequado a viabilizar a desconstituição do pronunciamento combatido.

Neste diapasão, adotando o entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal, forçoso afastar a aplicação da mencionada Súmula nº 343/STF.

A autora afirma, conforme dito alhures, violação aos artigos 262 e 130 do Código de Processo Civil, bem como incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, diante da falta de conversão do julgamento em diligência para os esclarecimentos considerados necessários, haja vista que considerados insuficientes os depoimentos coligidos.

Preconiza a Constituição Federal no artigo 5º, incisos LIV e LV:

"LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

(...)

LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Dispõem os artigos 130 e 262, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

(...)

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa das partes, mas se desenvolve por impulso oficial".

Na espécie, o devido processo legal foi devidamente observado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, assim como observados os procedimentos inerentes à ação rescisória.

Especificamente quanto às provas, fora oportunizada às partes manifestar (fl. 155), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 161/162), sendo deferido (fl. 164), enquanto o INSS manteve-se silente (fl. 163).

O processo civil rege-se pelo princípio dispositivo, nos termos do artigo 262, do diploma Processo Civil, a ação deverá iniciar por iniciativa das partes, desenvolvendo-se por impulso oficial. Assim, cumpre às partes a busca das fontes de prova e a iniciativa de produzi-las, sendo que ao magistrado cabe recebê-las e processá-las segundo os procedimentos legais.

Contudo, esse rigor de passividade processual vem sendo mitigado, notadamente em razão da necessidade de racionalização e utilidade do provimento jurisdicional, ínsitas ao devido processo legal. Tal abrandamento é observado no artigo 130, do Código de Processo Civil, na medida em que o juiz, como destinatário das provas, poderá ter participação ativa na sua produção.

Frise-se que a excepcionalidade apenas ocorre quando razões de ordem pública e igualitária o exijam, como nas causas que tenham por objeto direito indisponível ou, ainda, quando o juiz em face das provas produzidas se encontre em estado de perplexidade, o que não é o caso dos autos.

Não se pode perder de vista que a iniciativa probatória do juiz não é ilimitada, pois, como regra geral, cumpre às partes produzir as provas que entender necessárias a resguardar o direito alegado.

O juiz como destinatário da prova, cumpre a ele aferir sobre a necessidade ou não da sua realização, não podendo determinar, de ofício, a qualquer tempo, a produção de prova que deveria integrar a petição inicial, ou complementar aquelas já produzidas nos autos originários, sob pena de ofensa ao princípio da imparcialidade judicial. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 703.178, Rel. Min. FRANCISCO LEITÃO, Primeira Turma, j. 05/04/2005, DJU 01/05/2005; e REsp 47.857, Rel. Min. GOMES DE BARRSO, j. 21/10/2003, DJU 17/11/2003.

Em lição de Humberto Theodoro Júnior quanto à matéria tratada no citado artigo 130 do Código de Processo Civil: "esse poder não é ilimitado, pois, segundo as regras que tratam dos direitos ônus processuais e presunções legais, na maioria das vezes a vontade ou a conduta da parte influi decisivamente sobre a prova e afasta a iniciativa do juiz nessa matéria...O juiz, porém, deve cuidar para não comprometer a sua imparcialidade na condução do processo." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 47ª Ed., Forense, pp. 477/478).

Por sua vez, no sistema legal do ônus da prova, previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.*

A doutrina e a jurisprudência pátria são unânimes no sentido de que a atividade do juiz no campo da instrução probatória deve ser comedida e estritamente suplementar, não podendo substituir as partes, tomando indevidamente a iniciativa de realizar provas que não foram requeridas a tempo pelas partes.

No caso concreto, a autora insurge-se contra o v. acórdão rescindendo, ao argumento de que o órgão colegiado deveria converter o julgamento em diligência para a produção de novas provas, uma vez que considerados insuficientes os testemunhos coligidos.

O pedido de produção de provas formulado pela parte autora foi deferido pelo juízo de primeiro grau, tendo sido ouvidas as testemunhas indicadas. Competia à autora, representada por advogado, inquirir as testemunhas acerca do alegado direito subjetivo, de molde a comprovar o exercício da atividade campesina, corroborando a prova material já produzida.

A autora não apontou qualquer falha ou inconsistência que lhe assegurasse o direito de refazer a prova oral. Nada obstante, houve o deferimento da colheita de testemunhos nos autos da presente demanda rescisória (fls. 198/199), os quais não trouxeram informações que autorizassem a rescisão do v. acórdão combatido.

Portanto, a autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos três anos anteriores à data em que implementou o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural, corroborando o início de prova material já produzido.

Desta forma, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

Isto posto, presentes os requisitos do artigo 557, do diploma processual civil, julgo **improcedente** a ação rescisória.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0092527-05.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : VERA LUCIA MESSIAS DE PAULO
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.24.000068-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Vera Lucia Messias de Paulo, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Sétima Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 97/104, de relatoria da e. Des. Federal Eva Regina, que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela autora.

Aduz a demandante a necessidade de rescisão do v. acórdão, por violação ao disposto nos artigos 26, I, e 102, §2º, da Lei nº 8.213/91, artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03 e artigo 282 da Instrução Normativa nº 118/2005, porque o falecido marido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, eis que laborava como motorista autônomo, sendo irrelevante a ausência de recolhimentos previdenciários.

Regularmente citado (fls. 127), o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o caráter recursal da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, que não verteu contribuições previdenciárias como autônomo, por ocasião do óbito (fls. 129/133).

A autora manifestou-se sobre a contestação a fls. 140/142.

Dispensada a dilação probatória (fls. 144), a autora apresentou razões finais (fls. 149/151) e a Autarquia Federal ficou-se inerte (certidão de fls. 152).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 153/158).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, observo inexistir preliminar, vez que a matéria aduzida como tal diz respeito ao mérito da demanda.

No mérito, tenho que o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "*um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados*" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do v. acórdão, ao argumento de que o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do *de cujus* caracterizou violação de lei, no julgamento do seu pedido de pensão por morte.

Cumpra, então, analisar a extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iudicium rescindens* e do *iudicium recissorium*, entrelaçados na espécie.

A expressão "violação literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

Art. 485: 20. "*Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos*" (RSTJ 93/416)

Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, dessa forma, inclusive a Constituição Federal.

No caso dos autos, a autora pleiteou pensão por morte do marido, falecido em 26.09.2001 (fls. 24).

O v. acórdão rescindendo julgou improcedente o pedido, por perda da qualidade de segurado do *de cujus*, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, porque o "*último recolhimento das contribuições previdenciárias remonta à data de 20 de maio de 1997*" e, embora conste dos autos a inscrição, na Prefeitura de Jales, como motorista autônomo, não há prova de que tenha continuado a verter contribuições previdenciárias "*como contribuinte individual autônomo, ou que tenha exercido atividade laboral, protegida por relação de emprego, caso em que a responsabilidade pelo recolhimento seria da empresa (artigo 30, incisos I e II da Lei 8.212/91)*", sendo imprescindível o efetivo recolhimento das contribuições por ocasião do óbito (fls. 102/103).

Verifica-se, assim, que o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou em 20.05.1997 (fls. 28), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 26.09.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Esclareça-se que a situação do *de cujus* não permite a regularização *post mortem* do débito, referente à atividade de motorista autônomo, nos termos da Instrução Normativa invocada pela autora, ante a ausência de regular inscrição do segurado ou recolhimentos em vida.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 21 (vinte e um) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Assim, o entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Terceira Seção, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE

ACÇÃO REJEITADA. APRECIACO DAS ARGUMENTACOES QUANTO AO CARTER RECURSAL E AO NO CABIMENTO DA RESCISRIA DECIDIDAS COM O MRITO. INEXISTNCIA DE VIOLACO LITERAL A DISPOSICO DE LEI. RESCISRIA IMPROCEDENTE.

- Da narrao dos fatos e fundamentos jurdicos decorre o lgico pedido de resciso do julgado, fundado no inciso V do artigo 485 do Cdigo de Processo Civil. Preliminar de carncia de ao rejeitada.

- Imbricam-se com o julgamento de mrito as argumentaes quanto ao carter recursal da rescisria e ao seu no cabimento, a teor da Smula 343 do STF.

- O nico fundamento desta rescisria  a violao, pelo v. acrdo, de literal disposio de lei, ao indeferir o benefcio de penso por morte  viva, sob o argumento de seu falecido marido ter perdido a condio de segurado, sem observar o artigo 102 da Lei n 8.213/91 em sua redao original.

-  pacfico o entendimento da jurisprudncia, quanto  necessidade da violao se referir estritamente  norma invocada na inicial. Precedentes do STJ.

- No caso, no restou identificada a literal violao  disposio de lei, pois a deciso rescindenda entendeu que o falecido marido da parte autora no mantinha a qualidade de segurado  poca do evento morte, conforme preceitos contidos nos os artigos 15 e 24 da Lei n 8.213/91.

- Matria preliminar rejeitada. Ao rescisria improcedente.

(TRF 3ª Regio - Terceira Seo - AR 200403000364463AR - Ao Rescisria - 4194 - DJF3 CJI data: 10/08/2009 pgina: 14 - rel. Des. Federal Eva Regina)

ACO RESCISRIA. PREVIDENCIRIO. PENSO POR MORTE. VIOLACO A LITERAL DISPOSICO DE LEI. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONDICO DE DEPENDENTE. BENEFCIOS DA JUSTIA GRATUITA. OCORRNCIA DE ERRO DE FATO. INPCIA DA INICIAL.

I - Ainda no apreciado o requerimento de concesso dos benefcios da justia gratuita  autora, e presentes seus requisitos legais, fica deferido no bojo do julgamento da rescisria.

II - O pleito de resciso do acrdo com fundamento na ocorrncia de erro de fato no veio acompanhado da causa de pedir, vale dizer, a autora no exps as razes pelas quais o julgado teria incorrido no defeito apontado, restringindo-se  sua indicao, do que decorre ser inepta a petio inicial, no particular. Aplicao do art. 282, III, combinado ao art. 295, I, CPC.

III - Em conseqncia, a preliminar deduzida pelo INSS, de carncia da ao por impossibilidade jurdica do pedido, em vista da no caracterizao do erro de fato, resta sem objeto.

IV - Verificada a ausncia da qualidade de segurado da Previdncia Social por ocasio do bito, descabe ter-se como positivada a desobedincia ao disposto no art. 15, § 2, da Lei n 8.213/91.

V - A ausncia do nome do pai e dos avs paternos na certido de nascimento de dois filhos da autora, e a oitiva de testemunhas que se declararam como suspeitas, dado o seu interesse no desfecho da causa subjacente, impem a adoo de duas concluses: a primeira  a de que o entendimento assentado pelo acrdo resultou do exame detido das provas coligidas ao processo originrio; a outra,  a de que, por meio da presente ao, o que pretende a autora, na verdade,  o simples reexame da matria probatria colhida no feito subjacente, para cuja providncia a rescisria no se mostra como o remdio adequado.

VI - Em conseqncia, no se pode afirmar ostentar a autora a condio de companheira do de cujus, nos termos da exigncia posta pelo § 3 do art. 16 da Lei n 8.213/91, do que dimana a ausncia de ofensa ao que dispem o art. 74, redao original, combinado ao art. 16, I, ambos da mesma Lei n 8.213/91.

VII - Benefcios da justia gratuita concedidos  autora; reconhecida, de ofcio, a inpcia da inicial, em relao ao pedido de resciso do acrdo com fundamento no art. 485, IX, CPC. Ao rescisria julgada improcedente. (TRF 3ª Regio - Terceira Seo - AR 00059272520004030000 - DJU DATA:17/11/2006 - rel. Desembargadora Federal Marisa Santos) - grifei

Por oportuno, esclarea-se que a E. Terceira Seo desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedncia da rescisria, apreci-la monocraticamente (v.g., AgRg na Ao Rescisria n 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ao Rescisria n 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ao Rescisria n 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ao Rescisria n 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta). Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justia, facultando-se ao Relator, ante o manifesto descabimento da ao rescisria, indeferir de plano o pedido rescisrio:

PROCESSUAL CIVIL. ACO RESCISRIA. VIOLACO  LITERAL DISPOSICO DE LEI. PRETENSO DE SUSPENSO DOS EFEITOS DO ACRDO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NO CONFIGURACO DA RELEVNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposio de Agravo Regimental, improvido pela C.

Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009153-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009153-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : JOAO FRANCISCO CORREA
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.033605-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por João Francisco Correa, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão da E. Décima Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 173/178, de relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Paulo Leandro, que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado pelo autor. Aduz o demandante a necessidade de rescisão do Julgado, por ter incorrido em erro de fato, ao afastar determinado registro da sua CTPS, reconhecido pela própria Autarquia Federal, ao argumento de que havia "carimbo de cancelamento" da anotação, sendo que a carteira de trabalho do autor não apresenta qualquer carimbo.

Afirma, ainda, ter sido desconsiderado o início de prova material da atividade urbana, sem registro em CTPS, como empacotador, na empresa "A Capone", de 29.01.1963 a 31.01.1964, e, como pintor, na firma "Gerci Belucci", de 15.03.1964 a 20.06.1977, períodos que, acrescidos ao labor reconhecido na via administrativa, garantiriam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado (fls. 191/192), o réu apresentou contestação (fls. 194/201), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por não restar configurado o erro de fato, já que a menção ao "carimbo de cancelamento" constou, por equívoco, da ementa do Julgado, não tendo constituído a fundamentação do v.

acórdão. No mérito, sustentou, em síntese, que os documentos colacionados na demanda subjacente foram devidamente analisados pelo v. acórdão, que concluiu pela improcedência do pedido originário, sendo manifesta a pretensão de indevido reexame da causa.

O autor manifestou-se sobre a contestação a fls. 206/208.

Dispensada a dilação probatória (fls. 210), as partes apresentaram razões finais a fls. 215/217 (INSS) e 219/220 (demandante).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 222/227).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo inexistir preliminar, vez que a matéria aduzida como tal diz respeito ao mérito da demanda. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende o demandante a rescisão do v. acórdão, ao argumento da ocorrência de erro de fato, por ter sido afastado o início de prova material da atividade urbana, sem registro em CTPS, além de ter sido desconsiderada anotação constante da sua carteira de trabalho.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

a) deve dizer respeito a fato (s);

b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;

c) deve ser causa determinante da decisão;

d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;

e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;

f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, o r. julgado rescindendo enfrentou a lide, com a análise dos elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente o pedido originário, nos seguintes termos:

"(...)

Para o reconhecimento do tempo de serviço urbano, não registrado em carteira de trabalho, exige-se razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal.

Tal exigência, consta expressamente no art. 55, Parágrafo 3o. da Lei 8.213/91, que estabelece que "a comprovação de tempo de serviço deve dar-se com início de prova material, vedada a adoção de prova exclusivamente testemunhal". Nesse sentido, vale a pena também mencionar a Súmula 149 do STJ que estabelece: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, se para a comprovação de período laborado em atividade rural, cuja dificuldade em angariar documentos é mais difícil, a jurisprudência inclinou-se no sentido de afastar a prova exclusivamente testemunhal, com muito mais razão também há de ser desconsiderada em relação à prova de tempo trabalhado em atividade urbana.

Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, é possível constatar a fragilidade da prova material produzida, eis que os documentos apresentados, tais como atestado de residência da Delegacia de Polícia de Catanduva (fls.30), certificado de reservista (fls.31) e declaração de Imposto de Renda (fls.32/39), comprovam apenas que o apelado era pintor na época, não fazendo menção alguma aos vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

Portanto, sendo insuficiente o conjunto probatório, torna-se impossível o reconhecimento de tempo de serviço urbano sem o registro em carteira requerido pelo autor, sem o qual não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. (...)" - grifei.

Verifica-se, portanto, que o Julgado rescindendo enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo originário, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pelo autor, por não ser possível o reconhecimento da atividade urbana, sem registro em CTPS, dada a ausência de início de prova material.

Esclareça-se que a menção ao "carimbo de cancelamento" de anotação da CTPS é entranha ao Julgado rescindendo, que, em momento algum, analisa tal ponto, que, apenas, constou, por equívoco, da ementa do v. acórdão.

Com efeito, dispõe a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VALOR DAS ANOTAÇÕES DA CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O conjunto probatório constante do feito deve ser sopesado de forma conjunta, apesar da presunção de que goza a CTPS, a ratificação da anotação feita por meio de "carimbo de cancelamento", retira-lhe a respectiva validade e, portanto, a presunção iuris tantum de veracidade.

2. Inexistindo início razoável de prova material, a prova exclusivamente testemunhal produzida não é suficiente para reconhecer período de atividade urbana da parte autora.

3. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

4. Reexame necessário e aplicação do INSS providos.

Ocorre que tal equívoco não justifica a rescisão do Julgado, porque a fundamentação do *decisum* prevalece sobre a ementa, sendo certo que o trânsito em julgado alcança, apenas, a parte dispositiva do voto condutor. Nesse sentido, destaco:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - ACOLHIMENTO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1 - Tendo sido o autor excluído das fileiras do exército brasileiro, houve equívoco na ementa que aludiu à aeronáutica. Tal fato, inclusive, constitui erro material, passível de ser corrigido até mesmo de ofício.

2 - Também houve contradição entre o v.acórdão e a ementa, pois esta aludiu à matéria relativa a promoções, que não é objeto da demanda, na qual, de fato, se pleiteia a declaração de outros direitos, decorrente do disposto

no art. 8 do ato das disposições constitucionais transitórias.

3 - A ementa não integra o acórdão, sendo apenas um resumo de quanto consta do julgado. É objeto de eventual execução o acórdão, não a ementa.

4 - Embargos de declaração acolhidos, para retificar a ementa do v.acórdão, mantido o resultado do julgamento. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 00298644419934036100 - DJ data:24/03/1999 - rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, TRF3)

"Entre a substância do decidido no acórdão e a ementa equivocada, à evidência que deve prevalecer aquela, até porque as ementas não integram as decisões colegiadas".

(STJ - 4ª Turma, AgRgAg nº 16.329-0, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 01.06.1992).

"Diante de incontornável contradição entre o dispositivo e a ementa de acórdão, deve prevalecer o teor de seu dispositivo, pois é este trecho do decisum que se encontra encoberto pelo manto da coisa julgada".

(STJ - 3ª Turma, REsp nº 807.675, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23.10.2008).

Consigne-se, ainda, que o registro em CTPS do labor urbano do demandante, de 01.02.1964 a 31.02.1964, foi computado na via administrativa e, ainda assim, o autor não fez jus ao benefício. Acrescente-se que tal registro não constitui, por si só, início de prova material da atividade anterior, sem registro, para o mesmo empregador, no período de 29.01.1963 a 31.01.1964, prevalecendo a conclusão do v. acórdão.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Essa questão já foi objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, em 09.10.2008.

Em todos esses julgados, a E. 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurado o erro de fato alegado. Transcrevo como paradigmas as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR -6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.
- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.
(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00023678920114030000 - TRF3 CJI DATA:30/11/2011 - rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g. AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de Relatoria da I. Des. Federal Vera Jucovsky; AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta). Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao Relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir *in limine* o pedido rescisório:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR."
(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos do art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012772-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : DULCILIA SYLVERIO
ADVOGADO : THIAGO DE ALMEIDA BESTETTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Dulcilia Sylverio, com fulcro no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Nona Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 88/95, de relatoria da e. Des.

Federal Marisa Santos, que deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela autora.

Aduz a demandante a necessidade de rescisão do v. acórdão, por ofensa à coisa julgada, eis que a sentença homologatória da dissolução da união estável com o *de cujus* já assentara a qualidade de dependente previdenciária da autora, com trânsito em julgado em 1996.

Alega, ainda, a violação ao disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, que deve ser interpretado extensivamente, para reconhecimento da qualidade de dependente da ex-companheira, inscrita como dependente do *de cujus*, perante a Previdência Social.

Indeferida a antecipação da tutela (fls. 107/108), o INSS foi citado (fls. 114/115) e apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela concessão de prazo em quádruplo para contestar e pela incidência da Súmula nº 343 do E. STF. No mérito, sustentou, em síntese, inexistir violação de lei, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, ex-companheira do *de cujus*, que não recebia alimentos, além de não mais existir a figura do dependente designado. Pediu, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício e da fluência dos juros de mora, na data da citação nesta rescisória, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a dedução das parcelas pagas aos filhos (fls. 117/126). Acostou extratos do sistema Dataprev de fls. 127/141.

A autora manifestou-se sobre a contestação a fls. 146/149.

Decorrido *in albis* o prazo para especificação de provas (fls. 151 e 155), a autora apresentou razões finais (fls. 165/166) e a Autarquia Federal manteve-se silente (certidão de fls. 167).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do juízo rescindendo (fls. 168/171).

É o relato do necessário. Decido.

Prejudicada a preliminar atinente ao prazo em quádruplo para contestar, eis que a resposta do INSS foi oferecida no prazo fixado a fls. 107/108, nos termos do art. 491 do CPC.

Rejeito a preliminar remanescente, por não ser aplicável à espécie o enunciado da Súmula nº 343 do E. STF, vez que a matéria aduzida nesta rescisória, atinente à qualidade de dependente da ex-companheira, não é de interpretação controvertida nos Tribunais.

No mérito, tenho que o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do v. acórdão, ao argumento de ofensa à coisa julgada e violação de lei, por não ter sido reconhecida a qualidade de dependente em relação ao falecido ex-companheiro.

Cumpra, por primeiro, analisar o pedido lastreado no art. 485, IV, do CPC. Nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira, *"a autoridade da coisa julgada, de que se tenha revestido uma decisão judicial, cria para o juiz um vínculo consistente na impossibilidade de emitir novo pronunciamento sobre a matéria já decidida"* (in Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. V, p. 128).

No caso dos autos, a autora afirma que o Julgado rescindendo não teria observado a coisa julgada oriunda dos autos nº 1.266/96 da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, atinente à homologação do acordo firmado entre a demandante e o *de cujus*, por ocasião da dissolução da união estável, com trânsito em julgado em 26.09.1996 (fls.

21).

O acordo homologado estipulara, dentre outras cláusulas, que "*o requerente RUDYARD compromete a manter a requerente DULCILIA, bem como os dois filhos da união como seus dependentes junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social)*" (fls. 16/19), o que, no entender da demandante, comprova sua qualidade de dependente previdenciária, para fins de pensão por morte do ex-companheiro, falecido em 22.05.2000.

No entanto, a pretensão da autora não merece acolhida, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, eis que a Autarquia Federal não integrou o feito relativo ao reconhecimento e dissolução da união estável com o falecido. Bem verdade que a informação de fls. 74, subscrita por agente do INSS, em 12.02.2008, indica a inscrição da autora como dependente do *de cuius*, perante a Previdência Social, em 30.10.1982, sem posterior solicitação de cancelamento.

Ocorre que o óbito se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, que não mais confere a qualidade de dependente à pessoa designada. Por ser a legislação aplicável à espécie, afasta a pretensão da autora.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI DE REGÊNCIA.

A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência.

A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. Recurso conhecido e provido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - Classe: RESP - Recurso Especial - 652019 - Processo: 200400516952 - UF: CE - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 09/11/2004 - DJ data: 06/12/2004, pág.:00359 - rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

Note-se que a própria homologação do acordo é posterior às alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, não sendo dado às partes contrariar a alteração legislativa.

Dessa forma, o v. acórdão rescindendo, ao entender que "*a cláusula do acordo de separação não vincula a autarquia*" não incidiu em ofensa à coisa julgada, sendo descabida a rescisão com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Nesse sentido, destaco:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. COISA JULGADA MATERIAL. LIMITES SUBJETIVOS. NÃO-CABIMENTO DE RESCISÃO DO JULGADO COM BASE NOS INCISOS V E IV DO ART. 485 DO CPC.

1. É incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado.

2. Não prospera o pedido de rescisão de julgado, formulado com base no inciso IV daquele dispositivo legal, quando o réu não é alcançado pela autoridade de coisa julgada, que restringe seus limites subjetivos às partes do processo.

3. Pedido de rescisão improcedente.

(STJ - Terceira Seção - AR 200001117530 - DJ data:01/02/2008 PG:00420 - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO IV. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO. POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

- O fenômeno da coisa julgada inibe a repropositura apenas se a segunda demanda apresentar-se idêntica à primeira, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (Código de Processo Civil, artigo 301, §§ 1º a 3º).

- Afigurando-se inexistente um dos elementos constitutivos da pretensão anterior, nada obsta que a parte deduza novo pleito em juízo.

- Não se admite a rescisão de acórdão se, fundado o pedido na ocorrência de violação à coisa julgada, o bem da vida pretendido não é o mesmo nas ações propostas, tratando-se de benefícios previdenciários distintos, cada qual com requisitos próprios, além de não se confundirem os fundamentos declinados em ambos os julgamentos, nada impedindo, portanto, conforme verificado no caso concreto, o novo ajuizamento.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 01015313720054030000 - DJF3 data: 19/11/2008 - rel. Desembargadora

Federal Therezinha Cazerta)

Cumpre, então, analisar a extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iudicium rescindens* e do *iudicium recissorium*, entrelaçados na espécie.

A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

Art. 485: 20. *"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (RSTJ 93/416)*

Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, dessa forma, inclusive a Constituição Federal.

No caso dos autos, a autora pleiteou a pensão por morte do ex-companheiro, falecido em 22.05.2000 (fls. 22).

O v. acórdão rescindendo julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, conforme trecho que destaco:

"Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

A separação ocorreu em 1996 (documentos fls. 09/12).

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Já o § 2º do art. 76 da mesma Lei dispõe:

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Por analogia aplica-se este dispositivo ao companheiro separado.

A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges ou companheiros separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme entendimento jurisprudencial pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336.

Por isso, tendo a autora renunciado aos alimentos na separação, conforme consta de fls. 11, não teria mesmo a qualidade de dependente do segurado falecido. Resta saber se está configurada a necessidade econômica superveniente.

A autora alega que ficou estipulado no acordo de separação que ela foi mantida como dependente do falecido para fins previdenciários, conforme se verifica nos documentos de fls. 09/14, bem como que hoje tem necessidade, no sentido de que tem "idade avançada" (tem 53 anos) e "saúde debilitada" (atestado médico de fls. 20, que relata ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e depressão endógena).

Ocorre que a cláusula do acordo de separação não vincula a autarquia, o que importa no caso é a prova da dependência de fato na data do óbito.

Por outro lado, a idade da autora (53 anos) e o atestado médico apresentado não são indícios da dependência.

Para comprovar suas alegações, além dos documentos já citados, a autora juntou aos autos:

- Carta de indeferimento do pedido de pensão por morte à autora ao fundamento de que consta no processo a dispensa do recebimento de pensão alimentícia por possuir meios para sua manutenção. A carta comunica também que o benefício foi deferido aos filhos menores Renato e Rodolfo;

- Ofício requerendo abertura de conta corrente para recebimento de pensão alimentícia pela autora, no valor de um salário mínimo e meio, conforme determinação judicial;

- Termo de cessão de direito de uso de sepultura, da qual o falecido era titular, em favor da autora, datado de 16/12/1998;

- Procuração por instrumento público outorgada pelo falecido em 05/02/1992 à autora;

- Capa de cheque em que a autora consta como titular junto com o falecido;

O INSS, em cumprimento de determinação judicial, apresentou cópia do procedimento administrativo de pensão por morte, com cópia dos seguintes documentos, além dos já relacionados:

- Certidão de casamento do falecido com Floripes Fassina, realizado em 30/09/1961, com anotação de separação consensual, cuja sentença de homologação data de 29/04/1992;

- Certidão de casamento da autora com José Vitor da Silva, realizado em 29/03/1969, com anotação de desquite amigável, cuja sentença homologatória data de 28/10/1972;

- Certidão de nascimento dos filhos da autora com o falecido, nascidos em 10/09/1982 e 02/02/1984;

- CTPS do falecido em que consta inscrição da autora como dependente, datada de 30/10/1982;
- Petição de revisão do acordo de dissolução da união estável, em que ficou estipulado que a autora passou a ter a guarda do filho Renato Sylvério, sendo que para a manutenção dele o falecido passou a contribuir com pensão alimentícia no valor de um salário mínimo e meio, a qual foi homologada por decisão judicial em 30/08/1996. Analisando-se os documentos apresentados, conclui-se que a autora realmente foi companheira do falecido, do qual se separou em 1996 renunciando à alimentos. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele".

Ora, da análise do conjunto probatório subjacente, extrai-se que, por ocasião da dissolução da união estável, a autora dispensara os alimentos e, até o óbito do ex-companheiro, não pleiteou o pagamento de pensão alimentícia, para si.

Ainda que se admita a comprovação da necessidade superveniente de alimentos, não houve demonstração de qualquer ajuda financeira prestada pelo *de cujus*, após a dissolução da união estável, notadamente porque a pensão alimentícia foi estipulada em favor do filho, e o quadro clínico da autora não demonstra, por si só, a dependência em relação ao falecido.

Logo, a pensão por morte foi corretamente indeferida, porque não restou comprovada a dependência econômica da autora, contemporânea ou superveniente ao falecimento do ex-companheiro, nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, também aplicável à união estável.

Assim, o entendimento esposado pelo Julgado rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Terceira Seção, cujo aresto destaco:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Preliminar de carência de ação rejeitada, tendo em vista a juntada da certidão expedida pela Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, indicando que a sentença foi mantida, por decisão proferida em 28/05/85, em embargos infringentes monocráticos de primeira instância. Dessa decisão não foi interposto recurso, embora intimadas as partes em 26/06/85. Observado o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC, vez que a presente ação rescisória foi proposta em 16/09/86.

2- Tratando-se de cônjuge desquitado que dispensou (sic) temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR.

3- Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.

4- A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.

5- A exigência de prova de dependência econômica de cônjuge desquitado, que dispensou a prestação de alimentos, não caracteriza ofensa a literal disposição de lei, no caso, art. 13, I, c/c o art. 15, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, então vigente à época do óbito do segurado, sendo incabível, em decorrência, a rescisão do julgado.

6- Os documentos apresentados - inclusive por sua própria natureza - não podem ser considerados novos, hábeis a autorizar a rescisão, vez que a parte Autora não logrou comprovar que sua existência era ignorada, ou mesmo que deles não pôde fazer uso, esclarecendo os motivos pelos quais teria sido impedida de submetê-los à apreciação no processo em que proferida a sentença rescindenda, a teor do disposto no art. 485, VII, do CPC.

7- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente.

8- Excluídas as verbas de sucumbência, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante entendimento desta 3ª Seção.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00303668619894030000 - DJU data: 08/02/2008 - rel. Desembargador Federal Santos Neves)

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g., AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao Relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.
(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, julgo prejudicada a preliminar atinente ao prazo para contestar, rejeito a preliminar relativa à incidência da Súmula nº 343 do E. STF e, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036600-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036600-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : ODETTE MORASSI DONA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCA MADALENA BARBOSA
ADVOGADO : JOCELEI COSTA BELOTTO
 : MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO
No. ORIG. : 2002.61.83.002894-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Odette Morassi Doná, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Francisca Madalena Barbosa, com o objetivo de desconstituir a r. sentença do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária de São Paulo, reproduzida a fls. 362/366, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, para declaração da nulidade do ato administrativo de desdobramento do benefício de pensão por morte, em favor

da corré.

A demandante sustenta a necessidade de rescisão do Julgado, por violação ao disposto no artigo 226, §3º, da Constituição Federal e artigo 1.521, VI, do Código Civil, porque foi indevidamente considerado, como união estável, o concubinato adúltero da corré com o *de cujus*.

Alega, ainda, a ocorrência de erro de fato, porque os documentos colacionados na demanda originária, corroborados por testemunhas, demonstram que o relacionamento extraconjugal do falecido não constituía união estável, afastando o rateio da pensão por morte entre a esposa (autora) e a concubina (corré).

Indeferida a antecipação da tutela (fls. 379), o INSS foi citado a fls. 387/388 e ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por ser "*indiferente o pagamento, por determinação judicial, de 100% do valor do benefício a uma só pessoa ou 50% para cada*", por permanecer imutável a obrigação de pagar o benefício de pensão por morte. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência da demanda, dado seu nítido caráter recursal (fls. 390/394).

A demandante interpôs agravo retido do despacho de indeferimento da tutela antecipada (fls. 395/400).

A ré Francisca Madalena Barbosa foi citada a fls. 404/405 e ofertou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em síntese, a comprovação da união estável com o *de cujus*, de modo a fazer jus ao rateio da pensão por morte, não havendo que se falar em rescisão do Julgado (fls. 407/414). Acostou documentos de fls. 415/454.

A decisão de fls. 457/458 negou seguimento ao agravo retido interposto pela autora, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

A demandante manifestou-se sobre as contestações a fls. 465/474.

Determinada a especificação de provas (fls. 476), a ré Francisca Madalena Barbosa requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas (fls. 481, 490/491 e 494); a demandante dispensou a dilação probatória (fls. 482/484); e o INSS manteve-se silente (fls. 487).

Deferida a produção da prova oral (fls. 496), os depoimentos foram prestados a fls. 546 (autora), 621/622 e 632/633 (testemunhas).

Dada ciência às partes (fls. 636), o INSS manifestou-se a fls. 638 e a demandante a fls. 640/645.

Intimados para apresentação de razões finais (fls. 647), a autora ficou-se inerte, a ré Francisca Madalena Barbosa manifestou-se intempestivamente (fls. 649 e 650/653) e o INSS ofereceu suas razões a fls. 655/657.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido no juízo rescindendo (fls. 659/663).

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito as preliminares.

O INSS ostenta legitimidade *ad causam*, por ter figurado no polo passivo do feito originário, no qual proferida a r. decisão rescindenda. Além do que, a Autarquia Federal tem a atribuição de conceder e manter os benefícios previdenciários, tanto que processou e deferiu, administrativamente, o rateio do benefício de pensão por morte, entre a autora e a corré, e tal desdobramento constituiu o cerne da lide originária, cujo Julgado é questionado na presente demanda desconstitutiva.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

No mérito, tenho que o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "*um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados*" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão da r. sentença, ao argumento da ocorrência de violação de lei e erro de fato, porque o

decisum teria considerado, como companheira de seu falecido marido, a concubina adúltera, mantendo, indevidamente, o rateio do benefício da pensão por morte, concedido na via administrativa.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)... "

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

- a) deve dizer respeito a fato (s);
 - b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;
 - c) deve ser causa determinante da decisão;
 - d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;
 - e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;
 - f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."
- (Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, a r. decisão rescindenda (fls. 362/366) enfrentou a lide com a análise dos elementos apresentados, julgando improcedente o pedido inicial, conforme trecho que destaco:

"(...)

No caso em concreto, verifica-se que ambas as partes, autora e co-ré, tiveram filhos em comum com o falecido, ambas apresentaram documentos recentes que comprovam endereço em comum com ele, e, dos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se a afirmação de convivência e dependência econômica com relação a ambas.

Verifica-se, ainda, que a co-ré apresentou comprovante de conta-conjunta com o falecido (fls. 177 e 191/192).

De tal forma, não foi elidida a qualidade de companheira da co-ré Francisca Madalena Barbosa, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no desdobramento do benefício de pensão por morte.

"(...)" - grifei.

Verifica-se, portanto, que o r. julgado rescindendo enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela demandante, que pretendia receber integralmente o benefício de pensão por morte do falecido marido, excluindo o rateio com a companheira do *de cujus*.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à alegada violação ao artigo 226, §3º, da Constituição Federal e artigo 1.521, VI, do Código Civil.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar objetivamente o cabimento da ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, sumulou a questão, fazendo-o nos termos seguintes:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Súmula 343)

Esclareça-se que a restrição à incidência da Súmula nº 343 do E. STF se dá, apenas, na hipótese de a matéria controvertida dizer respeito a texto constitucional. A ressalva à aplicação do verbete deve ser analisada restritivamente, de modo a alcançar, apenas, violação direta à Constituição Federal. Do contrário, toda e qualquer violação de lei, ainda que atinente à matéria controvertida, permitiria o manejo da ação rescisória, porque, em última análise, haveria ofensa indireta e reflexa à Carta Política, tal como a invocada pela demandante, em relação

ao art. 226, §3º, da Constituição da República.

Na espécie, o Julgado rescindendo entendeu ser plenamente cabível o **rateio do benefício de pensão por morte, entre a esposa e a companheira do de cujus** e tal matéria é controvertida, não se configurando, por conseguinte, a hipótese prevista pelo art. 485, V, do CPC.

Com efeito, em consulta ao repertório jurisprudencial, verifica-se a existência de julgados que entendem por essa possibilidade de rateio, conforme arestos que transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 1999. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADOS. DIREITO DA COMPANHEIRA. RATEIO. FILHO MAIOR NÃO INVÁLIDO. EXCLUSÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DESDE A DATA DA MAIORIDADE. §3º DO ART. 226 DA CF/88. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL/2002. LEI 8.213/91. PARTILHA DA PENSÃO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. A teor do que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei de Benefícios (8.213/91), bem como comprovado pela instrução dos autos a concomitância do casamento com a viúva e da união estável com a companheira (Apelada), não merece censura a sentença que concluiu tratar-se de hipótese em que o de cujus manteve vida em comum com a esposa, com quem tinha filhos, e com a concubina, com a qual teve um filho, que inclusive já é beneficiário da pensão, juntamente com a Apelante (autora), de acordo com o documento de fls. 43 (informações do benefício) e, ainda, com a prova testemunhal de fls. 86/91. Por semelhante modo, a presunção de dependência econômica milita em favor de ambas.

2. Há que se registrar que o estado civil das partes não é óbice ao reconhecimento do direito da companheira ao benefício da pensão por morte do segurado. Precedentes: STJ/5ª Turma, REsp 54037, Rel.: Ministro José Dantas, DJU de 28.11.94, p. 32.634 e TRF - 1ª Região, AMS 90.01.03625-2/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 24.11.94.

3. "É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos" (Súmula 159 do extinto TRF). Precedentes: AC 1998.39.00.008200-0/PA, DJU de 31.01.2006 e AC 2000.01.00.068288-4/BA, DJU de 03.09.2007, p. 10).

4. Por ocasião da sentença, o filho do de cujus era menor, sendo-lhe assegurado permanecer no rateio da pensão ora em comento. Atualmente este se encontra com vinte e cinco anos (cf. doc. de fls. 43), não mais fazendo jus ao benefício, como dispõe o inciso II do art. 77 da Lei 8.213/91, devendo ser excluído do rol de beneficiários.

5. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF1 - Primeira Turma - AC 200138000362530, e-DJF1 DATA:02/09/2008 PAGINA:18 - rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.))

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. REGIME JURÍDICO DE CONCUBINATO. NECESSIDADE EM CONTRAPOSIÇÃO À ÉTICA.

I - Comprovada a vida em comum, ainda que não exclusiva, faz jus a concubina à pensão estatutária decorrente da morte do seu instituidor, porque a manutenção de duas famílias pelo instituidor, na ocasião de seu falecimento, não constitui óbice ao pagamento do benefício.

II - A sistemática previdenciária opera com o conceito de necessidade e não de moralidade no exame da satisfação do requisito de dependência econômica advinda de uma convivência duradoura, porque o pagamento do benefício previdenciário se deve à necessitas e não à ética das relações travadas.

III - Conquanto o Direito Civil faça distinção entre a união estável e a concubinária, na disciplina dos benefícios previdenciários, não se mostra adequada tal diferenciação, porquanto a vida em comum e a dependência econômica são fundamentos suficientes para a concessão do benefício a ser rateado.

IV - Apelação provida para julgar procedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

(TRF2 - Sexta Turma - AC 200051010325369, DJU - data.:16/09/2004 - Página.:122 - Desembargador Federal André Fontes)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A ESPOSA E A COMPANHEIRA LONGEVINÁRIA.

1 - Em se considerando a dependência econômica da esposa como sendo não absoluta e exclusiva, devido o rateio do benefício de pensão por morte entre a mesma e a companheira longevinária do "de cujus".

2 - Preliminar rejeitada.

3 - Nego provimento a ambos os recursos.

4 - Provimento ao recurso adesivo da autora.

(TRF3 - Primeira Turma - AC 00372004719904039999, DJ data: 21/01/1997 - rel. Des. Federal Roberto Haddad)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA.

1. Não restando comprovada a extinção do vínculo matrimonial, não há porque excluir a esposa do rol de beneficiários do RGPS, ainda que demonstrada a manutenção pelo falecido, por longo tempo, de relacionamento

estável com outra mulher.

2. Concorrendo à pensão a esposa e a concubina, deve o benefício ser rateado em partes iguais (art. 77 da Lei 8.213/91).

(TRF4 - Sexta Turma - AC 200271040193252,, DJ 07/12/2005 página: 1062 - rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO COM A ESPOSA. POSSIBILIDADE.

1. A Concubina do "de cujus" (autora) faz jus à pensão por morte, desde a data do óbito, sendo a sua dependência econômica presumida; o benefício, no entanto, deve ser rateado com a esposa que já era beneficiária da pensão.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Súmula 85, do STJ.

3. Dos valores atrasados, que são devidos, devem ser excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Tendo em vista que não foi alcançado o lapso de tempo de 5 (cinco) anos, no caso em epígrafe, nenhuma parcela do benefício deferido foi alcançada pela prescrição.

4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF5 - Terceira Turma - AC 200283000127549, DJ - Data::31/07/2006 - Página::548 - Nº::145 - rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Por outro lado, há aqueles que entendem pela impossibilidade de rateio, porque não se confunde com a união estável e, assim, não encontra guarida legal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO - ÓBITO EM 1998 - LEI n. 8.213 - ART. 16 E 76 - ART. 16, § 6º, DO DECRETO N. 3.048/99 - DEPENDENTES - ESPOSA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO ADULTERINO - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXTINÇÃO - ART. 808, III, DO CPC.

(...)

III - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

IV - Caso a esposa e a companheira tenham a condição de dependentes, farão jus cada qual à sua cota do benefício.

V - A figura do(a) companheiro(a), prestigiada como dependente do segurado falecido, é aquela que, no campo dos fatos, está na vida do segurado como se cônjuge fosse. Tanto é assim que a lei expressamente prevê a situação em que o cônjuge está ausente, e prestigia o(a) companheiro(a), assim como lhe dá a condição de dependente único quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não recebe alimentos.

VI - O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adúltero. Isso porque, se adúltera a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento.

VII - O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

VIII - A análise da prova leva à inexorável conclusão de que o segurado mantinha convivência simultânea com a esposa e com a co-ré, restando configurado o concubinato adúltero, relação que não se enquadra no conceito de união estável e que, por consequência, não dá à co-ré a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários.

IX - O provimento do recurso terá como consequência, na via administrativa, a cessação do desdobramento do benefício e pagamento da cota a Marlene Isabel Ribeiro.

X - INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, devendo reembolsar as custas e despesas processuais efetivamente comprovadas, sendo isento de custas.

XI - A co-ré está isenta das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

XII - Ação cautelar extinta na forma do art. 808, III, do CPC.

XIII - Apelação provida.

(TRF3 - Nona Turma - AC 00032931419994036104, DJU data:19/10/2006 - rel. Desembargadora Federal

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO IMPURO - DESCARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - § 3º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 9.278/96.

1. Conclui-se da leitura dos dispositivos pertinentes à Constituição Federal, que o legislador estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

2. Do exame dos autos, e em atenção aos dispositivos constitucionais que caracterizam a união estável, é de se reconhecer que esta não se configurou, vez que a prova dos autos é de que não houve rompimento da relação matrimonial do falecido, que jamais se afastou do lar conjugal para conviver sob o mesmo teto com a ora Apelante, fato que a mesma confirma desde o relatado na inicial.

3. Embora tenha havido um relacionamento duradouro da Autora com o falecido, o que se caracteriza nos autos é a o chamado concubinato impuro, que não pode ser entendido como união estável. Jurisprudência do STJ.

4. Ressalte-se, também, que o tratamento dado à união estável pelo Novo Código Civil não é diferente, pois o art. 1.723, § 1º, ressalva a possibilidade de reconhecimento da união estável quando se tratar de convivente casado, mas na hipótese de ser separado de fato ou judicialmente.

5. Recurso a que se nega provimento.

(TRF2 - Primeira Turma Especializada - AC 199951010258856, DJU - Data::12/02/2007 - Página::203 - rel. Desembargador Federal Abel Gomes)

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO

Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

(STF - RE 397762 / BA - BAHIA - Julgamento: 03/06/2008 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJe-172 - divulg 11/09/2008 - public 12/09/2008 - ement vol-02332-03 - pp-00611 - rel. Min. Marco Aurélio)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital.

2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Sexta Turma - RESP 200400998572, DJE data: 31/08/2009 - rel. Min. Nilson Naves)

Verifica-se, pois, que a matéria posta a desate comporta interpretação jurisprudencial controvertida, não passível de impugnação por meio de Ação Rescisória que, conforme dispõe o art. 485, V, do CPC, "depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. **A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não dedutível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica**" (STJ - 2ª Seção, AR 720/PR-EI, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 09.10.2002, rejeitaram os embargos, vu, DJU 17.02.2003, p. 214).

Esse posicionamento já foi objeto de reflexão desta E. Terceira Seção, que entendeu pela incidência da Súmula nº 343 do E. STF, em casos análogos, conforme Julgados que destaco:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 343, DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

I- Há violação à literal disposição de lei nas hipóteses em que a decisão rescindenda seja proferida em ofensa a comando inequivocamente estabelecido por norma da ordenação jurídica que seja válida e vigente à época dos fatos. Exige-se, ainda, que o dispositivo violado possua interpretação pacífica nos Tribunais - consoante a Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal -, salvo nos casos de violação à Constituição Federal, hipótese na qual sempre deverá prevalecer a interpretação mais correta do texto da Lei Maior, em respeito ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

II - A questão relativa à possibilidade de comprovação da atividade laborativa rural por meio de prova

exclusivamente testemunhal era de interpretação controvertida nos Tribunais, à época do julgamento da demanda originária.

III - Incidência da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o dissenso jurisprudencial existente.

IV - Considerando-se que os dispositivos invocados pelo Instituto não se relacionam com normas constitucionais, é de rigor a improcedência do pedido.

V - Rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00343384420014030000 - TRF3 CJI data: 12/12/2011 - Desembargador Federal Newton de Lucca)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração da decisão que julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, por entender aplicável a Súmula 343 do E. STF.

II - Julgado dispôs, expressamente, que, por ocasião do v. acórdão rescindendo, a questão da perda da qualidade de segurado do de cujus, para deferimento do benefício de pensão por morte, era controvertida nos Tribunais pátrios. Óbice da Súmula 343 do E. STF. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

III - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 2009.03.00.014630-5 - Publ. 30/09/2011 - Desembargador Federal Marianina Galante)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF.

- A irrelevância da perda da qualidade de segurado a que se refere o art. 3º da Lei 10.666/03 diz respeito aos segurados que efetuam contribuições ao sistema. No caso dos trabalhadores rurais, tais contribuições inexistem, pois que, no regime anterior à Lei 8213/91, estavam desobrigados de contribuir.

- A regra de transição do art. 143 da Lei 8213/91 exige o exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do implemento das condições necessárias à concessão do benefício.

- O tema da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação ou do implemento do quesito etário é objeto de muita controvérsia na jurisprudência, incidindo no caso o enunciado da Súmula 343 do STF, e isso ficou claro no acórdão embargado.

- "Tempo de contribuição" não é o mesmo que "tempo de atividade rural", daí a divergência acerca da aplicação do dispositivo em comento.

- Havendo divergência jurisprudencial acerca da matéria, talvez um recurso atenderia melhor aos reclamos da autora, não a ação rescisória, reservada aos casos de manifesta e flagrante violação à lei.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00891693220074030000, TRF3 CJI data: 01/12/2011 - rel.

Desembargadora Federal Marisa Santos)

Em suma, a pretensão da autora não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g. AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024820-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024820-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : BRIGIDA RODRIGUES FROIS
ADVOGADO : ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.037715-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Brígida Rodrigues Frois, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão da E. Sétima Turma, reproduzido a fls. 141/147, de relatoria da e. Des. Federal Leide Polo, que deu provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

A demandante alega a necessidade de rescisão do Julgado, por violação ao disposto nos artigos 11, VII, 55, §3º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, porque o início de prova material, corroborado pelas testemunhas, comprova a atividade campesina pelo período legalmente exigido, não se exigindo a continuidade do labor dos membros da família. Aduz a ocorrência de erro de fato, porque o *decisum* desconsiderou o conjunto probatório subjacente. Colaciona como documentos novos, suficientes a viabilizar pronunciamento favorável à sua pretensão, extrato do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte rural, em favor da genitora, de 18.06.1989 a 27.01.1994 (fls. 162); carnê de pagamento de aposentadoria por idade rural ao genitor, em 1988 (fls. 163); e certidão de casamento do irmão, qualificado como lavrador, em 25.06.1960.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 168), o réu foi regularmente citado (fls. 174/175) e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação, por constituir mera renovação da lide subjacente. No mérito, sustentou, em síntese, inexistir violação de lei, eis que a autora não comprovou os requisitos para concessão do benefício, além de inexistir erro de fato, já que o *decisum* analisou o conjunto probatório subjacente, concluindo pela improcedência do pedido originário. Impugnou os documentos acostados como novos, porque a demandante não desconhecia sua existência, além de não garantirem a inversão do resultado do Julgado. Subsidiariamente, pediu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação nesta rescisória (fls. 178/193).

Decorreu *in albis* o prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação (certidão de fls. 199).
Determinada a especificação de provas (fls. 200), as partes dispensaram a dilação probatória (fls. 202/203 e 205).
O INSS apresentou razões finais a fls. 210/223 e a demandante quedou-se inerte (certidão de fls. 209).
O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 225/229.
É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo inexistir preliminar, vez que a matéria aduzida como tal diz respeito ao mérito da demanda. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do v. acórdão, ao argumento da ocorrência de violação de lei e erro de fato, porque o Julgado desconsiderou o início de prova material da atividade campesina, corroborado por testemunhas. Sustenta, ainda, a existência de documentos novos, aptos a ensejar pronunciamento favorável à sua pretensão.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)... "

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

- a) deve dizer respeito a fato (s);
 - b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;
 - c) deve ser causa determinante da decisão;
 - d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;
 - e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;
 - f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."
- (Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, o Julgado rescindendo enfrentou a lide com a análise dos elementos apresentados, julgando improcedente o pedido inicial, conforme trecho que destaco:

"(...)

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da

documentação pessoal da autora (fls. 15), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 08 de outubro de 1945, já implementando, portanto, em 20 de setembro de 2004, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, para as trabalhadoras rurais. Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

E, não obstante a r. sentença o tenha reconhecido, data vênia, a meu ver, **não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.** Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão "período imediatamente anterior" não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Para comprovar o exercício de sua atividade rural, a autora junta aos autos cópias de sua certidão de nascimento (fls. 20), com assento lavrado em 17 de julho de 1957 e da certidão de casamento de seus pais (fls. 21), com assento lavrado em 08 de janeiro de 1929, que trazem a qualificação de seu pai como "lavrador".

Os referidos documentos foram carreados aos autos pela autora para efeito de início prova documental a ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato de seu labor rural. **Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se referem a fatos ocorridos, o último, há 50 anos.**

Já cópias das folhas de identificação das CTPS da autora e de seus pais (fls. 17/19) não trazem a qualificação destes, e as cópias das certidões de óbito dos pais da autora (fls. 24/25) qualificam-nos como aposentados. Os demais documentos, certidões de casamento (fls. 22/23), estão em nome de terceiros, irmãos da autora. Outrossim, como a autora alega na Inicial que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos em nome próprio e mais recentes, que revelassem a sua qualificação de trabalhadora rural. Sendo assim, além de se tornar impossível a extensão da qualificação profissional de "lavrador" do pai da autora, afiançada em tempo remoto, à autora, inexistente qualquer início de prova material em nome da própria autora, com o fim de demonstrar o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais em período próximo ao requerimento do benefício.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 55/57, não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

E o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, in verbis:

(...)

Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora.

(...)"- grifei.

Verifica-se, portanto, que o r. Julgado rescindendo enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela demandante.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à alegada violação aos artigos 11, VII, 55, §3º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, inexistiu o reconhecimento da atividade rurícola, pelo período de carência legalmente exigido, porque o início de prova material era antigo e não se referiu à demandante. Por outro lado, a prova oral foi considerada insuficiente para corroborar o labor campesino e as disposições tidas por violadas exigem, justamente, a coesão de ambos os meios probatórios.

Acrescente-se que, na espécie, o Julgado entendeu inexistir início de prova material da atividade campesina, **no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.**

A matéria posta a desate comporta interpretação jurisprudencial controversa, não passível de impugnação por meio de Ação Rescisória que, conforme dispõe o art. 485, V, do CPC, "depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. **A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não dedutível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica**" (STJ - 2ª Seção, AR 720/PR-EI, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 09.10.2002, rejeitaram os embargos, vu, DJU 17.02.2003, p. 214).

Nesse sentido já decidiu esta E. Terceira Seção desta C. Corte que, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2050 (reg. nº 2008.03.00.007848-4/SP), de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 26.03.2009 (DJU: 22.04.2009), deu a lume o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF.

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da súmula n. 343 do STF.

III - No caso dos autos, restou comprovado que a ora autora deixou a lida rural em 1979 (depoimento pessoal à fl. 55), quando tinha 40 anos de idade, bem antes, portanto, de atingir o requisito etário, correspondente a 55 anos de idade. Observo que o entendimento majoritário aponta para a necessidade da simultaneidade dos três quesitos (idade; manutenção da qualidade de segurado; e comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente à carência) para a concessão do benefício em apreço.

IV - O disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 é inaplicável para os trabalhadores rurais, uma vez que o aludido preceito legal se reporta a tempo de contribuição, ou seja, atividade laborativa sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias, estando afeta, exclusivamente, ao trabalhadores urbanos.

V - Ainda que se verificasse a existência de interpretações controvertidas a respeito do tema, haveria a incidência da súmula n. 343 do E. STF, inviabilizando a abertura da via rescisória.

VI - A controvérsia ora suscitada não envolve questão constitucional, pois não há invocação de direito adquirido.

VII - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

Dessa forma, o entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, em 09.10.2008; e Ação Rescisória nº 2000.03.00.057039-2, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, em 12.11.2009.

Em todos esses julgados esta E. 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a violação a literal disposição de lei.

Destaco, ainda, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rústico, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR -6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE RELATOR COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. DOCUMENTO

NÃO ADMITIDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE FUNDADO EM PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Para efeito de contagem do prazo decadencial da rescisória, adota-se como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, independentemente do juízo alcançado (admissibilidade ou mérito) ou da matéria debatida, não sendo permitido, ainda, seu fracionamento.

Havendo pronunciamento judicial sobre a prova à qual se imputa erro, incabível a rescisão do julgado, porquanto a situação não se amolda à hipótese de erro de fato conceituada pelo próprio legislador, nos termos do Art. 485, § 1º e 2º, do CPC.

Ausência de violação ao Art. 106 da Lei 8213/91, porquanto, em momento algum, assentou o magistrado que rejeitava a mencionada certidão de casamento como início de prova da atividade rural por não integrar essa o rol daquele artigo. O que, de fato, ocorreu é que uma prova não foi admitida como início de prova material e, para tal situação, inexistente texto de lei a assegurar a pretensão do direito do autor. Ao contrário, vige o princípio da livre convicção motivada.

Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00183223420094030000 - TRF3 CJI DATA:12/12/2011 - rel.

Desembargador Federal Baptista Pereira)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LEI: NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO: IMPRESTABILIDADE PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência das circunstâncias dos incs. V e VII, art. 485, CPC.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00071355820114030000 - TRF3 CJI data:15/12/2011 - rel.

Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Igualmente, não prospera o pedido fundamentado nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC.

Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 148-149: "*o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou*" (grifei).

Importante frisar ser incontestável a dificuldade daquele que desempenha atividade braçal comprovar documentalmente sua qualidade; situação agravada sobremaneira pelas condições desiguais de vida, educação e cultura a que é relegado aquele que desempenha funções que não exigem alto grau de escolaridade.

No caso específico do trabalhador rural, inclusive, é tranquila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se, no caso, a solução *pro misero*.

No entanto, no caso dos autos, penso não ser essa a solução a ser perfilhada para o deslinde da *quaestio in iudicium deducta*.

A autora colaciona, como documentos novos, extrato do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte rural, em favor da genitora, de 18.06.1989 a 27.01.1994 (fls. 162); carnê de pagamento de aposentadoria por idade rural ao genitor, em 1988 (fls. 163); e certidão de casamento do irmão, qualificado como lavrador, em 25.06.1960. Ocorre que o Julgado já assentara não ser possível "*a extensão da qualificação profissional de "lavrador" do pai da autora, afiançada em tempo remoto*", sem início de prova material em nome da própria demandante, ressaltando que, por ocasião do óbito, seus genitores foram qualificados como aposentados.

Quanto à certidão de casamento do irmão, o v. acórdão já entendera pela impossibilidade de extensão da qualificação de terceiros, como os irmãos da demandante.

Acrescente-se que o *decisum* assentou a fragilidade da prova oral, insuficiente para corroborar qualquer documento, para fins de comprovação da atividade campesina pelo período legalmente exigido.

Nesse passo, conclui-se que os documentos apontados como novos, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, *de per si*, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.

O que pretende mesmo a autora é o reexame da causa, incabível em sede de ação rescisória.

Tais questões também já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurada a característica de documento novo apto a autorizar a rescisão do Julgado, conforme arestos que destaco:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR - 6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE E RACIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1) A aplicação do disposto no art. 285-A do CPC é medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional. Precedente desta Seção.

2) Não há sentido na procrastinação do resultado da demanda, que se sabe fadada ao insucesso, pois que a ação rescisória não se presta ao reexame da causa, nem a substituição de posicionamentos jurídicos.

3) Se o benefício previdenciário em questão só pode ser deferido ao segurado trabalhador rural e o colegiado, analisando as provas produzidas, concluiu que tal condição não restou provada, obviamente houve pronunciamento judicial sobre o fato, o que desautoriza a rescisão do julgado. Inteligência do art. 485, § 2º, do CPC.

4) Tal conclusão acabou por fulminar o pedido de rescisão com base na descoberta de documentos novos, pois todos eles são provas indiciárias - não plenas - da atividade rural, carecendo da prova testemunhal, tida por contraditória, insuscetível, portanto, de nova apreciação.

5) Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00336599220114030000 - TRF3 CJI data: 25/04/2012- rel. Desembargadora Federal Marisa Santos)

Em suma, a pretensão da autora não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDIO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.
(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032913-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032913-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : LUZIA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00059-3 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 190 a esclarecer seu teor, tendo em vista que o presente feito encontra-se concluído, com acórdão da 3ª Seção transitado em julgado, e desarquivado apenas por conta de pedido formulado à fl. 181, já deferido, de vista dos autos para análise e extração de cópias.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034438-18.2009.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : BENTO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.24.000627-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Bento de Paula Pereira, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir a r. decisão monocrática, reproduzida a fls. 128/130, de relatoria da e. Des. Federal Anna Maria Pimentel, que negou seguimento ao apelo do autor, para manter a improcedência do pedido de aposentadoria por idade.

O demandante alega a necessidade de rescisão do Julgado, por violação ao disposto nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91 c/c Lei nº 10.666/03, porque os extratos do sistema Dataprev, acostados na originária, comprovam o recolhimento de 164 contribuições, restando cumprida a carência legalmente exigida de 144 contribuições.

Sustenta que, apesar de receber a aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, desde 17.07.2009, faz jus ao benefício desde 22.03.2005 (data do primeiro requerimento administrativo).

Aduz a ocorrência de erro de fato, porque o *decisum* desconsiderou o conjunto probatório subjacente. Alega, ainda, que os extratos do sistema CNIS, colacionados na demanda originária, constituem documentos novos, suficientes para viabilizar pronunciamento favorável à sua pretensão.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 313/314), o réu foi regularmente citado (fls. 318/319) e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação, considerado o caráter recursal da demanda, eis que inexistentes erro de fato, violação de lei e documentos novos. No mérito, sustentou, em síntese, não haver comprovação da carência legalmente exigida, para concessão do benefício vindicado, não se justificando a rescisão do Julgado. Pediu, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação nesta rescisória (fls. 321/326).

Acostou extratos do sistema Dataprev de fls. 327/329.

O autor manifestou-se sobre a contestação a fls. 333/336.

Determinada a especificação de provas (fls. 338), as partes dispensaram a dilação probatória (fls. 340 e 342)

Em razões finais, o autor manifestou-se a fls. 346/347 e o INSS, a fls. 349/358.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 360/364 e colacionou extratos do sistema Dataprev de fls. 365/367.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo inexistir preliminar, vez que a matéria aduzida como tal diz respeito ao mérito da demanda. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "*um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados*" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; e c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende o autor a rescisão do v. acórdão, ao argumento da ocorrência de violação de lei e erro de fato, porque o Julgado desconsiderou o cumprimento da carência legalmente exigida, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, ainda, a existência de documento novo, apto a ensejar pronunciamento favorável à sua pretensão.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)... "

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

- a) deve dizer respeito a fato (s);
 - b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;
 - c) deve ser causa determinante da decisão;
 - d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;
 - e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;
 - f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."
- (Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

No caso dos autos, o autor pleiteou na demanda subjacente a concessão do benefício de "aposentadoria por velhice", na qualidade de trabalhador rural, ao argumento de que "por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola". Afirmou, no entanto, que "concomitantemente do ano de 1982 a 1996, (...) exerceu a atividade de alfaiate, inclusive com recolhimento a tanto". Invocou o disposto nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, entre outros dispositivos legais (fls. 22/32).

O Julgado rescindendo enfrentou a lide com a análise dos elementos apresentados, julgando improcedente o pedido inicial, conforme trecho que destaca:

"(...)

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 21 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 24/31, 33 e 50/65 e 69.

Frise-se que consta da certidão de casamento do autor, que na época do enlace, datado de 01/9/1964, a sua profissão era alfaiate. Acresça-se que em sua exordial, o demandante declinou ter laborado em aludido mister, pelo período de 1982 a 1996 (f. 03), com recolhimentos à Previdência Social, dos quais, contudo, poucos foram autenticados, ou seja, não se conhece o valor recolhido a título de contribuição pelos meses mencionados (fs. 35/38).

Assevere-se que, embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural do autor, divergem no tocante ao tempo de exercício de atividade urbana, destacando-se do depoimento da primeira testemunha que: 'teve uma época que o autor trabalhou com alfaiate na cidade e que depois voltou para o sítio' e da segunda que: 'não foi muito tempo que o autor trabalhou como alfaiate', ficando assim, desconfigurado o regime de economia familiar, alinhavado por elas (fs. 169/170).

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

"(...)"

Verifica-se, portanto, que o r. Julgado rescindendo enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pelo demandante.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste ao autor, quanto à alegada violação aos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91 c/c Lei nº 10.666/03.

Na espécie, inexistiu o reconhecimento da atividade rurícola, pelo período de carência legalmente exigido, porque o início de prova material foi infirmado pelos recolhimentos do demandante como alfaiate. Por outro lado, a prova oral foi considerada insuficiente e as disposições tidas por violadas pressupõem a coesão de ambos os meios probatórios.

Cumprir esclarecer que as contribuições invocadas pelo autor só poderiam ser consideradas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, hipótese em que o labor rural, sem recolhimentos, não poderia integrar o cômputo do período de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, mesmo nesse caso, não haveria o cumprimento da carência, por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 22.03.2005.

Isso porque, o autor completou 65 anos de idade, em 06.03.2004 (nascimento em 06.03.1939 - fls. 16) e os extratos do sistema Dataprev, acostados à originária, indicam, apenas, o recolhimento de 129 meses de contribuições. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não seria cumprida a carência legalmente exigida de 138 meses.

Dessa forma, o entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, em 09.10.2008; e Ação Rescisória nº 2000.03.00.057039-2, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, em 12.11.2009.

Em todos esses julgados esta E. 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a violação a literal disposição de lei.

Destaco, ainda, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR -6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE RELATOR COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. DOCUMENTO NÃO ADMITIDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE FUNDADO EM PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Para efeito de contagem do prazo decadencial da rescisória, adota-se como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, independentemente do juízo alcançado (admissibilidade ou mérito) ou da matéria debatida, não sendo permitido, ainda, seu fracionamento.

Havendo pronunciamento judicial sobre a prova à qual se imputa erro, incabível a rescisão do julgado, porquanto a situação não se amolda à hipótese de erro de fato conceituada pelo próprio legislador, nos termos

do Art. 485, § 1º e 2º, do CPC.

Ausência de violação ao Art. 106 da Lei 8213/91, porquanto, em momento algum, assentou o magistrado que rejeitava a mencionada certidão de casamento como início de prova da atividade rural por não integrar essa o rol daquele artigo. O que, de fato, ocorreu é que uma prova não foi admitida como início de prova material e, para tal situação, inexistente texto de lei a assegurar a pretensão do direito do autor. Ao contrário, vige o princípio da livre convicção motivada.

Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00183223420094030000 - TRF3 CJI DATA:12/12/2011 - rel.

Desembargador Federal Baptista Pereira)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LEI: NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO: IMPRESTABILIDADE PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência das circunstâncias dos incs. V e VII, art. 485, CPC.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00071355820114030000 - TRF3 CJI data:15/12/2011 - rel.

Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Igualmente, não prospera o pedido fundamentado nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC.

Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 148-149: "*o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou*" (grifei).

Importante frisar ser inconteste a dificuldade daquele que desempenha atividade braçal comprovar documentalmente sua qualidade; situação agravada sobremaneira pelas condições desiguais de vida, educação e cultura a que é relegado aquele que desempenha funções que não exigem alto grau de escolaridade.

No caso específico do trabalhador rural, inclusive, é tranquila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se, no caso, a solução *pro misero*.

No entanto, no caso dos autos, penso não ser essa a solução a ser perfilhada para o deslinde da *quaestio in iudicium deducta*.

Isso porque, o autor invoca, como documentos novos, os extratos do sistema Dataprev, que já constavam da ação originária e foram analisados pelo Julgado rescindendo, não trazendo, assim, qualquer novidade à causa.

Na verdade, o documento colacionado nesta rescisória, que não consta do feito subjacente, é a carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), requerido pelo autor em 17.07.2009, com termo inicial na mesma data (fls. 17).

No entanto, não é possível emprestar a natureza de "novo" a esse documento, porque a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 22.08.2008 e, assim, não poderia ter sido utilizado como elemento de prova no feito originário.

Nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V - Arts. 476 a 565 - Editora Forense - RJ - 2003, págs. 136 e ss):

Por "documento novo" não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo "novo" expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento "cuja existência" a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela "não

pode fazer uso", é, também, **documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia.**

Acrescente-se que a aposentadoria concedida na via administrativa é referente ao labor urbano e, assim, não alteraria a conclusão do Julgado, quanto à ausência de comprovação da atividade campesina, pelo período de carência legalmente exigido.

Nesse passo, conclui-se que o documento apontado como novo, ainda que apresentado no feito originário, não seria suficiente, *de per si*, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não basta para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.

O que pretende mesmo o autor é o reexame da causa, incabível em sede de ação rescisória.

Tais questões também já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurada a característica de documento novo apto a autorizar a rescisão do Julgado, conforme arestos que destaco:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR -6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE E RACIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1) A aplicação do disposto no art. 285-A do CPC é medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional. Precedente desta Seção.

2) Não há sentido na procrastinação do resultado da demanda, que se sabe fadada ao insucesso, pois que a ação rescisória não se presta ao reexame da causa, nem a substituição de posicionamentos jurídicos.

3) Se o benefício previdenciário em questão só pode ser deferido ao segurado trabalhador rural e o colegiado, analisando as provas produzidas, concluiu que tal condição não restou provada, obviamente houve pronunciamento judicial sobre o fato, o que desautoriza a rescisão do julgado. Inteligência do art. 485, § 2º, do CPC.

4) Tal conclusão acabou por fulminar o pedido de rescisão com base na descoberta de documentos novos, pois todos eles são provas indiciárias - não plenas - da atividade rural, carecendo da prova testemunhal, tida por contraditória, insuscetível, portanto, de nova apreciação.

5) Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00336599220114030000 - TRF3 CJI data: 25/04/2012- rel. Desembargadora Federal Marisa Santos)

Em suma, a pretensão do autor não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº

2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta). Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.** (STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037373-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037373-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : MARIA AMELIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.073285-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Amélia Marques dos Santos, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão da E. Sétima Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 87/93, de relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que deu parcial provimento ao apelo da autora, para reconhecer a atividade campesina no interstício de 01.06.1963 a 14.12.1973, mantendo a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A autora aduz a necessidade de rescisão do Julgado, por violação ao disposto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 e art. 462 do CPC, eis que, no curso da demanda subjacente, cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Sustenta, ainda, a ocorrência de erro de fato, porque o *decisum* desconsiderou o superveniente cumprimento dos requisitos para concessão do benefício vindicado, vez que a demandante completou 25 anos de serviço, em 11.03.1997.

Regularmente citado (fls. 115/116), o INSS apresentou contestação (fls. 118/126), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência da causa de pedir, e carência da ação, por falta de interesse de agir, porque a demandante recebe aposentadoria por idade, desde 23.05.2003, no mesmo valor do benefício pretendido na originária (um salário-mínimo). No mérito, sustentou, em síntese, inexistir violação de lei, porque o cômputo do labor invocado nesta rescisória alteraria indevidamente o pedido subjacente. Mesmo que assim não fosse, a autora totaliza, apenas, 24 anos, 04 meses e 07 dias de labor, até 11.03.1997, não cumprindo os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional. Pediu, subsidiariamente, a compensação com os valores pagos na via administrativa, a fixação do termo inicial na data da citação nesta rescisória, a incidência da prescrição quinquenal e a isenção de honorária. Acostou extratos do sistema Dataprev e planilha de cálculo (fls. 127/134).

A autora manifestou-se sobre a contestação a fls. 138/139.

Determinada a especificação de provas (fls. 141), as partes dispensaram a dilação probatória (fls. 143 e 145).

Apresentaram razões finais a fls. 149/150 (demandante) e 152/159 (INSS).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, porque a autora já recebe benefício de aposentadoria por idade urbana (fls. 161/163).

É o relato do necessário. Decido.

Rejeito as preliminares.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

De igual modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, porque o benefício de aposentadoria por idade, concedido na via administrativa, tem natureza diversa do benefício requerido na demanda subjacente, além de não coincidirem os termos iniciais das prestações.

No mérito, tenho que o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do v. acórdão, ao argumento da ocorrência de violação de lei e erro de fato, porque o Julgado teria desconsiderado o superveniente cumprimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do Julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)... "

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil

Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

- a) deve dizer respeito a fato (s);
 - b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;
 - c) deve ser causa determinante da decisão;
 - d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;
 - e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;
 - f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."
- (Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

No caso dos autos, a autora requereu, na demanda subjacente, a concessão do benefício de "aposentadoria por tempo de serviço integral - (100% - art. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91), desde o ajuizamento desta, vale dizer 27.09.96". Para tanto, invocou seu labor rural, na Fazenda São Sebastião do Barreiro, de Lincoln Vilela Meirelles, sem registro em CTPS, de 05.1957 a 14.12.1973; a atividade campesina, com registro em CTPS, de 01.01.1978 a 05.12.1983; o labor urbano, como ajudante de serviço, de 05.03.1993 a 04.09.1993, com registro em CTPS; e a atividade como faxineira autônoma, com recolhimento previdenciários, de 01.07.1988 a 28.02.1993 e de 01.11.1993 a 27.09.1996, no total de 30 anos, 07 meses e 16 dias de serviço (fls. 16/19).

O v. acórdão rescindendo (fls. 87/93) enfrentou a lide com a análise dos elementos apresentados, nos seguintes termos:

"(...)

Em relação ao período de atividade rural, pretensamente desenvolvido na propriedade de Lincoln Vilela Meirelles desde quando a autora era criança, a prova documental consiste unicamente no livro com anotações de pagamentos, realizados à mãe da autora, Marta Marques (f. 9 usque 18).

É verdade que a prova é parca, mas não pode simplesmente ser ignorada, porque há prova testemunhal, de conteúdo razoável, em favor da autora.

Com efeito, as testemunhas Paulo Iderval Candido (f. 128), Jaime Raimundo (f. 129), Laércio da Silva Candido (f. 130) confirmaram que a autora realmente laborou na zona rural, na propriedade de Lincoln Vilela Meirelles, denominada Fazenda São Sebastião do Barreiro, durante sua adolescência, juntamente com a mãe e pai. Quando o pai abandonou a família, a autora continuou trabalhando, juntamente com a mãe.

Não há informações precisas sobre jornada de trabalho, remuneração, férias, continuidade e, sobretudo, em relação aos períodos de trabalho.

Abstração feita da súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, importa enfatizar que a prova testemunhal acaba se demonstrando isolada e sem suporte documental a embasar período tão longo.

Porém, como a prova documental inicia-se no mês de junho de 1963, é a partir dessa data que o período de labor rural pode ser reconhecido.

Conseqüentemente, poderá a autora ter reconhecido, para fins previdenciários, o período de atividade rural desenvolvido de 01/06/63 até 14/12/73, quando houve a demissão.

Sendo assim, não será possível conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço por não haver completado o mínimo de 30 (trinta) anos exigido pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91. (...)"

Verifica-se, assim, que o r. Julgado rescindendo enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pelo reconhecimento da atividade rurícola da autora, tão-somente, de 01.06.1963 a 14.12.1973, afastando o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à alegada violação ao art. 52 da Lei nº 8.213/91 e art. 462 do CPC.

Isso porque não há dúvidas de que o pedido originário foi para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com o cômputo do labor exercido até 27.09.1996, não sendo permitida, na demanda rescisória, a alteração do pedido e da causa de pedir subjacentes, para concessão de benefício proporcional, com acréscimo da atividade exercida no curso do feito originário.

Certo é que a aplicação do art. 462 do CPC, quanto à consideração de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, também deve observar os exatos limites da lide proposta. Além do que, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício vindicado deve ser anterior ao próprio ajuizamento da ação previdenciária.

Mesmo que assim não fosse, a autora não totaliza o mínimo de 25 anos de serviço até 11.03.1997, para obtenção

de aposentadoria proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, porque não colacionou todos os carnês de recolhimentos do período de 01.07.1988 a 28.02.1993. Verifica-se que as contribuições devidamente comprovadas, acrescidas aos demais interstícios de labor urbano e rural, totalizam, apenas, 24 anos 04 meses e 07 dias de labor, insuficientes para concessão do benefício proporcional, conforme planilha de cálculo elaborada pelo INSS (fls. 134).

Assim, o entendimento esposado pelo Julgado rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, conforme arestos que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. ATIVIDADE RURAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - As preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.

II - Não obstante o autor tenha deixado de trazer cópia integral de sua carteira profissional, as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações, não sendo possível impugná-las com base em meras conjecturas. Não o fazendo, restam estas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

III - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada. Súmula n. 343 do E. STF.

IV - A interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo mostra-se razoável, em linha com o sentido e alcance dos artigos 55, §3º, e 106, ambos da Lei n. 8.213/91, na medida em que considera como início de prova material o documento contemporâneo com os fatos que se pretende comprovar, não se admitindo o abarcamento de períodos pretéritos.

V - O v. acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, inclusive a anotação em CTPS do contrato de trabalho rural apontada pelo autor. De fato, embora não tenha havido menção expressa acerca do aludido registro, é possível inferir que o v. acórdão rescindendo valorou a referida prova, ao afirmar que o certificado de reservista de 1972 era extemporâneo relativamente ao período em que se queria comprovar o labor rural, pois o demandante já contava com anotação em carteira de trabalho, ou seja, houve consideração dos dados insertos na CTPS que indicavam a sua condição de rurícola no período de 07.06.71 a 30.07.1972.

VI - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados todos os documentos que instruíram a inicial, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

VII - Não há que se falar em restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, os quais não estão sujeitos à repetição, restando inexequível qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária.

VIII - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

IX - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(Ação rescisória nº 5594, proc. 2007.03.00.087404-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 25.03.2010, DJU 27.04.2010, p.58)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR URBANO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL ALEGADA EM RAZÕES FINAIS. NÃO CONHECIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 142 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9032/95. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. NOVOS RECOLHIMENTOS. FATO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC POR SE TRATAR DE JUÍZO RESCINDENDO, E NÃO RESCISÓRIO. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB A ÉGIDE DO DECRETO 83.080/79. IRRELEVÂNCIA, POIS IMPLEMENTADO O REQUISITO ETÁRIO NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O exame da questão trazida em preliminar de contestação, de não cabimento da rescisória, por ausência das hipóteses do Art. 485 do CPC, confunde-se com o mérito.

Não se conhece da arguição de inépcia da inicial somente ventilada em sede de razões finais, pois, nos termos do Art. 301, III, do CPC, deveria ter sido suscitada em contestação.

O acórdão rescindendo amparou-se em premissa equivocada, qual seja, o ano correspondente às datas da propositura da ação e do último recolhimento como marco para, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, dispor acerca do número de recolhimentos necessários à concessão do benefício, e não a data em que a parte autora implementou o requisito etário, nos termos da tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91, considerando-se o

ano do implemento do requisito etário.

Os recolhimentos referentes às competências posteriores a abril/1995 traduzem-se em fatos supervenientes, e não meros documentos novos a comprovar fatos apreciados na demanda originária, de sorte que não estão acobertados pelo manto da coisa julgada, pois não integraram a causa de pedir da ação subjacente, podendo, em razão disso, ser objeto de uma nova ação. Inaplicabilidade do artigo 462, do CPC, em sede de juízo rescindendo, sob pena de se transmutar a natureza da presente ação rescisória, fazendo desta uma ação de conhecimento originária do Tribunal, com inadmissível violação ao juízo natural.

"Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91), e não o de sua filiação à Previdência Social." Precedente do STJ. Preliminar arguida em contestação rejeitada, preliminar suscitada em alegações finais não conhecida, e pedido rescisório julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 01092962520064030000 - e-DJF3 Judicial 1 data: 18/11/2011 - rel. Desembargador Federal Baptista Pereira) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LEI: NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO: IMPRESTABILIDADE PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. RECURSO DESPROVIDO.

- (...)

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência das circunstâncias dos incs. V e VII, art. 485, CPC.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00071355820114030000 - TRF3 CJI data: 15/12/2011 - rel.

Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Em suma, a pretensão da autora não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039659-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ARLINDO CHAGAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.031296-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado vazado nos seguintes termos (fls. 133/134-v):

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031296-6/SP

RELATORA: Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE: ARLINDO CHAGAS DE OLIVEIRA (= "" ou > de 65 anos)

ADVOGADO: APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO: OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00018-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.02.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais. A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Apela a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios, juros de mora no patamar de 1% ao mês, prioridade na tramitação e fixação de multa diária (fls. 71/76).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls.77/88).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 08 de setembro de 1937, quando do ajuizamento da ação, contava 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1979, a qual consta a profissão de lavrador do autor e contratos registrados na CTPS no período de novembro a dezembro de 1990 e dezembro de 1990 a janeiro de 1991 (fl. 14 e 17/19).

Conquanto possa inferir que houve desenvolvimento da faina agrária, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova. Cumpre ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 108/119) demonstram o vínculo empregatício junto à prefeitura, no período de 1991 a 1999 e sua aposentadoria por invalidez, na qualidade de servidor público, em 2001.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia, ficando prejudicada a apelação da parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal"

O autor sustenta que tem documento novo (certidão expedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA - SP, com informação de que não consta de seus quadros funcionário com o nome do autor) que comprova que o vínculo urbano a que se refere o julgado como fator impeditivo do reconhecimento do labor rural, na verdade, é de sua esposa. Pede a rescisão do julgado, bem como a concessão do pleito formulado na lide originária.

Assim, requer a antecipação da tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício.

Posterguei a análise do referido requerimento para após a apresentação da contestação (fls. 218/219).

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual suscita preliminar de irregularidade na representação processual, pois que a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que a ação rescisória exige procuração original, em face do tempo decorrido entre a outorga do mandato, na causa originária, e o ajuizamento do pedido de rescisão da decisão lá proferida. Sustenta, ainda, não haver interesse processual, pois o autor pretende rediscutir a causa originária, o que não é possível em sede de ação rescisória. No mérito, sustenta que a certidão expedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA - SP não pode ser considerada documento novo porque foi expedida depois do julgado. Por outro lado, o autor filiou-se ao RGPS em 2002, de modo que, ainda que excluído o período de atividade considerado, ainda assim o resultado da demanda seria mantido, pois restariam comprovados vínculos empregatícios urbanos em nome do próprio autor. Por fim, ainda que não se considerassem os vínculos do autor como trabalhador urbano, a condição de trabalhador rural não restou efetivamente demonstrada, uma vez que, tendo sido invocada a sua condição de segurado especial, deveria ser comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, por 96 meses, pois completou 60 anos de idade em 1997, o que não ocorreu.

Decorrido o prazo para o autor se manifestar sobre as preliminares suscitadas na contestação (fls. 241), trouxe a procuração de fls. 248 e os documentos de fls. 249/258 (cópias de páginas da CTPS do autor, bem como cópias do RG, do CPF e de páginas da CTPS da esposa do autor).

É o relatório.

Analiso, primeiro, a preliminar de ausência de interesse processual, pois, se existente óbice ao regular prosseguimento da demanda, obviamente a antecipação da tutela restará prejudicada.

Quanto a ela, não merece prosperar.

Primeiro, porque há uma decisão transitada em julgado, e a única maneira de afastar o comando dali emanado é por meio da sua rescisão, sendo a ação rescisória apta a fazê-lo.

Por outro lado, afirmar que o autor está a rediscutir o quadro fático probatório é o próprio fundamento que justifica a rejeição do pleito rescisório, razão pela qual somente com a análise do mérito poder-se-á incursionar por esse fundamento.

Passo à análise do requerimento de antecipação da tutela.

O art. 273 do CPC preceitua que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tais requisitos não se encontram presentes.

Segundo se extrai dos fundamentos da decisão proferida no feito originário, a causa para o indeferimento do pleito lá formulado não foi, EXCLUSIVAMENTE, a existência de vínculo empregatício junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA - SP, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez em nome do autor, na

qualidade de servidor público.

Confira-se trechos da decisão:

"Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1979, a qual consta a profissão de lavrador do autor e contratos registrados na CTPS no período de novembro a dezembro de 1990 e dezembro de 1990 a janeiro de 1991 (fl. 14 e 17/19).

Conquanto possa inferir que houve desenvolvimento da faina agrária, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova. Cumpre ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 108/119) demonstram o vínculo empregatício junto à prefeitura, no período de 1991 a 1999 e sua aposentadoria por invalidez, na qualidade de servidor público, em 2001.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

..." (fls. 134)

É verdade que houve certo engano ao se referir à condição de servidor público do autor, pois uma passada de olhos nos documentos de fls. 113 e 118 (fls. 120/121 e 126/127 destes autos) revela que a informação, de fato, se refere à esposa.

Isso só vem a demonstrar que é irrelevante a juntada da certidão em comento, pois um simples exame da documentação mostra que houve engano na análise da referida informação, de modo a demonstrar que o pedido de rescisão mais se enquadra na figura do ERRO DE FATO (art. 485, IX, do CPC) do que na descoberta de DOCUMENTO NOVO (art. 485, VII, do CPC).

Contudo, para que haja o ERRO DE FATO, é fundamental que ele seja determinante para o resultado proclamado na demanda originária.

Nesse sentido, a tranqüila jurisprudência do STJ:

"AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.931 - MG (2008/0046443-2) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

REVISOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTOR : CYNTHIA COSTA GOULART DE FREITAS MAZOQUE

ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTRO(S)

RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR - AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA DENTRO DO LAPSO DECADENCIAL DE DOIS ANOS - OCORRÊNCIA - AÇÃO ORIGINÁRIA TENDO POR OBJETIVO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA GARANTIA OFERTADA (IMÓVEL DADO EM HIPOTECA), EM RAZÃO DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA ESPOSA DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA-MUTUÁRIA, BEM COMO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, DE ACORDO COM A MATÉRIA DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL, RECONHECE TÃO-SOMENTE A NULIDADE DA GARANTIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NÃO CONSISTE EM CONSECUTÓRIO LÓGICO DO REFERIDO PROVIMENTO, MORMENTE PORQUE A FALSIFICAÇÃO NÃO FOI ATRIBUÍDA AO BANCO REQUERIDO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - O termo a quo do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, é o dia subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, sendo irrelevante, para a referida contagem, que o último recurso interposto não tenha sido conhecido, por não observar qualquer dos requisitos legais, inclusive o da tempestividade. Entendimento, ressalte-se, que restou cristalizado no Enunciado n. 401 da Súmula desta augusta Corte;

II - De acordo com a definição legal veiculada nos §§ 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, o erro de fato dá-se "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". Em qualquer dessas hipóteses revela-se necessário, ainda, que o apontado erro de fato

mostre-se imprescindível e determinante ao julgamento da controvérsia, a ser apurado mediante simples exame dos elementos constantes nos autos da ação rescindenda, sobre o qual "não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial" na ação originária;

III - As Instâncias Ordinárias, efetivamente, concluíram pela reconhecimento da falsificação da assinatura da esposa de um dos sócios da empresa-mutuária, o que, segundo a decisão final prolatada por esta augusta Corte, tornaria nula a hipoteca ofertada. Este desfecho, entretanto, de forma alguma, enseja a condenação do Banco-requerido ao pagamento de qualquer verba indenizatória, na circunstância de a falsificação da assinatura não ter sido atribuída à Instituição financeira, caso dos autos. Aliás, no ponto, o Tribunal de origem, de forma explícita, concluiu, diante dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, inexistir liame entre a conduta do Banco-mutuante, reputada lícita, e os danos supostamente percebidos pela autora, de cunho material e moral. Reconheceu-se, inclusive, que o Banco-requerido, na verdade, figurou como vítima da fraude levada a cabo por um dos sócios da empresa-mutuária.

IV - Portanto, absolutamente insubsistente a alegação de que o provimento do recurso especial, tão-somente para o efeito de anular a hipoteca (afastando o entendimento do Tribunal de origem que considerava subsistente a hipoteca, somente em relação à parte do sócio-devedor), não enseja, como se consectário lógico fosse, o acolhimento da pretensão indenizatória.

V - In casu, o acórdão rescindendo sequer abordou o pedido indenizatório. E não o fez por uma razão bastante simples. O não enfrentamento, pelo acórdão rescindendo, do pedido indenizatório, afastado pelo Tribunal de origem, no que, ressalte-se, consistiria, segundo a autora, o alegado erro de fato, decorreu exclusivamente do fato de a questão não ter sido objeto de insurgência no recurso especial, conforme dá conta os documentos juntados pela autora (relatório do acórdão rescindendo, ut fl. 89). Nesse contexto, afigura-se sem respaldo legal a pretensão de rescindir uma decisão judicial, transitada em julgado, sob a alegação de erro de fato, quando tal erro (nos dizeres da parte autora) foi causado justamente por quem o alega.

VI - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Revisor), Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator"

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.386 - RJ (2008/0097676-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA -

AEVA

ADVOGADO : YARA GENTILE RODRIGUES DA CUNHA E

OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADOS : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, IX DO CPC - ERRO DE FATO - PRESENÇA NOS AUTOS DE DOCUMENTO SUSTENTADO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO COMO AUSENTE - RECONHECIMENTO - ERRO NÃO-DETERMINANTE - EXISTÊNCIA DE ARGUMENTO PREPONDERANTE DISTINTO COMO RAZÃO DE DECIDIR - IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

1. O acórdão rescindendo não se baseou, exclusivamente, no erro de fato consubstanciado na desconsideração, pelo relator do voto condutor do acórdão rescindendo, do certificado de entidade de fins filantrópicos devidamente acostado aos autos da ação originária.

2. O reconhecimento do erro de fato na hipótese presente não tem a virtude de afastar o argumento preponderante das razões de decidir do acórdão rescindendo que foi o entendimento de que a imunidade referida no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, não excepciona a incidência do imposto sobre operações financeiras (§ 4º, art. 150, da CF), por ser numerus clausus.

3. Não se fundando o acórdão que se pretende desconstituir exclusivamente no erro de fato apontado, sem o qual a conclusão do órgão julgador teria sido diferente, mostra-se correta a improcedência da ação rescisória.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda

*Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2008 (Data do Julgamento)
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator"*

Ora, segundo a decisão rescindenda, não existem "elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova", pois "os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido" e, assim, "atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos".

E que período é esse?

Segundo o art. 143 da Lei 8213/91 é aquele "imediatamente anterior ao requerimento do benefício":

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício." (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Para o julgador, a prova testemunhal não foi precisa acerca da atividade desenvolvida e do período em que ela se deu, de modo que não restou demonstrado o exercício da atividade "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício".

Ora, se houve controvérsia sobre o fato (exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício) e pronunciamento judicial sobre ele, o julgador da rescisória não está autorizado a reexaminar o tema, sob pena de vulnerar o disposto no art. 485, § 2º, do CPC.

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Na verdade, o que pretende o autor, sob o enfoque da descoberta de documento novo - que, como se viu, não apresenta qualquer novidade - é a reapreciação de tudo o quanto foi produzido na lide originária, o que não atende aos objetivos da ação rescisória, que, não sendo recurso, só autoriza a rescisão do julgado quando presentes uma das situações previstas no art. 485 do CPC.

Não é, portanto, possível a reapreciação da prova, o que me leva a concluir pela ausência de verossimilhança das alegações, o que, ainda que presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não é suficiente à antecipação da tutela.

Indefiro, pois, o requerimento de antecipação da tutela.

Quanto à representação processual do autor, tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público, exigência não atendida pela procuração anexada às fls. 248, pois que confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularize

sua representação processual. De modo que, sendo ele pobre na acepção jurídica do termo, tanto que lhe foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 218), regularize a representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o autor pessoa pobre, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010355-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE : ANTONIA ALMEIDA DE PAULA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.02941-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonia Almeida de Paula contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP, consubstanciado na decisão de não conhecimento do recurso de apelação (fl. 24).

Sustenta a impetrante que juntou documentos necessários a propositura da ação de salário maternidade, inclusive prova material qualificando seu marido como lavrador. Não obstante, o pedido foi julgado improcedente, com fundamento na ausência de prova material e na Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, já adiantando que não receberia eventual recurso de apelação.

Inconformada, interpôs apelação, não sendo o recurso recebido com fulcro no artigo 518, § 1º, do diploma processual civil.

Alega que a legislação previdenciária exige tão somente início de prova material, do qual a autora se desincumbiu, cabendo ao magistrado o sopesar das provas produzidas nos autos. Assim, a decisão impugnada não está em consonância com a corrente majoritária dos nossos Tribunais, ferindo direito líquido e certo da impetrante. Ademais, afirma que o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, LV), não podendo ser dispensado em nenhuma hipótese.

Requer a concessão de liminar, com a suspensão da eficácia do ato impugnado, a fim de que seja recebido o recurso de apelação e remetido a este E. Tribunal e, ao final, a procedência definitiva da segurança.

Por fim, reclama pela concessão de prazo para a juntada de instrumento de procuração.

Verificadas irregularidades, a parte impetrante foi intimada para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias da petição inicial e documentos que a instruem para a contrafé, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e a Guia DARF com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (fl. 27).

Devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para emendar a inicial, consoante atesta a certidão de fl. 30.

É o breve relatório, decidido.

Dispõe o artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade. Por seu turno, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada pelo juiz na situação concreta.

Na espécie, verificadas as diversas irregularidades, a parte impetrante foi intimada para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias da petição inicial e documentos que a instruem para a contrafé, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e a Guia DARF com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (fl. 27).

Porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para emendar a inicial, consoante atesta a certidão de fl. 30.

Desta feita, diante do descumprimento da determinação judicial, com a regular emenda da inicial, impõe-se o indeferimento da inicial, com decreto da extinção da ação mandamental, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à representação processual, avulta sobre o tema doutrina de Nelson Nery Junior, em nota ao artigo 267, inciso IV, da lei adjetiva civil (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Revista dos Tribunais, 2008), acerca da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo:

"IV. Capacidade postulatória. Direito de petição. 'O direito de petição, previsto na CF 5º XXXIV a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. Processo extinto por ausência de pressuposto de constituição válido (CPC 267 IV)' (STF, 1ª T., Pet 825-1-BA, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)"

Releva assinalar que o impetrante solicitou, na inicial, prazo para a juntada de procuração. Contudo, embora deferido o pleito, deixou de carrear o instrumento de mandato.

A representação em Juízo por advogado legalmente habilitado é condição "*sine qua non*" para a existência de relação processual (CPC, art. 36).

A propósito, destaco julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. *Parágrafo único.* Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da

autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

(...)

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723432/RJ, Processo 2005/0016866-2, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, j. 04/03/2008, DJe 05/05/2008)

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ATIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

1. Caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, tendo em vista que a embargante não atendeu determinação judicial para regularização da representação processual.
2. Havendo atividade de impugnação dos embargos, instaura-se a lide e, nessa situação afigura-se cabível a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária.
3. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º do CPC.
4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 1999.03.99.116481-1, Relator Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Quinta Turma, j. 06/04/2009, DJF3 01/07/2009, p. 168)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE. ARTS. 13, I e 283, CPC. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, I, e 284, § ÚNICO, CPC.

1. As autoras foram intimadas, mediante publicação no Diário Oficial de 17 de outubro de 1995 (fl. 39), a regularizarem as representações processuais, bem como trazerem os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC).
3. Afiguram-se imprescindíveis, nos termos dos arts. 13, I, e 283 do Código de Processo Civil a regularidade processual, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que se configuram como pressupostos processuais de validade.
4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 96.03.088762-5, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 09/10/2008, DJF3 03/11/2008)

"PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DO QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA QUE REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA EXPRESSA RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a regularização da representação processual da autora, em razão da renúncia noticiada nos autos.
2. É imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a autora, apesar de regularmente intimada, não regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil.
3. O exercício do direito de ação com lastro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é indiscutível, mas deve ser exercitado regularmente; beira a má-fé a assertiva da Caixa Econômica Federal no sentido de que "as leis" não estabelecessem que a irregularidade da representação deve acarretar a extinção do feito, de modo que o Juiz não poderia ter extinto o processo. Primeiro, porque no caso existe ausência de representação, e não a mera irregularidade do mandato. Segundo, porque salvo quando a lei permite (o que é de duvidosa constitucionalidade à luz do art. 133 da Magna Carta) a ninguém é dado permanecer como parte sem estar representado por advogado, exceto se dor o causídico "em causa própria" (art. 37, 2ª parte, do Código de Processo Civil). Terceiro, a apelante "esqueceu" do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
4. Apelo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Processo: 2004.03.99.028789-3, Relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, j. 14/03/2006, DJU 23/05/2006, p. 196)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284 DO CPC.

I - Descumprida a tempo e modo a ordem para regularização da representação processual da impetrante, de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 do CPC.

II - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2000.61.13.005748-5, Relator Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 04/08/2004, DJU 25/08/2004, p. 345)

Melhor sorte não assiste a impetrante no respeitante à ausência de cumprimento de determinação judicial para o fornecimento de cópias da petição inicial e documentos que a instruem para a contrafé, bem como da Guia DARF com o recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 12.0162/009, que disciplina o Mandado de Segurança, no artigo 6º, estabelece: "a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda...".

Portanto, cabe ao impetrante fornecer as cópias da inicial e documentos que a instruem para a contrafé.

Especificamente quanto às custas processuais, a imperante não solicitou a sua isenção, tampouco logrou comprovar o seu recolhimento.

Neste diapasão, tendo em vista a inexistência de qualquer ato tendente a sanar as irregularidades apontadas, o que implica em descumprimento de determinação judicial, é medida de rigor a extinção da ação mandamental sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. os artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se à d. autoridade impetrada comunicando a presente decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 15 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014488-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : FERNANDO JOAQUIM VIEIRA
ADVOGADO : ANDREA DOS SANTOS XAVIER e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00136039420034036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 331: Defiro a dilação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a juntada da cópia da certidão de trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a decisão das fls. 322/323.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018517-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018517-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA VITORIA CAETANO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : KARINA MARTINELLO DALTIO
REPRESENTANTE : VIVIANE CAETANO PETROCELLI
No. ORIG. : 08.00.00041-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019356-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019356-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : MARIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014265220014036124 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Alves de Jesus, com fulcro no art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Décima Turma deste C. Tribunal, reproduzido a fls. 113/116, de relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulado pela autora, restando prejudicado o recurso adesivo da demandante.

Em face do v. acórdão, a autora interpôs Recurso Especial, ao qual o E. STJ negou seguimento (fls. 156 e 168/169).

O r. *decisum* transitou em julgado em 04.11.2008 (fls. 170, vº) e a ação rescisória foi ajuizada em 28.05.2010, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido remetida a esta E. Corte, em 30.06.2010 (fls. 184).

A demandante aduz a necessidade de rescisão do Julgado, por erro de fato, eis que o r. *decisum* teria desconsiderado o início de prova material da atividade rurícola, corroborado por testemunhas.

Colaciona documentos novos (fls. 10/48), que seriam suficientes a viabilizar pronunciamento favorável à sua pretensão.

Regularmente citado (fls. 215/216), o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir, eis que a última decisão de mérito foi proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, afirmou inexistir erro de fato, porque o Julgado analisou todo o conjunto probatório subjacente e concluiu pela improcedência do pedido originário. Impugnou os documentos acostados como novos, por não ter sido demonstrado o seu desconhecimento ou impossibilidade de uso, na originária, além de não alterarem o resultado do v. acórdão. Pediu, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício e da fluência dos juros de mora, na data da citação nesta rescisória (fls. 218/229). Acostou extratos do sistema Dataprev de fls. 230/235.

A autora manifestou-se sobre a contestação, a fls. 239/240.

Determinada a especificação de provas (fls. 242), a demandante ficou-se inerte (certidão de fls. 244) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 245).

Em razões finais, as partes manifestaram-se a fls. 249/250 (autora) e fls. 254/262 (INSS).

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 265/267.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a preliminar, atinente à falta de interesse de agir, eis que o e. Superior Tribunal de Justiça já assentou sua incompetência para julgamento desta rescisória, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, ao negar seguimento ao Recurso Especial, nos autos subjacentes, aquela E. Corte não se manifestou sobre o mérito da lide, eis que não fora demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Dessa forma, a última decisão de mérito foi proferida pela E. Décima Turma desta Corte Regional, restando manifesta a competência desta C. Terceira Seção, para análise do pedido de rescisão e novo julgamento da causa. No mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência, em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de "crise da justiça" consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula "crise da justiça" soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. *Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196). São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do v. acórdão, que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Analiso, por primeiro, o erro de fato que, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o Julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontrovertido e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)... "

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

a) deve dizer respeito a fato (s);

b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;

c) deve ser causa determinante da decisão;

d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;

e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;

f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

In casu, sustenta a autora, nascida em 07.11.1945 (fls. 51, vº), a ocorrência de erro de fato, porque o Julgado rescindendo teria desconsiderado o início de prova material da atividade rurícola, corroborado por testemunhas.

O Julgado rescindendo assim se pronunciou acerca do conjunto probatório subjacente (fls. 113/116):

"(...)

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser

meramente testemunhal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

(...)

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Todavia, na situação em análise, não há início de prova material, assim sendo, os depoimentos testemunhais de fls. 69 a 71, isoladamente, não são suficientes a comprovar a atividade rural alegada na inicial.

Assim, na situação em análise, não há como se acolher a pretendida aposentadoria por idade.

(...)" - grifei.

Neste caso, o Julgador enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Note-se que, na demanda originária, a demandante, Maria Alves de Jesus, filha de Senhorinha Maria de Jesus, colacionou certidão de nascimento de José Irineu Alves da Silva, em ano ilegível, filho de Orlindo José da Silva, lavrador, e Maria Senhorinha Alves, doméstica, indicando como avós maternos Cassimiro José Alves e Senhorinha Maria Alves (fls. 52); guia de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, em nome de Olindo José da Silva, trabalhador rural braçal, em 16.01.1986 (fls. 53); certidão de casamento religioso de Olindo José da Silva e Maria Senhorinha de Jesus, com filiação ilegível, em 16.08.1964 (fls. 54); e certidão de nascimento de Gilmar José da Silva, em 11.09.1978, filho de Orlindo José da Silva e Maria Senhorinha de Jesus, sem indicação da profissão dos genitores, lavrada em 22.08.1994 (fls. 55).

Apesar de não mencionados expressamente pelo Julgado rescindendo, os documentos colacionados na ação originária, de fato, não constituem início de prova material da atividade campesina, porque sequer mencionam a demandante, dada a manifesta divergência de grafia entre o nome da parte e aquele indicado nos documentos.

Logo, não se prestando o pleito ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, sob a alegação de que o r. *decisum* haveria incidido em erro de fato.

Nessas circunstâncias, incabível a ação rescisória com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC.

Igualmente, não prospera o pedido fundamentado nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC.

Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 148-149: "*o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou*" (grifei).

Importante frisar ser inconteste a dificuldade daquele que desempenha atividade braçal comprovar documentalmente sua qualidade; situação agravada sobremaneira pelas condições desiguais de vida, educação e cultura a que é relegado aquele que desempenha funções que não exigem alto grau de escolaridade.

No caso específico do trabalhador rural, inclusive, é tranquila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se, no caso, a solução *pro misero*.

No entanto, no caso dos autos, penso não ser essa a solução a ser perfilhada para o deslinde da *quaestio in iudicium deducta*.

A autora colaciona, como documentos novos, certidão de casamento religioso de Olindo José da Silva e Maria Senhorinha de Jesus, com filiação ilegível, em 16.08.1964 (fls.10); certidão de óbito de Orlindo José da Silva, em 26.01.2008, indicando ter vivido, maritalmente, com Maria Alves de Jesus, por 42 anos, tendo nascido da união os filhos José Irineu, Sueli e Gilmar (fls. 10, vº); carteira de Olindo José da Silva, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, em 27.12.1975 (fls. 11); ficha de Olindo José da Silva, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, com admissão em 31.01.1976, com contribuições sindicais de dezembro de 1975 a janeiro de 1986, indicando Maria Senhorinha Alves da Silva, como cônjuge (fls. 11vº/12); requerimento de Orlindo José da Silva, para sua inclusão como associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, em 27.12.1975, com admissão em 31.01.1976 (fls. 12vº); certidão de nascimento de Gilmar José da Silva, em 11.09.1978, filho de Orlindo José da Silva, lavrador, e Maria Senhorinha de Jesus, prendas domésticas, lavrada em 12.09.1978 (fls. 13); guia de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, em nome de Olindo José da Silva, trabalhador rural braçal, em 16.01.1986 (fls. 13, vº); e cópias do procedimento administrativo da

renda mensal vitalícia, requerida por Orlindo José da Silva, com reconhecimento da sua atividade rural, de 30.09.1987 a 17.08.1992, e deferimento do benefício, com DIB em 28.09.1984 (fls. 14/48).

Os documentos apresentam a mesma divergência quanto à grafia do nome da autora e, assim, não alterariam o resultado do Julgado rescindendo, restando irrelevantes os elementos referentes a Orlindo (ou Olindo) José da Silva, dada a ausência de comprovação da união estável. Acrescente-se que a certidão de casamento religioso (fls. 10), a guia de recolhimento de contribuição sindical (fls. 13, vº) e a certidão de nascimento de Gilmar José da Silva já constavam do feito originário.

Bem verdade que a certidão de óbito de Orlindo José da Silva, ora acostada, noticia a união estável com a autora, por 42 anos. Ocorre que essa certidão foi lavrada em janeiro de 2008 e, assim, não ostenta a natureza de "documento novo", porque não poderia ter sido utilizada como elemento de prova no feito originário, eis que o r. *decisum* rescindendo foi proferido em 25.05.2004.

Nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume V - Arts. 476 a 565 - Editora Forense - RJ - 2003, págs. 136 e ss):

Por "documento novo" não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo "novo" expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento "cuja existência" a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela "não pode fazer uso", é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia.

Mesmo que assim não fosse, Orlindo (ou Olindo) José da Silva recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade, de 28.09.1994 a 26.01.2008 (fls. 231) e, assim, não seria possível estender sua qualidade de segurado especial à autora, no período de carência legalmente exigido, considerado o implemento do requisito etário apenas em 2000. Acrescente-se que a própria demandante recebe amparo social ao idoso, desde 09.11.2010 (fls. 235).

Nesse passo, conclui-se que os documentos apontados como novos, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, *de per se*, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.

O que pretende mesmo a autora é o reexame da causa, incabível em sede de ação rescisória.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, em 09.10.2008; e Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, em 09.10.2008.

Em todos esses julgados, esta E. 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a existência de documento novo capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao demandante. Transcrevo, ainda, as seguintes ementas, como paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR -6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio

Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO COM BASE NO ART. 285-A DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 485, VII e IX, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

O autor não especifica a prova que supostamente não teria sido observada pelo julgador, não lhe sendo permitido, portanto, alegar erro de fato sem descrição do que consisti referido erro.

No caso concreto, o erro de fato ao qual alude o autor diz com a prova trazida somente em sede de rescisória, materializada por documento não preexistente ao acórdão rescindendo.

Hipótese que não se amolda ao conceito estabelecido pelo Art. 485, § 1º e 2º, do CPC.

De outro lado, as razões do recurso defrontam apenas a matéria probatória, trazida pela decisão recorrida ad argumentandum tantum.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00306286420114030000 - TRF3 CJI data: 02/04/2012 - rel. Desembargador Federal Baptista Pereira)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00023678920114030000 - TRF3 CJI data: 30/11/2011 - rel.

Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Em suma, a pretensão da autora não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g. AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky; AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009; e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir *in limine* o pedido rescisório:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR. "

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C.

Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, presentes os requisitos objetivos elencados no art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020271-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES incapaz
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES e outro
REPRESENTANTE : IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO
No. ORIG. : 00102007620074039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 216/217: Intimada a indicar as provas que pretendia produzir, justificando-as (fls. 212), o réu requereu a oitiva de testemunhas e produção de prova documental necessárias à comprovação do vínculo empregatício mantido pelo seu pai com a empresa M. Santos e Cia Ltda. (ME) - CNPJ 67.755.215/0001-93 - até o momento de seu falecimento, ocorrido em 01.12.2002. Pleiteou, assim, a remessa dos autos à Vara de origem para possibilitar a apresentação dos assentos do registro laboral, bem como dos recolhimentos feitos à Previdência Social em nome de seu genitor, acompanhados do depoimento pessoal do representante da empresa empregadora, apontados como imprescindíveis para a comprovação da condição de segurado de seu falecido genitor.

Penso ser este pedido compatível com o objeto da presente demanda rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, pelo que ***defiro a produção da prova testemunhal e documental requerida pela parte ré, devendo ser expedida carta de ordem para este fim. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.***

P.I.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038328-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : MAURO MURGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090052720004036111 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Mauro Murgo, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição

de lei) e VII (documento novo), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão da E. Oitava Turma, reproduzido a fls. 104/113, de relatoria da e. Des. Federal Vera Jucovsky, que negou provimento à apelação do autor, para manter a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural.

O demandante alega a necessidade de rescisão do Julgado, por violação ao disposto nos artigos 48, §§ 1º, 2º e 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, eis que comprovou o cumprimento do requisito etário e da carência legalmente exigida, para a concessão do benefício vindicado.

Colaciona documentos novos (fls. 20/30), que seriam suficientes a viabilizar pronunciamento favorável à sua pretensão.

Regularmente citado (fls. 124/125), o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir, dado o caráter recursal da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, não ter havido violação de lei, porque o autor não comprovou os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Impugnou os documentos acostados como novos, porque o demandante não demonstrou seu desconhecimento, nem a impossibilidade de uso no feito originário, além de não alterarem o resultado do v. acórdão. Pediu, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação nesta rescisória (fls. 127/138). Acostou extratos do sistema Dataprev de fls. 139/142.

O autor manifestou-se sobre a contestação a fls. 146/149.

Determinada a especificação de provas (fls. 151), o demandante ficou-se inerte (certidão de fls. 153) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 154).

As partes apresentaram razões finais a fls. 158/162 (autor) e 163/166 (Autarquia Federal).

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 168/169.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo inexistir preliminar, vez que a matéria aduzida como tal diz respeito ao mérito da demanda. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende o autor a rescisão do v. acórdão, ao argumento da ocorrência de violação de lei, porque restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta, ainda, a existência de documentos novos, aptos a ensejar pronunciamento favorável à sua pretensão.

Cumpre, por primeiro, analisar a extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iudicium rescindens*.

A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (RSTJ 93/416)"

Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser

interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.

No caso dos autos, o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, invocando a atividade campesina exercida desde 1988, anotada em CTPS a partir de 02.05.1991 (fls. 32/36).

O v. acórdão rescindendo, ao analisar o conjunto probatório, assentou que a prova oral não corroborou os documentos acostados, eis que o próprio demandante afirmou seu trabalho como pedreiro e servente de pedreiro, no período anterior ao registro em CTPS.

Com efeito, o Julgado consignou que:

"(...) no que concerne ao intervalo entre 1988 a 1991, imputado na exordial da ação como de labuta campestre, não há, como já visto, a menor segurança para corroborá-lo. Registre-se, mais uma vez, que a parte autora foi incisiva de que 'antes de ser registrado trabalhou de empreita para o Sr. Octávio; que nesse trabalho chegou a construir uma casa e arrumar o terreiro, e também chegou a construir um barracão (...) que o serviço realizado antes de ser registrado era por empreita, as vezes ia um ou dois dias e não ia mais' (fls. 66-67), isso, afora a fragilidade do depoimento de Octávio Agostinho Baldo Vernaschi.

(...)

Quer se adote a carência do exercício em que perfez a idade mínima necessária, verbi gratia, em 1993, como entendem uns, quer a da data da propositura da ação, como pensam outros, o autor não faz jus à aposentação pleiteada.

Até 1993 havia trabalhado como rurícola por apenas 2 (dois) anos, lembrando que, antes de 1991, como esclarecido pelo próprio proponente, desempenhava os ofícios de pedreiro e de servente de pedreiro (atividades urbanas).

Mesmo computados os dois registros constantes de sua CTPS, vale dizer, de 02-05-1991 a 04-10-1991 e de 01-06-1995 a 31-01-1999, como de faina campesina, chega-se a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, tempo insuficiente à obtenção da benesse.

Por outro lado, não se alegue que os períodos de recolhimentos como trabalhador autônomo/contribuinte individual (de 01-01-1991 a 30-04-1991; 01-11-1991 a 31-12-1991 - excluído o intervalo de 02-05-1991 a 04-10-1991, sob pena de contagem em duplicidade -; 01-01-1992 a 31-12-1992; 01-01-1993 a 31-12-1993; 01-01-1994 a 31-12-1994 e de 01-01-1995 a 31-05-1991, carnês de fls. 19-22) podem ser somados ao cálculo em tela, haja vista que não há, de acordo com a prova dos autos, como se afirmar tenha o requerente exercido atividade como trabalhador rural nesses interregnos (vide depoimento do ex-empregador Octávio Agostinho B. Vernaschi, às fls. 70-71)".

Dessa forma, inexistiu o reconhecimento da atividade rurícola, pelo período de carência legalmente exigido, porque a prova oral foi frágil e contraditória, insuficiente a corroborar os documentos, sendo certo que as disposições indicadas como violadas exigem, justamente, a coesão de ambos os meios probatórios.

Dessa forma, o entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Terceira Seção. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE RELATOR COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. DOCUMENTO NÃO ADMITIDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE FUNDADO EM PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Para efeito de contagem do prazo decadencial da rescisória, adota-se como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, independentemente do juízo alcançado (admissibilidade ou mérito) ou da matéria debatida, não sendo permitido, ainda, seu fracionamento.

Havendo pronunciamento judicial sobre a prova à qual se imputa erro, incabível a rescisão do julgado, porquanto a situação não se amolda à hipótese de erro de fato conceituada pelo próprio legislador, nos termos do Art. 485, § 1º e 2º, do CPC.

Ausência de violação ao Art. 106 da Lei 8213/91, porquanto, em momento algum, assentou o magistrado que rejeitava a mencionada certidão de casamento como início de prova da atividade rural por não integrar essa o rol daquele artigo. O que, de fato, ocorreu é que uma prova não foi admitida como início de prova material e, para tal situação, inexistente texto de lei a assegurar a pretensão do direito do autor. Ao contrário, vige o princípio da livre convicção motivada.

Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00183223420094030000 - TRF3 CJI DATA:12/12/2011 - rel.

Desembargador Federal Baptista Pereira)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LEI: NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO: IMPRESTABILIDADE PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. RECURSO DESPROVIDO.

- (...)

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência das circunstâncias dos incs. V e VII, art. 485, CPC.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00071355820114030000 - TRF3 CJI data:15/12/2011 - rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Igualmente, não prospera o pedido fundamentado nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC.

Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 148-149: "*o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou*" (grifei).

Importante frisar ser inconteste a dificuldade daquele que desempenha atividade braçal comprovar documentalmente sua qualidade; situação agravada sobremaneira pelas condições desiguais de vida, educação e cultura a que é relegado aquele que desempenha funções que não exigem alto grau de escolaridade.

No caso específico do trabalhador rural, inclusive, é tranquila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se, no caso, a solução *pro misero*.

No entanto, no caso dos autos, penso não ser essa a solução a ser perfilhada para o deslinde da *quaestio in iudicium deducta*.

O autor colaciona, como novos, documentos indicando sua condição de lavrador, de 1955 a 1978, de forma descontínua (fls. 20/30). Ocorre que, na demanda originária, indicou ser "*trabalhador rural, tendo inicial essa atividade no ano de 1988*", informação repisada em outros trechos daquela exordial (fls. 32/36).

Nessa esteira, a análise dos documentos ora acostados pressuporia a alteração da causa de pedir subjacente, inviável nesta sede. Além do que, tais documentos não alterariam a conclusão do Julgado de que "*no que concerne ao intervalo entre 1988 a 1991, imputado na exordial da ação como de labuta campestre, não há, como já visto, a menor segurança para corroborá-lo*".

Nesse passo, conclui-se que os documentos apontados como novos, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, *de per se*, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.

O que pretende mesmo o autor é o reexame da causa, incabível em sede de ação rescisória.

Tais questões também já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurada a característica de documento novo apto a autorizar a rescisão do Julgado, conforme arestos que destaco:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INICIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução *pro misero* para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer

novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR -6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE E RACIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1) A aplicação do disposto no art. 285-A do CPC é medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional. Precedente desta Seção.

2) Não há sentido na procrastinação do resultado da demanda, que se sabe fadada ao insucesso, pois que a ação rescisória não se presta ao reexame da causa, nem a substituição de posicionamentos jurídicos.

3) Se o benefício previdenciário em questão só pode ser deferido ao segurado trabalhador rural e o colegiado, analisando as provas produzidas, concluiu que tal condição não restou provada, obviamente houve pronunciamento judicial sobre o fato, o que desautoriza a rescisão do julgado. Inteligência do art. 485, § 2º, do CPC.

4) Tal conclusão acabou por fulminar o pedido de rescisão com base na descoberta de documentos novos, pois todos eles são provas indiciárias - não plenas - da atividade rural, carecendo da prova testemunhal, tida por contraditória, insuscetível, portanto, de nova apreciação.

5) Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00336599220114030000 - TRF3 CJI data: 25/04/2012- rel.

Desembargadora Federal Marisa Santos)

Em suma, a pretensão do autor não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g. AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C.

Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do

RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010842-44.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.010842-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : NEIVA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
No. ORIG. : 07.00.02547-7 1 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Fls. 213: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000397-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DENISE DOS SANTOS TERRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outros
No. ORIG. : 00028171320034036111 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicie da produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 15 de junho de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007134-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : RAUL GALVAO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.004273-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado que, embora reconhecendo parte do tempo trabalhado como rurícola pelo autor, rejeitou pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo não cumprimento da carência exigida.

Segue a ementa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Não comprovado o cumprimento da carência mínima, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria postulada.

4. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas." (fls. 251/253)

O autor sustenta que o julgado incidiu em violação à literal disposição dos arts. 52 a 55 e 142 da Lei 8213/91 e art. 187 do Decreto 3048/99, bem como em erro de fato, pois exigiu o cumprimento de carência correspondente ao recolhimento de 144 contribuições e não concedeu a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada.

O pedido da ação originária é o de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base no direito adquirido até 16-12-1998, exigidos, portanto, 102 meses de carência, e não 144, como fez o acórdão rescindendo.

Sustenta ainda o autor que, como o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, computou um total de 126 contribuições até a EC 20/98, a carência restou cumprida.

Citada, a autarquia argüi, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória e carência da ação, por pretender reexame da causa originária.

No mérito, sustenta que a eventual violação de lei que propiciaria o ajuizamento da rescisória não se estende à norma infralegal, não devendo ser apreciados os fundamentos relativos à violação ao art. 187 do Decreto 3048/99, e que o autor não cumpriu a carência necessária para concessão do benefício, pois o tempo rural anterior a 24-07-1991 não pode ser utilizado para tal fim.

Afirma, ainda, inexistência de erro de fato, pois não houve admissão de fato inexistente ou inadmissão de fato existente na decisão rescindenda. Por cautela, em caso de reconhecimento do pedido, requer sejam consideradas prescritas as parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

Em apartado, a autarquia apresenta reconvenção, entendendo que o julgado, ao reconhecer o tempo de serviço rural dos períodos de 01-01-1959 a 31-12-1975 e de 01-01-1977 a 31-12-1979, violou os arts. 55, § 3º, e 108, da Lei 8213/91, uma vez que parte do referido período foi comprovado somente através de prova testemunhal.

Sustenta também que o único documento apresentado que atende ao conceito de razoável início de prova material é a certidão de casamento do autor, celebrado em 28-03-1964, em que é qualificado como lavrador, e, portanto, pela prova material apresentada, o tempo de atividade rural nos períodos de 01-01-1959 e 31-12-1963, 01-01-1965 e 31-12-75 e entre 01-01-1977 e 31-12-1979 foi demonstrado somente por prova testemunhal, não podendo ser considerado comprovado o exercício do labor nesses interregnos.

Ainda que assim não fosse, o reconvinco não apresentou qualquer início de prova material a demonstrar a atividade rural anteriormente a 28-03-1964, ou posteriormente a 01-01-1976. Ao final, requer a autarquia a rescisão parcial do julgado, substituindo-o por decisão que, sucessivamente, reconheça o exercício de atividade rural no período entre 01-01-1964 e 31-12-1964, ou entre 28-03-1964 e 31-12-1979.

Em resumo, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com rescisão parcial de julgado, por ter cumprido a carência necessária à aquisição do direito antes da vigência da EC 20/98.

A autarquia também pretende a rescisão parcial do julgado, para excluir parte do tempo de serviço rural reconhecido no acórdão rescindendo, uma vez que comprovado somente por prova testemunhal.

Havendo conexão com a ação principal (art. 315, CPC), admito a reconvenção. Proceda-se à anotação no distribuidor (art. 253, parágrafo único, do CPC).

Intime-se o autor reconvinco, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009435-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON LIBERO DOTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2012 246/687

No. ORIG. : 00134242720044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Citada a parte ré (fls. 236-237), transcorreu, *in albis*, o prazo para contestar (fl. 239), o quê daria ensejo à decretação da revelia, sem, contudo, aplicação dos seus efeitos, considerada a demanda rescisória: "**Art. 491: 3** Na ação rescisória, não se verifica o efeito da revelia (RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343), correndo ao autor o ônus de provar os fatos alegados (JTJ 180/252)." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 638)
2. Dou o processo por saneado.
3. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
4. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
5. Após, ao Ministério Público Federal.
6. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013845-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FERNANDA JULIANI DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SIRLEI ALVES DE ABREU
REPRESENTANTE : SONIA APARECIDA JULIANI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2005.03.99.035102-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017644-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017644-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GERALDA AGUILAR CARDOSO
ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO
No. ORIG. : 00037104520014036120 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A parte ré apresentou contestação às fls. 205/210 requerendo, preliminarmente, que o INSS emendasse a inicial a fim de que fosse atribuído o correto valor da demanda, sob pena de rejeição da presente ação e da condenação do ente autárquico ao pagamento de danos morais por litigância de má-fé.

A autarquia previdenciária, por sua vez, em réplica acostada às fls. 222/226, manifestou-se no sentido de não se conhecer da alegação formulada pela parte ré, uma vez que a impugnação ao valor da causa não teria sido manejada através do meio adequado.

Pois bem.

Razão assiste ao INSS. O artigo 261, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que *o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.*

Em outras palavras, a impugnação ao valor da causa deverá ser formalizada em petição autônoma, pois seguirá em apenso aos autos principais, obedecendo a procedimento específico.

Desse modo, uma vez que não foi obedecido o procedimento determinado no Código de Processo Civil, não conheço da impugnação ao valor da causa formulado em sede de contestação.

Por outro lado, tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas. Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018419-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018419-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : EDIVINO GALDINO
No. ORIG. : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
: 00422257420094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls. 170, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.
No mais, manifeste-se o INSS acerca da contestação juntada às fls. 165/170, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019442-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019442-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LAZARO DE MOURA SOBRINHO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FALSETTI
No. ORIG. : 00045364020074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 225, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.
No mais, manifeste-se o INSS acerca da contestação juntada às fls. 210/226, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019784-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CELIO APARECIDO GORI
ADVOGADO : FRANCO RODRIGO NICACIO e outros
: EDER WAGNER GONÇALVES
: JAMILI CORAZZA
No. ORIG. : 00349772320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028238-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028238-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA JOANNA DE OLIVEIRA PENICHE
ADVOGADO : ELEN FRAGOSO PACCA
: NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 08.00.00068-5 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de ofensa à coisa julgada e violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do diploma processual).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029023-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ISMENIA BERALDO DE PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00046859420064039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS:

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática terminativa que julgou improcedente pedido de rescisão de julgado que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que a ação rescisória não se presta ao reexame da causa originária.

A autora sustenta que o julgado incidiu em omissão ao deixar de analisar o requerimento de assistência judiciária gratuita, o que é fundamental para fins recursais.

É o relatório.

De fato, houve omissão, pois não foi apreciado tal requerimento.

Presentes os requisitos (fls. 20/21), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030937-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030937-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG. : 2001.03.99.047748-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Defiro à Ré os benefícios da Justiça Gratuita requeridos em contestação.

2. Manifeste-se em réplica a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031738-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : NAIR APARECIDA GODINHO
ADVOGADO : MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.023928-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 196/201, no sentido de que a autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, por ser deficiente mental, tornando-se indispensável a nomeação de um curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, intime-se o patrono da autora para que promova a regularização da situação processual, mediante a juntada da certidão de curatela e de procuração por instrumento público, ratificando-se os atos processuais já praticados no presente feito.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035640-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035640-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
SUCEDIDO : PAULO PEREIRA BORGES falecido
ADVOGADO : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 00172436420074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035641-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035641-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO FATOBENE e outros
ADVOGADO : LUCIANA ZACARIOTTO RICCI
: LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU : NEMESIO FILETI
: GENESIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANA ZACARIOTTO RICCI
No. ORIG. : 2000.03.99.014787-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista das declarações juntadas às fls. 489/491, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.
No mais, sem prejuízo da deliberação supra, manifeste-se o INSS acerca da contestação juntada às fls. 469/483, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036394-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOAO GERALDINO SANTOS
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112761520094036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 61: Cumpra integralmente a determinação de aditamento à inicial, uma vez que a parte autora juntou cópia simples de folha sem numeração, contendo uma certidão datada de 13/04/2012, relativa a trânsito em julgado em

19/10/2009.

Por dedução lógica, se a r. sentença rescindenda foi proferida em 10 de novembro de 2009, é impossível que o trânsito tenha se dado em 19/10/2009.

Isto posto, determino a juntada aos autos de cópias autenticadas pela Secretaria da Terceira Vara Federal de Santos das folhas que seguem a fl. 34 dos autos da ação originária, até a folha onde conste a certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036525-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ANTONIO DE DEUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.02818-2 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio de Deus Alves dos Santos contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, que suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, figurando como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato judicial, por descumprir decisão anteriormente proferida por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016.892-7 interposto contra a decisão declinatória da competência proferida pela autoridade impetrada, no qual restou definitivamente decidida a questão, com o provimento do recurso para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Suzano.

Pede a concessão da liminar para que seja cumprida a decisão proferida no aludido agravo de instrumento.

A liminar foi deferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca.

Nas informações, a D. Autoridade impetrada esclareceu se tratar de hipótese de competência *ratione personae*, ante a presença de autarquia federal no pólo passivo da lide, de forma a deslocar a competência para a Justiça Federal. Afirma a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d* da Constituição Federal, alegando ainda não ter havido descumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, pois os autos seguem naquele Juízo aguardando o pronunciamento da Corte Superior acerca do conflito suscitado.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pela concessão da segurança.

Feito o breve relatório, decidido.

O presente *mandamus* perdeu seu objeto.

Em consulta ao andamento do Conflito Negativo de Competência suscitado pela autoridade impetrada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, autuado naquela Corte sob o nº 2001/0210517-0 (CC 118826-SP), sob a relatoria do Exmo. Ministro Gilson Dipp, verifico que em 01.02.2012 foi proferida decisão terminativa não conhecendo do conflito suscitado, com trânsito em julgado em 16.02.2012, consoante inteiro teor e extrato de movimentação processual que junto.

Assim, verifico ter ocorrido a superveniente perda de objeto do writ, pois não mais subsiste o ato judicial contra o qual se impetra a ordem, superados os efeitos do ato impugnado pelo julgamento do conflito negativo de competência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, na referida decisão que negou seguimento ao conflito negativo de competência foi expressamente determinado o cumprimento, pela D. Autoridade impetrada, da decisão proferida por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, trecho do julgado cujo teor transcrevo:

"Ademais, segundo o suscitante, o Tribunal Regional da 3ª Região já teria confirmado a competência de Suzano. Nesse passo, a interpretação literal do dispositivo citado alhures leva a conclusão de inexistir conflito a ser dirimido quando o Tribunal, em sede recursal, fixar competência de órgão a ele vinculado.

Assim, a única opção a cargo do juiz singular, em observação à res judicata, é acatar a deliberação do órgão ad quem e dar prosseguimento ao feito.

Nesse sentido, mutatis mutandis são os seguintes precedentes:

"Conflito de Competência. "Habeas corpus" impetrado no primeiro grau. Declinação da competência para o Tribunal de Justiça. Decisão do órgão "ad quem" que determina a competência do Juízo de primeiro grau. Conflito de competência suscitado pelo magistrado "a quo". Inadmissibilidade. Inexiste conflito de competência entre juiz de primeiro grau de jurisdição e o tribunal ao qual se encontra vinculado, cumprindo ao juiz de primeiro grau, tão-somente, acatar a deliberação do órgão "ad quem" acerca da determinação da competência. Conflito de competência não-conhecido, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André." (CC 31862/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2004, DJ 03/11/2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE AMEAÇA. APELAÇÃO. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 102, inciso I, alínea "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República).

2. Não há conflito de competência entre Turma Recursal e Tribunal de Justiça do mesmo Estado, devendo prevalecer a decisão deste, por ser órgão hierarquicamente superior. Precedente.

3. Inteligência do enunciado da Súmula nº 22 desta Corte Superior de Justiça.

4. Conflito não conhecido, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão." (CC 30913/MA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 18/2/2002)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. VARA DISTRITAL COM COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. DECISÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A AÇÃO REVISIONAL JÁ DECIDIDA POR SEGUNDA INSTÂNCIA (TRF DA 3A. REGIÃO). CONFLITO SUSCITADO E JÁ DECIDIDO PELO TRF DA 3A. REGIÃO. OFENSA A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTRA DECISÃO SEM QUE SE ANULE A DECISÃO DO TRF.

- O primeiro conflito (junto ao TRF da 3a. Região) nem mesmo poderia ter sido instaurado, sem que fosse anulada a decisão já proferida na ação revisional, confirmada em segunda instância pelo mesmo TRF.

- Ofensa a coisa julgada.

- Conflito não conhecido" (CC 20.721/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/1997, DJ 02/02/1998, p. 54) (grifou-se).

Ante o exposto, não se conhece do conflito suscitado."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente mandado de segurança, ante a perda superveniente de seu objeto, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Int.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo impetrado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000019-64.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
No. ORIG. : 00140871020034039999 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 398/401. Acolho parcialmente o agravo regimental e reconsidero, em parte, a decisão de fls. 389, no que tange à antecipação da tutela.

Com efeito, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

No caso dos autos, o INSS propõe a ação rescisória, com fulcro no art. 485, III (dolo da parte vencedora), V (violação a literal disposição de lei), VI (prova falsa) e IX (erro de fato), do CPC, sustentando a ocorrência de dolo da parte vencedora, por ter utilizado anotações fraudulentas em sua CTPS; falsidade dos registros de 01.06.1972 a 10.10.1980, na Fazenda Água Clara, e de 01.08.1995 a 05.05.1999, na Roberto Ciuffa Filho-ME; e violação ao disposto nos artigos 52 e 55 da Lei nº 8.213/91, porque a aposentadoria foi concedida sem comprovação do tempo de serviço necessário, além de erro de fato, por ter o Juízo sido induzido pelos documentos fraudulentos.

Com a inicial deste feito desconstitutivo, foram acostados extrato do sistema Dataprev, com anotação de vínculo " *ad nutum*" da ré com o Estado de São Paulo, de 31.10.1986 a 05.04.2006 (fls. 249); ofícios da Diretoria Municipal de Educação de São Manuel, de 07.12.2009 a 03.02.2010, informando que a demandada se inscreveu para lecionar no Município, há alguns anos, como professora eventual, no ensino fundamental, sem oportunidade para que lecionasse e, portanto, sem vínculo com a Municipalidade (fls. 299 e 341); ofício da Secretaria do Estado da Educação de São Paulo, em 09.12.2009, informando que a ré não está cadastrada em sua base de dados (fls. 325); e ofício do Sindicato Rural de São Manuel, esclarecendo que a ré não possui vínculo com o sindicato patronal, nem existe homologação de rescisão contratual, como empregada ou empregadora (fls. 330).

Nas diligências administrativas, o agente do INSS compareceu ao escritório responsável pela guarda dos documentos da Fazenda Água Clara e não encontrou qualquer documento referente à ré, inclusive na relação daqueles apreendidos pela Polícia Federal (fls. 334).

Quanto ao segundo vínculo questionado, o agente foi atendido pelo Sr. Roberto Ciuffa Filho, em 08.03.2010, e verificou o livro de registro de empregados da empresa Roberto Ciuffa Filho-ME, com anotação referente à demandada, em 01.08.1995 (último registro do livro), além de extratos de FGTS, sem menção à ré, não tendo sido encontrados termo de rescisão contratual, RAIS ou folha de pagamento da época. O relatório dessa diligência indica, ainda, que a demandada é a atual companheira do ex-empregador, não sendo possível averiguar se a união estável já existia à época do vínculo empregatício (fls. 342/343). A empresa Roberto Ciuffa Filho-ME cancelou sua firma em 11.10.1999 (fls. 349).

Os documentos colacionados não permitem concluir pela existência dos vínculos impugnados, mas também não apontam, com veemência, o contrário. Não obstante, há indícios de plausibilidade das alegações da Autarquia Federal que, aliados ao montante que se pretende executar na originária (R\$ 77.191,25), autorizam, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela antecipada, apenas para suspender a execução do Julgado.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao agravo do INSS, para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 389 e conceder parcialmente a tutela antecipada, apenas para obstar a execução do Julgado rescindendo, quanto ao pagamento dos valores em atraso.

Sem prejuízo, cite-se a ré no endereço indicado a fls. 395, vº.

P.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

2012.03.00.000292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : JOSE MARIA LEANDRO
ADVOGADO : MARCELO BASSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024132520094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001046-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : IVETE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007904720054036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

A inicial desta demanda está fundamentada em erro de fato e violação literal da lei, cuja solução decorre da análise dos elementos de prova produzidos na ação subjacente.

Assim, em razão da desnecessidade de dilação probatória, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001443-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001443-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA : LUZIA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00021836720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 94 e considerando que este Conflito de Competência foi suscitado nos autos principais, determino a extração de cópias reprográficas da capa destes autos e das fls. 64/94, inclusive desta decisão, autuando-os, para que fiquem arquivados nesta Egrégia Corte.

Quanto a estes autos, remetam-se os mesmos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o qual foi declarado como competente para o seu processamento e julgamento (fls. 88/89), com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001608-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WESLEY RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
REPRESENTANTE : VILMA PETRELLI
No. ORIG. : 10.00.00122-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sobre os documentos apresentados na resposta, ouça-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001857-42.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : IVONE DA SILVA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00051160320114036104 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de Santos /SP e como suscitado a 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

Consta dos autos que Ivone da Silva, residente e domiciliada na cidade de São Vicente/SP, ajuizou ação ordinária objetivando aposentadoria por invalidez (fls. 03/10).

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, o Magistrado declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos (fls.16/17). Entendeu o d. Juízo que o valor da causa atribuída à ação previdenciária seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a aludida Justiça Estadual seria incompetente para processar e julgar o feito. Consignou que o artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 estatuiu expressamente competir ao Juizado Especial Federal Cível o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Também esclareceu que o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001, no sentido de que "*onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do Foro*", implicaria na vedação do presente feito ter seu prosseguimento na Justiça Estadual.

Ponderou, ademais, que o Juizado Especial Federal instalado em Santos teria jurisdição sobre a Comarca de São Vicente, já que esta última não possuiria sede de Vara Federal, tendo asseverado, igualmente, que a Vara do Juizado Especial Federal teria ampla competência na Região Metropolitana na Baixada Santista. Sob sua ótica a competência seria absoluta, razão pela qual, de ofício, declinou da competência do feito.

Redistribuída a ação, o d. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos suscitou conflito negativo de competência, observando que a *competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01* (fls. 03/05).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 25).

Informações prestadas pelo Juízo suscitado às fls. 32/38.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio Parecer pela procedência do Conflito (fls. 40/41).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e análise de ação ordinária na qual se pleiteia a obtenção de aposentadoria previdenciária por invalidez.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 109 (omissis)

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O dispositivo em questão confere ao segurado a possibilidade de ajuizar ação de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, mesmo quando a Comarca não for sede de Juízo Federal. Trata-se de hipótese de competência federal delegada.

Com a delegação de competência constitucionalmente prevista, ambos os Juízos passaram a ter competência - de natureza territorial e, portanto, relativa - para apreciar o feito.

No caso concreto, a autora é domiciliada na cidade de São Vicente/SP, sendo, que à época do ajuizamento da

ação, essa localidade não era sede de Vara de Juízo Federal. Embora o Juizado Especial Federal de Santos abrangesse o município de São Vicente/SP, tal fato não elide a competência do Juízo Estadual, como bem observado pelo representante do *Parquet*, o qual aduziu que "a ação foi proposta perante o Juízo Estadual do foro do domicílio da Autora, de acordo com a competência delegada pelo § 3º do art. 109 da Constituição da República. Portanto, a opção da Autora deve prevalecer, até porque a Lei 10.259/2001, ao excepcionar a competência para as ações anteriores à instalação dos Juizados Especiais, não diferenciou os feitos originalmente propostos perante Vara Federal ou Estadual." Acrescentou, ainda, que "mesmo que tenha ocorrido a implantação posterior do Juizado Especial Federal de São Vicente, que passou a exercer a jurisdição sobre o município em que reside a Autora, remanesce a competência para processar e julgar o feito o Juízo Estadual em que foi proposta a ação".

Dessa forma, tendo a autora optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio (que possui competência delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da CF), não poderia o d. Magistrado daquela localidade declinar de ofício de sua competência. É que, sendo a eventual incompetência de natureza territorial/relativa, é descabida sua declaração de ofício, sendo invocável apenas mediante provocação da parte interessada, por intermédio da chamada exceção de incompetência, conforme enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, em casos como o presente, a competência é do Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, que na presente hipótese é o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.832 - SP (2009/0140699-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

AUTOR : ARIOSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

DECISÃO

O Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes - SP suscita conflito negativo de competência em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Extrai-se do autos que a ação previdenciária movida por Ariosvaldo dos santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, foi proposta, inicialmente, na Justiça Comum Estadual (fl.2).

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes - SP, ao verificar que Presidente Bernardes tem Justiça Federal, em prédio situado na cidade de Presidente Prudente, "a apenas 22 quilômetros", determinou a remessa dos autos para esta localidade, asseverando que não haveria prejuízo às partes (fl.32/34).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP declinou da competência, tendo em vista que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes e a referida comarca não possui Vara de Juízo Federal, sendo aplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional.

Argumentou esse Juízo que a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal "prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal" e a opção deve ser realizada "pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha do juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses" (fl.39). Determinou, ainda, a juntada de cópia de decisão desta Corte em caso análogo e a devolução dos autos à origem.

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, alegando que não é aplicável, in casu, o disposto no § 3º do art 109 da Carta Constitucional "porque a finalidade do dispositivo é garantir o acesso à jurisdição àqueles que estão distantes da Justiça Federal, o que não é o caso", tendo em vista que "Presidente Bernardes está a apenas 20Km de Presidente Prudente, onde há Justiça Federal" (e-STJ fl.51).

Opina o ilustre representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juizes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado, no mesmo artigo mencionado, intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de

vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Assim, na situação em tela, observa-se que o autor, em conformidade com os dispositivos citados, optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui vara federal instalada.

Em casos como tais, não pode o Juízo Estadual declinar de sua competência.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO (CC 69.177/TO, Relator o Ministro. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2007, DJ 8/10/2007).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs.

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG (CC 46.672/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/2/2005, DJ 28/2/2005 - grifos nossos).

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Presidente Bernardes -SP, ora suscitante.

Dê-se ciência.

Publique-se .

Brasília (DF), 30 de novembro de 2009.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator (sem grifos no original)

(STJ, Processo nº 2009/140699-0, CC 106.832, Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, DJe em 03.12.2009.)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003015-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003015-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : NAILSA LAURENTINA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.83.001443-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004006-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : MARIA IZABEL RUSSO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00001-7 2 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004171-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELIANA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
No. ORIG. : 00010869620104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004403-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004403-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : EMILIA AMELIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI EROLES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00030713620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 272 e considerando que este conflito de competência foi suscitado nos autos principais, determino a extração de cópias reprográficas da capa destes autos e das fls. 245/272, inclusive desta decisão, autuando-os, para que fiquem arquivados nesta Egrégia Corte.

Quanto a estes autos e os apensos, remetam-se os mesmos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano-SP, o qual foi declarado como competente para o seu processamento e julgamento (fls. 88/89), com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006125-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006125-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : IRACEMA BELOTE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008724420064036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Iracema Belote dos Santos contra o INSS para, com fundamento no artigo 485, V, VII e IX, do CPC, desconstituir a r. sentença que julgou **improcedente** seu pedido de benefício assistencial.

Alega, em síntese, que a aplicação da exegese do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como restrição à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos necessários para tanto, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta, ademais, ter a decisão rescindenda incorrido em erro de fato, resultante da não apreciação das provas e documentos carreados aos autos. Assevera, por fim, a existência de documento novo, consubstanciado no atestado de pobreza, capaz de reverter a conclusão do julgado.

Pretende a rescisão do julgado e, em consequência, a nova apreciação do pedido originário, para julgá-lo procedente.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a dispensa do depósito a que alude o artigo 488 do CPC.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/83.

A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fl. 87), o que foi cumprido à fl. 101.

Decido.

Preliminarmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita e dispense a autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Recebo a petição de fls. 101/102 como aditamento à inicial.

Assinalo, ainda, não ter sido superado o biênio imposto à propositura da ação, pois o ajuizamento desta rescisória deu-se em 29/2/2012 e o trânsito em julgado do julgado, em 20/5/2010 (fl. 82).

No mais, valho-me do artigo 285-A do CPC para processar e julgar a causa.

Esse diploma legal, introduzido pela Lei n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, autoriza o imediato julgamento da demanda nas hipóteses em que a causa versar questão unicamente de direito e, no juízo já existirem decisões, em casos idênticos, de improcedência total do pedido. Nesses casos, possibilitada está a utilização dos precedentes como fundamento ao julgado.

Verifica-se, pois, que o dispositivo em comento tem por escopo a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual.

Destaque-se, por oportuno, o entendimento da Terceira Seção desta Egrégia Corte pela viabilidade da aplicação do artigo 285-A às ações originárias propostas diretamente nos Tribunais.

É o que infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.

Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória n. 6.995, processo n. 2009.03.00.027503-8, rel VERA JUCOVSKY, v.u., DJ 26/8/2010, p. 121)

Com efeito, por tratar-se de matéria unicamente de direito, sobre a qual há pacífico entendimento nesta E. Terceira Seção, entendo que o feito comporta exame na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, passo o exame do mérito.

Tem-se, nesta ação rescisória, a análise de três questões. Início pelo o erro de fato.

Dispõe o artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

...

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Preleciona a doutrina que (n. g.):

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

*O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: **o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente.** E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11. ed., v. II, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 426-427)*

No caso dos autos, sobre o pedido de benefício assistencial foi assim decidido (fls. 78/80):

"Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei nº 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (...), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIN/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei nº 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88 a guarda

precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que "o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203 V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei...".

Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa:

(...)

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação nº 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, dessa forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério fixado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE- Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela Lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição"). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência, que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer.

Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação do benefícios e serviços").

Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela (...)

Vejo, à folha 15, que a autora, Iracema Belote dos Santos, nascida em 18 de dezembro de 1939, conta, atualmente, 69 anos. Aliá, quando do pedido administrativo, à folha 26, já tinha 66 anos de idade. Tanto isso é verdade que, na esfera administrativa, o benefício acabou sendo indeferido apenas porque a renda per capita familiar era superior ao limite máximo. Cumpre, portanto, o requisito etário. Digo, em acréscimo, que, embora a prova pericial médica produzida durante a instrução tenha sido desnecessária (v. folhas 93/96), em razão do apontado, por meio dela acabou ficando demonstrado que a autora, por sofrer de osteoporose, sequela de acidente vascular cerebral isquêmico, e de hipertensão arterial, está totalmente incapacitada para o trabalho. Por outro lado, dá conta o estudo social às folhas 51/58, de que o âmbito familiar da autora é composto de duas pessoas. São elas: Iracema (autora), e Manoel Ribeiro dos Santos (marido). Contudo, o casal tem oito filhos, e seis netos. Mora em casa própria, com oito cômodos, construída de alvenaria. Quando da visita, tudo estava em precário estado de conservação. A residência, de acordo com o estudo, está localizada em bairro servido de importantes equipamentos públicos (luz elétrica, água encanada tratada, rede de esgotos e dejetos, limpeza pública e asfalto). Nos cômodos havia móveis em regular estado de conservação. Não foram retratadas no laudo pericial despesas de natureza extraordinária, e, lembre-se bem, aquelas derivadas do uso de medicamentos, quando muito, poderiam servir de fundamento para tutela específica, e não indireta, derivada da concessão. A família sobreviveria da renda da aposentadoria, no valor mínimo, recebida pelo marido da autora. Concluiu a perita, à folha 55, item 6, impressões técnicas: "Mediante o estudo social realizado junto a Sra. Iracema Belote dos Santos e de sua realidade habitacional pude constatar que leva uma vida simples e com pouco conforto. Devido aos problemas de saúde da autora e do marido, estando tendo muitos gastos e a renda mensal não está sendo suficiente para suprir as despesas do casal. A situação socioeconômica da família apresenta sinais de pobreza, porém sem chegar à situação de miséria. A família não tem falta de alimentação ou remédios (...)". Diante do quadro probatório formado, na minha visão, a autora não tem direito ao benefício pretendido, e isto porque os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado constituem empecilho ao seu reconhecimento. Significa que a família dela não pode ser considerada necessitada ao ponto de justificar a concessão, o que não quer dizer que não seja pobre. Apenas os realmente miseráveis tem direito. Não custa dizer que tenho me pautado pelo entendimento que permite a exclusão dos rendimentos auferidos a título de aposentadoria por um dos

membros da família, do cálculo da renda mensal per capita familiar. Levo em consideração o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Ora, se a lei não considera, para fins de mensuração da renda familiar per capita, os rendimentos recebidos por um de seus membros a título de benefício assistencial, seria desproporcional excluir, também, os rendimentos auferidos a título de aposentadoria, desde que, é claro, situada a renda mensal do benefício em um salário mínimo. Entretanto, esse entendimento é apenas aplicado naqueles casos em que a família corra risco social premente derivado de situações concretas peculiares, hipótese essa não ocorrente. Serviria, assim, a concessão, apenas para complemento da renda já existente. A autora, como visto, reside em imóvel próprio, é sustentada pelo marido, titular de benefício previdenciário, e ainda, possui oito filhos que, no seu conjunto, tudo indica, têm sim como ajudá-la (lembre-se de que os filhos, pela legislação civil (v. art. 1.697 do CC), estão obrigados a socorrer os pais com alimentos - as informações, a respeito das condições sociais dos filhos da autora foram passadas por esta, e, não estão provadas documentalmente nos autos). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes."

Destarte, o r. julgado analisou as provas colacionadas aos autos e considerou-as insuficientes à comprovação do requisito da miserabilidade.

Assim, evidenciados a controvérsia e o efetivo pronunciamento a respeito da matéria, indevida é a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, porquanto evidente é a intenção da parte de fazer desta ação como meio de reapreciação de provas, o que é vedado.

A título de ilustração, cito os arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. V, VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ARTS. 48 E 143 DA LEI 8.213/91).

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é analisada.

(...)

- Art. 485, inc. IX, CPC (erro de fato): descaracterização da hipótese. Dá-se erro de fato quando a decisão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial a respeito. O decisum deve ter-se fundado no erro, observável ictu oculi, não se admitindo na rescisória, ainda, produção de quaisquer provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente.

- A decisão analisou o conjunto probatório como um todo: prova material e oral. Na formação do juízo de convicção do Órgão julgador, tal conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- Pedido rescisório julgado improcedente."

(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 2008.03.00.001804-9, rel. VERA JUCOVSKY, j. 9/6/2011, decisão unânime)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE A PROVA APRESENTADA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.

1- A matéria preliminar aduzida pelo INSS em contestação, assinalando inexistir "erro de fato", confunde-se com o mérito da demanda.

2- Ação rescisória tendo por base a alegação de ocorrência de "erro de fato", uma vez que teria considerado inexistente fato que efetivamente ocorreu (artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

3- Tendo o aresto rescindendo apreciado todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, é patente que o autor, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

4- Certo é que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, sem que qualquer das questões tenha deixado de ser apreciada na demanda originária.

5 - Preliminar rejeitada. Pedido rescisório julgado improcedente."

(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 2002.03.00.029421-0, rel. Lucia Ursaia, j. 14/04/2011, decisão unânime)

Prossigo com o exame da alegada violação literal de lei.

À luz do disposto no art. 485, inciso V, a doutrina sustenta ser questão relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, literal disposição de

lei.

Ensina Flávio Luiz Yarshell: *"Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a "literal" disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma".* (in: Ação rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005, p.323)

A jurisprudência também caminha no mesmo sentido: *"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos".* (RSTJ 93/416)

No caso, embora sem olvidar posições em sentido contrário, o e. julgador, ao entender ser o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 o único hábil a definir a necessidade do vindicante, adotou solução absolutamente plausível, que encontra precedentes nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, § 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de ¼ de um salário mínimo, que não é o caso dos autos.- Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, Agravo legal em apelação cível 2008.03.99.01003-8, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., DJ 26.05.2010)

Frise-se que a rescisão respaldada no art. 485, inciso V, do CPC só ocorre quando demonstrada violação à lei pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não se verifica na hipótese.

O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo desta demanda. Não se cuida de via recursal com prazo de dois anos. A simples adoção da interpretação menos comum não constitui vício capaz de desconstituir o julgado.

Invoco entendimentos nesse sentido (n. g.):

"PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A procedência do pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço em processo de natureza previdenciária, não levou em consideração a prova exclusivamente testemunhal, mas, pelo contrário, se alicerçou, também, em prova documental.

2. A injustiça da sentença e a má apreciação da prova não autorizam o exercício da ação rescisória .

3. Havendo controvérsia jurisprudencial acerca do tema, descabe desconstituir a coisa julgada se a decisão adotou corrente jurisprudencial que não destoia do texto da lei.

4. Ação improcedente."

(TRF-3ª Região, Ação rescisória n. 97.03.064888-6/SP, 1ª Seção, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 18/3/1998)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, pressupõe que

o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Tal infringência deve ser evidente e direta, dispensando-se o reexame dos fatos da causa. Precedentes.

3. Ação julgada improcedente."

(AR 2.968/SC, rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12/12/2007, unânime, DJ de 1/2/2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO. PRÉVIO. DESNECESSIDADE. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V) E ERRO DE FATO (ART. 485, IX). INOCORRÊNCIA. SÚMULA 149/STJ E ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. CORRETA APLICAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que a parte beneficiária da Justiça Gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o artigo 488, II do Código de Processo Civil.

II - Na rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, a violação de dispositivo de lei deve ser literal, frontal, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Precedente.

III - Melhor sorte não se reserva quanto ao inconformismo com fundamento no artigo 485, IX do Estatuto Processual, já que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que não tenha sido regularmente apreciado pelo acórdão rescindendo, e, possa, eventualmente, ser tido como início razoável de prova material. Ao revés, busca-se na ação assentar o entendimento da suficiência da prova exclusivamente testemunhal para a concessão da aposentadoria rurícola. Note-se, ademais, que a r. decisão rescindenda se limitou a aplicar corretamente, a disposição do verbete de Súmula 149/STJ, acrescida da regra inscrita no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91.

IV - Ação rescisória improcedente."

(AR n. 2.452/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, j. 8/9/2004, unânime, DJ de 11/10/2004, p. 232)

A solução da lide, também, reclama a análise da hipótese de documento novo, assim entendido, na lição de José Carlos Barbosa Moreira, como o que:

"(...) já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento "cuja existência" a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela "não pôde fazer uso" e, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia.

Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que há sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento, v.g., porque lhe fora furtado, ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não se pôde encontrar o terceiro que o guardava, e assim por diante.

(...)

Reza o texto que o documento deve ter sido obtido "depois da sentença".

(...) Por conseguinte, "depois da sentença" significará "depois do último momento em que seria lícito à parte utilizar o documento no feito onde se proferiu a decisão rescindenda".

O documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou. Por "pronunciamento favorável" entende-se decisão mais vantajosa para a parte do que a proferida: não apenas, necessariamente, decisão que lhe desse vitória total. (...)."

(in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, arts. 476 a 565. Rio de Janeiro. Forense, 2009, 15ª ed., pp. 138/140)

Da leitura do texto transcrito extrai-se não se enquadrar no conceito de novo definido na lei processual, o documento apresentado pela autora consubstanciado em declaração de pobreza.

O documento novo (art. 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação circunscreve-se àquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte, ou que, sem culpa do interessado, não pôde ser utilizado no momento processual adequado, porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.

Registro, inicialmente, que o documento datado não impossibilita a aferição do exato momento de sua confecção. Outrossim, ainda que se admita ser preexistente ao ajuizamento da ação, dele não se valeu a parte por mera desídia, cabendo ressaltar não ter tal fato impedido lhe fossem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em outras palavras, o Juízo *a quo* ao negar o benefício não desconhecia a condição de hipossuficiente da parte autora, a ressentir-se o documento do requisito da novidade.

Mesmo que assim não fosse, o documento trazido não é apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo.

Isso porque a declaração de pobreza comprova a falta de condições da parte para arcar com as custas do processo, mas não o requisito de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial. Entendimento contrário colocaria todos os beneficiários da Justiça Gratuita em pé de igualdade, impossibilitando o exame caso a caso que a hipótese requer.

Dessa forma, não verificada a ocorrência efetiva dos fundamentos invocados (violação de lei, documento novo e erro de fato), é de rigor a improcedência do pedido, conforme já se posicionou esta E. Terceira Seção em casos semelhantes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO ART. 485, VII E IX, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Desnecessário o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC, por cuidar-se de beneficiário da justiça gratuita.
- O acórdão rescindendo desconstituiu e considerou insuficiente o conjunto probatório carreado na ação primeira para fins de obtenção da almejada prestação previdenciária.

- Há, no aresto rescindendo, hialina conclusão a respeito de não ter sido demonstrado o preenchimento do quesito relativo à renda per capita, a teor do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que regulamentou o art. 203, V, da Constituição Federal, razão pela qual não se há falar em ocorrência de erro de fato no julgamento.

- Quanto ao documento novo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de considerar aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, desde que com com força probante suficiente para, de per si, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta.

- O documento apresentado pela parte autora, atestado de pobreza firmado na Delegacia de Polícia do Município de Jales/SP, não tem o condão de alterar o julgado rescindendo.

- Condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

- Pedido rescisório improcedente."

(TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR n. 2003.03.00.019671-9/SP, rel. Vera Jucovsky, v.u., julgado em 9/11/2005, DJU 26/12/2005)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DE ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.

- Rejeição da matéria preliminar.

- O julgado rescindendo considerou que a parte autora não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a qual regulamentou o artigo 203, V, da Constituição da República, não incorrendo em ofensa alguma, enquadrando-se, o caso concreto, nas balizas estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social.

- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar a existência de miserabilidade, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.

- Ação rescisória que se julga improcedente."

(TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR n. 2008.03.00025000-1/SP, rel. Márcia Hoffmann, v.u., julgado em 28/4/2011, e-DJF3 6/5/2011, p. 37)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória.

Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp n. 178.780-SP, REsp n. 148.618-SP e REsp n.170.357-SP).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006293-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006293-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA MATILDE PIRES MACEDO
ADVOGADO : JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00047-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de documento novo, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007095-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007095-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : VALERIANO GONSALVES DESIDERIO
ADVOGADO : AILTON SOTERO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.61.09.010641-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de rescisória manejada por Valeriano Gonsalves Desidério, de 9/3/2012 (fl. 02), fundada no art. 485, incs. III, V e VII, do Código de Processo Civil, contra sentença do Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba, São Paulo, de teor resumido, consoante abaixo (fls. 133-135 dos autos originais):

"(...)

DECIDO

O pedido comporta parcial acolhimento.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Analisando os autos, verifico que há referência à atividade de lavrador do autor nos seguintes documentos:

- sua certidão de casamento, datada de 1968 (fls. 17);
- certidão de propriedade rural de seu genitor, datada de 1966 (fls. 58/59);
- escritura datada de 1980 (fls. 60);
- escritura datada de 1975 (fls. 62);
- certificado de reservista, datado de 1965 (fls. 65);
- documentos atestando que seus filhos estudavam em escola rural, em 1978 (fls. 66/68).

Cabe razão à ré quando postula desconsideração da declaração emitida por sindicato rural. De fato, tal documento espelha tão-somente as declarações prestadas por terceiros e, na ausência de sua homologação pelos órgãos competentes, sua natureza se equipara à de prova testemunhal. Desta forma, não pode ser reconhecida como início de prova material.

Contudo, no tocante ao registro à lápis em certificado de reservista, não há como se acolher a defesa da autarquia. Isto porque o lançamento à lápis no campo profissão é determinação regulamentar do Exército. Desta forma, a menos que haja outros fundamentos para se duvidar da autenticidade do documento, o certificado de reservista assim preenchido deve ser reconhecido como início de prova material válida. Nesse sentido, confira-se precedente:

(...)

Assim sendo, reconheço a existência de início de prova material razoável nos autos, no tocante à atividade rural desempenhada pelo autor entre 01/01/1965 e 30/09/1979.

Por seu turno, a prova testemunhal produzida em audiência foi favorável ao pleito do autor. O autor confirmou o trabalho rural no período ora considerado, no que foi confirmado pela testemunhas ouvidas. (sic)

Em conclusão, reconheço que o autor se desincumbiu do seu ônus de prova no tocante à demonstração do exercício de atividade rural no período de 01/01/1965 a 30/09/1979.

Contudo, mesma sorte não cabe ao autor em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, não há nos autos nenhum elemento de prova que demonstre os demais períodos de trabalho alegados pelo autor, nem mesmo aqueles que foram reconhecidos na seara administrativa pelo réu.

Os autos não estão instruídos com cópia do procedimento administrativo pertinente, do qual poderiam ser extraídas tais informações. Ressalto que tal providência é ônus do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Assim sendo, o pedido de implantação do benefício previdenciário não comporta acolhimento.

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de atividade rural exercido pelo autor o período compreendido entre 01/01/1965 a 30/09/1979.

(...)

Dispensado o reexame necessário, considerado o valor da condenação ser inferior ao limite legal (art. 475, § 2º, Código de Processo Civil).

(...)"

Refere a parte autora, em resumo, que (fls. 2-14):

"(...)

I - DO OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A presente ação tem como objeto rescindir a r. sentença do processo de nº 2006.61.09.010641-6, prolatada pela 2ª Vara Federal da Nona Seção Judiciária de Piracicaba/SP, já transitada em julgado, nos autos da Ação para Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral com reconhecimento da Atividade Rural, em que foi litigante a parte qualificada acima.

A sentença do Exmo. Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a

reconhecer e averbar como tempo de atividade rural exercido pelo autor o período compreendido entre 01.01.1965 a 30.09.1979, mas não mandou implantar o benefício de aposentadoria, alegando que o autor não demonstrou nos autos os demais períodos de trabalho, nem mesmo que eles foram reconhecidos na seara administrativa, dessa forma não preenchendo os requisitos legais para deferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.

(...)

III -DOS FATOS

O requerente ingressou com pedido aposentadoria por tempo de contribuição junto a Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP em 14.06.2005, sendo nessa data fixada a DER (Data de Entrada do Requerimento).

O benefício foi indeferido por motivo de falta de tempo de contribuição.

Inconformado, o segurado apresentou recursos administrativos, sendo último julgado pela Câmara de Julgamento em 09.07.2008 fl. 44.

Administrativamente, em primeira análise, ou seja, pela Agência da Previdência Social local foram computados até a DER 21 anos, 6 meses e 07 dias fl. 30, em sede recursal, a Junta de Recursos reconheceu até a DER 23 anos, 09 meses e 13 dias fl. 31 e a Câmara de Julgamento manteve a contagem da Junta de recursos e em consequência o indeferimento do benefício.

Nos autos do processo de origem o autor juntou cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) fls. 72/86. Da somatória dos períodos de registro em CTPS obtivemos: 20 anos, 09 meses e 08 dias.

(...)

Que somado com o tempo rural reconhecido judicialmente totalizará: 35 anos, 06 meses e 08 dias.

(...)

Conforme se depreende, o autor implementou os requisitos para deferimento do benefício requerido.

(...)

V - DEPOIS DA SENTENÇA, O AUTOR OBTIVER DOCUMENTO NOVO, CUJA EXISTÊNCIA IGNORAVA, OU DE QUE NÃO PÔDE FAZER USO, CAPAZ, POR SI SÓ, DE LHE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL.

Após o trânsito em julgado da r. sentença de mérito, ora rescindenda, tendo em vista que o INSS só emitiu o documento após o trânsito, conforme comprova o Pedido de Averbação de Tempo de Contribuição de 01.01.1965 a 30.09.1979, emitido em 07.12.2010, poderá ser esse considerado como novo documento.

(...)

Nesse sentido, não há outra alternativa senão valer-se da presente ação para rescindir a r. sentença de 1º grau proferida pela Segunda Vara Federal da Nona Seção Judiciária de Piracicaba/SP.

O documento novo tem relevante significação diante da sentença, no processo administrativo o autor juntou todas as provas de trabalho rurícola que apresentou no âmbito administrativo, mas em função de impedimentos alheios à vontade do autor, ou seja, pelo fato do INSS não ter homologado a atividade rural, esse documento não pode instruir o feito.

Assim, a existência de documento novo é suficiente para relativizar os efeitos da coisa julgada, caso contrário teríamos que conviver com uma decisão injusta sob o manto da coisa julgada, como ocorre no presente caso.

VI - DA VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI

Após o trânsito em julgado da decisão de mérito, ora rescindenda, verifica-se que a decisão não confere com os ditames legais, por tratar-se de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme leciona o art. 201, inciso V da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (sic)

Cópias integrais das carteiras profissionais instruíram os autos do processo de origem, resultando em 20 anos, 09 meses e 08 dias, que se somado ao tempo rurícola reconhecido de 01.01.1965 a 30.09.1979, totalizará 35 anos, 06 meses e 08 dias conforme contagem feita nas fls. 05 e 06, dessa ação.

Assim, demonstrado afronta a norma constitucional, é suficiente para relativizar os efeitos da coisa julgada, caso contrário teríamos que conviver com uma decisão injusta sob o manto da coisa julgada, como ocorre no presente caso. Por derradeiro, tal decisão não poderia prosperar no direito previdenciário.

Pelo exposto, REQUER:

(...)

Requer o pedido de Gratuidade de Justiça, por não ter o requerente meio de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência (doc. anexo).

(...)

Seja julgado procedente o pedido, qual seja, rescindir a r. sentença de 1º grau proferida pelo Juízo da Segunda Vara Federal da Nona Seção Judiciária de Piracicaba/SP nos autos do processo nº 2008.61.09.010641-6, nos termos do artigo 485, incisos III, V, VII do Código de Processo Civil, proferindo nova sentença, qual seja o deferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral..

(...)."

Registre-se que o trânsito em julgado da decisão objurgada deu-se em 29/7/2011 (fl. 96).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, dispensado-a do depósito do art. 488, inc. II, do CPC. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)."

Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, ex vi dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:

"Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:

*"4. Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 555)*

"(...)

A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

(...)

Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (...).

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.

(...)

A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil.

Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de

dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'." (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Revista Forense, v. 393, Rio de Janeiro: Forense, setembro/outubro de 2007, p. 40-42)

O texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria então coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, *a priori*, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (v. g., afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constrictivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica *causa petendi* à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

"(...) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total' improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'." (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas, 2ª ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 604)

Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, *initio litis*, resta, como consequência, vitorioso o sujeito passivo.

Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do *decisum*, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do *codex* de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).

Noutras palavras:

"(...)

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.

(...)

Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a consequência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência initio litis tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como consequência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência initio litis' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contrarrazoá-lo. (...) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui (nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento initio litis de improcedência total do pedido." (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *Op. cit.*, p. 605-606)

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

Como visto, trata-se de ação rescisória proposta nos moldes do art. 485, incs. III, V e VII, do Código de Processo Civil.

No tocante ao cabimento do art. 285-A do *codice* processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.

Aliás, de notória importância destacar-se a *mens legis* imbricada na questão, *i. e.*, o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".

Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, *concessa venia*, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscaram oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.

Nova referência à doutrina sobre o tema permite vislumbrar, ainda, que:

"(...)

Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processos de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).

Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em apreço tenham sido decididos pelos mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.

Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade.

Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:

'(...) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos' ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância.'" (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Revista Forense, v. 393, Rio de Janeiro: Forense, setembro/outubro de 2007, p. 46-47)

Por fim, recentes manifestações da jurisprudência, no tocante ao art. 285-A do CPC, indicam que:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - 2ª T., REsp 984552/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC: APLICAÇÃO CORRETA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, LEI Nº 9.964/2000) - SÚMULA Nº 355/STJ.

1. Art. 285-A do CPC: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.'

2. A norma exige, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos que a sentença tem que satisfazer: [a] que a matéria seja exclusivamente de direito (é o caso); e [b] que o juízo já tenha proferido pelo menos duas sentença na mesma matéria ambas de total improcedência, circunstância que - ante a obrigação constitucional da motivação dos atos judiciais - deve constar expressamente nos fundamentos da sentença 'imediata', pressuposto que, no caso, restou atendido.

3. A Súmula n. 355 do STJ ('É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet') afasta qualquer vício na regulação do procedimento de exclusão (sumário e/ou virtual) do REFIS.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão." (TRF - 1ª R., 7ª T., AC 2008340004460, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v. u., DJF1 27/2/2009, p. 445)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindenda se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF." (TRF - 2ª R., 4ª Seção Especializada, AR 200702010101976, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, v. u., DJU 9/4/2008, p. 423)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

- 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada.*
- 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.*
- 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.*
- 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.*
- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.*
- 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (TRF - 3ª R., 1ª T., AMS 295865, Rel. Des. Fed. Vezna Kolmar, v. u., DJF3 26/1/2009, p. 275)*

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTACÇÃO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.

- 1.- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).*
- 2.- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª R., 3ª T., AC 200771000476029, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)*

Especificamente na 3ª Seção deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE.

- 1. Conforme amplamente demonstrado na decisão agravada, possível o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do CPC.*
- 2. No caso, pleiteia o autor a rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob o argumento de existir corrente jurisprudencial a preconizar a viabilidade de se conceder eficácia retroativa ao princípio de prova material, para reconhecer interstícios rurais anteriores à sua confecção.*
- 3. Trata-se de matéria unicamente de direito, cabendo, ainda, ressaltar acerca do entendimento desta 3ª seção, em hipóteses semelhantes, de total improcedência do pedido.*
- 4. Cabível, na espécie, o julgamento in limine, pois não se mostra razoável procrastinar o resultado de demanda que sabidamente é improcedente, considerando o posicionamento consagrado nesta Corte no sentido de a simples adoção de interpretação menos comum não autorizar o manejo de ação rescisória.*
- 5. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.*
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgAR 8562, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 Judicial I DATA: 21/5/2012)*

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE E RACIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

- 1) A aplicação do disposto no art. 285-A do CPC é medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional. Precedente desta Seção.*
- 2) Não há sentido na procrastinação do resultado da demanda, que se sabe fadada ao insucesso, pois que a ação rescisória não se presta ao reexame da causa, nem a substituição de posicionamentos jurídicos.*
- 3) Se o benefício previdenciário em questão só pode ser deferido ao segurado trabalhador rural e o colegiado, analisando as provas produzidas, concluiu que tal condição não restou provada, obviamente houve pronunciamento judicial sobre o fato, o que desautoriza a rescisão do julgado. Inteligência do art. 485, § 2º, do CPC.*
- 4) Tal conclusão acabou por fulminar o pedido de rescisão com base na descoberta de documentos novos, pois todos eles são provas indiciárias - não plenas - da atividade rural, carecendo da prova testemunhal, tida por*

contraditória, insuscetível, portanto, de nova apreciação.

5) *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgAR 8367, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/4/2012)

CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil no caso, mister se faz examinar as hipóteses aventadas pela parte autora, segundo as quais diz plausível rescindir-se a decisão (v. g., dolo, violação a dispositivo de lei e documentos novos).

ART. 485, INC. III, CPC

A exordial é inepta quanto ao inc. III do art. 485 do *codex* processual civil. A parte autora, *en passant*, referiu o inciso em voga, sem, contudo, manifestar a *causa petendi* e o pedido correlatos ao comando legal em consideração, em desconformidade com o art. 282, incs. III e IV, do Código de Processo Civil.

ART. 485, INC. V, CPC

No que se refere ao inc. V do art. 485 do compêndio de processo civil, tenho-o por descabido. Sobre o tema, a doutrina preleciona que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *ipsis litteris*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubiosamente errônea'. (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p. 608-609)

A jurisprudência da 3ª Seção é tranquila de que a *actio rescissoria* não se confunde com novel instância recursal. Antes, e conforme prescrito no inc. V do art. 485 do CPC, entende a referida Seção, como condição *sine qua non* para o cabimento da norma em pauta, que a tese do julgado rescindendo há de ser de tal maneira desarrazoada que afrontada reste a literalidade do regramento inerente ao caso, ou, senão, que a própria *mens legis* da respectiva lei tenha sido violada pela tese escolhida.

Bem por isso, a ação rescisória não se deve prestar para reabertura cognoscitiva do *thema decidendum*, ainda que por via oblíqua, mediante nova apreciação da prova então produzida.

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

(...)

- *A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.*

- *Inexistência de violação a literal disposição de lei.*

- *Ação rescisória que se julga improcedente.*" (AR 5579, proc. 0086562-46.2007.4.03.0000, rel. Juíza Fed. Conv.

Márcia Hoffmann, v. u., DJF3 CJI 6/5/2011)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ANÁLISE DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pleito na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, verifica-se, independentemente do acerto da tese firmada, a existência de efetivo pronunciamento sobre a pretensão formulada no feito de origem, adotando o órgão julgador uma dentre as soluções possíveis.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. (...)

- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 5112, proc. 0118399-56.2006.4.03.0000, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 CJI 10/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME DO PAI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.

I. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, diante da ampla dissensão em torno dos critérios admissíveis para a comprovação do exercício de atividade rural, o que se repete na hipótese de interessado em ter computado o labor rural com amparo em documento expedido em nome do pai.

II. Orientações em ambos os sentidos nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, e no âmbito desta Corte precedente em que não admitida a utilização de documento em nome do pai para servir de prova indiciária da prestação de trabalho rural pelo filho.

III. Assim, é inegável ser a matéria posta na ação originária, envolvendo a forma de comprovação do exercício de atividade para os fins do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito, eis que não demonstrada a violação a literal disposição de lei, bastante, nos termos do inciso V do artigo 485, CPC.

IV. Acrescente-se não ser viável falar-se em vulneração ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, mesmo em tese: a uma, porque o dispositivo em questão não alude à possibilidade de cômputo de tempo de serviço exercido pelo filho com amparo em documento emitido em nome do pai; a duas, porque, como rol exemplificativo, as hipóteses de admissibilidade de comprovação de atividade laborativa são fixadas em cada caso concreto, em função do conceito aberto veiculado pela norma, o que, em regra, obsta que se reconheça violação frontal à sua previsão.

V. Representa um sofisma o argumento do autor de que a obtenção de Certificado Militar e Título de Eleitor não teria o condão de colaborar na produção de documentos em seu próprio nome para servir de prova indiciária, e isso porque a qualificação profissional a ser neles inserida depende, à evidência, de mera declaração do interessado, vale dizer, se a documentação em comento vier sem a qualificação do interessado é porque ao emissor da documentação não foi disponibilizada a informação atinente à profissão então desempenhada.

VI. Observe-se, também, não ter o autor impugnado outro dos fundamentos utilizados no aresto para não admitir a utilização da certidão de casamento de seu pai como início de prova material, qual seja, o fato de o documento ser extemporâneo ao período de trabalho rural que se quer computar para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço postulada no feito subjacente, o que, por si só, já bastaria para inviabilizar o acerto da pretensão rescindente formulada na exordial da presente ação.

VII. Por fim, registre-se o posicionamento reiterado da jurisprudência no sentido de que a rescisão por ofensa a dispositivo legal requer a sua afronta direta, não se admitindo que se configure quando envolvidas interpretações possíveis do dispositivo.

VIII. É também entendimento pretoriano o de não se permitir ação rescisória para o simples reexame de tese, ou com o objetivo de reparar eventual injustiça da decisão rescindenda.

IX. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 4929, proc. 0076448-82.2006.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJF3 CJ2 21/1/2009) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

- Suficiente, ao insucesso da rescisória, o reconhecimento do óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal - 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' -, não há que se adentrar no exame cognitivo acerca do efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, ante a interpretação conferida ao artigo

143 da Lei nº 8.213/91 pelo acórdão originário.

- Existência de dissenso jurisprudencial, à época do julgado, quer em relação ao reconhecimento da atividade rural somente por meio de prova testemunhal, quer quanto ao aproveitamento, pela mulher, de documentos existentes em nome do marido para servir de início de prova material, de forma a demonstrar sua condição de ruralcola. Precedente da 3ª Seção.

- Ainda que assim não o fosse, não se admitiria a desconstituição, pois, fundado o pleito na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, verifica-se, independentemente do acerto da tese firmada, a existência de efetivo pronunciamento sobre a pretensão formulada no feito de origem, adotando o órgão julgador uma dentre as soluções possíveis.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Indeferimento de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no caso concreto, porquanto ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado, dada a não demonstração do desempenho de labor campesino em regime de economia familiar.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 1436, proc. 0005776-25.2001.4.03.0000, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 CJ2 21/1/2009)

Diante de tal quadro, percebe-se que, na verdade, a argumentação tecida na rescisória, no que tange ao inciso em discussão, só pode ser entendido, *in essentia*, como inconformismo da parte autora.

ART. 485, INC. VII, CPC

A argumentação de que há documentação nova a possibilitar a desconstituição do pronunciamento, a meu ver, da mesma forma que a de violação a dispositivo de lei, não convence.

Com respeito a *documento novo*, resenha a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se 'documento novo' aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

III. Agravo regimental improvido." (STJ - 4ª T., AgRgAI 960654, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v. u., DJE 19/5/2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CLÁUSULA. VINCULAÇÃO DE RECEITAS DO ICMS E DO FPM. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

(...)

II - Deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 485, VII, do CPC, quando o documento novo não é capaz de, por si só, alterar o resultado do julgado rescindendo, *in casu*, acerca da constitucionalidade da vinculação de tributos à garantia de pagamento do contrato de empréstimo.

(...)

VI - Recurso especial parcialmente provido, para declarar nula apenas a Cláusula 6ª do Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica de Direito Público nº 323/96, que vinculou as receitas do ICMS e do FPM ao pagamento de débito." (STJ - 1ª T., REsp 906.740, Rel. Min. Francisco Falcão, v. u., DJU 11/10/2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido." (STJ - 3ª T., AgRgAI 569.546, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v. u., DJU 11/10/2004, p. 318)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).

O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

Recurso especial não conhecido." (STJ - 3ª T., REsp 222055, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, DJU 29/10/2001, p. 201)

"AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTO ERRO DE FATO INSUSCETÍVEL DE FUNDAMENTÁ-LA, PORQUANTO NÃO AVERIGUÁVEL MEDIANTE AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DOCUMENTO NOVO IMPRESTÁVEL, POR NÃO SER DE EXISTÊNCIA IGNORADA PELAS PARTES. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 22), DADO

QUE O DIREITO ALI ASSEGURADO CONSISTE NO PROVIMENTO DA SERVIENTIA PELO SUBSTITUTO, NÃO NA PERMANÊNCIA DO DIREITO A REMUNERAÇÃO PELO REGIME DE PERCEPÇÃO DE CUSTAS, PERTINENTE AO TITULAR AFASTADO." (STF - AR 1320/PI, Rel. Min. Octávio Gallotti, v. u., DJU 10/8/1990, p. 07555)

Assim, considera-se *novo* o documento produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Por outro lado, deve ter força probante suficiente para, de *per se*, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, de suma importância mencionar que o infirma o fato de não ter sido produzido na ação primeva por mera negligência do demandante.

Quanto ao assunto, doutrinariamente, tem-se que:

"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém." (GRECO FILHO, Vicente, Op. cit., p. 426)

Confira-se a dicção do art. 485, inc. VII, do *codice* de processo civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)." "

A parte autora define como objeto da *rescissoria* a rescisão da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba, São Paulo.

Mas foi justamente essa decisão que reconheceu como provado o lapso temporal em que diz ter trabalhado no campo, *i. e.*, entre 1º/1/1965 e 30/9/1979.

Noutros dizeres, a averbação do tempo de serviço em tela (fls. 352-355 da rescisória) pelo Instituto, bem como a expedição de certidão de tempo correspondente (Ofício 2369/2010, de 7/12/2010, autos principais), só tem razão de ser em função da decisão judicial atacada, donde, já por aí, não se haveria falar em existência de "documento novo" no caso *sub judice*.

O trânsito em julgado tornou imutável o reconhecimento do interregno em questão, entretanto, não originou novo documento.

A certidão de tempo é desdobramento da sentença; consequência dela.

Representa corporificação da determinação judicial para a esfera administrativa. Não existe sem o ato judicial, sendo dele indissociável.

Não subsiste, por outro lado, senão como efeito da sentença, que retirou do mundo fenomênico a ordem do Juízo, materializando-a concretamente, como direito do autor.

Por tais razões, não há lógica em imputar-lhe novidade, apenas porque emitida posteriormente à sentença.

Não se concebe, outrossim, no que sua apresentação poderia alterar o julgado, uma vez que dele é decorrente.

Sob outro aspecto, hipoteticamente, ter-se-ia configurada, *in casu*, a circunstância do inc. IX do art. 485 do *codex* de processo civil.

Requisitada a vinda do processo de conhecimento, apensado à presente demanda rescisória, verifica-se a presença de cópias da CTPS da parte autora, com registros de relações empregatícias como obreiro urbano, pelo quê, ao menos em tese, não se haveria falar em ausência de documentos sobre as tarefas desempenhadas fora do meio campestre.

Advirto que em momento algum deste feito o preceituado no inc. IX do art. 485 em evidência foi, sequer de passagem, mencionado.

Como consequência de todo o adrede alinhavado, seja como for que se aprecie a *quaestio*, exsurge a correção do pronunciamento judicial atacado, o qual, destarte, não pode ser imputado como violador de dispositivo de lei.

Igualmente, não se percebe em que a documentação dita nova poderia prestar-se ao desiderato colimado, de desconstituição do decisório.

Registre-se que o conjunto probatório, de *per se*, nenhuma influência irradia na solução desta rescisória. À decisão baseada no art. 285-A do compêndio processual civil pouco importa se os elementos probantes favorecem ou não a parte autora e/ou se o *decisum* que se quer desconstituir sopesou-os adequadamente.

A referência que se faz às provas é meramente explanatória.

Sem valorá-las, tem o intuito de enriquecer a asserção de que o pronunciamento vergastado abordou-as todas. Tão somente isso.

E não existe qualquer avaliação de tal conjunto probatório, porquanto isso não interessa ao raciocínio expandido

aqui, de que inócuetos os preceitos dos incs. V e VII do art. 485 do Código de Processo Civil. Ter a parte provado ou não a labuta não é, portanto, objeto desta decisão.

Nestes termos, a matéria, tema do presente decisório, é de direito, qual seja, ocorrência ou não, na hipótese dos autos, das circunstâncias previstas nos incisos há pouco descritos.

Insista-se, pois, que o substrato de persuasão das provas, v. g., mostrar o exercício de atividade, não transpõe os lindes da decisão rescindenda, não se transmitindo para este pronunciamento judicial seja a que título for. Se foram tidas por imprestáveis, essa conclusão serviu à decisão subjacente e a ela se restringiu.

CONCLUSÃO

De todo o expndido, verifica-se que a presente ação rescisória revela, *in essentia*, nítida intenção de rediscutir raciocínio externado pelo Julgador, oposto à pretensão deduzida.

Nessa direção, dentre outros, os seguintes julgados da 3ª Seção desta Casa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOCUMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.

- *Insubsistência da preliminar de inépcia da inicial, por inobservância do artigo 488, I, do CPC: preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, a pretensão do autor à rescisão do acórdão hostilizado e conseqüente rejuízo da causa, possibilitando, inclusive, o exercício do direito de defesa pela parte ré.*

- *A alegação, também argüida em contestação, de não ter sido demonstrada a razão que teria impossibilitado o autor de se utilizar do documento no momento devido, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindente.*

- *Rejeição da matéria preliminar.*

- *Não dá ensejo à desconstituição o pretense aproveitamento, como documento novo, de certidão obtida junto à administração municipal após o julgado rescindendo, quer por não satisfazer o requisito legal da preexistência, quer por se tratar de fato inscrito em cadastro público, acessível a qualquer do povo, de conhecimento geral, e específico do interessado, que refere ter trabalhado na empresa cujo início das atividades pretende provar.*

- *Tratando-se de certidão que poderia ser obtida à época dos fatos e apresentada durante a instrução do feito subjacente, inimaginável qualquer dificuldade na sua utilização, não tendo o autor sequer esclarecido as razões pelas quais não pôde valer-se do documento oportunamente.*

(...)

- *Ainda que assim não fosse, não se admitiria a desconstituição, afinal, o conteúdo da mencionada certidão, apresentada com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade desenvolvida, pouco difere da prova documental produzida originariamente e valorada pela turma julgadora, não tendo o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.*

- *Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.*

- *Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 817, proc. 1999.03.00.016754-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 21/1/2009, p. 188)*

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V E VII, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

- *Não se há falar em aplicação do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC, pois somente ofensa literal a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve regra eventualmente afrontada.*

- *O aresto censurado manteve a improcedência do pedido considerando, para tanto, além dos depoimentos colhidos, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela não demonstração da faina como obreira campestre. Ausência de razoável início de prova material.*

- *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuances legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar.*

- *Na ação subjacente o conjunto probatório, subtendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade.*

- *Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória não têm o condão de alterar o julgado rescindendo.*

- *Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.*

- *Pedido rescisório improcedente." (AR 4691, proc. 2006.03.00.008037-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u.,*

DJF3 26/11/2008, p. 446)

"DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuances legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar.

- Na ação subjacente o conjunto probatório, subtendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade.

- Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória, escritura de imóvel rural e notas fiscais de produtor, não têm o condão de alterar o julgado rescindendo.

- Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.

- Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

- Pedido rescisório improcedente." (AR 597, proc. 98.03.019452-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 6/7/2007, p. 288)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo inépta a inicial no que concerne ao inc. III do art. 485 do Código de Processo Civil e, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, fundado nos incs. V e VII do dispositivo legal em alusão. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Determino, ainda, sejam os autos da ação subjacente desentranhados e remetidos à origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007124-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007124-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ALEXANDRE CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDUARDO AVIAN
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005244120114036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande/SP, para ver firmada a competência para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juízo Estadual, este declinou da competência em virtude da instalação do Juizado Especial Federal no Município de São Vicente-SP, por entender ter havido cessação de sua competência para o processamento e julgamento do feito, sendo descabido cogitar de perpetuação da jurisdição, pois a competência do Juizado Especial Federal possui natureza absoluta, a que se soma a aplicação por extensão da regra do artigo 3º do Provimento n. 334/2011 desta Egrégia Corte que autoriza a redistribuição de processo para o Juizado ora

implantado.

Contra essa orientação, insurge-se o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com amparo no que dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna, que assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária no foro onde domiciliado o segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de Vara Federal. Sustenta, ademais, que o artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 não deixa margem à dúvida a respeito da inviabilidade da redistribuição de feitos em andamento quando da implantação do Juizado.

O despacho de fl. 88 designou no Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar a demanda o Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande/SP.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte:

Decido.

O art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal dispôs que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituições de previdência sociais e seguradas, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal*" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

O Constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado propor ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de Primeira Instância (art. 109, § 4º, CF).

Na hipótese, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 p. 41.575, v.u.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante." (CC n. 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

II - A Lei nº 10.259/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

III - Conflito de competência procedente."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 6292, Processo 200403000414168-SP, DJU 24/06/2005, p. 496, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, decisão unânime)

Ademais, verifica-se, no caso, que o Juizado Especial Cível de São Vicente foi implantado em 4/11/2011, enquanto a demanda a que se refere este conflito foi ajuizada em 28/07/2010.

Como é sabido, o artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 é expresso ao vedar a redistribuição dos processos em curso por ocasião da instalação de Juizado Especial Federal.

Não fosse o bastante, a Lei n. 10.259/2001 instituiu o procedimento próprio para as demandas ajuizadas em sede dos juizados, rito que não se coaduna com aquele adotado pelo Código de Processo Civil, tamanha a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema, o que não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso perante a justiça comum para juizado então instituído.

No mesmo sentido, é o entendimento externado na Súmula 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Registre-se, por oportuno, que a preocupação do Legislador, quanto ao preciso e eficiente funcionamento dos Juizados Especiais, está presente no artigo 3º do Provimento n. 334/2011, ao autorizar apenas a redistribuição dos feitos em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e ainda assim com ressalvas.

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande/SP.

Oficie-se aos DD. Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007180-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007180-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE e outro
: RENATO GONELLA DE ANDRADE
ADVOGADO : SANTO BATTISTUZZO
No. ORIG. : 2002.03.99.000217-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 185/186: À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para as devidas correções na autuação, devendo constar como Réus ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE e RENATO GONELLA DE ANDRADE.

Após, publique-se o despacho de fls. 181.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007192-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : VERA LUCIA DAS NEVES
ADVOGADO : MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SJJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005183420114036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande/SP, nos autos de ação de natureza previdenciária, promovida por Vera Lúcia das Neves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação previdenciária foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande, domicílio do autor, que declinou de sua competência em favor da Vara do Juizado Especial Federal de São Vicente, por se tratar de matéria de competência federal. Considera cessada a competência delegada, em face da instalação do Juizado Especial Federal de São Vicente, na forma da Resolução nº 334/2011-TRF3, com competência jurisdicional na esfera do Juizado Especial Federal Cível sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande. Afirma que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e a competência do JEF é absoluta e improrrogável (art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/2001), não sendo admitida, nesse aspecto, a adoção da *perpetuatio jurisdictionis*. Afirma, ainda, que a aludida Resolução autorizou a redistribuição de feitos para o juizado implantado - fl. 46.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, a MM. Juíza Federal suscitou o presente conflito negativo de competência. Aduz que, em se tratando de ação previdenciária, os segurados ou beneficiários podem ajuizar a demanda perante o Juízo de Direito de seu domicílio, diante da delegação constitucional e legal da competência (art. 109, § 3º, da CF e art. 15, da Lei nº 5.010/1966). Ainda como fundamento, traz o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 e a Súmula nº 26 desta C. Corte, os quais vedam a remessa aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data da sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada - fls. 60/68.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos -fl. 75.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 83/84-verso, manifesta-se pela procedência do presente conflito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

É pertinente assinalar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Julgamento do RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, realizado na sessão de 26/08/2009 (DJe 28/10/2009), em regime de repercussão geral, reconheceu a competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflito de competência entre Juizados Especiais e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal, cujo acórdão transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

A mesma orientação é de ser aplicada aos conflitos de competência travados entre Juizado Especial Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal (competência delegada).

Nesse sentido, julgados da E. Terceira Seção desta C. Corte: CC nº 0042710-35.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 26.05.2011; e CC nº 0034114-62.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MARISA

SANTOS, j. 10.06.2010.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Juizado Especial Federal Cível no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juizes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.'

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juizes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes.

Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

Por seu turno, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, § 3º, define a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Registre-se que os Juizados Especiais Federais foram criados com a finalidade imprimir maior celeridade na prestação jurisdicional. Confira-se o citado dispositivo legal:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta."

Destarte, o legislador objetivando dar efetividade ao procedimento especial, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º, da Lei nº 10.259/2001), estabelece no artigo 25 da Lei dos Juizados Especiais Federais:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação."

Nestes termos, a Lei nº 10.259/2001 não conflita com o comando insculpido no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ao revés, mostram-se harmônicos.

Analisando de forma sistemática a legislação pátria, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde já houver sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, por ocasião do ajuizamento de ação previdenciária, para as causas cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido (60 salários mínimos). No mais, a possibilidade de opção persiste consoante anteriormente preconizada (causas que excedam ao limite estabelecido).

Com efeito, o preceito estabelecido no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, definidor da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em nada altera a ordem preconizada no artigo 109, § 3º, da Carta Magna. A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal do Juizado Especial, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária. Note-se, inclusive, conforme dito alhures, a legislação veda expressamente a remessa das ações de natureza previdenciária aos Juizados Especiais Federais ajuizadas até a data da sua instalação (art. 25, da Lei nº 10.259/2001).

Na espécie, a parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Praia Grande, localidade em que não é sede de Vara do Juizado Especial Federal. Destarte, resta-lhe assegurada a faculdade de ajuizar a ação no Juízo de Direito daquela municipalidade (Juízo suscitado), nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Essa é a orientação firmada na C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se

verifica dos julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal.

2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado.

3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.

4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juizado Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no 25 da Lei nº 10.259/01.

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado.

(CC nº 2008.03.00.042710-7, Rel. Des. Des. NELSON BERNARDES, Terceira Seção, j. 26/05/2011)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO INTERESSADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART.109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O fundamento que sustentava a Súmula nº 348/STJ era de que não havia vinculação jurisdicional entre as Turmas Recursais dos Juizados - Federais ou Estaduais - e os Tribunais locais, uma vez que as decisões proferidas naquelas não se submetiam à revisão por parte destes, equiparando-as (as turmas recursais) a "tribunais", pelo menos para os fins da regra estampada no art. 105, I, "d", da Constituição Federal .

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, decidiu que os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal , ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

- Retratação do julgado anterior, com fundamento no art. 543-B, §3º, do CPC, reconhecendo a competência deste Tribunal para processar e julgar o presente conflito negativo de competência

- No mérito, reconhecida a competência do Juízo Estadual, uma vez que a norma posta no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tem por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

- Retratação do julgado anterior. Conflito de competência procedente. Competência do Juízo suscitado."

(CC. 11119, Processo: 2008.03.00.034114-6/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Terceira Seção, j. 10/06/2010, DJe 20/07/2010, p. 56)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande/SP).

Providencie a Subsecretaria a numeração da fl. 85.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007302-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ZAIRA DE MORAES ROSARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SIRLENE MOREIRA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006582220074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 54/55: defiro mais 10 (dez) dias, imprerivelmente, para apresentação da documentação exigida à fl. 52. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008015-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008015-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : JOSENILDO NUNES BARRETO
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 10.00.00023-8 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Des. Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos de ação previdenciária, promovida por Josenildo Nunes Barretos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano, domicílio da parte autora. Após as providências necessárias à instrução processual, declarou-se absolutamente incompetente para o processamento do feito, com base no artigo 15 da lei nº 5.010/1966, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município de Suzano, na forma da Resolução nº 330/2011-TRF3. Assim, diante da incompetência absoluta, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fls. 03/05).

Redistribuída à ação, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes suscitou o presente conflito negativo de competência. Consignou que a criação e instalação desta 1ª Vara Federal não implica o encerramento da competência da vara estadual para processar e julgar as ações previdenciárias propostos por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Ressalta que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal quanto às demandas previdenciárias, pois o município de Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal (fls. 08/09).

O presente conflito foi promovido perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, reconhecendo a competência deste E. Tribunal para dirimir o presente conflito, a teor da Súmula nº 3/STJ, determinou a remessa dos autos a esta C. Corte (fl. 12-verso/13). A r. decisão transitou em julgado (fl. 15).

Remetidos os autos a este E. Tribunal e distribuído, vieram-me conclusos (fl. 16).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas

constantes dos autos -fl. 17.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/27, manifesta-se pela improcedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante (Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Vara Federal no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes.

Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela.

Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Suzano e elegeu o juízo estadual desta comarca. A data da propositura da ação previdenciária é irrelevante, pois o município de Suzano não é sede de vara federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉMDA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitante (Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se aos juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008696-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE AMAURI RIBAS
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00002192320124036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP em face do MD. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Praia Grande/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurado em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juízo Estadual, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, sob a alegação de que, com a instalação daquele órgão com jurisdição sobre o município de domicílio do autor (Praia Grande), cessou a competência delegada da Justiça Estadual, prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, "*sendo de natureza absoluta e improrrogável*" a competência do JEF, com fulcro no § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juízo Federal, sob o argumento de que o Juizado Especial Federal não fora instalado na Comarca de Praia Grande, município de domicílio do autor, e que, por isso, haveria plenas condições de processamento do feito perante o Juízo Estadual. Aduziu, ainda, que, por ter sido a demanda ajuizada anteriormente à instauração daquele JEF, haveria expressa vedação ao seu processamento por tal órgão, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei 10.259/01 e na Súmula 26 deste E. TRF. Determinou, assim, a restituição do feito à 3ª Vara Cível de Praia Grande/SP, e caso não fosse este o entendimento do juízo declinado, suscitou, desde então, o conflito negativo de competência.

O MD. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Praia Grande, por sua vez, reiterando seu anterior entendimento, determinou o retorno dos autos ao citado Juizado Especial Federal, para os fins do disposto no inciso II do artigo 115 do CPC.

Em consequência, os autos do presente conflito de competência, suscitado pelo MD. Juízo Federal nas fls. 56/64, foram encaminhados a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Praia Grande/SP.

É o relatório.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se, com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado pelo Juizado Especial Federal, cujo rito gozaria de competência absoluta, deslocando para o JEF a competência residual delegada às Varas Estaduais no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos matéria exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º do seu art. 3º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese, tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de Vara do Juizado Especial Federal, prevalecendo, assim, o disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".*

Ressalto, ainda, que, no caso em tela, não se trata sequer de opção de foro, uma vez que o ajuizamento da ação, ocorrido em 13/11/2009, antecedeu a própria instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, o que se deu a partir de 04/11/2011, em atendimento ao disposto no Provimento n. 334, de 22 de setembro de 2011, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, a remessa dos autos ao referido Juizado Especial Cível de São Vicente resta obstada, no caso dos autos, por força do previsto no artigo 25 da Lei 10.259, de 12/07/2001 ora transcrito: *"Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação."*

Acerca deste tema, destaco que a motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

Outrossim, a estrutura física dos JEF's, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo de processos, podendo vir a dificultar a realização das funções para as quais os Juizados foram criados, dentre as quais, destaco a agilização da prestação jurisdicional com um todo, envolvendo, inclusive, a digitalização dos atos processuais e do próprio processo.

Neste sentido, esta Egrégia 3ª Seção de Julgamentos já se pronunciou:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL NA COMARCA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é restrita às causas ajuizadas a partir de sua instalação e desde que o litígio não envolva valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência dos artigos 3º, § 3º, e 25 da Lei nº 10.259/2001.

2. A norma do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal não perde seu vigor apenas pela instalação de Juizado Especial Federal, porquanto os contornos de funcionamento e competência dos Juizados encontram fundamento de validade em preceito constitucional específico (art. 98, § 1º), de natureza especial em relação às regras gerais de competência previstas no texto constitucional. Assim, o disposto do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal somente é excepcionado, no caso de instalação de Juizados Especiais Federais, no limite do regramento específico que rege tal esfera jurisdicional.

3. A vedação à redistribuição de processos (art. 25 da Lei nº 10.259/2001) guarda coerência com a concepção adotada para os Juizados Especiais Federais, considerando que o procedimento ali adotado, com processo eminentemente virtual, é completamente diverso daquele aplicado na Justiça Comum, cujo processo se desenvolve de forma física, consubstanciado em autos, ou seja, com suporte em papel.

4. As regras de perpetuação da jurisdição e alteração de competência previstas na legislação processual cedem diante da norma especial contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001. Aplicação do princípio da especialidade.

5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 6492. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. Processo nº 2005.03.00.000318-5, v.u. Data do Julgamento 27/07/2005)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal.

2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado.

3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede

de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.

4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juizado Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado.

(CC 0042710-35.2008.4.03.0000. Terceira Seção. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Data do Julgamento: 26/05/2011).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Praia Grande/SP.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008706-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008706-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA	: RITA GOMES DE SA
ADVOGADO	: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	: 00004444320124036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Com razão o *Parquet* Federal quanto à erronia constante da decisão de fls. 51-56.
2. A teor do art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo o *decisum*, a fim de que fique constando:
"(...)
Ante os fundamentos acima expostos e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em pauta o Juízo Suscitado, qual seja, o da 3ª Vara em Praia Grande, São Paulo, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
"(...)."
3. Mantido todos demais fundamentos.
4. Eventualmente sem recurso, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008723-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADEMAR LIBORIO
No. ORIG. : 00270203420114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 119/119 vº por seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 124/132.
Prossiga-se o feito, aguardando o retorno da carta precatória de fl. 121.
Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008751-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NILDE FERREIRA VARISE
No. ORIG. : 00219276120094039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, o agravo interposto, oportuno julgamento.

Cite-se a ré, para responder aos termos da ação, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009369-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009369-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : NAIR RINALDI BRUZATTI
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00098879720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, para ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação perante a Justiça Comum Estadual, o MM. Juízo da Vara de Presidente Bernardes /SP declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal suscitante, com amparo no que dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna, que assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária no foro onde domiciliado o segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal.

Pelo despacho de fl. 52, foi designado o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar a demanda previdenciária o Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes /SP.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte:

Decido.

O art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal dispôs que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituições de previdência*

sociais e seguradas, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

O Constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado propor ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de Primeira Instância (art. 109, § 4º, CF).

Na hipótese, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 p. 41.575, v.u.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante." (CC n. 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o

artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

II- A Lei nº 10.259/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

III- Conflito de competência procedente."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 6292, Processo 200403000414168-SP, DJU 24/06/2005, p. 496, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, decisão unânime)

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes/SP.

Oficie-se aos DD. Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009863-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009863-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : LIGIA AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00136621220054039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de Lígia Aguiar Rodrigues, segundo os quais reputa o *decisum* de fls. 219-233 padecente dos vícios dos incs. I e II do art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis* (fls. 243-247):

"(...)

Apesar das sabias e louváveis considerações da Nobre Relatora, não ficou esclarecido porque não ocorreu violação ao imperativo do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil, frente a redação de seus parágrafos 1º e 2º, que a teor dispõe:

(...)

O objeto da presente 'Ação Rescisória' é porque no julgamento do recurso o Douto Desembargador Federal Relator apesar de reconhecer as demais atividades da embargante como equiparadas a professora, não se manifestou em nenhum momento porque deixava de reconhecer o contrato de trabalho de 01/03/1976 a 07/08/1977, total de 01 ano, 05 meses e 07 dias constante da carteira profissional juntado a fls.(11) dos autos e dos formulários de atividade especial de fls.(33 e 75), como de professora.

A discussão na verdade é simples. Na carteira profissional, conforme consta de fls.(11) dos autos a embargante foi contratada no cargo de 'auxiliar administrativo I' mas na verdade exerceu a função de professora, devidamente comprovado nos formulários de atividade especial de fls.(33 e 75).

Daí se percebe que não está se falando ou discutindo que se trata de atividade especial mas de que o Douto Relator não analisou que citado período trabalhado foi na função de professora, conforme documento de fls.(33 e 75).

Portanto patente que não ocorreu nenhum pronunciamento do Relator sobre os fatos, pois em nenhum momento justificou porque deixava de considerar e reconhecer o contrato de trabalho de 01/03/1976 a 07/08/1977, total de 01 ano, 05 meses e 07 dias diante das informações de fls.(33 e 75), como de professora.

Com efeito, apesar dos fortes argumentos da Nobre Desembargadora Federal, na decisão não ficou esclarecido onde consta do julgado que se pretende rescindir qualquer pronunciamento sobre o contrato de trabalho de 01/03/1976 a 07/08/1977, total de 01 ano, 05 meses e 07 dias constante da carteira profissional juntado a fls.(11) dos autos e dos formulários de atividade especial de fls.(33 e 75), porque não seria reconhecido como atividade de professora.

Não se quer aqui inovar qualquer prova do processo, mas porque o documento já é existente dos autos e não resta outra ação, se não a presente 'Ação Rescisória' para corrigir o erro ocorrido já que não ocorreu controvérsia nem tão pouco pronunciamento judicial sobre os fatos.

Que se diga de passagem não está aqui se falando de atividade especial, mas tão somente que citado contrato foi trabalhado na função de professora.

Diante do exposto, presente os requisitos legais para serem questionados em sede de Embargos de Declaração, para a nobre e Douta Desembargadora se manifestar em que ponto do 'Acórdão' de fls.(183/186), o Douto Relator se manifestou ou se pronunciou sobre o contrato de trabalho de 01/03/1976 a 07/08/1977, que apesar de contratada no cargo de 'auxiliar administrativo I' foi na verdade exercido na função de professora.

Requer ainda, seja dado efeitos infringentes ao presente Embargos de Declaração, para o caso de não ser recebido como Embargados de Declaração, ser recebido como Agravo Interno ou Recurso de Apelação."

É o relatório.

Decido.

Registro, *a priori*, que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ - RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-EDcl-EDcl, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 30/08/2004, p. 240).

Foram fundamentos do decisório censurado:

"Vistos.

Cuida-se de rescisória manejada por Lígia Aguiar Rodrigues, com pedido de tutela antecipada, de 30/3/2012 (fl. 2), fundada no art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil, contra decisão da 7ª Turma deste Tribunal (art. 557, caput, CPC), de parcial provimento à remessa oficial e à apelação, deferida aposentadoria por tempo de serviço.

Refere a parte autora, em síntese, que:

'(...)

A requerente interpôs junto ao Juiz Estadual da Comarca de Rosana, Estado de São Paulo Ação Ordinária de Conhecimento para fim de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço na Função de Magistério e Correlatos, Cumulado com Pedido Sucessivo de Aposentadoria Proporcional, onde sustentou que durante sua atividade profissional exerceu as seguintes funções na condição de professora:

(...)

Entendeu o Nobre Relator que a requerente exerceu a função de professora em relação aos seguintes contratos de trabalho: de 01/03/72 à 30/12/75; de 01/03/76 à 07/08/77; de 08/08/77 à 10/03/79; de 10/03/79 à 15/02/83; de 16/02/83 à 30/04/83; de 01/05/83 à 19/12/90; de 15/08/84 à 15/11/89; de 06/05/91 à 04/03/96; de 05/03/96 à 05/12/97, que conforme consta da planilha de fls. (187), até seu último contrato de trabalho que se encerrou em

05/12/97, totaliza 23 anos, 06 meses e 28 dias.

04 - Da parte dispositiva que se pretende rescindir.

04.1. Pretende rescindir o erro sobre o contrato de trabalho de 01/03/1976 a 07/08/1977, total de 01 ano, 05 meses e 07 dias constante da carteira profissional, fls. (11), que não foi analisado pelo Douto Relator diante dos documentos de fls. (33 e 75), claramente questionado na inicial e demais manifestações da requerente, pois apesar de constar da carteira profissional, fls. (11) o cargo de 'auxiliar administrativo I' os documentos de fls. (33 e 75) fornecido pela empregadora sobre as atividades exercida, confirma que exerceu a função de professora, diante do fato de não existir nos quadros da empregadora o cargo de professora.

Consta do citado documento:

'... 1 - a segurada exerceu atividade de professora no Centro de Educação Pré-Escolar Pingo de Gente, na Obra da Usina Hidrelétrica de Salto Santiago - OBSS, em Laranjeiras do Sul/PR - 2 - inerentes a atividade de Professora - 3 - Atividade habituais e permanentes'.

05. Portanto se o Nobre Relator tivesse incluído o contrato de trabalho de 01/03/1976 a 07/08/1977, total de 01 ano, 05 meses e 07 dias constante da carteira profissional, fls. (11), que diante dos documentos de fls. (33 e 75), claramente comprovado que apesar de constar da carteira profissional, fls. (11) o cargo de 'auxiliar administrativo I' na verdade exerceu a função de professora, que somado ao total de 23 anos, 06 meses e 28 dias, conforme relatório de fls. 187 se chega a um total de 25 anos e 07 dias, preenchendo assim os requisitos legais, constantes do texto primitivo do artigo 56 da Lei Federal nº 8.213/91, de 24/07/1991 e artigo 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República, alias citava o texto primitivo legal mencionado:

(...).'

Quer, pelos motivos supra, cumular juízos rescindentes e rescissorium, a par da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do compêndio de processo civil, e Justiça gratuita.

A actio rescissoria foi instruída com cópia do feito primitivo, donde há documentação relativa à labuta prestada (fls. 28-36, 49-55, 81-115 (processo administrativo, pedido indeferido por falta de tempo de serviço, art. 52, Lei 8.213/91, fl. 109)).

Cito-a, a título explanatório:

A - Carteira de Trabalho nº 8248, série 308, emitida em 23/8/1971, com registros empregatícios para

- Hermes Macedo S/A, auxiliar de escritório, entre 6/9/1971 e 29/12/1971;
- Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, professora, entre 1º/3/1972 e 30/12/1975;
- Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. - ELETROSUL, auxiliar administrativa I, entre 1º/3/1976 e 7/8/1977;
- DM - CONSTRUTORA DE OBRAS, Coordenadora Didática Pedagógica, entre 8/8/1977 e 10/3/1979;
- Sociedade Educacional Positivo Ltda., Coordenadora Pedagógica, entre 10/3/1979 e 15/2/1983;
- PROVISÃO - Administração de Mão de Obra Ltda., auxiliar de escritório, entre 16/2/1983 e 30/4/1983;
- Sociedade Anônima Educacional Positivo, professora, entre 1º/5/1983 e 19/12/1990;
- Secretaria do Estado da Educação, professora, entre 15/8/1984 e 15/11/1989.

B - Carteira de Trabalho nº 8248, série 308, CONTINUAÇÃO, emitida em 10/2/1987, com vínculos para

- Sociedade Anônima Educacional Positivo, professora, entre 1º/5/1983 e 19/12/1990;
- Sociedade Anônima Educacional Positivo Ltda., Orientadora Educacional, entre 6/5/1991 e 4/3/1996;
- Sociedade Anônima Educacional Positivo Ltda., Orientadora Educacional, entre 5/3/1996 e 5/12/1997.

C - 'SB-40', empresa COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL (fl. 32 dos autos originais e 50 da rescisória), de que, entre 1º/3/1972 e 30/12/1975, foi professora, de modo habitual e permanente.

D - 'INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.), PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL' (de 19/4/1996, fl. 33 dos autos originais e 51 da rescisória), empresa Centrais Elétricas do Sul do Brasil - ELETROSUL, cargo Auxiliar Administrativo I, de que, entre 1º/3/1976 e 7/8/1977, foi professora - 'Observação: Como a Empresa não dispunha, na época, do cargo de Professor, a segurada foi admitida na Função de Auxiliar Administrativo I'.

E - 'INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.), PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL' (de 1º/3/1996, fl. 34 dos autos originais e 52 da rescisória), empresa DM Construtora de Obras Ltda., cargo Coordenadora Didática Pedagógica, entre 8/8/1977 e 10/3/1979, 'COORDENADORA DIDÁTICA PEDAGÓGICA - ESCOLA DE 1º E 2º GRAU DE SALTO SANTIAGO - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR'.

F - 'INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.), PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL' (de 1º/3/1996, fl. 35 dos autos originais e 53 da rescisória), empresa SOCIEDADE ANÔNIMA EDUCACIONAL POSITIVO, ENSINO PARTICULAR, cargo Coordenadora Pedagógica, entre 10/3/1979 e 15/2/1983, 'COORDENAÇÃO ESCOLAR, COMO COORDENADORA PEDAGÓGICA'.

G - 'INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.), PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA

ESPECIAL' (de 1º/3/1996, fl. 36 dos autos originais e 54 da rescisória), empresa SOCIEDADE ANÔNIMA EDUCACIONAL POSITIVO, ENSINO PARTICULAR, cargo Professora, entre 1º/5/1993 e 19/12/1990 (sic), 'SALA DE AULA'.

H - 'INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.), PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL' (de 1º/3/1996, fl. 37 dos autos originais e 55 da rescisória), empresa SOCIEDADE ANÔNIMA EDUCACIONAL POSITIVO LTDA., ENSINO PARTICULAR, Orientadora Educacional, entre 6/5/1991 e 4/3/1996, 'ESCOLA, COMO ORIENTADORA EDUCACIONAL'.

A propósito, foram ouvidas testemunhas, consoante Termo de Audiência, realizada aos 22/10/2003 (fl. 136). MERCES ZORZI disse (fl. 137):

'A depoente conhece a autora desde 1991. A depoente conheceu a autora, quando esta trabalhava no colégio Positivo. A autora trabalhou até 1995 no Colégio Positivo. Após isto, a autora trabalhou na Escola Norte, onde dá aulas até o dia de hoje. No ano de 2001, a autora trabalhou concomitantemente na Escola Norte e no Colégio Positivo. A autora trabalhou em dois períodos (...) A autora trabalhou como orientadora mas era responsável por suprir faltas de professores. Além disso, quando professor precisava fazer ensaio ou outra atividade, a autora ficava na classe. A função do orientador é tanto atender os pais como suprir ausências ainda que momentânea dos professores. O coordenador pedagógico tem que ser professor e também supri ausência de eventuais professores. O orientador e o coordenador também dão aulas de reforços e aplicam provas. Isto porque eventual segunda chamada é feita no período contrário ao em que estuda o aluno.'

SÉRGIO ANTONIO CASTALDELLI informou (fl. 138):

'O depoente é professor na escola Porto Primavera. O depoente conhece a autora desde 1992. O depoente tem conhecimento de que a autora trabalhou no colégio Positivo desde 1992 até 1995 e no ano de 2001. A autora exercia o cargo de coordenadora pedagógica. O coordenador pedagógico tem por função, dentre outras, suprir ausência de professores, dando aula em seu lugar, bem como aplicando prova aos alunos de segunda chamada. Isto porque, o aluno, quando faz prova em segunda chamada faz em horário distinto do seu de aula (...) O orientador faz o mesmo serviço de que coordenador, no que tange a suprir ausência de professores.'

LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS asseverou (fl. 139):

'A depoente é professora e trabalhou junto com a autora em 1999 até 2001. A autora trabalhava como professora na rede municipal. A depoente não trabalhou com a autora no colégio Positivo (...) O coordenador pedagógico tem por função ajudar o professor em seu trabalho em sala de aula através de orientações. A depoente tem conhecimento de que em alguns Municípios o coordenador entra na sala de aula para dar aula na ausência do professor. Mas isso não acontece no Município de Rosana.'

O trânsito em julgado do decisum deu-se em 13/5/2011 (fl. 213).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte promovente, dispensado-a do depósito do art. 488, inc. II, do CPC.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

(...)

Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, ex vi dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:

(...)

Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:

'4. **Natureza e escopo.** A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor.' (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 555)

'(...)

A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

(...)

Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (...).

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.

(...)

A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'.' (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Revista Forense, v. 393, Rio de Janeiro: Forense, setembro/outubro de 2007, p. 40-42)

O texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, a priori, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (v. g., afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constrictivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica causa petendi à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

'(...) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total' improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'.' (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por

parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas, 2. ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 604) Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, initio litis, resta, como consequência, vitorioso o sujeito passivo.

Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do decisum, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do codex de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).

Noutras palavras:

'(...)

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.

(...)

Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a consequência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência initio litis tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como consequência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência initio litis' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contrarrazoá-lo. (...) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui (nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento initio litis de improcedência total do pedido.' (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Op. cit., p. 605-606)

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

No tocante ao cabimento do art. 285-A do codex processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.

Aliás, de notória importância destacar-se a mens legis imbricada na questão, i. e., o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".

Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, concessa venia, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.

(...)

CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil no caso, necessária se faz digressão acerca da hipótese aventada pela parte autora, segundo a qual diz plausível rescindir-se o decisório da 7ª Turma (v. g., erro de fato).

ART. 485, INC. IX, CPC

A alegação de ocorrência de erro de fato no julgamento não se sustenta.

Para que se configure a circunstância prevista no inc. IX, §§ 1º e 2º, do art. 485 do Código de Processo Civil, preleciona a doutrina que:

'Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece.' (GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427)

In casu, há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos.

Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

No processo em estudo, sobre a análise da prova, dispôs a decisão que (fls. 202-206):

'DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço, equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Para tanto, a autora apresentou anotações de **contratos de trabalho em CTPS (fls. 10/18) e os formulários SB-40 (fls. 32/37)**, demonstrando o exercício da profissão de professora, coordenadora didática pedagógica e orientadora educacional, nos períodos de 01.03.1972 a 30.12.1975, 08.08.1977 a 10.03.1979, 11.03.1979 a 15.02.1983, 01.05.1983 a 19.12.1990, 06.05.1991 a 04.03.1996 e 05.03.1996 a 05.12.1997.

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa Inss/Pres Nº 20, de 10 de Outubro de 2007, estabelece em seu artigo 130, que poderão ser computados os períodos 'em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas dos demais especialistas em educação'.

No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República.

Nesse sentido, confira-se abaixo julgado que porta a seguinte ementa:

(...)

Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Nesse

sentido configura-se julgado do C. STJ:

(...)

Assim, a conversão de atividade de professor somente é possível até a véspera da Emenda Constitucional nº 18/1981, aliás, em consonância com o dispositivo constitucional nenhum dos decretos previdenciários posteriores a edição da aludida emenda constitucional prevê a atividade de professor como passível de acréscimos relativos à conversão.

Cumprido ressaltar que a concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior.

Destaque-se, apenas, que ainda que se acolhesse a tese da possibilidade de conversão de atividade especial em comum após o advento da E.C. 18/1981, restaria à parte autora comprovar o trabalho sob condições especiais, inclusive por laudo técnico, não apresentado nos autos, mormente após 10.12.1997, advento da Lei n. 9.528/97 que passou a prever prova específica para o enquadramento de atividade especial, tendo em vista que a prova de agentes agressivos somente é dispensada àquelas categorias profissionais em que a concessão da aposentadoria específica exige tão-somente o cumprimento do lapso temporal de 25 anos ou 30 anos, conforme se trate, respectivamente, de mulher e homem.

Computado o período em que exerceu a função de professora, coordenadora didática pedagógica e orientadora educacional, pelo regime geral de previdência social (CTPS; fls. 10/18), qual seja, de 01.03.1972 a 30.12.1975, 08.08.1977 a 10.03.1979, 11.03.1979 a 15.02.1983, 01.05.1983 a 19.12.1990, 06.05.1991 a 04.03.1996 e 05.03.1996 a 05.12.1997, verifica-se tempo inferior aos 25 anos de atividade no magistério para a concessão da aposentadoria nos termos do art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República.

Convertendo-se o tempo de serviço especial para comum, no período de 01.03.1972 a 30.12.1975, 08.08.1977 a 10.03.1979, 11.03.1979 a 30.06.1981, o tempo de serviço da autora totalizava 27 anos, 10 meses e 21 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LIGIA AGUIAR RODRIGUES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 21.12.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o 'caput' do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.'

À fl. 205 (fl. 186 da demanda primeva), há um 'Anexo integrante da decisão do processo nº 2005.03.99.013662-7 (subjacente):

Nele se observam relacionados os seguintes períodos: 6/9/1971 a 29/12/1971; 1º/3/1972 a 30/12/1975; 1º/3/1976 a 7/8/1977 (interregno objeto de insurgência por parte da autora); 8/8/1977 a 10/3/1979; 11/3/1979 a 30/6/1981; 16/2/1983 a 30/4/1983; 1º/5/1983 a 19/12/1990; 15/8/1984 a 15/11/1989; 6/5/1991 a 4/3/1996; 5/3/1996 a 5/12/1997; 2/3/1998 a 21/12/1998 e 1º/7/1981 a 15/2/1983.

Os interstícios considerados especiais neste documento o foram quando a parte autora ocupou-se como professora (de 1º/3/1972 a 30/12/1975) e como coordenadora pedagógica (de 8/8/1977 a 10/3/1979 e de 11/3/1979 a 30/6/1981).

Depreende-se do decisório, portanto, o exame do conjunto probatório como um todo, ou seja, subentendido como a somatória da prova material com a oral produzida, inclusive, no que concerne aos "SB-40", mencionados pela parte autora.

Porém, na formação do juízo de convicção do Julgador, mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária, nos moldes em que postulada.

Extrai-se, de todo o exposto, que o motivo pelo qual a decisão deixou de deferir a benesse pretendida não se relaciona, apenas, com a não observância de dado documento em particular.

Consoante acima ressaltado, houve indubitável manifestação a respeito de todas evidências documentais carreadas.

Tanto assim que a remessa oficial e a apelação do Instituto restaram parcialmente providas, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de serviço à demandante, ainda que não exatamente como a pleiteou.

Como consequência, resulta impróprio imputar à decisão tenha admitido fato inocorrente ou olvidado daquele que, efetivamente, aconteceu (i. e., existência de documentação não valorada).

Na verdade, foi justamente o detido estudo dos elementos de prova que motivou a concessão da prestação previdenciária, consoante pronunciamento de fls. 202-206.

CONCLUSÃO

De todas razões expendidas, porquanto vício nenhum existiu, verifica-se que a presente ação rescisória revela, in essentia, nítida intenção de rediscutir raciocínio externado pelo Julgador, oposto à pretensão deduzida.

Nessa direção, dentre outros, os seguintes julgados da 3ª Seção desta Casa:

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da ação rescisória. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Prejudicada a antecipação da tutela. Intimem-se. Publique-se." (g. n.)

As razões supra permitem concluir que o texto do pronunciamento judicial atacado não se apresenta, de modo algum, contraditório com o raciocínio explanado e/ou silente acerca da matéria veiculada na *actio rescissoria*.

Ao revés, expressa, de maneira clara, diga-se, **juízo de convencimento do Órgão julgador, i. e., entendimento** do indigitado Órgão sobre o assunto, que, *in exemplis*, exceto se *contra legem*, o quê, absolutamente não é o caso, não é motivo para declaratórios.

A propósito, como referido no *decisum* objurgado, o pronunciamento judicial da 7ª Turma é claro de que o interregno reclamado não foi considerado como de prestação de serviços na função de professora.

No "Anexo integrante da decisão do processo nº 2005.03.99.013662-7" (fl. 205 desta rescisória), o intervalo de 1º/3/1976 a 7/8/1977 foi lançado no campo "PERÍODO" sem qualquer anotação referente à atividade de professora.

É justamente neste ponto que o Julgador exprimiu seu íntimo juízo de convencimento, **entendendo** que o dito lapso, sopesadas as provas apresentadas, não deveria ser computado como de faina na qualidade de mestra.

Lembro que, se há documento informativo de que a parte embargante exerceu atividade como professora entre 1º/3/1976 a 7/8/1977 (formulário de fl. 51), também existe de que, no interstício em evidência, ocupou-se como "AUXILIAR ADM I", conforme Carteira Profissional de fl. 29.

Ao lançar o período em questão sem tê-lo por laborado como professora, **expressou** o prolator do decisório seu entendimento acerca do *thema decidendum*; valorando o conjunto probatório, não se convenceu de que a labuta, entre 1º/3/1976 a 7/8/1977, deu-se como educadora.

Do contrário, teria assentado o interregno em voga com a expressa ressalva de se cuidar de tempo trabalhado como professora, aliás, tal como fez com outros intervalos, os quais **entendeu** como exercidos na qualidade de "professora" ou "coordenadora pedagógica" (fl. 205).

Isso fica bem claro quando analisado o seguinte excerto do decisório (fl. 202-verso):

"(...)

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa INSS/Pres Nº 20, de 10 de Outubro de 2007, estabelece em seu artigo 130, que poderão ser computados os períodos "em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas dos demais especialistas em educação".

Com tal observação, o Julgador revela nítida intenção de contar como de afazeres relacionados ao professorado quaisquer lapsos correlatos, ainda que não especificamente nominados como tal.

Se assim o é, vale dizer, se entendesse o trabalho decorrido entre 1º/3/1976 a 7/8/1977 como afeito à função de mestra, certamente tê-lo-ia assinalado dessa maneira.

Não o fez porque, visivelmente, assim não o considerou, tendo interpretado tratar-se de feitura inerente a cargo outro que não de educadora.

Toda essa explanação encontra-se bem patente na manifestação judicial ora embargada, à fl. 230.

Como consequência, não se há falar, na espécie, em omissão, contradição ou obscuridade do julgado, haja vista sua fácil inteligibilidade.

Na verdade, ao referir o decisório padecente das máculas dos incs. I e II do art. 535 do compêndio de processo civil, a parte recorrente pretende inquestionável rediscussão da causa, o que é vedado pela jurisprudência: (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS 12.556-GO - rel. Min. Francisco Falcão).

Os declaratórios também são incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

Para além, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., j. 10/12/1993, DJU 21/2/1994, p. 2115).

E por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).

Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 13843-0/SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Se com a solução dada à causa não se conforma a parte embargante, deve desvelar sua insurreição por meio de recurso apropriado, que não o ora analisado.

Ante o exposto, dada a evidente improcedência dos declaratórios, nego seguimento ao recurso, nos termos do art.

557 do CPC.
Intimem-se. Publique-se.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 25 de junho de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009988-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : JOAQUIM GOUVEIA
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DORVINA DE SOUZA VIEIRA e outros
: HELIO VIEIRA DE SOUZA
SUCEDIDO : ANTONIO VIEIRA falecido
PARTE AUTORA : JOSE FERREIRA
: CARLOS ROBERTO PENHA DE SOUZA
: ELISABETE PENHA DE SOUZA FERRAZ
: ONILDO DA PENHA DE SOUZA FILHO
SUCEDIDO : ONILDO DA PENHA DE SOUZA falecido
PARTE AUTORA : WILSON NOGUEIRA LEMOS
No. ORIG. : 94.06.00853-0 4 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido em ação rescisória, para determinar o prosseguimento da execução da sentença proferida na ação originária, mediante a apresentação de cálculos de liquidação.

Sustenta a parte autora que a sentença que extinguiu a execução violou os Arts. 794, I, 467, 468, 575, II, 584, I, e 586, todos do CPC, ao dar por satisfeita a obrigação, quando, na verdade, haveria outro período a ser executado, conforme acórdão desta Corte, que condenou o INSS a proceder à revisão de seu benefício, com a observância do salário mínimo de referência e a respectiva aplicação do preceito do Art. 58 do ADCT.

A rescisória foi proposta em 30/03/12, e a sentença rescindenda transitou em julgado em 13/04/10.

Consta dos autos que a contadoria judicial apurou diferenças decorrentes da aplicação do Art. 58 do ADCT no período de 04/89 a 07/91. Com os cálculos do contador concordaram as partes.

À fl. 367, os exequentes requereram a intimação do INSS para que comprovasse nos autos a implantação da revisão nos benefícios.

Em seguida, o magistrado considerou prejudicado referido pedido e extinguiu a execução, com fundamento no Art. 794, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado dessa sentença, a parte autora pugnou pela reabertura da execução, alegando ter direito

à revisão de acordo com o título.

Em princípio, não se defere antecipação de tutela em ação rescisória, porquanto entre a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, de um lado, e a autoridade da coisa julgada, de outro, acaba por prevalecer esta última, porquanto estabelecida pela preclusão máxima das questões e provas exaustivamente analisadas em ação de conhecimento sujeita a inúmeros recursos, especialmente quando cediço que as hipóteses que autorizam a rescisão do julgado são restritas, e que a rescisória não se presta a corrigir eventual injustiça derivada de entendimento adotado pelo julgado rescindendo.

In casu, não se vislumbram os pressupostos à antecipação dos efeitos da tutela.

A jurisprudência firmou-se por delimitar a aplicação do Art. 58 do ADCT ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991, conforme ementa que se transcreve, e o voto integrante do acórdão da ação de conhecimento desse posicionamento não se apartou.

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE. PERÍODO ENTRE ABRIL DE 1989 E DEZEMBRO DE 1991 (PRECEDENTES).

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT são aplicáveis, apenas, no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1170428/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011).

Destarte, não se faz presente a verossimilhança da alegação da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto ao pedido de inclusão na lide de Dorvina de Souza Vieira e Hélio Vieira de Souza na condição de assistentes litisconsorciais, indefiro-o.

É que, ou se admite que o julgamento desta ação em nada interferirá na relação jurídica existente entre o INSS e os candidatos a assistentes, pelo que não subsiste interesse processual no pleito, ou se admite que o julgamento produzirá reflexos na relação jurídica existente entre o INSS e os demais exequentes da ação originária, e então o litisconsórcio ativo necessário impõe-se.

Considerando que, na hipótese presente, de execução de título judicial plúrimo, porquanto cada um dos segurados encontra-se em situações distintas acerca dos cálculos de seus benefícios, a ação originária foi ajuizada por diversos autores em litisconsórcio facultativo, e que ninguém é obrigado a litigar contra a própria vontade, dispense o litisconsórcio ativo necessário.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010006-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010006-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : ALCIDES LIBERALE
ADVOGADO : JOAO CARLOS RIZOLLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.004469-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 369/398, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010345-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : MARIO GALLO
ADVOGADO : TAKESHI SASAKI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00205237220094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010684-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOAO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00021610920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por João Cardoso Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Suzano/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes /SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 26/28, opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- *Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.*"
(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010785-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005041620124036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande/SP, nos autos de ação de natureza previdenciária, promovida por Adão Pereira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação previdenciária foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Praia Grande, domicílio do autor, que declinou de sua competência em favor da Vara do Juizado Especial Federal de São Vicente, por se tratar de matéria de competência federal. Considera cessada a competência delegada, em face da instalação do Juizado Especial Federal de São Vicente, na forma da Resolução nº 334/2011-TRF3, com competência jurisdicional na esfera do Juizado Especial Federal Cível sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande. Afirma que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e a competência do JEF é absoluta e improrrogável (art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/2001), não sendo admitida, nesse aspecto, a adoção da *perpetuatio jurisdictionis*. Afirma, ainda, que a aludida Resolução autorizou a redistribuição de feitos para o juizado implantado - fl. 37-verso. Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, a MM. Juíza Federal suscitou o presente conflito negativo de competência. Aduz que, em se tratando de ação previdenciária, os segurados ou beneficiários podem ajuizar a demanda perante o Juízo de Direito de seu domicílio, diante da delegação constitucional e legal da competência (art. 109, § 3º, da CF e art. 15, da Lei nº 5.010/1966). Ainda como fundamento, traz o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 e a Súmula nº 26 desta C. Corte, os quais vedam a remessa aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data da sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada - fls. 39-v/45.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos -fl. 48.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 54/55, manifesta-se pela procedência do presente conflito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

É pertinente assinalar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Julgamento do RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, realizado na sessão de 26/08/2009 (DJe 28/10/2009), em regime de repercussão geral, reconheceu a competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflito de competência entre Juizados Especiais e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal, cujo acórdão transcrevo: *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

A mesma orientação é de ser aplicada aos conflitos de competência travados entre Juizado Especial Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal (competência delegada).

Nesse sentido, julgados da E. Terceira Seção desta C. Corte: CC nº 0042710-35.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 26.05.2011; e CC nº 0034114-62.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 10.06.2010.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Juizado Especial Federal Cível no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

Por seu turno, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, § 3º, define a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Registre-se que os Juizados Especiais Federais foram criados com a finalidade imprimir maior celeridade na prestação jurisdicional. Confira-se o citado dispositivo legal:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta."

Destarte, o legislador objetivando dar efetividade ao procedimento especial, regido pelos princípios da oralidade,

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º, da Lei nº 10.259/2001), estabelece no artigo 25 da Lei dos Juizados Especiais Federais:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação."

Nestes termos, a Lei nº 10.259/2001 não conflita com o comando insculpido no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ao revés, mostram-se harmônicos.

Analisando de forma sistemática a legislação pátria, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde já houver sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, por ocasião do ajuizamento de ação previdenciária, para as causas cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido (60 salários mínimos). No mais, a possibilidade de opção persiste consoante anteriormente preconizada (causas que excedam ao limite estabelecido).

Com efeito, o preceito estabelecido no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, definidor da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em nada altera a ordem preconizada no artigo 109, § 3º, da Carta Magna. A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal do Juizado Especial, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária. Note-se, inclusive, conforme dito alhures, a legislação veda expressamente a remessa das ações de natureza previdenciária aos Juizados Especiais Federais ajuizadas até a data da sua instalação (art. 25, da Lei nº 10.259/2001).

Na espécie, a parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Praia Grande, localidade em que não é sede de Vara do Juizado Especial Federal. Destarte, resta-lhe assegurada a faculdade de ajuizar a ação no Juízo de Direito daquela municipalidade (Juízo suscitado), nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Essa é a orientação firmada na C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal.

2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado.

3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.

4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juizado Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no 25 da Lei nº 10.259/01.

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado.

(CC nº 2008.03.00.042710-7, Rel. Des. Des. NELSON BERNARDES, Terceira Seção, j. 26/05/2011)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO INTERESSADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART.109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O fundamento que sustentava a Súmula nº 348/STJ era de que não havia vinculação jurisdicional entre as Turmas Recursais dos Juizados - Federais ou Estaduais - e os Tribunais locais, uma vez que as decisões proferidas naquelas não se submetiam à revisão por parte destes, equiparando-as (as turmas recursais) a "tribunais", pelo menos para os fins da regra estampada no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, decidiu que os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

- Retratação do julgado anterior, com fundamento no art. 543-B, §3º, do CPC, reconhecendo a competência deste Tribunal para processar e julgar o presente conflito negativo de competência

- No mérito, reconhecida a competência do Juízo Estadual, uma vez que a norma posta no art. 109, §3º, da

Constituição Federal, tem por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

- Retratação do julgado anterior. Conflito de competência procedente. Competência do Juízo suscitado." (CC. 11119, Processo: 2008.03.00.034114-6/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Terceira Seção, j. 10/06/2010, DJe 20/07/2010, p. 56)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 3ª Vara de Praia Grande/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

P.I.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010787-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005007620124036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Praia Grande/SP, nos autos de ação de natureza previdenciária, promovida por Vicente de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação previdenciária foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Praia Grande, domicílio do autor, que declinou de sua competência em favor da Vara do Juizado Especial Federal de São Vicente, por se tratar de matéria de competência federal. Considera cessada a competência delegada, em face da instalação do Juizado Especial Federal de São Vicente, na forma da Resolução nº 334/2011-TRF3, com competência jurisdicional na esfera do Juizado Especial Federal Cível sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande. Afirmo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e a competência do JEF é absoluta e improrrogável (art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/2001), não sendo admitida, nesse aspecto, a adoção da *perpetuatio jurisdictionis*. Afirmo, ainda, que a aludida Resolução autorizou a redistribuição de feitos para o juizado implantado - fl. 46.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, a MM. Juíza Federal suscitou o presente conflito negativo de competência. Aduz que, em se tratando de ação previdenciária, os segurados ou beneficiários podem ajuizar a demanda perante o Juízo de Direito de seu domicílio, diante da delegação constitucional e legal da competência (art. 109, § 3º, da CF e art. 15, da Lei nº 5.010/1966). Ainda como fundamento, traz o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 e a Súmula nº 26 desta C. Corte, os quais vedam a remessa aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data da sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada - fls. 44/51-verso.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do

artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos -fl. 55.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 61/64, manifesta-se pela procedência do presente conflito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

É pertinente assinalar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Julgamento do RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, realizado na sessão de 26/08/2009 (DJe 28/10/2009), em regime de repercussão geral, reconheceu a competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflito de competência entre Juizados Especiais e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal, cujo acórdão transcrevo: *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

A mesma orientação é de ser aplicada aos conflitos de competência travados entre Juizado Especial Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal (competência delegada).

Nesse sentido, julgados da E. Terceira Seção desta C. Corte: CC nº 0042710-35.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 26.05.2011; e CC nº 0034114-62.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 10.06.2010.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Juizado Especial Federal Cível no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

Por seu turno, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, § 3º, define a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Registre-se que os Juizados Especiais Federais foram criados com a finalidade imprimir maior celeridade na prestação jurisdicional. Confira-se o citado dispositivo legal:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta.*"

Destarte, o legislador objetivando dar efetividade ao procedimento especial, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º, da Lei nº 10.259/2001), estabelece no artigo 25 da Lei dos Juizados Especiais Federais:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação."

Nestes termos, a Lei nº 10.259/2001 não conflita com o comando insculpido no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ao revés, mostram-se harmônicos.

Analisando de forma sistemática a legislação pátria, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde já houver sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, por ocasião do ajuizamento de ação previdenciária, para as causas cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido (60 salários mínimos). No mais, a possibilidade de opção persiste consoante anteriormente preconizada (causas que excedam ao limite estabelecido).

Com efeito, o preceito estabelecido no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, definidor da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em nada altera a ordem preconizada no artigo 109, § 3º, da Carta Magna. A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal do Juizado Especial, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária. Note-se, inclusive, conforme dito alhures, a legislação veda expressamente a remessa das ações de natureza previdenciária aos Juizados Especiais Federais ajuizadas até a data da sua instalação (art. 25, da Lei nº 10.259/2001).

Na espécie, a parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Praia Grande, localidade em que não é sede de Vara do Juizado Especial Federal. Destarte, resta-lhe assegurada a faculdade de ajuizar a ação no Juízo de Direito daquela municipalidade (Juízo suscitado), nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Essa é a orientação firmada na C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal.

2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado.

3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.

4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juizado Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no 25 da Lei nº 10.259/01.

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado.

(CC nº 2008.03.00.042710-7, Rel. Des. Des. NELSON BERNARDES, Terceira Seção, j. 26/05/2011)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO INTERESSADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART.109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O fundamento que sustentava a Súmula nº 348/STJ era de que não havia vinculação jurisdicional entre as Turmas Recursais dos Juizados - Federais ou Estaduais - e os Tribunais locais, uma vez que as decisões proferidas naquelas não se submetiam à revisão por parte destes, equiparando-as (as turmas recursais) a "tribunais", pelo menos para os fins da regra estampada no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, decidiu que os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

- *Retratação do julgado anterior, com fundamento no art. 543-B, §3º, do CPC, reconhecendo a competência deste Tribunal para processar e julgar o presente conflito negativo de competência*

- *No mérito, reconhecida a competência do Juízo Estadual, uma vez que a norma posta no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tem por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.*

- *Retratação do julgado anterior. Conflito de competência procedente. Competência do Juízo suscitado." (CC. 11119, Processo: 2008.03.00.034114-6/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Terceira Seção, j. 10/06/2010, DJe 20/07/2010, p. 56)*

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 3ª Vara de Praia Grande/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011530-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011530-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOAO TEOTONIO
ADVOGADO : ELIANE MAEKAWA HARADA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 09.00.00140-9 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP em face do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida pela parte segurada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juízo Federal, argumentando que a criação e instalação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo §3º do artigo 109 da CF.

Recebidos os autos pelo MD. Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP, este suscitou o presente conflito negativo de competência, sob a alegação de que a referida Vara Federal, recentemente instalada, com jurisdição sobre o

município de Suzano, teria melhores condições de processar e julgar os feitos previdenciários, por se tratar de Justiça especializada.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a instalação de Vara Federal em local diverso do domicílio da parte segurada, mas com jurisdição sobre tal município, tem o condão de deslocar a competência do juízo comum estadual de localidade onde o autor é domiciliado para a vara federal da referida comarca.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a E. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, matéria exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitado. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Ademais, de fato, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece (destaquei):

"Art. 109: omissis

.....
*§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

....."
De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da E. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possui domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).

Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no E. STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso
Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00082 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011764-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARLINDO FORTUNA
No. ORIG. : 00228400920104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando rescindir a r. sentença proferida nos autos do Processo nº 2129/2002 - Juízo Cível da Comarca de Rancharia/SP, que julgou procedente a ação subjacente, para reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor como varredor de rua, perante a Prefeitura Municipal de Rancharia, no período de 01/02/1969 a 31/12/1979, quando ainda era menor de idade, condenando o INSS a promover a correspondente averbação, bem como a expedir a competente certidão.

A ação originária foi ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Rancharia/SP e do INSS, sendo julgada procedente no Juízo de primeiro grau (fls. 62/65). Inconformada, a municipalidade interpôs apelação perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 68/71), que não conheceu do recurso, por incompetência, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos a este C. Tribunal. Distribuído o feito, foi exarada decisão monocrática, da lavra do e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, com fulcro no artigo 557, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, reconhecendo a ilegitimidade da Prefeitura Municipal de Rancharia, com a sua exclusão da lide, extinguindo-se o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do mesmo diploma legal. Não houve condenação nas verbas de sucumbência, ante a condição da parte

autora de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 89). A r. decisão transitou em julgado no dia 28/10/2011, consoante atesta certidão de fl. 97.

A presente ação rescisória foi promovida em 18/04/2012.

Assevera o INSS que a r. decisão rescindenda violou o disposto no § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil, devido a inexistência de início de prova material quanto ao tempo de serviço, exigida para fins de contagem recíproca.

Afirma, ainda, que o r. *decisum* combatido foi proferido exclusivamente com base em provas testemunhais, as quais se mostraram contraditórias e imprecisas.

Postula pela antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução do julgado (averbação do período concedido) até o julgamento final da presente ação rescisória.

Requer seja rescindida a r. decisão guerreada e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a total improcedência do pedido contido na ação subjacente.

Por fim, o INSS sustenta a dispensa do depósito preventivo, estabelecido no artigo 488, inciso II, do Diploma Processual Civil.

É o relatório, decidido.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, "*in verbis*":

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273, "*caput*", do Estatuto Adjetivo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

O INSS instruiu a inicial da presente ação com cópia da demanda originária, acompanhado dos documentos que a instruíram. Porém, não obstante se permita, numa análise perfunctória, a subsunção da alegada violação a disposição de lei, não permite nesta fase processual legitimar a preterição do devido processo legal, o qual assegura o direito ao contraditório, em favor da antecipação de provável provimento final.

Na espécie, não resta evidenciado o efetivo "*periculum in mora*" que culmine na ineficácia da concessão da tutela jurisdicional somente ao final do julgamento da presente demanda rescisória, como forma única de garantir a prestação jurisdicional pretendida.

Ante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

Dispenso o INSS do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu para responder no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00083 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012173-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012173-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : GERSON OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 10.00.00105-1 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP face ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Gerson Olegário da Silva face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitante, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, ao argumento de que esta tem jurisdição sobre o município de Suzano/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP devolveu os autos, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, ainda assim, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supratranscrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00084 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012174-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012174-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES GONCALVES GOMES
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano /SP em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, para ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação perante a Justiça Comum Estadual, o MM. Juízo declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que a recém criada Vara Federal de Mogi das Cruzes possui competência absoluta sobre o Município de Suzano /SP.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal, com amparo no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, que assegura o ajuizamento de ação, de natureza previdenciária, na justiça estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que não for sede de vara federal.

Inicialmente proposto o incidente perante o C. STJ, este se declarou incompetente para seu julgamento e determinou a remessa dos autos a esta Colenda Corte.

Distribuídos os autos a minha relatoria, designei o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes e requisitei-lhe informações acerca do real endereço da autora (fl. 25).

Em resposta, o Juízo suscitante confirma ter a autora domicílio no Município de Ribeirão Pires/SP, conforme consta na inicial.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito, a fim de os autos serem devolvidos à Justiça Estadual de Suzano/SP.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC,

Decido.

A rigor, não há conflito, pois ambos os Juízos litigantes são igualmente incompetentes para o julgamento da causa. Senão vejamos.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal dispôs: "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituições de previdência sociais e seguradas, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal*" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

A conjugar as disposições do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, desponta o enunciado da Súmula n. 689 do c. STF:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Assim, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, tem-se que o segurado - quando domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal - pode propô-la na Justiça Estadual de seu domicílio, na Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de seu domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da Capital.

No caso, conforme consta na inicial e nos documentos de fls. 30/35 (procuração, declaração de pobreza, fatura do cartão e do comunicado de indeferimento de seu pedido administrativo), a autora reside na Rua Rio de Janeiro n. 38, localizada no Município de Ribeirão Pires/SP.

Nesse aspecto, não há cabe cogitar de competência delegada do Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP para julgar e apreciar a ação subjacente.

Por outro lado, consoante Provimento n. 330, de 10 de maio de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre os Municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Vale dizer: não abrange o município em que domiciliado a autora, a demonstrar sua incompetência para a causa.

Diante do exposto, **não conheço** deste incidente, tendo em vista a incompetência dos juízos litigantes e, nessa medida, a impossibilidade de indicação de um terceiro Juízo, já que a escolha entre os foros múltiplos, igualmente competentes, incumbe privativamente à autora.

Determino, por conseguinte, o encaminhamento da ação subjacente à Justiça Estadual de Suzano/SP, a quem os autos foram originariamente distribuídos, para adoção das providências entendidas cabíveis.

Oficie-se aos DD. Juízos, com cópia desta decisão.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00085 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012176-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012176-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA	: GILSON EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: EDIMAR CAVALCANTE COSTA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 09.00.00156-9 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUZANO/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Gilson Evangelista de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Suzano/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes /SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, determinou a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, que suscitou o

presente conflito.

Conflito encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça e, por decisão de fls. 16/18, remetido a esta Corte. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 26/27, opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitante.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Desta forma, remanesce a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Suzano/SP, ora suscitante.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o conflito.**

Após as formalidades legais, arquivem os autos.
Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00086 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012180-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
SUSCITADO : Tribunal Regional Federal da 3 Região
No. ORIG. : 10.00.00098-9 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença.

A ação foi originalmente distribuída, em 04/11/2010, ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá/SP, que declinou da competência para o seu processamento e julgamento, ao fundamento de que, tendo sido instalada Vara Federal na Comarca de Itapeva/SP, à qual pertence o Foro Distrital, fica afastada a delegação de competência de que trata o art. 109, §3º, da CF, e, colacionando julgados do STJ, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal dessa Comarca sede - decisão proferida em 14/02/2011 (fl. 25).

Inconformado, o autor apresentou Agravo de Instrumento (autuado neste Tribunal sob nº 2011.03.00.005909-9), sustentando que "*faz jus ao direito de ação perante o Juízo da Justiça Estadual de seu domicílio, direito esse assegurado constitucionalmente pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988.*" (grifos no original). Aduziu ainda que "*somente na Sede da Comarca em que a Justiça Federal estiver instalada é que se pode falar em competência absoluta, e não nesta Vara Distrital de Itaberá/SP, que dista cerca de 66 km da Sede da Vara Federal ...*", pugnando pela permanência do processo no Foro Distrital de Itaberá, município de seu domicílio (fls. 26 verso/30 verso).

Ao referido Agravo foi dado provimento, de cuja decisão (proferida em 17/03/2011 - fls. 32/34 verso) destaco: "*Considerando a norma supratranscrita [art. 109, §3º, CF], resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.*

(...)

Assim, a Justiça Estadual com competência sobre o domicílio da parte autora atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a parte optou pelo ajuizamento da ação perante esse Juízo."

Em 04/08/2011, o Juízo Estadual do Foro Distrital de Itaberá suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, entendendo que "*apenas o e. Superior Tribunal de Justiça pode apreciar o declínio de competência em questão, sob pena de afronta ao artigo 105, inciso I, 'd', da Constituição Federal*". Repisou os mesmos fundamentos da decisão anterior, de incoerência de delegação de competência, em razão de instalação de Vara Federal na Comarca sede da Vara Distrital, reafirmando ser competente o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva/SP (fls. 36verso/38).

Não se conformando, novamente agravou o autor (proc. nº 2011.03.00.025185-5), aduzindo desrespeito à decisão judicial proferida em sede de agravo anterior, que fixou a competência da Vara Distrital de Itaberá para o

juízo do feito (fls. 39/41 verso).

Da decisão proferida nesse Agravo, em 29/08/2011, dando provimento ao recurso e determinando o normal prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá/SP (fls. 43/44 verso), ressaltou:

"No caso sub judice, a questão da competência já foi decidida por esta E. Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 0005909-18.2011.4.03.0000, cuja decisão transitou em julgado aos 18.04.11 para o agravante e em 05.05.11 para o agravado, sendo declarado competente o Juízo da Vara Distrital de Itaberá/SP.

Destarte, uma vez decidida a questão por este Tribunal, órgão hierarquicamente superior e com competência para apreciar recursos interpostos em face de decisões proferidas por Juízes Estaduais investidos na jurisdição delegada, descabida é a pretensão do Juízo a quo em suscitar conflito negativo de competência, porquanto o que lhe cabe é cumprir o decidido, sob pena de desrespeito às decisões judiciais."

Em 28/02/2012, decidiu o Juízo da Vara Distrital de Itaberá:

"Nos termos do art. 105, inciso I, 'd', da Constituição Federal, em considerando que apenas o E. Superior Tribunal de Justiça pode apreciar o conflito negativo de competência suscitado nos autos, cumpra-se o quanto já determinado, remetendo-os à superior Instância."

O STJ, adotando o entendimento da sua 1ª Seção, no sentido de que compete ao TRF julgar conflito de competência estabelecido entre juízo federal e o estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, não conheceu do conflito de competência e determinou a remessa dos autos a esta própria Corte Regional, *"para que tome as providências que entender cabíveis."* (fl. 49). Decisão transitada em julgado em 09/04/2012 (fl. 53). É o relatório. Decido.

O conflito aqui posto já está resolvido.

Com efeito, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo autor (2011.03.00.005909-9), a questão restou solucionada, com a fixação da competência do Juízo da Vara Distrital de Itaberá/SP, para o processamento e julgamento da ação.

De se observar que, não bastasse, em razão da resistência do Juízo declarado competente no cumprimento do decidido, o que ensejou a interposição de novo Agravo de Instrumento pela parte autora, seguiu-se nova decisão deste Tribunal, no sentido da competência do mesmo Juízo Estadual.

Vê-se que não cabe mais em sede deste conflito apreciar os fundamentos pelas quais o Juízo Suscitante declinou da competência, uma vez que reiteradamente rejeitados, cabendo ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá/SP o cumprimento do decidido, sob pena de desrespeito à decisão judicial, transitada em julgado.

Ainda que assim não fosse, entendo que razão não assistiria ao Juízo Suscitante.

O art. 109, § 3º, da CF, estabelece:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai da norma constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

O dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, como neste caso, em que o autor preferiu demandar a autarquia previdenciária no foro de seu domicílio, em Itaberá/SP, município que não é sede de Justiça Federal.

Dessa forma, tratando-se de caso de competência concorrente, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios do autor do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DE ITABERÁ/SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art.

109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003. "

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Por fim, ressalto que, nos termos do que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, cabe ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá/SP processar e julgar a ação ordinária, originalmente ali proposta em 04/11/2010.

Ante o exposto, não conheço deste conflito negativo de competência.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00087 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012317-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MOISES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 10.00.00200-6 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP em face do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida pela parte segurada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juízo Federal, argumentando que a criação e instalação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo §3º do artigo 109 da CF.

Recebidos os autos pelo MD. Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP, este suscitou o presente conflito negativo de competência, sob a alegação de que a referida Vara Federal, recentemente instalada, com jurisdição sobre o município de Suzano, teria melhores condições de processar e julgar os feitos previdenciários, por se tratar de Justiça especializada.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luísa R. de Lima Carvalho, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a instalação de Vara Federal em local diverso do domicílio da parte segurada, mas com jurisdição sobre tal município, tem o condão de deslocar a competência do juízo comum estadual de localidade onde o autor é domiciliado para a vara federal da referida comarca.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a E. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, matéria exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitado. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Ademais, de fato, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece (destaquei):

"Art. 109: omissis

.....
*§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*
....."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da E. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA

DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).

Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no E. STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00088 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012659-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012659-7/SP

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA	: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	: EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LEONARDO KOKICHI OTA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	: 00078901620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MARIA APARECIDA DE ARAÚJO contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 16 de abril de 2010 no Juízo Estadual, que, posteriormente, proferiu a r. decisão determinando a redistribuição do processo ao fundamento de que a recém criada Vara Federal possui competência absoluta sobre o Município de Suzano.

Redistribuídos os autos, foi suscitado o presente conflito, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação da Vara Federal não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Há possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Pois bem, este é o caso do presente conflito de competência.

Passo à análise do caso concreto.

Consta da petição inicial do processo subjacente que a autora é domiciliada em Comarca que não é sede de Vara Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, *in verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A norma abriga o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

A autora optou pelo ajuizamento da ação na Comarca de Suzano, sendo, então, a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano competente para apreciar e julgar o processo subjacente.

Sobre essa questão, esta 3ª Seção assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II- Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CC 6001, processo nº 2003.03.00.071544-9, v.u., DJ 09/06/2004)

Inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Suzano, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Não tem amparo legal a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Suzano.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano.

Por fim, considerando que este Conflito de Competência foi suscitado nos autos principais, determino a extração de cópias reprográficas da capa destes autos e das fls. 107/123, inclusive desta decisão, autuando-os, para que fiquem arquivados nesta Egrégia Corte.

Quanto a estes autos, remetam-se os mesmos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano-SP, o qual foi declarado como competente para o seu processamento e julgamento, com as anotações e cautelas de

praxe.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00089 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013595-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013595-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA
No. ORIG. : 00041609020014036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação rescisória proposta pelo INSS com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da 7ª Turma que, apesar de dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário apenas para explicitar os critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, conservando a sentença que julgara "*procedente o pedido para condenar o réu a considerar como especial o período de 06.10.81 a 05.03.97 trabalhado na empresa Kraft Lacta Suchard Brasil SA, convertendo-o de especial em comum para que seja somado aos demais períodos, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, se daí resultar tempo suficiente, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 30.11.00, data do requerimento administrativo*" (fl. 205), acabou concluindo que "*somados os interstícios reconhecidos e os enquadrados, devidamente convertidos, com os incontroversos, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral (30 anos, 09 meses e 28 dias) nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91*" (fl. 261, verso).

Alega-se que "*o v. acórdão deve ser rescindido pelos seguintes fundamentos: a) erro de fato (artigo 485, IX do CPC): pois considerou um tempo de serviço inexistente; b) violação aos seguintes dispositivos normativos (artigo 485, V do CPC): - artigo 53, I da Lei 8.213/91 - concessão de aposentadoria integral a mulher sem que completados 30 anos de serviço; artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 - contagem de tempo de serviço posterior a 16/12/1998 sem a observância do requisito etário; artigo 1-F da Lei 9.494/97 na redação da Lei 11.960/2009 - consectários legais*".

Aduz-se a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme argumentação declinada, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que "*o réu vem recebendo regularmente valores mensais a título de aposentadoria por tempo de serviço com alíquota superior à efetivamente devida*", de modo que "*o prosseguimento da execução implicará na condenação da autarquia no pagamento de quantias indevidas, acarretando prejuízo ao erário público*" (fl. 09).

Requer-se "*a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 273, inciso I, do CPC, a fim de que seja alterada a eficácia do v. julgado rescindendo, com a alteração do valor do precatório ou suspensão do levantamento dos valores excedentes aos ora apurados, bem como adequação da parcela mensal do benefício até decisão final desta ação rescisória*", batendo-se, ao final, pela procedência da demanda, "*para desconstituir a v. decisão impugnada, proferindo-se outra que julgue parcialmente procedente o pedido original, nos termos ora expostos*" (fl. 10).

Decido.

A dispensa do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, na situação presente, impõe-se com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei 8.620/93, e no disposto no verbete nº 175 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

prescreve que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Portanto, apesar de a rescisória ser medida de exceção, por atacar a autoridade da coisa julgada material, desde que presentes os requisitos necessários admite-se, expressamente, a suspensão dos efeitos da sentença ou acórdão. No exame acerca da existência ou não dos pressupostos a autorizar o reconhecimento, desde já, de fundamento para a antecipação da tutela, ao se tomar em consideração, como expressado pelo INSS, que "*a autora, ora ré, narra na inicial da demanda original que quando requereu seu benefício, em 30/11/2000, contava com tempo de serviço de 27 anos, 08 meses e 28 dias*" (fl. 04), parece assistir-lhe razão, ao menos em sede de cognição perfunctória, na proposição de que "*a consideração de 30 anos, 09 meses e 28 dias pelo julgado, e não 27 anos, 08 meses e 28 dias, configura-se como evidente ERRO DE FATO, pois não encontra qualquer respaldo nas alegações da segurada e na documentação apresentada*" (fl. 05).

Fosse pouco o indicativo em questão, sobreleva notar que o inoportuno reconhecimento do direito à aposentadoria integral, à base de 30 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço, hipótese que verdadeiramente não ocorreu, decorreria, de fato, de equívoco levado a efeito pelo acórdão rescindendo a partir da inadvertida utilização, no tocante ao período tido como trabalhado em condições especiais, de fator de conversão para homem - multiplicador 1,40 -, ao passo que hipótese exigia a aplicação do aumento de 1,20, em se tratando de segurada mulher.

Daí a conclusão, como se observa das planilhas que acompanham este *decisum*, da estimativa inicial quanto à soma total posta na própria exordial da demanda originária, de 27 anos, 8 meses e 28 dias laborados, alcançar o patamar *supra*, mais elevado, insista-se, em razão do emprego de fator de conversão indevido para a situação concreta, quando, "*se tivesse atentado para o fato em questão, teria o órgão oficiante no processo originário julgado de forma diversa do que fez*" (Flávio Luiz Yarshell. *Ação rescisória*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 340). Nesse ínterim, como a decisão rescindenda orientou-se concebendo existente circunstância que não veio a ocorrer - a totalização de 30 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço, que, de fato, garantiriam aposentadoria integral à segurada, ora ré, independentemente de outros requisitos -, impossível cogitar-se da ocorrência de violação a literal disposição de lei, nos termos em que aviado o fundamento pelo INSS.

Justamente por conta do erro detectado com base no inciso IX do artigo 485 do CPC, ao ignorar a soma real apurada de 27 anos, 8 meses e 28 dias laborados, em momento algum o julgado asseverou que Aparecida Imaculada de Souza poderia computar tempo posterior à Emenda Constitucional 20/98 para concessão de aposentadoria proporcional sem o atendimento, na data do requerimento administrativo, da prescrição contida no artigo 9º, inciso I e § 1º da referida emenda, a saber, o preenchimento do requisito etário, possuindo, à ocasião, 42 anos de idade, em vez dos 48 exigidos.

Compreendendo-se à ocasião - equivocadamente, insista-se - que a segurada possuía mais de 30 anos trabalhados, perde sentido discussão desse tipo, pois, afinal, cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, indiscutível o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço.

Em realidade, a percepção de que a segurada fazia jus a benefício previdenciário tão-somente à vista do direito adquirido que a própria alteração constitucional em questão cuidou de preservar, nos moldes do artigo 3º, *caput*, da Emenda ("*É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*"), ainda que represente o concreto enquadramento sobre a situação fática apresentada - conforme sustentado inclusive pelo INSS, "*é certo que a ré já contava com 25 anos de tempo de serviço na promulgação da emenda, sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com alíquota de 70%*" (fl. 06) -, não tem o condão de infirmar, ao menos sob o prisma da alegada afronta a comandos normativos, a decisão da 7ª Turma, que, remarque-se, laborou sob premissa completamente desacertada.

A alegação, a seu turno, de que "*o v. acórdão impugnado também violou o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009*" (fl. 07), esbarraria, em um primeiro momento, na constatação de que somente a partir do julgamento, em 24 de março de 2011, da Ação Rescisória de reg. nº 0048824-29.2004.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Leide Polo (publicação no Diário Eletrônico de 11.4.2011), a 3ª Seção, com vistas à uniformidade do Direito e à pacificação dos litígios, assentou que os juros moratórios devem ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009, incidindo, a partir desta data, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, perdurou por tempo razoável o entendimento "*de que o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, referente à atualização monetária e juros de mora, não tem aplicação imediata, incidindo apenas nos processos iniciados após sua edição*" (EDcl. no AgRg nos EDcl. no REsp 640.356, rel. Celso Limongi, Diário Eletrônico de 2.5.2011), revisto apenas por conta do julgamento, pela Corte Especial, em 18 de maio de 2011 (publicação em 2.8.2011), dos Embargos de Divergência interpostos pelo INSS no Recurso Especial 1.207.197/RS, sob relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa encontra-se transcrita à fl. 08 dos presentes autos, posição essa recentemente ratificada em sede de recurso repetitivo (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Diário Eletrônico de 2.2.2012).

Entretantes, mais do que perquirir se à controvérsia recairia o impedimento enunciado na Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*", à vista do entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, acerca da aplicação imediata aos feitos em curso de norma que dispõe sobre juros, dada sua natureza eminentemente processual - "*RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.*" (Plenário, Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS, rel. Ministro Cezar Peluso, j. em 16.6.2011, divulgação no Diário Eletrônico de 2.9.2011) -, importa repaginar o contexto da análise ao juízo de que, avizinhandando-se a hipótese do óbice do verbete de nº 343/STF, *supra*, o foro ideal para a discussão sobre sua incidência, na matéria aqui tratada, acaba sendo o colegiado desta seção especializada.

Por ora, ao menos por cautela, o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, obstar a execução das parcelas anteriores à condenação, inclusive no que concerne aos juros moratórios, fixadas em desconformidade com os critérios reportados acima, é medida que se impõe.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inconteste, ante as dificuldades que o Instituto enfrentará para reaver o montante a título de atrasados quitados a maior, acarretando, portanto, prejuízo de grande monta, manifesta, assim, a presença do *periculum in mora*, inclusive porque já determinada, "*fixando o valor devido em R\$ 394.268,40 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.395,85 (dezesseis mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 410.664,25 (quatrocentos e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)*" (fl. 305), a expedição do necessário para pagamento (fl. 314).

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso IX, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, até julgamento final da presente demanda, especificamente no que concerne ao pagamento de quantias devidas segundo os parâmetros lá fixados, observando-se, no prosseguimento da execução a que faz jus à segurada, como manifestado pelo INSS à fl. 10 e ilustrado no documento de fl. 13, "*a adequação dos valores executados - não só objeto do precatório, mas também o pagamento do mensal do benefício, nos seguintes termos: a) Valor total do precatório: R\$ 269.932,86; b) Valor da parcela mensal da aposentadoria: R\$ 1.789,66 (ABR/2012)*".

Comunique-se, com urgência, o juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014478-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : CARMELITA VIEIRA PIRES
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00060437620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Carmelita Vieira Pires contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Suzano/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes /SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 24/26, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu

litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014483-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014483-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : MARIA SALETE VARGAS CEZARIO
ADVOGADO : ROBSON PEREIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00020104320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MARIA SALETE VARGAS CEZARIO contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 28 de março de 2011 no Juízo Estadual, que, posteriormente, proferiu a r. decisão determinando a redistribuição do processo ao fundamento de que a recém criada Vara Federal possui competência absoluta sobre o Município de Suzano.

Redistribuídos os autos, foi suscitado o presente conflito, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação da Vara Federal não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Há possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Pois bem, este é o caso do presente conflito de competência.

Passo à análise do caso concreto.

Consta da petição inicial do processo subjacente que a autora é domiciliada em Comarca que não é sede de Vara Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, *in verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A norma abriga o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade da parte autora, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Trata-se, pois, de competência de natureza relativa, sendo defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei) (TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Desta forma, atentando-se para o fato do Município de Suzano, domicílio da demandante, não ser sede de Vara da Justiça Federal, configurada está, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda previdenciária, da qual se originou o presente conflito de competência.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00092 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014485-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOSE TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00023421020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por José Tavares Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Suzano/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes /SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25, opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

- 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.
- 2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.
- 4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).
- 5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.
- 6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado." (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00093 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014490-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014490-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : BENEDITO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANE MAEKAWA HARADA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00021784520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Benedito Batista de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Suzano/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes /SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 27/28, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de

viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00094 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014516-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014516-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : IVONETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00020563220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Segundo consta na inicial da ação de conhecimento para obter benefício previdenciário, a autora reside na Rua Benedito Basto Nunes n. 575 - Bairro Jardim Luiz Mauro - Ferraz de Vasconcelos/SP.

Diante dessa circunstância, mostra-se prudente designar o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual deverá prestar informações acerca do **real endereço da autora** no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00095 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015216-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015216-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : ATILIO SARTORIO
ADVOGADO : VILMA POZZANI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00031003920124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 7ª Vara Federal de

Campinas/SP em face do D. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por Atilio Sartorio, domiciliado em Itupeva/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A ação foi proposta na Justiça Estadual de Jundiaí/SP em **30.10.2009** e o MM. Juízo suscitado, após regular processamento do feito e ultimadas as providências necessárias à instrução processual **declarou-se absolutamente incompetente para o processamento do feito, em 14.12.2011**, por entender que com a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, nos termos do Provimento 335 do E. TRF da 3ª R, deixou de ter competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Campinas.

Distribuídos os autos à 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, o MM. Juiz Federal Substituto suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que a criação e instalação da 1ª Vara Federal de Jundiaí, a qual não tem jurisdição sobre Itupeva, Município este onde é domiciliado o autor, não implica o deslocamento da competência da Vara Estadual de Jundiaí para a Vara Federal de Campinas, pois o autor fez a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)*

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade da parte autora, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Trata-se, pois, de competência de natureza relativa, sendo defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei)

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Desta forma, atentando-se para o fato de Itupeva, Município sob jurisdição da Comarca de Jundiaí, onde é domiciliado o demandante e que não é sede de Vara da Justiça Federal, configurada está, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda previdenciária, da qual se originou o presente conflito de competência.

Por conseguinte, conclui-se que o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP.

P.I.C., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015301-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : NEIDE DA SILVA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00007-1 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Neide da Silva Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada com fulcro no artigo 485, incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, visando rescindir a r. sentença que julgou improcedente do pedido de aposentadoria por idade comum por ausência de comprovação da atividade urbana e rural (fl. 66).

A r. decisão rescindenda foi proferida em 22/07/2011, tendo sido ajuizada a ação rescisória em 17/05/2012.

Alega a autora que requereu a aposentadoria por idade comum, tendo preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Comprovou o tempo de serviço rural e urbano mediante juntada da cópia da carteira de trabalho, onde constam os registros profissionais, e fotos suas na lavoura. Todavia, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de os documentos carreados aos autos não serem aptos à comprovação da atividade laborativa da autora, não podendo apegar-se apenas aos depoimentos testemunhais.

Assim, a r. decisão rescindenda incidiu em erro, visto que o início de prova material da atividade campesina se consubstancia nas fotos, corroborada pelas testemunhas. No tocante ao labor urbano, as anotações na carteira de trabalho têm caráter probatório absoluto, não podendo se falar em comprovação testemunhal neste particular.

Requer seja rescindida a r. decisão guerreada e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a procedência do pedido contido na ação subjacente, com a concessão da aposentadoria por idade comum.

Por fim, postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais).

Verificada irregularidade, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, sob pena de extinção do processo (fl. 72).

Devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para emendar a inicial, consoante atesta a certidão de fl. 74.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e no âmbito desta. C. Corte, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil às ações rescisórias (AR 7613, Processo:

2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág).

Não se olvida que a E. Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da demanda rescisória.

Dispõe o artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade. Por seu turno, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada pelo juiz na situação concreta.

Na espécie, verificada a irregularidade, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a cópia da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção da ação. Porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para emendar a inicial.

A petição inicial da ação rescisória deve ser elaborada com observância dos requisitos essenciais dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, acrescidos daqueles específicos à demanda, dentre eles a cópia da certidão do trânsito em julgado.

No tocante aos documentos essenciais específicos da rescisória (CPC 283), avulta a doutrina de Nelson Nery Junior, em nota ao artigo 488, da Lei Adjetiva Civil (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 794):

"7. Documentos essenciais. Devem ser juntados com a petição inicial, por serem Análise da petição inicial da rescisória. O relator fará a análise da petição inicial de acordo com as prescrições do CPC 282, 488 e 490. A petição deve vir acompanhada com os documentos indispensáveis (CPC 283), dentre eles a sentença ou o acórdão rescindendo, a certidão do trânsito em julgado respectiva (CPC 485), o documento comprobatório do depósito (CPC 488, II), quando devido (CPC 488, par. ún., LAJ 3º), e o instrumento de mandato (CPC 37). Caso haja falha insanável, a petição inicial deverá ser liminarmente indeferida. Sendo a falha suprível, o relator deve dar ao autor a oportunidade de emendar a exordial (CPC 284). Somente depois dessa providência é que poderá haver o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, sob pena de cerceamento de defesa em detrimento do autor." (grifei)

A certidão do trânsito em julgado é relevante para comprovar a rescindibilidade e estabelecer o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial. Assim, constitui pressuposto essencial para o ajuizamento da rescisória a prova de que a decisão rescindenda transitou em julgado e a data em que ocorreu, devendo ser comprovada pela respectiva certidão ou outro meio adequado.

Nem se alegue aplicável o princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, de molde a dispensar a comprovação do trânsito em julgado, pois não é possível, no caso concreto, extrair dos autos elemento que permita aferir, com exatidão, a data do trânsito em julgado da decisão atacada ou, ainda, a ocorrência deste. Desta feita, diante do descumprimento da determinação judicial, não obstante oportunizado a parte autora a emendar a inicial, impõe-se o seu indeferimento, com decreto da extinção da ação, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, apresento lição do citado doutrinador Nelson Nery Junior, em comentário ao artigo 490, da Lei Civil Adjetiva (Op. citi, p. 800):

"1. Análise da petição inicial da rescisória. O relator fará a análise da petição inicial de acordo com as prescrições do CPC 282, 488 e 490. A petição deve vir acompanhada com os documentos indispensáveis (CPC 283), dentre eles a sentença ou o acórdão rescindendo, a certidão do trânsito em julgado respectiva (CPC 485), o documento comprobatório do depósito (CPC 488, II), quando devido (CPC 488, par. ún., LAJ 3º), e o instrumento de mandato (CPC 37). Caso haja falha insanável, a petição inicial deverá ser liminarmente indeferida. Sendo a falha suprível, o relator deve dar ao autor a oportunidade de emendar a exordial (CPC 284). Somente depois dessa providência é que poderá haver o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, sob pena de cerceamento de defesa em detrimento do autor." (grifei)

Neste diapasão, tendo em vista a inexistência de qualquer ato tendente a sanar a irregularidade apontada, o que implica em descumprimento de determinação judicial, é medida de rigor o indeferimento da ação rescisória, com a extinção da ação sem resolução do mérito.

A propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO "DOCUMENTO NOVO" EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO.

1. A ausência de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.

2. Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

3. Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.

4. A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.

5. Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

(STJ, AR 2481/PR, Processo 2002/0096215-7, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Revisor Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, j. 13/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 446)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRANSITO EM JULGADO DO ACORDÃO RESCINDENDO.

1- CONSTITUI PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA A PROVA DE QUE A DECISÃO RESCINDENDA TRANSITOU EM JULGADO E EM QUE DATA OCORREU.

2- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO."

(STJ, AR 355/BA, Processo 1992/0033328-1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Revisor Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Primeira Turma, j. 11/06/1997, DJ 19/12/1997, p. 67432)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - A CERTIDÃO DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA E DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. TODAVIA, O TRIBUNAL NÃO PODERÁ INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL ANTES DE POSSIBILITAR AO AUTOR A SUA EMENDA NO DECENDIO A QUE ALUDE O ART. 284 DO CPC.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp 32535/BA, Processo 1993/0005177-6, Rel. Min. ANTONIO TORREÃO BRAZ, Quarta Turma, j. 07/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2172)

Nessa linha de exegese, confirmam-se julgados da C. Terceira Seção deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDA.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Depreende-se da leitura do recurso ora oposto que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida por esta Terceira Seção, quando do julgamento do agravo legal, tendo em vista que o órgão julgador se manifestou expressamente sobre o tema ora embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0069768-62.1998.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE, j. 24/05/2012, e-DJF3 01/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conquanto devidamente intimada a comprovar, no prazo de 10 dias, o trânsito em julgado da sentença, sob pena de indeferimento da inicial, a autarquia descumpriu referido despacho, pois o documento acostado à fl. 127 tão-somente certifica a homologação dos cálculos, não o eventual trânsito em julgado da sentença.

2. Inexistem nos autos outros elementos a partir dos quais seria possível avaliar o trânsito em julgado.

3. Não é apenas a tempestividade da ação que se busca aferir com a exigência da juntada aos autos do trânsito em julgado da sentença rescindenda, mas também o interesse de agir do autor, para quem só nasce o direito da presente ação com a coisa julgada.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0012516-14.1992.4.03.0000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 26/01/2012, e-DJF3 13/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL.

- Por serem documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 282), devem ser juntados com a petição inicial da ação rescisória, a cópia da decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, para

comprovar a rescindibilidade e a tempestividade.

- Do exame dos autos não é possível extrair qualquer elemento que permita aferir, com exatidão, a data da formação da coisa julgada.

- Acresça, ainda, a recalitrância do autor diante da reiterada determinação desta Corte para que procedesse à juntada da certidão do trânsito em julgado da decisão que pretende desconstituir. Portanto, mesmo que o juízo de primeiro grau não tivesse procedido à referida certificação, houve tempo suficiente para que o INSS diligenciasse nesse sentido, considerando-se as diversas prorrogações de prazo outorgadas, e todas sem sucesso.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0069768-62.1998.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, j. 28/10/2010, e-DJF3 12/11/2010, p. 59)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL INDEFERIDA PORQUE NÃO EMENDADA. AGRAVO REGIMENTAL. INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. IMPROVIMENTO.

-Agravo regimental interposto contra r. decisão que indeferiu inicial de ação rescisória e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pelo não-cumprimento de determinação de emenda para apresentação de cópias faltantes à apropriação da controvérsia.

-Correto o indeferimento da inicial quando não retificada ou completada a tempo e modo, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora para atendimento. Inteligência dos arts. 267, inc. I, e 284, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

-Embora a autora afirme que noticiou, em petição, impossibilidade de cumprimento da emenda, sua protocolização ocorreu somente após o decurso do prazo para atendimento da determinação.

-Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0026013-02.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS, j. 11/03/2010, e-DJF3 25/03/2010, p. 194)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 490, inciso I, c.c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro** a petição inicial, **extinguindo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma processual.

Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tendo em vista que não se completou a relação processual.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00097 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015606-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015606-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR	: MARILI APARECIDA PINTO
ADVOGADO	: ODENEY KLEFENS
RÉU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00020943320044039999 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação Rescisória. Situação de desemprego. Manutenção da qualidade de segurada. Não comprovação em sede sumária. Indeferida a antecipação da tutela.

Vistos.

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 252, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. No mais, trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MARILI APARECIDA PINTO em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez com pedido sucessivo de Auxílio Doença.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela para que seja determinada a implantação do benefício supra a seu favor.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que a sentença proferida nos autos da ação onde proferido o *decisum* rescindendo, havia julgado procedente o pedido, concedendo à autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Irresignado o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e a falta da comprovação da incapacidade laborativa da autora. Referido recurso foi provido para acolher a alegação de perda da qualidade de segurada da autora. Posteriormente, houve interposição de Recurso Especial que, por fim, não foi conhecido, transitando em julgado o *decisum* rescindendo (fls. 244 verso).

Entretanto, nesta Ação Rescisória, a autora sustenta que não houve perda da sua qualidade de segurada, tendo em vista que a mesma estava desempregada à época, sendo de rigor a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, ou seja, para o segurado desempregado, os prazos do inciso II ou do par. 1º, do artigo acima referido, serão acrescidos de doze meses, "desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

Destarte, não restou demonstrado, neste juízo sumário, que a autora tenha mantido a qualidade de segurada, nos termos do dispositivo legal acima referido, requisito esse que se faz imprescindível à concessão do benefício em sede de tutela antecipada.

Confira-se o julgado assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO "PERÍODO DE GRAÇA". IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENESSE LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO

I. Em sede de Agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do agravante e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau.

II. Não há que se falar na impossibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator no presente caso. Precedentes do STJ.

III. Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurado restou comprometida, pois o último vínculo empregatício do recorrente data de 26/05/1993 a 15/02/1994, tendo sido a presente ação ajuizada em fevereiro de 2004.

IV. A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos. V. A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".

VI. A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida. VII. A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

VIII. A alegação do recorrente, consistente no agravamento da doença incapacitante, durante o período de graça, não merece prosperar pois não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

IX. Os laudos periciais acostados ao feito comprovam a aptidão do recorrente para o desempenho de atividades laborais, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

X. Inviável a concessão do auxílio-acidente ante o não preenchimento dos requisitos legais.

XI. O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, bem como a existência de incapacidade laboral, requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado.

XII. O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

Agravo improvido."

(TRF-3ª Região, AC 0000516-35.2004.4.03.6119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2009, rel. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN)

Destarte, entendo que o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações da autora não despontam evidentes, ao menos neste juízo, a fim de autorizar a antecipação pretendida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00098 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015839-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015839-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ROSANA BOLONHESI
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00010687420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fl. 46: remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano, superadas as demais formalidades.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015842-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE PAULO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : REGINA APARECIDA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00012765820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fl. 37: remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano, superadas as demais formalidades.

São Paulo, 05 de junho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015844-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015844-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : GERSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : KÁTIA AIRES FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00007656020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO - SP (fls. 72/74).

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO - SP, o suscitado, que declinou da competência para o seu processamento e julgamento, ao fundamento de que o Provimento 330/11 desta Corte dispõe que a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - tem jurisdição sobre o município de Suzano, além do fato de a Justiça Federal estar melhor estruturada para o julgamento de demandas desta natureza. Assim, determinou a remessa dos autos ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP (fls. 63/64).

Contra tal orientação, insurge-se o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP, o suscitante, entendendo que: "... a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo art. 109, § 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, art. 109, §3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal."

Estes autos estão instruídos com a própria ação originária e com as razões dos Juízos em conflito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, tendo em vista o equivocado encaminhamento dos próprios autos da ação em que suscitado este conflito negativo de competência, aqui juntados, proceda a Subsecretaria desta 3ª Seção ao seu desentranhamento, trasladando-se cópia das peças necessárias à instrução destes autos do Conflito, e, após, a sua devolução ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Quanto ao conflito aqui trazido, entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

Eis o teor do ato normativo objeto da fundamentação do magistrado estadual:

"PROVIMENTO Nº 330, DE 10 DE MAIO DE 2011

Implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições

regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º - Implantar, a partir de 13 de maio de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º - Observado o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 15 da Lei 5110/66, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Art. 3º - Alterar o anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Conselho, remanescendo às Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária - a jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 13 de maio de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD

Presidente"

Como se vê, o ato normativo impõe a observância do art. 109, § 3º, da CF, que estabelece:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai da norma constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

O dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, como neste caso, em que o autor preferiu demandar a autarquia previdenciária no foro de seu domicílio, em Suzano/SP (comprovado através dos documentos às fls. 16/18), município que não é sede de Justiça Federal.

Dessa forma, tratando-se de caso de competência concorrente, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios do autor do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO - SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da

Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003. "
(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

[Tab]

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO - SP para o processamento e julgamento do feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00101 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015857-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015857-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : FRANCISCA ALTENIZA DA FONSECA
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00009422420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Francisca Alteniza da Fonseca contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de da Comarca Suzano/SP em 15.02.2012, tendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível declinado a competência para o julgamento do feito antes de determinar a citação da Autarquia-ré, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, por entender que "*à luz do art. 2º do Provimento nº 330/11, do E. TRF da 3ª Região, a recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária tem jurisdição sobre este município de Suzano . Desta feita, em se tratando de competência absoluta em razão da pessoa inserida no pólo passivo da lide, de rigor a pronta remessa dos presentes autos para aquela Vara*".

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo Federal daquela subseção

judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*" (fls. 34/36).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa tem por objetivo facilitar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional pelo segurado, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Trata-se, pois, de competência territorial, sendo defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei)

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Desta forma, atentando-se para o fato de o Município de Suzano, local de domicílio do autor da ação previdenciária, não ser sede de Vara da Justiça Federal, configurada está, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda previdenciária, da qual se originou o presente conflito de competência.

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano /SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano /SP.**

P.I.C., oportunamente, devolvam-se os autos ao MM. Juízo competente para o regular processamento do processo previdenciário que deu origem a este conflito de competência.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00102 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015858-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015858-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
PARTE AUTORA : JOAO ROCHA VIANA
ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00008565320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP, em ação ajuizada para fins de revisão de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/570.465.894-2).

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente invocando o Provimento n.º 281, de 11/12/2006, deste egrégio Tribunal Regional Federal, bem como os artigos 3.º e 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Contudo, referido dispositivo exclui expressamente da competência federal as causas relativas a acidente de trabalho.

Assim, a competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ).

No caso sob análise, verifica-se que o pedido formulado na ação subjacente versa sobre a revisão de auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme carta de concessão de fl. 28. Trata-se, pois, de pedido de revisão de benefício acidentário.

Conclui-se, portanto, que o Juízo Suscitado não se encontra no exercício da competência federal delegada, mas no âmbito de suas próprias atribuições jurisdicionais, o que torna esta Corte incompetente para a apreciação do presente conflito de competência, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos.

Aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a questão suscitada.

Nesse sentido, o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR O CONFLITO.

1- As ações de natureza acidentária serão processadas e julgadas perante a justiça estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, e Súmula 15 do STJ.

2- Juízo Estadual suscitado que não se encontra no exercício da competência federal, desautorizando esta Corte a dirimir o presente conflito.

3- Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o conflito de competência envolvendo juízos vinculados a diferentes tribunais (art. 105, inciso I, letra "d", da CF).

4- Conflito de competência não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao C. STJ." (CC nº 6002, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004, p. 290).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual é competente para processar e julgar o presente conflito de competência.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as possíveis medidas urgentes.

Considerando que o conflito de competência foi equivocadamente suscitado nos próprios autos da ação previdenciária, quando deveria ter sido formulado na forma do inciso I do artigo 118 do Código de Processo Civil, extraiam-se cópias para formação dos autos do conflito, remetendo-se os autos originais para o Juízo Suscitado, comunicando-se ao Juízo Suscitante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00103 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016244-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016244-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2012 356/687

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO ROSA JOSE
No. ORIG. : 00341400220094039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática terminativa proferida nesta Corte, nos seguintes termos:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034140-02.2009.4.03.9999/SP 2009.03.99.034140-0/SP

RELATOR: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOAO ROSA JOSE

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BRANCO

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ROBERTO TARO SUMITOMO e HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

No. ORIG.: 03.00.00124-5 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial nos períodos declinados à fl.08, item 2, da letra "a" da petição inicial, e para que o réu proceda ao recálculo do tempo de contribuição, para fins de aposentação. Condenado o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Pugna o autor pela condenação do réu à conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 21.11.2002, data do requerimento administrativo, uma vez que já cumpriu os requisitos para tanto, e que a determinação para que o réu apenas proceda a reanálise do processo administrativo, poderá impedir a obtenção do benefício a que faz jus. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% do valor total da condenação, e demais consectários legais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo exposição efetiva, habitual e permanente aos alegados agentes nocivos na função de auxiliar de estação; e que a função de operário não se encontra dentre aquelas consideradas especiais em razão da categoria profissional. Sustenta a impossibilidade de conversão antes 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a admitir tal conversão.

Contra-razões do réu (fl.301/303). Contra-razões do autor (fl. 304/317).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 03.04.1955, a conversão de atividade especial em comum de 21.05.1973 a 03.12.1974, de 21.10.1975 a 31.05.1976, de 01.06.1976 a 15.08.1982, de 16.08.1982 a 15.03.1987 e de 16.03.1987 a 05.03.1997, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 21.11.2002, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que considerou especiais os períodos de 21.05.1973 a 03.12.1974, na função de operário - moldador de caixas d'água de fibrocimento, exposto a poeira de cimento e asbesto (amianto), na Permetex Ltda, Fabricadora de produtos de fibrocimento (SB-40 fl.23), agente nocivo previsto no código I.2.12 do Decreto 83.080/79, e nos períodos de 21.10.1975 a 31.05.1976, de 01.06.1976 a 15.08.1982, e de 16.08.1982 a 15.03.1987 (doc. fl.24/29), todos na função de auxiliar de estação e operador de telex, na empresa Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A, uma vez que as informações contidas no laudo pericial

em ação trabalhista, dão conta que a par das atividades administrativas, tais profissionais também necessitavam ir constantemente até os locais de carga e descarga dos trens, área de risco devido à proximidade do local com a rede elétrica e tanques contendo líquido inflamável, bem como, eventualmente, efetuar manualmente manobras dos trens (fl.53/99), agentes nocivos previstos no código 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e no período de 16.03.1987 a 05.03.1997, por exposição a ruídos de 82 decibéis, Ferrobán S/A (SB-40 e laudo técnico fl.33/35). O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio". Somado o tempo de atividade especial e comum, totaliza o autor 34 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 02 meses e 20 dias até 21.11.2002, data do requerimento administrativo (fl.49/50), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 21.11.2002, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.11.2002; fl.40), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo (10.12.2002; fl.52) e o ajuizamento da ação (18.08.2003).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido para declarar que totalizou 34 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 02 meses e 20 dias até 21.11.2002. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 21.11.2002, data do requerimento administrativo, observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOÃO ROSA JOSÉ, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 21.11.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator" (fls. 381/388)

A autarquia pede a rescisão parcial do julgado, no que pertine aos seguintes vínculos, tidos por laborados sob condições especiais:

Empregador	Função	Início	Término
FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES	Auxiliar de Estação	21/10/1975	31/5/1976
FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES	Auxiliar de Estação C (Operador de Telex)	1/6/1976	15/8/1982
FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES	Auxiliar de Estação B	16/8/1982	15/3/1987

Para tanto, sustenta que:

"A r. decisão rescindenda violou literal e materialmente os artigos 5º, inciso II, e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988.

O artigo 5º, inciso II, XXXVI, preconiza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O art. 37, caput, estabelece o princípio da LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

O art. 201, § 1º, estabelece que somente as atividades exercidas sob condições especiais que estejam previstas em Lei Complementar, podem ser reconhecidas como tal, sendo vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Notem, Preclaros Julgadores, que a Constituição Federal estabelece que a Previdência Social atenderá NOS TERMOS DA LEI, a cobertura de riscos como doença, invalidez, idade avançada.

Quer isso dizer que o Constituinte deixou a cargo do Legislador estabelecer as hipóteses de ocorrência de tais situações, a fim de que o benefício pudesse ser concedido.

Portanto, diante do princípio da reserva legal, cabe apenas ao Legislador estabelecer as hipóteses de concessão dos benefícios decorrentes de invalidez e nunca ao Poder Judiciário, ao qual é vedado atuar como legislador positivo (Súmula nº 339, do STF), até porque, ainda que pudesse assim atuar, restaria violado o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ante a ausência de indicação de fonte de custeio para tanto.

Ora, ao reconhecer como especiais períodos cuja legislação vigente à época da prestação dos serviços NÃO autorizavam tal reconhecimento, na verdade, a decisão rescindente violou literal disposição de lei.

Com efeito, à época da prestação dos serviços estavam vigentes os Decretos nºs 53.831/94 e 83.080/79, os quais, como se verá a seguir, NÃO justificam o reconhecimento dos períodos de 21/10/1975 a 31/05/1976; de 01/06/1976 a 15/08/1982; de 16/08/1982 a 15/03/1987 como especiais.

Além disso, a r. decisão rescindenda incorreu em erro de fato na interpretação dos documentos da causa, autorizando, portanto, a propositura da presente demanda.

3.2. DO ERRO DE FATO SOBRE DOCUMENTOS DA CAUSA (ART. 485, IX, DO CPC)

3.2.1. DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM LAUDO PRODUZIDO EM AÇÃO TRABALHISTA (FLS. 53/99) QUE ANALISOU A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE TRANSPORTE - FUNÇÃO DO AUTOR: AUXILIAR DE ESTAÇÃO

Primeiramente, necessários se faz esclarecer que a r. decisão rescindenda, para condenar o INSS, baseou-se no laudo pericial produzido em ação trabalhista, anexado aos autos a fls. 53/99.

Ocorre a função do Autor era de AUXILIAR DE ESTAÇÃO (CTPS fls. 18, LTCATs e SBs-40 de fls.24/32).

Tal função NÃO foi analisada no laudo pericial de fls. 53/99

A função analisada no laudo pericial que embasou a decisão rescindenda foi a de AUXILIAR DE TRANSPORTE, dentre outras (fls. 59), cujas atribuições eram DIFERENTES das exercidas pelos auxiliares de estação.

A decisão rescindenda afirma (fls. 323):

(...) na função de auxiliar de estação e operador de telex, na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, uma vez que as informações contidas no laudo pericial em ação trabalhista, dão conta que a par das atividades administrativas, tais profissionais também necessitavam ir constantemente até os locais de carga e descarga dos

trens, área de risco devido à proximidade do local com a rede elétrica e tanques contendo líquido inflamável, agentes nocivos previstos no código 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (...).

Contudo, tais atividades NÃO eram realizadas pelo Autor, que exercia a função de AUXILIAR DE ESTAÇÃO e OPERADOR DE TELEX.

As atividades descritas na decisão são próprias da função de AUXILIAR DE TRANSPORTE.

Da comparação entre as atividades de AUXILIAR DE TRANSPORTE, descritas a fls. 59, com as atividades de AUXILIAR DE ESTAÇÃO E OPERADOR DE TELEX, descritas a fls. 24 e 29, nota-se que, ao contrário da primeira, nestas últimas, que era a função do Autor, NÃO havia deslocamento a setor com exposição a rede elétrica e inflamáveis.

Além disso, o Autor trabalhou na Estação de Leme - SP (fls. 24), sendo que o local vistoriado no laudo de fls. 53/99 foi no Município de Botucatu - SP (fls. 55).

Não bastasse tudo isso, fácil é perceber que, dentre as várias funções analisadas e consideradas insalubres/perigosa, em nenhum dos laudos elaborados nas ações trabalhistas (fls. 53/99) foi analisada a função de AUXILIAR DE ESTAÇÃO, o que denota que tal função, realmente, NADA TEM DE ATIVIDADE ESPECIAL. Portanto, evidente que a r. decisão rescindenda incorreu em erro de fato sobre os documentos da causa, ao se embasar em laudo técnico que, sob todos os aspectos, é inaplicável à categoria do Autor, razão pela qual deve ser rescindida.

3.3. DA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC)

3.3.1. DECRETO Nº 53.831/64 - PERÍODOS DE 21/10/1975 A 31/05/1976 E DE 101/06/1976 A 28/02/1979 - DOCUMENTOS DE FLS. 24/29 DOS AUTOS DE ORIGEM

A r. decisão rescindenda reconheceu como especiais os períodos de 21/10/1975 a 31/05/1976; de 01/06/1976 a 15/08/1982; de 16/08/1982 a 15/03/1987, com base no Decreto nº 53.831/64, por enquadramento nos itens 1.1.8 e 1.2.11.

Com efeito, referidos itens dispunham:

...

Por seu turno, conforme se nota dos documentos de fls. 24/26 dos autos de origem, no período de 21/10/1975 a 31/05/1976, o laudo técnico e o formulário SB - 40 apresentados informam exposição exclusivamente a: INTEMPÉRIES (SOL, CHUVA, FRIO, CALOR, POEIRA, VENTO ETC).

Assim, NÃO há qualquer menção da exposição do Autor a ELETRICIDADE ou TÓXICOS ORGÂNICOS.

Além disso, segundo consta tanto no formulário de fls. 26, quanto no laudo técnico de fls. 24/25, a exposição a intempéries era INTERMITENTE, fato que também desautoriza o reconhecimento do período como especial.

Portanto, evidente o erro de fato sobre os documentos da causa, bem como a violação a literal disposição de lei. Quanto ao período de 01/06/1976 a 28/02/1979, conforme se nota dos documentos de fls. 27/29 dos autos de origem, o laudo técnico e o formulário SB - 40 apresentados NÃO informam exposição a qualquer agente nocivo. Apenas afirmam que o Autor exercia atividades como operação com telex e controle de carga e descarga de madeiras.

Em momento algum ficou comprovado TRABALHOS PERMANENTES COM ELETRICIDADE: o Autor NÃO ERA ELETRICISTA, CABISTA OU MONTADOR.

Além disso, também NÃO ficou comprovado trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.LT - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono.

Não se sabe com base em que provas/documentos/dados objetivos o Nobre Julgador, prolator da decisão monocrática rescindenda, extraiu a conclusão de que o Autor estaria exposto a eletricidade e substâncias tóxicas.

Portanto, evidente o erro de fato sobre os documentos da causa, bem como a violação a literal disposição de lei.

Assim, os períodos de 21/10/1975 a 31/05/1976 e de 01/06/1976 a 28/02/1979 NÃO poderiam ter sido reconhecidos como especiais.

3.3.2. DECRETO Nº 83.080/79 - PERÍODOS DE 01/03/1979 A 15/08/1982 E DE 16/08/1982 A 15/03/1987 - DOCUMENTOS DE FLS. 27/32 DOS AUTOS DE ORIGEM

A r. decisão rescindenda reconheceu como especiais os períodos de 01/03/1979 a 15/08/1982 e de 16/08/1982 a 15/03/1987, com base no Decreto nº 53.831/64, por enquadramento nos itens 1.1.8 e 1.2.11.

No entanto, nos períodos em questão estava em vigor o Decreto nº 83.080/79.

Referido Decreto NÃO previa mais ELETRICIDADE como agente nocivo.

Além disso, também NÃO previa o enquadramento por categoria profissional da função de AUXILIAR DE ESTAÇÃO (OPERADOR DE TELEX).

Por seu turno, conforme se nota dos documentos de fls. 27/29 dos autos de origem, o laudo técnico e o formulário SB - 40 apresentados NÃO informam exposição a qualquer agente nocivo.

Assim, NÃO há qualquer menção da exposição do Autor a ELETRICIDADE ou TÓXICOS ORGÂNICOS.

Em momento algum ficou comprovado TRABALHOS PERMANENTES COM ELETRICIDADE: o Autor NÃO

ERA ELETRICISTA, CABISTA OU MONTADOR.

Além disso, também NÃO ficou comprovado trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono.

Não se sabe com base em que provas/documentos/dados objetivos o Nobre Julgador, prolator da decisão monocrática rescindenda, extraiu a conclusão de que o Autor estaria exposto a eletricidade e substâncias tóxicas. Portanto, evidente o erro de fato sobre os documentos da causa, bem como a violação a literal disposição de lei. Quanto ao período de 16/08/1982 a 15/03/1987, conforme se nota dos documentos de fls. 30/32 dos autos de origem, o laudo técnico e o formulário SB - 40 apresentados informam exposição exclusivamente a:

INTEMPÉRIES (SOL, CHUVA, FRIO, CALOR, POEIRA, VENTO ETC).

Além disso, segundo consta tanto no formulário de fls. 32, quanto no laudo técnico de fls. 30/31, a exposição a intempéries era INTERMITENTE, fato que também desautoriza o reconhecimento do período como especial.

Em momento algum restou comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente, ou, até mesmo, o exercício de atividade com enquadramento por categoria profissional.

Portanto, evidente o erro de fato sobre os documentos da causa, bem como a violação a literal disposição de lei. Assim, os períodos de 01/03/1979 a 15/08/1982 e de 16/08/1982 a 15/03/1987 NÃO poderiam ter sido reconhecidos como especiais.

13.4. DA VIOLAÇÃO AO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A r. decisão rescindenda também violou o artigo 195, § 5º, da CF/88, que exige prévia fonte de custeio total para a criação, majoração ou extensão de benefícios.

Ainda que a decisão judicial atacada não houvesse ofendido os artigos 5º, inciso II, art. 37, caput, e 201, § 1º, da CF/88, o segurado que NÃO exerceu atividade sob condições especiais só poderia ser contemplando com benefício de aposentadoria, com contagem fictícia/diferenciada/especial de tempo de contribuição, se houvesse a prévia indicação da fonte de custeio para tanto.

Portanto, em tese, deveria também, a decisão atacada, indicar a fonte de custeio para o novo benefício não previsto na Lei de regência.

Porém, isso não ocorreu.

Como não o fez e, por razões óbvias, nem poderia fazê-lo, salta aos olhos a violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal."

Assim, pede a antecipação da tutela para a imediata suspensão da execução do julgado, tanto no que pertine à obrigação de fazer (implantação do benefício) como à obrigação de dar/pagar (parcelas vencidas desde o termo inicial do benefício até a sua implantação), pois que, sem o cômputo dos períodos em questão como especiais, o réu não terá atingido o período mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, deferida pela decisão rescindenda.

Por fim, pede a rescisão parcial do julgado e, conseqüentemente, o indeferimento do pleito de aposentadoria por tempo de serviço formulado na lide originária.

A decisão rescindenda foi proferida em 28-09-2010 (fls. 387) e esta rescisória foi ajuizada em 29-05-2012 (fls. 02).

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) "*A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor.*"

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Fed. VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

O pedido de rescisão improcede.

A ação rescisória não é recurso.

Nas palavras de PONTES DE MIRANDA (TRATADO DA AÇÃO RESCISÓRIA / PONTES DE MIRANDA; atualizado por Vilson Rodrigues Alves. - 2ª ed. - Campinas, SP: Bookseller, 2003), a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das específicas hipóteses do art. 485 do CPC, autorizando-se, a partir da rescisão nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.

"A ação rescisória, julgamento de julgamento como tal, não se passa dentro do processo em que se proferiu a decisão rescindenda. Nasce fora, em plano pré-processual, desenvolve-se em torno da decisão rescindenda, e, somente ao desconstituí-la, cortá-la, rescindi-la, é que abre, no extremo da relação jurídica processual examinada, se se trata de decisão terminativa do feito, com julgamento, ou não, do mérito, ou desde algum momento dela, ou no seu próprio começo (e.g., vício da citação, art. 485, II e V) a relação jurídica processual. Abrindo-a, o juízo rescindente penetra no processo em que se proferiu a decisão rescindida e instaura o iudicium rescissorium, que é nova cognição do mérito. Pode ser, porém, que a abra, sem ter de instaurar esse novo juízo, ou porque nada reste do processo, ou porque não seja o caso de se pronunciar sobre o mérito. A duplicidade de juízo não se dá sempre; a abertura na relação jurídica processual pode não levar à tratção do mérito da causa: às vezes, é limitada ao julgamento de algum recurso sobre quaestio iuris; outras, destruidora de toda a relação jurídica processual; outras, concernente à decisão que negou recurso (e então a relação jurídica processual é aberta, para que se recorra); outras, apenas atinge o julgamento no recurso, ou para não o admitir (preclusão), ou para que se julgue o recurso sobre quaestio iuris. A sentença rescindente sobre recurso, que continha injustiça, é abertura para que se examine o que foi julgado no grau superior, sem se admitir alegação ou prova que não seria mais admissível, salvo se a decisão rescindente fez essa inadmissão decisão motivo de rescisão. (Sem razão, ainda no direito italiano, Francesco Carnelutti, Istituzioni, 3ª ed., I, 553.) Tudo que ocorreu, e o iudicium rescindens não atingiu, ocorrido está: o que precluiu não se reabre; o que estava em preclusão, e foi atingido, precluso deixou de estar. Retoma-se o tempo, em caso raro de reversão, como se estaria no momento mais remoto a que a decisão rescindente empuxa a sua eficácia, se a abertura na relação jurídica processual foi nos momentos anteriores à decisão final no feito." (pgs. 93/94)

...

"Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu "objeto é a própria sentença rescindenda, - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença: a sententia lata et data. Retenha-se o enunciado: ataque à coisa julgada formal. Se não houve trânsito em julgado, não há pensar-se em ação rescisória. É reformável, ou revogável, ou retratável, a decisão." (pgs. 141/142)

No caso, há indisfarçável propósito de reapreciação das provas produzidas na lide originária.

Nesse passo, para fins de enquadramento do pedido de rescisão em um dos incisos do art. 485 do CPC, devem ser

analisados os pressupostos a partir dos quais o julgador da causa originária chegou à conclusão que se busca afastar com o pedido de rescisão.

O senhor julgador partiu do pressuposto de que, para aferir a especialidade da atividade, deveriam ser considerados os informativos SB-40 e DSS-8030, sendo que o enquadramento se daria segundo o que constar dos anexos aos "Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79", pois que "vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado."

No entanto, para concluir pela viabilidade da pretensão posta naquela lide, o julgador se valeu, não dos formulários e respectivos laudos emitidos pelo empregador do réu, mas de laudos periciais produzidos em diversas ações trabalhistas, das quais, embora o réu não tenha feito parte, os trabalhadores que ali litigaram desenvolveram atividades semelhantes às suas, razão pela qual teve por comprovada a periculosidade da atividade desenvolvida pelo obreiro:

"...

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que considerou especiais os períodos de 21.05.1973 a 03.12.1974, na função de operário - moldador de caixas d'água de fibrocimento, exposto a poeira de cimento e asbesto (amianto), na Permetex Ltda, Fabricadora de produtos de fibrocimento (SB-40 fl.23), agente nocivo previsto no código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, e nos períodos de 21.10.1975 a 31.05.1976, de 01.06.1976 a 15.08.1982, e de 16.08.1982 a 15.03.1987 (doc. fl.24/29), todos na função de auxiliar de estação e operador de telex, na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, uma vez que as informações contidas no laudo pericial em ação trabalhista, dão conta que a par das atividades administrativas, tais profissionais também necessitavam ir constantemente até os locais de carga e descarga dos trens, área de risco devido à proximidade do local com a rede elétrica e tanques contendo líquido inflamável, bem como, eventualmente, efetuar manualmente manobras dos trens (fl.53/99), agentes nocivos previstos no código 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e no período de 16.03.1987 a 05.03.1997, por exposição a ruídos de 82 decibéis, Ferrobán S/A (SB-40 e laudo técnico fl.33/35).

Consoante se observa da fundamentação, os motivos que levaram ao acolhimento do pleito não foram somente as informações constantes dos formulários de atividades especiais (SB 40) e respectivos laudos técnicos constantes dos autos da ação originária, mas os laudos periciais produzidos em ações trabalhistas diversas, segundo paradigmas que exerciam funções semelhantes às do autor da demanda originária.

Os formulários DSS 8030 e DIRBEN 8030 e respectivos laudos técnicos (fls. 45/53) descreveram as atividades desenvolvidas pelo ora réu nos termos do quadro demonstrativo abaixo:

Empregador	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
Função	Auxiliar de Estação
Início	21/10/1975
Término	31/5/1976
Local de trabalho	Estação de Leme
Atividades desenvolvidas	Na estação executava serviços de preenchimento de relatórios, digitação de dados no terminal IBM, comunicação via telefone com o Centro de Controle da Circulação referente à formação e circulação de vagões e comunicação através de rádio com os manobreadores que executavam serviços no pátio, orientando-os no posicionamento dos vagões. No pátio, anotava os números dos vagões que chegavam e após a formação de trem com vagões carregados relacionava os vagões e verificava o peso da composição a fim de confrontar com a capacidade da via permanente, determinando a redução da quantidade de vagões da composição.
Avaliação	Efetuada no local onde o empregado executou as suas atividades laborais em horários variados da jornada diária. Constatou-se pela Segurança do Trabalho o agente agressivo intempéries.
Conclusão	No período de 21/10/1975 a 31/5/1976, o interessado Sr. João Rosa José permaneceu exposto de forma habitual e intermitente a intempéries.
Empregador	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
Função	Auxiliar de Estação C (Operador de Telex)
Início	1/6/1976
Término	15/8/1982

Local	Estação de Jundiá (Sala do Telex)
Atividade que executa - Atividades desenvolvidas	Na estação executava serviços de preenchimento de relatórios, digitação de dados no terminal IBM, comunicação via telefone com o Centro Controle da Circulação referente a formação e circulação referente a formação e circulação de vagões e comunicação através de rádio com manobreadores que executavam serviços no pátio, orientando-os no posicionamento dos vagões. No pátio, anotava os números dos vagões e verificava o peso da composição a fim de confrontar com a capacidade da via permanente, determinando a redução da quantidade de vagões da composição. Operação com aparelho teletipo (telex), acompanhamento de intercâmbios recebidos e entregues, serviços de controle da descarga de madeiras, dados enviados a Estatística de Campinas e antigo GRM Barra Funda.
Avaliação	Avaliação qualitativa dos serviços realizados pelo interessado, efetuada pela Segurança do Trabalho no local onde o empregado executou as suas atividades laborais em horários variados da jornada diária.
Conclusão	No período de 1/6/1976 a 15/8/1982, o interessado Sr. João Rosa José executou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente os serviços de operação com aparelho teletipo (telex), acompanhamento de intercâmbios recebidos e entregues, serviços de controle da descarga de madeiras, dados enviados a Estatística de Campinas e antigo GRM Barra Funda.
Empregador	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
Função	Auxiliar de Estação B
Início	16/8/1982
Término	15/3/1987
Local	Estação da Replan
Atividades desenvolvidas	Na estação executava serviços de preenchimento de relatórios, digitação de dados no terminal IBM, comunicação via telefone com o Centro de Controle da Circulação referente à formação e circulação de vagões e comunicação através de rádio com os manobreadores que executavam serviços no pátio, orientando-os no posicionamento dos vagões. No pátio, anotava os números dos vagões que chegavam e após a formação de trem com vagões carregados relacionava os vagões e verificava o peso da composição a fim de confrontar com a capacidade da via permanente, determinando a redução da quantidade de vagões da composição.
Avaliação	Efetuada no local onde o empregado executou as suas atividades laborais em horários variados da jornada diária. Constatou-se pela Segurança do Trabalho o agente agressivo intempéries. Utilizou-se para avaliar o método qualitativo.
Conclusão	No período de 16/8/1982 a 15/3/1987, o interessado Sr. João Rosa José permaneceu exposto de forma habitual e intermitente a intempéries.

Observe-se que, no entendimento do senhor julgador da causa originária, os agentes perturbadores relatados pelos profissionais que preencheram os documentos da empresa na qual trabalhou o réu não foram os mesmos relatados pelo perito que funcionou nas ações trabalhistas nas quais funções semelhantes foram analisadas.

Nos autos de nº 1613/97, que correu pela JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BOTUCATU - SP, além de outros, o pedido formulado foi de pagamento de ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (fls. 76). Foram analisadas as atividades exercidas por AUXILIAR DE TRANSPORTES I, AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS II, OFICIAL DE CONSERVAÇÃO III, AJUDANTE GERAL DE LINHA, SUPERVISOR TÉCNICO OPERACIONAL III, e outras (fls. 76), sendo que a vistoria se deu em TRECHOS DAS FERROVIAS, ESTAÇÕES, PÁTIOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS e EDIFÍCIOS (fls.77).

Dentre os vários profissionais mencionados no referido laudo, aquele que desenvolvia funções semelhantes às de AUXILIAR DE ESTAÇÃO (função desempenhada pelo autor da demanda originária) era o AUXILIAR DE TRANSPORTES, cujas atividades foram assim descritas:

"Programar e distribuir vagões, controle de pedidos, levantamentos e localização; efetuar contatos com áreas envolvidas; autorizar o recebimento e partida de trens, comunicando através do SELETIVO ou telefone; conferir bilheteria e arrecadação geral da estação; cobrança de fretes e taxas de armazenamento; controlar circulação de trens, acompanhar percurso através de painel automático e controle de tráfego (CTC); operar manualmente chave de mudança de via; elaborar e conferir mapa de circulação de trens; organizar listas para composição e manobras de trens (carregados ou vazios); verificar impressos e relatórios de viagens, preenchidos e elaborados

pelos maquinistas, conferir carga e descarga ou baldeações de produtos transportados; operar micro-computador, telex, telégrafo e outros; vistoriar e lacrar portas de vagões contendo os mais diversos produtos (inflamáveis e outros); executar manobras e serviços, nos casos de urgência e/ou na falta de manobrista, de composições nos pátios das estações; definir e elaborar escala de maquinistas. Nestas atividades permanecem habitualmente em locais com rede aérea eletrificada e próximo a Vagão-tanques, contendo inflamáveis líquido."

Os locais pesquisados pelo vistor judicial, bem como os períodos de atividades foram os seguintes:

Local: Estação, via e pátio; período: 06-04-87 a 31-10-96 (fls. 80)

Local: Estação, via e pátio; período: 14-07-87 a 31-10-95 (fls. 80)

Local: Estação, via e pátio; período: 23-05-80 a 31-10-96 (fls. 81)

Local: Estação, via e pátio; período: 03-03-86 a 31-10-96 (fls. 81)

Por fim, concluiu o senhor perito que os reclamantes que desempenhavam funções de AUXILIAR DE TRANSPORTE faziam jus ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE de 30% do salário do tempo despendido pelo empregado na execução das atividades em condições de periculosidade (fls. 88).

Nos autos do processo nº 459/98, que correu pela JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BOTUCATU - SP, além de outros, o pedido formulado foi de pagamento de ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (fls. 92). Foram analisadas as atividades exercidas por AUXILIAR DE TRANSPORTES I, AJUDANTE GERAL DE LINHA, CHEFE DE ESTAÇÃO, INSPETOR DE CONDUÇÃO, SUPERVISOR OPERACIONAL, OFICIAL DE CONSERVAÇÃO, AGENTE DE SEGURANAÇA e TÉCNICO DE SAÚDE SEGURANÇA, e outras (fls. 92), sendo que a vistoria se deu em TRECHOS DAS FERROVIAS, ESTAÇÕES, PÁTIOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS e EDIFÍCIOS (fls. 94).

Dentre os vários profissionais mencionados no referido laudo, aquele que desenvolvia funções semelhantes às de AUXILIAR DE ESTAÇÃO (profissão do autor da demanda originária) era o AUXILIAR DE TRANSPORTES, cujas atividades foram assim descritas:

"Programar e distribuir vagões, controle de pedidos, levantamentos e localização; efetuar contatos com áreas envolvidas; autorizar o recebimento e partida de trens, comunicando através do SELETIVO ou telefone; conferir bilheteria e arrecadação geral da estação; cobrança de fretes e taxas de armazenamento; controlar circulação de trens, acompanhar percurso através de painel automático e controle de tráfego (CTC); operar manualmente chave de mudança de via; elaborar e conferir mapa de circulação de trens; organizar listas para composição e manobras de trens (carregados ou vazios); verificar impressos e relatórios de viagens, preenchidos e elaborados pelos maquinistas, conferir carga e descarga ou baldeações de produtos transportados; operar micro-computador, telex, telégrafo e outros; vistoriar e lacrar portas de vagões contendo os mais diversos produtos (inflamáveis e outros); executar manobras e serviços, nos casos de urgência e/ou na falta de manobrista, de composições nos pátios das estações; definir e elaborar escala de maquinistas. Nestas atividades permanecem habitualmente em locais com rede aérea eletrificada e próximo a Vagão-tanques, contendo inflamáveis líquido."

Os locais pesquisados pelo vistor judicial, bem como os períodos de atividades foram os seguintes:

Local: Estação, via e pátio; período: atual - 22-08-98 (fls. 96)

Local: Estação, via e pátio; período: atual - 22-08-98 (fls. 96)

Local: Estação, via e pátio; período: atual - 22-08-98 (fls. 99)

Local: Estação, via e pátio; período: atual - 22-08-98 (fls. 100)

Local: Estação, via e pátio; período: atual - 22-08-98 (fls. 100)

Por fim, concluiu o senhor perito que os reclamantes que desempenhavam funções de AUXILIAR DE TRANSPORTE faziam jus ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE de 30% do salário do tempo despendido pelo empregado na execução das atividades em condições de periculosidade (fls. 106).

Daí a conclusão do senhor relator no sentido de que "a par das atividades administrativas, tais profissionais também necessitavam ir constantemente até os locais de carga e descarga dos trens, área de risco devido à

proximidade do local com a rede elétrica e tanques contendo líquido inflamável, bem como, eventualmente, efetuar manualmente manobras dos trens (fl.53/99), agentes nocivos previstos no código 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e no período de 16.03.1987 a 05.03.1997, por exposição a ruídos de 82 decibéis, Ferroban S/A (SB-40 e laudo técnico fl.33/35)".

Do referido Decreto 53.831/64, temos os seguintes enquadramentos:

Código	1.1.8
Campo de aplicação	ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.
Serviços e atividades profissionais	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
Classificação	Perigoso
Tempo e trabalho mínimo	25 anos
Observações	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
Código	1.2.11
Campo de aplicação	TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino); II - Ácidos carboxílicos (oico); III - Alcoois (ol); IV - Aldehydos (al); V - Cetona (ona); VI - Esteres (com sais em ato - ilia); VII - Éteres (óxidos - oxi); VIII - Amidas - amidos; IX - Aminas - aminas; X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas); XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.
Serviços e atividades profissionais	, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.gasolinaTrabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno,
Classificação	Insalubre
Tempo e trabalho mínimo	25 anos
Observações	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Ora, não se pode afirmar que as provas não tenham sido analisadas, embora as conclusões delas extraídas não tenham sido aquelas do agrado da autarquia.

É verdade que o julgador, ao afirmar que "*a par das atividades administrativas, tais profissionais também necessitavam ir constantemente até os locais de carga e descarga dos trens, área de risco devido à proximidade do local com a rede elétrica e tanques contendo líquido inflamável*", acabou por assumir que havia momentos em que a especialidade da atividade não se apresentava.

O tema poderia ser até melhor discutido no âmbito recursal, inclusive perante as cortes superiores.

Contudo, no âmbito da rescisória, fica muito difícil acolher a tese da violação, principalmente porque, na doutrina e na jurisprudência, há posicionamentos no sentido de que a habitualidade e permanência não são quesitos que devam ser preenchidos durante 100% da jornada em que o obreiro se encontra à disposição da empresa.

Nesse sentido, são interessantes os esclarecimentos de ANDRÉ STUDART LEITÃO (Aposentadoria Especial - Doutrina e Jurisprudência - São Paulo: Quartier Latin, 2007, ps. 134/139)

"4.1.2.2. Habitualidade e permanência

De acordo com o parágrafo 3º do art. 57 da Lei na 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente,

não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Constata-se desde logo a exigência legal de que o obreiro comprove a habitualidade e permanência do serviço prestado sob condições especiais. A comprovação do requisito de continuidade no préstimo laborativo é feita pelos mesmos documentos necessários à demonstração do agente agressivo, e será vista no próximo tópico.

Impende salientar, entretanto, que a permanência somente passou a ser exigida após o advento da Lei na 9.032/95, que deu nova redação ao já citado § 3º do art. 57 da Lei na 8.213/91. Desse modo, como asseverado por ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, "tal requisito (...) não é visto para as atividades exercidas antes da entrada em vigor da referida lei, vez que essa nova norma, em respeito ao princípio da irretroatividade legal, não tem incidência a fato jurídico passado."

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOAO BATISTA LAZZARI conceituam trabalho habitual e permanente na forma estabelecida pelo art. 65 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003: "Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável do bem ou da prestação do serviço."

Segundo FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, a exposição habitual não implica a necessidade de manutenção contínua (a todo momento) da nocividade, de modo que, mesmo existindo períodos curtos de tempo sem exposição direta, sendo tal variação própria da atividade, estará configurada a exposição habitual. Da mesma forma, entende pela configuração da habitualidade em atividades que comportam intervalos maiores entre jornadas (trabalho diferenciado inerente à atividade), como é o caso do trabalho em plataformas marítimas.

MARCELO LEONARDO TAVARES considera trabalho permanente o exercido de forma não ocasional nem intermitente, onde a exposição ao agente agressivo externo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

SERGIO PINTO MARTINS, por sua vez, diz que trabalho não ocasional nem intermitente é aquele no qual a jornada não envolve interrupção ou suspensão do exercício da atividade com sujeição aos agentes insalutíferos, nem foi exercida, de forma alternada, atividades comum e especial.

No entender de WLADIMIR NOVAESMARTINEZ, trabalho habitual é aquele realizado todos os dias da jornada de trabalho do segurado, enquanto a permanência refere-se a todo o tempo da jornada de trabalho.

Ainda se ressalte a posição de OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO, segundo o qual a habitualidade está relacionada ao trabalho diário, enquanto a permanência, a uma jornada de horas suficientes para colocar em risco a saúde do obreiro.

A habitualidade (não-ocasionalidade) impõe a certeza de sujeição do indivíduo aos agentes nocivos nos dias de trabalho. Não que essa exposição seja diária. O imprescindível é que haja a sujeição à agressividade nos dias em que houver o préstimo de atividade por parte do obreiro. Assim, caso se trate de um indivíduo que não trabalhe todos os dias, nada obsta a concessão do benefício de jubilação antecipada, desde que, nos dias de trabalho, tenha havido o desempenho de atividade especial permanentemente.

Excepcionalmente, integram o conceito de habitualidade os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista,

como, por exemplo, os períodos de férias fruídas, de percepção de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e de salário-maternidade.

Por permanência (não-intermitência), poder-se-ia entender, inicialmente, a exigência de sujeição ao agente nocivo durante uma inteira jornada diária de trabalho, ou seja, a necessidade de que o obreiro permanecesse durante toda a jornada submetido às condições adversas, excetuando-se, obviamente, os intervalos para repouso, refeição e necessidades fisiológicas.

Todavia, atualmente, esse entendimento encontra-se superado. A caracterização da permanência não está associada à necessidade de exercício de atividade especial durante toda a jornada. Deve-se verificar se a exposição do obreiro ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. Quanto maior a intensidade do agente, menor precisa ser o tempo de exposição diária, até como forma de se preservar a saúde do trabalhador. Precisa-se ter em consideração não a jornada integral, mas uma jornada de horas suficiente para colocar em risco a saúde do trabalhador.

No mesmo sentido, há o entendimento de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL:

"Por conseguinte, a expressão exposição permanente, não ocasional, nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

Veja-se, como exemplo, a situação do agente químico. A exposição do obreiro a determinado agente químico, extremamente

maléfico à saúde humana, por alguns segundos diários, certamente poderá atribuir a essa atividade o caráter de nociva, desde que reste comprovada que nessa periodicidade a agressividade do agente impôs ao obreiro a perda da capacidade laborativa acelerada."

Não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Ademais, a redução de jornada de trabalho através de acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições ambientais.

Destarte, para a concessão do benefício, é necessário que o segurado comprove o trabalho habitual e permanente. Saliente-se que se trata de dois deveres comprobatórios diversos. O primeiro depende da constatação de que, nos dias trabalhados, haja a exposição. O segundo, por sua vez, depende da verificação de uma exposição durante um número de horas capaz de colocar em risco a saúde do obreiro.

Vinha se consolidando, na prática legislativa brasileira, a garantia ao dirigente sindical do cômputo do mandato respectivo

para efeito de concessão do benefício de aposentadoria antecipada (Lei nº 6.643/79, Decreto 87.342/82 e a Lei nº 8.213/91 - redação original).

Entretanto, considerando que, desde a Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação do trabalho não ocasional nem intermitente,

o dirigente sindical deixou de ter direito à contagem diferenciada durante a vigência de seu mandato. Sobre a questão, veja-se a doutrina de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOAO BATISTA LAZZARI: "Assim, por exemplo, o dirigente sindical que está desempenhando o mandato respectivo, mas não está exercendo atividade em condições prejudiciais à sua saúde, a partir de 29.4.95, não terá este tempo contado para a concessão desse benefício (...)"

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 57, fixa o período de exposição aos agentes nocivos em 15, 20 ou 25 anos. Como visto acima, o critério de definição do tempo é baseado exclusivamente no grau de nocividade presente na atividade.

Quanto maior a agressividade do agente, menor deve ser o tempo de exposição do trabalhador."

A jurisprudência conhece casos em que o pleito de reconhecimento da especialidade da atividade exercida por AUXILIAR DE ESTAÇÃO foi acolhido: AC 2002.84.00.008862-5 (TRF5), AC 2002.70.06.004682-9/PR (TRF4); AC 2003.70.00.079446-9/PR (TRF4); AC 2003.70.01.004179-8/PR; AC 95.03.029314-6.

É verdade que, nos casos mencionados, o enquadramento da atividade se deu em código diverso do que foi procedido na demanda originária, o que só vem a demonstrar que a análise da procedência do pleito depende de análise da prova produzida em cada caso concreto.

De modo que, se todo o complexo quadro probatório foi analisado e, ao final, o julgador da causa originária concluiu que as atividades foram exercidas sob condições especiais, não se pode afirmar que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre a questão.

É o que exigem os §§ 1º e 2º do mesmo art. 485:

"Art. 485. (...)

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

A doutrina ensina:

"No art. 485, IX, cogita-se da rescisão de sentença que se fundou em erro de fato, resultante de choque com ato, ou com atos, ou com documento, ou com documentos da causa. Uma vez que o erro proveio de fato, que aparece nos atos ou documentos da causa, há rescindibilidade. O juiz, ao sentenciar, errou, diante dos atos ou documentos. A sentença admitiu o que, conforme o que consta dos autos (atos ou documentos), não podia admitir, a despeito de não ter sido assunto de discussão tal discrepância entre atos ou documentos e a proposição existencial do juiz (positiva ou negativa). Em consequência do art. 485, IX, e dos §§ 1º e 2º, a sentença há de ser fundada em ter o juiz errado (se a sentença seria a mesma sem erro, irrevocável seria). Mais: se, pelo que consta dos autos (atos ou documentos), não se pode dizer que houve erro de fato, rescindibilidade não há. Na

ação que se propusesse nenhuma prova seria de admitir-se. Se houve discussão, ou pré-impugnação do erro, ou qualquer controvérsia a respeito, com ou sem apreciação pelo juiz, ou se o próprio juiz, espontaneamente, se referiu ao conteúdo do que se reputa erro e se pronunciou, afastada está a ação rescisória do art. 485, IX. (...)" (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VI, Editora Forense, 3ª edição, 2000, atualização legislativa de Sergio Bermudes, págs. 246/247).

Esta Terceira Seção tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a ação rescisória não se presta ao mero reexame da causa, só se mostrando viável quando tal exame não tenha ocorrido:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A carência do direito de ação por inexistência do fundamento do erro de fato se confunde com o mérito. E a deficiência da representação processual foi sanada com a juntada do instrumento de procuração contemporâneo.

- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".

- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.

- A autora é isenta da condenação no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Matéria preliminar arguida pela ré rejeitada.

- Ação rescisória improcedente."

(AR Proc. 1999.03.00.006436-6, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, j. em 12-08-2010, decisão unânime)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Afastada a alegação de inépcia da inicial, por não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II- Rejeitada a preliminar de carência de ação - por não ter a autora comprovado a ocorrência da hipótese prevista no art. 485, inc. VII, do CPC -, tendo em vista que a causa de pedir na presente rescisória funda-se na ocorrência de erro de fato e não na existência de documentos novos.

III- Para a desconstituição do julgado com fundamento em erro de fato, o juiz deve ter considerado "inexistente um fato efetivamente ocorrido", em razão de não ter valorado alguma prova constante dos autos. No presente caso, não só a certidão de casamento como a prova testemunhal produzida foram devidamente analisadas pelo prolator da decisão rescindenda.

IV- Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

V- Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória."

(AR Proc. 2001.03.00.000050-6, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, j. em 25-02-2010, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

I - As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada (Súmula n. 343 do STF).

III - Na hipótese vertente, o v. acórdão rescindendo firmou como termo inicial do período de labor rural a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de casamento, celebrado em 21.12.1963. Com efeito, a interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo mostra-se bastante plausível, em linha com o sentido e alcance dos artigos 55, §3º, e 106, ambos da Lei n. 8.213/91, na medida em que considera como início de prova material o documento contemporâneo com os fatos que se pretende comprovar, não se admitindo o abarcamento de períodos pretéritos (precedentes desta 3ª Seção).

IV - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados depoimentos testemunhais e documentos contemporâneos com os fatos que se pretendia comprovar, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

V - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com

fundamento no art. 485, IX, do CPC.

VI - Não há condenação em ônus de sucumbência em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

VII - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Pedido em ação rescisória julgado improcedente."

(AR Proc. 2008.03.00.017012-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 25-06-2009, decisão unânime)

De modo que, tendo havido expressa manifestação sobre as provas produzidas nos autos da ação originária, não procede o pedido de rescisão com base nesse fundamento, pois que incide, no caso, o óbice do § 2º do art. 485 do CPC ("*É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato*").

Quanto à violação às normas do texto constitucional, melhor sorte não socorre à autarquia, pois que os dispositivos mencionados veiculam norma de caráter geral, cuja efetividade depende da veiculação de norma integradora dos seus ditames, as quais remetem o julgador da rescisória à análise das provas produzidas na demanda originária à luz da legislação infraconstitucional.

Ora, se a violação reflexa ao texto constitucional não autoriza nem mesmo a interposição do recurso extraordinário, por que o questionamento estaria aberto na via rescisória?

É tranqüila a jurisprudência do STF no sentido de que a violação reflexa ao texto constitucional não autoriza a interposição do recurso extraordinário, e muito menos o ajuizamento da ação rescisória (AgRgRE 653.188, AgRgAI 769.036, AgRgRE 583.857).

De modo que, se as provas foram bem ou mal apreciadas é questão que poderia até ser melhor avaliada na via recursal, mas não na ação rescisória, que tem seus contornos rigidamente estabelecidos no art. 485 do CPC.

Nesse sentido, a doutrina de PONTES DE MIRANDA (Tratado da Ação Rescisória; atualizado por Wilson Rodrigues Alves, 2ª ed., Campinas-SP, Ed. Bookseller, 2003).

"§ 36. Sentenças injustas e sentenças rescindíveis

1. Sentenças injustas. As sentenças em que se infringe direito em tese são injustas e rescindíveis. As sentenças em que se viola a coisa julgada formal são rescindíveis, se bem que possam não ser injustas. As sentenças que se apóiam em falsa prova são injustas e rescindíveis, ou justas, se o fundamento na falsa prova não é o único, e irrescindíveis. As sentenças injustas que não caibam numa das espécies do art. 485 ou do art. 486 do Código de Processo Civil são injustas, porém não rescindíveis. Uma das espécies de sentenças injustas não-rescindíveis é a das sentenças que apreciaram, sem exatidão, a prova. Dizia o art. 800 do Código de Processo Civil: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." Hoje, não está isso no Código de Processo Civil de 1973, mas os enunciados são verdadeiros. É possível, porém, que se componha outro pressuposto de rescindibilidade.

2. Injustiça e má apreciação da prova. O direito objetivo, o direito in thesi, é o que se não deve violar, sob pena de rescindibilidade. Uma coisa é a sentença injusta, em seu conjunto, ou em seus pormenores, contra o direito subjetivo, a pretensão, invocada pela parte, já protegida pelos recursos, e outra, a sentença que fere o direito objetivo, cuja realização é finalidade do processo promover e assegurar. Daí a diferença entre sententia lata contra ius litigatoris (Manuel Gonçalves da Silva, Commentaria, III, 142, s.), que viola o direito in hypothesis, não suscetível de rescisão (Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1933, 14 de janeiro e 5 de setembro de 1914; Corte de Apelação do Distrito Federal, 1º de agosto de 1930 e 24 de maio de 1933; Tribunal de Justiça de São Paulo, 14 de abril, 15 de maio e 19 de setembro de 1931; Corte de Apelação do Distrito Federal, Câmaras Reunidas, 17 de agosto de 1916), e a sentença contra lex expressa, ou, melhor, contra ius in thesi, contra o direito na totalidade da sua existência social, do seu ser normativo. A jurisprudência é torrencial (Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1920, 9 de junho de 1923 e 23 de outubro de 1925; Corte de Apelação do Distrito Federal, 9 de julho de 1920; Tribunal de Justiça de São Paulo, 15 de março de 1931; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 18 de março de 1930). Na velha jurisprudência, corretamente, - a Relação do Rio de Janeiro, a 13 de novembro de 1874 e a 24 de setembro de 1875.

Certa vez o Supremo Tribunal Federal (13 de setembro de 1929) julgou ser carecedora de ação pessoa que invocara a Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, por ser matéria de injustiça, e não de violação de direito em tese, uma vez que o juiz apreciara a qualidade, ou não, de funcionário federal. Disse o acórdão: "O que decidiu o acórdão rescindendo foi que o art. 125 da Lei nº 2.924 não se aplicava ao autor, por não ser ele funcionário federal, quando aquele dispositivo de lei outorgava somente aos empregados federais a garantia da estabilidade no cargo, na hipótese de terem mais de dez anos de efetivo exercício. É claro, pois, que a decisão rescindenda

não feriu o direito em tese ou expressa disposição da lei. Ao contrário, aplicou-a à espécie, consoante a inteligência que lhe pareceu acertada e conforme o modo por que conceituou o fato sujeito à sua apreciação. Se esse fato não foi bem apreciado e se a decisão foi injusta, o caso seria de violação do direito em hipótese, o que não dá lugar à ação rescisória, que, em homenagem e em respeito ao princípio da coisa julgada, somente é admitida nos casos expressamente prefixados em lei." Há confusão. Certamente, o decidir sobre a prova dos dez anos constituiria, por parte do juiz, apreciação do fato; não assim o julgar sobre qualidade de funcionário público federal, que é conceito legal, e não matéria de prova. A questão, nesse ponto, era só de direito, podia, em consequência, ter havido a violação do direito em tese.

Se o direito violado, para servir de pressuposto à ação rescisória, fosse in hypothesis, ter-se-ia de verificar a justiça ou injustiça da proposição do juiz sobre matéria de fato. Não é possível isso: se a sentença apreciou bem ou mal (iniusta contra ius litigatoris) a prova, isto é, se foi acertada, ou não, quanto a hipótese, a decisão não pode ser rescindida. O juiz rescindente, se o tivesse de apurar, veria todo o processo, julgaria de novo. Caberia o dito da L. 5 de Diocleciano e Maximiano (C., de re iudicata, 7, 52): *Nec enim instaurari finita rerum iudicatarum patitur auctoritas*. Mas a exclusão de pressuposto que está na lei ou a atribuição do que nela não está constitui ofensa à lei, ao ius in thesi. Outrossim, o limitar ou dilatar o campo de incidência da regra jurídica. A regra de direito tem os seus pressupostos subjetivos (legitimações ativa e passiva) e objetivos (inclusive forma e condiciones iuris), a sua norma ou mando, a sua extensão material, a sua aplicação espacial (direito internacional privado, interlocal etc.) e temporal (início e fim da sua incidência).

A violação que se aprecia não é a do direito in hypothesis, e sim a do direito in thesi. É bem certo isso. Também é certo que se não desce ao exame, sequer, da injustiça manifesta, no caso. Porém nada disso quer dizer que se haja de apreciar o direito in abstracto: o direito violado há de ser o direito in thesi, mas concretamente considerado. O exemplo esclarece. O juiz, que tinha de aplicar a regra jurídica do art. 1.637 do Código Civil ao pai dilapidador dos bens do filho, elogiou a lei, reconhecendo-lhe a alta significação social e por fim suspendeu-lhe o poder familiar, dizendo haver colisão de interesses (art. 1.692). É caso de rescisão, porque o art. 1.637 foi violado. Outrossim, se, censurando o art. 1.637, o não aplicou. Ocorrendo, porém, que o juiz viole o direito in abstracto, sustentando princípios que não são os do direito, ou negando os verdadeiros, e, no entanto, ao concluir, aplique a regra do pedido ou da defesa, sem violar, in casu, o direito in thesi, a rescisão não se dá. Acertou, a despeito das suas dúvidas e das escusadas digressões.

Ordinariamente, a violação do direito in abstracto e a do direito in concreto se separam, quando se trata de ius non scriptum: ou o juiz reconhece a regra, e não a realiza (a realização do direito objetivo é essencial à sua função), ou a realiza, negando-lhe a existência. Ali, viola o direito em concreto, e não o em abstracto; aqui, o direito em abstracto, e não o em concreto. Tal cisão pode decorrer de ignorância, de erro, de simulação ou dissimulação do juiz; mas só a violação do direito em tese, concretamente considerado, torna rescindível a sentença. Pena é que alguns julgados confundam o direito em tese (contrário a direito em hipótese) e o direito em abstração (contrário a direito em concreto). Exemplo temos em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara Civil), a 15 de junho de 1932, onde se diz "embora o acórdão rescindendo esteja abstratamente conforme o direito", quando se queria dizer "esteja, em tese e concretamente, conforme o direito", isto é, não só abstratamente e sem se levar em conta a hipótese.

Se aos juízes do tribunal de rescisão chegar o feito, devem eles, ao dar as razões de afastar a ação, mostrar o ponto em que só se violou in abstracto, porque não devem eles perder ensejo de servir à verdade jurídica, ainda que não se dê, concretamente, a violação. São mesmo a isso obrigados, pois que lhes cabe decidir na espécie e, no iudicium rescinden, a violação do direito em abstracto, em vez da violação do direito em concreto, constitui questão a ser por eles apreciada, dado o "julgamento de julgamento", que é a rescisória. A rescisão é de interesse público quanto à expressão do direito e quanto ao seu respeito.

3. Má apreciação da prova e ação rescisória de sentença. Estatuiu o art. 800 do Código de Processo Civil de 1939: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." O Código de Processo Civil de 1973 não repôs tal regra jurídica, mas o princípio independe de texto legal. Os pressupostos para a ação rescisória constam dos arts. 485 e 486, e de modo algum se pode levar adiante a rescindibilidade das decisões. A má apreciação da prova não é suficiente para fundamento da rescisão. Cumpre, porém, entender-se o que se conceitua como "má interpretação da prova".

Aprecia-se a prova, ou medindo e pesando o que vale como dado de fato, sejam embora indícios, para se saber se é verdadeira ou falsa alguma afirmação (comunicação de conhecimento) das partes e dos que podem, nos processos, afirmar (atividade do juiz que assaz se aproxima da atividade do cientista), ou se acede à prova porque a lei mesma ordenou que o juiz atendesse a ela. Aí, a medida e o peso da prova não são próprios da prova, ainda quando coincida ser o exato. O juiz deixa o campo do seu convencimento (art. 131), para obedecer a regras legais sobre admissão, valor e atendibilidade da prova. Se é certo que, na teoria da livre apreciação da prova, a boa ou má apreciação corre por conta do juiz, e é a isso que se alude, ainda restam muitos casos da antiga teoria probatória formal, que ligava o juiz a regras fixas sobre a forma (regras de lei). De modo que ainda existem regras legais sobre prova, inclusive quanto ao valor dos documentos, quanto a pessoas a quem a lei proíbe de depor e quanto a presunções. Sirva de exemplo o princípio de que a validade e eficácia da confissão

não dependem da aceitação da parte a quem beneficiar. Se o juiz aprecia a prova e funda o seu julgamento em que, não tendo a outra parte aceito a confissão, prova não houve, viola o princípio. Não há somente, nesse caso, má apreciação da prova, e sim infração de princípio, salvo se há provas contra a confissão. Assim, a respeito de todas aquelas regras jurídicas de que falamos. Aí cabe a ação rescisória por infração do direito em tese. Noutros termos: sempre que se deixa de atender a regra legal, mesmo sobre prova a ação rescisória cabe. (pgs. 392/396)

De maneira que, se o julgador da causa originária analisou todo o conjunto probatório e concluiu que as provas demonstravam o exercício das atividades laborais sob condições especiais, não há como sustentar que tenha havido violação à lei, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar todo o feito originário, o que não se coaduna com os objetivos da ação rescisória.

Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RESCISÓRIO EMBASADO NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

7- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória. Tanto é que parte das razões da exordial se sustenta no voto-vista vencido, sem destacar circunstâncias relevantes aptas a desconstituir o r. julgado.

8- Ainda que se reconhecesse o preenchimento da carência exigida à obtenção do benefício previdenciário, a questão da condição física da autora para o exercício da atividade laboral é controversa.

9 - Ação rescisória improcedente.

(AR 2006.03.00.089646-9/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 25-11-2010, unânime)

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".

- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.

...

- Ação rescisória improcedente.

(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)"

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Anoto, por fim, que no sistema "Requisição de Pagamentos", desta Corte, consta que a situação do precatório noticiado pela autarquia é a de "PAGO TOTAL". Consta, ainda, que o valor solicitado foi de R\$ 395.371,48 (data da conta: 23-12-2010), e inscrito na proposta orçamentária pelo valor de R\$ 398.110,23 (data do protocolo no TRF em 31-05-2011), sendo o ano da proposta 2012.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária, em face da inocorrência de citação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

2012.03.00.016474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : IRACEMA ASAKO HAYASHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE MAEKAWA HARADA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016406420114036133 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A Senhora Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP.

O conflito foi instaurado em sede de mandado de segurança, impetrado contra ato de Chefe da Agência da Previdência Social da cidade de Suzano, indicado como autoridade coatora, nos termos da emenda à inicial às fls. 23/24, visando a suspensão dos efeitos do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de liminar, concedendo-se, conseqüentemente, o benefício. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação, em favor da 3ª Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo sido distribuída ao Juízo Federal da 5ª Vara (fls. 25/26).

Entendeu o Juízo Federal de Mogi das Cruzes que "*Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.*"

E, citando ensinamento de Hely Lopes Meirelles, concluiu o Magistrado que "*Na espécie dos autos, verifico que o processo administrativo referente ao benefício da impetrante pertence à Agência da Previdência Social de Suzano, a qual é vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos*", afastando a sua competência para o processamento e julgamento do writ, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

O Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos, a quem foi a ação distribuída, suscitou este conflito negativo de competência, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem, considerando a possibilidade de sua retratação e nova apreciação da questão (fls. 32/33).

Eis os fundamentos do Juízo Suscitante:

"A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. Por outro lado, autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfaze-lo.

No caso, verifica-se que foi o chefe da Agência da Previdência Social de Suzano quem indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, pleiteado pela impetrante, conforme demonstrado através da comunicação de decisão de fls. 15.

Desta forma, sendo a competência determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade impetrada, não procede a alegação de que, em razão apenas da APS de Suzano estar vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, ser esta Subseção Judiciária de Guarulhos competente para apreciar e julgar o presente feito, já que

nenhum ato foi praticado por aludida gerência."

O Juízo Federal de Mogi das Cruzes, manteve a decisão por seus próprios fundamentos e determinou a restituição dos autos ao Juízo Federal de Guarulhos para as providências cabíveis em relação do conflito suscitado (fl. 37).

É o relatório. Decido.

Impetrado originariamente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, foi o feito redistribuído ao Juízo Federal de Guarulhos, em razão de ser sede da Gerência Executiva a que está vinculada a Agência da Previdência Social da autoridade coatora.

A controvérsia aqui posta trata da questão da competência em mandado de segurança.

Conforme o ensinamento do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em lição muitas vezes repetida pela jurisprudência, "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" ("*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*", Malheiros Editores, 14ª edição, 1992, pág. 51).

Vê-se, portanto, que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não é determinada pela natureza do direito líquido e certo invocado, mas sim pela hierarquia da autoridade coatora imediatamente relacionada ao ato impugnado.

Nos termos do art. 109, VIII, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais, inclusive de autarquia federal, ainda que em discussão matéria de natureza previdenciária.

É sabido que autoridade coatora é aquela que pratica o ato lesivo impugnado, ou seja, a autoridade impetrada é aquela revestida de atribuição para, caso assim se determine, desfazer o ato objeto do *writ*.

Assim, tratando-se de ato tido por ilegal, praticado por autoridade previdenciária, deverá o mandado de segurança ser impetrado perante a Justiça Federal da comarca onde se localiza a unidade administrativa do agente público coator, nos termos do que dispõe a Súmula 216 do extinto TFR, *verbis*:

"Compete à justiça federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior."

No caso, observa-se do documento de fl. 16 - Comunicado de Decisão (de indeferimento de benefício) - que a autoridade diretamente responsável pela prática do ato tido como coator é o Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano, comarca submetida à jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Portanto, como somente a autoridade que detem poderes para ordenar a execução ou inexecução é que pode figurar no pólo passivo da impetração, na hipótese, tem-se que a autoridade previdenciária coatora é o Chefe da Agência do INSS de Suzano, e, não, o Gerente da Gerência Executiva de Guarulhos, à qual encontra-se vinculada a referida Agência, conforme entendeu o Juízo Suscitado.

Farta é a jurisprudência do STJ nesse sentido, conferindo-se: CC 41579, Rel. Min. Denise Arruda, j 14/09/2005; CC 43138, Rel. Min. José Delgado, j 22/09/2004; CC 36442, Rel. Min. Eliana Calmon, j 12/02/2003; CC 18229, Rel. Min. José Arnaldo, j 13/11/1996 e CC 12366, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j 04/04/1995.

No mesmo sentido é a orientação desta Corte, conforme ementa que destaco, em precedente em tudo análogo a este:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL COATORA. SÚMULA 216 DO TFR.

1- A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não é determinada pela natureza do direito líquido e certo invocado, mas sim pela hierarquia da autoridade coatora imediatamente relacionada ao

ato impugnado.

2- Compete à justiça federal processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra autoridades federais, incluindo-se dentre estas os dirigentes e administradores de autarquias federais (art. 109, VIII, da CF).

3- Em se tratando de ato praticado por autoridade previdenciária, deverá o writ ser impetrado perante a justiça federal cuja circunscrição judiciária compreenda o município onde se localiza a unidade de lotação do agente público coator (Súmula 216 do TFR).

4- No caso específico, a autoridade coatora é a Chefe da Agência da Previdência Social do Município de São Caetano do Sul/SP, pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Prov. 226/2001).

7- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(3ª Seção, CC 2003.03.00.050970-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, unânime, j 23/06/2004).

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, para o processamento e julgamento do feito subjacente.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00105 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016542-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016542-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : BERTO LAMEU LUNGUINHO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00081067420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO - SP (fls. 108/108 verso).

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, desde a data do seu encerramento em 08/11/2010.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO - SP, o suscitado, que declinou da competência para o seu processamento e julgamento, ao fundamento

de que o Provimento 330/11 desta Corte dispõe que a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - tem jurisdição sobre o município de Suzano, tratando-se, pois, "de competência absoluta em razão da pessoa inserida no pólo passivo da lide", além do fato de a Justiça Federal estar melhor estruturada para o julgamento de demandas dessa natureza. Assim, determinou a remessa dos autos ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP (fls. 101 verso/102 verso).

Contra tal orientação, insurge-se o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP, o suscitante, que, entendendo tratar-se de caso de "pedido relacionado a acidente de trabalho, matéria que deve ser apreciada pela Justiça Estadual, sendo absoluta a sua competência", e, assim, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, suscitou este conflito negativo de competência, remetendo a questão para a decisão do STJ (fl. 108/108 verso).

O STJ não conheceu do conflito de competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal, ao fundamento de que "A Primeira Seção deste Tribunal possui o entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência estabelecido entre juízo federal e o estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, elucidando o tema por meio de sua Súmula nº3, a qual prevê, litteris: 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal'".

Estes autos estão instruídos com a cópia da inicial da ação originária e as razões dos Juízos em conflito.

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

O STJ decidiu pela competência desta Corte para o julgamento deste conflito, ao fundamento de tratar-se de caso envolvendo Juiz Federal e Juiz Estadual no exercício da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF.

Cuida-se, porém, de ação originária que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, desde a data de sua cessação, ocorrida em 08/11/2010.

Os documentos às fls. 27-verso e 35-verso dão conta de que o benefício recebido pelo autor era o auxílio-doença por acidente de trabalho (91), que fora concedido com início de vigência a partir de 24/09/2010 e cessado em 08/11/2010.

Assim, tratando-se de ação de concessão ou restabelecimento de benefício acidentário, é afastada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, em razão de expressa exceção estabelecida no art. 109, I, da CF, que assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Nesse sentido, de que a competência para o processamento e julgamento de demanda relativa a acidente do trabalho é da Justiça Estadual Comum, sedimentou-se a jurisprudência das nossas Cortes Regionais, ante a orientação firmada pelo STF e STJ, Súmulas nºs 501 e 15, respectivamente, e nos termos do art. 109, I, da CF.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida, inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em "decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006". Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença "e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez", com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que "à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho" (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte; III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada."

(TRF2, 1ª Turma Especializada, AG 200702010126523, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon/no afast. Relator, vu, j 25/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentados do trabalho que foram

atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, 7ª Turma, AI 200803000017756, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, vu, j 18/01/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa à concessão de benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual.

Aplicação da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é competente o Tribunal Regional Federal da Quarta Região para rever decisão proferida por Juiz de Direito em que não haja exercício de delegação da competência federal.

Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça."

(TRF4, 6ª Turma, AC 200872990026613, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, vu, j 14/01/2009).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/RS.

1. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual.

3. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no § 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.

4. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do § 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I -, não incide a regra de competência recursal prevista no § 4º do mesmo dispositivo constitucional."

(TRF4, Turma Suplementar, QUOAC 200671990022610, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, vu, j 08/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. JUIZ ESTADUAL E JUIZ FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STJ.

PRECEDENTES.

1. Este Tribunal falece de competência para processar e julgar conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual no exercício de jurisdição estadual (art.108, inciso I, alínea "e", Constituição Federal).

2. As ações acidentárias, nos termos do que determina a Constituição Federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), são de competência do juízo estadual. Inteligência da Súmula nº 15 do STJ e da Súmula 501 do STF.

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, processar e julgar conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal). Precedentes do STJ (Conflito de Competência Nº 59.490 - MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão Monocrática, 28/04/2006: "... Em tema de ação acidentária a competência é *ratione materiae* que, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. In casu, ao que se tem dos autos, trata-se de ação em que se postula a revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente do trabalho.

Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República...").

4. Conflito de competência não conhecido."

(TRF5, Pleno, CC 200605000123369, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, vu, j 07/06/2006)

De se ressaltar que, no caso, ainda que de benefício acidentário não se tratasse, considerando que o autor reside em Suzano/SP, conforme consta da inicial da ação subjacente e comprova os documentos às fls. 22, 31 e 36, competente seria o Juízo Estadual, investido que se encontra de jurisdição federal, nos termos do art. 109, §3º, da CF.

Ademais, eis o teor do ato normativo objeto da fundamentação do magistrado estadual:

"PROVIMENTO Nº 330, DE 10 DE MAIO DE 2011

Implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011/2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Implantar, a partir de 13 de maio de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º - Observado o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 15 da Lei 5110/66, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Art. 3º - Alterar o anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Conselho, remanescendo às Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária - a jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 13 de maio de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD

Presidente"

Como se vê, o ato normativo impõe a observância do art. 109, § 3º, da CF, que estabelece:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai da norma constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

O dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, como neste caso, em que o autor preferiu demandar a autarquia previdenciária no foro de seu domicílio, em Suzano/SP, município que não é sede de Justiça Federal.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso, resta inafastável a competência do Juízo Estadual.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO - SP para o processamento e julgamento do feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00106 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016893-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016893-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
PARTE AUTORA : TEREZA BURGER CARDOSO
ADVOGADO : VALDETE PINTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33^ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00023213420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 330/11, desta Corte Regional, que estipula que a Comarca de Suzano está sob a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária. Afirma que a declinação da competência não acarreta prejuízo às partes, uma vez que as cidades são próximas e o julgamento seria mais célere.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de concessão de benefício previdenciário, na Comarca de Suzano/SP, onde afirma ser domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Suzano/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA.
- AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO
PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO
BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA
FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC nº 1995.00.59668-7, Relator
Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE. JUÍZO FEDERAL
DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP.
AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS
OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE
FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF.
CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO
ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do *decisum*, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.

- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).

- Conflito de competência julgado procedente." (CC - 10660/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22/01/2009, DJF3 CJ2 data: 13/02/2009, p. 77).

Ressalte-se que, tendo o segurado feito a opção de propor a ação previdenciária perante o Juízo de Direito do foro de seu domicílio, não mais é possível, após a respectiva distribuição, o deslocamento da competência para Juizado Especial Federal instalado em Comarca contígua, ainda que a requerimento da parte autora, uma vez que incide na hipótese o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil.

Esta Corte Regional Federal já decidiu caso semelhante, não autorizando a declinação da competência, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL.
REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL
ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.
ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu *in casu*.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, *in fine*, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elástico o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato

que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (CC n° 3260/SP, Relator p/acórdão Desembargador Federal André Nabarrete, j. 05/04/2000, DJU 11/09/2001, p. 223).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Considerando que o conflito de competência foi equivocadamente suscitado nos próprios autos da ação previdenciária, quando deveria ter sido formulado na forma do inciso I do artigo 118 do Código de Processo Civil, extraíam-se cópias para formação dos autos do conflito, devolvendo-se os autos originais para o Juízo Suscitado, para o seu regular prosseguimento, comunicando-se ao Juízo Suscitante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016969-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016969-9/SP

PARTE AUTORA : NELCI APARECIDA DALCORSO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FONCATTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001022620124036323 JE Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de Avaré e como suscitado o Juizado Especial Federal de Ourinhos.

Consta dos autos que Nelci Aparecida Dalcorso, residente e domiciliada na cidade de Espírito Santo do Turvo/SP, ajuizou Ação para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos (fls. 03/06).

O Juizado Especial Federal de Ourinhos declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, em razão de suposta prevenção, já que neste Juízo teria tramitado ação idêntica anterior, registrada sob o n.º 0003231-21.2011.403.6308 (fls. 37/38).

Assim, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Avaré, o qual proferiu decisão às fls. 45/49 reconhecendo a sua incompetência absoluta e suscitando conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP.

Os presentes autos foram distribuídos a este Relator em 12.06.2012 (fl. 53).

É o breve relatório.

Decido.

A questão não pode ser dirimida por esta Corte, tendo em vista a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solucionar o conflito de competência suscitado.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece que o julgamento dos recursos atinentes aos Juizados Especiais é de competência das Turmas Recursais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Por seu turno, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. O artigo 3º desta lei estabelece que *competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

A competência para reformar sentenças e decisões proferidas em sede de Juizado Especial Federal cabe à Turma Recursal, conforme dispõe o artigo 41, § 1º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Embora não haja norma legal acerca do problema posto a desate, tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais sob a jurisdição de determinada Turma Recursal, deverá o incidente ser dirigido ao Presidente do respectivo Órgão Colegiado.

Nesse sentido é o Enunciado n.º 91, aprovado no XVI Encontro Nacional do Coordenadores de Juizados Especiais Federais, que dispõe sobre a competência para o julgamento de conflito de competência entre Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo igual vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído.

Também colaciono acerca do tema o julgado abaixo transcrito:

Conflito de Competência entre o Juízo Federal da 1a. Vara de Campos/RJ e o Juizado Federal de Macaé/RJ, em ação de revisão de benefício previdenciário. - Tratando-se de causa inferior a 60 salários mínimos, impõe-se aplicar a Lei nº 10.259, de 12/07/01, lei dos Juizados Especiais Federais, que determina que a competência é absoluta. - Conflito de Competência entre Juizados Especiais devem ser julgados pela Turma Recursal respectiva.

(CC 200302010102884, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::12/11/2004 - Página::319.)

Na mesma trilha precedente do E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS DE MANAUS/AM. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, "D", DA CF. ENUNCIADO 91 DO

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REMESSA A UMA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.(CC 200901068011, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2009.)

Com tais considerações, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar o presente Conflito de Competência e, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais do Estado do São Paulo.

P.I. Comunique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00108 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016974-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016974-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : HELIO MIRANDA
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003006320124036323 JE Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em Avaré, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, São Paulo, para processar e julgar pedido de "aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença".

Distribuição a esta Relatora em 12/6/2012 (fl. 114).

Decido.

A princípio, confira-se jurisprudência a respeito da desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal*, no que concerne à solução de incidentes, tais como o presente:

"Decisão

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida a fls. 49/51, cujo dispositivo é o seguinte: 'Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC'.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por não ter sido previamente intimado, nos termos dos arts. 116, parágrafo único e 246 do CPC.

É o relatório.

Não procede a insurgência do agravante.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.

Nessa hipótese, à toda evidência, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, previsto no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, destaco:

'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO

PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

Não se constata assim a nulidade invocada pelo Ministério Público Federal.

De se ressaltar que, no presente caso, o agravante não aponta qualquer incorreção, quanto ao mérito do decisum, que evidencie prejuízo pela falta de sua prévia intimação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo legal.

P.I." (TRF - 3ª Região, 8ª T., CC 11610, proc. 2009.03.00.032551-0, rel. Des. Fed. Marianina Galante, monocrática, DJ 3/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, À VISTA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A decisão agravada, servindo-se da regra do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 9.756/98, deu solução de plano ao conflito de competência, amparada em jurisprudência já firmada pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em observância à regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações em que se pretende a ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso concreto, implica no afastamento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

3. O mencionado artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, no caso de haver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, a decidir a questão 'de plano', sem a oitiva dos Juízos envolvidos ou mesmo intervenção do Parquet.

4. É certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão. Ao contrário, no caso do parágrafo único do artigo 120 da lei adjetiva, o Parquet, assim como os Juízos envolvidos no conflito, são intimados da decisão monocrática já prolatada, abrindo-se-lhes, no entanto, o prazo de cinco dias para a interposição de agravo dirigido ao órgão colegiado competente.

5. Assim, o Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. O raciocínio do agravante implicaria, por exemplo, na necessidade de oitiva prévia do órgão ministerial no caso de um juiz indeferir a petição inicial de um mandado de segurança, providência que também se revelaria claramente despicienda. Por fim, anota-se que o Ministério Público em momento algum se insurge quanto ao mérito da solução dada ao conflito de competência.

7. Não conhecido o agravo regimental interposto em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa. Agravo regimental, por primeiro interposto, não provido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10988, proc. 2008.03.00.021768-0, rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, v. u., DJF3 10/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator

entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10597, proc. 2007.03.00.099181-1, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v. u., 8/4/2008, p. 229)

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TEMA SOB JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 120 § ÚNICO DO CPC (LEI N. 9.756/98). 1. O parágrafo único inserido no Art. 120 do CPC pela Lei n. 9.756/98, não confronta com o Art. 116 do CPC, visto tratar-se de hipótese excepcionalizada que autoriza o juiz julgar de plano o incidente, quando o thema decidendum estiver sob atividade de jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Aperfeiçoada a intervenção do órgão ministerial com a notificação deste sobre o tanto quanto decidido no Conflito de Competência, conforme reconhece o MPF, bem como sua expressa concordância com a solução do Conflito, não remanesce interesse recursal necessário à procedibilidade do recurso regimental.

3. Agravo Regimental não conhecido." (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AgRgCC 200601000115060, rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, v. u., DJ 1º/9/2006, p. 3).

Veja-se, ainda, julgado da 3ª Seção desta Casa:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

Por outro lado, dispõe o art. 120 do compêndio processual civil que:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)

Depreende-se da leitura do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal que o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, para maior celeridade do julgamento dos conflitos de competência.

O estudo do feito revela que esta é a hipótese que se configura, *in casu*.

O conflito merece acolhimento.

Reza o art. 109, inc. I e § 3º, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais, compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de

vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(...)."

Por outro lado, o art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é claro de que:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)." (g. n.)

Consoante certidão do Juizado Especial Federal em Ourinhos, São Paulo (fls. 47-48), Hélio Miranda, autor da ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez propôs, antes da ação movida no Juizado Especial Federal em Ourinhos, São Paulo, que originou o presente conflito (proc. 0000300-63.2012.4.03.6363, data do protocolo 2/4/2012), três outras demandas, todas no Juizado Especial Federal em Avaré, São Paulo, a saber:

Proc. 2008.63.08.003651-3 - Assunto: Auxílio-doença - data do protocolo: 5/8/2008. Trânsito em julgado: 26/11/2009. Sentença, de 11/11/2008, para (fls. 77-83):

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de 'AUXÍLIO-DOENÇA', previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do 'exame médico pericial', em favor de HELIO MIRANDA, com data de início de benefício (DIB) em 21/05/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência o benefício de 'auxílio-doença' - NB. 502.909.579-5) com data de início do benefício original (DIB) em 08/05/2006."

Proc. 2010.63.08.000210-8 - Assunto: Auxílio-doença - data do protocolo: 10/12/2009. Trânsito em Julgado: 25/2/2011. Sentença, de 27/1/2011, para (fls. 51-57):

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HELIO MIRANDA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 24/3/2010, a contar da data da citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 711,30 (setecentos e onze reais e trinta centavos)."

Proc. 0003729-20.2011.4.03.6308 - Assunto: Auxílio-doença - data do protocolo: 27/9/2011. Trânsito em julgado: 26/1/2012. Sentença, de 21/11/2011, para (fls. 49-50):

"Decido.

Nota-se que a parte autora fora intimada, a teor do art. 284, do Código de Processo Civil, a apresentar os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da causa, de conformidade com o que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº. 19/2005 deste JEF.

Inobstante, a mesma deixou decorrer in albis o prazo para regularizar tal impropriedade.

Nesse sentido, tem-se que:

(...)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil."

Dado o acontecido, o Juiz do Juizado Especial Federal em Ourinhos, São Paulo, determinou (fls. 101-102):

"O sistema de prevenção deste juízo acusou, quando da distribuição deste feito, a anterior ação nº 00037292020114036308, proposta pelo mesmo autor da presente ação também em face do INSS, buscando exatamente o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que lhe havia sido negado administrativamente. Como se vê, os elementos das duas ações são, portanto, idênticos. Naquela outra demanda o processo foi extinto sem resolução do mérito por não ter a parte autora apresentado documento indispensável ao ajuizamento da causa, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, 'distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda'. A mens legis que abarca o citado dispositivo de Lei, aplicado no âmbito dos JEFs por força do que estatuem os artigos 1º das Leis nº 10.259/01 e nº 9.099/95 e o art. 271, do CPC, consubstancia-se na tentativa de obstar ao jurisdicionado a escolha do juízo que melhor lhe convier, depois de já distribuída a ação. É o caso presente, motivo, por que, nos termos do art. 253, inciso II, CPC, entendo necessário declinar-se da competência para o processamento e julgamento deste feito ao r. juízo federal do JEF de Avaré, onde tramitou a anterior idêntica ação nº 00037292020114036308, por prevenção do juízo (distribuição por dependência). Intime-se o autor e, dando-se baixa neste juízo, encaminhem-se os autos eletronicamente àquele r. juízo, com nossas homenagens." (g. n.)

De fato, o art. 253, inc. II, do Código de Processo Civil preconiza que:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

(...)."

Assim, teoricamente, afigurar-se-ia competente para o caso o Juizado Especial Federal em Avaré, São Paulo. Entretanto, de acordo com os documentos que instruem este incidente, Hélio Miranda reside em Ourinhos, São Paulo, pelo menos desde 1995, *in verbis*: inicial do processo 0000300-63.2012.4.03.6323, proposto no JEF em Ourinhos/SP, em 2/4/2012 (fl. 6); procuração, declaração de pobreza e renúncia a crédito excedente, para fins de competência do Juizado, de 14/3/2012 (fls. 21-23); comunicação de decisão do INSS, datada de 13/9/2011 (fl. 25); **certidão de casamento, união de 23/6/1995 (fl. 26)**; fatura mensal bancária, documento de 29/12/2011 (fl. 27); laudo pericial, de 26/8/2008 (fl. 33); exordial do 0003729-20.2011.4.03.6308, propositura no JEF em Avaré, em 27/9/2011 (fl. 58); respectiva procuração, datada de 27/9/2011 (fl. 64); fatura mensal bancária, documento de 11/9/2011 (fl. 69), e conta de água, de 4/5/2011 (fl. 71).

Conforme Provimento 222, de 9/4/2001, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de 26 de abril do referido exercício, foi implantada, em Ourinhos, São Paulo, a 1ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância, 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Ourinhos.

Para além, a teor da resolução 456, de 17 de janeiro de 2012, a partir de 3/2/2012, quando entrou em vigor, a mencionada localidade passou a contar com Juizado Especial Federal Cível.

Como consequência, *concessa venia*, observa-se, na espécie, carência de amparo legal à parte a possibilitar propusesse ações no Juizado Especial Federal em Avaré, São Paulo.

O Juiz do Juizado em Avaré, no seu pronunciamento de fls. 105-109, sobre o *thema*, resenhou:

"(...)

Decido.

No entender do respeitável juízo de Ourinhos, o caso amolda-se à hipótese do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil ('distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda'), porque a demanda que tramitou neste Juizado e foi extinta sem resolução de mérito seria idêntica à presente. Entendo, entretanto, data maxima venia, que a regra citada não se aplica ao caso concreto.

Conforme o próprio juízo de Ourinhos reconheceu em sua decisão declinatória, a finalidade da regra invocada é 'obstar ao jurisdicionado a escolha do juízo que melhor lhe convier, depois de já distribuída a ação a um determinado juízo federal, mediante manipulação do feito a fim de conseguir uma sentença que não faça coisa julgada material, facultando-se repetir sua propositura perante juízo distinto'.

Ora, tal circunstância é precisamente o que não ocorreu no caso em apreço, porque, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado (§ 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001), não há escolha possível por parte do autor da ação.

(...)

I - Foro Competente para as Ações Previdenciárias

A Lei n.º 10.259/2001, conforme já mencionado, qualifica como absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais no foro em que estiverem instalados, mas não traz critérios para fixação do foro competente, os quais, por isso, devem ser buscados em outros diplomas normativos.

O primeiro critério a ser levado em consideração, por ser o de maior hierarquia, é o fixado no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, segundo o qual 'serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)' (grifei).

Apesar da linguagem cogente (serão processadas...), a regra acima transcrita tem sido interpretada no sentido de atribuir mera faculdade ao jurisdicionado, uma vez que a sua finalidade é facilitar o acesso ao Poder Judiciário e não obstar o acesso à Justiça Federal. Assim, o jurisdicionado residente em comarca que não é sede de juízo federal tem duas opções: ajuizar a ação previdenciária perante o juízo estadual da comarca em que residir ou ajuizá-la perante o juízo federal competente (cf. RE 293.246, Rel. Ministro Ilmar Galvão). A contrariu sensu, quando a comarca em que reside o jurisdicionado é também sede de juízo federal, a competência é necessariamente da Justiça Federal.

Ora, em qualquer dos casos de competência da Justiça Federal - seja por eleição livre do jurisdicionado seja por existir juízo federal sediado na comarca -, o foro competente é determinado segundo os demais critérios de competência territorial fixados na legislação processual. Destes, merecem destaques os fixados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001) e no art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

O primeiro dispositivo mencionado fixa os critérios de competência territorial dos Juizados Especiais nos seguintes termos:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

(...)

Nas ações previdenciárias, cujo objeto é a satisfação de obrigação por parte do INSS, aplica-se, em princípio, o critério definido no inciso II, o qual, na prática, coincide com o foro do domicílio do autor, pois os benefícios previdenciários são mantidos pela agência mais próxima do local de residência do segurado ou beneficiário (cf. art. 410 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: 'A transferência do benefício entre órgãos mantenedores deverá ser formalizada junto a APS mais próxima da nova localidade onde residir o beneficiário.'). É certo que a lei faculta ao autor optar pela aplicação do critério estabelecido no inciso I (cf. art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95). Tal opção mostra-se, contudo, inócua no caso das ações previdenciárias, porque, nos termos do § 1º do art. 75 do Código Civil, o INSS terá domicílio no local em que estiver situada a agência responsável pelo benefício pleiteado, o que, pela razão já mencionada, coincidirá com o local de residência do autor da demanda. Cumpre notar, ademais, que a coincidência prática entre a competência territorial fixada no art. 4º da Lei n.º 9.099/95 e o foro do domicílio do autor ajusta-se perfeitamente ao disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pois a finalidade do referido dispositivo constitucional é justamente possibilitar ao jurisdicionado propor ação previdenciária no local do seu domicílio.

Assim, quer em virtude das consequências que resultam, na prática, da aplicação do art. 4º da Lei n.º 9.099/95 às ações previdenciárias, quer pela aplicação direta do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o critério geral para determinação do foro competente para as ações previdenciárias é o domicílio do autor.

O art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 faculta, por sua vez, ao jurisdicionado, onde não haja vara federal instalada, propor a ação no juizado especial 'mais próximo' do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. A locução 'mais próximo' deve ser compreendida em consonância com o disposto nas leis de organização judiciária. De especial interesse, no caso do Juizado Especial Federal de Avaré, é a Lei n.º 10.772/2003, que autorizou a criação deste Juizado e, em seu art. 6º, atribuiu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região competência para decidir sobre sua 'localização, competência e jurisdição'. Assim, devem ser considerados 'mais próximos' do Juizado Especial Federal de Avaré, pelo critério legal, todos os municípios abrangidos por sua jurisdição, tal como definida pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região.

Assentado, desse modo, o critério legal da maior proximidade, duas possibilidades resultam do art. 20 da Lei n.º 10.259/2001: (i) se no local onde estiver sediado o juizado não houver vara federal comum instalada, poderá o jurisdicionado optar pela propositura da ação no juizado ou na vara federal comum com jurisdição sobre seu domicílio, conforme resulta da interpretação mais benéfica dada, pelo Supremo Tribunal Federal, ao § 3º do art. 109 da Constituição Federal (cf. também, no mesmo sentido, mas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Conflito de Competência 200702664153, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 03/06/2008); e (ii) se, por outro lado, existir vara federal comum instalada no local em que estiver sediado o juizado, a propositura da ação no juizado é obrigatória, porque não existe competência concorrente entre juizado e vara comum situados no mesmo foro, segundo decorre do § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Diante de todo o exposto e a título de sumário do que foi dito, é possível afirmar que vigoram atualmente, para as ações previdenciárias de alçada dos Juizados Especiais Federais, os seguintes critérios de determinação de foro competente:

- a) se o local do domicílio do autor não é sede de juízo federal, a ação pode ser proposta, a critério do jurisdicionado, (i) na justiça estadual da comarca em que reside (§ 3º do art. 109 da Constituição Federal); (ii) no juizado especial federal com jurisdição sobre o seu domicílio (art. 20 da Lei n.º 10.259/2001); ou (iii) na vara federal com jurisdição sobre o seu domicílio, caso sediada em foro distinto do juizado;
- b) se o local de domicílio do autor é sede de vara federal comum e de juizado, a ação deve ser proposta no juizado (§ 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001); e
- c) se o local de domicílio do autor é sede de vara federal comum, mas não de juizado, a ação deve ser proposta na vara federal comum (art. 20 da Lei n.º 10.259/2001, a contrariu sensu).

II - Caso Concreto

No caso concreto, o feito que tramitou neste Juizado Especial Federal de Avaré foi extinto, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial por falta de apresentação de documentos pessoais que comprovassem domicílio do autor em município abrangido pela presente Subseção Judiciária.

Ora, uma vez que o autor tem domicílio em Ourinhos, nunca lhe foi facultado, por lei, o ajuizamento da ação em Avaré, na medida em que tal faculdade somente é outorgada aos jurisdicionados que residem em local que não é sede de vara federal (art. 20 da Lei n.º 10.259/2001, a contrariu sensu) e a 1ª Vara Federal de Ourinhos existe desde 26.04.2001, quando foi instalada por força do Provimento n.º 222/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Além disso, ainda que se considerasse válida, à época, a opção entre a 1ª Vara Federal de Ourinhos e o Juizado Especial Federal de Avaré, tal possibilidade foi definitivamente descartada após a criação do Juizado Especial Federal de Ourinhos (instalado em 03.02.2012, nos termos art. 11 da Resolução n.º 456/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), tendo em vista o disposto no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.269/2001, que qualifica

como absoluta a competência do juizado no foro onde estiver instalado. É importante notar que a presente ação foi proposta após a instalação daquele juizado especial federal, o que afasta a aplicação do disposto no art. 25 da Lei n.º 10.259/2001 ('Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação').

Assim, uma vez que a regra de prevenção do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil pressupõe a existência de competência concorrente entre o juízo prevento e o juízo perante o qual a ação foi renovada, não há como aplicá-la ao caso dos autos, pois (i) já na época em que a primeira ação tramitou neste Juizado Especial de Avaré, a competência para processá-la e julgá-la era da 1ª Vara Federal em Ourinhos; e (ii) cabe agora ao Juizado Especial Federal de Ourinhos a competência absoluta para processar e julgar a presente ação.

III - Conclusão

Em vista do exposto, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inc. II, e seguintes do Código de Processo Civil, combinados com o art. 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, determinando a expedição de ofício ao DD. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser instruído com cópia integral dos presentes autos e dos autos da ação anterior." (g. n.)

Dadas as razões adrede, tenho, portanto, que a competência para processar a demanda nº 0000300-63.2012.4.03.6323 ou é do Juízo Federal em Ourinhos, São Paulo, ou é do respectivo Juizado Especial Federal da cidade em voga.

Nos termos da proemial do processo em evidência, a causa foi orçada em R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), em 14/3/2012, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, há expressa renúncia a *quantum* creditório excedente, para fins de competência do Juizado (fl. 23):

"DA RENUNCIA

Eu, HELIO MIRANDA, brasileiro, casado, Motorista, portador da Cédula de Identidade RG 16.741.168 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 046.595.948-23, residente e domiciliado na Rua.: Jose Francisco de Oliveira, nº 665, em Ourinhos - SP vem, RENUNCIO

Tendo em vista o Art. 17, § 4 da Lei dos Juizados Especiais Federais - Lei 10259/01 a parte autora RENUNCIA AO VALOR DE CREDITO EXCEDENTE para fins de competência deste juizado.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Em consonância com o § 4º a parte autora RENUNCIA a parcela do valor em execução que exceder 60 salários mínimos, Requerendo o pagamento do limite estabelecido no § 1º do mesmo dispositivo.

Ourinhos, 14 de março de 2012."

Como consequência, a competência para o feito é do Juizado Especial Federal em Ourinhos, São Paulo, sendo, pois, de natureza **absoluta**.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.191 - SP (2009/0089348-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AUTOR : THOMSEN FIBRAFIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA - SP

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SJ/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

DECISÃO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízo Federal de Juizado Comum e Juízo Federal de Juizado Especial em ação de indenização proposta contra Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. O Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP declinou da competência, por entender que (a) 'a autora é empresa de pequeno porte, (...) razão pela qual está legitimada a propor ação perante o Juizado Especial Federal' (fl. 40); (b) 'a circunstância de o réu ser considerado autarquia em nada afasta a sua legitimidade passiva' (fl. 40); (c) conforme dispõe o art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, 'no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta' (fl. 40). O Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes/SP determinou o retorno dos autos, sustentando que (a) 'a parte autora solicitou sua opção pelo SIMPLES em 12/07/2007 e ingressou com a ação em 01/08/2006' (fl. 43); (b) 'as condições da ação devem ser verificadas no momento da propositura da ação' (fl. 43). O Juízo Federal do Juizado Comum, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que (a) 'em que pese ter constado na petição inicial a autora como sendo THOMSEN FIBRAFIO LTDA, certo é que ela já havia procedido, em data anterior à propositura da ação, à alteração contratual para empresa de pequeno porte' (fl. 04); (b) 'o fato de a

autora ter feito sua opção no SIMPLES apenas em 12/07/2007 é irrelevante para fins de definição da competência jurisdicional' (fl. 05); (c) o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 50/55, opina pela declaração da competência do Juízo Federal do Juizado Especial.

2. Quanto à competência do Juizado Especial Federal, manifestei-me da seguinte forma no voto-condutor do CC 54.145/ES (1ª S., DJ de 15/05/2006):

5. A Lei 10.259, de 2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu diversas exceções. É importante que se tenha presente essa circunstância de técnica legislativa, já que ela nos fornece lastro para aplicação de um dos princípios básicos de hermenêutica: o de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Compete aos juizados Especiais cíveis - essa é a regra - 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças' (art. 3º). Valor da causa, e não valor da condenação. Não há sinonímia entre as duas figuras. Valor da causa é aquele atribuído pelo autor na inicial, ou aquele que resulta da fixação que, de ofício ou por provocação do demandado, é feita pelo juiz. Sob o ponto de vista da natureza do pedido imediato, a regra da competência abrange, como decorre do texto normativo, todas as 'causas' de competência federal. Não apenas as pretensões de natureza condenatória, mas também as constitutivas e as meramente declaratórias podem ser formuladas no juizado especial.

6. Estabelecida a regra geral da competência pelo valor da causa (art. 3º, caput), o legislador indicou diversas exceções, em relação às quais, portanto, a competência não é do Juizado Especial, mesmo que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos. Não foi muito claro nem muito técnico o critério adotado pelo legislador no vasto rol das exceções assim estabelecidas. Há exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), há exceções decorrentes do tipo de procedimento (critério processual), previstas no parágrafo primeiro do art. 3º, e há exceções firmadas em consideração dos figurantes da relação processual (critério subjetivo), previstas no art. 6º. Podem ser identificadas como exceções estabelecidas por causa e com base na natureza material do pedido ou da causa de pedir: a) as causas de que trata o artigo 109, inciso III ('causas fundadas em tratado ou contrato da União com estado estrangeiro ou organismo internacional') e inciso XI ('disputa sobre direitos indígenas') da Constituição Federal; b) as ações de divisão e demarcação; c) as ações fundadas em improbidade administrativa; d) as ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; e) as ações que tenham por objeto direitos e interesses difusos ou coletivos ou individuais homogêneos (aqui, evidentemente, quando se trata de ação para tutela coletiva desses direitos, não incluindo, portanto, a ação proposta individualmente pelo próprio titular do direito material); f) ações que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares; e g) ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Nessa última hipótese há, como se percebe, uma exceção à exceção, o que atrai em relação a elas a incidência da regra geral do art. 3º, caput, a significar o seguinte: são da competência do Juizado Especial Federal as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, quando o valor da causa seja de até sessenta salários mínimos. Parece certo, outrossim, que ao se referir a 'lançamento fiscal' o legislador está se referindo aos lançamentos de que trata o Código Tributário Nacional, ou seja, os que envolvem crédito de natureza tributária. Podem ser identificadas como exceções determinadas pela natureza do procedimento (a significar que serão da competência do Juiz Federal, independentemente da matéria ou do conteúdo da demanda): as ações populares, as de mandado de segurança e as execuções fiscais. As exceções ditadas por critério subjetivo, que levam em consideração apenas as partes envolvidas no processo, são as que decorrem da interpretação, a contrario sensu, do disposto no art. 6º: não são da competência do Juizado as causas que não tiverem como autor pessoas físicas e ou jurídicas que sejam micro ou pequena empresa (inc. I), nem as que não tiverem como réus a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais (inc. II). Também dessa natureza é a exceção relacionada no parágrafo primeiro do art. 3º, I: as de que trata o art. 109, II da CF, a saber, as 'causas entre estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada e residente no País'.

No caso, (a) o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e (b) não se constata nenhuma das exceções expressamente previstas na Lei 10.259/01. Assim, é competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes/SP.

3. Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes/SP, o suscitado. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de junho de 2009." (STJ, CC 105191, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/6/2009, Public.: 1º/7/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PERÍCIA.

1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar,

conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças'.

2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda.

3. Não há vedação legal de que conste no pólo passivo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais Federais entes públicos diversos daqueles mencionados no 6º, II, da Lei 10.259/01, em face do caráter suplementar emprestado ao artigo 8º da Lei 9.099/95.

4. A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

5. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Seção, AgRgCC 97377/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24/9/2008, v. u., DJe 13/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA A QUE PERTENCE O MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - REMESSA DOS AUTOS PARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL QUE ABRANGE, NA SUA JURISDIÇÃO, O MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA, INSTALADO EM CIDADE DIVERSA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Se o município em que reside a parte autora for instalado Juizado Especial Federal sua competência é absoluta, nas causas cujo o valor não exceda sessenta salários mínimos. Caso contrário, poderá a ação ser proposta na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela não existir Vara Federal, no Juízo Federal da respectiva jurisdição ou mesmo no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio.

- Agravo de instrumento provido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AI 342516, proc. 0028091-03.2008.4.03.0000, rel. Des. Fed. Eva Regina, v. u., DJF3 CJI 4/10/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - PROPOSITURA DA AÇÃO POSTERIOR A IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º, § 3º, DA LEI 10.259/01 - ARTIGO 109, § 3º, DA CF - AGRAVO IMPROVIDO.

- Ação ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em 04.12.2004, quando já implantado o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, pelo Provimento nº 242, de 18.10.2004 (DOE 19.10.2004). Portanto, à data do ajuizamento da ação, já havia sido implantado o Juizado Especial Federal, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Botucatu, onde reside o segurado.

- O artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, expressamente determina que 'no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta'.

- Havendo Juizado Especial Federal no município onde reside o segurado, deve a demanda ser por ele processada e julgada, não podendo se valer da permissão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (aplicação analógica da Súmula 24, desta Corte).

- Agravo de instrumento improvido." TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AI 229125, proc. 0009369-23-2005.4.03.0000, rel. Des. Fed. Eva Regina, v. u., DJU 10/1/2008)

Ante os fundamentos acima expostos, e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda previdenciária em tela o Juízo Suscitado, qual seja, o Juizado Especial Federal Cível em Ourinhos, São Paulo.

Oficiem-se os Juízos envolvidos, com a maior brevidade possível.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido eventual prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00109 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017116-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017116-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AUTOR : EDNA GONCALVES DA COSTA BINATI
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00411218120084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 11, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, trata-se de Ação Rescisória ajuizada por EDNA GONÇALVES DA COSTA BINATI em face do r. *decisum* de fls. 93/94, proferido nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada em face do INSS.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para a imediata implantação do benefício supra a seu favor.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações da autora não despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação ora pretendida.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela** requerida pela autora.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017242-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017242-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 09.00.00149-8 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, perante o STJ, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o Juízo Suscitante que, tendo a recém-criada 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP jurisdição sobre o município de Suzano/SP, à luz do art. 2º do Provimento nº 330/2011 desta Corte, e, entendendo, por isso, ser aquele Juízo Federal competente para o processamento e julgamento do feito, declinou de sua competência, remetendo-lhe os autos, o qual, porém, determinou a sua manutenção perante a 4ª Vara Cível de Suzano/SP.

Recebendo os autos em devolução, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP instaurou este conflito perante o STJ, reafirmando não ser o competente para o processamento e julgamento da ação, por tratar-se de caso de competência absoluta em razão da pessoa inserida no pólo passivo da lide, além da expressa previsão do art. 15 da Lei 5.010/66 no sentido que "*os Juízes Estaduais só serão competentes para processar e julgar os feitos lá mencionados, nas hipóteses em que não funcionar Vara Federal na respectiva Comarca*", o que, no seu entender, não mais se verifica na hipótese, porque a jurisdição da Vara Federal implantada em Mogi das Cruzes/SP abarca a Comarca de Suzano/SP (fls. 3 verso/5).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP decidira pela sua incompetência, pelos seguintes fundamentos que destaco:

"... a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo art. 109, § 3º, da CF.

E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, art. 109, §3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.

(...)

Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.

Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo.

Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento".

O STJ conheceu do conflito de competência, e, ao entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital à Comarca sede de Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, §3º, da Constituição, declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, o suscitado (fls. 12verso/13verso).

Dessa decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, ao fundamento de existência de contradição, interpôs Embargos de Declaração, sustentando que a mesma baseou-se em premissa equivocada, porque a 4ª Vara Cível de Suzano/SP não é Vara Distrital de Mogi das Cruzes, mas, sim, Vara integrante da Comarca de Suzano/SP, sendo, portanto, "*caso de competência delegada expressamente ressalvada pelo art. 109, §3º, da CF/88*".

Afirmou também que, atuando o Juízo estadual nessa condição, como delegado da Justiça Federal, "há que se reconhecer a incompetência desta respeitável corte para julgamento do presente conflito, a teor do disposto na Súmula 3/STJ". Colacionou precedente da 1ª Seção do STJ no julgamento de conflito entre os mesmos Juízos, também suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Suzano/SP em face da instalação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, no mesmo sentido.

Por fim, o Juízo embargante pugnou, caso o STJ se repute competente para conhecer e julgar este conflito, seja reformada a decisão, porque alicerçada na referida equivocada premissa, para, afastando a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP. Citou precedentes da 3ª Seção daquela Corte superior nesse sentido.

O STJ, entendendo tratar-se de hipótese em que o Juízo estadual atua como delegado da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CF, e adotando a orientação da Súmula 3 da própria Corte, reconheceu a sua incompetência para o julgamento deste conflito, razão pela qual acolheu os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para dele não conhecer, determinando a remessa dos autos a este Tribunal (decisão transitada em julgado em 28/05/2012 - fl. 26).

Estes autos estão instruídos com as razões dos Juízos em conflito, cópia da petição inicial da ação originária e dos embargos de declaração, e as decisões do STJ.

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, ora suscitado.

Eis o teor do ato normativo objeto da fundamentação do magistrado estadual:

"PROVIMENTO Nº 330, DE 10 DE MAIO DE 2011

Implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º - Implantar, a partir de 13 de maio de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, com as alterações da

Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º - Observado o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 15 da Lei 5110/66, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Art. 3º - Alterar o anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Conselho, remanescendo às Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária - a jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 13 de maio de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD

Presidente"

Como se vê, o ato normativo impõe a observância do art. 109, § 3º, da CF, que estabelece:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai da norma constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

O dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, como neste caso, em que o autor preferiu demandar a autarquia previdenciária no foro de seu domicílio, em Suzano/SP, município que não é sede de Justiça Federal.

Dessa forma, tratando-se de caso de competência concorrente, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios do autor do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO/SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO/SP para o processamento e julgamento do feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00111 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017245-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017245-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
PARTE AUTORA : CLEUSA ALVES VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 11.00.00088-9 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitante declinou da competência com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 330/11, desta Corte Regional, que estipula que a Comarca de Suzano está sob a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária. Afirma que a declinação da competência não acarreta prejuízo às partes, uma vez que as cidades são próximas e o julgamento seria mais célere.

Por outro lado, o Juízo Suscitado sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

Originariamente suscitado perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, o presente conflito foi remetido a esta Corte Regional por força da decisão de fls. 20/21.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante

sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de concessão de benefício previdenciário, na Comarca de Suzano/SP, onde afirma ser domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Suzano/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (*CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394*).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do *decisum*, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. - O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária. - O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.
- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.
- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).
- Conflito de competência julgado precedente." (CC - 10660/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22/01/2009, DJF3 CJ2 data: 13/02/2009, p. 77).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2012.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00112 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017339-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017339-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : JANETE STRACANHOLI VELOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VALDECIR ESTRACANHOLI e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029815620044036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia integral da sentença proferida no feito subjacente, bem como esclareça qual julgado, de fato, pretende-se ver desconstituído, se a decisão do juízo de primeiro grau que julgou improcedente o pedido "*de revisão do benefício sobre as ORTNs de setembro de 1982 a outubro de 1988*" (fl. 30) ou o *decisum* monocrático da Desembargadora Federal Vera Jucovsky que não conheceu "*dos pleitos da parte autora de 'aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, para correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos' (...), vez que referidos pedidos não constam da exordial, tratando-se de inovação na apelação*" (fl. 48), e em que, precisamente, incorreu-se em violação a dispositivo de lei, explicitando os fundamentos do pleito de rescisão.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017705-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : DANADIEL SANTARELLI
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.024326-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Danadiel Santarelli, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, fundada no artigo 485, inciso V (violar literal dispositivo de lei), do Código de Processo Civil, visando rescindir a r. decisão singular proferida pela M. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann que, nos termos do artigo 557 do diploma processual civil, negou seguimento ao recurso de apelação do autor (AC nº 0024326-10.2002.4.03.9999) - fls. 175/176 - vol. 2, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por idade (fls. 141/144 - vol. 1).

A r. decisão rescindenda transitou em julgado no dia 05/04/2011, consoante atesta certidão de Objeto e Pé de fl. 17, tendo a ação rescisória sido ajuizada em 13/06/2012.

Alega o autor que obteve a concessão da aposentadoria por idade, na via administrativa, a partir de 10/07/1998. Porém, diante do incorreto cálculo da RMI do benefício, interpôs recursos na via administrativa, não obtendo sucesso.

Inconformado, ingressou com ação ordinária postulando a revisão da RMI do benefício previdenciário. A ação foi julgada improcedente, sendo desafiada por recurso de apelação. Contudo, a r. decisão rescindenda negou-lhe seguimento.

Assevera que a r. decisão objurgada violou dispositivo da legislação previdenciária quanto à matéria regente do salário base na época da propositura do benefício na via administrativa, ao fundamentar o *decisum* no artigo 29, § 12, da Lei nº 8.211/1991, não aplicável no caso concreto.

Alega, ademais, que não obstante a aposentadoria tenha sido concedida pelo INSS na vigência da Lei nº 8.213/1991, o período base do cálculo - BC do benefício deve observar as regras de contribuições previdenciárias contidas no artigo 137, § 3º, do Decreto nº 89.312/1984 (contribuições previdenciárias vertidas da classe 2 para a classe 6 da escala de salário base), não implicando em retroatividade da lei, pois se trata de direito adquirido. Postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a revisão imediata do benefício, com o recálculo da renda mensal.

Requer seja rescindida a r. decisão guerreada e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a procedência do pedido contido na ação subjacente.

Por fim, reclama pela isenção do depósito preventivo estabelecido no artigo 488, inciso II, do Diploma Processual Civil, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório, decido.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispensando-o do depósito prévio exigido pelo artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, *"in verbis"*:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273, *"caput"*, do Estatuto Adjetivo Civil. Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da

tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, **indeferido** a antecipação da tutela.

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se a ré, para responder no prazo de 30 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

P. I.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00114 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018007-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE : AGMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
: JANILSON DA SILVA SANTOS
: JOSE MILTON DA SILVA SANTOS
: JADILSON DA SILVA SANTOS
: ALEXANDRE GIOVANI DOS SANTOS
: ALEXANDRA GIOVANA DOS SANTOS
: MARILDA DE JESUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
: MARIA DO CARMO TEIXEIRA
: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
: MARCELI DE FATIMA TEIXEIRA CARDIA
: MARIA INES TEIXEIRA
: MAURA TEIXEIRA
: ISABEL CRISTINA TEIXEIRA
: ELISABETE TEIXEIRA
: ADILSON TEIXEIRA
: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
: GISELE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO
: GISLAYNE TEIXEIRA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
SUCEDIDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS falecido
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00045-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP, consubstanciado na decisão de indeferimento de pedido de habilitação de herdeiros, sob o fundamento de que eventual pedido de levantamento dos valores deverá ser objeto de novo processo no âmbito de direito e sucessões.

Sustentam os impetrantes o direito à habilitação na demanda previdenciária, para receber os valores atrasados de aposentadoria do autor (precatório), como sucessores do falecido segurado Antonio Pereira dos Santos.

Alegam que a decisão impugnada afronta o princípio da informalidade ao exigir a propositura de nova ação judicial para o levantamento de valores, além de causar prejuízo aos impetrantes. Entendem configurada a ilegalidade ou abuso de poder, com a desconsideração da legislação vigente.

Requerem seja julgado procedente o pedido, determinando-se a habilitação dos herdeiros a receberem os valores provenientes do processo nº 454/2001, em nome do finado Antonio Pereira dos Santos.

Postulam, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o breve relatório, decidido.

De proêmio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 10.060/1950.

O mandado de segurança é remédio constitucional voltado à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

É cediço que, na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível, com efeito suspensivo.

Neste sentido, é o entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal, conforme dessume-se do enunciado da Súmula nº 267, *n verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ademais, é a conhecida lição de Hely Lopes Meirelles:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado" (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Hely Lopes Meirelles, RT, p. 19).

O *mandamus* não se presta a substituir recurso previsto em lei, mas tão-somente lhe propiciar efeito de que não disponha por falta de previsão legal, o suspensivo.

Outrora, era entendimento jurisprudencial pacífico a possibilidade do manuseio do mandado de segurança com o escopo de se atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, eis que tal recurso não contava com essa possibilidade.

Porém, com o advento da Lei nº 9.139 ("Lei do Agravo"), de 30 de novembro de 1995, já não subsiste tal discussão, vez que por força do disposto no artigo 527, inciso III (redação dada pela Lei nº 10.352/2001) c.c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, sanando, de pronto, qualquer ameaça ou lesão a direito da parte em razão do ato judicial.

O *writ* ao ser manuseado isoladamente, torna-se sucedâneo do recurso previsto processualmente (agravo de instrumento), em confronto com a vedação consubstanciada no artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e o enunciado da Súmula nº 267 da Suprema Corte.

Atualmente, a utilização da via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial tem sido admitida apenas na hipótese de decisões de natureza teratológica, a qual produza danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Frise-se que o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do *mandamus* contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula nº 267/STF.

Não se deve olvidar o prazo estabelecido à impetração do mandado de segurança, na ordem de 120 (cento e vinte) dias - art. 23 da Lei 12.016/2009, superior aquele fixado para a interposição de agravo nas suas modalidades de instrumento e retida (10 dias).

Neste contexto, deve-se obstar o uso indevido da mandado de segurança como sucedâneo de recurso, bem como impedir o seu manuseio pela parte serôdia.

Na espécie, da decisão que indefere a habilitação de herdeiros/successores é cabível o agravo de instrumento, competindo à parte interessada formular pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com aplicação do artigo 162, § 2º, c.c o artigo 558, ambos da Lei Civil Adjetiva, este último na redação dada pela Lei nº 9.139/95. Sendo, pois, imprópria a eleição da via mandamental como sucedâneo do recurso.

Confiram-se, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial singular que, no âmbito de execução fiscal, manteve o bloqueio da importância de R\$ 26.962,76 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), constante da conta corrente da impetrante, por intermédio do Sistema

BACEN-JUD.

(...)

5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita.

6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso. (STJ, RMS 26827/AL, Processo 2008/0089538-6, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC).

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

3. Mandado de Segurança impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, em sede de Agravo Regimental, que não conheceu do Agravo de Instrumento em razão da ausência de peças essenciais à formação do instrumento (cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial e do respectivo comprovante de pagamento).

4. Ademais, é cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como soe ser a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no MS 15777/SP, Rel. Min. LUIZ FUX (1122), Corte Especial, j. 15/12/2010, DJe 18/04/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 267/STF.

I - O indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é decisão interlocutória passível de agravo de instrumento, do qual lançou mão a parte interessada.

II - Mandado de segurança indevidamente impetrado como sucedâneo recursal. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF). Nego provimento ao regimental."

(STJ, AgRg no RMS 24726/SP, Processo 2007/0180661-0, Rel. Min. PAULO FURTADO (Des. Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, j. 03/11/2009, DJe 16/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Aplicação da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal.

2. É incabível mandado de segurança contra decisão jurisdicional prolatada por órgão fracionário ou por Ministros de Tribunal, a menos que se trate de ato teratológico, o que não ocorre no caso. Jurisprudência consolidada no STF e no STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EDcl no MS 13286/DF, Processo 2007/0309703-2, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, j. 03/06/2009, DJe 18/06/2009)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL.

DESCABIMENTO. SÚMULA/STF, ENUNCIADO N. 267. LEI 8.009/90. VAGAS DE GARAGEM. RECURSO

DESPROVIDO.

I - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

II - O mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Assumia, então, caráter nitidamente cautelar, exigindo, além da demonstração de plano do direito líquido e certo, os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Normalmente, outro requisito era a regular interposição do recurso adequado, salvo casos de decisão manifestamente teratológica ou abusiva. Após a Lei 9.139/95, todavia, modificou-se essa sistemática."

(STJ, RMS 11483/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 02.03.2000, DJU 10.04.2000, p. 92)

Nessa linha de exegese, também é a orientação adotada por esta C. Corte. Destaco os arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 267/STF.

I - Mandado de segurança contra determinação de bloqueio dos ativos financeiros do devedor antes de ter sido realizada a sua citação, nos autos de ação de execução fiscal.

II - Decisão atacada passível de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento.

III - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso. Incidência da Súmula 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo aos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

IV - Não autoriza a impetração a falta de realização da citação do devedor, uma vez que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto para sua interposição a formação da relação processual.

V - Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, MS 0056846-71.2007.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 17/05/2011, DJF3 04/08/2011)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO.

INVIABILIDADE.

1. O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF

2. Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.

3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

(TRF3, MS 0086740-78.1996.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004)

"MANDADO DE SEGURANÇA . PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou, para fins de expedição de alvará de levantamento, a apresentação de certidões, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

2. Da decisão impugnada cabe o recurso de agravo, na forma de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

3. Inadmissível a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio. Aplicação da Súmula 267/STF. Petição inicial indeferida por inadequação da via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, MS - 283409, Processo: 2006.03.00.105619-0/SP, Rel. Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA (Convocado), Primeira Seção, unanimidade, j. 17.01.2007, DJU 12.03.2007, p. 329)

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

Assim, o emprego indevido do mandado de segurança, quando cabível o recurso de agravo de instrumento, implica na inadequação da via processual eleita, resultando na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação. Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Isto posto, **indefiro**, *in limine*, a inicial do mandado de segurança, ante a falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, *ex vi* do disposto no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009 c.c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, da Lei Civil Adjética.

Custas *ex lege*, observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios, em face do enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.
Oficie-se à d. autoridade impetrada comunicando a presente decisão.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Revisor

00115 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018041-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018041-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANA MARIA ALVES
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 09.00.00088-1 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00116 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018042-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018042-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE JESUS PIROPO
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 10.00.00226-3 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, nos autos de demanda com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.

Como reconhecido pelo próprio STJ, para onde encaminhado inicialmente o dissídio, a competência para apreciá-lo é deste Tribunal, por se tratar de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, e nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do dispositivo constitucional supramencionado.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, o demandante, domiciliado em Suzano, onde não há vara da Justiça Federal, propôs a demanda no mês de dezembro de 2010, e, com a implementação, a partir de 13 de maio de 2011, por meio do Provimento nº 330, do Conselho da Justiça Federal, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo), para o juízo federal, por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos pelo juízo estadual.

Nesse ínterim, o declínio da competência não tem razão de ser, na medida em que o juízo estadual de Suzano e o juízo federal de Mogi das Cruzes, insista-se, são órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, não se permitindo mais a alteração do foro inicialmente escolhido, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles, de forma estável e intangível, impedindo-se a transferência do processo ao outro, ainda que sob a justificativa de implantação de vara federal, que, frise-se, nem sequer foi criada na comarca sede do domicílio da autora, e sim em cidade próxima, não havendo que se falar, em última instância, em alteração da competência "em razão da matéria ou da hierarquia", enquadrando-se, apenas, como "modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente" (artigo 87 do Código de Processo Civil).

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Reproduzo, também, precedentes produzidos pela E. 1ª Seção deste Tribunal, o primeiro, cuidando especificamente da instalação de vara federal após o ajuizamento da ação, o outro, abordando hipótese inversa, de redistribuição da demanda da Justiça Federal para a comarca em que domiciliados os autores, ambos concluindo pela inalterabilidade da competência, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A garantia do acesso à justiça da ampla defesa, nas ações previdenciárias movidas em face do INSS, está agasalhada na exceção prevista no art. 109, § 3º, da CF/88. Sendo exceção à competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, não se admite sua extensão.

2. Jurisdição de vara federal criada no interior do estado, fixada por lei ou por provimento, não afasta a prerrogativa constitucional e legal do segurado demandar no foro de seu domicílio, se este não se situar na sede da vara federal.

3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do juízo suscitante."

(Conflito de Competência 1999.03.00.022170-8, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 17.11.1999, unânime, DJ 15.02.2000, p. 464)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(Conflito de Competência 2000.03.00.005631-3, rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 05.04.2000, maioria de votos, redator p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete, DJ 11.09.2001, p. 223)

No mesmo sentido, ainda, julgado da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando solução a conflito em que a parte autora, após ter proposto a causa na comarca de seu domicílio, igualmente pretendeu seu redirecionamento à vara federal posteriormente instalada:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, CF E ART. 87, CPC.

1. O parágrafo 3º do art. 109 da CF preceitua regra de competência territorial concorrente, em face da tríple facultade concedida ao segurado para o ajuizamento da ação. Todavia, distribuído o feito ao foro previamente eleito pelo interessado, não lhe cabe redirecioná-lo a outro Juízo, pois, nessa hipótese, está patenteada uma quarta alternativa não prevista no Texto Constitucional, e, por isso, configurada uma situação em que a competência, inicialmente relativa, convolou-se em absoluta, autorizado o conhecimento do incidente. Precedentes.

2. Tendo o segurado aforado demanda contra o INSS no Juízo Estadual do seu domicílio, resta firmada sua competência para processamento e julgamento do feito, não obstante a instalação de Varas Federais em município próximo. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, traduzido em nosso ordenamento jurídico no art. 87, do CPC."

(Conflito de Competência 2001.04.010755292, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 13.11.2003, unânime, DJ 03.12.2003, p. 597)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Suzano para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018062-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.017903-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para, nos termos do Art. 13 do CPC, juntar aos autos procuração, com poderes específicos à propositura da presente ação, ao advogado que subscreve a inicial, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deve o autor providenciar a juntada da declaração prevista no Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50, assim como fornecer cópia da inicial para servir de contrafé à citação, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284 do CPC).

São Paulo, 22 de junho de 2012.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

2012.03.00.018274-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
PARTE AUTORA : CREUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA APARECIDA MAZA MARQUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 06.00.00089-1 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitante declinou da competência com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 330/11, desta Corte Regional, que estipula que a Comarca de Suzano está sob a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária. Afirma que a declinação da competência não acarreta prejuízo às partes, uma vez que as cidades são próximas e o julgamento seria mais célere.

Por outro lado, o Juízo Suscitado sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

Originariamente suscitado perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, o presente conflito foi remetido a esta Corte Regional por força da decisão de fls. 15vº/16.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de concessão de benefício previdenciário, na Comarca de Suzano/SP, onde afirma ser domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Suzano/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do *decisum*, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. - O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária. - O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal. - A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação. - A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária. - Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ). - Conflito de competência julgado procedente." (CC - 10660/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22/01/2009, DJF3 CJ2 data: 13/02/2009, p. 77).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00119 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018653-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018653-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00622123320084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, verifico não constar da inicial o valor atribuído à causa, nos ditames do art. 282, V, c.c. art. 488, *caput*, do CPC.

Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00120 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018655-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018655-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : IVONE NUNES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00320249120074039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória manejada por Ivone Nunes dos Santos Carvalho, de 22/6/2012 (fl. 2), fundada no art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil, contra decisão da Sétima Turma deste Tribunal, de provimento de agravo legal do Instituto, reformada sentença de procedência de pedido de auxílio-doença.

Refere a parte autora, em síntese, que (fls. 2-12):

a) "A requerente propôs ação de concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, por ser portador

de doenças incapacitantes ao trabalho (CID 10: M53.1, M54.2, M47.9, F41.2, I10)";

b) juntou aos autos cópias de atestados médicos a corroborar suas alegações;

c) "houve a perícia médica por não ter atribuído incapacidade laborativa de forma PARCIAL E TEMPORÁRIA";

d) o pleito foi julgado procedente na primeira instância;

e) houve apelação do Instituto, à qual foi dado parcial provimento, concedida, porém, aposentadoria por invalidez;

f) o ente público agravou da decisão em epígrafe;

g) "Na oportunidade do agravo, o INSS juntou de forma extemporânea (em grau de recurso) um extrato do CNIS em nome do marido da autora (174/175) que registra trabalhos urbanos de curta duração";

h) "O ilustre relator em seu voto fundamentou que o livre convencimento do juízo autoriza a reanálise dos fatos carreados aos autos, sendo possível a concessão da aposentadoria por invalidez";

i) "Em sentido contrário, a Desembargadora Leide Polo votou no sentido de dar razão ao inconformismo do INSS, fundamentando que, como houve trabalho urbano em nome do marido da autora, os autos mereciam ser julgados improcedentes, face a descaracterização do trabalho rural";

j) "Por autorização do inciso IX do art. 485 do CPC, a fundamentação do acórdão se baseou nos documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntados pelo INSS SOMENTE NA FASE RECURSAL (fls. 174/175), SEM QUE AUTORA FOSSE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE TAIS DOCUMENTOS!"

k) preliminarmente, suscita cerceamento de defesa, por violação ao princípio do contraditório (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal);

l) O INSS deixou de juntar na fase apropriada qualquer documentação que fosse hábil a contrapor as alegações da parte autora;

m) deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento e sequer na apelação acostou o aludido extrato, em nome do cônjuge da autora;

n) "Somente o fez na fase do recurso, sem ao menos ter sido a autora intimada a falar nos autos sobre tal juntada, sendo proferido o julgamento dos autos de modo que o INSS foi prevalecido de forma indevida";

o) "De forma rotineira o INSS vem praticando as juntadas de documentos na fase recursal para provocar 'surpresas' a parte contrária fere também o princípio da boa-fé, pois, causa insegurança jurídica no processo, sendo abominável tal conduta, que prevalece de seu poderio processual e logístico para violar o direito ao contraditório";

p) "Esse fato nos remete as diretrizes do art. 14 do CPC, em especial ao inciso II. 'Ocorre, outrossim, violação do dever de lealdade em todo e qualquer ato inspirado na malícia ou má-fé e principalmente naqueles que procuram desviar, astuciosamente, o processo do objetivo principal e procura agir de modo a transformá-lo numa relação apenas bilateral, onde só os seus interesses devam prevalecer perante o juiz";

q) quer o acolhimento da preliminar para que seja anulado o decisório censurado;

r) no mérito, as testemunhas corroboraram as provas materiais, no que tange ao exercício de trabalho rural da requerente;

s) "Apesar do marido da autora ter registrado vínculos urbanos, o fato principal é que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o trabalho rural jamais deixou de ser executado";

t) quer seja-lhe deferida gratuidade de Justiça, a par da cumulação dos juízos rescindens e rescissorium.

Registre-se que o trânsito em julgado do *decisum* em testilha deu-se em 12/8/2010 (fl. 187).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, dispensando-a do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a matéria preliminar arguida pela proponente, de nulidade do decisório, confunde-se com o mérito e como tal é apreciada e resolvida.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)."

Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, *ex vi* dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:

"Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo

Civil.

Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:

"4. **Natureza e escopo.** A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 555)

"(...)

A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

(...)

Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (...).

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.

(...)

A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil.

Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'." (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Revista Forense, v. 393, Rio de Janeiro: Forense, setembro/outubro de 2007, p. 40-42) (g. n.)

O texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, *a priori*, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (v. g., afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constrictivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse

contexto, demandas de idêntica *causa petendi* à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

"(...) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total' improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'." (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas, 2. ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 604) (g. n)

Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, *initio litis*, resta, como consequência, vitorioso o sujeito passivo.

Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do *decisum*, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do *codex* de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).

Noutras palavras:

"(...)

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.

(...)

Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a consequência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência *initio litis* tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como consequência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência *initio litis*' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e

sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contrarrazoá-lo. (...) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui (nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento in initio de improcedência total do pedido." (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *Op. cit.*, p. 605-606)

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

No que concerne ao cabimento do art. 285-A do *codice* processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.

Aliás, de notória importância destacar-se a *mens legis* imbricada na questão, *i. e.*, o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".

Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, *concessa venia*, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.

Nova referência à doutrina sobre o tema permite vislumbrar, ainda, que:

"(...)

Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processos de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).

Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em aprecio tenham sido decididos pelos mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.

Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade.

Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:

'(...) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos' ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v. g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decreta a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância.'" (ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Revista Forense*, v. 393, Rio de Janeiro: Forense, setembro/outubro de 2007, p. 46-47) (g. n.)

Por fim, recentes manifestações da jurisprudência no que concerne ao art. 285-A do CPC, inclusive, em ações rescisórias, indicam que:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.
3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª T., REsp 984552/RS, rel. Min. Eliana

Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC: APLICAÇÃO CORRETA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, LEI Nº 9.964/2000) - SÚMULA Nº 355/STJ.

1. Art. 285-A do CPC: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.'

2. A norma exige, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos que a sentença tem que satisfazer: [a] que a matéria seja exclusivamente de direito (é o caso); e [b] que o juízo já tenha proferido pelo menos duas sentença na mesma matéria ambas de total improcedência, circunstância que - ante a obrigação constitucional da motivação dos atos judiciais - deve constar expressamente nos fundamentos da sentença 'imediate', pressuposto que, no caso, restou atendido.

3. A Súmula n. 355 do STJ ('É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet') afasta qualquer vício na regulação do procedimento de exclusão (sumário e/ou virtual) do REFIS.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão." (TRF - 1ª R., 7ª T., AC 20083400004460, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v. u., DJF1 27/2/2009, p. 445)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindenda se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF." (TRF - 2ª R., 4ª Seção Especializada, AR 200702010101976, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, v. u., DJU 9/4/2008, p. 423)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTACÃO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.

1.- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

2.- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª R., 3ª T., AC 200771000476029, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)

Nesta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Com as declarações de votos, restam prejudicados os embargos de declaração, quanto à omissão dos votos vencidos.

II - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

III - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu não merecer reparos a decisão monocrática que julgara improcedente o pedido rescisório, cassando a tutela anteriormente concedida.

IV - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC) e a ausência de violação a dispositivos de lei.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados." (TRF - 3ª R., 3ª Seção, AR 4202, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 4/6/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. *Conforme amplamente demonstrado na decisão agravada, possível o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do CPC.*

2. *No caso, pleiteia o autor a rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob o argumento de existir corrente jurisprudencial a preconizar a viabilidade de se conceder eficácia retroativa ao princípio de prova material, para reconhecer interstícios rurais anteriores à sua confecção.*

3. *Trata-se de matéria unicamente de direito, cabendo, ainda, ressaltar acerca do entendimento desta 3ª seção, em hipóteses semelhantes, de total improcedência do pedido.*

4. *Cabível, na espécie, o julgamento in limine, pois não se mostra razoável procrastinar o resultado de demanda que sabidamente é improcedente, considerando o posicionamento consagrado nesta Corte no sentido de a simples adoção de interpretação menos comum não autorizar o manejo de ação rescisória.*

5. *A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.*

5. *Agravo desprovido. Decisão mantida." (TRF - 3ª R., 3ª Seção, AR 8562, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/5/2012)*

CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil no caso, mister se faz analisar a hipótese veiculada pela parte autora, segundo a qual diz plausível rescindir-se o decisório da Sétima Turma (v. g., erro de fato).

ART. 485, INC. IX, CPC

A alegação de ocorrência de erro de fato no julgamento não se sustenta.

Para que se configure a circunstância prevista no inc. IX, §§ 1º e 2º, do art. 485 do Código de Processo Civil, preleciona a doutrina que:

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427) (g. n.)

In casu, há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

No processo em estudo, sobre a análise da prova, aliás, dispôs a decisão colegiada (fls. 159-167):

"VOTO

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

'Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.'

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, 'e', da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, o benefício a que faz jus a parte Autora é de auxílio-doença, em detrimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedida na r. decisão de fls. 155/158.

Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente a partir da citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício desde esta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Nesse sentido:

(...)

D'outra parte cumpre asseverar que a esta INSTÂNCIA REVISORA, por força do artigo 515 do Código de Processo Civil, disciplinando o efeito devolutivo da apelação, acabou sendo transferida a competência para reexaminar a matéria impugnada no recurso e, também, as questões suscitadas e discutidas no processo, embora a sentença não as tenha julgado por inteiro.

No presente feito, o conjunto probatório mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o **princípio do livre convencimento ou da persuasão racional**, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Estiva, portanto, das linhas antes destacadas que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

DECLARAÇÃO DE VOTO

(VOTO CONDUTOR)

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face da r. decisão monocrática proferida pelo I. Relator, nos autos da ação proposta por IVONE NUNES DOS SANTOS, na qual pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe concedido este último.

O agravante pleiteia, em síntese, a reforma da r. decisão, sob o fundamento de que os requisitos legais não foram devidamente preenchidos.

Na sessão de julgamento de 15/03/10, a Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, tendo nessa ocasião sido designada relatora do acórdão.

Apresento meu voto.

O presente agravo merece ser provido com a consequente reforma da decisão monocrática e, assim, ouso divergir do I. Relator por não restar a meu ver, suficientemente provada nos autos a implementação dos requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.

Com efeito, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A ação foi ajuizada em 25 de outubro de 2005, sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vem disciplinado o benefício da aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, in verbis:

'A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.'

Por sua vez, o artigo 59 da citada Lei disciplina sobre a concessão do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

'O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.'

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- a) satisfação da carência;*
- b) manutenção da qualidade de segurado;*
- c) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

A autora não prova nos autos que manteve ou mantém vínculo de segurado com a Previdência Social na data da propositura da ação ou em anos próximos anteriores.

O art. 11 da Lei n.º 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

Anoto que a autora anexou aos autos notas fiscais de produtos agrícolas em nome de seu marido comercializados junto à CEAGESP.

No entanto, não obstante tem sido admitida pela jurisprudência como início de prova material extensível à esposa a atividade rural do marido, o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação por outras provas, que nestes autos não ocorreu.

De fato, na certidão de casamento da autora seu marido é qualificado como 'vigia'.

Acrescente-se que, conforme informações constantes do CNIS (fl. 174) o marido da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana até os dias atuais, situação que descaracteriza o alegado labor rural da autora em regime de economia familiar.

Além disso, todos os endereços domiciliares do marido da autora são na cidade e não no meio rural.

Portanto, não havendo nos autos qualquer documento que prove a qualidade de segurada da autora e nem a comprovação da realização do período de carência mínimo exigido pelo art. 25 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido.

Ademais, o laudo do perito judicial (fls. 108/109) de 07/06/06 afirma que a autora não se encontra incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laboral, sendo portadora de lombalgia e de hipertensão arterial.

Por conseguinte, inexistente nos autos prova da qualidade de segurada e da carência exigida pelo art. 25 da Lei n.º 8.213/91, bem como da incapacidade total e permanente para exercer atividade laboral, não se fazem presentes os requisitos necessários para reconhecimento do direito pleiteado.

Desse modo, não faz jus a autora quer ao benefício de aposentadoria por invalidez quer ao de auxílio-doença.

Por consequência, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício em questão, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

Deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC para reformar a r. decisão monocrática e, na sequência, dou provimento à apelação do INSS e determino a expedição de ofício ao INSS na forma explicitada.

É COMO VOTO." (g. n.)

Depreende-se do acórdão o exame do conjunto probatório como um todo, ou seja, subentendido como a somatória da prova material com a oral produzida.

Não obstante, na formação do juízo de convicção da Turma julgadora, mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária, ao menos da maneira como pretendida pela parte autora.

Extrai-se, de todo o exposto, que o motivo pelo qual a decisão deixou de deferir a benesse pretendida **não se relaciona, apenas, com a não observância de dada condição em particular.**

Consoante acima ressaltado, no decisório em pauta, **houve** indubitável manifestação a respeito de todas evidências documentais carregadas, as quais restaram insuficientes à demonstração da faina campesina.

A propósito, não foram apenas as informações contidas no extrato "CNIS" que serviram de motivação para o *decisum* desfavorável à autora. Ao contrário, a ausência de manutenção da qualidade de segurada com a Previdência Social, na data da propositura da ação, ou em anos próximos anteriores, também contribuiu para o desfecho oposto à pretensão deduzida.

Pode ser citado, também, o fato de a promovente ter acostado aos autos notas fiscais de produtos agrícolas comercializados pelo seu marido, que, embora a jurisprudência venha admitindo como início de prova material para extensão à esposa do ofício do varão, foram consideradas pela Desembargadora Federal prolatora do voto vencedor, contudo, como mero indício a demandar ulterior implementação por outras provas, circunstância que, *in casu*, não ocorreu, notadamente porque, **na certidão de casamento da autora**, a profissão do cônjuge foi descrita como sendo a de 'vigia'.

É certo, ainda, que a manifestação judicial majoritária indicou como outro obstáculo ao deferimento do beneplácito perseguido constar que "*todos os endereços domiciliares do marido da autora são na cidade e não no meio rural*".

Não bastasse tudo acima, ficou registrado no aresto que, "Ademais, o laudo do perito judicial (fls. 108/109) de 07/06/06 afirma que a autora não se encontra incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laboral".

Como consequência, portanto, resulta impróprio imputar à decisão tenha admitido fato inocorrente ou olvidado daquele que, efetivamente, aconteceu (*i. e.*, existência de documento não valorado, observância de apenas parte das evidências probantes).

Na verdade, foi justamente o detido estudo dos elementos de prova que motivou a não concessão da prestação previdenciária.

Sob outro aspecto, não se há falar, na hipótese, de "surpresa" devido à juntada de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, alusiva ao esposo da demandante.

Cuidando-se de afazeres por ele praticados, sejam rurais ou urbanos, não é crível a litigante os desconhecesse.

Houve de sua parte, isso sim, silêncio no processo quanto a tais vínculos empregatícios, com posterior descoberta pelo órgão previdenciário, o quê, à evidência, não se relaciona com cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do contraditório ou da boa-fé, ou mesmo ação maliciosa ou adotada por má-fé, donde descabida a anulação do aresto. É oportuno lembrar que a extensão da profissão do marido à mulher identifica construção pretoriana contra a qual a *actio rescissoria*, como consabido, mostra-se, inclusive, inapropriada.

Como consequência, seja como for que se aprecie a situação, exsurge correção do pronunciamento judicial atacado, o qual, destarte, não pode ser acoimado dos vícios dos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o conjunto probatório, de *per se*, nenhuma influência irradia na solução desta rescisória. À decisão baseada no art. 285-A do compêndio processual civil pouco importa se os elementos probantes favorecem ou não

a parte autora e/ou se o *decisum* que se quer desconstituir sopesou-os adequadamente.

As menções feitas às provas são meramente explicativas.

Sem valorá-las, tiveram o intuito de enriquecer a asserção de que o pronunciamento vergastado abordou-as todas. E não existe qualquer avaliação de tal conjunto probatório, porquanto isso não interessa ao raciocínio expandido aqui, de que incorrente o preceito do inc. IX do art. 485 do compêndio processual civil.

Nestes termos, a matéria tema do presente decisório é de direito, qual seja, ocorrência ou não, no caso *sub judice*, da circunstância prevista no inciso descrito.

Insista-se, pois, que o substrato de persuasão das provas, v. g., mostrar o exercício de atividade, não transpõe os lindes da decisão rescindenda, não se transmitindo para este pronunciamento judicial seja a que título for.

CONCLUSÃO

De todas razões adrede expendidas, porquanto vício nenhum existiu, verifica-se que a presente ação rescisória revela, *in essentia*, nítida intenção de rediscutir raciocínio externado pela Turma Julgadora, oposto à pretensão deduzida.

Nessa direção, dentre outros, os seguintes julgados da 3ª Seção desta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- *Ação rescisória manejada com o escopo de desconstituir sentença de improcedência, em autos de ação de aposentadoria por idade de rurícola.*

- *Regularidade da representação processual da autora, inclusive, com oferta de instrumento de mandato atualizado.*

- *Análise, pela sentença, de todos os documentos dos autos subjacentes, concluindo, de forma motivada, não ampararem o deferimento do benefício.*

- *Imprestabilidade da rescisória a mero reexame de conjunto probatório.*

- *Rejeição da matéria preliminar. Improcedência do pedido rescisório." (AR 712, proc. 98.03.090175-3, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, v. u., DJF3 18/2/2009, p. 56) (g. n.)*

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. ART. 485, INC. IX DO CPC.

I - Afastada a preliminar de inépcia da inicial, por não estarem presentes, no caso, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II - As provas materiais colacionadas à ação originária (ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e certidão de casamento) foram devidamente analisadas pelo prolator do Aresto rescindendo e tidas como suficientes à comprovação da atividade rural do autor. O benefício apenas não foi concedido porque, segundo o entendimento do colegiado, os requisitos somente foram preenchidos após a perda da qualidade de segurado do autor.

III - Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória." (AR 2492, proc. 2002.03.00.038616-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., DJF3 26/11/2008, p.444) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA'. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II - No caso, busca o autor a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola.

III - Ao contrário do que afirma o autor na inicial, o r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente na certidão de casamento acostada a fls. 06 do feito subjacente, concluindo ser insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural, pelo lapso necessário à concessão do benefício pleiteado.

(...)

V - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista 'cindir a sentença como ato jurídico viciado'.

VI - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro

de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

(...)

VIII - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

IX - Certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que não constavam do feito originário, não têm influência direta no julgamento de demanda rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

X - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS.

XI - Rescisória julgada improcedente." (AR 1046, proc. 2000.03.00.010467-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 26/11/2008) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de não cabimento da rescisória, aduzindo a incorrência de violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, diz respeito ao próprio juízo rescindendo.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre a pretensão formulada no feito de origem de concessão de benefício de amparo assistencial.

- Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.

- Somente a superveniência de elemento então desconhecido, capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento anterior e garantir ao autor pronunciamento favorável, e não a mera repetição de documentos apresentados na demanda subjacente, autoriza a desconstituição da decisão rescindenda com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento adotado desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), se veiculado pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 4160, proc. 2004.03.00.022357-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 24/9/2008) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS PELO ACÓRDÃO.

- Documento que já constava da ação originária não pode ser considerado novo.

- Nos termos do princípio jura novit curia, o magistrado não está preso à qualificação jurídica emprestada aos fatos na petição inicial. Todavia, deve o magistrado qualificar juridicamente aquilo que foi, objetivamente, descrito na exposição fática.

- Inviável falar em erro de fato se o julgado a ser rescindido apreciou o conjunto probatório amealhado.

- Matéria afeta à valoração de prova extrapola o objeto da ação rescisória, uma vez que esta não se presta a rejuízo do feito.

- Ação rescisória julgada improcedente." (AR 1312, proc. 2000.03.00.057992-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJF3 30/12/2008, p. 7) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCS. V E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

- O aresto censurado decretou o provimento do recurso do INSS e da remessa oficial considerando, para tanto, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela descaracterização do exercício de atividade em regime de economia familiar.

(...)

- Não existe, também, erro de fato imputável ao acórdão. O pronunciamento judicial apreciou os elementos de prova então produzidos, por meio dos quais pretendia o requerente demonstrar a labuta campestre com a participação da família.

- Em função da documentação que instruiu o feito primevo, houve-se por bem reformar a sentença de

procedência do pedido de aposentadoria por idade a rurícola, ante a descaracterização da atividade desempenhada (artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91).

- Quer-se dizer, na formação do juízo de convencimento dos prolores do aresto, o conjunto probatório foi desconstituído e reputado insuficiente para a concessão da prestação requerida.

- Parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária da justiça gratuita. - Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4712, proc. 2006.03.00.011620-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 26/8/2008) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INC. IX, CPC. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na ação subjacente como um todo, subentendido como a somatória da prova material com a oral.

- Mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- No acórdão, há hialina conclusão a respeito da possibilidade de ser estendida à parte autora a profissão de lavrador de seu esposo. Porém, em virtude da precariedade dos depoimentos testemunhais, considerou-se não comprovada a carência, ex vi do art. 142 da Lei 8.213/91.

- A propósito, de acordo com o pronunciamento judicial censurado, a prova testemunhal, ainda que exclusiva, propiciaria a obtenção da benesse. Contudo, justamente por causa da fragilidade desse meio de demonstração da labuta é que restou indeferida a aposentadoria.

- Sem condenação da parte autora nos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça.

- Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4749, proc. 2006.03.00.017637-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 19/12/2007, p. 405) (g. n.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido rescisório. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00121 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018938-04.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018938-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : ANTONIA INACIO ANTONIO
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.000801-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar nos autos procuração outorgando poderes específicos à propositura da presente rescisória ao advogado subscritor da inicial, assim como o comprovante do depósito do Art. 488, II, do CPC, mencionado à fl. 11 da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o despacho, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00122 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019087-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019087-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ROBERIO MOMBELLI
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.050854-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 28.07.2010 (fl. 227) e o presente feito foi distribuído em 27.06.2012.
2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019651-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : LAURA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00333436520054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, a fim de que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de documentos constantes da demanda originária que interessam ao presente feito, especialmente da petição inicial e elementos encartados a título de início de prova material, dos depoimentos prestados pelas testemunhas e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos de reg. nº 2005.03.99.033343-3.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 6897/2012

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033286-56.1995.4.03.6100/SP

1995.61.00.033286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ e outro
: DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00332865619954036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que os agravantes simplesmente reiteram os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027737-31.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.027737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUCIANO YOSHIKAWA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00277373119964036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o recurso não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060042-98.1997.4.03.0000/SP

97.03.060042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ANDREA CAMILLO COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO ARCANJO POLETTI e outros
: ISRAEL FERNANDO POLETTI
: MARCOS ANTONIO POLETTI
: VALTER LUIZ POLETTI
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.40657-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O ACÓRDÃO EMBARGADO - DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios

elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração foram opostos pelo BACEN contra o acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto pelo Banco do Brasil S/A, mantendo a decisão monocrática do Relator que, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN e a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito.

3. Se o ora embargante não impugnou oportunamente a decisão que o excluiu da lide sem a fixação de verba honorária, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo Relator, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

4. Não se verifica correlação entre o recurso e o "decisum", de modo que os declaratórios não comportam conhecimento.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042245-74.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FAUSTO DE FREITAS FERREIRA e outro
: MARLI SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BATISTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que os agravantes simplesmente reiteram os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.

2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017897-95.2000.4.03.9999/MS

2000.03.99.017897-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON LEITE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSVALDO KAZUO SUEKANE
: OSCAR HIROCHI SUEKANE
: UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 98.70.01273-6 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE MÃO-DE-OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL - AFERIÇÃO INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO.

1. O arbitramento dos valores, sem a prévia verificação da regularidade do pagamento pelas empresas prestadoras de serviço macula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), sendo, portanto, nula a ação de execução fiscal.
2. Se as contribuições sociais têm por fato gerador o salário pago por empregadores a empregados e, para chegar a elas utiliza-se o caminho "custo previsto da obra" (através do CUB), mais do que indireto, é ilegítimo.
3. A aferição indireta de salários proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em suas ordens de serviço para obras de construção civil, vista sob os aspectos aqui enfocados, não encontra na NBR 12.721/92 fundamentação legal. Esta norma estabelece, ao contrário do Instituto Nacional do Seguro Social - que toma este valor como "definitivo e representativo" das obras -, que este cálculo área x custo unitário básico somente deve ser utilizado no início das incorporações, quando ainda não se dispõe de todos os projetos construtivos. Ou seja, é um orçamento simplificado que deverá ser corrigido no andamento da obra.
4. No caso dos autos verifica-se que não houve recusa ou sonegação de documentos e informações por parte da empresa executada, nem constatação, pela fiscalização, de que a contabilidade não tenha registrado o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, sendo necessária uma análise mais detalhada da documentação apresentada pela empresa, haja vista a excepcionalidade que o método de aferição indireta comporta e pelos fortes indícios quanto à duplicidade da exigência fiscal.
5. Precedentes do STJ.
6. Embargos de Declaração providos para sanar a omissão da fundamentação, sem mudança no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento tão somente para sanar a omissão, sem alteração de resultado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023012-63.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.023012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00053-7 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. O acórdão foi claro ao reconhecer a decadência do direito do exequente de constituir o crédito tributário (item 1), bem como ao reconhecer que a agravante, ora embargante, "inova em seus argumentos quando alega que o débito foi constituído por meio de confissão de dívida fiscal para fins de parcelamento e que a executada saiu do parcelamento apenas em 22/10/1997, uma vez que em seu recurso de apelação nada alegou sobre esse tema" (item 2, primeira parte).
4. Não é possível extrair-se da CDA que houve Confissão de Dívida Fiscal e, como bem decidiu o acórdão ora embargado, "não é possível em sede de agravo legal aduzir "novos" fundamentos pelos quais a sentença não mereceria prevalecer" (item 2, segunda parte).
5. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
6. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047163-93.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.047163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MILTON VARGA e outro
: CELSO VARGA
ADVOGADO : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00219-1 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. Na sessão de 03/11/2010 o plenário do STF considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no julgamento do RE nº 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil). É irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
3. O decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020983-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020983-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO BATISTA DE MARCO SILVA e outro
: ELIZETE BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que os agravantes simplesmente reiteram os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002551-18.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002551-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADILSON SANCHES DA SILVA e outro
: LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025511820014036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se que os agravantes sustentam nas razões deste recurso somente a questão referente à ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor.
2. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003954-22.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADILSON SANCHES DA SILVA e outro
: LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE LUCENA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039542220014036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que os agravantes simplesmente reiteram os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004968-82.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004968-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELIANA LEMOS POMME
ADVOGADO : ANDRÉIA PAULUCI
: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA AS RAZÕES DA APELAÇÃO, ACRESCENTANDO OUTROS, SEM QUESTIONAR PORQUE O APELO NÃO PODERIA SER JULGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação, acrescentando outros, sem, no entanto, questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006491-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANA PAULA SILVA LEITE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029181-55.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029181-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : YVANA GUEDES BRANDAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00291815520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016952-93.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.016952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DANIEL WOLFF e outros
: JONAS WOLFF
: MIRIAM VASSERMAN WOLFF
: OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IND/ DE MEIAS ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00704-3 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RESP 1.153.119/MG, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02.12.2010.

1. O acórdão proferido por esta e. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento por reconhecer que a responsabilidade solidária dos sócios nos casos de dívida previdenciária da empresa encontrava fundamento de validade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1.153.119/MG, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravante.
3. Atualmente resta incogitável manter-se o sócio cotista no pólo passivo da execução fiscal porque na Sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento e assim reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **exercendo juízo de retratação e estando o acórdão de fls. 207 em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravante, o que faz com fulcro no inciso II do § 7º, do artigo 543-C do Código de Processo Civil, acolhendo a solução dada no REsp 1.153.119/MG**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608283-35.1995.4.03.6105/SP

2004.03.99.032295-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.08283-9 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROTETATÓRIOS. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema

- recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
3. A Emenda Constitucional 01/69 deu ao trabalhador direito a "seguro contra acidentes do trabalho" (artigo 165, XVI, *fine*); a Lei 6.367 de 19.10.76 estipulou um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas - conforme o risco leve, médio e grave no desempenho da atividade laboral na empresa - como já ocorria com a anterior Lei nº 5.316/67, quando o referido seguro passou de uma entidade privada de seguro para o âmbito de uma contribuição do empregador; delegou-se ao Poder Executivo (artigo 15, § 2º da Lei 6.367) que fixasse os conceitos das três espécies de risco.
4. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa. Individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Descabe alegação relativa ao "desvirtuamento" da contribuição para custeio de benefícios para acidente do trabalho a partir da Lei nº 9.732/98 que carrou recursos da mesma também para custeio da aposentadoria especial.
5. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.
6. Entende-se atualmente que a alíquota da contribuição deve incidir conforme a atividade (se diversificada) de cada estabelecimento da firma, desde que possua CNPJ diferenciado da matriz e dos demais desmembramentos do "fundo do comércio" (STJ, REsp nº 950.344/SP, 2ª Turma; EREsp nº 476.885/SC, 1ª Seção).
7. Desconsideração da alegação da embargante de que teria sido orientada pela própria embargada para proceder ao enquadramento no SAT por funcionário. A uma, porque uma simples orientação administrativa não tem o condão de derogar dispositivos legais. A duas, porque a cópia do Ofício nº 32/77 (fls. 78/79 dos autos) não permite a conclusão que lhe é atribuída pela embargante, sendo apenas autorizado o recolhimento centralizado da contribuição do SAT, e a discriminação da alíquota por sede.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0603838-42.1993.4.03.6105/SP

2004.03.99.039069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RODOVIARIA LANCHES LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.06.03838-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Na singularidade do caso verifica-se que a encarregada de escritório, senhora Valéria C. Martins, foi intimada tão somente do Termo de Início da Ação Fiscal-TIAF (fls. 31), enquanto que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi enviada mediante remessa postal (fls. 23), sem qualquer prova do recebimento ou de que o devedor tenha sido cientificado, o que compromete o seu direito de defesa, sendo o processo administrativo nulo de pleno direito.
5. Recurso improvido. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000281-31.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000281-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GISSANDRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO QUE TANGE AO PERÍODO DA CONDENAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

1. Embargos de declaração parcialmente prejudicados tendo em vista a declaração de voto vencido da Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar.
2. Desnecessária a limitação do período da condenação pelo advento da Medida Provisória nº 2131/00, pois o autor foi licenciado das Fileiras do Exército em 31.03.1999, conforme Certificado de Reservista de 1ª Categoria acostado aos autos. Por isso, a r. sentença limitou a condenação ao período de 16.01.1999 a 31.03.1999.
3. Ao ingressar com a ação o autor pleiteou o pagamento das diferenças mensais que deixou de receber quando na ativa do Exército, relativas ao reajuste de 28,86%. Ou seja, o autor pleiteou a condenação da União apenas até 31.03.1999, não havendo, pois que se cogitar em sucumbência recíproca pelo simples fato da redução dos juros de mora e do reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme já assentado no acórdão embargado.
4. Embargos de declaração parcialmente prejudicados e, na parte remanescente, parcialmente providos para sanar a obscuridade, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente prejudicados os embargos de declaração e, na parte remanescente, dar-lhes parcial provimento para sanar a obscuridade, sem efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : YVANA GUEDES BRANDAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: BIC BANCO INDL/ E COML/
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056491820044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-76.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.002062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020627620044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061162-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.061162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ENEIDA MACAGGI ALEMANY e outro
: WALTER NELSON ALEMANY
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00493-8 A Vr COTIA/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RESP 1.153.119/MG, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02.12.2010.

1. O acórdão proferido por esta e. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento por reconhecer que a responsabilidade solidária dos sócios nos casos de dívida previdenciária da empresa encontrava fundamento de validade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1.153.119/MG, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravante.
3. Atualmente resta incogitável manter-se o sócio cotista no pólo passivo da execução fiscal porque na Sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento e assim reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **exercendo juízo de retratação e estando o acórdão de fls. 138/139 em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios agravantes, o que faz com fulcro no inciso II do § 7º, do artigo 543-C do Código de Processo Civil, acolhendo a solução dada no REsp 1.153.119/MG**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307255-12.1998.4.03.6102/SP

2005.03.99.053475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AM ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA e outros
: LUIZ CARLOS DIAS
: LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 98.03.07255-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDIA HELENA COCA ALBERTI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : JOSE ANACLETO BARBOSA e outro
: IGNEZ CELEGHINI BARBOSA
ADVOGADO : RINALDO BARBOSA MEDEIROS e outro
PARTE RE' : COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS
: METROVIARIOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088179120054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-89.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCIA HELENA VAZ e outro
: OSCAR VAZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O **agravo legal** é manifestamente inadmissível, uma vez que os agravantes simplesmente reiteram os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo **não** poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-54.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.001095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER
ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS - APLICABILIDADE DOS ÍNDICES CONTIDOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ E DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE A FEVEREIRO DE 1989 - RECURSO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 (REsp 1111201 / PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe

04/03/2010 DECTRAB vol. 193 p. 34). Assim, a parte autora faz jus à incidência do referido índice.

2. No tocante aos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme reconhecidos pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, não há como prejudicar o autor ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007308-34.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANDREA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS GUELFY e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073083420064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reiteram os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-06.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.003229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALBERTO AZEVEDO FILHO e outros
: DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR
: MARIA LENI DE SOUZA DIAS GUERCIO
: RAUL PICINATO
: PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI e outro
No. ORIG. : 00032290620064036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
3. Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Restou claro da fundamentação que o ajuizamento da ação rescisória enseja a interrupção da prescrição, retroagindo à data da propositura da ação originária. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada à decisão embargada. Sendo assim, o prazo prescricional para os embargados ajuizarem ação perante a Justiça Federal objetivando a percepção de valores posteriores a 11.12.1990 deve ser a data do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação rescisória intentada para desconstituir o acórdão do TRT que negou provimento ao agravo de petição dos exequentes, ora embargados, e acolheu exceção de incompetência absoluta quanto ao período subsequente a 12.12.90. A partir de então, como bem consignou o acórdão vergastado, o prazo deve ser contado por dois anos e meio. Sim, pois se a ação rescisória permite a prolação de um novo julgamento, é certo que apenas com o trânsito em julgado da decisão nela proferida é que se reinicia o prazo prescricional para o ajuizamento da ação na Justiça Federal.
5. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
6. Recurso conhecido e improvido. Condenação dos embargantes ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032023-33.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELISABETH SILVA ARAUJO e outros
: NELSON SILVA ARAUJO
: RUI SILVA ARAUJO
: EDSON SILVA ARAUJO
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI
PARTE RE' : CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.14.004353-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RESP 1.153.119/MG, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02.12.2010.

1. O acórdão proferido por esta e. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento por reconhecer que a responsabilidade solidária dos sócios nos casos de dívida previdenciária da empresa encontrava fundamento de validade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1.153.119/MG, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravante.
3. Atualmente resta incogitável manter-se o sócio cotista no pólo passivo da execução fiscal porque na Sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
4. Juízo de retratação exercido para negar provimento ao agravo de instrumento e assim restabelecer a interlocutória recorrida que reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios agravados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **exercendo juízo de retratação e estando o acórdão de fls. 86/87 em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo de instrumento e assim restabelecer a interlocutória recorrida que reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios agravados, o que faz com fulcro no inciso II, do § 7º, do artigo 543-C do Código de Processo Civil, acolhendo a solução dada no REsp 1.153.119/MG**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022284-69.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GERSON GOMES CALDAS
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011646-68.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.011646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA
ADVOGADO : WILMA APARECIDA CARDOSO e outro
No. ORIG. : 00116466820074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios

elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos;f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que a agravada não deve ser condenada a restituir os valores recebidos a título de segundo período de férias na qualidade de Juíza Classista do TRT 3ª Região, pois recebeu de boa-fé benefício concedido por *erro da Administração* na interpretação da lei. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.

4. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Recurso conhecido e improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006532-45.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.006532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.

2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007709-41.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.007709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS - APLICABILIDADE DOS ÍNDICES CONTIDOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ E DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE A FEVEREIRO DE 1989 - RECURSO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 (REsp 1111201 / PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010 DECTRAB vol. 193 p. 34). Assim, a parte autora faz jus à incidência do referido índice.
2. No tocante aos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme reconhecidos pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, não há como prejudicar o autor ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005864-19.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : AYLTON CARDOSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outros
: JORGE REIGOTA FILHO
: JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA
: NILTON JOSE LEME
: ROBERTO LORENZONI FILHO
: BENICIO MANOEL SANTOS
: JOSE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.82.002514-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RESP 1.153.119/MG, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02.12.2010.

1. O acórdão proferido por esta e. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento por reconhecer que a responsabilidade solidária dos sócios nos casos de dívida previdenciária da empresa encontrava fundamento de validade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1.153.119/MG, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravante.
3. Atualmente resta incogitável manter-se o sócio cotista no pólo passivo da execução fiscal porque na Sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento e assim reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **exercendo o juízo de retratação e estando o acórdão de fls. 177/178 em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravante, o que faz com fulcro no inciso II, do § 7º, do art. 543-C do Código de Processo Civil, acolhendo a solução dada no REsp 1.153.119/MG**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009235-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BOMBRIL HOLDING S/A e outros
: EDOARDO BATTISTA
: FRANCISCO BARBOSA RIBEIRINHO

: SERGIO CRAGNOTTI
: VANDERLEI JOSE GREGGIO
: JOAMIR ALVES
ADVOGADO : RENATA BORGES LA GUARDIA e outro
AGRAVADO : ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES
: LUIZ ANTONIO STOCCO
: ROBERTO DOS REIS LARANJEIRA
ADVOGADO : RENATA BORGES LA GUARDIA
AGRAVADO : FLAVIO VISNARDI
ADVOGADO : ANDRE SALVADOR AVILA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.14.005596-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RESP 1.153.119/MG, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02.12.2010.

1. O acórdão proferido por esta e. Primeira Turma deu provimento ao agravo de instrumento por reconhecer que a responsabilidade solidária dos sócios nos casos de dívida previdenciária da empresa encontrava fundamento de validade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1.153.119/MG, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravado.
3. Atualmente resta incogitável manter-se o sócio cotista no pólo passivo da execução fiscal porque na Sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
4. Juízo de retratação exercido para, mantida a rejeição da preliminar arguida em contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento e assim restabelecer a interlocutória recorrida que reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **exercendo juízo de retratação e estando o acórdão de fls. 174/175 em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, manter a rejeição da preliminar arguida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, restabelecendo assim a interlocutória recorrida que reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio agravado, o que faz com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, acolhendo a solução dada no REsp 1.153.119/MG**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003246-37.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2012 449/687

ADVOGADO : LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS
APELADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que os agravantes simplesmente reiteram os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022814-39.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ MACHADO e outros
: MARIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO
: DIZA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00228143920084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que os agravantes simplesmente reiteram os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025623-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025623-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELIZABETH ROZI GOMES GONCALVES e outro
: LUIZ CARLOS GOMES GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00256230220084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que os agravantes simplesmente reiteram os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010730-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MARTINI DE MELLO
: COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MACAPA LTDA
: e outro
ADVOGADO : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 95.00.00039-0 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. A inserção do nome do sócio na Certidão da Dívida Ativa não sustenta a execução contra ele, já que iniludivelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos, valendo lembrar que o julgamento no âmbito do STF deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Restou infirmada, pois, a presunção de certeza do título executivo.
4. A mera inobservância da legislação no tocante ao recolhimento de tributos não basta para configurar infração legal a autorizar a responsabilização do sócio com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
5. Sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
6. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011488-
15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JULIO SAVERO MARINO e outro
: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000038-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Consta da fl. 3 do voto vencedor que "não há que se falar em supressão de instância, posto que a pretensão negada em primeiro grau é a que foi deferida no agravo de instrumento."
4. Não há que se falar em omissão por não ter o acórdão se manifestado acerca do artigo 655, IV, do Código de Processo Civil, "*o qual indica que o imóvel oferecido à penhora pela ora embargante em primeira instância é preferível à penhora do faturamento do devedor*", uma vez que o agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, pelo que é evidente que o disposto no mencionado artigo não estava em questão.
5. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
6. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016828-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016828-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
PARTE RE' : PEDRO STUMPF e outros
: OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ
: HEATIRO SAKAE espolio
No. ORIG. : 04.00.06845-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
4. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031964-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.020781-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
4. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010966-09.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.010966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO GONCALVES BICUDO
ADVOGADO : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro
No. ORIG. : 00109660920094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS DISSOCIADOS DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O v. acórdão embargado não conheceu do agravo legal da Caixa Econômica Federal uma vez que a mesma simplesmente reiterou os argumentos expendidos na contestação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente, todavia, a embargante se limitou a pleitear a manifestação expressa do Tribunal a respeito dos dispositivos infraconstitucionais enumerados no relatório.
2. Em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Corrigido de ofício o erro material da ementa que passa a ter a seguinte redação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE

AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício o erro material contido na ementa de fl. 67, bem como não conhecer dos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002778-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002778-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INCOMPRESER IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 2003.61.14.007211-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Constatou expressamente do acórdão e do voto condutor que "o débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN". Desta forma, caberia à agravante demonstrar a existência de elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, o que não se verificou já que a mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.
4. A recorrente nada discorreu acerca dos artigos 1.052 e 1.080 do Código Civil, e ao artigo 158 da Lei nº 6.404/76. Em sede de embargos não se pode trazer à discussão matérias novas, mas sim apontar possíveis vícios da decisão embargada. Declaratórios não conhecidos neste particular.
5. Embargos de declaração manifestamente improcedentes e protelatórios. Aplicação de multa de 1% do valor do

débito em execução.

6. Recurso improvido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, na parte conhecida, negar provimento aos embargos de declaração, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016247-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDOMIRO OLIVEIRA NETO e outros
: MARIA DO CARMO SANTO MIRANDA OLIVEIRA
: NATALINO DE JESUS OLIVEIRA
: GILMAR PIRES MARTIMIANO
: JOAO SANTOS MIRANDA
: VALDINA OLIVEIRA NETO
: GERCILIO ALVES FERREIRA
: ODAIR ALVES MEIRA
: ZILDA APARECIDA OLIVEIRA NETA
ADVOGADO : MARCELO ALVARO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00489461720004036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Não há como prosperar o argumento da recorrente de que possui interesse na lide, uma vez que esta primeira Turma já se manifestou acerca da inexistência de interesse da União no caso concreto (especialmente item 6 do acórdão embargado).
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004093-77.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004093-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TOBELLI COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040937720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-74.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026137420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O agravo legal foi repellido por conta da impertinência das razões ofertadas, em relação a decisão monocrática; é que a agravante não deduziu qualquer motivo *de iure* pelo qual o relator estaria impedido de decidir isoladamente.

3. Persiste a impertinência nestes embargos, na medida em que a embargante sequer tangencia o acórdão quanto a algum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC; ao contrário, discute matéria inoportuna em face dos fundamentos e da conclusão do acórdão embargado.

4. Nenhuma omissão há a ser sanada, uma vez que o agravo legal da impetrante não foi conhecido justamente por ela não ter se insurgido a respeito da impossibilidade de aplicação do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil a hipótese dos autos.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010062-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
INTERESSADO : RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : JOAQUIM CONSTANTINO NETO

: RONAN MARIA PINTO
: HENRIQUE CONSTANTINO
: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
No. ORIG. : 00013672120004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Inexiste omissão a ser sanada na medida em que a empresa compareceu aos autos (tornando desnecessária sua citação) exclusivamente para noticiar a adesão ao programa de parcelamento, ato inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor (causa interruptiva do prazo de prescrição conforme dispõe o artigo 174, III, do Código Tributário Nacional).
4. Uma vez interrompido o prazo prescricional pela adesão ao parcelamento a prescrição somente voltaria a correr quando afastada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que entre a data da exclusão da empresa do REFIS e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios não decorreu o prazo quinquenal.
5. Em relação à alegada omissão aos artigos 350 e 353, ambos do Código de Processo Civil, que o tema não foi objeto de discussão pois a parte agravante nada alegou neste sentido em sua minuta de agravo legal (fls. 250/260), nem tampouco no agravo de instrumento. Declaratórios não conhecidos neste particular.
6. Os embargos de declaração manifestamente improcedentes e protelatórios, cabendo a aplicação de multa de 0,5% do valor dado à causa originária.
7. Recurso improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na parte conhecida, negar provimento aos embargos de declaração, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17449/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016370-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016370-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CUSHMAN E WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA e outro
: CUSHMAN E WAKFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00163705320094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de julho de 2012, às 14:00 hs, para prosseguimento do julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004873-18.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.004873-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00048731820094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de julho de 2012, às 14:00 hs, para prosseguimento do julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-11.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005435-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00054351120104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de julho de 2012, às 14:00 hs, para prosseguimento do julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17447/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019639-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MKPEG ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
ADVOGADO : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071401620114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MKPEG ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., em face de despacho que, em ação ordinária, designou o dia 11/7/2012, para início dos trabalhos periciais.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a agravada UNIFESP não se dignou a formular quesitos, apesar de todas as oportunidades que lhe foram conferidas; b) a continuidade da perícia com a possibilidade de apresentação de quesitos pela ré poderá causar danos de difícil reparação ao trâmite processual; c) eventual aceitação de quesitos extemporâneos formulados pela ré poderá conduzir à anulação da perícia, obrigando também à repetição da produção da prova pericial; d) a ausência de concessão de efeito suspensivo permitiria o início da produção de prova sem definição a respeito da questão suscitada, com evidente perigo de invalidação posterior da prova produzida.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a preclusão temporal do direito de a agravada formular quesitos para a perícia técnica a ser realizada no processo de origem, incluindo quesitos suplementares. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, temos que a recorrente peticionou nos autos de origem requerendo fosse reconhecida a ocorrência de preclusão do direito da ré de formular quesitos (fls. 504/505 dos autos principais).

A decisão agravada, no entanto, não se pronunciou a respeito, *verbis*:

"Designo o dia 11/07/2012, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A)."

Igualmente, a parte ré manifestou-se em 24/1/2012, pleiteando concessão de prazo de 30 dias para elaboração de quesitos (fls. 498), o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 504), tendo posteriormente peticionado novamente nos autos protestando pela "posterior juntada de quesitos do assistente pericial" (fls. 508), os quais não foram juntados até o momento, pelo que consta do presente recurso.

Assim, no caso em exame, além de o MM. Juízo *a quo* não ter se manifestado na decisão ora agravada acerca do pedido de reconhecimento da preclusão do direito da ré de formular quesitos, estes não foram juntados nos autos, o que torna inócua, neste momento processual, qualquer manifestação acerca de questão meramente hipotética. Ademais, é vedado ao julgador a prolação de decisão de caráter condicional, conforme artigo 459, do CPC.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. GARANTIA REAL. CONCURSO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO

INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. *O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos da redação do art. 186, do CTN, dada pela LC 118/2005, verbis: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.*

2. *É vedado a prolação de decisão de caráter condicional (art. 459, do CPC). Deveras, "o requisito da certeza afere-se pelo objeto sobre o qual dispõe o ato decisório; por isso, sendo líquido o pedido, é vedado ao juiz proferir decisão ilíquida (art. 459, parágrafo único do CPC. Decorrencia dessa regra é a que impede o juiz de proferir decisão condicional; isto é, ao proferir a sua decisão o juiz deve evitar que o seu ato seja fonte de dúvidas. Assim, se a parte pediu a condenação do réu em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não pode o juiz condená-la a pagar "o que ficar apurado posteriormente", nem sujeitar a condenação a qualquer comprovação" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 792).*

3. *In casu, o recorrente pretende um provimento para disciplinar situação futura e incerta, pois além de não efetivada a alienação sequer se tem certeza sobre eventual remanescente após a satisfação das Fazendas Estadual e Federal, o que denota ausência de interesse recursal.*

4. *A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."*

(STJ, RESP n. 900459, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 11/3/2008, DJ 7/4/2008)

Ante o exposto, ante a ausência de interesse recursal, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005970-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005970-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081609520094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de conversão em renda do valor supostamente remanescente de R\$ 289,02.

Alega a agravante, em síntese, que: a) não está se utilizando para o cálculo da diferença apontada na data da efetiva transformação em pagamento definitivo, mas sim da data do depósito realizada em 4/8/2009; b) deve ser considerada a conta apresentada pela União em suas manifestações a fls. 47/50 e 56, desconsiderando-se a de fls. 59/60; c) a diferença encontrada atualizada pela taxa Selic, aplicada entre a data do depósito e a do efetivo pagamento, corresponde atualmente a R\$ 847,51; d) a decisão agravada importa em grande prejuízo para a satisfação do crédito tributário.

Requer seja dado provimento ao recurso.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que:

- a) na execução fiscal n. 2009.61.05.008160-7, a executada depositou em juízo o valor do débito, a fim de garantir a execução fiscal;
 - b) em 21/10/2009, a executada peticionou em juízo, requerendo a conversão em renda de parte dos depósitos, bem como o levantamento da diferença, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 33/39);
 - c) após manifestação da União, peticionou novamente a executada, informando que o valor a ser convertido em renda seria de R\$ 8.922,63 para novembro/2009 (fls. 44/47), o que foi deferido pelo MM. Juízo de Primeira Instância;
 - d) devidamente intimada, a União peticionou nos autos, afirmando que a quantia de R\$ 8.922,63 deveria ter sido "transformada" e não "devolvida" (fls. 56/57);
 - e) o MM. Juízo *a quo* determinou, então, a conversão em renda da quantia de R\$ 8.922,63, a fim de dar quitação ao débito (fls. 60);
 - f) diante dessa decisão, a União opôs embargos de declaração, sustentando que haveria um valor remanescente de R\$ 289,02 a ser convertido em renda (fls. 67/68), tendo sido tal pedido indeferido pela decisão ora agravada.
- Do acima exposto, verifica-se que ocorreu a preclusão temporal para a União se manifestar sobre o valor a ser convertido em renda.

Com efeito, deveria a exequente ter se insurgido contra a decisão a fls. 35 dos autos principais (fls. 44), que deferiu o pedido da ora recorrida de conversão em renda de R\$ 8.922,63, para pagamento do débito e posterior extinção da execução fiscal.

No entanto, naquela oportunidade, peticionou nos autos, apenas se insurgindo contra o fato de a quantia ter sido "devolvida" ao invés de "transformada" pela CEF.

Agora pretende valer-se da decisão acolheu o seu pedido (de "transformação" dos valores), para questionar o montante a ser convertido em renda, o que é incabível, em razão da ocorrência de preclusão.

A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier, assim também preleciona, *in verbis*:

"Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado; a segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato, incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais praticar; e, finalmente, a preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado."

(in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ed.rev.,atual.e ampl.de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei n. 11.187/2005), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 477)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016620-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CICERO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077980620124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a tutela antecipada requerida para determinar à ré que não incluisse ou excluísse o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e CADIN, bem como para que não inscrevesse o débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/276375288998279 em Dívida Ativa da União, até o julgamento final da presente ação.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarreta prejuízo à defesa do crédito da União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante. Nestes termos, poderá a recorrente, aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009250-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009250-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JU
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00046543720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou, de

ofício, o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora *on-line* pelo sistema BacenJud só é cabível após a citação válida da executada e mediante requerimento da exequente, com fundamento no artigo 185-A do CTN, no artigo 655-A do CPC e no artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Também afirma que a medida viola o princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no art. 620 do CPC, bem como que, em virtude do processo de recuperação judicial a que está submetida, faz-se necessária a suspensão da execução fiscal. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência dominante.

De acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, ora adotado também por esta Terceira Turma, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Nesse sentido, destaco os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008).

Entretanto, conforme se depreende dos autos, o MM. Juízo *a quo* não observou o regular procedimento da ação de execução, disposto no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal.

De fato, o primeiro despacho nos autos originários consistiu na determinação, de forma *incontinenti*, de penhora de valores em contas bancárias da executada, pelo sistema BACEN-JUD (fls. 26/27).

Ora, é incontroverso que, recebendo o magistrado a petição inicial, o despacho primário deve implicar ordem para citação do executado, a fim de que este pague a dívida ou garanta a execução fiscal no prazo de 5 (cinco) dias, nos

exatos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80.

A determinação de penhora há de ser, portanto, ato subsequente ao despacho citatório, advindo na hipótese de o executado não pagar nem garantir a dívida, como expressamente dispõe o art. 10 da mesma Lei. Embora seja clara a imperatividade desse rito processual, no caso concreto verifica-se que não houve o seu necessário cumprimento. Ressalte-se, por oportuno, que a manifestação da executada nos autos originários supriu a ausência de citação, mas isso apenas ocorreu após a realização do ato de penhora, o qual não se convalida.

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência pátria, consoante o precedente a seguir colacionado:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - (...)

V - (...)

VI - Recursos especiais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, RESP n. 1044823/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU: 15/09/2008).

Registro, por fim, que não há óbice para que a medida constritiva seja aplicada posteriormente, dependendo do desenvolvimento da execução.

No que concerne à recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 a prevê como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira.

A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, § 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação. Com efeito, assim dispõe o § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte"

(STJ; Agravo Regimental no Conflito de Competência 81922/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER; DJU 04.6.2007, p. 294).

Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento.

A interpretação da norma colacionada não permite outra conclusão, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tão somente para declarar nula a decisão que determinou, incontinênti, a penhora *on-line* de numerários, liberando-se, por conseguinte, eventual valor bloqueado.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003666-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003666-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS e
: outro
: JOMAR FERNANDES ZANELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.045326-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 753 e seguintes.

A agravante peticiona nos autos informando a superveniente perda de interesse recursal, tendo em vista a prolação de sentença que extinguiu a execução fiscal originária, em razão do cancelamento da inscrição do débito pela exequente (fls. 754/755).

Nos termos do artigo 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, acolho o pedido de desistência formulado pela agravante. Por conseguinte, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025075-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025075-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ACOS GROTH LTDA
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007528-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Bandeirante Energia S/A e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de que, por haver litisconsórcio passivo, deve o *mandamus* ser processado e julgado pelo Juízo de competência da autoridade mais graduada.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 54 e verso).

Considerando-se que o processo originário já foi extinto pelo MM. Juízo *a quo* (nos termos do art. 269, I, do CPC - fls. 100/110), bem como que o acórdão proferido no Agravo Legal em Apelação Cível n. 2009.61.19.007528-8 reconheceu a ilegitimidade passiva da ANEEL para a demanda originária, remetendo-a para julgamento na Justiça Estadual, o objeto do presente agravo de instrumento ficou prejudicado.

Dessa forma, com esteio no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018705-07.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018705-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CERAMICA M S LTDA
ADVOGADO : MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral 23 Distrito DNPM/MS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00141667420114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação declaratória de nulidade de notificação fiscal de lançamento de débito, reconheceu a prescrição apenas de parte do crédito lançado e defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito constituído pela NFLDP n. 269/2009, relativamente às supostas diferenças no recolhimento de CFEM nos meses de janeiro a julho de 1994. Ressaltou a MM. Juíza que "não há direito adquirido a prazos decadencial/prescricional diante de alterações promovidas nas leis de regência, devendo ser aplicada a nova legislação às obrigações cujos prazos (anteriormente previstos na lei) estejam em curso no momento da vigência da lei modificadora."

Em síntese, a agravante alega que, admitindo-se a aplicação do prazo prescricional/decadencial previsto no Decreto n. 20.910/1932, há que se reconhecer a decadência/prescrição das cobranças cujos fatos geradores ocorreram durante o período de janeiro de 1994 a dezembro de 2000, visto que, somente em 29.03.2004, com a

publicação da Lei n. 10.852/2004, operou-se a modificação do prazo decadencial para 10 (dez) anos. Afirma, assim, a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito constituído no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2000. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar a tutela.

Isso porque a antecipação da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme os artigos 527, III, e 273 do CPC.

Importa observar que a agravante recebeu a notificação de lançamento de débito (Contribuição Financeira sobre Exploração de Recurso Mineral - CFEM) em 21.08.2009, referente ao período de 01.01.1991 a 31.12.2000 (fls. 114 e 116).

Parece-me correto o entendimento de que se aplicam ao crédito em referência as disposições da Lei n. 9.636/98 (com modificações dadas pela Lei n. 9.821/99) e da Lei n. 10.852/04, de forma que, a partir de 24.08.1999, o prazo para constituição do crédito era de cinco anos e o prazo para cobrá-lo de mais cinco, e, a partir de 30.03.2004, o prazo decadencial passou a ser de dez anos e o prescricional, de cinco anos. Do mesmo modo, como bem ponderou a MM. Juíza *a quo*, se antes da Lei n. 9.821/99 podia a Administração verificar, a qualquer tempo, os valores declarados e recolhidos a título de CFEM, há de se considerar que a norma superveniente não pode incidir sobre o tempo passado de maneira a impedir a análise para a consolidação de eventuais débitos por parte do administrado.

Assim, não verifico, ao menos nesse primeiro momento, razões para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017728-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017728-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO	: PREPORT SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO	: FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00014151220124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada para o fim de declarar a nulidade, improcedência e invalidade da carta de descredenciamento CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.01293/2011, bem como a manutenção do contrato de franquia n. 2803/2005, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado em reconvenção e que visava o encerramento das atividades da Agência de Correios Franqueada Campanário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada possibilita a manutenção de atividade postal em desacordo com regras contratuais, bem como ocasionar lesão ao erário, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil reparação à agravante, a qual, inclusive, continuará a ser remunerada pelos serviços prestados pela parte autora, nos termos do contrato de permissão.

Dessa forma, o reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018068-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LISTER COURY FILHO
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : RIO NEGRO COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
: ALVARO SEDLACEK
: HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA
No. ORIG. : 00034450720084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LISTER COURY FILHO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo-o no polo passivo da demanda.

Alega o agravante, em síntese, que: a) sua inclusão no polo passivo da execução foi requerida após o retorno do aviso de recebimento negativo; b) desligou-se da sociedade executada em outubro/2004 e, em novembro/2004,

retirou-se da empresa que era controladora da executada (Fort Worth Participações S/A); c) a própria exequente reconhece que a suposta dissolução irregular da empresa executada ocorreu após 29/6/2007 (data da entrega da última declaração do IRPJ), momento em que o recorrente já não integrava os quadros da executada e, também, o de sua controladora; d) competia à Fazenda Nacional comprovar a prática, pelo administrador, de atos contrários à lei ou ao contrato social, ou mesmo sua responsabilidade direta pela dissolução irregular da sociedade, uma vez que seu nome não constava da CDA; e) os documentos mencionados na decisão agravada (fls. 24 e 187 dos autos originários) não comprovam a dissolução irregular da executada, visto tratar-se do aviso de recebimento negativo e de ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP extraída em 3/11/2005.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja determinado o sobrestamento da execução fiscal em face do recorrente até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange à inclusão de representante legal no polo passivo, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela terceira Turma desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI n° 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Nesse sentido tem decidido também o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO

IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Omissis

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

Omissis

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (RESP nº 728.461, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

No caso em análise, em exame preambular, entendo que não restou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada nem a prática de atos praticados pelo recorrente com infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, ao contrário do sustentado na decisão agravada, o aviso de recebimento negativo (fls. 24 dos autos originários) não é suficiente para comprovar a dissolução irregular da empresa executada.

Isso porque, a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio **não possui fé pública**, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que "(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa." (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda nesse aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1072913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1017588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.

VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

Ademais, nos termos da ficha cadastral da JUCESP anexada aos autos (fls. 110/113), cumpre ressaltar que o aludido aviso de recebimento também não foi remetido ao último endereço informado pela empresa executada (Av. 9 de Julho, 5229, 11º and. part., Jardim Paulista, São Paulo/SP, conforme averbação ocorrida em 1º/9/2004). Sendo assim, em exame preambular, entendo que não restou demonstrada a dissolução irregular da executada, sendo incabível o redirecionamento do feito ao ora agravante.

Outrossim, nos termos do já citado documento da JUCESP, bem como das alterações contratuais acostadas aos autos, em 1º/11/2004, o recorrente deixou de ocupar o cargo de administrador da executada, tendo sido substituído pelo Sr. Oscar Alfredo Mueller (fls. 160/183).

Dessa forma, aparentemente o recorrente desligou-se da sociedade executada em novembro de 2004, a qual continuou a exercer suas atividades, com a nomeação de novo administrador, o que afasta a possibilidade de imputação de responsabilidade ao recorrente pela suposta dissolução irregular da sociedade - a qual, repita-se, não restou demonstrada no caso em análise.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar o sobrestamento da execução fiscal originária em face de LISTER COURRY FILHO, até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013441-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013441-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
AGRAVADO : SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065630420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração de fls. 36 não possui, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes.

2. Tendo em vista que o documento de fls.31 não pode ser aceito como peça obrigatória (art. 525, I, do CPC) à minguia de oficialidade, regularize a agravante o presente recurso apresentando cópia da certidão de intimação da decisão agravada extraída dos autos ou de órgão oficial.

3. Quanto ao pedido de justiça gratuita (fls. 6/10), observo que a jurisprudência tem estendido esse benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende do julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.

2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.

3. *Recurso especial a que se dá provimento.* "

(STJ - RESP 690.482, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2005, DJ 7/3/2005).

Ressalte-se que, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento acima exposto, editando a Súmula n. 481 nos seguintes termos: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Assim, caso a agravante realmente esteja impossibilitada de arcar com os encargos processuais, sem prejudicar o exercício de suas atividades, junte aos autos comprovação documental do alegado. Caso contrário, efetue o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005111-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005111-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
PARTE RE' : AMBEV CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS e outros
: CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA
: CERVEJARIA CINTRA IND/ E COM/ LTDA
: CERVEJARIA CONTI
: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
: CERVEJARIA TERESOPOLIS LTDA
: IND/ E COM/ DE BEBIDAS ESTANCIA DE SOCORRO LTDA
: PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
: RECOFORMA IND/ DO AMAZONAS LTDA
: REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA
: BRASAL REFRIGERANTES S/A
: SUCOVALLE SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE S/A
: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
: CIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
: NORSAL REFRIGERANTES LTDA
: VOMPAR REFRESCOS S/A
: CVI REFRIGERANTES LTDA
: SOROCABA REFRESCOS S/A
: CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
: UBERLANDIA REFRESCOS LTDA
: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
: CIA MINEIRA DE REFRESCOS
: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
: CIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.015047-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pela União em ação popular.

Sustenta a agravante, em síntese, que o autor atribuiu aleatoriamente elevado valor à causa, consistente em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), baseado apenas em informações disponíveis em *sites* da internet e sem lastro em dados contábeis das indústrias de cerveja e refrigerantes. Alega que o valor da causa é irrelevante para o autor popular, mas deve ser revisto, com base no princípio da razoabilidade, de modo a evitar obstáculo à interposição de eventuais recursos pelas partes e o enriquecimento pessoal da parte autora. Aduz, por fim, que, conforme demonstrado nas contestações apresentadas, não restou comprovado o alegado prejuízo sofrido pelo Erário, sendo que, na impossibilidade de se dimensionar economicamente os efeitos da questão posta em juízo, o valor atribuído à causa não poderá ser fixado em montante exorbitante.

Requer o provimento do recurso, para que seja reduzido e adequado o valor atribuído à Ação popular n. 2005.61.00.003316-8.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

Aprecio.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação popular subjacente foi ajuizada em 16/3/2005 pelo ora agravado em face da União e de vinte e sete cervejarias/indústrias de bebidas questionando a redução da base de cálculo e das alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS estabelecidas para cervejas e refrigerantes pelos artigos 52 e 53 da Lei n. 10.833/2003 e pelos Decretos n.s 4.965/2004 e 5.062/2004, pleiteando-se, assim, a condenação dos beneficiários das aludidas normas a indenizar a União em valor equivalente àquele que deixou de ser arrecadado a partir de 1/2/2004.

Dessa forma, conforme consignado no *decisum* objurgado, o valor da ação popular subjacente deve corresponder ao montante a ser ressarcido ao Erário em virtude das reduções das aludidas contribuições, em atenção à regra do artigo 258 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato."

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no que tange à necessidade de correspondência entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido pela parte autora:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. AÇÃO POPULAR. ART. 14 DA LEI Nº 4.717/65.

1. Na dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório.

2. Na hipótese de causa com conteúdo econômico, não podendo ser o quantum desde logo fixado, por depender de avaliação ou perícia, seu valor será apurado na execução, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.717/65.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 941.726/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 7/8/2007, DJ 22/8/2007, p. 460)

"PROCESSO CIVIL. SÚMULA 13/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).

2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 642488/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006, p. 193)

No caso em análise, embora a recorrente afirme que os cálculos efetuados pelo autor/agravado para atribuição do valor da causa (fls. 97/98) não correspondem à realidade e não se baseiam em dados contábeis das indústrias de cerveja e refrigerantes, não apresentou qualquer parâmetro para a definição de qual seria o valor a ser corretamente atribuído à ação popular, tampouco demonstrou o desacerto dos dados relativos ao faturamento desses setores obtidos nos *sites* dos respectivos sindicatos e utilizados pela parte autora para estimar o valor da lesão a ser ressarcida ao Erário.

Dessa forma, à míngua de elementos objetivos hábeis a modificar o valor atribuído à causa pela parte autora, deve ser mantida a decisão agravada, conforme já decidido por esta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor.

IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

V- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG n. 2011.03.00.026034-0, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 23/2/2012, v.u., DJF3 1/3/2012, grifos meus)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019547-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VALDEMAR AZENHA
ADVOGADO : JOSE ARNALDO VITAGLIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MANIERO E SILVA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 00.00.00033-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Decido.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de novembro de 2011, nos termos da certidão de fls. 248. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 29 de junho do corrente, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrido em 17 de novembro de 2011 (fls. 2), tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo estadual no exercício da competência delegada e, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional Federal.

Assim, conforme precedentes (STJ, AgRg no AG 740094/SP, Relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 22/5/2006, e TRF - 3ª Região, AG n. 2005.03.00.075083-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 1/10/2009, DJ 14/10/2009), a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018066-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SILVIO SIMONAGGIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091595820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa objeto do processo administrativo n. 10814.720673/2012-19 até ulterior deliberação do Juízo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada acarreta grave prejuízo à União, perturbando a regularidade de seu orçamento, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Dessa forma, o reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010607-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SYLAM IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00437526620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.
Cumpra-se, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017341-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SYNCREON LOGISTICA S/A
ADVOGADO : LILIAN SOUZA CORREA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019157320074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o presente recurso não foi instruído com cópia do estatuto social da recorrente, e considerando que a procuração de fls. 9 foi outorgada por TDS Logística S/A em 11/4/2007, a qual opôs os embargos à execução originários em 12/4/2007 (fls. 19), esclareça a recorrente a existência de eventual alteração em sua denominação social, apresentando os respectivos documentos comprobatórios a fim de regularizar sua representação processual.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014340-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ENIS REGINATO e outros
: PEDRO ALVES DA SILVA
: NEIDE SOUZA DA SILVA
: EUGENIO REGINATO
: AUREA DA SILVA REGINATO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12046746619984036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em conferência das contas apresentadas pelas partes. Os agravantes alegam, em síntese, que os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se incorretos, porque neles não se incluíram os juros remuneratórios considerados de forma capitalizada, que são decorrentes dos próprios contratos de depósitos em cadernetas de poupança. Afirmam, assim, que a conta de liquidação deve conter juros remuneratórios de 0,5% ao mês, validando o total de R\$ 344.734.52 para até novembro de 2011. Pleiteiam a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente por violar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

O instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, a qual se trata da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que se refere à eficácia de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão no processo em que prolatada, bem como em qualquer outro, "vedando o reexame da *res in iudicio deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 476). Apenas a coisa julgada material consta expressamente do Código de Processo Civil, tendo força de lei entre as partes, nos seguintes termos:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

De acordo com o teor da decisão agravada, bem como da informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 69/78), verifico que o MM. juízo *a quo* deixou de aplicar os juros remuneratórios ou contratuais em observância aos limites da coisa julgada material, tendo em vista que o título executivo judicial não os determinou expressamente.

O dispositivo da sentença mencionada estabelece que a CEF foi condenada *"a efetuar o pagamento aos Autores das diferenças, a serem apuradas em liquidação, resultantes da remuneração de suas contas de poupança com o seguinte índice, no período: janeiro/89-42,72%, tudo descontando-se o percentual já eventualmente aplicado*

nesse mês, com correção monetária (nos termos do Provimento no. 24, de 29 de abril de 1997, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no DOE de 5/maio/97, página 44) a contar do dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento, mais juros legais a partir da citação." Nada dispôs, como visto, a respeito da incidência de juros remuneratórios ou contratuais aplicados de forma capitalizada.

Assim, observo que a pretensão deduzida no presente recurso ofende o instituto da coisa julgada, na medida em que pretende ampliar indevidamente os limites das questões decididas.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais.

II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte).

III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução.

IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução.

(STJ, Quarta Turma, REsp n. 306.353/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.03.2003, DJU 07.04.2003, p. 290).

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMGARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES APLICÁVEIS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

1. A sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não se sujeita ao reexame necessário. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

2. A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório, acrescidas do rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança até 31.12.89, nos termos do disposto no § 1º do artigo 16 do Decreto-lei 2.288/86, correção monetária a partir de 10.01.90 até a data do efetivo pagamento, com a adoção de coeficientes oficiais, exceto em relação aos meses de janeiro de 1989 (71,13%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (20,21%), bem como juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da sentença, como prevê o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

3. Ao acolher a memória de cálculo elaborada pela contadoria do juízo, a r. sentença não incorreu em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e imutabilidade da coisa julgada visto que observados os critérios de correção monetária acobertados pelo manto da coisa julgada.

4. Incabível a rediscussão dos critérios de correção monetária, inclusive no que diz respeito à inclusão de novos índices expurgados no cálculo, vez que importaria em violação ao princípio da coisa julgada.

5. Remessa oficial não conhecida e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1118553/SP, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 08.05.2008, DJF3 19.08.2008).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003579-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003579-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00432563720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Em reexame, acolho o pedido de reconsideração retro, a fim de que prevaleça a decisão nos termos ora lançados, prejudicado o agravo inominado.

Trata-se de agravo de instrumento de negativa de indisponibilidade dos bens e direitos do executado (artigo 185-A, CTN), alegando a necessidade de reforma parcial da decisão, "*a fim de que se determine que o MM. Juiz a quo cumpra o disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ou seja, decrete e comunique a decisão de indisponibilidade de bens e direitos do agravado 'preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'*" (f. 04/vº.)

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, consta dos autos a citação da executada (f. 17); a penhora negativa (f. 21); e ordem de bloqueio pelo BACENJUD, sem êxito (f. 30/1), consultas junto ao RENAVAM ou DOI (f. 37/8). Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

Por outro lado, cabe apenas a comunicação ao BACEN, CIRETRAN, Bolsa de Valores e à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.

Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao enorme elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do

caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019807-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019807-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
AGRAVADO : ZEMINIAN COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00515337120114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522 /2002), alegando, em suma, a autarquia recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável às autarquias, para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor (Resp 1182880, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/03/2010).

Ocorre que o artigo 20 da Lei 10.522/02, cuja aplicação se faz às autarquias, estabelece, expressamente, que "***Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)***".

Tanto é assim que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, reitera o entendimento quanto a ser "***vedada a atuação judicial de ofício***". Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

Na espécie, a decisão agravada determinou a remessa do processo executivo ao arquivo, sem extinção e sem baixa definitiva, até que seja atingido o valor mínimo previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, porém, de ofício, ou seja, sem requerimento do procurador respectivo, o que viola a legislação na qual se fundou a determinação judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para regular processamento do executivo fiscal.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.00.012832-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AGUAS PRATA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : ALFA COMMODITIES S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00528071720044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, ordenou expedição de carta precatória para "*constatação e reavaliação do bem penhorado [...] bem como a realização dos demais atos expropriatórios.*" Alegou que: (1) a EF 0052807-17.2004.4.03.6182 cobra CSL que, em setembro/2004, somava R\$ 64.426,40; (2) ofereceu bens à penhora, sendo aceitos pela PGFN, com requerimento de "*eventual reforço de penhora, com a constrição de bens suficientes a garantir o débito atualizado*"; (3) foi lavrado auto de penhora com avaliação do bem; (4) opostos embargos à execução fiscal, provou a extinção do crédito por pagamento; (5) após distribuição dos embargos, foi certificado na EF não ter havido apensamento, por falta de preenchimento dos requisitos do artigo 739-A do CPC; (6) assim, o Juízo decidiu na EF por expedir mandado de "*constatação e reavaliação do bem penhorado [...] bem como a realização dos demais atos expropriatórios*"; (7) opôs ED em razão de omissões, pois já havia ED pendentes nos embargos à execução e havia possibilidade de ampliação da penhora pelo artigo 685 do CPC e a qualquer tempo, conforme artigo 15 da LEF; (8) os ED foram rejeitados; (9) a expedição da carta precatória foi feita sem sua intimação da rejeição dos ED, sendo que, posteriormente, foram ofertados bens para o reforço, cuja análise pelo Juízo encontra-se pendente; (10) a ordem de expropriação foi efetuada sem sua intimação para reforço da garantia ou substituição após avaliação do bem; (11) os artigos 685, II, do CPC, e 15 da LEF permitem ampliar a penhora a qualquer tempo; (12) antes da expropriação dos bens, o Juízo deveria intimá-la da insuficiência da penhora, permitindo ofertar bens em reforço naquele momento; (13) a PGFN já havia pedido reforço da penhora em eventual insuficiência; (14) a expedição da carta precatória antes da intimação da executada ofende os princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório; (15) necessária "*imediata devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de São João da Boa Vista, distribuída sob o nº 0002819-51.2011.403.6127, independentemente de cumprimento, evitando-se o oferecimento de complementação de bens à penhora, pela Agravante, tal como requerido pela Fazenda Nacional*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundado o recurso, pois a decisão ora agravada é mera decorrência do recebimento dos embargos do devedor apenas no efeito devolutivo, por falta de integral garantia da execução fiscal; de tal decisão, já atingida por preclusão, foi intimada a ora agravante, por publicação no diário eletrônico de **25/11/2010**, não constando a interposição de recurso, daí porque é patente a inviabilidade da reforma reflexa pretendida.

Com relação à intimação para reforço da penhora, tanto o artigo 685 do CPC, como o artigo 15 da LEF, este aplicável especificamente à execução fiscal, não tratam de intimação pessoal do devedor para reforço de penhora, mas de requerimento do interessado, com oitiva da parte contrária.

A agravante já sabia, desde 25/11/2010, meses antes da expedição da carta precatória, que havia insuficiência da penhora, porém nada fez na defesa do respectivo interesse, deixando transcorrer o curso da execução fiscal, assim revelando a manifesta inviabilidade de valer-se, agora, da própria inércia para impugnar o processamento regular do feito executivo, não obstado pela oposição de embargos pelo devedor.

Constata-se, portanto, que a decisão dos embargos de declaração nos embargos do devedor cientificou a executada da insuficiência da garantia, momento a partir do qual, caso houvesse interesse, deveria a executada proceder ao oferecimento de bens em reforço.

A LEF prevê citação do devedor para pagar ou garantir a execução fiscal (artigo 8º), através de nomeação de bens à penhora, não existindo previsão legal de intimação para reforço, cujo deferimento, de ofício, inclusive chegou a

ser declarado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, no **RESP 1.127.815**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010, precedente firmado à luz do artigo 543-C do Código de Processo Civil, destacando que: **"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de require-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. (...)"**

Nem se alegue que foi indevida a expedição da precatória, em mero cumprimento da decisão proferida nos embargos do devedor, que atribuiu efeito meramente devolutivo à ação e não suspensivo. Ainda que opostos os embargos de declaração, sabidamente tal recurso não possui efeito suspensivo da decisão embargada, mas apenas interruptivo para a interposição de outros recursos (artigo 538, CPC), daí porque tempestivo este agravo de instrumento, o que não resulta na ilegalidade da expedição da precatória. Neste sentido, o precedente desta Turma:

AC 0037607-23.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28/10/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual. 2. Caso em que é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que o débito fiscal, relativo à COFINS, com data de vencimento em 13.08.99, foi objeto de mandado de segurança (nº 1999.61.04.003866-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos), julgado improcedente e negado provimento à apelação interposta pela executada, pendente o feito de Recurso Especial e Extraordinário, sendo realizados os depósitos judiciais apenas em 30.06.05, ou seja, após a inscrição do débito fiscal e da própria propositura da execução fiscal, em 11.11.04, de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência. 3. Cabe consignar que o artigo 538 do Código de Processo Civil prevê tão-somente efeito interruptivo aos embargos de declaração para efeito de interposição de outros recursos, e não suspensivo da eficácia do acórdão embargado, inclusive para efeito de cobrança do crédito tributário, ou seja, o efeito é processual e especificamente direcionado ao curso de prazo para interposição de outros recursos, não atingindo regra de direito material, no que concerne ao pagamento da exação. 4. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002705-29.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.002705-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
AGRAVADO : NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO e outros
: EZIO FRANCISCO DA CRUZ
: MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON
: MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO
ADVOGADO : SAVIO MOREIRA PENA FRANCO
AGRAVADO : NILSON FRANCISCO DA CRUZ espolio
ADVOGADO : SIUVANA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 20010164019984036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, determinou à agravante que implante, no prazo de 5 dias, a pensão em folha de pagamento da agravada Maria Beatriz Mallmann Caetano, no valor de R\$ 812,73, atualizado até set/2011, e pague as parcelas vencidas desde o trânsito em julgado, em 29/08/2008, até a efetiva implantação, no prazo de 30 dias.

A agravante alegou, em suma, que "*não pode ser compelida a pagar, de uma só vez, valores retroativos, em prazo extremamente exíguo - que não se compatibiliza com a adoção dos procedimentos administrativos pertinentes*", sob pena de "*violação ao princípio do devido processo legal e flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade, dado que se impôs ônus excessivo à União*", sendo que "*os valores retroativos devem ser objeto de pagamento via precatório judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, não havendo falar em pagamento direto*" (f. 03).

A agravada Maria Beatriz Mallmann Caetano ofereceu contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o pagamento de parcelas retroativas de pensão por morte, vencidas após o trânsito em julgado, independe de expedição de precatório, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 749065, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 12/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO. PARCELAS VENCIDAS. POSSIBILIDADE. ALEGADA AFRONTA AO ART. 730 DO CPC QUE NÃO OCORRE. PRECEDENTES. 1. A determinação de bloqueio de valores em conta bancária para garantir o pagamento das parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença não viola o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido."

RESP 556814, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 27/11/2006, p. 307: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS DEVIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE CARÁTER MANDAMENTAL. CRIME DE

DESOBEDIÊNCIA. SUJEITO ATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.099/95. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão que determina o pagamento da integralidade da pensão por morte possui caráter mandamental, motivo pelo qual a execução das parcelas vencidas após seu trânsito em julgado independe de precatório. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, quando destinatário de ordem judicial, sob pena de a determinação restar desprovida de eficácia. 3. Nos crimes de menor potencial ofensivo, tal como o delito de desobediência, desde que o autor do fato, após a lavratura do termo circunstanciado, compareça ou assumo o compromisso de comparecer ao Juizado, não será possível a prisão em flagrante nem a exigência de fiança. Inteligência do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Na espécie, a sentença condenou o extinto DNER a pagar pensão à viúva e filhas de João Vargas Caetano, fixada em 2/3 da remuneração do *de cujus*, morto em acidente automobilístico, causado por má conservação da rodovia, desde a data do óbito, em 05/06/1996, devendo as prestações vencidas ser atualizadas e pagas de uma só vez, e as vincendas, a partir do trânsito em julgado, ser consignadas em folha de pagamento, aplicada a correção referente aos reajustes dos servidores da administração pública indireta (f. 293 e 298).

Nestes termos, houve trânsito em julgado em 29/08/2008 (f. 518). Intimada a se manifestar sobre execução e memória de cálculo (f. 530/1), a PFN alegou nulidade, por falta de citação, para os fins dos artigos 632 (cumprir obrigação de fazer) e 730 (pagar quantia certa) do Código do Processo Civil (f. 535/6), discordando e anexando cálculos próprios (f. 537/52). Houve manifestação dos autores, determinando-se remessa à contadoria (f. 574/7), que elaborou cálculos (f. 587/600).

Após, sobreveio decisão adotando novos cálculos, determinando, entre outras medidas, o pagamento, no prazo de 30 dias, dos valores de pensão devidos entre o trânsito em julgado e a implantação do benefício (f. 581/596v., *sic*), insurgindo-se a PFN, por exiguidade do prazo e necessidade de precatório.

Como se observa, os valores de pensão, devidos após o trânsito em julgado, devem ser pagos diretamente, em uma única vez, não havendo afronta ao regime dos precatórios, à luz da jurisprudência consolidada.

No que se refere ao prazo de 30 dias, houve observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza alimentar da verba e o trânsito em julgado da sentença há quase 4 anos, em 29/08/2008, com primeiro pedido e cálculo da agravada ainda em 20/02/2008 (f. 425/9), depois de baixados os autos à origem, por inadmissão dos RESP e RE (f. 411/5).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Renumerem-se os autos a partir da f. 660.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004290-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARLOS ERNESTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00422335620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de negativa de indisponibilidade dos bens e direitos do executado (artigo 185-A, CTN), alegando a necessidade de reforma da decisão, **"para que se determine que o MM. Juiz a quo cumpra o disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ou seja, determine a indisponibilidade de bens e**

direitos proferida nos autos da execução em epígrafe, comunicando referida decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens" (f. 07/vº.)
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, consta dos autos a citação da executada (f. 14); a penhora negativa (f. 19); e ordem de bloqueio pelo BACENJUD, sem êxito (f. 30/4), consultas junto ao RENAVAM ou DOI (f. 40/1). Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

Por outro lado, cabe apenas a comunicação ao BACEN, CIRETRAN, Bolsa de Valores e à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.

Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao enorme elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016074-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CLARA LUZ IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA e outros
: SIDNEY FAVERO
: JOSE ROBERTO FAVERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00253276420044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Em reexame, acolho o pedido de reconsideração retro, a fim de que prevaleça a decisão nos termos ora lançados, prejudicado o agravo inominado.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados (artigo 185-A do CTN), por entender "*ser medida excepcional, devendo ser adotada somente em casos extremos e no interesse da Justiça*", não tendo sido verificada utilidade prática por inexistir informação quanto à existência de bens (f. 155).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a PFN pesquisou a existência de bens dos executados nos órgãos e cadastros especificados - DOI (f. 131, 134 e 137) e RENAVAM (f. 132, 135 e 138), nada tendo sido localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera (f. 115/6).

Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

Por outro lado, cabe apenas a comunicação ao BACEN, CIRETRAN, Bolsa de Valores e à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.

Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao enorme elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que,

assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.
Publique-se e officie-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044666-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRUNER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 09.00.00023-9 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, concedeu a tutela de urgência para determinar que a executada fosse excluída do CADIN e demais entidades congêneres até julgamento final da exceção de pré-executividade e para que fosse expedida em seu favor certidão positiva de débito com efeito de negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, foi proferida decisão, conhecendo em parte da pré-executividade apresentada pela executada, bem como revogando a tutela de urgência concedida, o que torna prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, desapensem-se do agravo de instrumento n. 0032538-63.2010.4.03.0000 e arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008062-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP e outros em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que revogou o ato declaratório de isenção de contribuições sociais n. 6/2005, bem como a suspensão do processo fiscalizatório em curso e restabelecimento da situação de regularidade fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que "*será atuada pela Fazenda e compelida a pagar as contribuições sociais desde 2003, podendo chegar a valores estratosféricos*" (fls. 27) não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017332-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : WEST POST SERVICOS
ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro
AGRAVADO : AGFRAN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00092132420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a Concorrência nº 0004070/2011-DR/SPM, deferiu o pedido de liminar.

Alega o agravante, em resumo, que foram observados com rigor todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da vinculação ao edital de licitação e o da isonomia entre os licitantes.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da r. decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Apensem-se a estes autos o Agravo de Instrumento nº 0018702-52.2012.4.03.0000.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018702-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018702-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AGFRAN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
PARTE RE' : WEST POST SERVICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092132420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a Concorrência nº 0004070/2011-DR/SPM, deferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em resumo, que apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital com o fim de comprovar sua idoneidade econômica-financeira. Aduz ainda que o próprio edital estabelece que o vencedor da licitação disporá de prazo para alterar seu objeto social, de modo a adequá-lo às atividades que passará a operar.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da r. decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Apensem-se este recurso ao Agravo de Instrumento nº 0017332-38.2012.4.03.0000.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018793-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : LAERTE SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135286620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação cautelar já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026114-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026114-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SILVIO MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00007738920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.
Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando

prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012370-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES
 : LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTADO : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000336920124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018361-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
 : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : ROSEMARY HABERLAND
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento do feito executivo de valor inferior a R\$ 10.000,00 é contrário ao senso de racionalidade, pois não se justifica acionar a máquina judiciária para executar valor irrisório.

Alega o agravante, em suma, que o dispositivo legal que fundamenta a decisão recorrida, na realidade, impõe como requisito para o arquivamento do feito executivo o requerimento do exequente, pois é ele quem detém a discricionariedade para dar prosseguimento à execução ou não, conforme lhe aprouver. Sustenta, ainda, que tal dispositivo legal é aplicável somente à Fazenda Nacional, não abrangendo os Conselhos de Fiscalização de Profissão. Por fim, alega que o prejuízo causado pela decisão recorrida será grande, trazendo drásticas consequências caso se torne precedente jurisprudencial, tendo em vista o grande número de execuções ajuizadas pelo Conselho agravante com valor inferior a dez mil reais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No que tange à possibilidade de arquivamento de execução fiscal movida por Conselho Profissional, à míngua de regulamentação específica sobre o tema, aplicava-se a regra prevista no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, *in verbis* (grifos meus):

"Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Nesse tocante, o entendimento adotado era no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento, sendo necessária, em ambas as hipóteses, a observância da condição prevista - e por mim destacada - no dispositivo legal supracitado.

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma, conforme julgados de minha relatoria (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*: *"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciários, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível o arquivamento do feito sem o requerimento do exequente, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557,

caput, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028421-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 04.00.00007-2 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de devolução do mandado de substituição de penhora, de desbloqueio do valor de R\$ 27.955,52 para 2008, bem como de suspensão da execução em razão do recurso especial interposto pela União.

Alega a agravante, em síntese, que: a) obteve êxito no julgamento dos embargos à execução, eis que foi dado provimento à apelação da executada para declarar prescritos os débitos discutidos; b) a manutenção do bloqueio judicial e a substituição da penhora podem gerar prejuízos incalculáveis à executada; c) a decisão agravada ofende os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição e legalidade.

Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os bloqueios das contas correntes e a determinação de substituição da penhora.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Compulsando os autos, temos que a executada opôs embargos à execução n. 072/2004, julgados improcedentes (fls. 96/98).

A Terceira Turma desta Corte deu provimento à apelação interposta pela ora agravante (AC n. 2008.03.99.00311-6), para declarar prescritos os débitos em cobrança (fls. 155/162 e 175/177).

Em face dessa decisão, a União interpôs recurso especial (fls. 180/189), o qual aguarda análise de admissibilidade na Vice-Presidência desta Corte.

Observa-se, ainda, que no agravo de instrumento n. 2009.03.00.040776-9 - interposto pela executada em face de decisão que designou a realização de leilões dos bens penhorados - foi deferida a tutela antecipada para suspender o andamento da execução fiscal, até o julgamento do recurso especial interposto pela União nos autos dos embargos à execução.

No caso, embora alegue a agravante que, após a decisão prolatada no agravo de instrumento supra (2009.03.00.040776-9), tenha sido proferida decisão determinado a penhora de ativos financeiros, bem como a substituição da penhora, mediante os elementos trazidos ao presente recurso, não há como aferir tal afirmação, eis que a recorrente não juntou ao agravo cópia integral da execução fiscal, especialmente as folhas posteriores à decisão objeto do agravo de instrumento referido.

Ante o exposto, diante da ausência de comprovação das alegações, **indefiro** a antecipação da tutela recursal. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014112-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014112-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : R AMANCIO DA SILVA EMPREITEIRO -ME
ADVOGADO : MEIRE MARQUES MICONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014704820124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019365-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO : WALTER BRAGA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00066341720114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 26/29) que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a tutela antecipada para retirada do nome do excipiente do CADIN, alegando a nulidade da citação e da notificação administrativa efetuados de forma editalícia; excesso de execução; decadência e prescrição do crédito tributário, em sede de execução fiscal.

O MM Juízo de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita, afastou a alegação de decadência e prescrição e não vislumbrou qualquer irregularidade na citação por edital, tendo em vista que citação anterior por Oficial de Justiça, que goza de fé pública, restou negativa. Assim, prejudicado o pedido de exclusão do CADIN. Nas razões recursais, afirmou o agravante que seu inconformismo reside no não reconhecimento da nulidade de citação, bem como da decadência e prescrição.

Alegou que, conforme documentos colacionados (fls. 33/34 dos presentes autos - fls. 4/5 dos autos originários), a agravada informa que, em 24/4/2008, o notificou da constituição da certidão de dívida ativa por via de edital. Tal notificação é nula, pois jamais se efetivou. Não há nos autos qualquer documento que comprove que houve tentativa de notificação pessoal do agravante. Tal situação configura-se cerceamento de defesa, pois não teve qualquer oportunidade de manifestar-se na fase administrativa sobre o débito existente em seu nome. Houve, portanto, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Para que a constituição da dívida ativa tivesse validade, argumentou que seria necessário que o devedor tivesse sido notificado formalmente para pagar ou impugnar o crédito lançado. Ressaltou o disposto no art. 145, CTN. Desde a época dos fatos (2003) até a presente data, asseverou que reside no mesmo local, qual seja, Avenida Itapark, 4.199, Mauá/SP, sendo que, em 2006, por iniciativa do Município de Mauá, ocorreu mudança de numeração da rua, passando o imóvel a ter o nº 4.525. Era ônus do poder público municipal comunicar aos demais entes públicos sobre a alteração.

Para evitar problemas, ambas numerações permanecem afixadas na fachada do prédio.

Assim, a falta de notificação ocorreu por ineficiência administrativa, sendo que a agravada possui condições de obter a numeração correta.

Quanto à decadência, alegou que a contagem do prazo, nos termos do art. 173, CTN, para constituição válida do crédito teve início no primeiro dia do exercício do ano de 2005, finalizando no último dia do exercício do ano de 2009. No caso dos autos, a constituição do crédito ocorreu de forma viciada, tornando nulas as CDAs em questão. Destarte, decaiu o direito da agravada de constituir o crédito tributário.

Sustentou, também, a nulidade da citação judicial, uma vez que a citação por edital foi aplicada equivocadamente pelo Juízo. De acordo com o rol taxativo do art. 231, CPC, a citação por edital só poderá ser feita quando o réu for desconhecido ou incerto, ou ainda, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontrar, o que não é o caso dos autos.

Segundo o recorrente, a recorrida poderia ter requerido a expedição de ofícios ao Ciretran, Banco Central, Prefeitura Municipal de Mauá, Registro de Imóveis da Cidade de Mauá, Eletropaulo, Companhia Telefônica, Companhia de Saneamento, etc. Logo, não houve esgotamento das tentativas de localização do executado, nula a citação, nos termos do art. 247, CPC, bem como todo o processo.

No tocante à prescrição, como não ocorreu a citação válida, não houve interrupção do prazo prescricional, previsto no art. 174, CTN, sendo de rigor a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, CTN.

Ainda, asseverou a não obediência aos prazos processuais, tendo em vista que a agravada permaneceu com os autos do executivo de 17/6/2011 a 7/10/2011, para se manifestar sobre a exceção apresentada, restando, portanto, intempestiva sua resposta.

Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a suspensão da ação executória, uma vez que o prosseguimento da execução fiscal configura perigo de lesão grave e até irreparável, posto que seu nome permanecerá no CADIN.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Assim, decadência e a prescrição podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.

Por outro lado, a alegada nulidade do processo administrativo não é matéria argüível em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que demanda a instauração do contraditório e dilação probatória, incabíveis, como dito alhures, na cognição sumária da exceção.

Da mesma forma, como a exceção de pré-executividade configura uma construção jurisprudencial, não se subsume aos prazos estabelecidos no Estatuto Processual, restando inadequada, portanto, a alegação de intempestividade da resposta da exequente.

No tocante à decadência, o referido instituto, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento .

Trata-se, nos autos originários, de cobrança de créditos decorrentes de lançamento de ofício , com a lavratura de auto de infração, referentes ao ano base/exercício 2003/2004 (fls. 33/34).

Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*"), conforme consolidada jurisprudência.

Considerando o fato gerador, ocorrido em 2003, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2004. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2005 e findou em 31/12/2009 tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 24/4/2008.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA . ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1. 2000 . Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência , in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, EARESP 200401099782, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:26/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO . DECADÊNCIA . LANÇAMENTO . ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO. AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO . REEXAME DE PROVA. 1. Verificando-se que o lançamento , na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração , por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A conclusão no sentido de que houve lançamento de ofício com recolhimento a menor do imposto, e não lavratura do auto de infração , depende da reapreciação das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701170465, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS. CSLL. PRESCRIÇÃO. 1. Foi a apelante autuada por não ter oferecido à tributação a CSLL referente ao exercício de 1992, ano-base 1991, devida sobre a parcela do lucro apurado nos atos não cooperativos, razão pela qual aplica-se a regra do art. 173, I do CTN. 2. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação ao tributo em questão, iniciou-se em 1992, terminando em 1997, sendo certo que, consoante acima explicitado, a sua constituição somente ocorreu em 1999, por meio da lavratura de auto de infração . 3. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 4. Apelação a que se dá provimento para anular o auto de infração FM 00152, devido à ocorrência da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 2005611 2000 8402, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/07/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO . AUTO DE INFRAÇÃO . DECADÊNCIA . JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, além de inequívoca a legislação, no sentido de que a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), daí que se os fatos geradores referem-se ao ano-base de 1997, o termo inicial não pode ser anterior a 01.01.98, de modo que é mais do que evidente que o lançamento , por auto de infração , cuja notificação ocorreu em 16.12.02, não ultrapassou o quinquênio. 2. Pela aplicação da regra legal não haveria, pois, como reconhecer a decadência , daí porque a tese da agravante parte para a inusitada proposição de uma contagem ininterrupta a partir do fato gerador, que não é termo inicial nem no lançamento por declaração e, muito menos, no lançamento de ofício , que foi o que,

efetivamente, ocorreu no caso concreto. 3. Tal exposição do contribuinte busca suprimir a eficácia da mais do que vetusta regra do primeiro dia do exercício seguinte, não tendo, portanto, qualquer embasamento legal, configurando mero inconformismo com a tempestividade da autuação fiscal, que apurou tributos que não foram declarados, como deveriam, pelo contribuinte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000276950, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:24/05/2010).

Ressalte-se que entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do STF:

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre o prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)." (STF, 2ª Turma, RE n. 95.365/MG, rel. Min. Décio Miranda, RTJ 100/945)

Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.

Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo *quo* do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte, como ocorreu na hipótese.

Assim, considera-se o termo *a quo* do prazo prescricional, no presente caso, 25/5/2008.

Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 10/3/2011 (fl. 31), já na vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005, a prescrição só se interrompeu pelo despacho do juiz que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, CTN), ou seja, em 4/1/2010 (fl. 35).

Destarte, não ocorreu a prescrição dos créditos em cobro, porquanto não decorrido o quinquênio legal entre a constituição definitiva (25/5/2008) e o despacho citatório (4/1/2010), nos termos do art. 174, CTN.

Ainda, quanto à nulidade da citação judicial, carece de razão o agravante, posto que, compulsando os autos, verifica-se foi a citação editalícia precedida pela tentativa de citação por Oficial de Justiça.

Ademais, não restou comprovado qualquer prejuízo ao executado (*pas de nullité sans grief*), posto que eventual nulidade da citação restou sanada pelo seu comparecimento aos autos, com apresentação da exceção de pré-executividade, em 7/12/2010 (fls. 42/61).

Tampouco houve prejuízo quanto à prescrição, na medida em que o já o despacho citatório, como dito anteriormente, tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, CTN).

Nesse sentido:

*PAGAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FAZENDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SILÊNCIO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 6.830/80. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO. ARTIGO 950 DO CC/1916. MORA. CDA. REGULARIDADE FORMAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1. Remessa oficial não conhecida, em razão da regra insculpida no §2º, do artigo 475, do CPC. 2. A Lei n. 6.830/80 tem aplicabilidade na hipótese, vez que o seu artigo 1º apenas dispõe acerca da legitimidade ativa, ou seja, para figurar como exequente, sendo silente no que tange à legitimidade passiva, e, como tal, onde a lei não discrimina não pode o Judiciário fazê-lo. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 97.03.017760-3, 4ª Turma, j. 04.11.1998, DJU 15.12.1998, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, p. 447). 3. Não há que se falar em nulidade da citação, em razão do disposto no artigo 249, §1º, do CPC, isso porque não houve prejuízo à Fazenda Municipal, vez que opôs seus embargos dentro do prazo que lhe concedia o artigo 16, caput, da Lei n. 6.830/80, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato de fls. 06 do apenso, e, assim, desnecessária seria a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio *pas de nullité, sans grief* (não há proclamar a nulidade se não há prejuízo). Precedente (STJ, RESP n. 337865/AL, QUINTA TURMA, Data da decisão: 25/05/2004, DJ DATA:28/06/2004, p. 381, Rel. Min. FELIX FISCHER) 4. A conduta da embargante foi, no mínimo, desidiosa para com o INMETRO, porque, desde o requerimento de confirmação de exatidão do serviço prestado (documento de fls. 20), em 03/09/1.991, havia informação de emissão de "guia de pagamento" pelo Instituto embargado, logo, deveria a embargante ter agido com presteza, informando ao INMETRO assim que tomou ciência da existência dessa "guia", que o pagamento pelos serviços prestados já se encontrava à sua disposição, e não fazê-lo após notificada extrajudicialmente, em 19/06/1.992. 5. A regra do artigo 950 do CC de 1.916, que atualmente se encontra no artigo 327, caput, era clara ao prescrever que o pagamento seria feito no domicílio do devedor salvo se o contrário dispusesse a circunstância. Ora, se havia guia de pagamento regularmente emitida por um serviço prestado e ratificado pela Prefeitura, impunha a circunstância que se fizesse o pagamento ao INMETRO através da respectiva guia, em atenção ao princípio da razoabilidade (MEIRELLES, Hely Lopes, In "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo:*

2004, págs. 92/93), e, ainda, porque, concomitantemente, não havia espécie normativa discriminando o procedimento a ser adotado. Como não o fez, incidiu em mora, pelo que deve pagar o principal acrescido dos encargos a que se refere a CDA (art. 955 do CC/1916). 6. A CDA traz expressamente consignada a incidência dos encargos previstos no artigo 1º do Decreto-lei n. 2.23/87, c/c artigos 12 e 15 do Decreto-lei n. 2.87/86 e 16 e 17 do Decreto-lei n. 2.23/87, ou seja, atualização monetária pela OTN e juros de 1% ao mês do mês seguinte ao do vencimento, de modo que atende aos pressupostos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, e a correção monetária, ao contrário do argüido, tem previsão legal. 7. Pelo princípio da sucumbência, resta mantida a condenação fixada na sentença a título de verba honorária, a qual encontra fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 05121396419924036182, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA:02/06/2006).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019330-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019330-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HUMBERTO VERRE
ADVOGADO : GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : VILMA PEREIRA DE ARAUJO
: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR e outro
INTERESSADO : CORDEIRO LOPES E CIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257195720114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 417/419) que incluiu o ora agravante no polo passivo da execução fiscal, proposta inicialmente em face de CORDEIRO LOPES E CIA LTDA.

O MM Juízo de origem, acolhendo pedido da exequente, fundamentado na alegação de conluio entre a empresa executada e CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na intenção de fraudar licitação realizada pelo DETRAN/SP (Pregão 20/2005), entendeu que a declaração (fl. 177/179) entregue à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo confirma a estreita relação apontada, na medida em que foi assinado por Lúcia Aparecida Lopes da Silva, sócia da executada, e por Waldemir Rodrigues da Silva, marido de Lúcia e procurador/administrador da executada, em confissão expressa dos fatos narrados pela exequente. Em corroboração, o fato do Ministério Público Federal ter oferecido denúncia em face, dentre outras pessoas, dos sócios e administradores das duas empresas, com base nos mesmos fatos descritos pela União Federal. Dessa forma, nos termos do art. 124, I e 135, CTN, reconheceu-se a solidariedade passiva entre as empresas e a responsabilidade de seus administradores.

Em suas razões recursais, alegou o recorrente a tempestividade do presente agravo, tendo em vista a nulidade da citação postal.

Quanto ao mérito, asseverou que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não é possível alterar o pólo passivo no decorrer da execução fiscal, posto que o redirecionamento implica em ofensa ao

contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Assim, não constando seu nome da CDA, não pode ser responsabilizado pelo débito. Ressaltou, também, o disposto na Súmula 392/STJ.

Sustentou que a exequente juntou apenas as partes do procedimento fiscal e judiciais que lhe são favoráveis, não juntado sequer as manifestações apresentadas pelo agravante nos referidos processos, na qual demonstra que a relação mantida entre as empresas é absolutamente legítima (contratos válidos e legais, consistentes em acordos para fornecimento de material e assessoria técnica). Afirmou que os processos ainda não foram julgados em primeira instância.

Defendeu que, antes de determinar qualquer ato executório, deveria o Juízo, em respeito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, abrir prazo para sua manifestação.

Aduziu que não há qualquer prova de fraude e que não pode ser responsabilizado com base em indícios de conluio.

Argumentou que a empresa CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não encerrou suas atividades, sendo descabida a desconsideração de sua personalidade jurídica, para atingir os bens particulares do sócio. Não houve qualquer tentativa de busca de bens da pessoa jurídica para responder por suposto débito.

Alegou que nunca foi sócio ou atuou na gerência da empresa CORDEIRO LOPES e, portanto, não pode ser incluído no pólo passivo da presente execução.

Asseverou que não existe qualquer elemento que justifique a desconsideração da empresa CASA VERRE, como abuso de personalidade jurídica, infração à lei, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. As provas nos autos só dizem respeito à empresa CORDEIRO LOPES.

Sustentou que não existem nenhuma norma que atribua responsabilidade solidária para a empresa CASA VERRE com relação aos tributos indicados nas CDAs. A CASA VERRE não participava da execução do fato gerador do tributo, de forma que não pode ser responsabilizada.

Ressaltou que a composição societária e a gerência da CASA VERRE não são as mesmas da empresa CORDEIRO LOPES. Assim, inexistente identidade de comando que possa justificar a alegação de existência de um grupo econômico.

O recorrente, ainda, afirmou que a CASA VERRE não recebeu toda a receita que a CORDEIRO LOPES obteve com o contrato firmado com o DETRAN/SP, por isso, não se pode afirmar que se tratava de empresa interposta e/ou negócio simulado, tampouco se pode falar que existe confusão patrimonial. Além disso, o próprio auditor fiscal reconheceu (fl. 146/v), no Termo de Verificação Fiscal, que a CASA VERRE não era responsável pelos atos e negócios da empresa CORDEIRO LOPES.

Alegou que a CASA VERRE nunca deixou de prestar esclarecimentos quando solicitados pela Receita Federal. Frisou que suposta simulação, mesmo que existisse, não tinha a mínima possibilidade de acarretar economia de tributos, pois, com a existência de duas empresas, a carga tributária seria maior se comparada a uma operação realizada por só uma empresa.

Ademais, suposta "fraude à licitação" seria assunto estranho à presente discussão, devendo ser apurado em vias próprias.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, nos termos do art. 557, *caput*, CPC, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

A decisão interlocutória, ora agravada, que incluiu o ora agravante no pólo passivo da execução fiscal (fls. 417/419) foi prolatada em 28/2/2012, tendo sido o executado citado, via postal, em 5/4/2012 (fl. 424) e o presente recurso interposto somente em 27/6/2012, ou seja, sem observância ao prazo previsto no art. 522, CPC.

A jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, realizada no endereço correto, a citação postal do executado é válida, ensejando seus regulares efeitos, ainda que recebida a carta por pessoa diversa.

Isto porque o art. 8º, II, Lei nº 6.830/80, dispõe que "a citação pelo correio considera-se feita na **data da entrega da carta no endereço do executado**, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal".

Não previsão legal, portanto, para que a citação seja feita na pessoa do executado, mas em seu endereço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3.

Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/08/2010).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE.

1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200702238440, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO. INCLUSÃO DE SÓCIO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DEFICIENTE. CITAÇÃO POR CARTA. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO EXECUTADO. VALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Impossibilidade de se aferir a ocorrência ou não da prescrição intercorrente aventada, pois o presente recurso foi instruído com lapsos entre os atos processuais, o que impossibilita o conhecimento de todo o trâmite da demanda e existência de eventuais causas interruptivas de prescrição. III - Note-se que se encontra ausente na formação deste instrumento a reprodução de inúmeras folhas dos autos originários, como as folhas entre a página 04, onde se infere a citação da executada e a página 22, onde consta o requerimento da exequente de redirecionamento da ação executiva, entre as páginas 22 e 28, interregno entre o requerimento e o deferimento do redirecionamento da ação, assim como entre as páginas 28 e 67, trâmite processual entre o deferimento da inclusão do agravante no pólo passivo da ação e seu efetivo ingresso nos autos. IV - Quanto à decadência, não é o caso de seu reconhecimento no presente caso. Os créditos tributários tiveram como vencimento mais antigo 31/05/71 e foram constituídos por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/09/75, sendo que em 20/10/75 a executada interpôs recurso na esfera administrativa, com intimação da decisão de seu recurso em 06/07/83. Constituído o crédito, destarte, dentro de seu prazo legal. V - Quanto à prescrição, melhor sorte não assiste ao recorrente. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Na hipótese de constituição de débito tributário por auto de infração, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da notificação pessoal do contribuinte da decisão do recurso administrativo. Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que da data da notificação pessoal do contribuinte da decisão do recurso administrativo, em 06/07/83, até a data do ajuizamento da ação executiva, em 19/05/88, não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN (aplicação da Súmula nº 106 do STJ). VI - Quanto ao redirecionamento da ação executiva ao sócio-gerente, impossível de se averiguar os motivos que levaram o magistrado àquela decisão, já que ausente a reprodução do trâmite processual que culminou com a inclusão contestada. Com efeito, é certo que, na ausência de elementos que embasem as alegações da agravante, deve subsistir a decisão agravada, cuja fundamentação não restou infirmada. VII - Por fim, não procede a argüição de nulidade da citação postal por ter sido efetivada em pessoa diversa do executado, já que é entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça de que, para o aperfeiçoamento da citação por Carta, basta que a mesma seja entregue no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, ainda que não o próprio citando. Ademais, não se pode perder de vista que o excipiente ingressou no feito exercendo seu direito de defesa por intermédio da exceção pré-executiva, alcançando o ato citatório sua finalidade principal, restando, inócua, portanto, qualquer discussão acerca do tema. VIII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00197075620054030000, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 DATA:21/10/2008).

No presente caso, a carta citatória foi endereçada à "Avenida Salim Farah Maluf, 6236", ou seja, endereço cadastrado perante o Cadastro de Pessoa Física (CPF) (fl. 108), relativamente ao ora agravante.

Outrossim, em suas razões recursais, não refuta o endereço, mas alega, tão somente, desconhecer o signatário do recibo (da carta citatória).

Reputa-se, portanto, válida a citação, de modo que resta intempestivo o presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.008101-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JETPEL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
: MIRIAM FERREIRA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00548517720024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, requerido sob o fundamento no art. 185-A, CTN, em sede de execução fiscal, determinando a expedição de ofício somente à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo e bloqueio de transferência e licenciamento de veículos em nome das executadas.

Alega a agravante, nas razões recursais, que ausência de comunicação a alguns dos órgãos de registro (na hipótese, BACEN, CVM, Cartórios de Registro de Imóveis, CIRETRAN, CFTP e Departamento de Aviação Civil) inviabiliza a eficácia da medida legal prevista no art. 185-A, que foi criada para facilitar a obtenção de resultados na execução fiscal.

Aduz a necessidade de comunicação ao BACEN, haja vista que a tentativa de bloqueio de fundos ocorreu em 2009 e que, no transcurso de tempo, a situação pode ter se modificado.

Prequestiona a matéria.

Requer o provimento do agravo de instrumento para determinar a comunicação da decisão de indisponibilidade dos bens e direitos das agravadas, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial, como se verifica abaixo:

Art. 185-A . Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. É a hipótese dos autos, citadas (fl. 117), ainda que por edital, as executadas quedaram-se inertes, não logrando a exequente êxito na localização de bens passíveis de penhora (v.g. fls. 128/131), através de expedição de mandado de penhora, tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, pesquisa junto ao DENATRAN e Cartório de Imóveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do artigo mencionado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, constantes no art. 185-A, CTN, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal, bem como não localização de bens penhoráveis, possível o deferimento da indisponibilidade dos bens como requerida, com a expedição, pelo Juízo, de ofício aos órgãos de transferência de bens, como forma de dar efetividade e publicidade ao ato de indisponibilidade.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS . ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos , comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens , especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens , a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens , indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a **comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A , do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.**

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 14.09.2009). (grifos)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para determinar a expedição dos competentes ofícios, nos termos do art. 185-A.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022507-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : DORIVAL SILVA GUARIEIRO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00513738520074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado, no que tange à fixação do valor da anuidade do ano de 2006, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que concerne aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E e a partir da extinção daquele indexador, determinando ao exequente, ora agravante, que proceda à substituição da CDA, para adequação aos limites legais.

Alega o agravante, em suma, que a Lei n.º 6.994/82, que impunha limitação para a cobrança de anuidades dos Conselhos Profissionais, foi revogada, sendo o Conselho agravante regido pela Lei n.º 8662/93, a qual, em seu artigo 10, VI, autoriza a fixação em assembléia da categoria das anuidades que devem ser pagas pelos assistentes

sociais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja definitivamente reformada a decisão agravada e determinado o prosseguimento da execução fiscal, nos moldes e com os valores propostos.

À fl. 66 o agravado noticia o descumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerendo que o presente recurso não seja admitido, nos termos do previsto no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Decido.

Preliminarmente, aprecio a alegação de desatendimento à determinação do art. 526, *caput*, do CPC, o qual impõe à parte a comunicação ao juízo de origem da interposição do agravo de instrumento no tribunal, no prazo de 3 (três) dias.

Anteriormente à edição da Lei n.º 10.352/01, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo em tela, o legislador já houvera inserido no contexto a previsão da prática da diligência. Não se cominou, todavia, qualquer sanção ao eventual desatendimento da referida previsão legal.

A inovação legislativa pretendeu - e realmente teve esse condão - dirimir discussões acerca da obrigatoriedade da medida, porquanto digladiavam-se doutrina e jurisprudência quanto à imperatividade ou não da norma.

Com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 526, do CPC, restou definida a penalidade de negativa de seguimento ao agravo, quando não cumprida a obrigação da juntada dos documentos no juízo *a quo*.

Ressalto que a comunicação da interposição do agravo de instrumento tem, assim como já tinha, a finalidade de proporcionar ao juízo singular oportunidade de retratação.

O descumprimento da medida deve ser tempestivamente apontado e provado pela parte agravada, não estando a diligência, portanto, entre os requisitos de admissibilidade que podem ser verificados de ofício.

No caso dos autos, o agravado comprova o desatendimento alegado. Com efeito, o agravo foi interposto nesta Corte no dia 3.8.2011 (fl. 2) e a comunicação ao juízo *a quo* se deu somente em 23.8.2011 (fl. 67-verso), 20 (vinte) dias depois da interposição, prazo superior, portanto, ao previsto no artigo 526, *caput*, do CPC, tornando de rigor a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Nesse sentido colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526, PAR. ÚNICO DO CPC. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. O artigo 526, caput do Código de Processo Civil atribui ao agravante o ônus de comunicar ao Juízo de origem a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal, mediante a juntada aos autos principais, no prazo de 3 (três) dias, de cópia da petição do recurso, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que o instruíram 2. Com o advento da Lei 10.352/01, e o acréscimo do parágrafo único ao artigo 526 do CPC, o Código instituiu a sanção processual consistente no não conhecimento do recurso, desde que argüido pelo agravado, para o descumprimento da providência prevista no caput, tratando-se, pois, de requisito diferido de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento. 3. Descumprimento pelo agravante do prazo para a comunicação da interposição do recurso ao juízo de origem, considerando que a interposição do agravo de instrumento nesta Corte ocorreu em 14.11.2008 (sexta-feira), mas a comunicação da interposição ao Juízo de origem ocorreu somente vinte dias após, em 04.12.2008, daí resultando a intempestividade da comunicação, com a conseqüente preclusão temporal da oportunidade para desincumbir-se de seu ônus. 4. Agravo de instrumento não conhecido. Liminar revogada.

(TRF 3.ª Região, AI 00445663420084030000, AI - Agravo de Instrumento - 354809 - Relator: Desembargadora Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, Data: 23.6.2009 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.7.2009, Página: 102)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.019611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELISA PAGURA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00240268720014036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, requerido sob o fundamento no art. 185-A, CTN, em sede de execução fiscal, determinando a expedição de ofício somente à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo e bloqueio de transferência e licenciamento de veículos em nome das executadas.

Alega a agravante, nas razões recursais, que ausência de comunicação a alguns dos órgãos de registro (na hipótese, BACEN, CVM, Cartórios de Registro de Imóveis, CIRETRAN, CFTP e Departamento de Aviação Civil) inviabiliza a eficácia da medida legal prevista no art. 185-A, CTN, que foi criada para facilitar a obtenção de resultados na execução fiscal.

Aduz a necessidade de comunicação ao BACEN, haja vista que a tentativa de bloqueio de fundos ocorreu em 2009 e que, no transcurso de tempo, a situação pode ter se modificado.

Prequestiona a matéria.

Requer o provimento do agravo de instrumento para determinar a comunicação da decisão de indisponibilidade dos bens e direitos das agravadas, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial, como se verifica abaixo:

Art. 185-A . Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens , especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

É a hipótese dos autos, citada (fl. 84), ainda que por edital, a executada quedou-se inerte, não logrando a exequente êxito na localização de bens passíveis de penhora (v.g. fls. 32/33, 68 e 95), através pesquisa junto ao DENATRAN, Cartório de Imóveis e junto à instituições financeiras, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do artigo mencionado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, constantes no art. 185-A, CTN, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal, bem como não localização de bens penhoráveis, possível o deferimento da indisponibilidade dos bens como requerida, com a expedição, pelo Juízo, de ofício aos órgãos de transferência de bens, como forma de dar efetividade e publicidade ao ato de indisponibilidade.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS . ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem

apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 14.09.2009). (grifos)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para determinar a expedição dos competentes ofícios, nos termos do art. 185-A.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019560-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019560-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	: LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRAVADO	: PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG.	: 01.00.01011-2 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 127) que não recebeu apelação, por entender que o recurso cabível, na espécie, seriam os embargos infringentes, consoante disposto no art. 34, Lei n 6.830/80. Decido.

O presente recurso não merece prosperar, eis que não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada, requisito imprescindível para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não presentes os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos:

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do

recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Códex Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelos seguintes julgados:

AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento , obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).

AGRAVO . ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO . PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525 , a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal , do Supremo tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior tribunal de justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstos no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. 4. agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010).

Cumprido ressaltar que impossibilitada a intimação para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA . PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525 , II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peças ." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501821617, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJE DATA:21/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC),

competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei nº 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000368298, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU DATA:17/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. 2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição com as peças obrigatórias, sob pena de preclusão. 3. A juntada tardia dos documentos necessários não isenta a agravante da consequência de sua omissão. 4. Não é cabível a conversão do agravo em diligência para suprimir a falta de peças obrigatórias porque toda a atividade de formação do instrumento cabe ao recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200203000436544, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU DATA:01/09/2004).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que inadmissível, com supedâneo ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17453/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-79.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002430-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO : CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE LIMA e outro

DESPACHO

À vista da concordância da parte autora quanto à proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal-CEF, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009213-79.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.009213-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HATTORI E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA e outro. e
outro
ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro
APELADO : H E B C D A D V L e o
ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
: CELSO ALVES FEITOSA
APELADO : D A H
ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
No. ORIG. : 00092137920074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Petição a fls. 410/410:

Verifico que o advogado signatário da renúncia ao mandato não consta da procuração outorgada nos autos (fl. 249), tampouco de posteriores substabelecimentos.

Dessa forma, intime-se a apelada, para que regularize a referenciada petição, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019006-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019006-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LEE SUN SEN espolio
ADVOGADO : FABIO DE CARVALHO TAMURA e outro
REPRESENTANTE : EDUARDO LEE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003553-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Lee Sun Sen, em face da r. decisão monocrática que, em sede de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou o encaminhamento ao Juizado Especial Federal em função do valor da causa.

Por decisão de fl.79, o e. Relator negou seguimento ao recurso por intempestivo.

Dessa decisão, recorreu o agravante.

D E C I D O.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que o processo nº 2009.61.00.003553-5 foi encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Capital, e tombado sob o nº 0049437-85.2009.4.03.6301.

Colhe-se das informações acerca do andamento processual, que o objeto perseguido na medida cautelar da qual tirado o presente agravo, foi alcançado, ainda que em parte.

Assim, consubstanciado o interesse processual na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao agravo, uma vez que em nada aproveitaria o agravante eventual reconhecimento da tempestividade do presente recurso e, em caso de procedência deste, o retorno dos autos à 12ª Vara Federal desta Capital.

Sobre o tema de interesse processual preconiza BARBOSA MOREIRA:

"A noção de interesse, no processo, repousa sempre, a nosso ver, no binômio utilidade/necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 1974, p. 235-236).

Desse modo, inexistente outra solução, não julgar prejudicado o presente recurso por ausência de interesse recursal, decorrente da perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por prejudicado. Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-17.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002966-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : WELLYNGTON DIAS
No. ORIG. : 00029661720104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal, que objetivava cobrança de anuidades por parte do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.

Sobreveio sentença as fls. 16/18, que julgou extinta a execução fiscal em razão da prescrição dos créditos exequêndos, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Apela o Conselho sustentando a não ocorrência da prescrição (fls. 22/28).

Sem contrarrazões do executado, subiram os autos a este Tribunal.

Esse é o relatório dos autos.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos da Lei n. 5.194/66.

Na sua redação original, tais anuidades eram tabeladas da forma seguinte:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Posteriormente, em razão de modificação introduzida pela Lei n. 6.619, de 1978, o art. 63 em referência passou a ter a seguinte redação:

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).

O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).

Contra a Fazenda Pública é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam).

Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:

- art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária:

"A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição."

- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:

"A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias."

- o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980:

"O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição."

- O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"

Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80, deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.

Assim, se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disto, que o exequente, beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830, está vinculado ao seguinte regime:

- a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);
- b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;
- c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).

Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).

Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo

prescricional.

Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:

"... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No mesmo sentido, colaciono ementa do seguinte julgado :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREA-SP. ANUIDADES. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito. II. Entre as datas de vencimento mencionadas na CDA e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos. III. Apelação desprovida. (AC Nº 00046251520114036130, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DATA:10/04/2012)

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 2004 e 2005, com respectivos vencimentos em 31/03/2004 e 31/03/2005. Sendo certo que a inscrição foi formalizada em 15/12/2008, ou seja, a tempo de excluir a decadência.

O executivo fiscal foi ajuizado em 22/06/2010 e até o presente momento não ocorreu a citação do executado.

Desse modo, levando-se em consideração o vencimento das anuidades em cobro (31/03/2004 e 31/03/2005) como o marco inicial de fluência do prazo prescricional, em 22/06/2010, data do ajuizamento do executivo fiscal, referidas anuidades já estavam prescritas.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Suzana Camargo
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030357-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : NARCISO JOAQUIM MAGALHAES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00504655720094036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 329/330 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003131-18.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.003131-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : INTEC TRANSP ESPECIAIS LTDA
No. ORIG. : 00031311820114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente anuidades de 2005 e 2006.

A r. sentença reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos do § 5º do artigo 219 do CPC, c/c o artigo 156, V, do CTN, e artigo 174, *caput*, do CTN, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Em apelação, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP pugnou a reforma da sentença para o prosseguimento da execução sustentando a inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006 (fls. 04/05).

O MM. Juiz *a quo* decretou a prescrição relativa ao crédito constituído em 07.04.2005 (anuidade de 2005). No entanto, não houve exame do mérito com relação à anuidade de 2006.

Nesse contexto, a sentença se reveste de vício por ter sido proferida *citra petita*.

Cediço que a ausência de manifestação quanto a um dos pedidos deduzidos na inicial, bem como a omissão sobre ponto que o juiz deve se manifestar, constituem causas de nulidade da sentença, nos termos dos arts. 458, II e III, e 459, ambos do Código de Processo Civil.

A respeito do tema colaciona-se a lição de Moacyr Amaral Santos:

"(...) Mas, limitada que está a sentença a pronunciar-se sobre o pedido do autor, por outro lado, deverá ser completa. E completa será, decidindo do pedido sem omissões e sobre todos os pedidos, se vários se cumularem. Igualmente ineficaz e nula é a sentença citra petita. Outrossim, será incompleta e nula se deixar de decidir questões prejudiciais: o pronunciamento quanto a estas é obrigatório e antecederá ao da matéria de mérito." (in *Comentários ao código de processo civil, Forense, 1977, 2ª ed., pg. 438*).

Logo, dispondo os arts. 128 e 459 do CPC sobre a obrigatoriedade de a jurisdição pronunciar-se, no todo ou em parte, sobre o pedido formulado pelo litigante, e inexistindo deliberação judicial nos limites em que a lide foi proposta, resta evidente a nulidade da sentença, por vício *citra petita*, bem como ante a incongruência entre o pedido e a decisão.

Para corroborar o exposto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. *Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.*

2. *Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.*

3. *Recurso especial improvido."*

(REsp 686961/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006, p. 205)

"COBRANÇA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INAUGURAL E NO RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Incorre em julgamento citra petita o julgado que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e no recurso adesivo. Incompleto o julgamento, o acórdão é nulo.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 149762/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27/06/2005, p. 393)

Por outro lado, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem resolução do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS DE FATO LEVANTADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA APRECIAR AS QUESTÕES REMANESCENTES.

1. *O art. 515 do CPC foi alterado pela Lei 10.352/2001, que lhe inseriu o § 3º, para permitir que o tribunal, ao julgar a apelação interposta contra sentença terminativa, aprecie desde logo o próprio mérito da demanda, quando verificar que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e, por conseguinte, esteja em condições de imediato julgamento da causa.*

2. *O dispositivo em referência elasteceu a devolutividade do recurso de apelação, ao autorizar que o Tribunal local, no exercício do duplo grau de jurisdição, examine matéria não decidida na primeira instância, desde que se trate de feito extinto sem julgamento de mérito. Todavia, para a aplicação da referida regra, denominada pelos doutrinadores por "Princípio da Causa Madura", impõe-se que a causa verse unicamente acerca de matéria de direito.*

3. *Na hipótese dos autos, a decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de título executivo, a teor do disposto no art. 583 do Código de Processo Civil, considerando que as certidões que embasam a execução não são consideradas títulos executivos judiciais, já que não houve participação do Estado nas lides que originaram as certidões. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso, por considerar que os documentos apresentados pela exequente são considerados*

títulos executivos judiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. E, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, ora indicado como violado, passou ao exame da questão meritória atinente à possibilidade de cobrança de verba honorária por serviços prestados por advogado nomeado como defensor dativo diante da inexistência de Defensoria Pública constituída pelo Estado.

4. Todavia, os temas referentes à prescrição e ao excesso de execução, levantados em sede de embargos à execução, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e sequer poderiam ser, pois não são matérias rigorosamente de direito, visto que demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a ocorrência de causa interruptiva de prescrição e a cobrança em duplicidade de honorários advocatícios. Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total afronta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

5. Recurso especial provido, para manter o acórdão do Tribunal de origem apenas na parte que afastou a preliminar de ausência de título executivo, anulando-o quanto ao resto, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que em primeiro grau se dê prosseguimento ao processo."

(REsp 829836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. SENTENÇA NÃO EMBARGADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 317/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É vedado ao órgão recursal examinar, em sede de recurso de apelação, matérias que não foram objeto de apreciação pelo Juízo monocrático, quando não opostos embargos declaratórios visando sanar omissão existente na sentença. Precedente do STJ.

2. "O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea "a", deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado error, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF" (REsp 1.111.268/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 22/2/10).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1055323/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/05/2010)

Ante o exposto, anulo de ofício a r. sentença monocrática e determino o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de ser complementada a prestação jurisdicional, restando, por conseguinte, prejudicada a apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018786-68.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.018786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : MARIA JOSE BAZANI FERREIRA
No. ORIG. : 00187866820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região contra decisão que, em execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/2002 e alterações.

Em suas razões recursais, o Exequente pugna pela reforma da sentença para o prosseguimento da execução. Alega que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 confere ao credor a possibilidade de analisar e decidir pela conveniência ou não da cobrança de valores considerados irrisório. Nesse ínterim, é faculdade do credor, que conhece as reais necessidades de seu orçamento, e não do juiz, que deverá extinguir as ações em andamento único e tão somente

com base em requerimento efetuado pelo próprio credor interessado.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão que determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/2002 e alterações.

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região requer a reforma da decisão para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Ocorre que a decisão do d. Juízo de origem não se caracteriza como terminativa (não extinguiu o processo).

Consiste em decisão de cunho interlocutório, sendo o recurso cabível o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Quarta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação.

2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1132332/SP - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - julgado em 15.04.2010 - publicado: DJe de 05.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos.

2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1095724/RJ - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - julgado em 18.06.2009 - publicado: DJe de 01.07.2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO RECEBIDO.

I. Do pronunciamento do magistrado que não coloca fim ao processo (artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil), apenas resolvendo questão que provocou gravame ao agravante, cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 522, combinado com o artigo 162, ambos do Código de Processo Civil.

II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, por não pairarem dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada.

III. Recurso improvido."

(TRF3 - AC nº 2004.61.00.020602-2 - Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - julgado em 12.11.2009 - publicado: DJF3 CJI de 09.03.2010 - pág.: 370)

Assim, tendo em vista que a decisão atacada não é terminativa do feito, mas interlocutória, de rigor o não conhecimento do recurso ora interposto.

Ademais, observo não ser possível aplicar o princípio da "fungibilidade dos recursos", porque o rito processual do Agravo de Instrumento não se adequa ao da Apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESA

Juíza Federal Convocada

2012.03.00.003014-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO : MELOSATI COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00060923820104036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de inclusão do sócio-gerente da executada no pólo passivo da ação.

Aponta a autarquia irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não-recolhimento das anuidades relativas ao período de 2007, 2008 e 2009.

Decido.

In casu, observo que as autuações fiscais expedidas pelo Conselho Regional de Farmácia são decorrentes da ausência de pagamento das contribuições parafiscais (anuidades) dos períodos de 2007, 2008 e 2009, configurando-se, portanto, dívidas de natureza tributária e, desta forma a elas se aplica o Código Tributário Nacional, existindo responsabilidade de terceiros como prevista nos arts. 134/135.

Inicialmente, consigno que aos Conselhos incumbe a cobrança de anuidade dos inscritos em seus quadros, tendo tal cobrança a natureza tributária.

No mais, verifico que o Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação, certificou ter deixado de proceder à citação da executada por não ter localizado no endereço diligenciado a sociedade ou seu representante legal (fl. 35), o que culminou com a citação da executada por edital (fl. 37), sem que houve pagamento do débito ou indicação de bens à penhora. Tal fato motivou o pedido de inclusão dos "supostos" responsáveis tributários no pólo passivo da execução. Sobreveio, então, a decisão impugnada.

Portanto, resta configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade executada a ensejar a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução se aferir devidamente sua responsabilidade.

Nesse sentido, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de

registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1242666 / RS - RECURSO ESPECIAL 2011/0054227-0 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 07/02/2012 - DJe 14/02/2012)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE.

POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ.

3. A análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) exige, em regra, reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)."

Por agora, a inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão objetiva dos fatos e circunstâncias que justificarão a responsabilização pelos créditos, ou o exonerarão. Por estes fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se, para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012023-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012023-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : WILSON WILLIAN GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00400692620064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As fls. 104/105 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos

autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012036-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012036-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : JOAO XAVIER FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00238019120064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 96/97 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei

12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatção do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012237-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012237-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO : JOON HO JO
ADVOGADO : MARTA REGINA SATTO VILELA
: SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00514591720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As fls. 36/37 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Agravada apresentou contraminuta às fls. 42/45.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012262-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012262-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3
ADVOGADO : FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL e outro
AGRAVADO : CLAUDIA LEIKO SHIROSAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00533444220064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO - CREFITO 3, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 187/188 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012296-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : IVAN RAYMOND RAMOS DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00185748120104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 42/43 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos

créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013075-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013075-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
AGRAVADO : CALIXTO JOSE GOMES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00490261120094036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme

disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 86/87 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso

manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013078-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013078-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : PAULO TRIGO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00524904320094036182 10F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei nº 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 89/90 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo

a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013079-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013079-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : ALBERTO FERRARA FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00292112820094036182 10F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As fls. 92/93 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de

Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Suzana Camargo
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013096-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013096-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : SYLVIA PARIZ CAMPOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00421220420114036182 10F V_r SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 79/80 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013126-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : VICENTE ELIAS NOCAIS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00212449220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 86/87 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o

direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013243-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013243-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : RONALDO FERNANDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00314036520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 53/54 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014823-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014823-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : DROG FIDELENSE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00430408620034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 33/34 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa jurídica, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a

R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014835-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : CELESTINO BENTINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00200323620104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 28/29 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por

Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatção do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014842-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014842-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : DROG PERF VILA SOLANGE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00331629320104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 28/29 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa jurídica, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.014884-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : GRACIELLI CASTRO HAGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00194962520104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 29/30 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a

situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015374-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00012721620094036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não se extrai dos artigos 1º, § 1º, e 2º, §§ 1º a 5º, da Lei nº 10.188/2001 que a propriedade dos imóveis adquiridos para a execução do programa de arrendamento residencial seja da União, mas sim que são adquiridos pela excipiente e mantidos sob sua propriedade fiduciária, bem como de que a CDA preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 (fls. 29/32).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a exceção de pré-executividade é cabível nas situações de patente nulidade, cuja aferição seja possível de plano, e que trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, como no caso dos autos;
- b) foi citada para efetuar o pagamento de imposto predial por força de suposta titularidade de imóvel situado no município de São Vicente/SP. No entanto, a ação executiva foi iniciada sem qualquer documento que pudesse demonstrar sua legitimidade passiva;
- c) o imóvel é de propriedade do PAR - programa de arrendamento residencial, do qual é mera agente operadora, conforme o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, razão pela qual é patente a sua ilegitimidade, à vista de que apenas operacionaliza o programa imobiliário pertencente à União. Há decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido;
- d) os bens do PAR não integram os de sua titularidade, nos termos do artigo 2º da mencionada lei;
- e) o escopo do programa em referência é a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, consoante o artigo 30 da Lei Maior, em especial o inciso VIII.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, afim de que seja obstado o andamento do feito, uma vez que não deve ser compelida a recolher tributo indevido por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e porque está na iminência de sofrer constrição e alienação de seu patrimônio.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o programa de arrendamento residencial, instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor, conforme suscita a agravante, que lhe cabe a operacionalização do aludido programa (§ 1º do artigo 1º) e que o patrimônio que o integra não lhe pertence (§ 3º do artigo 2º), há outros dispositivos que indicam a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, *verbis*:

Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2o Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3o Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº

561, de 2012)

I-pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

II-pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I-não integram o ativo da CEF;

II-não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III-não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV-não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V-não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI-não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

Art.2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

I-em moeda corrente; (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

II-em títulos públicos; (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

III-por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

IV-por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§2º O Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

[...]

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

Art.4º Compete à CEF:

I-criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

II-alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III-expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

V-assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI-representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII-promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) [grifei]

O §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos ser do fundo financeiro privado criado pela Caixa Econômica Federal (*caput* do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme o artigo 3º-A, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. Já o inciso VI do artigo 4º explicitamente prevê que compete à agravante *representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente*. Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a agravante deve, como sua representante, figurar no pólo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina. Ressalte-se que resta incólume o § 3º do artigo 2º, o qual estabelece que o patrimônio do fundo e o da CEF não se comunicam, eis que, ratifique-se, esta agirá em nome daquele, que possui direitos e obrigações próprias. Destaquem-se os seguintes precedentes deste tribunal que reconhecem a legitimidade passiva da mencionada instituição em situações como a dos autos:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012658-51.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 - grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Por fim, o argumento de que o escopo do programa em referência é a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, não tem o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Tal dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

Desse modo, ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não justifica a concessão da medida.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018858-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE
AGRAVADO : ANA PAULA DE BARROS ARIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00333262920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de valores existentes nas contas-correntes e/ou aplicações financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Destaque-se ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, se excepciona o sigilo bancário quando se tratar de requisição de informações pelo Poder Judiciário, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio

do sistema BACENJUD.

Anoto que há remansosa jurisprudência do e. STJ no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem

de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

No caso, a penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível, na hipótese dos autos, a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018920-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : IVONETE LUCIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00224522920014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS-SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu, de ofício, a prescrição da anuidade referente à competência de 1996.

Alega, em síntese, que o crédito em cobrança vencido em março de 1996 não se encontra prescrito. Aduz que, na hipótese, o marco inicial é 01/01/1997 e a ação foi ajuizada em dezembro de 2001, portanto dentro do lustro legal. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, a prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais (sujeitas a lançamento de ofício), a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ilustre Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:

"... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No mesmo sentido, o entendimento desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREA-SP. ANUIDADES. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO.

I. Trata-se de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito.

II. Entre as datas de vencimento mencionadas na CDA e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos.

III. Apelação desprovida. (AC Nº 00046251520114036130, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DATA:10/04/2012)

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O vencimento da anuidade referida deu-se em 31 de março de 1996 e a ação foi ajuizada apenas em dezembro de 2001, de modo que transcorreu um período superior a 05 anos, restando, à evidência, prescrito o crédito tributário.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Suzana Camargo
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019027-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019027-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro
AGRAVADO : AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA e outros
: SERGIO BARGHETTI
: EDUARDO CESAR DE ANDRADE
ADVOGADO : RICARDO ROSSETT BARGHETTI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00520773520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Requeru a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso comporta o julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004 definiu de forma objetiva o arquivamento, sem baixa na distribuição dos débitos inscritos, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso dos autos, o valor do débito em cobro é inferior àquele referido no diploma normativo, a possibilitar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, lembrando que a reativação do feito é factível quando o valor do débito ultrapassar o limite indicado no *caput*, consoante dicção do § 1º do dispositivo em comento.

Tal entendimento foi consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, na forma do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº. 1111982/SP - Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 13.05.2009 - DJe de 25.05.2009)

Assim considerando, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.
Intime-se o agravante.
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
RAECLER BALDRESCA
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019035-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019035-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro
AGRAVADO : CLEVAL COML FARMACEUTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00050928220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista a manifesta improcedência do recurso.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado é inferior ao patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11.

Assim, ainda que por fundamento diverso, não merece prosperar a irresignação do agravante, sem prejuízo de o MM. Juízo *a quo* deliberar a respeito da aplicabilidade da *lex nova*.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º, DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO MANTIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

*III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.*

IV. Inobservado o patamar legal, de rigor o desprovemento ao agravo de instrumento e a manutenção da r. decisão agravada.

V. Agravo desprovido. (TRF3; Proc. AI 00281481620114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3:29/05/2012).

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.020132-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MARINONI
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE IBATE SP
ADVOGADO : EMANUEL DANIELI DA SILVA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00014538620064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMÉRICA LATINA LOGISTICA S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos que, em ação civil pública, recebeu as apelações interpostas no efeito devolutivo.

Assevera a agravante, concessionária dos serviços de transportes ferroviários de cargas da Malha Paulista, que sua condenação ao pagamento diário de R\$ 50.000,00 viola o princípio da presunção de legitimidade das decisões das agências, descaracterizando o equilíbrio financeiro do contrato administrativo.

Aduz que, apesar de já atendida a ordem de fazer do modo faticamente possível, constou na sentença a imposição de penalidade de multa diária de R\$ 1.500.000,00 por mês.

Conta que já cercou a ferrovia nos pontos em que há concentração de pessoas, mas a população inconformada com o fechamento de passagens utilizadas há décadas destruiu boa parte das cercas, tendo a concessionária comunicado a autoridade policial para as devidas providências e passado a realizar o trabalho de conscientização sobre como se portar na ferrovia.

Relata que a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT não apenas não viu necessidade de cercas ao longo da ferrovia, como também declarou no "Relatório de Inspeção Técnica Eventual 2012", elaborado após a prolação da sentença, que a concessionária executou mais de 2.000 metros de alambrado metálico.

Alega que o custo de cercas ao longo de toda a ferrovia, bem como a sua reconstrução, além de configurar medida "desrazoável" e "excessivamente onerosa" à parte, impõe ônus financeiro de larga escala e por isto faz surgir o receio de dano irreparável aludido no artigo 14 da Lei de Ação Civil Pública para a concessão de efeito suspensivo de apelação.

Requer o efeito suspensivo.

Decido:

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O artigo 14 da Lei 7.347/85 trata da excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso interposto na ação civil pública, que depende da demonstração do prejuízo irreparável à parte, a ser analisado pelo juiz em cada caso, e que não restou evidenciado no presente recurso.

Dada a magnitude dos direitos que se pretende assegurar por meio da ação civil pública, o dispositivo legal mencionado objetiva conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional prestada, sendo que, somente diante da ameaça de dano irreparável, pode o juiz conferir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

A respeito do assunto, destaco recentes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LEGALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14, DA LEI N. 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL

REPARAÇÃO.

No caso das ações propostas com base na Lei da Ação Civil Pública, dispõe o art. 14, da Lei 7.347/85, que 'o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'.

O magistrado, analisando o direito material discutido, sopesará o dano irreparável à parte, em razão da imediata implementação do comando da sentença e poderá conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso.

Não se há admitir a suspensão da eficácia da sentença recorrida pela via do agravo com fundamento em afirmações da agravante e sem o cotejo das prova pertinentes.

Agravo de instrumento desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036458-0/SP, julgamento em 04/02/2010, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI N. 7.347/85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - É excepcional a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto em ação civil pública, cuja regra é o efeito devolutivo (art. 14, Lei 7.347/85).

II - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017288-2/SP, julgamento em 17/12/2009, Relatora Desembargadora Federal REGINA HELENA COSTA)

A referida ação civil pública foi julgada parcialmente procedente, determinando à América Latina Logística - ALL o cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar as obras necessárias à adequação da malha ferroviária por ela operada dentro do Município de Ibaté às condições ideais de segurança, dentre elas, a colocação de cercas, ou quaisquer outras formas eficientes de restrição ao acesso indevido da população ao leito da ferrovia, em toda a sua extensão. Consignou na sentença que, em caso de descumprimento das determinações, a concessionária, ora agravante, deveria arcar com multa diária de R\$ 50.000,00.

É certo que a condenação da agravante ao pagamento de multa diária, em caso de não cumprimento da ordem emanada na sentença, não caracteriza perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo à apelação, devendo, sim, ser dada efetividade da prestação jurisdicional para garantir a segurança na malha ferroviária.

Dessarte, entendo que não merece reparo o r. *decisum* que recebeu somente no efeito devolutivo os recursos de apelação.

Assim, tenho que não restou demonstrada a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela recursal pleiteada.

Com estas considerações, indefiro a tutela antecipatória pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017863-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017863-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra a r. sentença monocrática que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267 , III, do CPC.

Entendeu o r. Juízo monocrático que o exequente deixou de dar andamento ao feito executivo, embora devidamente intimado para fazê-lo em quarenta e oito horas.

Em suas razões recursais, aduz o CRF/SP que o correto seria a suspensão ou arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e não a extinção do feito.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

As execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de extinção da ação, por inércia do autor.

No caso dos autos, verifico que, devidamente intimado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, o conselho deixou transcorrer "*in albis*".

Desta feita, não poderia a parte exequente deixar de cumprir tal determinação, inviabilizando o prosseguimento da execução .

O artigo 267 do CPC estabelece a responsabilidade sobre a qual a parte assume pelo não cumprimento de tal ônus processual, submetendo-se às penalidades nele previstas.

Ante a inércia da parte exequente, de rigor a extinção da execução fiscal.

A esse respeito, trago os seguintes precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, 'em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé'. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional

ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1127727/SC - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe de 14.12.2010 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL- ABANDONO - APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC - POSSIBILIDADE.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag nº 1300480/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJe de 08.09.2010 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 740204/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ de 29.05.2006 pág.: 210 - destaquei)

"EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INÉRCIA CARACTERIZADA. ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE AOS EXECUTIVOS FISCAIS.

1. Executivo fiscal ajuizado pelo conselho regional de Farmácia (CRF) em 09/12/08, buscando o recebimento de crédito relativo a multa por infringência ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Às fls. 09, determinou o d. Juízo o recolhimento do valor relativo à diligência do Oficial de Justiça, sendo o despacho publicado no DJE de 12/12/08. Não cumprida a determinação, novo despacho foi proferido em 03/02/09, publicado no DJE de 20/02/09 (fls. 10). Novamente silente o conselho -exequente, o Magistrado concedeu nova oportunidade para cumprimento da determinação, desta feita determinando a intimação pessoal com prazo de 48 horas para atendimento (fls. 11). Intimação regularmente efetuada (fls. 12/13), porém não cumprido o despacho (fls. 13, verso).

2. O apelante foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. Assim, devidamente cumprida a previsão contida no § 1º do artigo 267 do CPC, quedando-se inerte o exequente.

3. O conselho informa em seu apelo ter protocolado petição, todavia o fez apenas em 23/04/09 (fls. 19/22), mais de um mês após sua intimação pessoal, ocorrida em 17/03/09 (fls. 13). Ademais, a petição protocolada não guarda relação de pertinência com a determinação constante no despacho do d. Juízo, pois trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento.

4. Entendo oportuno salientar que as execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. Assim, diante da inércia apresentada pelo exequente, não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado, devendo a parte inerte suportar as consequências jurídicas de sua inatividade. Esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao confirmar a sentença de extinção da execução fiscal por inércia da exequente quando intimada a se manifestar. Precedente: STJ 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175.

5. Apelação improvida."

(TRF3 - AC nº 2009.03.99.028671-0 - Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - Terceira Turma - DJF3 CJI de 10.11.2009 - pág: 58)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
RAECLER BALDRESCA
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024755-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024755-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO : LORENCON E GOMES CONSTRUÇÕES LTDA
No. ORIG. : 05.00.00006-6 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal, que objetivava cobrança de anuidades por parte do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.

Sobreveio sentença a fl. 17, que julgou extinta a execução fiscal em razão da prescrição dos créditos exequêndos, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Apela o Conselho sustentando a não ocorrência da prescrição (fls. 21/28).

Sem contrarrazões do executado, subiram os autos a este Tribunal.

Esse é o relatório dos autos.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos da Lei n. 5.194/66.

Na sua redação original, tais anuidades eram tabeladas da forma seguinte:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Posteriormente, em razão de modificação introduzida pela Lei n. 6.619, de 1978, o art. 63 em referência passou a ter a seguinte redação:

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).

O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).

Contra a Fazenda Pública é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito

Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam).

Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:

- art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária:

"A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição."

- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:

"A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando

prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias."

- o art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980:

"O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição."

- O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"

Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei n. 6.830/80, deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF.

Assim, se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disto, que o exequente, beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830, está vinculado ao seguinte regime:

- a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);
- b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;
- c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).

Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).

Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:

"... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No mesmo sentido, colaciono ementa do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREA-SP. ANUIDADES. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito. II. Entre as datas de vencimento mencionadas na CDA e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos. III. Apelação desprovida. (AC Nº 00046251520114036130, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DATA: 10/04/2012)

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. Sendo certo que a inscrição foi formalizada em 08/09/2003, ou seja, a tempo de excluir a decadência.

O executivo fiscal foi ajuizado em 27/06/2005. O despacho citatório foi proferido em 27/07/2005 e até o presente momento não ocorreu a citação do executado.

Desse modo, levando-se em consideração o vencimento das anuidades em cobro (31/03/1999 e 31/03/2000) como o marco inicial de fluência do prazo prescricional, em 27/06/2005, data do ajuizamento do executivo fiscal, referidas anuidades já estavam prescritas.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Suzana Camargo
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 6893/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012001-02.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.012001-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE	: JOSE PEREIRA RUA e outro
ADVOGADO	: ODENEY KLEFENS e outro
APELANTE	: FATIMA APARECIDA RUA
ADVOGADO	: ODENEY KLEFENS
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: DENISE DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG.	: 00120010220034036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL

PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA

1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, § 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional.

2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseqüente, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes.

3- Anulada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo *a quo*, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular a r. sentença, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026064-22.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026064-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
INTERESSADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00260642220044036100 17 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023595-03.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023595-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00235950320044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804731-38.1996.4.03.6107/SP

2008.03.99.041575-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
INTERESSADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
No. ORIG. : 96.08.04731-5 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. Ausente vício à esfera do desejado ângulo processual, habita referido enfoque à própria solução jurisdicional, logo sem sucesso o recurso em questão.
- 2- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0425176-91.1981.4.03.6100/SP

1999.03.99.108749-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIM CESAR e outro
INTERESSADO : OLIVER TOGNATO e outro
: MARINA SILVA TOGNATO
ADVOGADO : ANTONIO ALUIZIO SALVADOR e outro
INTERESSADO : JACQUES MARIE BOUD HORS
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.25176-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO UNICAMENTE PARA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM REDUZIDOS DE 5% PARA 4%

I- Alterados os honorários advocatícios em 4% em prol do patrono da expropriada, em lugar dos 5% antes arbitrados ao quarto parágrafo de fls. 555, diante da limitação legal a tanto, no mais mantido o voto, como lançado.

II- A outra angulação reflete rediscussão em mérito, sobre a qual imprópria a via adotada, expressamente tendo o julgamento recorrido asseverado sobre servidão, utilizado o termo "expropriação" em sua substancial medida de tomar/limitar o espaço inerente à área envolvida.

III- Parcial provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048151-85.1975.4.03.6100/SP

2000.03.99.031321-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAMON EMIDIO MONTEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.48151-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO SAT PESSOA JURÍDICA *VERSUS* PESSOA JURÍDICA : VINTENÁRIA, À MÍNGUA DE REGRA ESPECÍFICA A TANTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FAZENDÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS

1. Já pelo Relatório sentenciador, frise-se em nada a ter a ver o pleito de reembolso, entre a pessoa jurídica privada e a pública em questão, em relação a prestações de acidente de trabalho, de que cuida o artigo 17, Lei 5.316/67, muito menos com a alternativamente desejada vertente jus-laboral (mui distante disso, por patente, o civilístico acerto baseado por esta ação, aliás de 1975).
2. Vintenário o prazo da ação pessoal em prisma, art. 177 do CCB então vigente, sem sucesso o pleito a tanto aviado.
3. Busca o recurso em tela por rediscutir o mérito do plano de provas, objetivamente julgado e âmbito ao qual bem o sabe o Fisco incompatível seu desejo, nesta senda, à vista do instrumento agitado.
4. Parcialmente providos os declaratórios, para o acréscimo supra/retro, sem efeito modificativo ao desfecho já firmado.
5. Parcial provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026261-16.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.026261-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : JOSE NILSON DA SILVA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. - Como emana do julgamento, explícita a solução lançada a respeito do Plano de Equivalência Salarial, segundo a convicção motivada deste Relator.
2. - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.
3. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084595-24.1992.4.03.6100/SP

2004.03.99.010458-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IVETE FELIX FERREIRA
ADVOGADO : FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.84595-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203231-51.1996.4.03.6112/SP

2000.03.99.073587-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SIAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO e outros
: IVONE CRUZ RIBEIRO
: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
: JOSE CORTE
: JOSE VICENTE SCATENA MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
No. ORIG. : 96.12.03231-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AUSENTE
OBSCURIDADE - PARCIAL PROVIMENTO

1. Com razão a insurgência do INSS, pois presente omissão a respeito da prescrição quinquenal, ora solucionada conforme o voto.
2. Não há no v. acórdão qualquer obscuridade a ser esclarecida, considerando restou plenamente analisada a questão da fixação dos critérios de correção monetária e dos juros de mora, segundo a convicção motivada deste Relator, possuindo os declaratórios aviados cristalino condão de rediscutir a matéria, buscando o ente público alterar o conteúdo meritório do julgamento, afigurando-se imprópria a via eleita aos seus propósitos.
3. Parcial provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028349-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028349-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : RICARDO DEL NEGRO e outro
: ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
CODINOME : ADRIANA APARECIDA VON BARANOW
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

SFH - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DA IDENTIFICAÇÃO UNILATERAL DO AGENTE
FINANCEIRO E DA INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES -

IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Consoante ao que coligido ao feito, ao proporcionar embate o pólo autor em face de procedimento de execução extrajudicial, cujo diploma então de regência, Decreto-Lei 70/66, este veio de ser reconhecidamente sufragado pelos Pretórios como compatível com a Lei Maior vigente, consoante v. jurisprudência adiante destacada.
2. Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF. Precedentes.
3. Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença sob este flanco.
4. Ausente aventada mácula quanto à escolha unilateral do agente fiduciário, vez que, no âmbito do SFH, não se exige o comum acordo entre credor e devedor em tal flanco. Precedente.
5. Legítima a inclusão dos autores no cadastro de inadimplentes, consoante a v. jurisprudência.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020101-04.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020101-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
INTERESSADO : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021229-59.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021229-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : MARIA MOREIRA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : FABIO BECSEI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
INTERESSADO : ALMIR ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : FABIO BECSEI e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00212295920024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000905-96.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000905-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : GILSON ALBERTO BARBAN FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ SILVA GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

EMENTA

SFH - REVISÃO DO FINANCIAMENTO - CONTRATO DE "GAVETA" - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA C. CORTE ESPECIAL DO E. STJ (RESP N. 783.389/RO) - ILEGITIMIDADE ATIVA PRIVADA CONSUMADA - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. De fato e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, não merece reparo a r. sentença.
2. A própria parte autora a declinar não ser a originária/direta contratante com a CEF, defendendo suscitado direito baseado em um "contrato de gaveta".

3. Falece ao polo autor legitimidade para discutir sobre a revisão contratual em pauta, vez que objetivamente estranho àquela avença, destacando-se que os mutuários de direito "venderam" o imóvel para Gilson, via instrumento particular, sem qualquer anuência da Caixa Econômica Federal - CEF.
4. Fundamental se saliente da inoponibilidade da procuração de fls. 40 (concedeu poderes ao apelante, para fins de representação dos originários mutuários), uma vez que ausente o partícipe capital ao financiamento, o Banco credor, estando tal documento a mascarar o verdadeiro intuito de Gilson, pois explícito do contrato de gaveta de fls. 97/101 o desinteresse dos originários mutuários em relação ao imóvel financiado em cena, servindo a "representação", na verdade, de tentativa do ente cessionário por legitimar a discussão sobre direito alheio, como se observa, vênias todas.
5. Flagra-se "brigando" o "mutuário" demandante, na defesa de vícios contratuais de relação onde sequer é parte : ou seja, claramente a intentar dito polo por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.
6. Impõe-se aqui alinhamento de convicção deste Relator ao vaticinado em consagração pelo E. STJ, ao plano dos contratos de gaveta como na espécie, os quais, mesmo diante do texto da Lei 10.150/2000, receberam daquele Pretório, máximo intérprete da legislação nacional infraconstitucional, a constatação insuperável da carência de ação, por ausente capital participação prévia do agente financeiro CEF, na assim clandestina/totalitária/abusiva intenção alienadora/aquisitiva de "bem de terceiros". Precedentes.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1404967-83.1997.4.03.6113/SP

2007.03.99.004161-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: PAULO RUBENS DE ALMEIDA
: NADIR SINTONI
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
: CYNTHIA DIAS MILHIM
No. ORIG. : 97.14.04967-9 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1.A CEF se vale do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados.

2.Referido contrato, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a **liquidez**, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de

forma líquida o *quantum* devido.

3.As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, *verbis*: "Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo." e "Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

4.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exeqüente carecedora da ação por falta de interesse processual.

5. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência do título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado os embargos à execução por perda de seu objeto.

6. A exeqüente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Prejudicado o recurso de apelação da embargante. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, I do Código de Processo Civil, decretando-se a extinção da execução sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condenar a exeqüente ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, restando prejudicado o recurso de apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17202/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005346-40.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005346-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA SP
ADVOGADO : MARCELO ZOLA PERES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00053464020114036138 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas a) relativas às horas extras, b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas, c) verbas relativas aos 15(quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, bem como para reconhecer o direito à

compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. A sentença concedeu a segurança para o fim de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas relativas ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, verbas relativas aos 15(quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, além de reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, e denegou-a quanto aos demais pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

A parte impetrante apela requerendo a reforma da sentença para que seja integralmente concedida a segurança.

Em razões recursais, a parte impetrada pretende a reforma do *decisum* para ver reconhecido o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas citadas, alegando, para tanto, que tais recolhimentos são legais e constitucionais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos.

Cumprido decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Ab initio, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

As horas extras possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório.

Realizando-se a hipótese de incidência, a exação incide, sendo válida a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de horas extras.

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 195, I DA CF/88. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2.

Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras

estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O

artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de

cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. Os

adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

7. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF3 AI AMS - 264396 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI

DATA:18/07/2011 PÁGINA: 330)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória,

sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal

remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de

Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido.

(TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430362 QUINTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA

MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª

Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. E, sendo devida a incidência das

contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente. 3. Apelo

improvido. Sentença mantida.

(TRF3 AI - AMS- 331421 QUINTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE DJF3 CJI

DATA:17/1/2011)

As "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
 2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).
 3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
 4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
 5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.
 6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido. (STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332)
- AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. (grifo nosso)*
Agravos regimentais improvidos.
(STJ AgRg nos EREsp 957719 / SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010)

O TRF3 seguiu a orientação:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS. 1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. 2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe,

os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).

(...)

Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente providas. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621. 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW
CJI DATA:09/01/2012)

Entretanto, incide a contribuição no tocante às férias usufruídas, posto que possuem natureza salarial.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias indenizadas.

(...)

(TRF3 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331748 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 CJI
DATA:12/01/2012)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. O acórdão embargado, no tocante à prescrição, deixou de considerar que, aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contado do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 2. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 3. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação

retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 4. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 5. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 6. O aresto embargado, ao declarar que é matéria estranha aos autos o pedido de não-incidência da contribuição sobre pagamentos a título de férias gozadas, deixou de considerar o aditamento da petição inicial, que foi impugnado pela autoridade administrativa e apreciado pela sentença recorrida. Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010; EDcl nos EDcl nos EAg nº 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010). Assim, devem ser acolhidos os embargos da impetrante, mas sem efeitos infringentes, esclarecendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas. 7. Os pagamentos efetuados aos empregados a título de férias integram o salário-de-contribuição, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009). 8. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, nos artigos 59, 60, parágrafo 3º, e 63 da Lei nº 8213/91, no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 97, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da impetrante e da União parcialmente providos.

(TRF- AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330027 298817 5ª T DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE CJI DATA:09/01/2012)

Isso, em que pese a existência do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1420247/DF do E. Superior Tribunal de Justiça em que a Primeira Turma, na Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, abordou a questão de incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e, também, sobre as férias gozadas.

Na oportunidade, S. Excia, houve por bem em acatar o argumento tendente à inexigibilidade da referida contribuição previdenciária nessas duas rubricas, com base até em entendimento expendido no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Celso de Mello em processo de relatoria de S. Excia. e nominado no sobredito Agravo Regimental.

Todavia, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, também em reconhecimento ao entendimento pacífico em sentido oposto portanto prevalente naquela A. Corte, votou no sentido de reabrir a discussão sobre a mencionada temática, em face, aliás, da sua relevância, dando então provimento ao aludido Agravo Regimental, com o fito de determinar a subida dos autos ao Recurso Especial, ocasião em que a matéria será novamente apreciada pela 1ª. Seção.

Esse, ademais, foi o escopo do próprio Agravo Regimental, não se permitindo a partir daí, qualquer ilação no sentido de que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, com esse julgamento aliás, em caráter unânime, tenha mudado o seu entendimento para considerar inexigível a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. - (AgRg no Ag 1420247/DF rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, publicado no DJE de 10/02/2012).

Prosseguindo, analisa-se a natureza jurídica da prestação relativa ao "terço constitucional de férias:

Realinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ posicionou-se no sentido de que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional por tratar-se de prestação de natureza indenizatória, e não vantagem retributiva da prestação do trabalho.

Veja-se o julgado do Supremo Tribunal Federal :

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880 Órgão Julgador: Primeira Turma Relator Min. RICARDO LEWANDOWSK. Julgamento: 26/05/2009)

O Superior Tribunal de Justiça adotou a tese:

TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre "o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria" (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09).

2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

*(STJ, AgRg na pet 7207/, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/09/2011.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel.

Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011).

A orientação é seguida por este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado, seja por motivo de afastamento por doença ou acidente de qualquer natureza, seja por acidente ou doença relacionada ao trabalho, não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por

unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 7. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à inexigibilidade da contribuição sobre aos valores pagos a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença. Remessa Oficial parcialmente provida, quanto à inexistência de prova pré-constituída e impossibilidade de compensação daí decorrente. Apelação da União Federal a que se nega provimento.

(TRF3 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331248 PRIMEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI CJI DATA:01/12/2011).

O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial:

MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - No precedente indicado pela agravante (AI-Agr 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.

III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.

IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgrG no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.

VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.

VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VIII - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AgRg no REsp 1081881/SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIASSALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

1.É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

2.Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.

4. De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

5. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação.

Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

7. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.(grifo nosso)

8. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição . Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

9. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias , alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

11. Reconhece-se à impetrante o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), bem como em relação ao terço constitucional.

12. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. (grifo nosso) Assim, consoante se verifica nas fls. 29/298, como a apelante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 12 de março de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até fevereiro de 1997.

13. Agravos legais a que se nega provimento.

(TRF3 AMS - 298817 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:20/12/2010
PÁGINA: 685)

O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Realizando-se a hipótese de incidência, a exação incide, sendo válida a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

O STJ se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao salário-maternidade paga ao trabalhador, posto que possui natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(STJ Ag. 13330045 1ª Turma. Ministro Luiz Fux DJE 25/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

(...)

III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.

(...)

VIII - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AgRg no REsp 1081881/SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. A leitura do artigo 195, I, a, do Constituição Federal leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 3. Consiste o salário de contribuição no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 6. O artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 7. Quanto ao salário-maternidade não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência. 8. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. Agravo Regimental não provido. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239554 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 891)

O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 181891/RS, v.u. 2ª T. Min. Herman Benjamin. DJE 1 DATA:04/02/2011).

No mesmo sentido, trago à colação julgados deste Egrégio Tribunal:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem

mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).(grifo nosso) 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, MAS 321912, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 208.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CASUÍSTICA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. 3. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. 4. Considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não se afigura pertinente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante nos autos originários. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 404867, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJF3 CJI DATA:20/08/2010 PÁGINA: 1088)

Quanto à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, cumpre introduzir algumas ponderações, para melhor explicitar o raciocínio que se quer elaborar:

O artigo 165 do Código Tributário Nacional descreve situações de cabimento de restituição do pagamento indevido:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ressalte-se a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

O § 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O sujeito passivo que recolheu tributo indevidamente é titular de crédito contra a Fazenda Pública, e tem o direito de utilizar o instituto da compensação para extinguir a obrigação tributária.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

O STJ firmara entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a extinção do direito de pleitear a repetição ou compensação de indébito tributário era de 10 anos. Argumentava que os 05 cinco anos a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN), contava-se a partir do decurso do prazo, também de 05(cinco) anos, considerado agora a partir do fato gerador, para a homologação do pagamento estabelecido no art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. Para firmar este entendimento, o STJ fundamentava que a extinção do crédito tributário surgia com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º (art. 156, VII do CTN)

Melhor dizendo, cinco anos para pleitear a restituição, mais cinco anos correspondente ao prazo que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte.

Veja-se a respeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

(...)

V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso) Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007. TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.

(...)

VIII - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

Em recente julgado o Supremo Tribunal Federal afirma que, com o advento da LC 118/05, houve redução do prazo de 10 anos, contados a partir do fato gerador, para 5 anos, contados do pagamento indevido.

Ressalta, ainda, o julgado, que a LC 118/05 inovou no mundo jurídico, o que lhe atribui a natureza de lei nova. E tendo reduzido o prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário, impõe-se a proibição da aplicação retroativa deste novo prazo. Isto porque tal aplicação, sem uma regra de transição, fulminaria as pretensões tempestivamente deduzidas, bem como aquelas pendentes de ajuizamento de acordo com a lei da época, violando os princípios do acesso à Justiça e proteção da confiança.

Veja-se a redação do artigo 4º da LC 118/05:

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, o STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

Reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e, no mais, resguardou a eficácia do comando normativo.

Aplica-se, pois, o recente entendimento consagrado pelo E. STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa

também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE - 566621/RS PLENO MIN. ELLEN GRACIE DJE. 11/10/2011 J. DATA:04/08/2011.)

Confira-se, também, informativo jurídico publicado pelo Egrégio Tribunal Constitucional:

Brasília, 1º a 5 de agosto de 2011- Nº634.

Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 ["Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v.

Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e exposto nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)

Em conclusão, a impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo da impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma, com exceção em alguns casos de natureza salarial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao apelo da impetrante, bem como ao recurso da impetrada, e à remessa *ex officio*, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041061-20.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.021003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.41061-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora dando-lhe ciência da interposição dos embargos infringentes (fls. 422/443), para que, nos termos do art. 531 do CPC, ofereça contrarrazões.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017607-79.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.040927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.17607-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Ciente da interposição, pela autora, dos embargos infringentes de fls. 363/377, deixou a ré de oferecer contrarrazões (fls. 378).

2. Verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos infringentes. Destarte, redistribua-se o presente feito a um dos Desembargadores da Colenda Primeira Seção de Julgamento deste Egrégio Tribunal, para que, então, o recurso seja apreciado, nos termos do artigo 260, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021315-33.1998.4.03.6112/SP

1998.61.12.021315-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO MANFIO
: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
APELADO : IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD e outro
: THOMAS ORIEL BINFORD
ADVOGADO : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO e outro
APELADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : JOSE MARIA ZANUTO e outro
No. ORIG. : 00213153319984036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Primeiramente, excluem-se da autuação os nomes dos advogados Gustavo Aurélio Faustino e Paulo Sérgio Miguez Urbano e incluem-se os nomes dos advogados do INCRA, Dr. LUIS CLÁUDIO MANFIO (OAB/SP nº 87.460) e Dr. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA (OAB/SP nº 206.638), conforme petição (fl. 773). Esclareçam os senhores advogados se também representam processualmente o INCRA, na ação ordinária 0024853-22.1998.4.03.6112 em apenso, juntando a procuração respectiva, se a resposta for afirmativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-12.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.001973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GERMANO HANDEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito em relação ao pedido de correção monetária dos valores atrasados, e julgou improcedente os demais pedidos, concernentes à revisão de aposentadoria excepcional de anistiado político.

Alega o apelante que a revisão de seu benefício deve ser procedida com a fixação do DIB na data do efetivo desligamento da empresa com a aposentadoria por tempo de serviço (posteriormente convertida em aposentadoria de anistiado político), bem como dever ser observado o paradigma apresentado.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 267).

Autos redistribuídos à Quinta Turma em 23/05/2011, por cuidar de matéria de competência da Primeira Seção desta Corte.

Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações que versem sobre concessão/revisão de aposentadoria especial a anistiado, firmou entendimento no sentido de ser litisconsórcio passivo necessário entre União (a quem cabe o encargo pelas despesas decorrentes do pagamento das aposentadorias especiais dos anistiados) e INSS (responsável pela análise e concessão dos respectivos pedidos), devendo ambos integrar a lide:

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1071164/RS; Rel. Min. Laurita Vaz; j. 14/10/2008; DJe 03/11/2008) (Grifei)

"Previdenciário. Pensão excepcional. Anistiado político. Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança.

1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto n.º 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício.

2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento."

(STJ; 6ª Turma; REsp 669979/RJ; Rel. Min. Nilson Naves; j. 21/09/2006; DJ 23/10/2006 p. 358)

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.172/97. APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPORTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O encargo da aposentadoria de anistiado político deve ser suportado pela União, via INSS, responsável pela análise e deferimento da aposentadoria do requerente, não havendo como ser afastada a primeira da obrigação de arcar com tal ônus, visto que expresso no artigo 129 do Decreto-Lei n. 2.172/97, bem como afastar a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo não provido."

(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 770273/RS; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; j. 14/02/2006; DJ 06/03/2006 p. 485)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.

Recurso provido."

(STJ; 5ª Turma; REsp 439991/AL; Rel. Min. Felix Fischer; j. 06/05/2003; DJ 16/06/2003 p. 379)

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou idêntica orientação:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Há determinados benefícios de prestação continuada que, por suas características especiais, dizem respeito a duas pessoas jurídicas distintas, União e INSS - uma por realizar os desembolsos (deter a responsabilidade patrimonial), e a outra por encarregar-se de atos administrativos de concessão e manutenção. A jurisprudência, no mais das vezes, posiciona ambas no polo passivo das demandas, pois o pronunciamento judicial, se de procedência, irá implicar em obrigações para as duas. 2. Quando a questão versa sobre benefício de anistiado mostra-se altamente seguro para a parte autora a inclusão da União e do INSS, no polo passivo da demanda, para evitar nulidade futura. 3. O benefício de aposentadoria excepcional de anistiado encontra-se previsto na Lei nº 8.213/91 que em seu art. 150 dispõe que os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979, ou pela emenda constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. 4. Inobstante a análise e deferimento de referido benefício ser atribuído à autarquia previdenciária, evidencia-se que as despesas correspondentes ao pagamento do benefício são atribuídas à União Federal. 5. Requerido o benefício, cabe ao INSS verificar se as condições para concessão do benefício foram atendidas. Em caso afirmativo, ao INSS cabe o pagamento, porém, não às suas expensas, mas da União, como estabelecido sucessivamente nos arts. 137, do Decreto 611, de 21.07.1992, e 129, do Decreto 2.172, de 05.03.1997. 6. As aposentadorias e pensões excepcionais de anistiados são encargos da União, embora a análise e concessão dos respectivos pedidos sejam de competência do INSS. 7. Consoante se observa, a ação foi proposta somente contra a União, devendo os autos retornar à origem para que o juízo promova a citação do INSS - litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o previsto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Agravo legal improvido."

(TRF3; 1ª Turma; AC 1132979; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; j. 05/04/2011; DJF3 18/04/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAR A LIDE. SENTENÇA ANULADA EX OFFÍCIO. AGRAVO PREJUDICADO. -Cuidando-se de aposentadoria excepcional de anistiado, a União Federal deverá, necessariamente, integrar a lide, a teor dos Decretos nºs. 611/92 e 2172/97 e da Lei nº 10.559/2002. Precedentes do C. STJ. -Anulação, de ofício, da sentença e dos demais atos decisórios praticados sem a participação da União Federal, litisconsorte passiva necessária. -Remessa dos autos ao Juízo a quo, para citação da União Federal e regular prosseguimento do feito. -Agravo regimental e apelo prejudicados."

(TRF3; 10ª Turma; AC 379086; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; j. 25/03/2008; DJU 02/04/2008 p. 768)

Outros precedentes desta Corte no mesmo sentido: AC - 319275, Juiz Conv. Alexandre Sormani, j. 26/08/2008; AC - 164058; Juiz Conv. Vanderlei Costenaro, j. 30/09/2008; AC - 538844, Juiz Conv. Leonel Ferreira, j. 31/07/2007; AC - 430208, Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007; AMS - 238374, Des. Fed. Marisa Santos, j. 17/04/2006.

No caso dos autos, o autor, em petição protocolada em 03/06/2004, requereu a citação da União para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, questão apreciada na sentença nos seguintes termos (fls. 243/244):

"Preliminarmente, cabe analisar o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação. Vem requerer a parte autora, após a citação do INSS e já encerrada a instrução processual, com os autos na fase de prolação de sentença, pleitear a citação da União Federal como litisconsorte passivo, para evitar, consoante alega, "eventual nulidade".

Cabe ao INSS a concessão, manutenção e, eventual, suspensão do benefício do autor, assim como coube à autarquia previdenciária a revisão do benefício, combatida nesta ação. De fato, compete à União tão somente o repasse das verbas para o pagamento do benefício, que excede ao teto do sistema da previdência social, sem, contudo, implicar tal participação na necessidade de sua integração no pólo passivo da ação.

Efetivamente cabe ao INSS, por assim, dizer, administrar o benefício do autor, competindo, portanto, a autarquia federal, a execução do julgado.

(...)

Assim, tenho por inexistente no caso litisconsórcio necessário da União Federal".

Dessa forma, conforme o art. 47 do CPC, tendo em vista que a União não foi citada, deve ser anulada a sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **ANULO**, de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para que seja promovida a citação da União Federal, como litisconsorte passiva necessária, ficando, desse modo, prejudicada a apelação da parte autora.
Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006797-49.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006797-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ADEMIR PERONDI espolio
ADVOGADO : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA e outro
REPRESENTANTE : ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS PERONDI SATER
INTERESSADO : MR WEST COM/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro
: JAMIL ROSSETTO SCHELELA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00067974919994036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Desentranhem-se o ofício de fls. 325-331, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso (autos nr. 98.0005278-0). Após, desapensem-se os referidos autos, encaminhando-os à Vara de origem para exame do pedido de liberação do imóvel penhorado (matrícula nº 101.671, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS).

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-71.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.005941-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 772/806 e 812/831 e 833/835: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009155-13.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.009155-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARBOSA
INTERESSADO : ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00076-5 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

- Fls. 188/190: Não conheço, **por manifestamente intempestivos**, dos embargos de declaração em questão, uma vez que opostos em relação à decisão de fls. 173/175, da qual a União foi intimada em 8/11/2011 (fls. 177).
Observe, por oportuno, que a União já havia apresentado, tempestivamente, embargos de declaração a fls. 178/180, os quais foram julgados a fls. 182/186.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047728-47.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.047728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ISMAEL MENEZES ARMOND
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 06.00.00048-9 1 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que as execuções fiscais movidas contra o apelante foram extintas pela exeqüente (fls. 74/77), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse no julgamento da apelação. Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506615-69.1998.4.03.6114/SP

2001.03.99.056109-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : TUTTI NOI RISTORIA BUFFET E ESPETINHOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.06615-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Decisão recorrida: Decisão monocrática de fls. 471/474, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, e art. 462, ambos do CPC, julgando prejudicada a apelação e negando-lhe seguimento. Tal decisão condenou a executada/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

2. Razões da embargante: Afirma a existência de omissão no julgado, sustentando para tanto que, no caso em comento, a notícia de adesão do devedor ao programa de parcelamento impunha o reconhecimento do pleito executivo e a improcedência dos embargos à execução fiscal, com a conseqüente extinção do feito com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, e condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser arbitrado nos termos do art. 20, § 3º, e art. 26, do Código de Processo Civil. Defende a inaplicabilidade do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.964/00, c/c art. 5º, § 3º, da Medida Provisória nº 2.061-1, convertida na Lei nº 10.189/01, insurgindo-se contra o percentual de 1% fixado a título de honorários, tendo em vista versar a demanda sobre débito de natureza tributária. Pleiteia, assim, o acolhimento do presente recurso em seus efeitos infringentes, para o fim de julgar improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, II, CPC, e condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados nos termos do art. 20, do CPC, além do prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso perante as Cortes Superiores, a teor da Súmula 98, do STJ. (fls. 479/485).

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos jurisprudencial e doutrinário consagrados.

Observo da fundamentação dos embargos em apreço, que a parte embargante não aponta na verdade qualquer obscuridade, contradição ou omissão no decisum. Ao contrário, sob o pretexto de sanar vícios, a parte embargante atribui nítido **caráter infringente** ao recurso, reafirmando teses e entendimentos contrários aos adotados no julgado. E, nessas condições, são inviáveis os embargos declaratórios, de acordo com entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - A alteração do resultado do julgamento em razão do acolhimento do Embargos de Declaração é situação excepcional, que se dá quando o efeito infringente decorre necessariamente do suprimento do vício, mas não quando se entende que a solução proposta nos Embargos é mais justa do que aquela constante da decisão embargada.

III - Embargos de Declaração rejeitados" (EARESP 200602196170 - Terceira Turma - Relator Min. Sidnei Beneti - DJE DATA:24/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedito (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

III - Embargos rejeitados" (EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).

Tendo dito isso, observa-se que a decisão atacada não padece dos vícios apontados, não merecendo, portanto, reforma por meio de embargos declaratórios que, conforme já mencionado, tem o único escopo de corrigir as imperfeições do decisum e não o de obrigar o juiz a adotar esta ou aquela corrente doutrinária ou interpretação jurídica, nem de promover a reforma do voto quanto ao mérito da questão julgada. Ademais, está assente na jurisprudência ser desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde.

Demais disso, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios não são cabíveis se não houver no decisum alguma contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. A simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende serem-lhe favoráveis ou pretenda rediscutir em instância superior não autoriza a integração da decisão. Neste sentido, aliás, é o posicionamento uníssono dos nossos Tribunais, representado pelos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.). I

- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão relativa ao início de prova material comprovando o exercício de atividade laborativa reconhecida em sentença trabalhista restou apreciada na decisão de fl.111/114 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.116/123, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados" (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA - AC 201103990115041 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. - Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A

mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados" (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA - AC 201103990119253 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1868).

Finalmente, embora os presentes embargos não mereçam ser acolhidos com efeito de se reformar o decism, é preciso mencionar que, apesar de o prequestionamento só ser cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos declaratórios basta para caracterizá-lo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MILITARES. REAJUSTE DE 28, 86%. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. 2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. (...)" (AGRESP 201002174208, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2011).

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas **REJEITO-OS**.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 25 de junho de 2012.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17463/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0018701-67.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018701-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
: DIEGO NENO ROSA MARCONDES
PACIENTE : EDIMAR ALVES DOS REIS reu preso
: JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES reu preso
: JUAREZ ROCANSKI reu preso
: WESLEY ALVES JARDIM reu preso
: JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00014990720124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Muitos processos em que é parte a Funai, as comunidades indígenas e os interesses dos índios em geral tem sido travados e postergados em suas tramitações pelas reiteradas arguições de suspeição deste Relator.

De outra face, esta Corte tem julgado, à vistas dos argumentos sempre repetitivos trazidos, que este julgador **não é** suspeito para os feitos envolvendo aquelas mesmas partes, conforme decidido pela E. Primeira Seção, quando do julgamento das exceções de suspeição n. 2009.03.00.041285-6, 0019645-40.2010.4.03.0000, 0019646-25.2010.4.03.0000, 0019647-10.2010.4.03.0000, 0020379-88.2010.4.03.0000.

Tais práticas só não acarretaram prejuízos maiores, como se verificou no Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.003087-1, pela declaração de suspeição por motivo de foro íntimo deste Desembargador. Como se avolumam os processos represados por estas arguições, e visando os mesmos fins - de não interromper suas tramitações, venho neste e em todos os feitos envolvendo a Funai, comunidades indígenas e interesses dos índios em geral declarar-me suspeito por motivo de foro íntimo, ao teor do disposto no artigo 135, Parágrafo Único, do CPC.

Intimem-se.

À UFOR para redistribuição, com urgência.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0018700-82.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018700-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
: DIEGO NENO ROSA MARCONDES
PACIENTE : AURELINO ARCE reu preso
: RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO reu preso
: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR reu preso
: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS reu preso
: NILSON DA SILVA BRAGA reu preso
ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00014990720124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Muitos processos em que é parte a Funai, as comunidades indígenas e os interesses dos índios em geral tem sido travados e postergados em suas tramitações pelas reiteradas arguições de suspeição deste Relator.

De outra face, esta Corte tem julgado, à vistas dos argumentos sempre repetitivos trazidos, que este julgador **não é** suspeito para os feitos envolvendo aquelas mesmas partes, conforme decidido pela E. Primeira Seção, quando do julgamento das exceções de suspeição n. 2009.03.00.041285-6, 0019645-40.2010.4.03.0000, 0019646-25.2010.4.03.0000, 0019647-10.2010.4.03.0000, 0020379-88.2010.4.03.0000.

Tais práticas só não acarretaram prejuízos maiores, como se verificou no Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.003087-1, pela declaração de suspeição por motivo de foro íntimo deste Desembargador.

Como se avolumam os processos represados por estas arguições, e visando os mesmos fins - de não interromper suas tramitações, venho neste e em todos os feitos envolvendo a Funai, comunidades indígenas e interesses dos índios em geral declarar-me suspeito por motivo de foro íntimo, ao teor do disposto no artigo 135, Parágrafo Único, do CPC.

Intimem-se.

À UFOR para redistribuição, com urgência.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0020178-28.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.020178-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : EDUARDO SANZ
: LUIZ HENRIQUE MERLIN
: THIAGO NEUWERT
PACIENTE : CLAUDIO ADELINO GALI reu preso
: LEVI PALMA reu preso
: APARECIDO SANCHES reu preso
ADVOGADO : EDUARDO SANZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00014990720124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Muitos processos em que é parte a Funai, as comunidades indígenas e os interesses dos índios em geral tem sido travados e postergados em suas tramitações pelas reiteradas arguições de suspeição deste Relator.

De outra face, esta Corte tem julgado, à vistas dos argumentos sempre repetitivos trazidos, que este julgador **não é** suspeito para os feitos envolvendo aquelas mesmas partes, conforme decido pela E. Primeira Seção, quando do julgamento das exceções de suspeição n. 2009.03.00.041285-6, 0019645-40.2010.4.03.0000, 0019646-25.2010.4.03.0000, 0019647-10.2010.4.03.0000, 0020379-88.2010.4.03.0000.

Tais práticas só não acarretaram prejuízos maiores, como se verificou no Agravo de Instrumento n.

2004.03.00.003087-1, pela declaração de suspeição por motivo de foro íntimo deste Desembargador.

Como se avolumam os processos represados por estas arguições, e visando os mesmos fins - de não interromper suas tramitações, venho neste e em todos os feitos envolvendo a Funai, comunidades indígenas e interesses dos índios em geral declarar-me suspeito por motivo de foro íntimo, ao teor do disposto no artigo 135, Parágrafo Único, do CPC.

Intimem-se.

À UFOR para redistribuição, com urgência.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0018825-50.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018825-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : PAOLA COIMBRA BARBOSA
PACIENTE : PAOLA COIMBRA BARBOSA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : KATTY ESTHER MENDEZ LIJERON
No. ORIG. : 00012892720104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por PAOLA COIMBRA BARBOSA, em benefício próprio e veiculada em formulário oferecido pelo Conselho Nacional de Justiça, em que a paciente alega estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá - MS.

Aduz a impetrante/paciente que está presa há mais de 01 (um) ano, sem que sido sentenciada, o que caracterizaria o excesso de prazo.

Considerando que a inicial veio desacompanhada de provas, determinei que fossem requisitadas à autoridade impetrada as informações necessárias, instruídas com as principais peças do processo.

Às fls. 10/43, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas e trouxe cópias das principais peças processuais.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se da leitura dos autos que o pedido veiculado na presente ordem de *habeas corpus* é mera reiteração do pedido constante do *habeas corpus* nº 0011741-95.2012.4.03.0000/MS, distribuído em 25/04/2012, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROVA ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MERA REITERAÇÃO. HABEAS NÃO CONHECIDO. I - Em se tratando de mera reiteração, não há que se conhecer do writ. II - HC não conhecido.(HC 91203, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO E DENEGADO. RECURSO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal já foi denegado pelo STF quando do julgamento do HC 89.344. II - Mera reiteração, inclusive quanto ao HC 91.203. III - Recurso desprovido.(RHC 91237, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - REITERAÇÃO DE PEDIDO - INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO DEDUZIDOS QUANDO DA ANTERIOR IMPETRAÇÃO - "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. - A mera reiteração de pedido, que se limite a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de "habeas corpus". Precedentes.(HC 74703, CELSO DE MELLO, STF)

Cumpra consignar, ademais, que, segundo consta das informações prestadas, a instrução criminal já se encontra encerrada, motivo pelo qual não há que se falar no excesso de prazo para a formação da culpa.

Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, **indefiro-o liminarmente**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com vista dos autos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal em substituição regimental

00005 HABEAS CORPUS Nº 0020702-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS
PACIENTE : JOSE DIAS DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : JOAO ROBERTO CAROBENI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00067947920124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por JOSÉ DIAS DOS SANTOS, em benefício próprio, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de

São Paulo - SP.

Aduz o impetrante que já tramita perante essa Colenda Quinta Turma, ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara da Criminal da Capital, cuja liminar foi denegada pela Eminente Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce.

Relata que foi preso em flagrante em 19 de junho de 2012, pela suposta prática do delito descrito no artigo 288, do Código Penal.

Afirma que a prisão em flagrante foi convalidada e convertida em preventiva em 22 de junho de 2012 pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Aduz que, posteriormente, o feito originário foi redistribuído à autoridade impetrada, sem que haja notícias, até o momento, do formal oferecimento da denúncia.

Alega que o constrangimento ilegal a que está submetido consubstancia-se no desrespeito aos prazos previstos nos artigos 10 e 46, do Código de Processo Penal, uma vez que está preso há mais de 23 dias sem que haja notícias quanto ao formal oferecimento da denúncia.

Afirma que é idoso, passa por tratamento sério de saúde, é primário com bons antecedentes, endereço fixo e profissão definida.

Pede a concessão de medida liminar, para revogar a prisão preventiva, com o arbitramento de fiança, e, ao final, pede seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 09/119.

É o breve relatório.

Em que pese a existência de impetração anterior, sendo diversa a causa de pedir, a presente ordem deve ser conhecida.

Entretanto, verifico que não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento, em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso.

Nessa ordem de idéia, ensina Guilherme de Souza Nucci, que:

"(...) Atualmente, é preciso dilatar esses prazos, permitindo a cada Vara atuar conforme o número de processos que tenha sob sua responsabilidade. Os Tribunais têm reconhecido tal medida e já não vem sendo concedida ordem de *habeas corpus* para a soltura de réus, quando a instrução se estende além do previsto (81 dias) em tese, pela lei processual penal, desde que haja motivo justificado. Conferir: " O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo . O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal" (STJ, RHC 8.089-PI, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 16.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p.200) (...) Anote-se, também:" A complexidade do processo, envolvendo 4 réus, acusados dos crimes de tráfico de drogas e formação de quadrilha, aliada ao fato da oitiva de testemunhas de acusação e defesa de outra comarca, dificultando a marcha processual, exclui o indevido constrangimento decorrente do **excesso de prazo** na formação da culpa, por força do princípio da razoabilidade" (STJ, RHC 8.350-SP, 6ª T., rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v.u., DF 24.05.1999, p. 201) (...)" (in, "Código de Processo Penal Comentado", 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 644.).

Portanto, não se impõe um limite rígido de tempo, ficando a cargo do magistrado, diante do princípio da razoabilidade, e à luz do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu no cárcere. Nesse sentido, colaciono excerto de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reza: "(...) *No tocante a duração da prisão cautelar, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial de que, ao invés do **prazo** pretoriano e **peremptório** de 81 dias, é de se observar a razoabilidade ."*

Especificamente, no tocante ao prazo para o oferecimento da denúncia, assim já se decidiu:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI (ASSALTO A SUPERMERCADO COM PERSEGUIÇÃO E TROCA DE TIROS COM POLICIAIS). EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Impõe-se o prazo de cinco dias para oferecimento da denúncia, nas hipóteses de réu preso, a fim de evitar a restrição prolongada à liberdade sem acusação formada, contudo, tal lapso configura prazo impróprio. Assim, eventual atraso de 3 dias para o oferecimento da denúncia não gera a ilegalidade da prisão cautelar do recorrente.

2. Ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental.

Outrossim, oferecida a denúncia, fica superado o suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo para o seu

oferecimento. Precedentes. 3. A prisão cautelar deve ser mantida para resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, demonstrada pelo modus operandi da conduta (roubo a supermercado com perseguição e troca de tiros com os Policiais). 4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial."(RHC 201001244899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)

Outrossim, cumpre ressaltar que o atual procedimento adotado pelo Código de Processo Penal impõe à autoridade judicial avaliar a legalidade da prisão em flagrante e, caso permaneça a necessidade da segregação cautelar e presentes os requisitos permissivos, convertê-la em prisão preventiva, o que efetivamente ocorreu.

Por fim, no caso concreto, verifica-se que as investigações buscam desvelar o funcionamento de uma organização criminosa voltada para a prática de falsificação de papel moeda, tendo sido apreendida considerável quantidade de cédulas espúrias.

Vê-se, pois, que os fatos investigados demonstram razoável complexidade, com a existência de diversos co-réus, todos implicados em uma rede de fabricação e distribuição de grande volume de moeda falsa por todo o território nacional, motivo pelo qual não vislumbro, no presente momento processual, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal em substituição regimental

00006 HABEAS CORPUS Nº 0014892-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : SERGIO DE ALMEIDA
: RENATO SILVA GUIMARAES
PACIENTE : JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : SERGIO DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INVESTIGADO : CELINA MOREIRA QUERIDO
: IVANI FRANCI TROTTA
: JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES
: PAULO THOMAZ DE AQUINO
: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
: WANDERLEI MARCOS CECILIO
No. ORIG. : 00041471420124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo", a fim de que se proceda à realização de perícia médica oficial em **Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira**, atestando-se qual o atual estado de saúde da paciente, bem como do nascituro.

Com a juntada, tornem-se os autos conclusos para análise do mérito do presente *writ*.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001198-70.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.001198-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ELIDA GUEDES DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00011987020064036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 67/75) interposta pelo Ministério Público Federal, em face da sentença (fls. 53/60), que absolveu sumariamente a acusada **Elida Guedes da Costa**, pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, considerando a atipicidade do fato narrado na denúncia, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal sustenta que o fato é típico, sendo inaplicável, ao presente caso, o princípio da insignificância. Pugna, ao final, pela condenação da acusada nos termos da denúncia.

A acusada apresentou contrarrazões (fls. 143/151).

A Procuradoria Regional da República opinou seja negado provimento ao recurso (fls. 153/155).

Feito o breve relatório, decido.

Consta da denúncia que, no dia 24.02.2006, a acusada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deu entrada em solo brasileiro a 11 (onze) pneus novos, de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de imposto devido pela entrada da citada mercadoria.

O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.

Relativamente ao crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal assentou que deve ser adotado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei nº 11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, para fins aplicação do princípio da insignificância:

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade.

2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva.

3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.

4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma

prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal."

(STF, HC nº 92.438-7/PR, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.12.08, p. 925)

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.112.478-TO, de relatoria do Ministro Félix Fischer, publicado em 13.10.2009), que deve ser aplicado o princípio da insignificância em relação aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

III- Recurso especial desprovido".

De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 05/07), o valor das mercadorias é de R\$8.855,00 (oito mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), iludindo no todo o pagamento de tributos federais no valor total de R\$3.301,16 (três mil, trezentos e um reais e dezesseis centavos).

Desta forma, como o montante de impostos devidos não supera o limite de R\$ 10.000,00, é de se aplicar o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17465/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0014565-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014565-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JOAO ALBERTO GRACA
: LEANDRO SOUZA ROSA
PACIENTE : ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES reu preso
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA

PACIENTE : LUIS ANTONIO NIEDO reu preso
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
CO-REU : MIGUEL MENDEZ CHAVEZ
: ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA
No. ORIG. : 00142071720114036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 1.206/1.207: defiro o adiamento requerido.

Intime-se o patrono que o feito será apresentado na sessão de julgamento do dia 23.07.12

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17426/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006589-77.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.006589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIESER CORREGIO
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00065897720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 12.016/09, que reconhece a executoriedade da sentença mandamental, DEFIRO a execução provisória da sentença que concedeu parcialmente a segurança e determino a implantação, sem efeitos pretéritos, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao impetrante. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento da presente decisão.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016696-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELENICE FERREIRA RUIS
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00153-0 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 93, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada. Na mesma decisão arbitrou honorários periciais em R\$ 200,00, a serem recolhidos pelo INSS.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Ressalta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Insurge-se ainda o recorrente contra o pagamento da verba honorária pericial pela Autarquia Federal. Aduz que tais valores devem ser suportados pela agravada ou sejam requisitados, nos termos da Resolução CJF n.º 541/2007.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida recebeu auxílio-doença, nos períodos de 07/08/2003 a 31/05/2004 e de 17/08/2004 a 12/12/2006, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, nascida em 26/08/1969, afirme ser portador de epilepsia de difícil controle, o atestado médico juntado, produzido em 04/12/2009, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 56/57).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

De se observar que à Fazenda Pública incumbe o adiantamento das despesas que proverão os materiais necessários à realização de perícia que guarda seu interesse, porque não se transfere tal obrigação para a parte contrária, sob risco de deixar desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabe.

Nesse sentido é a orientação emanada da Súmula 232, do STJ, cujo teor transcrevo:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

Quanto ao depósito antecipado dos honorários periciais, vale frisar que a questão era regulada pela Resolução nº 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam.

Assim, o artigo 3º dessa última Resolução dispõe que o pagamento dos salários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Este é também o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO

PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 232 DO STJ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que incumbe ao INSS antecipar as despesas com honorários periciais, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2001.03.00.002417-1, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 17.11.2003, DJU 04.12.2003, pág. 429)

Importante destacar, ainda, que a teor do artigo 20 do C.P.C. a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência, ressarcindo ao vencedor as despesas que este porventura tenha antecipado.

Logo, sucumbente a autarquia federal, os honorários já estarão quitados. Caso contrário, vencido o hipossuficiente e tendo havido a antecipação, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo a restituição do valor antecipado ser extraída dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Posto isso, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau e para que a antecipação dos honorários periciais seja efetuada pela autarquia federal no prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016186-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALINE CAMARGO
ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 12.00.00048-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 34, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, empregada doméstica, nascida em 31/12/1982, afirme ser portadora de fibromialgia, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 26/27).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003751-94.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.003751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEVIR CANDIDO
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 332: indefiro. Os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos atingem somente os atos concernentes ao trâmite da presente ação.

Publique-se. Intime-se.

Tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017993-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 12.00.00066-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 16/18).

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que *"o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei"*.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.018996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : CREUSA SOARES LOPES
ADVOGADO : DJENANY ZUARDI MARTINHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 11.00.00181-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, rejeitou a exceção de suspeição da perita judicial Marilda Descio Ocanha Totri, oposta pelo autor (fls. 184).

Sustenta, a agravante, que o perito deve ser substituído quando carecer de conhecimento técnico ou científico para a realização da perícia, como no caso, pois a médica perita não é especialista em doenças ortopédicas. Alega, ainda, imparcialidade da profissional, que atuaria junto ao INSS. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

A perita indicada é médica de confiança do juízo, com formação em clínica médica, realizando pós-graduação em perícias médicas no Instituto de Pós-Graduação de Ribeirão Preto/SP e com atuação nas Varas Federais de Presidente Prudente e nas comarcas de Quatá e Rosana (fls. 197). Trata-se, antes de qualquer especialização, de profissional capacitada para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

Quanto à suspeição aventada, a perita confirmou a prestação de serviço ao INSS por 09 anos, com a extinção do contrato em 19.02.2006 (fls. 186/187). Tal situação, contudo, não basta para configurar suspeição em sua atuação como perita do juízo, contando mais de 06 anos de seu desligamento da entidade autárquica.

Enfim, não se constata a violação de nenhuma das hipóteses do artigo 135, do Código de Processo Civil, o que acarreta o descabimento de sua exceção, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Impossível, por construção jurisprudencial, alargar-se as causas de suspeição do perito registradas no art. 135 do CPC.

2. Precedentes: Agrg no Ag nº 599264/RJ; Agrg no Resp 583081/PR; Agrg no Ag 142226/MA.

3. Não é omissis acórdão que examinou os aspectos essenciais à solução do litígio.

4. Recurso provido para afastar a suspeição do perito, mantendo íntegro o laudo elaborado". (REsp. 730811, rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, v.u., DJ 08.08.2005, p. 202)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO.

1 - Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido". (REsp. 707491, rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, v.u., DJ 13.06.2005, p. 320)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. ART. 135, V, DO CPC.

I. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, as hipóteses previstas no art. 135 da Lei Instrumental Civil, para configuração da suspeição, são taxativas, não contemplado, como tal, o fato de o perito já haver se manifestado repetidas vezes em contrário à tese da parte, em pareceres exarados em feitos assemelhados.

II. Agravo desprovido". (AGREsp. 583081, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, v.u., DJ 08.11.2004,

p. 243)

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018102-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARIA JOSE NORONHA GONCALVES
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.03218-8 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a desaposentação com a obtenção de benefício mais vantajoso, após juntada de declaração de imposto de renda da autora, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 84).

Sustenta, a agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos da declaração de imposto de renda de 2011 (ano calendário 2010), atestam que a autora dispõe de valores em instituições financeiras e "em mãos" somando mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Nestes termos, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. - A agravante aduz que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. - A declaração do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita não é prova inconclusa daquilo que ele afirma. In casu, ficou provado possuir a agravante renda mensal bem superior à média salarial dos trabalhadores brasileiros, motivo pelo qual foi indeferido seu pleito. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00063214620114030000, rel.

Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u, e-DJF3 Judicial de 16/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe "ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário" (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AI AI 00418994120094030000, rel. Desembargador Márcio Moraes, 3ª Turma, v.u, e-DJF3 Judicial de 103/12/2010)

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

2012.03.00.019561-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : NELSON FRANCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00001955220074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que afastou pedido do autor para pagamento de saldo remanescente de débito, pela incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório (fls. 45).

Sustenta, o agravante, que faz jus ao recebimento dos juros moratórios no interregno compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do RPV ou precatório, não se tratando do período mencionado no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação.

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do Pretório Excelso, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

Nesse ínterim, em relação à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, a partir da data da conta até a data da expedição de precatório, objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob o argumento de que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro, o mérito da questão, sob repercussão geral, restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte a esse respeito.

Contudo, por não se ignorar, especificamente no que concerne à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a data da requisição do pagamento, a existência de precedentes reiterados desta Corte (EI 00345252820014039999, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 3ª Seção; AC 00027683219994036104, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma; AI 201003000169447, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma; AC 00036990519904039999, rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma), na linha inclusive do entendimento firmado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04.02.10), a manutenção da decisão ora atacada, ainda que contrariamente ao que tenho sustentado acerca do tema, é medida que se impõe, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

2012.03.00.015808-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SHEILA ALVES DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 09.00.00021-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria especial, determinou a realização de perícia técnica no atual ambiente de trabalho do autor (fls. 223).

Sustenta, o agravante, desnecessária a realização de perícia técnica em local que o autor ainda mantém suas atividades laborativas, bastando, para a comprovação do exercício de atividade especial, a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, documento obrigatório para as empresas desde a alteração do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz em consonância com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retro atividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em resumo: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Quanto à produção de prova do período, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

In casu, o magistrado determinou a realização de perícia técnica no atual ambiente de trabalho do agravado, Auto Posto Irmãos Contrera Ltda, para comprovação de exercício de atividade especial, nos períodos de 01.03.1991 a 13.05.1996 e 01.08.1997 até os dias atuais, na qualidade de frentista.

Conforme destacado, para o reconhecimento do exercício de atividade laborativa em condições especiais em período anterior a 1995, basta o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. Para os períodos posteriores a 1995, necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que já foi juntado aos autos (fls. 41/43), e Laudo Técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em

segurança do trabalho, sendo desnecessária realização de perícia técnica, podendo, referido laudo, ser requisitado pelo magistrado, caso o autor demonstre a impossibilidade de obtê-lo.
Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018284-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018284-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADRIANA LOZANO BALERO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.09051-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário, determinou a intimação do INSS para adiantamento dos honorários periciais requeridos pelo IMESC (fls. 47).

Sustenta, o agravante, que o juízo possui médicos credenciados e habilitados para a realização da perícia, não se justificando a determinação da feitura pelo IMESC. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de determinar a realização da perícia na própria comarca de Mogi Guaçu ou em cidade próxima, ou, subsidiariamente, que o INSS seja dispensado de adiantar os honorários periciais, requeridos nos termos do parágrafo 2º, artigo 8º, da Lei Federal n.º 8.620/1993.

Decido.

Inicialmente, não se observa que o INSS tenha qualquer prejuízo com a decisão que determinou a realização da perícia médica no IMESC, na cidade de São Paulo. Cumpriria à autora, caso encontrasse dificuldade de deslocamento ou onerosidade excessiva na determinação, impugná-la.

Já quanto ao adiantamento dos honorários periciais, assiste razão ao agravante.

Ressalta-se que a determinação de adiantamento dos honorários, estabelecidos pelo parágrafo 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93 se dá nos casos de demandas decorrentes de acidente do trabalho. O que não é o caso, restando afastada a aplicação de referida norma.

A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que "*as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal*".

Trata-se, pois, de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que, em casos de competência delegada, haja beneficiários da justiça gratuita.

Nesse passo, dispõe o artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, também do Conselho da Justiça Federal:

"§ 3º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes."

O artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "*salvo as disposições concernentes à justiça gratuita*". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "*recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados*" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

No tocante à perícia, o artigo 33 do Código de Processo Civil, determina que a remuneração do *será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes, ou determinado de ofício pelo juiz*. perito ""

Caso somente o INSS, sendo réu, tivesse requerido a perícia médica, a ele caberia a antecipação dos honorários

periciais, a título do disposto no Código de Processo Civil. A perícia, contudo, foi requerida pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, a ela aplicando-se o disposto na Resolução nº 541 de 18.01.2007.

Incabível o adiantamento do valor pelo agravante.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para afastar a determinação de depósito prévio dos honorários periciais pelo INSS.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013575-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013575-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAUDELINA MARIA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINÓPOLIS SP
No. ORIG. : 98.00.00027-6 1 Vr ALTINÓPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, modificando determinação para o restabelecimento de benefício assistencial à autora, ante o seu falecimento, determinou o depósito dos valores em atraso em conta judicial, até a conclusão da habilitação dos herdeiros (fls. 165).

Sustenta, o agravante, que houve alteração da situação de fato quanto à questão da miserabilidade da agravada, não se falando em descumprimento da coisa julgada, sendo incabível, portanto, o restabelecimento de seu benefício assistencial. Alega ausência de previsão legal de depósito em processo judicial na forma determinada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A autora ajuizou a demanda em 29.05.1998, objetivando a concessão de benefício assistencial (fls. 08/11). Após laudo médico concluir pela incapacidade total e permanente, decorrente de insuficiência renal crônica, e prova testemunhal comprovar o estado de miserabilidade, o pedido foi julgado procedente em 11.04.2000 (fls. 70/73). À apelação do INSS e à remessa oficial foi dado parcial provimento, apenas para reduzir a verba honorária e explicitar a forma da correção monetária, de cômputo dos juros e isenção das custas (fls. 87/93). O acórdão transitou em julgado em 13.12.2002 (fls. 95).

Por fim, a execução foi extinta, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em 21.11.2005, após implantação do benefício e pagamento dos valores em atraso (fls. 206/207).

Em agosto de 2009, a agravada pleiteou o desarquivamento do feito e a expedição de ofício ao INSS para restabelecimento do benefício assistencial, juntando comunicado de sua cessação com o seguinte fundamento: "*quando da reavaliação do beneficiário (a) Laudelina Maria Teodoro dos Santos, não foi verificada portanto, a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, razão pela qual o mesmo não será mantido pelo seguinte motivo: renda familiar per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo*" (fls. 122/124).

Manifestando-se sobre o pedido, o INSS alegou que a cessação do benefício decorreu da constatação do recebimento de aposentadoria por idade pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), apresentando modificação na renda *per capita* familiar, aduzindo, ainda, que o benefício deveria ter cessado em 27.03.2001, data da concessão da aposentadoria, e não somente em 01.08.2009 (fls. 138/144).

Em decisão agravada, o magistrado determinou o restabelecimento do benefício, pois a revisão administrativa deu-se em desconformidade com a coisa julgada, considerando-se, em sentença, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, que impõe a necessidade de comprovar-se que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (fls. 160/161).

Com a notícia de falecimento da autora (fls. 163/164), o juízo *a quo* reconsiderou a decisão quanto à necessidade

de restabelecimento do benefício, determinando, contudo, o pagamento dos valores atrasados aos herdeiros. A teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

(...)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Inexiste, pois, ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravada a nova avaliação para constatar a modificação dos pressupostos fáticos que motivaram a concessão do benefício, ainda que por decisão judicial. Verificada alteração nas condições que ensejaram a concessão do benefício, possível a sua cessação administrativa.

O magistrado fundamentou sua decisão na afronta à coisa julgada; contudo, o que se observa é que efetivamente houve mudança na renda familiar.

O estado de miserabilidade da família foi atestado através de prova testemunhal, relatando, à época, que o cônjuge da autora estava desempregado, sem auferir rendimentos (fls. 65/68).

De certo, com a concessão de aposentadoria por idade, houve modificação da situação econômica familiar que foi apresentada em audiência e serviu de fundamentação para o provimento do pedido. Ilegalidade ou descumprimento da coisa julgada pela autarquia previdenciária, com a cessação da prestação, não se vislumbra. Por fim, o direito ao restabelecimento do benefício assistencial deveria ser discutido em ação autônoma e não mais nos autos em questão, que já estavam arquivados após trânsito em julgado de acórdão e pagamento dos valores devidos.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada, anulando os atos praticados após o desarquivamento do feito.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos, III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005687-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005687-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : FRANCISCO FRANCI MOREIRA
No. ORIG. : 09.00.00058-6 2 Vt ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista da existência de outra ação previdenciária em nome da parte autora, de nº 943/2006, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Lucélia - SP, consoante cópias de fls. 113-121, presente, a demandante, cópias da petição inicial, dos documentos a ela acostados, da sentença prolatada, de eventual decisão desta E. Corte e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos, a fim de verificar-se eventual ocorrência de coisa julgada em relação à presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011118-41.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011118-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JORGE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111184120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 51: indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ressalte-se, entretanto, a inexistência de qualquer óbice ao acolhimento de eventual pleito de desistência do recurso.

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual pedido nesse sentido.

Silente o apelante no prazo assinalado, tornem os autos para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015574-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA BARRETO RAMOS
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00155740720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 140: Atenda-se.

Fls. 131. Nos termos do artigo 501 do CPC, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração formulado pela apelante.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls.127/128.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025090-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025090-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CHINAQUI e outros
ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
No. ORIG. : 95.00.00019-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se infere da certidão de óbito de fls. 130, o autor *Benedito de Oliveira*, viúvo, faleceu em 07.12.04, deixando como sucessores apenas filhos maiores e capazes.

Não tendo sido demonstrada nestes autos a existência de dependentes, não se aplica, *in casu*, o art. 112 da Lei 8.213/91, que confere aos dependentes previdenciários habilitados, o direito de receber integralmente o valor que deixou de ser pago ao falecido segurado pelo INSS, independentemente de inventário e arrolamento. De acordo com o dispositivo legal referido, apenas na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, é que os sucessores, na forma da lei civil adquirem o direito ao recebimento dos valores não pagos ao segurado falecido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...) *Em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.*" [1]

Ante ao exposto, a presente habilitação deverá transcorrer sob a égide da Lei Civil, e na forma do disposto nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

Assim, julgo habilitados *Roseli Aparecida de Oliveira Chinaqui, Juvenal Chinaqui Filho, Edna Maria de Oliveira Toledo, Edison de Oliveira, Carolina Leonor Ferraz, Maria Cristina de Oliveira Macedo, Carlos Roberto de Oliveira e Silvia Maria Conejo Santos de Oliveira*, filhos, genros e noras de *Benedito de Oliveira* (art. 112 da Lei 8.213/91).

Quanto a *Jair da Silva Macedo*, cônjuge da herdeira *Maria Cristina de Oliveira Macedo* (fls. 148), deixo de habilitá-los em razão do regime parcial de bens adotado (art. 1659, I, do Código Civil).

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019322-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019322-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO ABDALLA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00035465120124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de justiça gratuita, ante a comprovação de rendimento mensal de aproximadamente R\$ 2.400,00 do autor (fls. 33).

Sustenta, o agravante, que não possui condições de arcar com as custas processuais. Alega, ainda, afronta aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 4º, da lei n.º 1.060/50. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "*afigura-se mais sensato que se carreie à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada*".

In casu, apenas a comprovação de ganho mensal de aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não é suficiente para comprovar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018584-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ELYDIO ROCHA e outro
: MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00070756320114036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de revisão de benefício previdenciário, negou provimento aos embargos de declaração, por sua vez opostos de decisão que, acolhendo parecer da contadoria do Juízo, alterou de ofício o valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 61).

Sustentam, os agravantes, que os cálculos minuciosos, detalhados e individuais apresentados atestam que realmente o valor individual da causa de dois dos autores é inferior a 60 salários mínimos, mas não com relação aos outros dois, o que permite o ajuizamento e tramite do feito na Justiça Federal. Alegam que os cálculos apresentados não podem ser afastados por parecer genérico, que serve apenas de estimativa. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Os agravantes ajuizaram demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário, dando à causa o valor de R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

O Juízo *a quo* alterou de ofício o valor da causa, com fundamento em parecer elaborado pela contadoria da Justiça Federal de São Paulo, "*sobre os valores limites da causa em que se demandam os efeitos do RE n.º 564.354 do STF*".

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de caráter continuado.

Na doutrina, o posicionamento compilado por Gilson Amaro de Souza, in "*Do valor da causa*", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: 'Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.' Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: 'O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo'. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: 'Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, 'de ofício', corrigir alterando, o valor da causa'. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento." E a jurisprudência, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se for postulado somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas é a soma de doze prestações.

2. Admite-se a modificação de ofício pelo magistrado do valor da causa, uma vez que se trata de elemento determinante de questões de ordem pública."

(AG nº 200204010357898/RS - TRF 4ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, j. 03.09.2003, DJU 17.09.2003, p. 939).

O valor da causa corresponde à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado em sua peça vestibular que, no caso vertente, é a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas.

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, precedentes desta Corte (AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), em consonância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIA. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art.260 do CPC, havendo parcelas vincendas tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal". (CC 46732; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 3ª Seção; DJU: 14.03.2005, p. 191)

A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções.

No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos.

Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal.

Nada há, portanto, fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017703-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017703-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : SIDNEI PEROBELLI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042878720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de retorno do laudo médico à perita judicial para nova complementação (fls. 89).

Sustenta, o agravante, que o indeferimento de qualquer prova nova configura cerceamento de seu direito de defesa, podendo causar, futuramente anulação da sentença. Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

In casu, o autor alegou incapacidade laborativa por transtorno afetivo bipolar, desde o ano de 2002.

O exame médico foi realizado por perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. O laudo médico baseou-se em exame físico, anamnese e relatórios médicos apresentados, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora (fls. 64/68).

O agravante requereu a complementação do laudo, apresentando novos quesitos, o que foi atendido pela médica perita (fls. 81/83). Insiste na complementação do laudo para que seja respondido como foi possível a perita "*concluir que o exame pericial foi suficiente para diferenciar entre 'ausência de depressão' de 'convalescença de depressão' entre 'ausência de depressão' de 'depressão mascarada'*".

Realmente, não se constata que referido questionamento possa influir ou modificar a análise das conclusões do perito, que constatou ausência de incapacidade laborativa, ressaltando-se, ainda, a possibilidade do magistrado indeferir os quesitos impertinentes (artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil).

Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "*o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho'*".

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005591-83.2007.4.03.6108/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALVES DO CARMO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 134 em diante: julgo habilitado somente *José Alves do Carmo*, viúvo da autora, Luzia Carlos da Silva Carmo (art. 112 da Lei 8.213/91).

O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelo viúvo-herdeiro, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida.

Outrossim, os demais herdeiros, eram maiores e capazes à época do óbito. Além disso, não demonstraram, nestes autos, eventual dependência (fls. 150-160).

De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa

Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabem à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

No mesmo sentido, o entendimento dos C. STF e STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003.

Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).

Cumpra, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. *In casu*, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria *sub judice* está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitivamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem no abrogatur'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)'. (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195)

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.Intime-se.
São Paulo, 11 de junho de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004471-29.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.004471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEFRO RESENDE e outros
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo interposto pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder ao autor benefício de prestação continuada a partir da citação. Foi deferida a tutela antecipada na própria sentença, com a implantação do benefício a partir de 12.04.2004.

Com contra-razões.

No parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso do INSS e pelo provimento do recurso adesivo do autor.

A fls. 143, o INSS informa ter ocorrido o óbito do autor em 19.03.2008, tendo sido determinada a suspensão do processo para a habilitação dos sucessores (art. 265, I do CPC) por decisão datada de 04.03.2009.

Feito o breve relatório, decido.

O presente feito se encontra com seu processamento suspenso desde 04.03.2009, em razão das sucessivas diligências infrutíferas no procedimento de habilitação instaurado, sem lograr a regularização do pólo ativo do feito.

Conforme se constata da certidão de óbito de fls. 161, o autor faleceu no estado civil de solteiro e sem deixar dependentes, comparecendo à sucessão os seus irmãos e respectivos cônjuges.

No entanto, a fls. 185, o INSS requereu a juntada aos autos da certidão de óbito do genitor do autor, Manoel Resende, pois até então somente o irmão do autor, Odílio Resende e respectiva cônjuge haviam se habilitado nos autos, como forma de constatar a existência de outros irmãos do autor.

A fls. 208 consta a certidão de óbito do genitor do autor, da qual consta possuir o autor 9(nove)irmãos, dos quais apenas seis se habilitaram no feito, junto com os respectivos cônjuges, a saber: Defro Resende, Odílio Resende, Orides Resende, Euribiades Resende, Iracy Resende e Rosa das Graças Resende.

A fls. 273, consta a certidão de óbito de um dos irmãos do autor, Euribiades, falecido em 16.10.2011, falecido sem deixar herdeiros e no estado civil de solteiro.

Permanece pendente até a presente data a habilitação dos irmãos do autor Fábio, Iracema e Valter, bem como do cônjuge da irmã Iracy Resende.

Tendo em vista o prolongamento do procedimento de habilitação dos sucessores do autor, em prejuízo do julgamento do feito, dou por encerrado o incidente e nos termos do art. 1059 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 1829, IV do Código Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO dos herdeiros colaterais do autor, a saber: **Defro Resende** e sua cônjuge **Domingas Pestana Resende** (fls. 202), **Odílio Resende** (fls. 157) e sua cônjuge **Elza Pereira de Oliveira Resende** (fls. 172), **Orides Resende** e sua cônjuge **Lourdes Garcia Resende** (fls. 202), **Iracy Resende Gregghi** (fls. 206) e **Rosa das Graças Resende** (fls. 204), ressaltando o direito dos demais sucessores de promoverem a habilitação na instância de origem, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno.

Anote-se. Int.

Em se tratando de processo incluído Meta 2/2010, voltem-me conclusos com urgência.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000634-06.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.000634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO NATAL CALONI e outro
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 05.00.00021-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de procedimento de habilitação dos sucessores do autor Armando Caloni, em virtude de seu falecimento ocorrido em 08.09.2006, consoante faz prova a certidão de óbito de fls. 98.

O autor faleceu no no estado civil de solteiro e sem deixar dependentes, comparecendo como habilitantes à sucessão o seu irmão Antonio Natal Caloni e sua cōnjuge Aparecida Pisse Caloni, conforme procurações de fls. 93 e 12.

A fls. 106 o INSS requereu a juntada aos autos da certidão de óbito dos genitores do autor, a fim de constatar a existência de outros irmãos do autor, constando a fls. 116 a certidão de óbito da mãe do Autor, Angelina Pucci Caloni e a fls. 129 a certidão de óbito do seu genitor, Natal Caloni, ambas sem especificar os filhos havidos na constância do matrimônio.

Tendo em vista o prolongamento do procedimento de habilitação dos sucessores do autor desde novembro de 2008, em prejuízo do julgamento do feito, dou por encerrado o incidente e nos termos do art. 1059 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 1829, IV do Código Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO do herdeiro colateral do autor, Antonio Natal Caloni e sua cōnjuge Aparecida Pisse Caloni **Defro Resende**, ressaltando o direito de eventuais novos sucessores de promoverem a habilitação na instância de origem, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno.

Anote-se. Int.

Em se tratando de processo incluído Meta 2/2012, voltem-me conclusos com urgência.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038031-46.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.038031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILARIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 92.00.00007-0 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006963-05.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006963-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE IVO SANDRE
ADVOGADO : JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033397-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033397-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00047-2 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 127-138 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004337-31.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.004337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIPEDES QUINTILIANO
ADVOGADO : ENIO LAMARTINE PEIXOTO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012036-60.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.012036-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLELIA CAPUTO MUCHEIRONI
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA
No. ORIG. : 93.00.00063-5 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) a patrona da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053593-95.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.053593-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GRACIA
ADVOGADO : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
CODINOME : JOAO GARCIA
No. ORIG. : 90.00.00128-5 1 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000370-39.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.000370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO BEDOLO
ADVOGADO : FERNANDO FERRI e outro

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071404-68.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.071404-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PLINIO TOLDO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 95.00.00021-5 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003050-51.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003050-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO DA SILVA XAVIER e outros
: PEDRO RUBENS DO RIO
: SALVADOR DIAS
: MARIA APARECIDA BUENO
: MARCIA PEDROSO BUENO
: ORLANDO PEDROZO BUENO
: JOSE PEDROSO BUENO
: MARLENE PEDROSO BUENO
: MARLI PEDROZO BUENO
: VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU
: VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS e outro

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito dos autores SALVADOR DIAS e VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVALISSILIOU, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se:

- 1) o patrono dos requerentes para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042876-94.1998.4.03.6183/SP

2003.03.99.031929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro
No. ORIG. : 98.00.42876-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006980-75.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IZABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS MENDES
No. ORIG. : 01.00.00049-2 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004717-75.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.004717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTO ZAMPIERI
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 00.00.00032-9 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) a patrona da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025897-16.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANO RAIMUNDO
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 89.00.00044-3 3 Vr POA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003627-34.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003627-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GONZAGA ALVES
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS MARTINS e outro

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) a patrona da requerente para que promova a habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17458/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034051-81.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034051-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSIVALDO CAETANO LOPES e outros
ADVOGADO : GILBERTO ALVES MIRANDA
No. ORIG. : 03.00.00276-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls. 114/132 - o benefício de pensão por morte decorrente da aposentadoria devida à autora falecida, Maria de Lourdes Lopes, pertence aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91 e, na sua falta, aos seus herdeiros, pelo sistema do Código Civil.

A relação de filiação está descrita nas certidões de fls. 119/122 e 124/126.

Sendo assim, com base no art. 112 da mencionada lei, há de ser deferida a habilitação dos filhos da falecida, para

que passem a figurar, por sucessão, no pólo ativo da lide, o que faço com esteio no seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes.

- São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, AI n. 2008.03.00.036 16 6-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22/3/2010)

Ante os fundamentos expostos, **DEFIRO** a habilitação de Rosivaldo Caetano Lopes, Tânia Regina Lopes e de João Batista Lopes, para que figurem como autores/apelados neste processo.

DEFIRO, ademais, a gratuidade de justiça, tendo em vista as declarações de pobreza de fl. 117. Anote-se este deferimento, inclusive na capa dos autos, certificando-se o cumprimento.

Corrijam-se as anotações referentes ao feito, incluindo-se aquelas da capa dos autos e perante a distribuição, certificando-se a respeito.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17443/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017707-06.1998.4.03.9999/SP

98.03.017707-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA MORITO
ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR
No. ORIG. : 91.00.00043-3 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelada na pessoa de seu advogado para que se manifeste a respeito das informações a fls. 56/58 (indícios de falecimento). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062295-98.1998.4.03.9999/SP

98.03.062295-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID BIANCHINI
ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG. : 92.00.00101-7 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora DAVID BIANCHINI, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003259-91.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.003259-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SELEMIAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 91.00.00152-8 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora Selemias Ferreira Lima, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0304154-64.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.056183-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARINDO DAMAZIO ZUCCOLOTTO
ADVOGADO : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.04154-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora CLARINDO DAMAZIO ZUCCOLOTTO, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos seguintes documentos:

- Certidão de Óbito, comprovantes de parentesco;
- RG, Certidão de nascimento ou casamento;
- Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060559-11.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.060559-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERTRUDES LUIZA DE CAMPOS
ADVOGADO : EVANDRO DEMETRIO
No. ORIG. : 93.00.00104-7 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora Gertrudes Luiza de Campos, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069566-27.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.069566-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO MENDOLA e outro
: NAIR DE OLIVEIRA MENDOLA
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 93.00.00059-0 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento dos apelados SEBASTIÃO MENDOLA e NAIR DE OLIVEIRA MENDOLA, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305855-60.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.073928-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDGARD SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 98.03.05855-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora Edgard Silveira Araújo, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.081840-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA MANZINI e outros
: TEREZA JOSE BRAZ
: VICENTINA MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 92.00.00141-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora TEREZA JOSÉ BRAZ, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115802-37.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115802-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
APELANTE : ORLANDA DUARTE ROMON
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outros
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00075-1 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora ORLANDA DUARTE ROMON, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos seguintes documentos:

- Certidão de Óbito, comprovantes de parentesco;
- RG, Certidão de nascimento ou casamento;
- Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116049-18.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.116049-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FELICIANO BARATA DIAS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 98.00.00137-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora Feliciano Barata Dias, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004586-77.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.004586-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GASPARINA DE SOUZA OLIMPIO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal a fls.336/341, manifeste-se, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a autora e o INSS.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033845-77.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.033845-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 89.00.00029-3 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

À vista da certidão de decurso de prazo para cumprimento da r. determinação de f. 81, regularize, pois, o INSS a representação processual do presente feito, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027198-95.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027198-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IOLANDA FERNANDES ROGGERI
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
: JAMAL MUSTAFA YUSUF
No. ORIG. : 93.00.00039-9 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora Iolanda Fernandes Roggeri, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030838-09.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.030838-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAMIRO DE JESUS
ADVOGADO : ROSEMEIRE PEREIRA
No. ORIG. : 92.00.00008-6 1 Vr ARUJA/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora Altamiro de Jesus, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039688-52.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039688-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERMINIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR SALOIO
No. ORIG. : 91.00.00048-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora Hermínia Garcia Pereira, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003427-39.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003427-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RONEY MANOEL DE MORAES
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006649-32.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006649-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO GREGORIO RIMAS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00066493220034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o benefício foi cessado em razão de óbito do autor já por ocasião da petição de fls. 268.

Dessa forma, intime-se o seu advogado para que esclareça tal fato, apresentando certidão de óbito se for o caso, bem como indique se há dependentes previdenciários ou sucessores, apresentando documentos e procurações.

Dentre os documentos necessários providenciem:

- Certidão de óbito, comprovantes de parentesco;
- RG, certidão de nascimento ou casamento;
- Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008236-74.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.008236-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO FERRARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA MARIA ROMANO e outro
No. ORIG. : 00082367420044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Consta de Certidão do Oficial de Justiça a fls.165 que o autor desta ação faleceu.

Dessa forma, intime-se a sua advogada para que esclareça tal fato, apresentando certidão de óbito se for o caso, bem como indique se há dependentes previdenciários ou sucessores, apresentando documentos e procurações.

Dentre os documentos necessários providenciem:

- Certidão de óbito, comprovantes de parentesco;
- RG, certidão de nascimento ou casamento;
- Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-29.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001641-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARCIO DE AVILA
ADVOGADO : ARY PRUDENTE CRUZ e outro

DESPACHO

Fls. 220/229: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do requerido pelo apelado. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015132-44.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015132-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANTONIO TAVARES DE TOLEDO e outros
: MARIO DOMINGUES SUBTIL
: ANTONIO JOAQUIM RAMALHO (= ou > de 65 anos)
: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
: JULIA FIDELI DOS SANTOS
: HILTON BASSI
: ANTONIA BENEDUZI MAZOLINI (= ou > de 65 anos)
: LUIZ CAETANO JAMELLI
: RINALDO RINALDI (= ou > de 65 anos)
: JOSE FURQUIM DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)

: AUGUSTO MANUEL XAVIER (= ou > de 65 anos)
: SERGIO MENDROT
: CARLOS SCHUMANN FILHO
: JOSE PALAZZI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.00049-7 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

F.1320. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015242-43.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015242-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES
No. ORIG. : 93.00.00041-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos seguintes documentos:

- Certidão de Óbito, comprovantes de parentesco;
- RG, Certidão de nascimento ou casamento;
- Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045223-03.1998.4.03.6183/SP

2006.03.99.018338-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.45223-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.202/203: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da implementação do benefício (aposentadoria por invalidez) determinado na decisão deste Tribunal a fls.180. A seguir, retornem-me os autos para apreciação dos embargos de declaração (fls.198/199) e do agravo legal (fls.190/196).

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027952-95.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.027952-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SCALON BUCK
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 94.00.00008-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos seguintes documentos:

- Certidão de Óbito, comprovantes de parentesco;

- RG, Certidão de nascimento ou casamento;

- Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003419-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003419-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : RONALDO SANTANA PINHEIRO incapaz

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : ONDINA XAVIER SANTANA PINHEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00016-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 208/209: indefiro, por ora, a intimação do INSS, uma vez que cabe ao apelante comparecer à agência para requerer a reativação do benefício.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010602-60.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010602-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO NETO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MAGRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 04.00.00125-4 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de f. 231/251 do INSS, onde noticia a concessão fraudulenta de benefício.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019085-79.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019085-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORBERTO PIRES FOGACA
ADVOGADO : MARCELO BASSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 05.00.00094-0 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 138 e 139/143: intime-se o apelado para que, querendo, outorgue procuração ao seu advogado com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023866-47.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023866-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO DOS SANTOS FERREIRA incapaz
ADVOGADO : EVANDRO SANTANA DE FREITAS
REPRESENTANTE : HELENA DOS SANTOS FERREIRA
No. ORIG. : 04.00.00053-3 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal a fls.155/159. Prazo 05 (cinco) dias.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032747-13.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032747-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE NATALINO PAULO
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS DE FREITAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00006-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 134/137: Reitero despacho de fls. 132 no tocante à apresentação de provas médicas da alegada capacidade civil atual, elaborada por profissional da área psiquiátrica, uma vez que o laudo pericial de fls. 59/60 que comprovou o preenchimento de um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, conforme sentença a fls. 73/74, atestou que *"o mal adquirido determina total incapacidade para o examinado reger sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente, bem como para a obtenção do próprio sustento"*.

Ou, providencie curador para atuar neste feito, sob pena de decretação de nulidade do processo, nos termos dos arts. 8º e 13, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, esclareça o advogado do autor se há familiares próximos que possam responsabilizar-se pelos seus atos assistindo-o.

Decorridos tais prazos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que apresente nova manifestação.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033661-77.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033661-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA JOSE PEREIRA BRASILIO
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00057-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pelo Ministério Público Federal a fls. 288/290v, manifeste-se, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o INSS e o autor.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045602-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.045602-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ONOFRE DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00275-6 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 128/135: apresente a viúva Maria Aparecida Lima Dutra a habilitação dos filhos maiores referidos na certidão de fls. 133, apresentando seus pedidos de habilitação e a vinda dos seguintes documentos:

- Comprovantes de parentesco;
- RG, Certidão de nascimento ou casamento;
- Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem para apreciação dos embargos de declaração de fls. 124/127.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-79.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001958-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANE ALMEIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do CNIS constata-se que o esposo da autora, Sr. Giovani Rodrigues, vem recebendo desde 06/11/2006 até a competência de 06/12 o benefício previdenciário do auxílio doença no valor de R\$ 850,18 (oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos). Considerando tal informação, manifeste-se, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a autora e o INSS.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004394-84.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004394-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDNA PAULINO DA SILVA FASSONI
ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls.102: manifeste-se a apelante sobre seu pedido, esclarecendo, conclusivamente, se pretende desistir do recurso de apelação nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

No silêncio, prossiga o feito.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006808-33.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006808-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
PARTE AUTORA : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00068083320074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apesar de regularmente intimado para manifestar-se sobre o cumprimento da sentença, na qual foi antecipada a tutela, o INSS sequer respondeu à intimação.

Posto isso, intime-se novamente a autarquia-ré para que dê cumprimento à sentença em 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas legais.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020152-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020152-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIA APARECIDA ALVES DUARTE
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00068-0 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Fls. 198/199: manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da parte final da decisão de fls. 163 (implantação do

benefício assistencial).

Após retornem para julgamento dos embargos de declaração (fls. 191/193).

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024954-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024954-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALENTINA LEVORATO DE MORAES
ADVOGADO : JOAO LUIZ PINHEIRO DE FREITAS
No. ORIG. : 04.00.00028-7 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 94/95: Defiro a revogação da tutela antecipada, porquanto a conduta do apelante está revestida de legalidade, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, e o laudo médico pericial a fls. 95 (revisão de benefícios judiciais) demonstra que a apelada se encontra capaz de retornar ao trabalho.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037389-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037389-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MALGARIDA RODRIGUES CORREA SANTIAGO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00137-1 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Fls. 229: defiro o pedido de vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043845-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043845-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDENILDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 06.00.00103-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO
Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 141/147 ante o quadro de incapacidade do apelado conforme descrito no laudo médico constante dos autos, **intime-se seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça se há familiares que possam responsabilizar-se pelos atos do autor, procedendo à regularização de sua representação processual (juntada de procuração).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012785-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012785-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PEDRO PEIXOTO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00056-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO
Fls.138/139: manifeste-se o INSS acerca do requerido. Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-56.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004339-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : WALDIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS
: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043395620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 317/320: dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prazo: 10 (dez) dias
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-87.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002868-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : JOSE FLAUDE PINHEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028688720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 217/222: conforme consta da sentença de fls. 179/182, deverá a autoridade abster-se de cessar o benefício de auxílio-doença até que se constate a recuperação laboral do impetrante.
Portanto, não há impedimento para a cessação do benefício se, mediante perícia médica realizado no INSS, concluir-se pela normalização das condições de saúde do impetrante.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028682-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028682-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ ANTONIO GOMES SIMAO
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00020-1 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

A fls. 248, o autor "renuncia ao objeto do presente feito".

A fls. 252, foi proferido despacho intimando para apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito a que se funda a ação. No entanto, a procuração apresentada a fls. 260 não contempla tal possibilidade, razão pela qual fica indeferido o pedido até que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 252.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003266-97.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003266-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DOMINGOS MORATO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032669720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando a certidão a fls.157, desentranhe-se o documento de fls.129/156 (apelação protocolada em duplicidade na data de 23/08/2011), entregando-o a seu subscritor.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010695-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010695-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IRENE ANGELICA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106952020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente o R.G de FRANCISCO DE SOUZA SILVA (fls.124).
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009937-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009937-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMANDA RIDAN MOURA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
No. ORIG. : 12.00.00012-7 1 Vr BANANAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 64/65 - A opção facultada pela decisão de fls. 60/61 deve ser feita pela agravada perante o juízo de origem, a quem incumbe adotar as providências necessárias ao cumprimento da respectiva decisão.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011441-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011441-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MANOEL NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DORALICE FERNANDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG. : 11.00.00044-5 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

Fls. 48/49: mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014790-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014790-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELAINE EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10.00.00118-1 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 172/173: embora a agravante nomeie a sua petição como embargos de declaração, pretende, na verdade, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Posto isso, ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a petição como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 169/170 pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016072-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016072-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : GEOVANA EDUARDA RAMOS GONCALVES incapaz

ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REPRESENTANTE : DAIANE RAMOS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 12.00.00048-8 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte, a fls. 92/93, intime-se o INSS para contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao *parquet*.

Após, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016978-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016978-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PATRICIA DA SILVA BUENO e outro
: FABIANA BUENO DE JESUS incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REPRESENTANTE : PATRICIA DA SILVA BUENO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00100-0 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 89/98: indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela considerando, outrossim, que a apelação interposta pelo INSS foi recebida em ambos os efeitos (fls. 75), havendo diversas questões a serem dirimidas em grau de recurso.

Ademais, ausente a verossimilhança das alegações, eis que os Tribunais Superiores têm entendido que deve ser utilizado como parâmetro, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, o montante recebido pelo segurado e não aquele auferido pelos dependentes. Nesse sentido o RE nº 587365/SC, DJe de 07/05/2009.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023267-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023267-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : GIOVANI JOSE PIVATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00049-6 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as razões de apelação interposta às f. 64/70 não se encontra assinada, intime-se o patrono da parte autora para regularizá-la.

Prazo, 10 (dez) dias.

Após isso, venham os autos conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024913-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024913-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : TEREZINHA MENDES DA ROCHA
ADVOGADO : SALVADOR PITARO NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00207-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicium" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual. Assim, intemem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17446/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010333-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010333-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CAROLINA FERRUCCI e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
: MARCO TULLIO BOTTINO
No. ORIG. : 00163769420084036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 376/381: mantenho a decisão de fls. 324/325 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17444/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0315354-73.1995.4.03.6102/SP

1999.03.99.019788-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CORREA DE MEDEIROS
ADVOGADO : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.15354-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado na pessoa de seu advogado para que se manifeste a respeito das informações a fls. 82/88 (indícios de falecimento). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010192-86.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.010192-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARA ANITA NUNES NEGRI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00101928620084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302093-06.1995.4.03.6108/SP

1999.03.99.094133-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DEUSDETH SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.13.02093-2 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032077-72.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032077-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MARIA NICOLAU
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00250-7 4 Vt DIADEMA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-57.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001179-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERCIO MENDES DE MELO incapaz
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006387-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006387-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063873820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026541-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026541-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ PEDRO DREGOTI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00067-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007271-78.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007271-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HUMBERTO CASSONI
ADVOGADO : KARLA DE CASTRO BORGHI
: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00072717820084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014836-83.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.014836-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVAR NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

A fls. 306/307, o autor opta pela manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente sob nº 42/136.068.197-0 (documentos de fls. 292/298).

Portanto, acolho o pedido para tornar sem efeito a tutela antecipada de fls. 288, determinando o restabelecimento do benefício concedido administrativamente sob nº 42/136.068.197-0 (fls. 291 e fls. 306/307).

Oportunamente, retornem os autos para julgamento do agravo de fls. 299/304.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016214-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016214-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROMILDA MAZIERO PIN
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.01082-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001723-71.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001723-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GERALDA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.
Prossiga-se o feito.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043276-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043276-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIVALDO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00091-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.
Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012276-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012276-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ILDEFONSA PRIETO VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122760720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317225-70.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.110071-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO IVO THEO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 97.03.17225-3 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora ANTONIO IVO THEO, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos seguintes documentos:

- Certidão de Óbito, comprovantes de parentesco;
- RG, Certidão de nascimento ou casamento;
- Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034360-78.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.034360-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES DOS SANTOS MARTINHO
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 93.00.00084-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora MOYSES DOS SANTOS MARTINHO, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037604-49.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.037604-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRUNO BASILIO MANZATTO e outros
: ANGELA DAVINA MONTANHEIRO
: LYDIA LAVINIA VIOTTO FABRI
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
: FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 92.00.00043-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora BRUNO BRAZILIO MANZATTO, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014963-28.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.014963-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO NORBERTO MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00230-6 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 223/270: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do alegado pelo embargante e documentos juntados, considerando que com o cômputo dos períodos especificados, poderá haver modificação do julgado, com alteração da data inicial do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022605-18.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022605-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES BONFIM
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 03.00.00110-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Lourdes Bonfim visando à condenação do INSS à concessão de pensão por morte de Antônio da Silva Xavier.

Proferida sentença de procedência do pedido, o INSS apresentou recurso de apelação.

A fls. 129 determinou à autora que procedesse a juntada da certidão de óbito de Antônio da Silva Xavier.

Em face do não cumprimento do despacho, determinou-se a sua intimação pessoal para que cumprisse a determinação, o que motivou a expedição de carta precatória, na qual certificou-se o seu falecimento (fls. 145).

Posto isso, diante da notícia de falecimento da autora, intime-se o seu advogado para que comprove tal fato, mediante a apresentação de atestado de óbito, promovendo a habilitação de eventuais interessados na forma do art. 1.055 e 1.060, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

O advogado deverá indicar eventuais dependentes previdenciários (art. 112 da lei nº 8.213/91) ou herdeiros necessários, apresentando documentos necessários à sua habilitação (certidão de nascimento, certidão de casamento e outros), bem como procurações.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003237-15.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003237-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE DA CONCEICAO MACENA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00032371520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010376-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010376-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00103768620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039656-08.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.039656-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GERALDO CARESIA
ADVOGADO : MARCELO BASSI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00111-7 4 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Dê-se vista ao INSS dos documentos a fls.185/187.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003239-19.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.003239-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041257-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041257-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IVANNY BUZINARO PETRASSI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00112-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002999-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : EUSTAQUIO DE MESQUITA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00224-1 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006801-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILIO APRIGIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
No. ORIG. : 06.00.00032-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001889-85.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.001889-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANAEL HUMBERTO TAMAI
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036196-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036196-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00001-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005956-04.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005956-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059560420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006953-89.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006953-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : VICENTE DE ALCANTARA BRASIL
REMETENTE : MIRIAN MIRAS SANCHES e outro
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056358-73.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.056358-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAYDE FREDERICO
ADVOGADO : ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO
No. ORIG. : 92.00.00112-4 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004134-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004134-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : DECIO SIMONETTI

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00224-4 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos,

RECONSIDERO em parte a decisão de folhas 64/73, de modo que seja a ela integrada o restabelecimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme decidido às folhas 26/27 dos autos de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, proc nº 2008.03.99.005372-3, em apenso.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010407-75.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010407-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENY BENEDICTA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 05.00.00102-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003868-90.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003868-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038689020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055488-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055488-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSMAR JOSE JANUARIO
ADVOGADO : JOSE LOURENCO VITTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00046-9 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030459-97.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030459-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENEROSO LEME DO PRADO e outros
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
APELADO : LUCIA FONTOLAN GRACA DIO
: WALTER AZZELIN
: JAYME LOPES
: OSVALDO ROCCA GARCIA
: ROQUE LEME
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
: LETICIA MARINA MARTINS COPELLI
No. ORIG. : 91.00.00067-7 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de f. 67/117.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003195-74.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003195-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO LAPOLLA
ADVOGADO : MARCELO SILVA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031957420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004013-89.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004013-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTENOR MARIANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040138920104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002352-56.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.002352-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE PETRONILIO ANDRADE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020402-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020402-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00094-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017689-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017689-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 10.00.00039-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao

juízo dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência. Prossiga-se o feito.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050238-43.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.050238-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 95.00.00122-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008380-56.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008380-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado